

DIARIO



OFFICIAL

ES

Empreza Industrial de Melhoramentos
no Brasil.
Rua General Camara n. 420.

ASIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO LXVII — 40ª DA REPUBLICA — N. 296

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 21 DE DEZEMBRO DE 1928

SUMMARY

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO:

- Decreto n. 5.603, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 381:789\$224, para pagamento á Santa Casa de Misericordia de Victoria, no Espirito Santo, em virtude de sentença judicialia.
- Decreto n. 5.604, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 12:165\$500, para pagamento á The Amazon Steam Company, Limited, em virtude de sentença judicialia.
- Decreto n. 5.605, que autoriza a cessão ao Governo do Estado do Rio de Janeiro de um proprio federal na alameda de São Boaventura, na cidade de Nitheroy, e dá outras providencias.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

- Ministerio da Fazenda — Decretos de 19 do corrente.
- Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Decretos de 19 do corrente.
- SECRETARIAS DE ESTADO:
- Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Portarias — Expediente das Directorias da Justica e do Interior, do Departamento Nacional do Ensino, da Directoria de Contabilidade e do Departamento Nacional de Saude Publica.
- Ministerio da Fazenda — Portaria — Expediente das Directorias Geral do Thesouro Nacional, da Receita e da Despesa Publicas, da Recebedoria do Distrito Federal, das Inspectorias Geral dos Bancos e de Seguros, da Imprensa Nacional e *Diario Official* e do Instituto de Previdencia dos Funcionarios Publicos da União.
- Ministerio da Marinha — Portarias — Expediente.
- Ministerio da Guerra — Despachos — Expediente.
- Ministerio da Viagem e Obras Publicas — Expediente das Directorias Geraes de Contabilidade e de Expediente e da Estrada de Ferro Central do Brasil.
- Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Portarias Expediente das Directorias Geral de Agricultura, do Serviço de Inspeção e Fomento Agricolas e Geral da Propriedade Industrial e do Conselho Superior do Commercio e Industria.
- Tribunal de Contas — Termos de contractos — Noticiario — Parte commercial — Rendas publicas — Editaes e avisos — Sociedades anonymas — Sociedades civis — Annuncios.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO N. 5.603 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1928

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 381:789\$224, para pagamento á Santa Casa de Misericordia de Victoria, no Espirito Santo, em virtude de sentença judicialia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 381:789\$224, para pagamento á Santa Casa de Misericordia de Victoria,

Estado do Espirito Santo, em virtude de sentença judicialia; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1928, 107ª da Independencia e 40ª da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 5.604 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1928

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 12:165\$500, para pagamento á The Amazon Steam Company, Limited, em virtude de sentença judicialia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil. Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio dos Negocios da Fazenda, o credito especial de 12:165\$500 (doze contos cento e sessenta e cinco mil e quinhentos réis), para pagamento á The Amazon Steam Company, Limited, em virtude de sentença judicialia.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.
Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1928, 107ª da Independencia e 40ª da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 5.605 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1928

Autoriza a cessão ao governo do Estado do Rio de Janeiro de um proprio federal na alameda S. Boaventura, na cidade de Nitheroy, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder ao Estado do Rio de Janeiro o immovel situado na alameda São Boaventura, em Nitheroy, que serviu de quartel da 43ª Companhia de Metralhadoras, e a faixa de terreno de 286 metros de frente por 46 metros de fundos, que o Governo Federal possui na mesma alameda, annexa aos terrenos de propriedade daquelle Estado, no lugar denominado Ypiranga.

Art. 2.º Como compensação, o Estado do Rio de Janeiro deverá ceder ao Governo Federal os terrenos necessarios á construcção, no porto de Nitheroy, dos edificios para alfandega e a delegacia fiscal.

Art. 3.º Fica o Poder Executivo autorizado a entrar em accordo com o governo do Estado do Rio de Janeiro para que este levante a planta das chamadas Terras das Munizes, no municipio de Rio Bonito, naquelle Estado, e regularize a situação dos seus actuaes occupantes, bem como a ceder, pelo preço que for convencionado, ao mesmo municipio, para obras de saneamento e embelezamento, o terreno onde existia, na respectiva séde, a antiga estação telegraphica federal e conhecido por Terreno dos Telegraphos.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.
Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1928, 107ª da Independencia e 40ª da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
F. C. de Oliveira Botelho.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Ministerio da Fazenda

Por decretos de 19 do corrente, foram nomeados:

José Alves Netto, collector das rendas federaes em São Carlos do Pinhal, Estado de São Paulo; **Gastão Leite de Carvalho**, collector de segunda collectoria das rendas federaes em Vassouras, Estado do Rio de Janeiro; **Isaltino de Vasconcellos**, collector das rendas federaes em Fachina, Estado de São Paulo; **João Vieira da Silva**, escrivão da collectoria das rendas federaes em Coração de Jesus, Estado de Minas Geraes; **Adalberto Theophilo**, escrivão da collectoria das rendas federaes em Porangaba, Estado do Ceará.

— Por decretos de igual data, foram exonerados, a pedido: **Luiz Ferreira**, do lugar de collector das rendas federaes de Fachina, Estado de São Paulo; **Pedro Henrique de Carmargo**, do lugar de collector das rendas federaes em S. Carlos do Pinhal, Estado de São Paulo; **Arlindo Ribeiro Nunes**, do lugar de collector da 2ª collectoria das rendas federaes de Vassouras, Estado do Rio de Janeiro; **Venancio Machado**, do lugar de collector das rendas federaes em Guanhães, Estado de Minas Geraes.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Por decretos de 19 do corrente:

Foram nomeados:

Raymundo Julio de Moraes Rego, para exercer o cargo de 2º escripturário da Fazenda de Sementes do Coroadá, do Serviço do Algodão, no Estado do Maranhão.

Manoel Teixeira, para exercer o cargo de ajudante da estação climatologica de 3ª classe da Directoria de Meteorologia.

Carlos Fernandes Guedes, para exercer o cargo de ajudante de estação climatologica de 3ª classe da Directoria de Meteorologia.

O inspector agricola do Serviço de Inspeção e Fomento Agricolas, agronomo **Antonio de Arruda Camara**, para exercer o cargo de ajudante de 1ª classe da 1ª secção tecnica da Directoria do referido Serviço.

Foi declarado sem effeito o decreto de 27 de novembro ultimo que nomeou **Fernando Lucio Guedes**, para exercer o cargo de ajudante de estação climatologica de 3ª classe da Directoria de Meteorologia, por não ter tomado posse dentro do prazo legal.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Gabinete do Sr. Ministro

Publicado, de ordem do Sr. ministro, para que os interessados possam apresentar suggestões as quaes deverão ser d'rigidas a este gabinete, dentro do prazo de sessenta (60) dias, a contar da data desta publicação.

Gabinete, em 18 de dezembro de 1928. — **Mello e Souza**, director do gabinete.

Projecto de revisão doCodigo de Processo Civil do Distrito Federal

ORGANIZADO PELO DR. GALDINO SIQUEIRA, JUIZ DA 5ª VARA CIVEL, POR INCUMBENCIA DO EXMO. SR. MINISTRO DOS NEGOCIOS INTERIORES E JUSTICA.

EXMO. SR. DR. AUGUSTO DE VIANNA DO CASTELLO, M. D. ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Tendo procurado dar desempenho mais completo possível á honrosa incumbencia recebida de V.Ex., apresento o projecto de revisão doCodigo do Processo Civil e Commercial do Distrito Federal.

Succintamente, vou mostrar qual a orientação que presidiu a esse trabalho, e destarte offerecer elementos para a devida apreciação.

Pelo art. 3º, n. XVII, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, ficou o Presidente da Republica autorizado a "por em execução, até que o Congresso Nacional os approvasse, ou modificasse, oCodigo do Processo Civil e Commercial e do Processo Criminal do Distrito Federal, já apresentados á sua consideração, podendo fazer-lhes as modificações resultantes de leis posteriores á sua apresentação e á reforma da organização judiciaria, e as que fossem aconselhadas pela experiencia, com o objectivo de accelerar a marcha e decisão final das causas".

Assim, a revisão, — com o objectivo de — "*accelerar a marcha e decisão final das causas*" — devia ter, como dados, os elementos de realização, os trazidos pelas leis que alteraram os codigos e a organização judiciaria, e os ditados pela experiencia.

Apreciando a primeira categoria de dados, cumpre notar, quaes as leis e quaes as alterações que trouxeram ao direito, então, vigente.

Pelo art. 6º da lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925, interpretado pelo tribunal local, assim pondo termo á controversia que esse confuso dispositivo legal alimentara, se restaurou o systema da distribuição facultativa, assim se derogando o art. 30 doCodigo do Processo Civil e correspondentes disposições da lei de organização judiciaria.

Pelo decreto legislativo n. 5.060 A, de 10 de novembro de 1926 foi derogado o art. 1.045 do codigo, conferindo-se aos porteiros dos auditorios as vendas de bens immoveis, autorizadas em qualquer juizo.

Pelo decreto legislativo n. 5.053, de 6 de novembro de 1926, importantes modificações foram trazidas, quer em relação á organização judiciaria, destacando-se a redução das Camaras da Corte de Appellação a tres, julgando cada uma por turmas de tres desembargadores, a instituição do Conselho de Justiça, com outras attribuições, a criação do Juizo Privativo de Accidentes no Trabalho, constituído de um juiz de direito, de um curador especial, de um escrivão e de dois officiaes de justiça; quer em relação ao processo, no que diz respeito a agravos e embargos, ao julgamento dos recursos, que se tornou secreto, e á supressão da revista.

Pelo decreto legislativo n. 5.354, de 5 de dezembro de 1927, se declarou inadmissiveis embargos de nullidade e infringentes do julgado aos accordams da Corte de Appellação proferidos em causas do accidentes no trabalho.

Pelo decreto n. 5.374, de 12 de dezembro de 1927 se declarou facultativa a distribuição entre os escrivães das pretorias civeis.

Pelo decreto legislativo n. 5.523, de 27 de agosto de 1928, foram supprimidas as férias forenses do Foro da Justiça local do Distrito Federal.

São esses os actos legislativos occorridos, e que, nos termos da autorização legislativa para a revisão doCodigo Processual Civil, devem ser observados.

Pelo que toca á nota da segunda categoria de dados, temos o *usus fori*, revelado pela intelligencia dada aos textos legais em sua applicação, accentuando falhas, ou defeitos; a critica desenvolvida por advogados de reconhecida competencia, quer pela imprensa, quer em sua principal associação, sendo de particularizar o *Parecer da Comissão Especial do Instituto dos Advogados*, desta Capital, os *relatorios* de diversos de seus membros, incumbidos do exame doCodigo de Processo Civil, ora vigente, e trabalhos outros, em que proficientemente, trazendo collaboração farta para a remodelação do codigo, se notam **Abelardo Lobo**, **Antonio Pereira Braga**, **Levy Carneiro**, **Philadelpho Azevedo** e outros.

Como contribuição abundante, concretizando o que tem ditado a experiencia, na applicação do direito substantivo, temos ainda os codigos processuaes estaduais, especialmente aquelles a que recorrem os elaboradores do codigo vigente, ora revisado, como os de Minas, do Estado do Rio, da Bahia, e que devem ser apreciados, para rectificar-ou modificar-ou no que for necessario.

Cumpre assignalar, mais, por ter sido, tambem fonte, na parte, então, publicada, (arts. 1.º a 421), mas nem sempre seguido, como deverá, em pontos de relevancia, o magnifico projecto doCodigo de Processo Civil e Commercial do Estado de São Paulo, organizado por uma comissão de deutos juristas, entre os quaes se destacando brilhantemente o integro e illustrado magistrado **Dr. Costa Mansse**, actual procurador

geral do mesmo Estado, á cuja collaboração efficiente deveu muito aquelle projecto, de modo a fazer o primar pela segurança de technica, pelo rigor do methodo e distribuição da materia e pela superior orientação juridica.

O recurso a esses dados legislativos, além de descontinuar a rota a seguir, como bons repositórios de experiencia, offerece ensejo para se levar avante a ingente tarefa, determinada aliás pelo dever civico, da uniformização das leis processuaes.

II

O primeiro ponto a examinar, para adequada revisão, por se apresentar como preliminar necessaria, era o referente á classificação das materias do código.

Como preliminar, dissemos, por isso que na perfeita classificação está, não só uma condição de ordem esthetica, como também, e principalmente, subsidio valioso para a intelligencia do texto.

Effectivamente, como nota Clovis Beviláqua, um código é principalmente uma classificação de preceitos que adquirem incontestavelmente maior nitidez de forma e maior energia de imperio pelo simples effecto da systematização.

Ora, a distribuição da materia do código vigente não se apresenta extrema de defeitos accentuados. Dividindo-se essa materia em *livros*, não se tem a idéa de classes de preceitos subordinados a outros mais geraes, directores da classificação, mas de classes que guardam entre si apenas ligações intimas como elementos de um todo.

No entanto, deu-se ao primeiro *livro* posição superior, por continente de preceitos geraes, reguladores da codificação.

No Código de Processo Civil de Minas se encontra melhor distribuição da materia, que é dividida em duas *partes*, uma geral, comprehendendo um *livro* unico, e outra *especial*, subdividida em cinco *livros* (processo commum, processos especiaes, processos administrativos, execuções e recursos). Na mesma orientação, o nosso Código Civil, com uma lei de introcção, contém uma *parte geral*, subdividida em tres *livros*, e outra *especial*, subdividida em quatro *livros*.

Depois, constituindo cada *livro* uma classe distincta de preceitos, devia trazer sua propria rubrica, ou denominação, como se nota em toda classificação bifolada pelas normas de boa logica, e no código vigente vemos os *livros* I, II e IV sem rubrica, quando a trazem os III, V, VI, VII e VIII.

De outro lado, vemos no *livro* I os preceitos relativos á opposição, á assistencia e á autoria, quando, constituindo processos incidentes, deviam figurar no *livro* III, que é continente dos processos preparatorios, preventivos, incidentes e outros. O *juizo arbitral*, que se incluía no *livro* IV, devia constituir materia de um penultimo *livro*, seguindo ao dos recursos, por isso que a constituição do *juizo arbitral* e o seu processo dependendo mais das partes do que propriamente da lei, uma vez que esta só fornece as determinações de direito suppletivo, ha necessidade de estabelecer essas determinações depois das referentes ao *juizo ordinario*.

Dahi, porque logica não é tambem, neste ponto, a ordem adoptada pelo código de Minas, fazendo do *juizo arbitral* um titulo preliminar.

Nas subdivisões e na ordem das disposições tambem nem sempre se guarda um exacto criterio logico, o que mostra uma simples inspecção.

Apreciando devidamente a materia de um código processual civil, podemos distribui-la em duas partes fundamentais, perfeitamente distinctas, uma referente ao *juizo*, outra aos *actos processuaes*.

Na primeira se consideram as pessoas componentes do *juizo* (juiz, partes, seus representantes, assistentes, procuradores) no ponto de vista das condições por que possam validamente funcionar ou ter ingresso na lide, e dahi os preceitos relativos á competencia do fóro, á capacidade das partes, seus representantes, assistentes e procuradores para figurarem no litigio.

A parte referente aos *actos processuaes* pôde ser subdividida em dous *livros*, o primeiro se occupando dos *preceitos geraes*, isto é, dos *actos do expediente forense* (distribuição, audiencias e sessões, *actos e prazos judiciais*, feriados), do chamamento a *juizo* e ordenação da demanda, e o segundo *livro dos preceitos especiaes*, isto é, dos *actos ordinariamente dispostos em processos preventivos, incidentes e asseguratorios, do processo em primeira e segunda instancia, do juizo arbitral e disposições finais*.

Adoptando esta classificação, como fez o projecto paulista, com pequenas modificações, no seguinte quadro se dá a ella uma idéa mais precisa.

PARTE PRIMEIRA

DO JUIZO — LIVRO UNICO

TITULO I — DO FÓRO COMPETENTE

TITULO II — DAS PARTES E SEUS REPRESENTANTES

Capitulo I — Dos que podem estar em juizo — Capitulo II — Do litisconsorcio — Capitulo III — Da representação das partes.

PARTE SEGUNDA

DOS ACTOS PROCESSUAES — LIVRO I — PRECEITOS GERAES

TITULO I — DO EXPEDIENTE FORENSE

Capitulo I — Da distribuição dos feitos — Capitulo II — Das audiencias e sessões — Capitulo III — Dos actos e prazos judiciais (com tres secções) — Capitulo IV — Dos feriados.

TITULO II — DO CHAMAMENTO A JUIZO E ORDENAÇÃO DA DEMANDA

Capitulo I — Da citação, da notificação e da intimação — Capitulo II — Da revelia — Capitulo III — Do valor da acção — Capitulo IV — Da instancia — Capitulo V — Das excepções — Capitulo VI — Da defesa directa — Capitulo VII — Da reconvenção — Capitulo VIII — Das provas (com oito secções) — Capitulo IX — Das allegações finais — Capitulo X — Da sentença — Capitulo XI — Das custas — Capitulo XII — Das nullidades.

LIVRO II — PRECEITOS ESPECIAES

TITULO I — DOS PROCESSOS PREVENTIVOS, INCIDENTES E ASSIGURATORIOS (COM 21 CAPITULOS) — TITULO II — DO PROCESSO EM PRIMEIRA INSTANCIA.

Capitulo I — Das acções ordinarias, summarias e summarissimas (com tres secções) — Capitulo II — Dos processos especiaes (com 20 secções) — Capitulo III — Dos processos administrativos (com 15 secções).

TITULO III — DAS EXECUÇÕES

Capitulo I — Disposições communs

Secção I — Preceitos geraes — Secção II — Da liquidação da sentença

Capitulo II — Das diversas especies de execução

Secção I — Da execução para entrega de coisa certa, ou incerta — Secção II — Da execução para prestação positiva, ou negativa de facto — Secção III — Da execução por prestações em dinheiro (com 9 sub-secções) — Secção IV — Da terminação da sociedade conjugal — Secção V — Do despejo — Secção VI — Da restituição da posse — Secção VII — Da execução contra a fazenda municipal.

Capitulo III — Da defesa do executado — Capitulo IV — Do concurso de credores

TITULO IV — DO PROCESSO EM SEGUNDA INSTANCIA

Capitulo I — Disposições geraes

Secção I — Da apresentação, preparo e deserção dos feitos — Secção II — Da distribuição — Secção III — Da ordem do processo na Corte de Appellação (com quatro sub-secções)

Capitulo II — Da solução de conflictos — Capitulo III — Dos recursos

Secção I — Disposições geraes — Secção II — Do agravo (com tres sub-secções) — Secção III — Da appellação (com duas sub-secções).

TITULO V — DO JUIZO ARBITRAL (COM SEIS CAPITULOS) — TITULO VI — DISPOSIÇÕES GERAES

III

Examinando-se os preceitos contidos no código, verifica-se desde logo a necessidade da eliminação de diversos delles, por motivos de manifesta procedencia.

Assim, como materia propria da regulamentação especial, onde com as minucias precisas deve ser encarada, se apresenta a do *livro VIII, referente á disciplina e correição do fóro*.

Nenhum dos nossos bons códigos processuaes se occupa de tal materia.

Eliminado devê ser tambem o *capitulo V do livro VII, referente ao recurso extraordinario*. Tratando-se de materia da competencia da União, nada justifica sua regulamentação pelo código, e muito menos bipartil-a, como se fez, regulando-se a interposição do recurso, o caso de sua denegação, a remessa do feito á Secretaria do Supremo Tribunal Federal.

Disposições meramente doutrinárias, e como taes improprias de um código, que só deve conter preceitos, se encontram frequentemente, como se vê nos arts. 1, 3, 4, 13, 521, 1.116 etc. Outras são inteiramente redundantes, pela repetição dos respectivos preceitos (arts. 32 e 1.158, 80 e 107, 89 e 301, 348 e 382, 2ª parte, etc.).

Abundam também disposições ociosas, ou por já estarem reguladas em lei competente (art. 21, n. 1), ou por se occuparem de materia do direito substantivo (arts. 181, 184, 190, 206, 225 226, *in-fine*, 541, 542, etc.), ou por comprehenderem o que está naturalmente subentendido (arts. 214, 260).

Ha ainda disposição que não encontra explicação plausivel, como a do art. 524.

Sempre se entendeu que, para dar o curso ordinario, ou summario ao interdito possessorio, o criterio a seguir é o da lesão da posse, e não o do tempo desta.

O que se tem tido em vista, desde as velhas Ordenações Philippinas, é a turbacão, ou esbulho recente, ou de menos de anno e dia, para applicar a forma summaria ao interdito, nada indicando ser nova, ou velha a posse, requisito de que também não exige o art. 523 do Código Civil.

A seguir aquelle preceito do art. 524, seria contravir a lei substantiva, e ainda cercar de mais prompta protecção a posse nova, que não se apresenta com os caracteres de certeza da posse velha, o que vai de encontro ainda á orientação da lei civil, que dispensa, e muito naturalmente, protecção mais efficaz á posse velha (Código Civil, art. 508).

Feitas essas eliminações, outras se impunham para dar á forma dos preceitos maior nitidez e clareza, evitando destarte interpretações diversas, e no mesmo intuito, guardar sempre a linguagem tecnica. Neste particular, haja vista o emprego, como se fossem equipolentes, ou synonymos dos termos *citação, notificação e intimação*, quando claramente se distinguem os actos assim denominados, e respectivas sanções. Alias, tem sido veso de nossa legislação e pratica judiciaria o emprego improprio de taes termos.

IV

Mantendo o mesmo processo de acção summaria, prescripta pelo reg. n. 737, de 1850, arts. 238 e seguintes, o código ampliou-o a muitos outros casos, além de fazer dessa forma summaria o complemento de muitos processos especiaes e incidentes.

Bem orientado no adjectivar a acção summaria a essas relações juridicas, por isso que não olvidou os criterios reguladores, entretanto, a forma processual adoptada não era de manter-se, attendendo a que, por demais restricta, não offerecia meio adequado para a deducção e solução das contendas trazidas por grande numero das relações juridicas contempladas.

Effectivamente, devendo formar-se, por tal processo e em regra, a demanda em uma só audiencia, impossivel ás mais das vezes se torna o pleno exercicio do direito dos litigantes, creando-se ainda situação de verdadeira surpresa para um dos contendores, com a exhibição de dados delle ignorados e cuja apreciação e impugnação, pela escassez de tempo, não podem verificar-se devidamente. Procurou-se assegurar a defesa, só admittindo a propositura da acção, dezoito dias de oitenta dias da citação; mas tal providencia tornou-se vã, ou illusoria, por isso que não se prescreveu que nese prazo ficassem em cartorio a petição e documentos que a instruissem, para o necessario exame da parte interessada.

De outro lado o crescido numero de audiencias especiaes e extraordinarias que requer a adopção desse processo, na impossibilidade de dar aos feitos curso simultaneo, veio entarvar o movimento dos feitos.

Impunha-se, por isso, a adopção de outro processo, o melhor orientação não havia do que a seguida pelos códigos dos Estados do Rio (art. 1.346), de Minas (art. 389), do Rio Grande do Sul (art. 520), do projecto paulista (artigo 427), isto é, applicar as mesmas normas do processo ordinario, com redução dos prazos e dilações á metade.

Acceptando as suggestões do já mencionado parecer do Instituto dos Advogados, elevou-se o valor das acções summarissimas a dous contos, e o das summarias a dez contos, limite de alçada dos pretores, sem a restricção injustificavel do código, quanto aos direitos reaes.

Relativamente aos processos preparatorios, assecuratorios e incidentes e aos especiaes, prescreveu-se marcha rapida, assegurado sufficientemente o exercicio do direito dos litigantes.

V

Procurando ainda remover as causas do retardamento dos feitos, diversas medidas foram adoptadas, coordenando disposições do decreto de organização judiciaria, com as existentes no código, assim sanando lacunas sensiveis deste. Como regra estabeleceu-se que os autos só podem sair do cartorio conclusos ao juiz, ou com vista aos membros do

Ministerio Publico, procuradores da Fazenda Municipal e advogados com procuração no feito, mas domiciliados no Districto Federal, providencias de intuitiva procedencia. Minuciosamente regulou-se o modo de entrega dos autos, como o de sua restituição (arts. 37, 44, 45, 47 e 48).

Aboliu-se, por inoecua, a cobrança de autos, por mandado.

Si o advogado restituir os autos fóra do prazo para nelles dizer, o escrivão, a requerimento da parte adversa, riscará o que nos mesmos tiver escripto o profissional retardatario, e não juntará os articulados, ou allegações, e documentos offerecidos.

Si até cinco dias sobre o vencimento do prazo não restituir os autos, será suspenso do exercicio da profissão pelo presidente da Corte de Appellação, a requerimento da parte, e informação do escrivão, até que faça a restituição, e mesmo feita, só terá vista delles em cartorio.

Os membros do ministerio publico e procuradores da Fazenda Municipal, pela demora da entrega dos autos, incorrem em multa, cuja effectividade se fará pelo desconto nos vencimentos daquelles e nos emolumentos destes.

Fixados os prazos para decisões, aos juizes de qualquer instancia, com os supplementares para os casos de doença o accumulo de trabalho, se não devolverem os autos dentro desses prazos, tornam-se incompetentes, devendo passal-os aos seus substitutos legais, e incursos em multa, cobravel do mesmo modo que em relação aos membros do Ministerio Publico.

São disposições perfeitamente condizentes ao caso, e qua applicadas seriamente, serão de salutaes effectos.

Outra causa de delongas está no facto da promoção da diligencias, para a prova, nos ultimos dias da dilação, e que, por esse recurso protelatorio, não se realizam, por via de regra, em tempo devido, protraheindo-se, assim, o andamento do feito, ás vezes desmesuradamente.

Estabeleceu-se que sómente na dilação probatoria poderão as partes produzir suas provas, resalvando-se os casos de inquirição, ou exame *ad perpetuum rei memoriam* (artigo 51), e dado o caso de impedimento do juiz, ou obstaculo judicial creado pela parte contraria, nos dias restituídos por esses factos, sómente se admitirá a producção das provas que a parte *houver requerido na primeira metade da dilação* (art. 52).

Ainda como causas protelatorias se notam diversos factos referentes a exames periciaes, quer no tocante á nomeação dos peritos, muitas vezes indicados os que se sabem impedidos, ou que venham excusar-se, dando lugar a substituições, com perda de tempo apreciaveis; quer no tocante a notificações para o compromisso e designação de dia para a diligencia e realização desta, outras causas de delongas, e finalmente os frequentes pedidos de prazos para apresentação dos laudos.

Procurando obviar tudo isso, prescreveu-se modo expedito para a louvação e substituição (arts. 169 e 173), sanção efficaz para manobras de peritos inescrupulosos (artigo 174), e determinação de prazo para apresentação do laudo, sómente prorogavel em casos *excepcionaes*, ao prudente arbitrio do juiz (art. 177).

VI

Não se justifica a orientação do código quando torna extensíveis as excepções, que enumera no art. 117, a todas as acções, e ainda mais dando ensejo a triplex e successiva série de processos, quando oppostas as excepções da suspeição, de incompetencia e de qualquer das outras (art. 118).

Admittiram-se das excepções enumeradas, as cinco primeiras, mas tão sómente para as acções ordinarias, e as de suspeição e de incompetencia para as demais acções (artigo 99), e prescreveu-se que sómente pôde ser opposta isoladamente a excepção de suspeição, devendo as outras ser oppostas conjuntamente, em processo preliminar (art. 100).

Manteve-se o processo da suspeição, bem como o das demais excepções, cumprindo notar que bem orientado andou o código prescrevendo o processo destas ultimas, inspirando-se no código da Bahia, mas fazendo alterações felizes, como no supprimir o prazo de tres dias de vista ao excepto, que tem, no entanto, assegurada sua defesa.

Com esse processo reduziram-se consideravelmente os prazos para a discussão e decisão do incidente, cortada cerca uma das causas mais frequentes de protelação dos feitos.

Ainda com o objectivo de desentravar o processo dos empilhões creados e alimentados pela chicana, regulamentando a materia das nullidades, remate desta parte dos preceitos geraes, adoptou o projecto, como mais adequado áquelle fim, além de harmonico com o direito substantivo, o systema que distingue o acto nullo do acto annullavel, seguido pelo Código Civil, distincção fertil de effectos praticos.

Neste ponto de vista, cumpre notar que não se recomenda pela exactidão a technica adoptada pelo reg. n. 737, de 1850 e diversos codigos estaduais, quando fallam em nullidade do processo.

Como bem diz Costa Manso, o processo é um conjunto de actos. Da nullidade de todos, ou de alguns desses actos, e que resulta a nullidade do todo.

Não pôde haver processo valido baseado em actos nulos, nem processo nullo quando os respectivos actos sejam validos. A lei estabelece quaes os actos indispensaveis para existencia do processo. A ausencia, ou o defeito delles é que inutiliza o processo, mas por via de consequencia.

Por isso, deve-se começar o capitulo das nullidades pelo exame dos materiaes com que é construido o edificio.

Nessa directriz o projecto se occupou dos actos nulos o annullaveis, depois da sentença nulla e annullavel, destacando-se assim a sentença dos demais actos processuaes, para se alludir á nullidade por incompetencia, que não ocorre nos outros actos, e finalmente, considerando-se o processo em conjunto, dos casos em que pôde ser annullado.

Como pontos capitaes ficaram que sómente pôde ser pronunciada *ex-officio* a nullidade decorrente da incompetencia absoluta, e que havendo arguição da parte, não seria pronunciada a nullidade, quando, tratando-se de acto nullo, pudesse ainda ser ratificado, ou rectificado, por não estar findo o respectivo termo, ou quando revertesse em beneficio da pessoa, em cujo favor se estabelecera; tratando-se de acto annullavel, nos casos precedentemente apontados, e mais quando a nullidade fosse arguida por quem lhe deu causa, ou não houvesse prejuizo para o arguente, ou se este expressa, ou facilmente houvesse consentido (art. 241).

Condensou-se, assim, em poucos e claros preceitos toda a moderna theoria das nullidades, attendidos devidamente o interesse publico e o interesse privado.

VII

Passando aos processos preventivos, incidentes e accessorios, cumpre notar que o estabelecido pelo codigo para a consignação em pagamento, com a citação anterior ao deposito, não se harmoniza com os preceitos doCodigo Civil. A respeito, dissertou brillantemente o Dr. Antonio Pereira Braga, em trabalho inserto na *Revista de Direito*, vol. 47, pags. 29 a 49, mostrando, com argumentos decisivos, que verdadeira e justa solução é continuar a processar a consignação como antes doCodigo Civil, fazendo-se a citação depois do deposito da divida.

Nesse sentido se orientou o projecto, editando preceitos claros, reguladores das diversas modalidades do processo (arts. 242 a 245).

Como foras de intervenção de terceiro, o codigo, acompanhando outros codigos, admittia a auloria, a opposição e os embargos de terceiros. Entretanto, mais uma é de admittir-se, cujos delineamentos se veem na lei n. 221, de 1894, art. 13, § 2º, e que cumpre generalizar e mais definitivamente definir — a *intervenção litisconsorcial*, instituto, como bem nota Costa Manso, aconselhado pelo instincto de associação dos que tem interesses communs e, sobretudo, pela economia resultante da fusão de demandas multipas. Consoante o ante-projecto desse illustrado magistrado, o terceiro, no caso em apreço, defende direito proprio; não é assistente, adere á demanda já formada, unindo a sua intenção á do litigante inicial.

Restrita tal intervenção ás acções cumulaveis, e adoptadas as cautelas propostas, não ha que duvidar da melhoria trazida ao processo, plasmando-o ás necessidades da vida real.

Acompanhando aquelle ante-projecto, foram editados os arts. 338 a 342.

Relativamente aos *embargos de terceiros*, foi mantida a directriz do codigo, que, seguindo o direito anterior, exige no terceiro, na defesa da posse, a concomitancia das qualidades de senhor e possuidor, pelas razões procedentes, invocadas por praxistas, e que a commissão elaboradora do codigo pôz em destaque, respondendo á critica feita ao seu trabalho.

Entretanto, limitações se impunham, e as estabeleceu o projecto, em consonancia com a melhor doutrina, admittindo a allegação de simples dominio util, assim garantindo a posse do usufructuario, do terceiro, etc., e bem assim que o possuidor directo possa allegar a sua posse e o dominio daquello de quem houve a coisa, e isso prevendo a hypothese de não se apresentar o possuidor indirecto em defesa daquello (arts. 355 e 357).

Tratando-se de acção possessoria, o terceiro possuidor defende-se como oppoente.

VIII

Quanto aos processos especiaes, foram disciplinados pelo modo mais completo possivel, sanando as lacunas do codigo, e eliminando o que não tivesse amparo em boa doutrina, e não fosse aconselhado pela experiencia, o que mostra um simples cotejo.

Uniformisou-se o processo dos interdictos possessorios (arts. 420 e seguintes), restabelecendo-se a manutenção *ab initio litis*; minuciosamente se tratou da acção *meramente declaratoria* (que o codigo denomina inexpressivamente de *acção declaratoria*, como se declaratoria não fosse toda a acção, em sua primeira phase), acompanhando o ante-projecto Costa Manso (arts. 445 a 453); por igual foram reguladas as acções de divisão e de demarcação de terras particulares (arts. 471 a 507), a de desapropriação, com os institutos complementares do direito de extensão e de retrocessão (arts. 561 a 604), á luz da moderna orientação, acatando e protegendo igualmente os interesses em jogo; a acção rescisoria (arts. 616 a 621). Passando aos processos administrativos, methodisando a materia, teve-se em especial cuidado os procedimentos relativos ao patrio poder, á tutela e curatela (arts. 751 e seguintes), ao casamento (artigos 820 a 831), ás duvidas suscitadas por officiaes publicos (arts. 869 a 874), á *emphyteuse*, na eleição do cabeceal e no resgate e abandono do dominio util (arts. 875 a 884), á dissolução e liquidação das sociedades, onde predominou o criterio da menor intervenção judicial, deixando a maior amplitude possivel á acção dos interessados (arts. 887 a 915).

IX

Parte de accentuada importancia em um codigo processual é inquestionavelmente a referente á execução, e dahi porque, regulando a materia, se procurou editar regras precisas, visando simplificar o processo, esboçando-o de formalismo inutil, e que só dispendios e perda de tempo acarreta. Assim, ficou estabelecido que se lavrasse apenas um auto para a penhora e depósito, e ainda um auto nessas condições para todas as penhoras procedidas no mesmo dia (art. 975); que, em caso de arrombamento, deve servir o mesmo mandado, quando tiver clausula nesse sentido, e, no caso contrario, bastando um simples despacho do juiz na informação do official, ou na petição da parte (art. 968); que a carta de sentença, além da autuação, e das fórmulas usuas de preambulo e de encerramento, deve conter apenas a cópia integral dos julgados exequendos (art. 931); que as cartas de arrematação, de adjudicação e de remissão devem conter o limitado, mas sufficiente, numero de pagas indicadas nos arts. 1.018, 1.025 e 1.033, etc. Na mesma tendencia simplificadora, poupando tempo e dispendios, foi estabelecido que os artigos de liquidação se processassem summarissimamente si o pedido não excedesse de dez contos, e summariamente em caso contrario (art. 935); que na execução para prestação de facto, os embargos devem ser offerecidos no prazo de seis dias, ou immediatamente, na audiencia da acensação da citação, segundo a acção tiver, ou não, obedecido ao curso ordinario (art. 947, § 1º); que na execução por prestação em dinheiro, o devedor será citado para pagar, ou nomear bens á penhora, no prazo de 24 horas, quando o pedido exceder de dez contos, e *incontinenti*, quando não exceder (art. 952); que o processo dos embargos será o summario nos casos em que se marca prazo para a sua apresentação, o que tem lugar conforme o valor e natureza da acção, e o summarissimo, quando se determine que sejam oppostos immediatamente (art. 1.059).

Reguladas devidamente foram as modalidades da execução (execução para entrega de coisa certa, ou incerta, execução para prestação, de facto, execução por prestação, em dinheiro), estabelecendo-se tambem preceitos especiaes para os casos de terminação da sociedade conjugal (arts. 1.034 a 1.039), despejo (arts. 1.040 e 1.041), restituição da posse (arts. 1.042 e 1.043), execução contra a fazenda municipal (arts. 1.044 a 1.047).

O concurso de credores teve processo mais simplificado, sem prejuizo da defesa dos interesses em jogo (arts. 1.067 a 1.085).

X

Passando ao processo em segunda instancia, tendo em vista as prescripções das leis que modificam o codigo e o que ditava a experiencia, foi o assumpto disciplinado convenientemente, tratando-se da apresentação, preparo e descreção dos feitos, da sua distribuição, instrucção, revisão, inscripção e julgamento.

Com a inscripção dos feitos (art. 1.101), teve-se em vista assegurar a celeridade do seu julgamento, garantindo desta arte o direito das partes.

Regulados convenientemente foram, a seguir, o processo da suspeição dos desembargadores (arts. 1.115 a 1.119, e o dos conflitos (arts. 1.120 a 1.126).

Quanto aos recursos, enumeraram-se somente os de agravo e de appellação, por isso que o de revista, com prejuizo da administração da justiça, foi supprimido pelo decreto n. 5.053, de 1926, justificativa não encontrando na redacção das Camaras de appellações a uma, desde que decisões dissonantes pôde haver, e tem havido entre a Camara de appellações e a de agravos.

Quanto aos embargos e carta testemunhavel, enumerados tambem pelo código como recursos, não o são, os embargos constituindo modalidade da appellação, e a carta testemunhavel meio de fazer effectivo o recurso de agravo, como taes os disciplinando o projecto.

Incidindo o código em redundancia no tocante á enumeração dos casos de agravo, pois fazendo-a no art. 1.133, com a declaração de que, salvo os casos expressos na lei de falências, não são admissíveis outros casos de agravo senão os contemplados ali, vem nos arts. 131, 508, paragrapho unico, 509 paragrapho unico, e 1.092 apontar casos do agravo já mencionados.

O projecto delimita os casos desse recurso ao estriitamente necessario, destacando os de instrumento no art. 1.140, e os de petição no art. 1.141, uniformisando o processo nos actos principaes.

Não enumera como casos de recurso especial as decisões sobre excepções de litispendencia, coisa julgada e illegitimidade de parte, porque se forem de rejeição, a causa prosegue, e nos articuladas e razões pôde a parte reproduzir a arguição, para ser afinal julgada; se julgarem procedentes taes excepções, porão termo ao processo, e a parte usará do recurso common ás sentenças definitivas — appellação, ou agravo, segundo a natureza do feito.

No penultimo título, occupa-se o projecto do *juizo arbitral*, regulando-o minuciosamente, quanto á sua constituição, á instrucção e ao julgamento da causa, á homologação dos recursos, á execução.

No ultimo título vem as *disposições finais*.

Terminando, cumpre declarar que estamos convictos de que, representando este trabalho, não somente a resultante de esforços proprios, mas sobretudo o aproveitamento do que ha ditado a experiencia através de outros códigos e projectos legislativos, e do *usus fori*, o aproveitamento, enfim, das lições dos mestres, que uma intelligente e séria applicação de seus preceitos e sanções, dará o desejado andamento rapido aos feitos, e assim, prompta distribuição da justiça.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1928. — *Galdino Siqueira*.

PARTE PRIMEIRA

Do Juiz

LIVRO UNICO

TITULO I

Do fóro competente

Art. 1. A competencia do fóro é determinada pelo domicilio do réo.

§ 1.º Determina-se especialmente a competencia do fóro:

I) pelo contracto, nos termos do art. 42 do código civil;

II) pelo lugar do acto ou facto, salvo opção pelo fóro do domicilio para as acções de administração ou gestão de negocios alheios;

III, pela situação do immovel, para as acções que o tiverem por objecto, podendo, porém, o autor optar pelo fóro do domicilio, salvo nas acções relativas a direitos de vizinhança e a servidões, nas divisorias, possessorias e de despejo.

Pertencendo o immovel ou os immoveis a jurisdições diversas, é, dentre ellas, competente: a) a do domicilio do réo, observando-se a disposição do § 2.º deste artigo, no caso de pluralidade ou de nenhum ser domiciliado em qualquer das circumscripções; b) nas causas relativas a direitos de vizinhança, a da linha ou zona em questão, ou a que o autor preferir, estando ella tambem situada em mais de uma circumscripção. Nestes casos, prorroga-se a jurisdição do juiz da causa sobre o territorio situado na circumscripção judiciaria vizinha:

IV) pela conexão em virtude de identidade do título, ou objecto, embora diversas as pessoas, e, em geral, quando as acções são de tal modo ligadas que o julgamento de uma importa o da outra, caso em que o juiz deve determinar a união dos processos, si relexaptos motivos de direito tornarem-na evidentemente necessaria;

V) pela continencia, dando lugar á unidade do juizo, nos casos:

a) de intervenção de terceiros — assistentes, oppoñentes, ou chamados á autoria;

b) de compensação, ou reconvenção, trazida pelo réo á propria acção em que se demanda;

c) de acção, independente de reconvenção, mas dependente de título apresentado em juizo pelo autor, ou de título que já tenha sido presente em outra causa, como meio de excepção, ou modificativa de direito;

VI) pela prevenção, nos casos de citação accusada, que não seja nulla, antecipada, ou fraudulenta. Não sendo o feito contencioso, a prevenção resulta do primeiro acto praticado pelo juiz;

VII) pela prorrogação da jurisdição, nos casos de incompetencia em razão da pessoa;

VIII) pelo domicilio do fallecido, para todas as acções relativas á herança enquanto indivisa, e para o inventario, partilha, arrecadação e cumprimento de disposição de ultima vontade.

Si o fallecido não possuia domicilio certo, é competente o fóro da situação dos bens, e quando estes se encontrem em lugares diferentes, é competente o fóro do lugar em que occorreu o obito.

IX) pela residencia de qualquer dos conjuges, para as acções de desquite, nullidade e annullação de casamento, no caso de abandono do domicilio conjugal;

X) pelo ultimo domicilio, para as causas relativas á pessoa e aos bens do ausente.

§ 2.º Havendo mais de um réo, conjuncta ou solidariamente obrigados, é competente o fóro onde seja domiciliado o maior numero; fóra deste caso, o de qualquer dos réos, que o autor preferir.

Em caso, porém, de cumulação de pedidos, a competencia do fóro será determinada pelo domicilio do réo contra quem é deduzido o pedido principal.

§ 3.º O domicilio contractual obriga o herdeiro, successor e cessionario. Póde, porém, o autor optar pelo fóro do domicilio do réo, salvo si, em beneficio deste, tiver sido expressamente estipulado o contractual.

Art. 2. A morte, substituição, ou mudança do réo, após a citação, não acarreta a incompetencia do fóro do domicilio.

Art. 3. O fóro da causa é competente:

a) para os processos della dependentes e derivados;

b) para os processos preparatorios, preventivos, assessuatorios e incidentes;

c) para a execução por mero officio do juizo.

Art. 4. O terceiro que intervier na causa fica sujeito ao fóro onde ella haja sido legitimamente intentada.

Art. 5. Guardar-se-hão as leis especiaes, nos casos não regulados por este código.

TITULO II

Das partes e seus representantes

CAPITULO I

DOs QUE PODEM ESTAR EM JUIZ

Art. 6. Podem estar em juizo, pessoalmente ou por mandatario, os que tiverem capacidade para o exercicio dos direitos civis.

Art. 7. Os absolutamente incapazes serão representados em juizo por quem estiver investido do patrio poder, tutela, ou curatela.

Art. 8. Salvo os casos expressos em lei, os relativamente incapazes não poderão estar em juizo, sem a intervenção de quem deva assistil-os.

Art. 9. Si o incapaz não tiver quem o assista ou represente, ou se o interesse deste collidir com o seu, dar-lhe-ha o juiz da causa um curador, que o defenda até que a autoridade competente providencie, para o que a esta immediatamente comunicará o juiz a occorrença.

Art. 10. A autorização para estar em juizo e a legitimidade de quem assista ou represente o incapaz serão provadas desde logo, não sendo conhecidas do juiz.

Paragrapho unico. — Tratando-se de medida urgente, poderá o juiz marcar um prazo razoavel, sem suspensão da causa, para que o interessado legitime a sua estada em juizo, sob pena de ficar sem effecto o processado.

CAPITULO II

DO LITISCONSORCIO

Art. 11. Na mesma acção, pôde o autor demandar diversos réos, ou o réo ser demandado por diversos autores, quando houver communhão de interesse com relação ao objecto da lide, ou quando as pretensões ou obrigações tiverem de facto a mesma origem e de direito o mesmo fundamento.

Paragrapho unico — Pôde todavia o interessado:

a, ser demandado separadamente pela quota que lhe competir na responsabilidade comum;

b, promover a annullação de um acto na parte que lhe disser respeito;

c, pedir, na totalidade ou na parte que lhe couber, a coisa continua em poder de terceiro.

Art. 12. Da-se o litisconsorcio necessario sempre que a efficacia da sentença depender da intervenção de todos os co-interessados activa e passivamente.

Art. 13. Qualquer que seja a natureza do litisconsorcio, cada litisconsorte pôde promover o andamento da causa, e todos elles devem ser notificados ou intimados dos actos do processo.

§ 1.º Salvo disposição expressa em lei, os actos praticados ou omitidos por um litisconsorte, no litisconsorcio facultativo art. 11, não aproveitam, nem prejudicam aos outros.

§ 2.º No litisconsorcio necessario, a confissão, a renúncia, e actos equivalentes de um litisconsorte, não prejudicam aos demais.

CAPITULO III

DA REPRESENTAÇÃO DAS PARTES

Art. 14. As partes serão representadas obrigatoriamente no processo por advogado ou solicitador, com diploma, ou título, registrado na secretaria da Corte de Appellação, salvo:

a) nas acções de valor até 2 contos de réis;

b) nos actos de jurisdição meramente graciosa;

c) nos actos em que é necessaria a intervenção pessoal das partes;

d) tratando-se de advogado ou solicitador, em causa propria, ou em causa em que figure como representante legal de uma das partes.

§ 1.º O mandatário judicial deve exhibir procuração ao comparecer em juizo, podendo, porém, o juiz conceder ao que se apresentar em defesa de outrem um prazo razoavel, para exhibir procuração, ou sanar-lhe os defeitos, sob pena de se haverem por inexistentes os actos que praticar, sendo, então, admittido, desde que preste caução de rato.

Esta disposição não comprehende os procuradores publicos da União, dos Estados e dos municipios.

§ 2.º Os mandatários judiciaes devem declarar, em petição, desde logo, o lugar onde devam ser notificados e intimados, para os actos do processo e as mudanças que effectuarem. Si o não fizerem, poderão ser notificados, ou intimados por pregão, em audiência.

§ 3.º As petições iniciais, articulados e allegações devem ser assignados por advogado, salvo os casos expressos em lei.

Art. 15. Constando em juizo a extinção do mandato, marcará o juiz um prazo razoavel, com suspensão do processo, para a constituição de novo mandatário, salvo:

a) havendo outro com quem prosiga o feito;

b) sendo o mandato revogado pela parte, que deverá então nomear desde logo o succesor do destituído;

Paragrapho unico. Renunciado o mandato, a notificação da parte para a nomeação do novo mandatário será feita á custa do renunciante.

Art. 16. O juiz nomeará curador á lide ao presp, quando revel.

Art. 17. Nas acções de nullidade e annullação de casamento, nomear-se-ha um curador que o defenda.

Art. 18. A audiência do Ministerio Publico é obrigatoria nos casos expressamente declarados em lei. Terá, em geral, vista dos autos por cinco dias, depois de fallarem as partes, devendo ser notificado para todos os actos do processo.

Art. 19. As pessoas desprovidas de meios pecuniarios para defesa de seus direitos, em juizo, serão representadas sob o patrocínio e beneficio da assistência judiciaria, nos termos do decreto de sua instituição.

PARTE SEGUNDA

Dos actos processuaes

LIVRO I

Preceitos geraes

TITULO I

Do expediente forense

CAPITULO I

DA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS

Art. 20. Nenhum processo terá andamento, sem que seja levado ao distribuidor para a designação do juiz, ou escrivão que, na conformidade da lei de organização judiciaria, podem funcionar no caso.

Paragrapho unico — Exceptuam-se as causas de desquite por mutuo consentimento, que serão distribuidas após o termo de ratificação, aos juizes perante os quaes foram iniciados, e as summarissimas no caso e modo estabelecidos no artigo 376.

Art. 21. Os processos preventivos, ou assecuatorios, poderão, em caso de urgencia, ser intentados antes da distribuição, devendo, porém, esta ser feita dentro de 48 horas da diligencia, sob pena de multa de 50\$ a 200\$, imposta pelo juiz ao requerente, se dentro desse prazo não promover a pratica desse acto judicial, o que se observará tambem, quanto ao prazo e multa, em relação aos processos de desquite por mutuo consentimento.

Art. 22. Para o effecto da distribuição, devem os processos ser classificados do modo seguinte:

I. Processos preparatorios, premonitórios, ou assecuatorios de direito e acção, taes como justificações, depoimentos *ad perpetuum rei memoriam*, exames, victorias, protestos e contra-protestos e, em geral, todos aquelles que as partes devam de direito ser entregues como documentos.

II. Acções civeis, de qualquer especie.

§ 1.º Far-se-ha a distribuição em cada classe, alternadamente, pelos juizes de direito do civil e de orphãos, na esphera das respectivas jurisdições, e pelos escrivães dos juizes da Provedoria, dos feitos da Fazenda Municipal e das Protorias Civeis, se a parte não indicar dos juizes ou escrivães referidos o que prefere, sendo que nos juizes de orphãos a parte ainda poderá indicar o escrivão.

§ 2.º Nos casos de competencia por prorogação de jurisdição, em virtude de continencia, ou conexão, a distribuição se fará na conformidade do despacho do juiz que a tenha reconhecido.

Art. 23. Independem de distribuição as causas de qualquer natureza, incluídas os inventários, que forem dependencia de outra já distribuida, fazendo-se, neste caso, simples averbação na distribuição.

Art. 24. Na Corte de Appellação, a distribuição dos feitos far-se-ha de accordo com o respectivo regimento interno e art. 1.099 deste código.

CAPITULO II

DAS AUDIENCIAS E SESSÕES

Art. 25. Os juizes darão semanalmente duas audiencias ordinarias em dia, hora e lugar previamente annunciados.

§ 1.º As audiencias especiaes e extraordinarias serão marcadas pelo juiz, sciентificados os interessads.

§ 2.º Sendo feriado o dia da audiencia, esta se effectuará no dia util immediato.

Art. 26. As audiencias comparecerão os escrivães do juizo e o porteiro dos auditorios.

§ 1.º Cada escrivão terá um protocollo, para os requerimentos e mais actos relativos aos processos em que intervier, sendo o respectivo termo rubricado afinal pelo juiz.

§ 2.º O porteiro annunciará, a toque de campainha, a abertura e o encerramento da audiencia, e fará os pregões.

Art. 27. No recinto destinado ao pessoal do juizo, só terão ingresso os advogados e membros do Ministerio Publico assento á direita do juiz e dos solicitadores á esquerda.

§ 1.º Os advogados e os membros do Ministerio Publico serão admittidos á requerer pelo ordem de seu comparecimento; em seguida, pela mesma ordem, os solicitadores; depois, os litigantes que não forem legalmente habilitados (artigo 14).

§ 2.º Salvo os advogados e membros do Ministerio Publico, fallarão de pé, os que se dirigirem ao juiz, mas todos se levantarão quando este se levantar.

Art. 28. Do termo de audiencia extrahir-se-hão cópias dos actos concernentes a cada processo, para os respectivos autos.

Art. 29. Os actos probatorios e os que as partes devam assignar, serão tomados nos proprios autos do processo.

Art. 30. Compete ao juiz manter a ordem e o decore nas audiencias, podendo fazer retirar da sala os que se não portarem com o devido respeito, prender os contraventores e delinquentes, remettendo-os á autoridade criminal para a formação da culpa, requisitar a força publica necessaria, e tomar outras providencias aconselhadas pelas circunstancias.

Art. 31. O litigante retardatario será admittido a praticar o acto para que foi chamado, se a audiencia ainda estiver aberta e presente a parte contraria.

Art. 32. As audiencias e sessões da Corte de Appellação regular-se-hão pelo seu regimento, observando-se as disposições deste capitulo no que lhes fôr applicavel.

CAPITULO III

ACTOS E PRAZOS JUDICIAES

SECÇÃO I

Das actos judiciais

Art. 33. Salvo expressa disposição em contrario, todos os actos judiciais serão publicos, e sómente realizaveis das 6 ás 18 horas.

Paragrapho unico. Se houver justo receio de escandalo, ou perturbação da ordem, poderá o juiz determinar em despacho fundamentado, *ex-officio*, ou a requerimento de qualquer das partes, que as audiencias e actos probatorios sejam presenciados unicamente pelos litigantes, procuradores, e pessoas judicialmente convocadas.

Art. 34. Independente de despacho, é lícito a qualquer pessoa pedir certidões de autos, pendentes ou findos e consultal-os em cartorio, salvo os de casamento, filiação, desquite, separação de corpos e outros de causas analogas, em que só o podem fazer as partes e seus procuradores, o que tambem se observará quanto aos de arresto, sequestro, busca e apprehensão e actos semelhantes, emquanto durar o motivo de sigillo.

Paragrapho unico. A limitação não comprehende as certidões circumscriptas á parte dispositiva da sentença das causas mencionadas, ao inventario e partilha resultantes do desquite, e ao processo de alimentos.

Art. 35. Podem as partes exigir recibo dos papeis que entregarem aos serventuários.

Art. 36. Os actos e termos judiciais devem ser escriptos com tinta escura e indelevel, datados por extenso e assignados pelas pessoas que nelles intervirem.

Quanto estas não possom, ou não queiram fazel-o, assignarão duas testemunhas.

§ 1.º Requerem sempre a assistencia e a assignatura de duas testemunhas a confissão, transacção e outros actos prejudiciaes, e as diligencias a que não estiver presente o juiz, salvo as citações.

§ 2.º Constarão de simples notas, com a data e a rubrica do escripto, os termos relativos ao movimento do feito, como sejam os de juntada, conclusão e outros semelhantes.

Art. 37. Os autos só poderão sair do cartorio, conclusos ao juiz, ou com vista aos membros do Ministerio Publico, procuradores da Fazenda Municipal e advogados com procuração no feito, e domiciliados no Districto Federal.

Paragrapho unico. Far-se-ha em qualquer caso a entrega mediante recibo em protocollo especial, sendo que a feita aos advogados terá lugar em cartorio, ou na secretaria da Corte de Appellação, e a feita aos membros do Ministerio Publico e procuradores da Fazenda Municipal onde exercerem suas funcções, certificando o escripto se não forem encontrados, depois de procurados por tres vezes, e conclusos os autos, mandará o juiz dar vista ao substituto do falloso, communicando o facto ao procurador geral para os devidos effectos.

SECÇÃO II

Das prazos, em geral

Art. 38. Salvo disposição em contrario, computam-se os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1.º Se este cabir em feriado, considerar-se-ha prorogado até ao dia util seguinte.

§ 2.º Considera-se mez o periodo successivo de 30 dias completos.

§ 3.º Os prazos fixados por hora contam-se de minuto a minuto.

Art. 39. Os prazos contam-se, em geral, da notificação, ou intimação.

§ 1.º Assignar-se-hão em audiencia, salvo quando a lei disponha de outro modo, os prazos decorrentes da citação, ou notificação inicial, penhora, arresto, ou sequestro.

§ 2.º Para dizer nos autos, nos outros casos, conta-se o prazo da data em que o *Diario da Justiça* publicar a noticia da sua abertura, immediatamente redigida e remettida pelo escripto, ou pelo secretario da Corte de Appellação.

§ 3.º O prazo para dizer nos autos será commum aos litis-consortes, contado-se em dobra, se estes não forem representados pelo mesmo procurador.

Neste caso, dar-se-ha vista em cartorio, de onde, sob nenhum pretexto, poderão ser retirados os autos enquanto correr o prazo.

Art. 40. Os prazos, em geral, são continuos e sómente se interrompem, quando houver impedimento do juiz, ou obstaculo judicial creado pela parte contraria.

Paragrapho unico. A parte assim prejudicada se restituirá o tempo bastante para completar o prazo.

Art. 41. Os prazos não podem ser prorogados, nem diminuidos, sem disposição que o autorize expressamente.

§ 1.º A parte capaz de transigir é lícito renunciar, depois de proposta a acção, o prazo estabelecido exclusivamente a seu favor.

§ 2.º Por accôrdo unanime entre as partes, sendo estas capazes de transigir, os prazos para allegações e a dilação probatoria podem ser dispensados, ou reduzidos.

O accôrdo não valerá senão quando posterior á contestação da lide.

§ 3.º Independem de lançamento, ou de qualquer outra formalidade os effectos da terminação dos prazos.

Art. 42. Salvo a dilação probatoria, os prazos marcados em lei serão contados em dobro ao litigante que estiver preso.

Art. 43. E' de tres dias o prazo que a lei não prefixa, nem deixa ao prudente arbitrio do juiz.

Art. 44. Sob nenhum pretexto, poderá o advogado reter os autos recebidos com vista, findo o prazo em que deva fallar.

§ 1.º Restituídos os autos, fóra do prazo, o escripto, a requerimento da parte adversa, riscará o que nelles tiver escripto o advogado retardatario, e não juntará os articulados, ou allegações, e documentos offerrecidos.

§ 2.º Se até cinco dias sobre o vencimento do prazo, os autos não tiverem sido restituídos, o advogado será suspenso do exercicio da profissão pelo presidente da Corte de Appellação, até que faça a entrega, e o fazendo não terá mais vista do processo senão em cartorio. A suspensão será decretada a requerimento da parte, com prévia informação do escripto.

§ 3.º Findo o prazo de cinco dias, a que se refere o paragrapho precedente, póde a parte contraria promover a res-
tauração dos autos.

Art. 45. Dentro do prazo para o membro do Ministerio Publico, ou procurador da Fazenda Municipal dizer nos autos, prazo que poderá ser prorogado pela metade, no caso de accumulo de trabalho, affirmado pelo funcionario, deverão restituir os autos, e se não o fizerem, o escripto cobral-os-ha immediatamente, enviando certidão ao procurador geral e ao director da Despesa do Thesouro Nacional, para o desconto em folha do membro do Ministerio Publico da multa de 2008, sob pena de pagar esse serventuario a mesma multa, que lhe será imposta pelo juiz.

Em igual multa incorrerá o procurador da Fazenda Municipal, descontada nos emolumentos que lhe forem devidos.

Passará a funcionar no feito o substituto do funcionario retardatario.

SECÇÃO III

Das prazos para decisões

Art. 46. Os juizes, de qualquer instancia, devolverão os autos, com as respectivas decisões, dentro dos prazos fixados em lei.

§ 1.º Esses prazos para os juizes de primeira instancia, quando de outra fôrma não disponha a lei, são:

a) 60 dias, para as sentenças definitivas;

b) 10 dias, para as interlocutorias mixtas;

c) 48 horas, para as petições iniciais que, por sua materia, não reclamarem urgencia.

§ 2.º Na Corte de Appellação, os prazos para o exame dos autos, são:

a) de uma sessão para os agravos, cartas testemunháveis, defesas, descrições, suspeições, habilitações, e incidentes em geral;

b) de 15 dias para o relator e oito para o revisor nas appellações e embargos.

§ 3.º No caso de molestia, ou accumulo de trabalho, entender-se-hão prorrogados por mais 20 dias o prazo para sentenças definitivas, e pela metade os prazos constantes das letras a, no referente a agravos e cartas testemunháveis, e b, do precedente parágrafo.

Art. 47. Os prazos contar-se-hão, receba, ou não, o juiz os autos, da data da carga, ou na falta, do termo respectivo, que o escrivão, ou secretario lavrará nos autos, dentro de 48 horas, depois de preparados.

Parágrafo unico. Para a revisão do feito na Corte de Appellação o prazo contar-se-ha da data da passagem dos autos, constante da acta, se feita em sessão, prevalecendo, em caso contrario, a regra anterior.

Art. 48. Findo o prazo para a decisão (art. 46), sem que os autos sejam devolvidos, o juiz retardatário passará ineontinente o feito ao substituto legal, cessando de então em diante a sua competência para funcionar na causa, e sendo descontado nos seus vencimentos pela multa de réis 200\$000.

Faz-se-ha este desconto mediante simples certidão do escrivão, ou do secretario da Corte de Appellação, conforme for o caso, os quaes farão immediata comunicação ao presidente, e ao director da despesa do Thesouro Nacional, para desconto em folha, sob pena de pagarem esses serventuários a mesma multa, que lhes será imposta pelo juiz que passar a conhecer no feito.

SECÇÃO IV

Da dilação probatoria

Art. 49. Findo o prazo da defesa, por contestação, ou por embargos, ou sendo feita por simples negação, ficará a causa em prova, independentemente de qualquer despacho, intimação, ou publicação.

Art. 50. A dilação probatoria é comum ás partes, e de 20 dias nas acções ordinarias, e, salvo disposição em contrario, de 10 nas demais.

Art. 51. Só na dilação probatoria podem as partes tomar depoimentos pessoais, inquirir testemunhas, ou promover exames periciaes, independentemente de protesto anterior a produção dessas, ou de outras provas.

§ 1.º Requerido o depoimento pessoal na dilação, a demora que a parte tiver em depor não prejudicará ao requerente.

§ 2.º Estando alguma testemunha em perigo de vida, ou em vespuras de ausentar-se, ou imminente o desaparecimento dos vestígios do facto probando, poderá a parte requerente em qualquer tempo que se effectue, com notificação da parte contraria, a inquirição, ou exame *ad perpetuam rei memoriam*.

§ 3.º Poderá o juiz dispensar a notificação, nomeando um curador, quando o notificado estiver ausente em lugar tão distante que a demora venha a frustrar a diligencia. Neste caso, os peritos do exame serão nomeados pelo juiz, e, tratando-se de inquirição, a parte contraria fica salvo o direito de relinquir as testemunhas em qualquer tempo.

§ 4.º Não são admissíveis justificações avulsas, senão quando processadas com notificação pessoal da parte, para a prova de factos occorridos depois de encerrada a dilação.

Art. 52. Nos dias restituídos por impedimento do juiz, ou obstaculo judicial (art. 40), somente se admittirá a produção das provas que a parte houver requerido na primeira metade da dilação.

Art. 53. Requerida qualquer diligencia que se deva realizar fóra do Districto Federal, expedir-se-ha carta precatória, marcando o juiz um prazo razoavel para a sua expedição e cumprimento, conforme a natureza da prova e a distancia.

§ 1.º O juiz poderá indeferir o pedido, quando se tratar de inquirição, e no caso da lei só admittir prova instrumental, ou quando a diligencia fór manifestamente impraticavel, ou inutil.

§ 2.º Somente será suspensiva a precatória:

a) convindo expressamente as partes;
b) se o facto, objecto principal de demanda, tiver acontecido no lugar para onde é pedida a precatória e o juiz entender necessaria essa prova.

§ 3.º Extrahida a carta, será notificada a parte, para em 24 horas examinal-a em cartorio e vel-a seguir.

§ 4.º Prosseguir-se-ha no feito, requerendo-o alguma das partes, se a precatória, embora suspensiva, não voltar ao prazo marcado.

§ 5.º A precatória não devolvida em tempo e a que houver sido concedida sem suspensão do andamento da causa serão juntas aos autos, como documento, quando a parte houver de fallar no feito.

CAPITULO IV

DOS FERIADOS

Art. 54. São feriados no fóro, além dos domingos e dos dias de festa nacional, os que forem declarados taes por lei.

Art. 55. Os actos judiciaes, sob pena de nullidade, não podem ser praticados em dias feriados.

TITULO II

Do chamamento a juizo e ordenação da demanda

CAPITULO I

DA CITAÇÃO, DA NOTIFICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO

Art. 56. Faz-se a citação por despacho, quando o citando estiver no Districto Federal.

Art. 57. Faz-se a citação por mandado quando:

a) a petição houver de ser autoada desde logo;
b) o juizo fór deprecado, ou rogado;
c) a parte o requerer.

Art. 58. Para a citação por despacho, ou mandado requer-se:

a) que o official da diligencia leia á própria pessoa que vae citar o requerimento da parte com o despacho do juiz, ou o mandado por este rubricado, e lhe dê contra-fé, datada e assignada, ainda que não pedida;

b) que o citando lance o "ciente" á margem da petição, ou mandado e, quando não possa, ou se recuse a fazel-o, que se mencione o facto na certidão;

c) que o official certifique a citação, declarando o dia, hora e lugar em que a effectuou, o nome e morada de pessoas que a tenham presenciado, o recebimento, ou não, da contra-fé e ter, ou não, sido pelo proprio citando posta e assignada a nota do "ciente".

O mandado deve conter:

a) o nome e o prenome do citante e do citando e morada deste;

b) cópia da petição e do despacho;

c) a combinação, si houver;

d) o dia, hora e lugar do comparecimento;

e) a rubrica do juiz, após subscrição do escrivão.

Art. 59. A citação por carta do escrivão faz-se nos casos expressos em lei.

§ 1.º A carta será remettida por via postal, registrada e com recibo de volta, ou por official do juizo, preferindo-o a parte.

§ 2.º Haver-se-ha por feita a citação, na data do recibo, ou da certidão.

Art. 60. Faz-se a citação por precatória, quando o citando se achar fóra do Districto Federal.

§ 1.º A precatória deve conter:

a) o nome do juiz deprecado, anteposto ao do deprecante;

b) a designação do lugar de onde se expede e daquelle para onde é expedida;

c) a petição inicial com os despachos e a indicação do dia, hora e lugar da audiencia em que o citado tiver de comparecer;

d) os termos rogatorios do estylo.

§ 2.º Havendo urgencia, póde a precatória ser expedida por telegramma.

Neste caso, se transmittirão, em resumo substancial, o objecto e fim da citação, sendo reconhecida a assignatura do juiz, o que a repartição expedidora mencionará.

Art. 61. Si os embargos arguirem manifesta incompetencia do deprecante, delles conhecerá o deprecado, ouvido o citante, por igual prazo.

§ 2.º Quando não julgar manifesta a incompetencia arguida, ou quando o allegado versar sobre outra materia, o deprecado devolverá o conhecimento do caso ao juizo deprecante, onde serão considerados como principio de defesa.

Art. 62. Cumprida a precatória, far-se-ha a devolução, independentemente de traslado, salvo si alguma das partes requerer seja elle extrahido á sua custa.

Art. 63. Para a citação em paiz estrangeiro, expedir-se-ha rogatoria.

Devolvida a precatória, ou a rogatoria, e junta aos autos, considera-se feita a citação.

Art. 64. Faz-se a citação com hora certa, quando o citando se occulta para não ser citado. Neste caso, o official, tendo-o procurado tres vezes, sem o encontrar, e, pelas investigações feitas, convencido de que se occulta, deixará a contra-fé em mãos de pessoa capaz, da casa, ou, não havendo, da vizinhança, com declaração da hora em que o procurará no dia útil immediato.

Si ainda não o encontrar, certificará o occorrido, havendo-se por feita a citação.

Art. 65. A citação faz-se por editaes, além dos casos expressos em lei, quando, desconhecido ou incerto o citando, ou o lugar em que se achar fôr ignorado, incerto, ou inacessível, por motivo de epidemia, guerra, ou outra de força maior.

Art. 66. Para a citação edital requer-se:

- a) prova documental ou testemunhal de algum dos requisitos do artigo precedente;
- b) publicação do edital por tres vezes, pelo menos, no curso do prazo, sendo duas vezes do *Diário da Justiça*, e uma vez em jornal de grande circulação;
- c) transcrição, em resumo, da petição e declaração do prazo marcado pelo juiz para o comparecimento do citando, o qual deverá ser de 30 a 90 dias.

Paragrapho unico. Decorrido o prazo, que começará no dia da primeira publicação, e lavrada nos autos a certidão respectiva, a parte é havida por citada, juntando-se os jornaes em que houverem sido publicados os editaes.

Art. 67. A citação entende-se feita para a primeira audiência, depois de decorrido o prazo de 24 horas.

Art. 68. A citação é necessaria no inicio da causa e no da execução.

Paragrapho unico. Póde tambem ser feita a citação:

- a) na pessoa do procurador com poderes para recebê-la;
- b) na do mandatário, gerente ou administrador ou preposto, si a acção, como a consequente execução, derivar do acto praticado no exercicio de sua incumbencia, caso em que, ausente o citando do lugar em que a acção vai ser proposta, receberão esses agentes a citação, si ali estiverem.

Art. 69. A citação não póde ser feita em lugar inconveniente inoportuna, como:

- a) ao funcionario ou empregado publico na respectiva repartição, ou quando estiver praticando actos de suas funcções;
- b) a quem estiver nos templos ou assistir qualquer acto de culto religioso;
- c) ao enfermo de molestia grave, que o iniba de conferenciar com o seu advogado, dentro dos nove dias, podendo esse prazo ser prorogado por igual tempo, mediante apresentação, em qualquer caso, de attestado medico;
- d) ao conjuge, ascendentes, descendentes, irmão do morto, ou affim dos mesmos grãos, no dia do obito, nem dos oito seguintes;
- e) aos noivos nos tres primeiros dias de bodas.

Art. 70. Os representantes diplomaticos, nacionaes ou estrangeiros, serão citados de accordo com as determinações da lei federal.

Art. 71. As pessoas juridicas serão citadas na pessoa dos seus respectivos administradores ou representantes.

§ 1.º A Municipalidade será citada na pessoa de um dos seus procuradores judiciais designado pelo juiz.

§ 2.º A massa fallida será citada na pessoa do syndico, ou do liquidatario.

Art. 72. Ao advogado, ou procurador judicial far-se-ha a notificação ou intimação dos demais actos, termos e diligencias do processo, sentenças e recursos. Não havendo advogado, ou procurador, constituido, ou estando elles ausentes, a notificação e intimação far-se-hão sob prégão em audiência.

Paragrapho unico. Será, porém, pessoal a notificação para depôr, salvo quando a parte se occulta, ou não tiver domicilio certo, caso em que deverá ser feita na pessoa do advogado, ou do procurador.

Si o advogado, ou o procurador, logo após a notificação, indicar, com precisão, o lugar onde se achar a parte, será expedido precatória para ali ser tomado o depoimento.

Devolvida a precatória sem cumprimento, por não ter querido a parte depôr, ou por não ter sido encontrada, ser-lhe-ha imposta a pena de confessa.

Art. 73. O comparecimento da parte em juizo supprime a citação e sana seus defeitos, excepto si ella comparece para arguir a nullidade, e mostra ter interesse em sua pronunciação.

Art. 74. Além dos effectos expressos em lei, a citação valida e não circumducta, obriga ao comparecimento em

juizo, pena de revelia, induz á litispendencia, e previne a jurisdição.

Art. 75. A notificação e a intimação, cingir-se-hão á mesma forma das citações.

CAPITULO II

DA CITAÇÃO

Art. 76. A citação deve ser accusada na audiencia, para que foi feita, e não comparecendo o autor ou seu procurador, para fazel-o, ficará circumducta, e o réo, si requerer, será absolvido da instancia, condemnado o autor nas custas.

§ 2.º Si forem varias as circumducções, o autor será obrigado a pagar as custas relativas a cada uma.

Art. 77. Accusada a citação, si não comparecer o réo, por si ou por procurador, prosegue a causa, á sua revelia, mas si comparecer posteriormente, receberá o feito no estado em que se achar.

Art. 78. Si o autor ausentar-se depois de proposta a acção, sem deixar procurador no Districto Federal, ou não constituir novo procurador, por se achar extinto o mandado anteriormente constituido, póde o réo proseguir na causa á revelia do autor, promovendo todos os actos e diligencias.

CAPITULO III

DA PROPOSIÇÃO DA DEMANDA

Art. 79. A petição inicial será desde logo instruida com a procuração conferida ao advogado que a assignar, os documentos sem os quaes a lei não admite a acção, e os mais em que o autor haja baseado o pedido.

Paragrapho unico. Si estes ultimos se acharem em poder do réo, ou existirem em repartições publicas, havendo impedimento ou demora em se extrahirem certidões, o autor, allegando qualquer dessas circumstancias, será dispensado da exhibição inicial.

Art. 80. A petição inicial deve conter:

- a) a designação do juiz a quem é dirigida;
- b) o nome, residencia e profissão do autor e do réo, bem como dos representantes legaes;
- c) menção do facto, acto ou titulo gerador do direito do autor e da obrigação do réo;
- d) o pedido com suas especificações, e, não sendo a causa inestimavel, a estimativa do valor, quando não fôr determinado.

§ 1.º Deverá ser articulada sempre que contiver factos que tenham de ser provados por depoimentos.

§ 2.º Si não fôr apresentada em devida forma, deverá o juiz indeferir-a, declarando o motivo.

Art. 81. Concorrendo varias acções para assegurar a mesma relação juridica, o uso de uma dellas prejudicará o das outras, salvo si a acção escolhida fôr annullada ou declarada inidonea, ou si o julgamento della não absorver o da outra.

Art. 82. É permittido cumular, entre as mesmas pessoas, diversos pedidos, quando, sendo entre si connexos, ou consequentes, fôr competente o juiz e a forma processual fôr a mesma, ou a ordinaria no caso de diversidade.

Art. 83. São admissiveis pedidos alternativos com relação a direitos e obrigações, cujo reconhecimento se póde effectuar por mais de uma maneira.

Art. 84. Tratando-se de fôros, rendas, juros, fructos e quaesquer prestações, podem os pedidos comprehender tanto os vencidos como os vincendos, enquanto subsistir a obrigação.

Art. 85. A acção será proposta mediante accusação da citação na audiencia para que foi o réo citado.

Art. 86. Havendo mais de um réo, e não se verificando a citação de todos para a mesma audiencia, serão accusadas successivamente, á proporção que se fizerem, as citações a ser a causa proposta na audiencia em que fôr accusada a ultima.

Art. 87. O autor, depois de proposta a acção, não poderá variar, ou alterar a substancia do pedido, sendo-lhe, todavia, permittido, fazer addições, ou emendas antes da contestação, ou desistir da acção com protesto de renova-la, pagando as custas.

Art. 88. Si o réo, na audiencia em que se lhe accusou a citação, confessar o pedido, será logo condemnado, tomando-se nota no protocollo, e assim terminará a causa contra elle.

CAPÍTULO IV

DO VALOR DA ACÇÃO

Art. 89. Si o pedido fôr de quantia certa em dinheiro, será esse o valor da acção, e si comprehender juros, com taxa estipulada, deverão ser computados os vencidos até a data da petição inicial.

Art. 90. Si o valor do pedido fôr indeterminado, ou incerto, deverá o autor estimar-o na inicial, e si o réo, na contestação, impugnar o estimado, será o valor da causa fixado por arbitradores nomeados pelo juiz, quando conclusos os autos com a defesa. Pelo mesmo modo será fixado o valor das causas inestimáveis.

Paraphrasis unico. No caso de cumulação de pedidos, a somma delles determinará o valor da acção, e quando a cumulação fôr apresentada sob a fórma alternativa, eventual ou condicional, attender-se-ha ao pedido maior.

Art. 91. Attender-se-ha, para a determinação do valor: a) nas acções de despejo e de depósito de alugueres, á importância dos alugueres de todo o prazo do contracto, si o arrendamento fôr por tempo determinado, e ao aluguer de um anno, si o arrendamento fôr por tempo indeterminado;

b) nas acções possessorias, sobre usufructo ou propriedade nua, á metade do valor da coisa.

CAPÍTULO V

DA INSTANCIA

Art. 92. A instancia começa pela citação e termina regularmente pela sentença definitiva, ou pela absolvição, a requerimento do réo, nos seguintes casos:

I — Si o autor não accusar a citação, ou não propuzer a acção na audiencia para que foi o réo citado.

II — Si a proclamação do autor não fôr bastante ou válida.

III — Si o autor não exhibir procuração de sua mulher ou não fez citar a do réo, versando a questão sobre bens imóveis ou direitos a elles relativos.

IV — Si a petição inicial fôr inepta.

V — Si o autor não der fiança ás custas, nos casos em que a lei a exige.

VI — Si o autor não juntar com a petição inicial os documentos, sem os quaes a lei não admitte a acção.

VII — Si o autor não citar o representante do réo, quando este fôr absoluta ou relativamente incapaz.

VIII — Si o autor não citar o legitimo representante da pessoa jurídica.

IX — Si o autor não preparar os autos, em 20 dias, para a decisão final.

Nos casos dos numeros I, II, III, IV, VI, VII e VIII, a absolvição da instancia deve ser requerida na audiencia da proposição da acção.

Art. 93. O autor será ouvido, no prazo de 24 horas, sobre o requerimento de absolvição de instancia, decidindo o juiz em seguida.

Art. 94. Enquanto o juiz não houver deferido a absolvição, poderá ser supprida a falta, excepto no caso do n.º 1 do art. 92.

Art. 95. A instancia cessa:

a) pela morte do autor das partes;

b) pela cessão do direito e acção.

Art. 96. A instancia interrompe-se pelo abandono, ou silencio, das partes, deixando o processo parado em cartorio por mais de seis mezes.

Art. 97. Nos casos do art. 95, a instancia prossegue pela habilitação do herdeiro ou do cessionario, e no caso do artigo 96, renova-se pela notificação do advogado da parte adversa, promovida pelo interessado.

Art. 98. Não poderá ser renovada a instancia nos casos da prescrição da acção pelo decurso do tempo para o seu exercicio, contado da data do ultimo acto judicial praticado no processo.

CAPÍTULO VI

DAS EXCEPÇÕES

Art. 99. Nas acções ordinarias são admissíveis, com suspensão da causa, as seguintes excepções:

a) de suspeição;

b) de incompetência;

c) de litispendencia, ou prevenção;

d) de illegitimidade de parte;

e) de coisa julgada.

Nas outras acções são admissíveis, com suspensão da causa, somente as excepções de suspeição e de incompetência.

Paraphrasis unico. Qualquer outra materia dilatoria, ou peremptoria considerar-se-ha defesa directa.

Art. 100. A excepção de suspeição será oposta em primeiro lugar, e é inadmissivel depois de outras, ou com outras. As outras excepções devem ser oppositas conjunctivamente.

Art. 101. Parecendo ao juiz fundada a allegação de que a excepção foi oposta no intuito de frustar diligencia que, com a demora, ficaria prejudicada, mandará se effectue a diligencia, não obstante a excepção pendente, que correrá em auto apartado.

Paraphrasis unico. Julgada procedente a excepção, considerase de nenhum effecto a diligencia.

SECÇÃO I

Da excepção de suspeição

Art. 102. A suspeição é legitima nos casos mencionados no art. 271 do decreto n.º 16.273, de 20 de dezembro de 1923, e deve ser oposta dentro dos tres primeiros dias assignados para defesa, ou na propria audiencia, quando nella deva ser feita.

Art. 103. Ainda que fundada em qualquer dos alludidos casos, a suspeição deixa de ser legitima:

a) quando de qualquer maneira fôr provocada pela parte;

b) quando o recusante tiver praticado algum acto que importe acceptação do juiz recusado, salvo motivo novo.

Art. 104. O juiz que se considerar suspeito deve declarar-o por despacho, nos autos ou verbalmente, em audiencia. A declaração verbal constará do respectivo termo.

Art. 105. A excepção de suspeição deve ser escripta, oposta por advogado, com especificação de motivo (artigo 102), acompanhada dos documentos em que se fundar, e do rol das testemunhas, se as quizer produzir o recusante.

Art. 106. O escripto juntará a petição aos autos, e os fará conclusos, no mesmo dia, ao juiz, que, reconhecendo-se suspeito, ordenará a remessa ao substituto legal, ainda no mesmo dia; no caso contrario, dará suas razões por escripto, podendo juntar documentos e arrolar testemunhas, e ordenando a immediata remessa dos autos á autoridade competente.

§ 1.º Verificará esta preliminarmente se a suspeição é legitima (art. 102), determinando, no caso negativo, que o feito prosiga perante o juiz recusado, condemnando o recusante nas custas.

§ 2.º Verificada a legitimidade da suspeição, marcará a autoridade processante dia e hora para serem inquiridas as testemunhas, se houverem sido arroladas, seguindo-se a sentença.

§ 3.º Julgada procedente a suspeição, será o juiz recusado condemnado nas custas, e o feito remettido ao substituto.

§ 4.º Julgada improcedente, proseguir-se-ha nos termos do § 1.º

§ 5.º A autoridade processante poderá impor a multa de 500\$ a 1.000\$ ao recusante que de má fé tiver opposto suspeição.

Art. 107. Os motivos de suspeição e a forma do processo dos artigos precedentes são extensivos aos membros do ministerio publico, aos escriptães e demais serventuários e empregados do juizo, officinando, porém, seus respectivos substitutos, até final decisão do incidente.

Art. 108. A suspeição superveniente poderá ser allegada em qualquer termo do processo, logo que delle conste o motivo determinante.

SECÇÃO II

Das outras excepções

Art. 109. Tendo o réo a oppor qualquer das outras excepções (art. 99), nas acções ordinarias, ou a de incompetência nas demais acções, deverá até o terceiro dia do prazo para a contestação, ou embargos, ou na audiencia da proposição da acção, quando nella deva ser feita a defesa, apresentar articuladamente, com os documentos em que se fundar o rol das testemunhas, que quizer produzir, requerendo, com a junção da duplicata da excepção, nos casos em que ella pôde ser oposta no triduo, a citação do excepto para responder em audiencia especial.

Art. 110. Recebendo a petição com a duplicata da excepção, o juiz mandará juntar um dos exemplares aos autos, e pela petição, com o outro exemplar, citar o excepto para responder em audiencia especial, dando-lhe o official o exemplar da excepção e contra-fé da citação com o rol das testemunhas e noticia da apresentação, ou não, de documentos.

§ 1.º Para esta citação, o official terá o prazo de 48 horas, findo o qual, si não a houver feito, deverá passar a diligencia ao que, em substituição, for designado pelo juiz, salvo motivo de força maior.

§ 2.º Se houver proposito em demorar a citação, o juiz providenciara para tornal-a effectiva, podendo recorrer a officiaes de outro juizo, e applicará aos responsaveis a pena legal.

§ 3.º Si o exceptante não promover a audiencia, poderá fazel-o o excepto, requerendo a citação daquelle.

Art. 111. A audiencia especial terá lugar no terceiro dia útil, depois de feita a citação do excepto e nella será apresentada, oralmente, ou por escripto, a impugnação da excepção, seguindo-se o debate oral entre as partes e a produção das provas.

Produzidas as provas, decidirá o juiz a excepção, ditando a sentença ao escripto, no mesmo acto.

§ 1.º A discussão far-se-ha no espaço de 15 minutos para cada uma das partes.

§ 2.º Si a materia controvertida exigir demorado exame, poderá o juiz proferir a sentença dentro de 5 dias, fazendo-o, então, por escripto nos autos.

Art. 112. Si o excepto tiver de apresentar testemunhas, deverá depositar em cartorio o respectivo rol, com as precisas indicações de residência, 24 horas antes da audiencia.

Art. 113. As partes deverão estar presentes aos debates para serem interrogadas sempre que houver allegação do facto e protesto previo pelo seu depoimento pessoal, cumprindo-lhes diligenciar para o comparecimento das testemunhas arroladas.

Art. 114. Julgada improcedente a excepção, nas acções em que a defesa deve ser feita em audiencia, proseguir-se-ha na mesma audiencia aos demais actos da acção; nos outros casos, assinar-se-ha, na mesma audiencia, em que foi julgada a excepção, novo prazo para a defesa, notificada, por prégão, no caso de revelia, a parte adversa para sciencia.

Art. 115. Do termo de audiencia deve constar todo o occorrido, inclusive as conclusões das partes, e nos autos serão tomados os depoimentos.

Art. 116. As excepções de litispendencia, prevenção e coisa julgada requerem identidade de coisa, causa e pessoa.

Art. 117. A propositura de acção rescisoria não impede o exercicio de acção tendente ao cumprimento do acto rescindendo.

Art. 118. A illegitimidade da parte resulta da incapacidade de estar em juizo, por si, ou por outrem, ou sem as necessarias condições legais.

CAPITULO VII

DE DEFESA DIRECTA

Art. 119. A defesa directa deve conter a exposição dos factos, ou causas, que podem illidir a acção, sendo-lhe applicaveis os arts. 79, paragrapho unico e 80.

Art. 120. Na defesa, deve o réo inserir, preliminarmente, a arguição de qualquer nullidade até ahí occorrida, e o juiz, tomando conhecimento verbal e summario, ou mandando lhe sejam os autos conclusos, supprirá ou pronunciará tal nullidade, como for de direito.

Art. 121. Depois da defesa, a desistencia só é admissivel mediante accordo das partes, salvo quando a impugnação feita á desistencia for manifestamente improcedente.

CAPITULO VIII

DA RECONVENÇÃO

Art. 122. O réo, que quizer reconvir, fal-o-ha, simultaneamente, com a contestação, dispensada a citação do reconvin-do.

Art. 123. Não admittem reconvenção:

- a) as acções sobre o estado das pessoas, salvo as do desquite;
- b) as de alimento;
- c) as executivas;
- d) as acções sobre immoveis, ou direitos a elles relativos;
- e) em geral, as acções que tiverem processo differente do estabelecido para o pedido da reconvenção, salvo si se tratar de reconvenção em acção ordinaria.

Art. 124. Offerecida a contestação e proposta a reconvenção, terá o autor, para contestar a reconvenção, um prazo igual ao que teve o réo para a contestação.

Art. 125. A desistencia da acção, depois de offerecida a reconvenção, não impede o proseguimento desta.

Art. 126. A reconvenção será julgada na mesma sentença que julgar a acção.

CAPITULO IX

PRODUÇÃO DAS PROVAS

SECÇÃO I

Disposições geraes

Art. 127. Compete, em regra, a cada uma das partes fornecer os elementos de prova das allegações que fizer.

Art. 128. Si a parte, ou testemunha, não souber fallar a lingua portugueza, deporá por meio de interprete de nomeação do juiz.

Art. 129. O sardo-mudo que não souber escrever deporá por meio de interprete que traduza a sua linguagem mimica.

Sabendo, porém, ler e escrever, será inquirido por escripto e da mesma forma responderá. Aquelle que for unicamente surdo, e souber ler, responderá de viva voz ás perguntas que lhe forem dirigidas por escripto.

Art. 130. As partes e testemunhas só poderão ser inquiridas sobre os factos articulados por quem requerer o depoimento e sobre suas circumstancias, que a elle se prenderem de modo necessario.

Art. 131. Na redacção dos depoimentos, serão consignadas tambem as perguntas, quando o depoente, ou o juiz, ou qualquer das partes, o entender necessario.

Art. 132. As pessoas que, por enfermidade, ou velhice, não puderem comparecer em juizo para depôr, serão inquiridas em sua propria residencia.

Art. 133. A prova dos usos e costumes commerciaes do praça nacional far-se-ha:

a) por certidão do extinto Tribunal do Commercio, ou da Junta Commercial, se constar algum assento sobre o uso, ou costume allegado;

b) por certidão da Junta dos Corretores;

c) por acto expedido, segundo as leis do paiz, a que se referir o uso ou costume, quando competentemente legalizado pelo agente consular brasileiro.

Art. 134. Quando sobre o uso ou costume allegado houver assento, contra elle é inadmissivel qualquer contestação que não verse sobre a identidade do caso; contra o attestado, porém, é admissivel qualquer prova.

Art. 135. O juiz ou tribunal que proferir sentença, julgando provado algum uso ou costume commercial, deverá remetter copia authentica á Junta Commercial e á Junta dos Corretores, para archival-a.

Art. 136. Nos casos em que a lei commercial manda applicar costumes geraes, a prova poderá ser feita por qualquer meio de direito, e que tambem se observará em relação á prova dos usos e costumes civis.

Art. 137. Quem funda o seu direito em direito singular, estadual ou estrangeiro, deve provar a sua vigencia, salvo ao juiz que delle tiver conhecimento dispensar a prova.

SECÇÃO II

Da confissão

Art. 138. A confissão deve ser explicita, versar sobre factos da causa, e proceder da parte em pessoa, ou mandatario com poderes especiaes.

Paragrapho unico. Nos casos sobre immoveis, deverá o conjugo confirmar a confissão do outro para que o acto produza os seus effectos juridicos.

Art. 139. Havendo outra prova, não póde a confissão ser em parte aceita e em parte rejeitada.

Art. 140. A confissão judicial será feita:

- a) requerendo o proprio confitente;
- b) em depoimento pessoal;
- c) em respostas ao juiz;
- d) em articulados ou allegações da causa, quando assignados pela propria parte, ou por advogado, apresentando informações escriptas, para serem juntas aos autos.

Paragrapho unico. Nos casos das letras a, b, e c, a confissão será tomada por termo, na presença do juiz.

Art. 141. Sendo a confissão vaga e equivoca, o juiz mandará que a parte a declare ou explique, e si recusar, será interpretada contra ella.

Art. 142. A confissão sana o revalida os erros da acção e do processo.

Art. 143. A confissão poderá ser retratada por erro do facto, enquanto a acção não estiver definitivamente julgada, apreciando-a o juiz em confronto com as demais provas. A retratação será tomada por termo nos autos, lavrados sem interrupção da marcha da causa.

Art. 144. A confissão poderá ser feita fóra do juizo, verbalmente, ou por escripto.

§ 1.º A confissão verbal será admittida nos casos em que a lei não exige prova litteral.

§ 2.º Constando de escripto, terá o mesmo valor que compellir ao documento em que se confiver.

Art. 143. O depoimento da parte será requerido sob comminação da pena de confissão.

§ 1.º Si a parte não comparecer, ou não quizer depôr, será havida por confissão, independente de sentença declaratória, sendo-lhe, todavia, permitido purgar a mora si, dentro das 48 horas seguintes, provar justo impedimento e requerer prestar o seu depoimento.

Relevada a pena, designar-se-ha novo dia e hora para o depoimento, ficando salvo a parte contraria o direito de promover dentro de um prazo razoavel, marcado pelo juiz, as provas que não tiver produzido por motivo da confissão.

§ 2.º A confissão que decorre dos factos do paragrapho precedente, não produzira effeito, quando existir em contrario prova plena, por si só bastante, e apresentada antes da conclusão dos autos para sentença definitiva.

Art. 146. A parte somente é obrigada a depôr sobre artigos claros, precisos, pertinentes á causa, não contradictorios, nem diffamatorios, ou meramente negativos.

Art. 147. Não serão obrigados a depôr os herdeiros e successores, universaes, ou singulares, sobre factos de que não tenham participado, nem os representantes de pessoas juridicas sobre factos estranhos á sua administração.

Art. 148. A parte será inquirida pelo advogado, ou procurador da parte contraria, mas o depoimento será dedigido pelo juiz, nao o fazendo o proprio depoente.

Art. 149. A parte não pode ser obrigada a depôr mais de uma vez, na mesma causa, a requerimento da outra.

Art. 150. Nas causas em que fôr parte a Municipalidade, deporá o prefeito.

Art. 151. O interrogatorio das partes pelo juiz (artigo 140, c) poderá ser determinado por occasião do julgamento. Será interpretada segundo as circumstancias a falta de comparecimento ou a recusa da parte em responder.

SECÇÃO III

Da prova documental

Art. 152. Não tem fé em juizo os documentos publicos ou particulares que, em lugar substancial e suspeito, e sem ressalva, estiverem cancelados, rasgados, riscados, borrados, emendados ou entrelinhados, salvo provando-se que o vicio foi feito ou mandado fazer pela parte nelle interessada.

Art. 153. São inadmissiveis em juizo os documentos redigidos em lingua estrangeira, sem que sejam acompanhados da traducção em portuguez.

Paragrapho unico. A traducção será feita por traductor publico, e, na falta, ou impedimento, por pessoa idonea, nomeada pelo juiz.

Art. 154. Não fazem fé em juizo as copias de documentos não comprehendidos nos arts. 137 a 139 do codigo civil, e que não forem tradas, com notificação da parte, ou assim conferidas com o original, pelo escrivão da causa, ou outra para este fim nomeada, lavrado termo, de conformidade, ou differença encontrada, salvo si o interessado dispensar a conferencia.

Art. 155. Quando um instrumento fizer referencia a outro, não se lhe dará fé sem que o instrumento referido seja apresentado, si não estiver incorporada no referente, ou nelle si não fizer menção no livro e folha em que tenha sido registrado, ou lavrado.

SECÇÃO IV

Das testemunhas

Art. 156. Salvo disposição diversa, não serão admittidas a depôr as testemunhas cujos nomes, profissão e domicilio não constarem da pol depositado em cartorio, ou do requerimento de inquirição, 24 horas antes desta.

Art. 157. A testemunha deve ser qualificada e perguntada sobre os costumes, declarando o nome, prenome, idade, profissão, naturalidade, estado, residência, si é parente e em que grau, amigo, inimigo ou dependente de alguma das partes e se tem interesse na causa.

§ 1.º A parte, contra quem foi produzida a testemunha, pôde allegar logo em contradicta qualquer circumstancia relativa á idoneidade do depoente, tomando-se por escripto a contradicta em resposta, e, em vista da prova no acto produzida, decidirá o juiz dever, ou não, ser inquirida a testemunha.

§ 2.º A testemunha prestará compromisso ou juramento de dizer a verdade do que souber e lhe fôr perguntado.

§ 3.º O depoimento será prestado oralmente, não sendo permittido á testemunha fazel-o por escripto, sendo inquirida pela propria parte que a produziu ou por seu procurador, e

reinquirida pela parte contraria ou seu procurador, observadas as disposições dos arts. 130 e 131. Deve a testemunha dizer a razão de sua sciencia, individuando especialmente as circumstancias do lugar, do tempo e do modo. Si de vista, dirá, quando possível, outras pessoas que viram, se ouviram, deverá declarar de quem ouviu.

§ 4.º Poderá o juiz afinal fazer á testemunha as perguntas que entender necessarias.

§ 5.º No fim do depoimento a parte pôde contestar-o, devendo a testemunha confirmal-o, ou não.

§ 6.º A testemunha poderá redigir o seu depoimento. Quando não o queira, fal-o-ha a parte que a houver produzido, ou seu procurador, ou ainda a parte que a reinquirir, no tocante á reinquirição.

Quando a parte ditar ao escrivão o depoimento da testemunha, fal-o-ha em seu conteúdo essencial ou, quando conveniente, no seu teor litteral.

§ 7.º O depoimento será lido pelo escrivão em voz clara, ou pela propria testemunha, si o quizer, assignando-o o juiz, testemunhas e partes, depois de feita as necessarias correções, inclusive a resalva de emendas ou entrelinhas.

Art. 158. É permittido á testemunha exhibir qualquer documento ou objecto para prova de seu depoimento, bem como pedir que lhe sejam mostrados os que constarem dos autos. A estes se juntarão os documentos que a testemunha apresentar espontaneamente.

Art. 159. Cada testemunha deporá separada e successivamente, começando pelas do autor, providenciando o juiz para que não a ouçam as outras que ainda não tiverem sido inquiridas.

Art. 160. Si os depoimentos das testemunhas estiverem em contradicção formal entre si, ou com as das partes, sobre facto certo e principal na causa, poderá o juiz, por occasião do julgamento, ordenar a acrecção dos depoentes, reduzindo-se a termo as suas declarações.

Art. 161. As testemunhas arroladas pelas partes podem comparecer independentemente de notificação, mas, se forem notificadas e não comparecerem sem motivo justificado, serão conduzidas debaixo de vara.

Art. 162. Cada uma das partes não poderá inquirir mais de 10 testemunhas. Em casos excepcionaes, pela diversidade ou multiplicidade dos factos, poderá o juiz admitir maior numero.

Art. 163. O juiz da causa, arrolado como testemunha, deverá declarar, por despacho, se tem conhecimento de factos que possam influir na decisão.

No caso affirmativo, deixará de funcionar no feito.

Art. 164. O militar não é obrigado a comparecer sinão depois de requisição ao commando a que estiver sujeito.

Art. 165. Sendo a testemunha empregado, ou funcionario publico preceederá requisição ao chefe da repartição, ou do serviço, quando tiver de depor em hora do expediente.

SECÇÃO V

Do juramento ou affirmação

Art. 166. A prova por juramento, ou affirmação só é admissivel nos casos expressos em lei.

Art. 167. O juramento, ou affirmação será prestado pela parte, ou procurador com poderes especiaes.

Art. 168. O juiz nomeará peritos para arbitrarem o valor até ao qual poderá ser acceito o juramento, ou affirmação *in litem*.

SECÇÃO VI

Do exame pericial

Art. 169. Proceeder-se-ha a exame pericial si houver facto cuja constatação dependa de conhecimento tecnico, observando-se, salvo quando for disposto de outro modo, as regras deste artigo.

§ 1.º Promovido o exame pelo autor, deverá ser requerido na petição inicial, indicando desde logo um perito, e em sua defesa indicará o réo outro perito, si não concordar que se faça o exame tão somente pelo perito indicado, e apresentada a defesa, o escrivão, no mesmo dia, fará conclusos os autos ao juiz para nomeação de terceiro perito, conforme o caso.

No mesmo despacho, determinará o juiz a notificação das partes para, em 48 horas, comparecerem em juizo com seus peritos afim de, compromissados estes, proceder-se á diligencia, notificado igualmente o terceiro perito.

§ 2.º Promovido o exame pelo réo, deve requerel-o em sua defesa, indicando o seu perito, o mesmo fazendo o autor, por petição, logo que os autos entrarem em cartorio com a defesa, em cuja petição despachará o juiz como se prescreve no paragrapho precedente.

§ 3.º Si a parte supplicada não se lousar em serito, no meo-l-o-ha o juiz.

§ 4.º No caso de pluralidade de autores, ou réos, e do não haver accordo na indicação de peritos, faze-se-ha a lousação em audiência especial, promovida no primeiro dia da dilação, pela parte que mais interesse tiver na andamento da causa, notificando os interessados, prevalecendo, então, o voto da maioria de cada um dos grupos de litigantes, que comparecerem á audiência, e, havendo empate, decidindo a sorte. No mesmo acto nomeará o juiz o terceiro perito, e já notificação determinará para, em 48 horas comparecer para o compromisso e diligencia, sciendes ficando tambem as partes de que devem trazer seus peritos para o mesmo fim.

§ 5.º Quando o exame for determinado *ex-officio*, ou quando houver de se proceder a segundo, a nomeação de peritos compete exclusivamente ao juiz.

§ 6.º No exame por precatoria, a nomeação se fará no juizo deprecado, salvo accordo em contrario.

Art. 170. Nos exames de caracter medico-legal funcionarão peritos privativos da justiça na conformidade do disposto nos arts. 167 a 171 do decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923, e quanto á verificação do estado mental dos indigitados toxicomanos, intervirão peritos especialistas, nomeados na conformidade do art. 12 § 3.º do regulamento n. 11.969, de 3 de setembro de 1921.

Art. 171. Nas avaliações os avaliadores privativos, na conformidade do disposto nos arts. 163 a 166 do decreto numero 16.273, de 20 de dezembro de 1923.

Art. 172. Na mesma audiência, a que se refere o § 4.º do artigo 169, ou dentro de 24 horas da sciencia, nos outros casos, poderão ser recusados os peritos pelos mesmos motivos por que o podem os juizes e as testemunhas, e ainda por falta de conhecimentos técnicos indispensaveis.

§ 1.º O juiz na mesma audiência, ou até 48 horas depois, si alguma das partes quizer produzir prova que não possa apresentar logo, ou até 48 horas depois da apresentação da recusa, nos outros casos, tomará conhecimento verbal e summario da questão e decidirá, mandando reduzir a termo a recusa, os depoimentos porventura tomados e sua decisão, do que não haverá recurso.

§ 2.º Não sendo recusado o perito, na occasião, ou prazo mencionados, não poderá ser mais tarde, salvo motivo superveniente.

Art. 173. Nomeados os peritos, si no prazo de 48 horas, a que se refere o art. 169, não aceitarem a nomeação, ou não comparecerem, ou não forem encontrados, serão substituídos por outros de nomeação do juiz, que determinará sua notificação para em 48 horas prestarem compromisso e proceder-se á diligencia.

Art. 174. Prestado o compromisso, si os peritos não comparecerem, sem excusa legitima, ou não derem o laudo, ou concorrerem para que a pericia não seja feita no prazo assignado, serão multados de 100\$ a 300\$ e obrigados ao pagamento das custas do retardamento e das despesas da nova diligencia, a que se procederá, nomeando o juiz perito, ou peritos, em lugar dos que faltarem.

§ 1.º A pena será relevada si o perito provar impedimento por molestia superveniente, sua ou de pessoa de familia, ou outro motivo justo, dando-se a substituição no acto, na forma deste artigo.

§ 2.º A multa será cobrada executivamente, *ex-officio*.

§ 3.º Serão, todavia, transferido o dia da pericia, e não haverá logar o disposto neste artigo, si as partes concordarem na transferencia.

Art. 175. Os peritos, em seguida ao exame, conferenciarão reservadamente, e o que deliberarem por maioria de votos, será escripto pelo terceiro, si outro não for por elles designados, cumprindo ao vencido expor, junto da sua assinatura, as razões da divergencia.

Paragrapho unico. O laudo póde ser dactylographado, sendo, porém, rubricado em suas folhas e afinal assignado pelos peritos.

Art. 176. Si houver divergencia entre todos os peritos, cada qual escreverá o seu laudo como entender, dando as razões em que se fundar.

Art. 177. Poderá o juiz, sob representação fundamentada dos peritos, conceder até cinco dias para a apresentação do laudo em cartorio, prazo que poderá ser dilatado, ao prudente arbitrio do juiz, em casos excepcionaes.

Art. 178. Os quesitos das partes e membros do Ministerio Publico serão rubricados pelo juiz e poderão ser apresentados até o acto da diligencia, e os do juiz serão inseridos no despacho que o determinar.

Art. 179. No acto da diligencia, podem as partes offerter documentos e arrolar testemunhas informadoras, que serão inquiridas na forma do art. 157 § 3.º.

Art. 180. Os peritos poderão examinar os autos em cartorio.

Art. 181. Apresentados os laudos, si nellos houver algum ponto que, por deficiente, ou obscuro, precise ser esclarecido, o juiz, *ex-officio*, ou a requerimento das partes, poderá ordenar os necessarios esclarecimentos, tendentes a supprir a deficiencia, ou obscuridade encontradas.

Art. 182. Será lavrado auto circunstanciado de tudo quanto ocorrer na diligencia.

Art. 183. Só é admissivel segundo exame, sendo divergentes todos os peritos, ou não tendo sido observadas, no primeiro, as formalidades substanciaes.

CAPITULO X

DAS ALLEGAÇÕES FINAES

Art. 184. Finda a dilação probatoria, independente do despacho, arrazoarão as partes, falando em primeiro logar o autor.

§ 1.º Si houve oppoente, terá ella vista dos autos antes do autor e do réo.

Si forem dous, ou mais, a vista lhes será aberta na ordem em que tiverem comparecido em juizo.

§ 2.º O assistente arrazoará no mesmo prazo que compete ao assistido.

Art. 185. É facultado ás partes juntar documentos ás suas allegações finaes.

Si os documentos forem juntos pela parte que arrazoou em ultimo logar, dar-se-ha vista á parte contraria para, no prazo de 48 horas, dizer sobre elles.

Paragrapho unico. Si a parte, utilizando-se da vista, fizer allegações estranhas, serão, a requerimento da outra, desentranhadas dos autos.

Art. 186. Findo o prazo para allegações finaes, serão os autos, preparados e pagos os direitos fiscaes, conclusos ao juiz para sentença.

CAPITULO XI

Da sentença

Art. 187. Conclusos os autos, poderá o juiz, *ex-officio*, ou sob pedido feito nas allegações finaes, ordenar as diligencias que lhe pareçam indispensaveis para o julgamento: exames periciaes, reinquirições de testemunhas, interrogatório das partes, juramento ou affirmação, e juntada de documentos aos quaes se tenham referido os litigantes.

§ 1.º Mandará tambem o juiz supprir as irregularidades e nullidades sanaveis.

§ 2.º Para essas diligencias, assignará o juiz prazo razoavel, que não exceda de metade da dilação probatoria.

Não executando a diligencia qualquer das partes, no prazo marcado, julgar-se-ha com os elementos existentes nos autos.

Art. 188. Entendendo o juiz que a causa se acha em estado de ser decidida, dará a sentença, annullando, integral, ou parcialmente, o feito, ou condemnando, ou absolvendo em todo ou em parte do pedido, segundo o que tiver sido provado nos autos, sem que possa ir além das conclusões das partes e do virtualmente comprehendido nellas, como os fructos e accessões do principal.

Art. 189. A condemnação deve ser de cousa ou quantia certa e não alternativa, salvo nas acções universaes, como as de petição de herança, de partilha, e outras semelhantes, ou quando possa ou deva ser liquidada na execução, ou nos casos em que é permittido ao autor pedir alternativamente.

Art. 190. A sentença deve conter, sob pena de nullidade:

- a) os nomes das partes;
- b) um relatório summario do pedido e da defesa, com os respectivos fundamentos, e das provas adduzidas;
- c) os motivos precisos da decisão, declarando a lei, o uso ou estylo, em que se fundar.

Art. 191. A sentença será escripta, datada e assignada pelo juiz, salvo nos casos em que expressamente estiver estabelecida a forma oral.

Poderá, todavia, ser dactylographada, sendo pelo juiz rubricadas as folhas.

Art. 192. O juiz não poderá alterar a sentença, depois de entregues os autos em cartorio, podendo, tão sómente, declaral-a em ponto obscuro, ambiguo, contradictorio, ou omisso, por meio de requerimento da parte, dentro do prazo de 48 horas de intimação.

CAPITULO XII

DAS CUSTAS E MULTAS

Art. 193. A sentença, que julgar a acção, ou qualquer incidente, ou recurso, condemnará nas custas o vencido, na proporção em que o fór.

§ 1.º Nos processos de jurisdição meramente graciosa, e naquelles em que se não admitte defesa, as custas serão pagas pelo requerente.

§ 2.º Nos juizos divisorios, se não houver litigio, os interessados pagarão as custas proporcionalmente aos seus quinhões.

§ 3.º Omittindo o juiz, ou tribunal, na sentença, a condemnação ás custas, poderá reparar a falta, por simples despacho em petição do interessado.

Art. 194. As custas dos actos manifestamente protelatórios ou impertinentes, quando com taes actos não haja concordado a parte, serão pagas por quem os tiver promovido ou praticado.

Art. 195. Terminado o processo por desistencia, ou confissão, as custas serão pagas pela parte que desistiu, ou confessou; se terminar por transacção, as custas serão pagas por metade, não havendo accôrdo sobre seu pagamento.

Paragrapho unico. Quem desistir de parte do pedido, ou confessar parte delle, pagará das custas vencidas a quota proporcional á parte de que tiver desistido ou confessado.

Art. 196. As custas serão pagas logo depois de concluidos os actos respectivos, por aquelle que os houver requerido. As custas dos actos judiciaes praticados a requerimento do Ministerio Publico, da Fazenda Municipal, ou do representante da Assistencia Judiciaria, ou de parte da victima, ou beneficiaria, de accidente do trabalho, só podem ser exigidas, depois de individuada e certa a responsabilidade.

Art. 197. As custas de diligencias e actos judiciaes que tiverem de repetir-se por erro, culpa, ou dolo do juiz, funcionario judicial, advogado ou procurador, serão por elles pagas, além de responderem pelo prejuizo que dali resultar.

Paragrapho unico. As de diligencia, ou acto judicial adiado sem impedimento legitimo, serão pagas por aquelles que derem causa ao adiamento.

Art. 198. A parte condemnada nas custas de um incidente, só poderá fallar no feito depois do haver pago as do retardamento, se o exigir a parte vencedora.

Art. 199. O funcionario judicial que receber custas sem lançar nos autos, ou no papel respectivo, a nota do recebimento, será punido com a multa de 50\$ a 100\$000.

O que receber custas indevidas, ou excessivas, será condemnado a restituil-as em tresdobro.

Art. 200. As multas impostas, em sentença, ao vencido, litigante de má fé, será contadas como custas.

As que, por omissão nos processos, forem impostas aos funcionarios, serão cobradas executivamente como renda da Fazenda Municipal.

CAPITULO XIII

DAS NULLIDADES

Art. 201. E' nullo o acto judicial:

I) Quando praticado por ou contra parte absolutamente incapaz, sem a presença, sciencia, ou consentimento do seu representante legal.

II) Quando fôr contrario á disposição imperativa, ou prohibitiva da lei, á soberania nacional, á ordem publica, ou aos bons costumes.

III) Faltando-lhe alguma solemnidade que a lei declara substancial, ou que, posto não expressa em lei, seja indispensavel para a existencia do acto.

Art. 202. E' annullavel o acto judicial:

I) Quando o juiz, ou funcionario, que o tenha praticado seja suspeito, peitado, ou subornado, ou tenha agido em estado de loucura, ou de coacção irresistivel.

II) Sendo a parte illegitima, por incapacidade relativa.

III) Sendo falso, ou illegitimo, o procurador.

Art. 203. A sentença é nulla nos casos do art. 201, e quando proferida por juiz que não tenha a competencia absoluta.

Art. 204. A sentença é annullavel nos casos do art. 202, e tambem:

I) Quando deixar de applicar expressa disposição de direito.

II) Quando fôr baseada em instrumentô, ou depoimento falso.

III) Quando proferida contra a coisa julgada.

Art. 205. A annullação do acto judicial só acarreta a dos consequentes ou dependentes.

Paragrapho unico. A annullação da sentença, por incompetencia do juizo, não prejudica os actos anteriores, de-

vendo ser o feito remettido ao juiz competente para julgal-o de novo, e proseguir nos termos ultteriores.

Art. 206. O processo, em conjuncto, poderá ser annullado:

a) faltando ou sendo annullado algum acto ou termo substancial;

b) sendo impropria a forma da acção.

Art. 207. Além dos casos expressos em lei, são actos e termos substanciaes do processo:

§ 1.º Nas diversas causas, em geral:

a) a petição inicial;

b) a citação;

c) a immediata exhibição da prova litteral, nos casos em que a lei sem ella não admitte o ingresso da causa em juizo;

d) o termo para a defesa;

e) o termo para provas;

f) o termo para allegações finaes;

g) a sentença final;

h) os prazos para a interposição, remessa e preparo dos recursos, com effeito suspensivo;

i) o termo de interposição dos recursos voluntarios;

j) o termo para razões e contra-razões do recurso;

k) a decisão do recurso;

l) o recurso *ex-officio*, nos casos legais;

m) a audiencia do Ministerio Publico nos casos em que a lei a determina;

n) a habilitação de herdeiros, ou successores, da parte fallecida.

§ 2.º Nos processos especiaes e administrativos, como actos que lhes são privativos:

a) a louvação, o reconhecimento do ponto de partida, a audiencia para apresentação de titulos, a planta, o memorial descriptivo, a partilha, ou a authenticação da linha, nas divisões e demarcações;

b) o acto declaratorio da necessidade ou utilidade publica, e a avaliação, o prévio deposito do preço, nas desapropriações;

c) o compromisso do inventariante, o titulo de herdeiros, a descrição de bens, a avaliação, a partilha, ou adjudicação, nos processos de inventario;

d) o exame do paciente, para ser declarada, ou levantada a interdicção.

§ 3.º Na execução:

a) a liquidação;

b) o prazo para o cumprimento voluntario do julgado;

c) a penhora ou o acto equivalente determinado por lei;

d) o termo para embargos, impugnação, e provas;

e) a avaliação;

f) a publicação de editaes, ou annuncios;

g) a arrematação, ou leilão judicial;

h) o termo para embargos á arrematação ou adjudicação;

i) o concurso creditorio, havendo protesto;

j) a immissão de posse para a entrega de coisa certa;

k) o arbitramento, para a execução por outrem de sentença relativa a prestação de facto;

l) a notificação do credor, com garantia real, extranho ao processo, para a venda judicial da coisa.

Art. 208. A nullidade pôde ser arguida em qualquer tempo ou instancia, pela parte interessada, ou pelo ministerio publico, nos casos em que lhe couber intervir.

Paragrapho unico. Só a incompetencia absoluta pôde ser pronunciada *ex-officio*.

Art. 209. Os actos simplesmente annullaveis, porém, se haverão por suppridos, se a parte interessada não os arguir, na primeira occasião em que lhe caiba fallar no feito.

Art. 210. Arguido o vicio do acto ou do processo, o juiz immediatamente pronunciará ou supprirá a nullidade, mandando praticar, ratificar ou rectificar o acto.

Art. 211. Não será pronunciada a nullidade:

§ 1.º Tratando-se de acto nullo:

a) si o acto ainda puder ser ratificado ou rectificado, por não estar findo o respectivo termo;

b) si reverteu em beneficio da pessoa, em cujo favor se estabelecera a nullidade.

§ 2.º Tratando-se de actos annullaveis:

a) nos casos do paragrapho precedente;

b) se arguida por quem lhe deu causa;

c) se do vicio arguido não resultar prejuizo para o arguente;

d) se o arguente expressa, ou tacitamente consentiu no vicio.

Art. 212. Os vicios dos actos judiciaes, ainda que não acarretem a annullação do processo, deverão ser mencionados na decisão, para advertencia ao juiz ou funcionario que os haja commettido ou tolerado.

Art. 213. A sentença pôde ser annullada por meio de:

- a) agravo;
- b) appellação;
- c) embargos á execução;
- d) acção rescisória.

LIVRO II

Preceitos especiaes

TITULO I

Dos processos preventivos, incidentes e assecuratorios

CAPITULO I

DO ARRESTO

Art. 214. O credor de divida liquida e certa poderá requerer, antes, ou na pendencia, da lide, o arresto de bens penhoraveis, tantos quantos bastem para sua garantia:

I — Nos casos expressos em lei;

II — Quando o devedor, sem domicilio certo, intenta ausentar-se, ou vender os bens que possui, ~~ou não~~ paga a obrigação no tempo estipulado;

III — Quando o devedor domiciliado:

a) intenta ausentar-se furtivamente, ou mudar de domicilio sem sciencia dos credores;

b, entrando em estado de insolvencia, faltar aos seus pagamentos, alienar, ou tentar alienar, os bens que possui, contrahir, ou tentar contrahir, dividas extraordinarias, puzer, ou tentar pôr, seus bens em nome de terceiro, ou commetter algum outro artificio fraudulento em prejuizo dos seus credores;

IV — Quando o devedor, possuidor de bens de raiz, intentar alienar-os, hypothecal-os, ou dal-os em antichrese sem ficar com algum, ou alguns, equivalentes ás dividas, livres e desembaracados.

Art. 215. Para a concessão do arresto exige-se:

a) nos casos do art. 214 n. 1, prova litteral ou justificação do requerido pela lei em algum desses casos;

b) nos outras casos do art. 214, prova litteral da divida, ainda que não vendida, e prova litteral, ou justificação do algum desses casos.

§ 1.º E' admissivel, como prova litteral da divida, a sentença, embora pendente de recurso, condemnatoria do devedor em quantia certa.

§ 2.º Autoriza o arresto a divida que se vencer a tempo de ser proposta a acção principal, no prazo do art. 221, lettra b;

Art. 216. Julgando o juiz indispensavel, a justificação previa pôde ser feita em segredo, verbalmente e de plano, summariando-se em um termo os depoimentos.

Art. 217. Nos casos do art. 214, n. 1, e naquelles em que a demora possa prejudicar a medida, o requerente ficará dispensado da justificação previa, obrigando-se a fazel-a dentro em tres dias depois de effectuado o arresto.

Paragrapho unico. Nesta hypothese a justificação será feita com a citação do devedor, ou, se este não for encontrado, de um curador á lide, e, enquanto pender de julgamento, não correrá o prazo para embargos.

Art. 218. Applicam-se ao arresto as disposições do ~~este~~ ~~codigo~~ ~~referentes~~ á penhora, não alteradas no presente capitulo.

Art. 219. A execução do mandado ficará suspensa:

a) se o devedor pagar incontinenti a divida e as custas;

b) se provar que depositou em juizo a importancia da divida;

c) se der fiador idoneo ou prestar caução bastante.

Art. 220. Se os bens não estiverem em poder do devedor, o credor deverá especifical-os e declarar o lugar em que estão e a pessoa que os detem, o que tudo constará do mandado.

§ 1.º Tratando-se de dinheiro, só no caso do terceiro confessar o facto se procederá ao arresto.

§ 2.º Tratando-se de bens de outra natureza, e negando o terceiro que os bens pertençam ao devedor, o arresto não se fará sem que o credor preste caução ou dê fiador idoneo á reparação do damno.

Art. 221. O arresto ficará sem effecto:

a) se o credor não fizer a prova a que se tiver obrigado;

b) se a acção principal não for proposta dentro em 15 dias da realização da diligencia.

Paragrapho unico. Não sendo o devedor encontrado no fóro competente, haver-se-ha por satisfeita a disposição da lettra b, si dentro do referido prazo estiverem publicados os editaes ou expedida a precatória para a citação.

Art. 22. O arresto preparatorio da lide poderá ser requerida no juizo da situação dos bens arretando, embora incompetente para a acção principal; ao juiz da acção, porém, compete conceder o requerido na pendencia da lide e conhe-

cer dos embargos que forem oppostos pelo devedor, em qualquer hypothese.

Art. 223. Feito o arresto e citado o devedor, assignar-se-ha, em audiencia, o prazo de tres dias para embargos.

§ 1.º Si o devedor não allegar defesa, o arresto será julgado desde logo por sentença.

§ 2.º Oppostos embargos, terá o credor tres dias para contestal-os, seguindo-se a dilação probatoria, que será de oito dias. Arrazoados o feito, successivamente, pelo credor e pelo devedor, no prazo de 48 horas para cada um, o juiz, dentro em oito dias, dará a sentença final.

§ 3.º O arresto, julgado procedente, resolve-se em penhora.

Art. 224. O arresto feito na pendencia da lide será processado em autos distinctos dos da acção principal. Findos os autos do arresto, serão appensados aos da acção.

Art. 225. Cessa o arresto:

- a) pela desistencia;
- b) pelo pagamento;
- c) pela novação;
- d) pela transacção;
- e) pela sentença que julgar definitivamente improcedente a acção principal.

Paragrapho unico. O devedor, em qualquer estado do processo, poderá libertar os bens, depositando em dinheiro, a importancia da divida e custas.

CAPITULO II

DO SEQUESTRO

Art. 226. O sequestro, como preparatorio da acção, tem lugar nos casos expressos em lei.

Art. 227. Na pendencia da lide, além dos casos expressos em lei, tem lugar o sequestro:

a) da coisa movel, corporea, certa e individuada, pedida por acção real ou pessoal, quando reclamada por terceiro, como propria, ou quando o réo não tiver bens immoveis do valor equivalente que garantam a execução;

b) dos fructos do immovel reivindicando, no caso do réo dissipal-os depois de condemnado por sentença de que houva recurso;

c) de bens do devedor de alimentos provisionaes, que se recusar a pagar as prestações fixadas pelo juiz;

d) dos bens em usufructo, ou fideicommissio, quando competir ao proprietario, ou ao fideicommissario, a sua administração;

e) da posse, nos termos do art. 507, paragrapho unico, do ~~codigo~~ ~~civil~~, quando houver fundado receio de rixas ou damnificações, durante o processo divisorio ou possessorio;

f) dos bens da herença e seus fructos, quando surgirem duvidas que deem origem a demandas, ou retardem as partilhas, ou dos bens que devam vir á collação;

g) dos bens do casal, nas acções de desquite, nullidade, ou annullação de casamento, si o marido os estiver delapidando, ou ameaçando delapidal-os;

h) dos bens proprios da mulher, sob a administração do marido, nas acções indicadas na lettra antecedente, se elle se recusar a prestar contas.

Art. 228. O sequestro, no caso do art. 234 do ~~codigo~~ ~~civil~~, pôde ser decretado ainda que não seja como preparatorio ou incidente de acção.

Art. 229. A execução do mandado de sequestro ficará suspensa nos casos do art. 227, lettras a, b, g, h, si o réo prestar caução.

Art. 230. O sequestro será levantado:

- a) si o autor desistir ou decalhe da acção principal;
- b) si a acção não for proposta dentro em 15 dias da realização do sequestro, observado o que se dispõe no art. 221, paragrapho unico;

d) findo o prazo marcado pelo juiz no caso do art. 228.

Paragrapho unico. Não terá applicação o disposto na lettra b quando o sequestro se fundar no art. 234 do ~~Codigo~~ ~~Civil~~ e no art. 340 do decreto n. 370, de 2 de maio de 1890.

Art. 231. No processo do sequestro observar-se-ha o que se dispõe para o arresto, exceptuando-se, quanto á justificação, os casos em que a lei a dispensa expressamente.

CAPITULO III

DA EXHIBIÇÃO

Art. 232. Pôde ser requerida, em processo preparatorio, a exhibição judicial:

a) de coisa movel em poder de outrem, que o requerente reputa sua, ou tenha legitimo interesse em conhecer;

b) de documento proprio, ou common, em poder de cointeressado, socio, condorino, credor, devedor, inventariante, testamentario, depositario ou administrador de bens alheios;

c) da escripturação por inteiro e balanços geraes de sociedades civis, ou commerciaes, nos casos expressos em lei.

Art. 233. Feita a citação será assignado o prazo de cinco dias para a contestação, e offerecida, ou findo o prazo assignado, seguir-se-ha o mesmo processo das acções summarias.

Art. 234. A contestação sómente poderá consistir:

a) na falta de causa, ou interesse legitimo do requerente;
b) na inexistencia, perda, ou perecimento da coisa, do documento, ou escripturação.

Art. 235. Si julgar procedente o pedido, a sentença comminará, no caso do art. 232, letra c, as penas da lei, e, nos casos das letras a e b do mesmo artigo, a de pagar ao requerente a quantia em que houver estimado, por juramento ou affirmação *in litem*, o seu interesse.

Art. 236. Transitando em julgado a sentença, expedir-se-ha mandado para a exhibição em dia, hora e lugar designados.

§ 1.º Cumprida a notificação, o exame se fará em presença do juiz, das partes, e, sendo caso, de peritos, previamente nomeados, na forma do art. 169, no que fôr applicavel.

§ 2.º Desobedecido o mandado, executar-se-ha a pena comminada na sentença.

§ 3.º Si a pena comminada fôr a de pagar o interesse estimado pelo requerente, a execução obedecerá ao mesmo processo das execuções por quantia certa.

Art. 237. A exhibição de livros e papeis que, em razão do officio, estejam em poder de serventuários ou funcionarios de justiça, correctores e mais agentes auxiliares do commercio, far-se-ha independente de acção, a requerimento da parte interessada e por despacho do juiz.

§ 1.º Si os serventuários ou funcionarios de justiça não exhibirem o livro ou papel, serão suspensos por 60 dias.

§ 2.º Si os correctores e demais agentes auxiliares de commercio procederem da mesma forma, serão presos por igual tempo.

Art. 238. Tratando-se de escripturação de sociedade, ou fundação, a citação será feita e a pena será imposta a quem pertencer a representação judicial por clausula dos estatutos, do contracto, ou do acto de instituição.

CAPITULO IV

DA VENDA JUDICIAL

Art. 239. Nos casos expressos em lei e sempre que os bens depositados judicialmente estiverem sujeitos a deterioração, o juiz, *ex-officio*, ou a requerimento do depositario, ou de qualquer das partes, mandará vendel-os em leilão por leiloeiro.

§ 1.º A requerimento de uma das partes, ouvida a contraria, poderá o juiz autorizar da mesma forma a venda de semoventes e outros bens de guarda dispendiosa, o que todavia não se fará, si algum dos interessados satisfizer, ou garantir as despesas de conservação.

§ 2.º Far-se-ha a venda independente de leilão se todos os interessados forem capazes e nisso convierem.

§ 3.º Os bens serão avaliados por um perito de nomeação do juiz, quando não o hajam sido anteriormente, ou tenha sobrevindo avaria que justifique nova avaliação.

§ 4.º O leilão deve ser annunciado pela imprensa com a antecedencia que as circunstancias aconselharem.

Art. 240. O leiloeiro será nomeado por escala em cada juizo, e só terá a commissão paga pelo arrematante.

Art. 241. Effectuada a venda e deduzidas as despesas, depositar-se-ha o preço, ficando para elle transferidos todos os onus e responsabilidades a que estiverem sujeitos os bens vendidos.

CAPITULO V

DO DEPOSITO OU CONSIGNAÇÃO

Art. 242. Nos casos em que a lei admite consignação, ou deposito em pagamento, feito este, será citado o credor para receber a coisa, ou importancia devida, e dar quitação.

§ 1.º Si o deposito fôr requerido, porque pendente litigio sobre o objecto do pagamento, ou ha concurso creditorio aberto contra o credor, serão citados tambem, conforme a hypothese, os interessados no litigio, ou os credores concorrentes, e é inadmissivel qualquer impugnação, tendo a coisa, ou importancia, o destino que fôr judicialmente determinado.

§ 2.º Si fôr requerido por ser o credor incapaz de receber e não ter representante, deverá o juiz prover a que o credor tenha representante para ser citado.

§ 3.º Si a divida fôr em dinheiro, deverá a respectiva importancia ser recolhida no cofre do Deposito Publico, á Caixa Economica, ou ao Banco do Brasil, mediante guia do escriptivo, ou mandado do juizo, considerando-se integral o deposito não obstante a deducção do respectivo premio.

Art. 243. A citação do credor será para, em dia, hora e lugar determinados, vir ou mandar receber, sob pena de ser depositada, si a coisa devida fôr corpo certo que deva ser entregue no mesmo lugar em que se acha.

§ 1.º Sendo coisa indeterminada, cuja escolha compita ao credor será elle citado para esse fim, sob comminação de perder o direito, sendo depositada a coisa que o devedor escolher.

§ 2.º Si o credor receber e der quitação, haver-se-ha por feito o pagamento, correndo por sua conta as despesas.

Art. 244. Effectuados o deposito e a citação, o autor, na primeira audiencia, assignará ao credor cinco dias para impugnar.

§ 1.º A impugnação será deduzida por embargos, e, offerecidos, seguir-se-ha o processo summario.

§ 2.º Si o credor não comparecer, ou não offerecer embargos no prazo, julgar-se-ha logo, como de direito fôr.

Art. 245. Feito o deposito, por haver duvida sobre quem deva legitimamente receber, publicar-se-hão editaes, com o prazo de 30 dias, convocando quem tenha interesse em justificar o seu direito.

Decorrido o prazo do edital, comparecendo apenas um pretendente, o juiz decidirá de plano, ouvindo o depositante se comparecer mais de um, proceder-se-ha como no concurso de credores, ouvido ainda o depositante, se estiver presente e quizer intervir; se nenhum pretendente apparecer dentro de seis mezes, converte-se o deposito em arrecadação de bens de ausentes.

Art. 246. A forma de processo do art. 244 é applicavel á aquisição do predio emphyteutico pelo senheiro directo, na hypothese do art. 685, doCodigo Civil.

Art. 247. Occorrida a venda a estranho, de parte da coisa commun indivisivel, contra o disposto no art. 1.139, doCodigo Civil, póde o condomino prejudicado requerer o deposito do preço, afim de que o juiz lha declare adjudicada.

§ 1.º Feito o deposito, serão citados o adquirente e os demais condominos estranhos á venda, para allegarem a defesa que tiverem.

§ 2.º Accusadas as citações, assignar-se-ha o prazo de cinco dias para a impugnação. Se houver, segue-se o curso summario; no caso contrario, julgando procedente o pedido, ordenará o juiz a adjudicação.

§ 3.º Se entre os condominos suscitar-se disputa de preferencia, e o juiz conceder a adjudicação a outro que não o depositante, determinará que o adjudicatario preferido faça igual deposito, em substituição do depositado por aquelle, em favor de quem será ordenado o levantamento da somma substituida.

§ 4.º Na hypothese do paragrapho precedente, far-se-ha o deposito em cinco dias, após haver passado em julgado a sentença que o ordenar, sob pena de perder o preferente seu direito á adjudicação, concedida, então, esta ao preferente que se seguir na ordem da lei, e quando tambem nao fizer o deposito em igual prazo, ao depositante inicial.

Art. 248. O deposito preparatorio de acção far-se-ha, a requerimento do autor, por mandado do juiz, e quaesquer allegações contra elle só se admittem na acção principal, responsavel o vencido nella pelas despesas, perdas e danos.

CAPITULO VI

DA ESPECIALIZAÇÃO DA HYPOTHECA LEGAL

Art. 249. A especialização da hypotheca legal sera requerida pelo responsavel, ou pelo designado em lei, estimando a responsabilidade e indicando os bens, sobre os quaes se constituirá especialmente a hypotheca.

Paragrapho unico. A petição será instruida com o documento em que se fundar a estimação da responsabilidade e com a prova do dominio, livre de onus, dos bens indicados para a garantia.

Art. 250. O juiz mandará proceder logo á avaliação desses bens e dessa responsabilidade, nomeando peritos, a aprazimento das partes.

Paragrapho unico. Não carece de avaliação o valor da responsabilidade nas hypothecas legais a favor da mulher casada, para garantia do dote, que será o da estimação constante da escriptura ante-nupcial, e da fazenda municipal, nas fianças prestadas pelos responsaveis, em que o valor da responsabilidade será o das mesmas fianças.

Art. 251. O valor da responsabilidade, para a especialização das hypothecas legais de mulher casada, menor ou interdito, será calculado, tendo-se em attenção a importancia dos bens e os rendimentos que o responsavel terá de receber e deverá accumular até ao fim da administração, tutela ou curatela.

Paragrapho unico. No valor da responsabilidade de hypotheca legal de menor ou de interdito não se computarão os immoveis, mas sómente os outros bens.

Art. 252. Feita a avaliação, o juiz ouvirá as partes, concedendo a cada uma o termo de 48 horas, para dizerem sobre o valor da responsabilidade, e sobre a qualidade, sufficiência e avaliação dos bens indicados para a garantia.

Art. 253. Concluídos depois os autos, proferirá o juiz sentença, homologando ou corrigindo o laudo, julgando a especialização e mandando se proceda á inscripção hypothecaria, cujo valor e mais requisitos declarará (Codigo Civil, artigo 846).

Art. 254. Tratando-se de incapazes, ou de mulher casada, e sendo insufficientes os bens offerecidos, ordenará o juiz a avaliação dos supplementares precisos; não os tendo o hypothecante, será julgada improcedente a especialização.

Art. 255. Nos demais casos de especialização, sendo insufficientes os bens do responsável, prevalece a hypotheca pelo valor dos bens offerecidos, salvo aos interessados completar a sua garantia pelos meios regulares.

Art. 256. Independe de intervenção judicial a especialização da hypotheca legal, se o interessado, sendo capaz de contractar a convenção com o responsável.

Art. 257. A avaliação dos immoveis situados fóra do Districto Federal será feita por precatoria, e devolvida esta, serão ouvidos os interessados.

Art. 258. Julgada a especialização, dar-se-ha ao interessado o respectivo instrumento, que só conterá a sentença do art. 253 e a decisão do recurso, se houver.

CAPITULO VII

DAS MEDIDAS PROVISIONAES

Art. 259. A requerimento do interessado, poderá o juiz ordenar, ou autorizar, na pendencia da lide ou antes della, a titulo de medidas provisionaes:

a) obras de conservação em cousa litigiosa, quer sequestrada, quer não;

b) prestação de alimentos, nos casos de destituição, ou suspensão do patrio poder (arts. 394 a 395 do Codigo Civil), de destituição de tutores, ou curadores, e de desquite, nullidade, ou annullação, de casamento;

c) o arrolamento e descripção de bens do casal e dos proprios de cada um dos conjuges, para servir de base a ulterior inventario, nos casos de desquite, nullidade ou annullação, de casamento;

d) a entrega de objectos, ou bens, de uso pessoal da mulher e dos filhos, e a posse provisoria dos filhos, nos casos de desquite, nullidade, ou annullação, de casamento;

e) a busca e apprehensão dos exemplares fraudulentamente reproduzidos de qualquer obra litteraria, scientifica ou artistica (art. 672 do Codigo Civil).

Art. 260. Nos casos das letras a, b e d do artigo precedente, requererá o interessado a concessão de medida provisionaal que pretender, expondo a sua necessidade, estimando o seu valor, ou custo, quando fór caso, e requerendo as provas necessarias.

§ 1.º O juiz mandará, por despacho, citar a parte contraria para, dentro de 3 dias, allegar o que entender a bem de sua defesa, e requerer as provas que lhe parecerem necessarias.

§ 2.º Respondendo o supplicado, ou á sua revelia, se não responder, serão os autos conclusos ao juiz, que marcará uma unica dilação para a prova, se houver sido requerida e se fór necessaria.

Caso julgue desnecessaria a prova requerida, poderá o juiz decidir immediatamente.

§ 3.º A requerimento das partes, poderá o juiz, depois de produzida a prova, dar-lhes vista dos autos para arrazoarem afinal, dentro do prazo de 24 horas, successivamente.

§ 4.º Com as allegações finais, ou sem ellas, quando não houverem sido requeridas ou apresentadas, serão os autos conclusos para final decisão, a qual deverá ser proferida dentro de 3 dias improrogaveis.

Art. 261. Em caso de urgencia, justificada quanto basta, poderá ser concedida a medida provisionaal, independentemente de citação prévia do supplicado, devendo, neste caso, o juiz ordenar que, effectuada a providencia autorizada, seja o supplicado citado immediatamente para allegar sua defesa, seguindo-se em tudo mais o processo, estabelecido no artigo precedente.

Art. 262. Nos casos em que da medida provisionaal puder resultar prejuizo, é lícito ao juiz, a requerimento do interessado, ordenar que o requerente preste fiança, sob pena de declarar-se sem effeito a medida concedida, se já o tiver sido.

Art. 263. A petição inicial para medidas provisionaes, quando pendente a lide, será autuada em apartado, e em todos os casos appensar-se-hão afinal os autos do processo de quaes medidas aos da acção principal.

Art. 264. Concedida qualquer medida provisionaal antes da lide, será a acção proposta dentro em 15 dias, sob pena de

ficar sem effeito a mesma medida, salvo quando não fór contradito o supplicado, caso em que bastante será que dentro daquelle prazo, estejam publicados os editaes ou expedida precatoria para a citação.

Paraphrasso unico. Ficará igualmente sem effeito a medida provisionaal, quando, concedida sem citação prévia, a parte não a promover dentro de 24 horas seguintes á execucao da providencia ordenada.

Art. 265. As medidas provisionaes poderão ser cassadas, ou modificadas, quando concedidas sem citação prévia, ou nos demais casos, a requerimento dos interessados e com audiencia da parte contraria, se se provar que cessaram os motivos, ou se alteraram as circunstancias que as determinaram.

Art. 266. Proferida decisão definitiva na causa principal, cessarão todos os effeitos das medidas provisionaes concedidas.

Art. 267. A parte que, devidamente autorizada, fizer obra de conservação em cousa litigiosa poderá cobrar, por acção summaria, o seu valor, qualquer que seja, do vencedor na acção peticionaria, ou possessoria.

Art. 268. O arrolamento e descripção dos bens do casal e dos proprios de cada um dos conjuges far-se-ha administrativamente, por avaliador privativo do juiz, á vista das declarações das partes, sendo intimado o supplicado para fazel-as no prazo de 3 dias improrogaveis e allegar o seu direito, pena de revelia.

Art. 269. A busca e apprehensão, nos casos da violação da propriedade litteraria, scientifica, ou artistica, far-se-ha nos termos do capitulo VIII deste titulo.

Art. 270. Os alimentos serão arbitrados em prestações mensaes, com attenção ao que fór strictamente necessario para o sustento, a habitação e o vestuario do requerente e dos filhos menores a seu cargo, tendo-se em consideração a sua condição social, e para as despesas da demanda.

Art. 271. Quando pendente de decisão, em segunda instancia, a acção principal, processar-se-ha, na primeira, o pedido de medidas provisionaes.

Art. 272. Não fornecendo o supplicado os alimentos á cuja prestação tiver sido condemnado; não dando o marido á mulher a pensão alimenticia fixada pelo juiz (art. 320 do codigo Civil), ou estipulada no desquite por mutuo consentimento; não concorrendo o conjuge com a quota fixada pelo juiz para criação e educação dos filhos (art. 324 do Codigo Civil), ser-lhe-hão sequestrados bens cuja renda seja sufficiente para as prestações devidas.

CAPITULO VIII

DA BUSCA E APPREHENSÃO

Art. 273. A busca póde ser concedida para a apprehensão de pessoa, ou cousa, nos casos legais.

Art. 274. Para a concessão do mandado de busca e apprehensão deverá o requerente:

a) declarar em petição os motivos justificativos da medida e da sciencia, ou presumpção, que tem de estar a pessoa, ou cousa, no lugar designado;

b) provar sufficientemente o allegado.

A prova será produzida em segredo de justiça, se fór requerido.

Art. 275. O mandado deverá indicar a casa, ou lugar, onde deve ser effectuada a diligencia, descrever a pessoa, ou cousa, procurada, e declarar o destino que deve ter.

Art. 276. O mandado de busca, que não contiver os requisitos acima declarados, não é exequivel.

Art. 277. Os officiaes encarregados da execucao do mandado, sempre que fór possivel, far-se-hão acompanhar de duas testemunhas que assistam ao acto e possam depór, sendo necessario.

Art. 278. A busca e apprehensão só durante o dia poderão executar-se, e, antes de entrar na casa indicada, um dos officiaes da diligencia lerá o mandado ao morador, intimando-o a abrir a porta.

Paraphrasso unico. Se não forem attendidos, poderão penetrar á força, arrombando as portas externas, assim como as internas e quaesquer fechos, ou moyeis, onde supponham, com fundamento, estar occulta a pessoa, ou cousa, procurada.

Art. 279. Finda a diligencia, um dos officiaes lavrará auto circunstanciado, assignando-o com o outro e as testemunhas.

Art. 280. As buscas serão dadas de modo que não incommodem os moradores, mais do que o indispensavel para o exito da diligencia; respondendo os officiaes por qualquer excesso, e, uma vez concluidas, as cousas, ou as pessoas, serão entregues ao requerente, ou ao depositario, como couber na hypothese.

CAPITULO IX

DA CAUÇÃO

Art. 281. O obrigado a prestar caução indicará em petição o valor della e sua natureza, se real ou pessoal, juntando desde logo a prova da sufficiência da coisa ou da idoneidade do fiador offerecido, e requerendo a citação da parte interessada para dizer a respeito.

Art. 282. A caução real, prestada pelo responsável ou por terceiro, consistirá no depósito de dinheiro, objectos preciosos, caderneta da Caixa Economica, e titulos de colação official, ou garantidos por hypotheca ou penhor, tomando-se a exhibição por termo, que será tambem assignado pelo depositario, quando forem exhibidas especies e não conhecimento de deposito.

§ 1.º O valor dos titulos será o determinado pela colação official, menos um quinto, e, não sendo elles ao portador, averba-se o encargo.

§ 2.º O das cadernetas da Caixa Economica deve constar de certidão actual, tambem averbando-se o encargo.

§ 3.º O dos bens hypothecados ou apenlhados deverá ser maior do que o que deve garantir.

§ 4.º O dos objectos preciosos será estimado por louva-dos, salvo accordo das partes.

Art. 283. O fiador, além de estar na livre administração dos seus bens, deve ser domiciliado no Districto Federal ou ali possuir bens livres e sufficientes.

Art. 284. Citada a parte a quem é offerecida a caução, se, no prazo de tres dias, não a impugnar, será tomada a caução; no caso contrario, offerecida a impugnação, poderá o juiz conceder até seis dias para a prova, e em seguida julgará, ou não, prestada a caução.

Art. 285. Não sendo prestada a caução, tornar-se-ha effectiva a pena prevista para essa falta.

Art. 286. A caução, prestada na pendencia da lide, regular-se-ha pela mesma forma de processo estabelecida neste capitulo, e se for impugnada, correrá em auto apartado, affinal appenso aos da acção principal.

Art. 287. Aquelle em cujo favor deve ser prestada a caução poderá requerer a notificação do obrigado para, em 48 horas, que lhe serão assignadas em audiencia, declarar em juizo qual a caução que offerece, sob pena de se julgá-la não prestada em tempo, ou de se tornar effectiva, no mesmo processo, a pena que a lei, ou o contracto, comminar por essa falta.

§ 1.º Sendo offerecida a caução, segue-se o processo do art. 284.

§ 2.º Não o sendo, julga-se a comminação, imposta a pena que no caso couber.

Art. 288. A caução só poderá ser julgada prestada á vista do conhecimento, ou termo de deposito, da certidão da inscripção da hypotheca, ou do termo assignado pelo fiador, conforme o caso.

Art. 289. Nos casos dos arts. 730 e 1.734, paragrapho unico, doCodigo Civil, se o usufructuario, ou o fiduciario, não prestar a caução no prazo assignado, o proprietario, ou o fideicommissario, poderá requerer que se o admitta a prestar caução dos rendimentos dos bens, para lhes serem estes entregues, com a obrigação de pagar ao usufructuario, ou fiduciario, os ditos rendimentos, deduzidas as despesas da administração e incluída a importancia da remuneração do administrador, que o juiz fixar.

Art. 290. No caso de ser o autor residente no estrangeiro, ou de se ausentar do paiz durante a lide, requerendo o réo caução sufficiente ás custas, mandará o juiz arbitral-a pelo contador, podendo o autor impugnar o arbitramento feito, seguindo-se o processo do art. 287, e tendo-se em vista o art. 92, n.º 5, e o disposto no art. 18 da introdução doCodigo Civil.

CAPITULO X

DO ATTENTADO

Art. 291. Commette attentado a parte que, na pendencia da lide, pratica qualquer innovação, contra direito, no estado da causa.

Paragrapho unico. Considera-se, para este effeito, pendente a lide, logo que conste em juizo a realização do acto contra o qual se attentou.

Art. 292. A materia do attentado será deduzida por petição, para que se restabeleça o estado anterior da lide, e, enquanto não se o purgar, se suspenda o curso da causa principal, e nella não seja ouvido o autor do attentado.

§ 1.º Citada a parte contraria, autuada em apartado a petição do attentado, será accusada a citação na audiencia seguinte, assignado o prazo de cinco dias para a contestação, e offerecida ou não, segue-se logo uma dilação probatoria de

dito dias, e arrazando seguita e successivamente as partes, em 18 horas cada uma, serão conclusos os autos para a sentença, que será proferida em oito dias.

§ 2.º A requerimento do supplicante, poderá o juiz ordenar aos mesmos officiaes, que effectuaram a apprehensão da coisa, que a examinem, e descrevam as innovações encon-tradas.

§ 3.º Na sentença final o juiz se limitará a reconhecer, ou não, o attentado, mandando, no caso affirmativo, restabe-lecer a situação anterior, o que se fará, não obstante quaes-quer recursos, por simples mandado, ao qual não se admit-tirá opposição alguma.

§ 4.º A multa, que couber, e as perdas e damnos poderão ser attendidos na sentença que julgar a causa principal.

Art. 293. O pedido manifestamente improcedente poderá ser rejeitado *in limine*, ou logo após a defesa.

Art. 294. Achando-se a causa em segunda instancia, será o incidente do attentado suscitado perante o respectivo rela-tor, observando-se, no processo, o disposto no art. 292, e jul-gando-se pela forma do aggravado.

Para a rejeição *in limine*, o relator exporá o caso, na pri-meira sessão, aos juizes do recurso, não sendo embargavel a accórdão que for proferido.

CAPITULO XI

DA FALSIDADE

Art. 295. A falsidade do documento ou depoimentos de testemunhas poderá ser arguida em artigos e allegações da causa, ou em processo incidente.

Este, porém, só será admitido quando intentado depois de aberta a dilação probatoria.

Art. 296. O processo incidente da falsidade é o mesmo do attentado, com as seguintes modificações:

a) o juiz antes de proceder como está determinado no art. 293, poderá ordenar quaesquer diligencias requeridas pela parte contraria, inquirindo o tabellião, ou o escrivão, que houver feito o instrumento arguido de falso, bem como as testemunhas instrumentarias;

b) tratando-se de documento extrahido de livros, autos, ou papeis existentes em cartorio, ou repartição publica, pôde a parte, antes de formular os artigos, requerer sejam previa-mente examinados;

c) pôde intervir, como assistente, o indigitado afor da falsidade, ao qual, estando em logar sabido e certo, se dará sciencia da instauração do incidente, sem suspensão deste;

d) o incidente se haverá por findo com o encerramento da respectiva dilação probatoria, sendo julgado com a causa principal.

Art. 297. O arguente da falsidade será condemnado no tresdobro das custas, se tiver agido de má fé.

Art. 298. Na Corte de Appellação, o incidente da falsi-dade será processado perante o relator do feito e julgado pela Camara competente para conhecer da causa principal.

CAPITULO XII

DA HABILITAÇÃO

Art. 299. Constando dos autos o obito de algum dos liti-gantes, cessada, assim, a instancia da causa (art. 95, letra c), não se proseguirá nella sem que os herdeiros da parte fal-lecida se habilitem, ou sejam habilitados.

Paragrapho unico. A morte do assistente não obriga ao incidente da habilitação, bastando que os herdeiros demons-trem, por qualquer modo, o interesse que tem no feito para poderem intervir.

Art. 300. A habilitação será deduzida por artigos, e se forem offerecidos por aquelles que se querem habilitar, será citada a parte contraria, ou seu procurador; será, porém, pes-soal a citação daquelles que devem ser habilitados, quando os artigos forem offerecidos pela parte que os quer habilitar. Paragrapho unico. Sendo os successores desconhecidos, ou incertos, serão citados por editaes, na forma do art. 86, correndo a causa com o representante do Ministerio Publico se os citados não comparecerem.

Art. 301. Os artigos de habilitação serão offerecidos em audiencia, e nella se assignará o termo de tres dias para a contestação, findo o qual seguir-se-ha uma dilação de oito dias para a prova conclusos depois os autos, independentemente de allegações, para a sentença.

Paragrapho unico. Se a parte confessar os artigos, e não houver opposição de terceiro, o incidente se haverá por findo.

Art. 302. A habilitação é processada e julgada na instan-cia onde estiver a causa, e nos autos desta.

§ 1.º Estando o processo concluso para a sentença final, só depois do julgamento se deduzida a habilitação.

§ 2.º Se houver recurso sem efeito suspensivo, a habilitação será processada na primeira instancia, salvo accordo das partes.

§ 3.º Na segunda instancia, corre o processo da habilitação perante o relator, cabendo o julgamento aos juizes do feito principal.

Art. 303. Não é necessaria a sentença de habilitação:

a) quando promovida pelos proprios habilitandos, offerecendo prova litteral da sua qualidade;

b) quando haja inventario iniciado, juntando a parte certidão do respectivo titulo de herdeiros;

c) havendo sentença passada em julgado, proferida em outra qualquer causa, que attribua a qualidade de successores dos habilitandos;

d) estando os bens arrecadados pelo juizo de ausentes.

Paragrapho unico. A citação é feita segundo o determinado no art. 300, citados no caso da letra d, o curador do espolio e o representante da Fazenda Municipal.

Art. 304. O cessionario ou subrogado póde proseguir na causa, offerecendo o respectivo titulo e provando a sua identidade, se posta em duvida.

CAPITULO XIII

DOS PROTESTOS E INTERPELLAÇÃO EM GERAL

Art. 305. Os protestos e interpellações fazem-se mediante petição ratificada por termo nos autos e notificada a quem de direito.

§ 1.º A notificação far-se-ha pessoalmente se forem conhecidos e presentes os interessados, ou por edital, sem necessidade de justificação dos factos que autorizam esse modo de notificação, nos seguintes casos:

a) se o notificado for desconhecido ou incerto, ou estiver em logar ignorado, incerto ou inacessivel;

b) se o protesto for para conhecimento do publico em geral.

§ 2.º Póde a parte requerer simultaneamente a notificação edital e a pessoal, para aquella ficar valendo, se esta não se effectuar em tempo opportuno.

Art. 306. O protesto, ou interpellação, independe de julgamento, não admite excepções, impugnações ou recursos do notificado, ou de terceiros, os quaes, farão valer os seus direitos quando d'elle se utilize a parte.

Art. 307. Feita a notificação, ordenará o juiz que, pagas as custas, sejam os autos entregues ao notificante, independente de traslado.

Póde, porém, qualquer interessado, até a entrega dos autos, requerer cópia integral, ou parcial, do processo, pagando a respectiva despesa.

Art. 308. O notificado póde contraprotestar em processo distincto, observadas as mesmas disposições precedentes.

CAPITULO XIV

DO PROTESTO E DA APPREHENSÃO DE TITULOS

Art. 309. O protesto de titulos e contas assignadas, ou judicialmente verificadas, será effectuado nos casos e pela fórma declarada na lei.

Art. 310. A intimação do protesto far-se-ha por carta do official competente, entregue em mão propria, ou pela imprensa, quando não for encontrado o devedor, ou se occultar para não ser intimado, ou se tratar de pessoa desconhecida, ou incerta.

Art. 311. Oppondo o official duvidas, ou suscitando difficuldades, para tomar o protesto, ou entregar o respectivo instrumento, a parte poderá reclamar por petição ao juiz, que ouvirá immediatamente o official e decidirá sem demora.

A decisão será transcripta no instrumento.

Art. 312. A apprehensão judicial do titulo não restituído, ou sonogado, pelo emittente, saccador, ou accitante, e a prisão daquelle que, tendo-o recebido para firmar o aceite, ou effectuar o pagamento, recusar a entrega, serão precedidas de justificação, ou documento, que prove a entrega.

Paragrapho unico. O juiz procederá verbalmente e de plano á inquirição das testemunhas e do possuidor, reduzindo a termo as suas respostas, por todos assignado; e, provado o allegado, ordenará a apprehensão do titulo e a prisão.

Art. 313. Ficará suspensa a execução da ordem si o devedor restituir o titulo, ou pagar o valor d'elle e despesas feitas que constarão do mandado, ou exhibil-os para serem levados a deposito.

Art. 314. Cessará a prisão:

a) nos casos previstos no artigo precedente;

b) desistindo o requerente, ouvido o Ministerio Publico;

c) não sendo iniciada a acção penal dentro do prazo da lei;

d) não se resolvendo em prisão criminal dentro em 60 dias.

Art. 315. Havendo contestação sobre o credito, o depoimento das importancias a que se refere o artigo antecedente não poderá ser levantado senão depois de sentença passada em julgado.

CAPITULO XV

DA JUSTIFICAÇÃO

Art. 316. A justificação de factos, em avulso, por meio de testemunhas, será promovida mediante petição articulada, a que poderá o justificante juntar quaesquer documentos em apoio da sua intenção.

Paragrapho unico. As testemunhas podem ser apresentadas independentemente de notificação.

Art. 317. Salvo os casos expressos em lei, é essencial a citação da parte interessada.

Paragrapho unico. Si a parte não for certa, ou não puder ser citada pessoalmente, será citado o Ministerio Publico.

Art. 318. A parte citada para assistir á justificação poderá contradictar as testemunhas, reinvindicar-as e contestar seus depoimentos; não lhe é facultado, porém, exceptuar, impugnar, dar provas e recorrer, limitando-se a verificar se foram observadas as formalidades substanciaes do processo.

Art. 319. A justificação será afinal julgada por sentença, e entregue ao justificante, independentemente de traslado.

Paragrapho unico. O justificado poderá requerer, antes da entrega dos autos ao justificante, cópia integral ou parcial da justificação, pagando as respectivas despesas.

Art. 320. As disposições deste capitulo não se applicam ás justificações preparatorias ou incidentes de outros processos, as quaes serão produzidas, sem autuação especial, perante o respectivo juiz, que as julgará *de meritis*.

CAPITULO XVI

DA SEPARAÇÃO DE CORPOS

Art. 321. A separação judicial de corpos é sempre necessaria como acto preliminar da acção de desquite, de nullidade, ou de annullação do casamento, quer os conjuges estejam no domicilio conjugal, quer não.

Art. 322. A petição de qualquer dos conjuges para a decretação desse acto será assignada por elle proprio, ou por seu advogado com poderes especiais, ou por qualquer a seu rogo, com duas testemunhas, si não souber, ou não puder escrever; será instruida com documento que autorize a acção, como certidão de casamento, e deve conter exposição sucinta do facto determinante do pedido de separação e declarar qual a acção a propôr.

Art. 323. O juiz, no seu despacho, mandará, si entender necessario, que o conjuge requerente justifique o motivo da separação, podendo a justificação ser feita em segredo de justiça se forem escandalosos os factos que a motivaram.

Art. 324. Feita a prova do allegado, deverá ser concedida a separação, determinando o juiz a expedição do competente alvará para os fins de direito.

Art. 325. A requerimento de ambos os conjuges, quando resolvidos a continuar em sociedade conjugal, e mediante despacho do juiz, poderá ser inutilizado em cartorio o processo da separação.

CAPITULO XVII

INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

SECÇÃO I

Da denunciação da lide

Art. 326. O réo, demandado para entrega de alguma coisa que possue em nome proprio, poderá, na audiencia em que for proposta a acção, declarar o nome e a residencia da pessoa de quem a houve, ou si já for fallecida, os nomes e residencias dos seus herdeiros, e chamal-os á acção, requerendo a sua notificação, que deverá ser feita no prazo de dez dias, ou em prazo razoavel, marcado pelo juiz, segundo haja de ser effectuada no Districto Federal, ou fóra d'elle.

Art. 327. A causa ficará suspensa, até que seja accusada a notificação, salvo se esta se não realizar nos prazos referidos.

Art. 328. Não se realizando a notificação no prazo marcado, proseguindo a acção contra o réo, si o notificado comparecer mais tarde, recebel-a-ha no estado em que a encontrar.

Art. 329. Si o notificado não comparecer, si contestar o interesse que lhe é attribuido, ou si houver da parte do autor duvida sobre a legitimidade do chamamento, poderá a acção

proseguir contra o réo principal e o chamado á autoria, considerados como litisconsortes; comparecendo, porém, e declarando, por termo nos autos, que assume a defesa dos direitos do réo, com elle exclusivamente correrá a acção, salvo havendo algum pedido pelo qual seja o réo pessoalmente obrigado.

Paragrapho unico. Excluido o réo da lide, poderá figurar como assistente do chamado á autoria.

Art. 330. Em todo caso, assignar-se-ha novo prazo para a defesa.

Art. 331. É lícito ao notificado chamar outro para o mesmo fim, e, assim, successivamente, observando-se em relação a todas as disposições dos artigos precedentes. Póde-se também desde logo denunciar a lide directamente a todos, ou a qualquer dos antecessores do alienante immediato.

Art. 332. Si o réo possuir em nome de outrem a coisa demandada, poderá, na audiencia da proposição da acção, nomear á autoria o proprietario, ou o possuidor indirecto, indicando a sua residencia, pena de ser havido como possuidor em nome proprio.

O autor na causa promoverá a notificação do nomeado no prazo que o juiz fixar, com indicação de termo para o comparecimento.

Art. 333. Si o nomeado não comparecer, ou si negar a qualidade que lhe é attribuida, terá o autor a faculdade de proseguir contra o nomeante e contra o nomeado, como litisconsortes, assignando-se novo prazo para a contestação.

Art. 334. Si o nomeado não houver sido notificado no prazo marcado, poderá, comparecendo mais tarde, receber a causa no estado em que a encontrar.

Art. 335. Se o notificante nomear pessoa em cujo nome não possuir a coisa, será condemnado a pagar, em tresdobro, as custas que, por esse motivo, houverem sido feitas.

Art. 336. A denunciação da lide póde ser feita pelo autor, devendo requerer a citação do terceiro juntamente com a do réo, propondo-se a acção quando ambas as citações estiverem accusadas.

Paragrapho unico. Se, porém, a denunciação da lide resultar de arguição do réo, ou da intervenção de algum opposente, o pedido de citação de terceiro será apresentado dentro em tres dias seguintes ao recebimento da defesa, ou dos artigos da opposição, observando-se, a seguir, o disposto nos arts. 327 e 328.

Art. 337. Póde denunciar a lide o devedor, com direito a acção regressiva, aquelle contra quem possa exercel-a, se quizer sujeital-o directamente á sentença.

SECÇÃO II

Da intervenção litisconsorcial

Art. 338. Aquelle que póde figurar na causa como litisconsorte (art. 11), tem o direito de intervir, para accumular o seu pedido ao do autor, ou defender o seu direito juntamente com o réo.

Art. 339. A intervenção é admissivel em qualquer tempo e instancia, antes de julgada definitivamente a causa.

Art. 340. O terceiro interveniente recebe a causa no estado em que se achar, sendo considerado parte revel aos actos e termos anteriores, e ficando, assim, sujeito a tudo quanto haja sido praticado, ou promovido pela ou contra a parte a que se unir. Da intervenção em diante, porém, terá posição autonoma, como litisconsorte, nos termos do art. 13.

Art. 341. A intervenção se fará por meio de petição com os requisitos dos arts. 79, 80 e 119.

A parte contraria poderá impugnar-a quando lhe caiba fallar ao feito.

Paragrapho unico. Se o interveniente vier a juizo depois de arrazoada a causa, ou recurso, dar-se-ha vista á parte contraria pelo prazo de cinco dias.

Art. 342. A intervenção será julgada com a acção, ou recurso, pela mesma sentença, devendo ser repellida, quando, impugnando-a, mostrar a parte contraria:

a) que ao interveniente não cabia a posição de litisconsorte da parte a que se uniu; ou

b) que ficou impossibilitada de deduzir e provar defesa especial, que tinha contra o interveniente.

SECÇÃO III

Da assistencia

Art. 343. O terceiro, que tiver interesse em auxiliar alguma das partes, na sustentação do seu direito, póde intervir no processo como assistente.

Art. 344. O assistente póde ser admittido em qualquer instancia; recebe a causa no estado em que se achar, e é sujeito aos termos e dilações, que competem ao assistido.

Paragrapho unico. Na execução a assistencia é admissivel sómente nos incidentes de embargos de terceiros e preterências.

Art. 345. Póde o assistente articular, arrazoar e produzir provas, ainda que o assistido seja revel.

Não póde, porém, apresentar excepções ou reconvenções.

Art. 346. O assistente não póde ampliar, restringir, ou alterar o objecto do litigio.

Os actos por elle praticados nenhum effeito produzem, quando contradigam, prejudiquem e embarcem o assistido.

Art. 347. A sentença nenhum effeito directo produz em favor, ou prejuizo do assistente.

Paragrapho unico. Decahindo, porém, o assistido, o assistente será condemnado nas custas dos actos que houver praticado ou promovido.

Art. 348. A admissão do assistente póde ser impugnada, sem suspensão da causa, por qualquer das partes, mostrando o seu nenhum interesse no feito; e o juiz decidirá immediatamente e de plano.

SECÇÃO IV

Da opposição

Art. 349. O terceiro, que se julgar com direito sobre o objecto do litigio, póde, manifestando intenção diversa da dos litigantes, intervir como opposente.

Art. 350. A opposição será deduzida como o pedido inicial (arts. 79 e 80), e é processada e julgada com a acção, se esta fór ordinaria, e o opposente apresentar-se antes de assignada a dilação probatoria; se vier depois, ou não sendo ordinaria a acção principal, a opposição correrá em apartado.

Art. 351. Na primeira hypothese do artigo precedente, o opposente pedirá vista dos autos, que lhe serão continuados por cinco dias, depois de contestada a acção, e offerecidas as artigos de opposição, abrir-se-ha vista dos autos, por dez dias, para a contestação, e offerecida ou findo o prazo, o processo retomará o seu curso normal, tendo a dilação probatoria o prazo comum ao opposente, que arrazoará afinal, guardado o disposto no § 1º do art. 184.

Art. 352. Correndo a opposição em apartado, mandará o juiz atuar a petição, sciencificar as partes ou seus procuradores, observando-se a forma processual que competir á relação de direito invocada pelo opposente.

Art. 353. Em qualquer hypothese, o autor e o réo serão lidos como litisconsortes passivos.

Paragrapho unico. Havendo mais de uma opposição nos mesmos autos, a dissensão será conjuncta.

Art. 354. Correndo a opposição em apartado, poderá o juiz, em qualquer das instancias, *ex-officio*, ou a requerimento de alguma das partes, ordenar a reunião dos processos, quando um delles attinja ao estado em que o outro se achar.

Paragrapho unico. Para que o julgamento seja conjuncto, poderá ser retardado, até 30 dias, o do feito primeiro concluso:

a) na primeira instancia, se o mais demorado estiver em termos de razões finais;

b) na segunda instancia, se, antes do lançado o visto pelo relator, constar o recebimento de recurso identico, na outra causa.

SECÇÃO V

Dos embargos de terceiro

Art. 355. Admittem-se embargos de terceiro:

I — Para defesa da posse:

a) quando, em acção executiva, execução de sentença, partilha, arrecadação, ou processo preparatorio, preventivo ou incidente, fór a coisa tirada do poder do possuidor, para ser entregue a outrem, vendida, depositada, arrestada, sequestrada ou penhorada;

b) quando, nas acções de divisão e demarcação, fór o immovel sujeito aos actos materiaes, preparatorios ou definitivos, da partilha ou demarcação.

II — Para o credor com garantia real obstar a venda judicial do objecto da hypotheca, penhor ou antichrese.

Art. 356. Os embargos podem ser oppostos no prazo de cinco dias, contados da data em que teve o embargante conhecimento do acto judicial praticado em seu prejuizo, mas nunca depois de assignada a carta de arrematação ou adjudicação, ou de expedido o titulo de venda judicial.

§ 1º. Contar-se-ha o prazo da data do acto, ou da accusação em audiencia, quando tenha lugar, sempre que a coisa haja sido encontrada com o proprio embargante, ou mandatario ou preposto seu.

§ 2º. Quando o acto haja sido notificado ao embargante, o prazo correrá da notificação.

Art. 357. O embargante deve offerrecer seus embargos, nos casos do art. 355, n. I, letras a e b, com a prova de dominio pleno, ou util, e posse, e nos casos do n. II, do mesmo artigo, com a prova da constituição da garantia real, sob pena de não serem juntos os embargos.

Paragrapho unico. O possuidor directo pôde allegar, com a sua posse, dominio alheio.

Art. 358. Se os embargos versarem sobre todos os bens, serão processados nos proprios autos da causa principal, que ficará suspensa.

No caso contrario, ou sendo deficiente a prova da posse ou dominio em relação a alguns delles, correrão em apartado, proseguindo a causa principal quanto aos excluidos do incidente.

Paragrapho unico. Recebidos os embargos em apartado, serão elles autoados com a contra-fé ou certidão do acto impugnado e as provas produzidas.

Art. 359. Provando o terceiro embargante os seus embargos, serão recebidos para discussão, e passar-se-ha mandado de manutenção de posse em seu favor, se prestar fiança pelo valor dos bens, se forem moveis, e pelos fructos sómente se immoveis, para os effeitos do art. 361.

Paragrapho unico. Pôde o embargante eximir-se da fiança, admitindo a subsistência do acto impugnado, até o julgamento definitivo dos embargos.

Art. 360. Recebidos os embargos (art. 359), dar-se-ha vista dos autos ao embargado, por cinco dias, para contestar, e se o fizer, correrá desde logo uma dilação probatoria de dez dias, finda a qual terão vista as partes, por 48 horas cada uma, para allegações finais, conclusos depois os autos para sentença.

Não contestando, haver-se-ha por definitiva a decisão do recebimento, levantando-se logo a penhora, o arresto, ou o sequestro, ou entregando-se logo os bens arrecadados, ou inventariados, conforme o caso.

Paragrapho unico. Contra os embargos do credor com garantia real, sómente poderá o embargado allegar:

- a) que o devedor commum está fallido ou insolvente;
- b) que o titulo exhibido é nullo, ou não obriga a terceiros;
- c) que a coisa dada em garantia não é a mesma apprehendida.

Art. 361. Se os embargos forem afinal julgados improcedentes, restaurar-se-ha, á custa do embargante, o acto desfeito em consequencia do recebimento (art. 359).

Paragrapho unico. A sentença, porém, não estabelece caso julgado em relação ao dominio, ou á nullidade do titulo de divida, que poderão ser discutidos pela acção competente.

Art. 362. Não provando o terceiro embargante os seus embargos, na forma do art. 357, ou sendo elles irrelevantes, serão rejeitados *in limine*.

Art. 363. Havendo, nos mesmos autos, embargos do executado e de terceiro, serão estes processados e julgados primeiramente, salvo quando possam coincidir os termos processuaes.

Art. 364. Os embargos oppostos perante juiz deprecado serão por elle processados e julgados.

Art. 365. O embargado pôde, em qualquer tempo, desistir do acto impugnado, pagando as custas.

TITULO II

Do processo em primeira instancia

CAPITULO I

DAS ACÇÕES ORDINARIAS, SUMMARIAS E SUMMARISSIMAS

SECÇÃO I

Das acções ordinarias

Art. 366. Serão ordinarias as acções que por lei expressa não tiverem forma differente.

Art. 367. Na mesma audiença em que se propuzer a acção, assignar-se-ha o prazo de dez dias para a contestação.

Art. 368. Offerecida a contestação, ou contestada a reconvenção (art. 124), seguir-se-ha a dilação probatoria (artigos 49 e 50), e, terminada esta, o escrício abrirá vista, independentemente de despacho, ás partes, successivamente, por 10 dias, cada uma, para allegações finais.

SECÇÃO II

Das acções summarias

Art. 369. Serão summarias as acções de valor de mais de dois até dez contos, para as quaes não estiver estabelecida outra forma de processo.

Art. 370. Serão tambem summarias, qualquer que seja seu valor acima de dois contos de réis, as acções:

I, de alimentos;

II, rescisórias ou revocatorias da adopção e as referentes á perda do patrio poder;

III, as relativas a direitos de vizinhança (Codigo Civil, arts. 551 a 558);

IV, as relativas ás servidões de aguas e consequentes indemnizações;

V, do proprietario desfalecido contra o do predio augmentado pela avulsão (Codigo Civil, art. 541);

VI, do proprietario de um predio encravado em outro, para lhe ser permittido o direito de transito pelo vizinho, ou o seu restabelecimento, quando perdido (Codigo Civil, artigos 559 a 561);

VII, de damno infecto e as demolitorias;

VIII, para resgate do immovel vendido com a clausula de retrovenda; para restituição da coisa vendida com a de pacto commissorio, no caso de não pagamento do preço; para rescisão da venda de coisa com vicio redhibitorio e a restituição, ou abatimento, do preço pago e mais os danos e interesses;

IX, da mulher para reivindicar, ou desobrigar, immovel do casal, alienado, ou onerado, pelo marido sem a sua outorga, ou supprimento judicial; para annullar a fiança prestada, ou a doação feita pelo marido, com violação da lei; para reaver do marido o dote, ou outros bens proprios confiados á administração marital;

X, para annullação da venda ou cessão de credito feitas com infracção dos arts. 1.132 e 1.133 do Codigo Civil; para a entrega da coisa movel vendida, ou pagamento do preço respectivo, com os juros da mora;

XI, de soldadas, salarios, commissões, percentagens e retribuições e depositarios, guarda-livros, caixeiros e quaisquer outros prepostos, trapicheiros, ou administradores de armazens de depositos, emprezarios de armazens gerais e agentes de leilões, operarios, jornalheiros, ou domesticos;

XII, para o pagamento de honorarios dos advogados, medicos, cirurgiões, parteiras, engenheiros, professores e de quaisquer outros profissionais, na falta de contracto escripto com os clientes;

XIII, derivadas de transporte, ou deposito, de mercaderias, salvo as intentadas para cobrança dos respectivos fretes, alugueres e despesas;

XIV, para a rescisão de contracto de locação ou sublocação, de predio urbano, ou rustico, por inadimplemento de suas clausulas, indemnização dos danos, interesses e da multa convencional estipulada;

XV, dos donos de casa de pensão, educação, ou ensino, pelas prestações de seus pensionistas, alumnos, ou aprendizes;

XVI, decorrentes do commodato;

XVII, de gestão de negocios, do mandato, excepto o judicial, e de locação de serviços;

XVIII, de nullidade de partilha e revogatorias de doações;

XIX, para annullar contracto feito por coacção, dolo, erro, simulação, fraude ou falsidade, inclusive os casos previstos no art. 109 do Codigo Civil;

XX, rescisórias de sentença;

XXI, intentadas para annullar, ou rescindir, os actos dos administradores e para a decretação da extinção das lidações;

XXII, relativas a cadernetas de trabalhadores agricolas;

XXIII, originarias de apolices de seguro terrestre ou de vida;

XXIV, de nullidade do registro de marca de fabrica e de commercio, e para a indemnização dos danos causados pela contrafacção das mesmas marcas;

XXV, relativas ao emprego ou uso illegal de firma registrada, ou inscripta, ou para o fim de obrigar o concorrente, que tenha firma identica, ou semelhante, a modificar a de forma que seja impossivel erro, ou confusão, e as consequentes indemnizações dos danos e interesses;

XXVI, de indemnização dos danos e interesses resultantes da offensa aos direitos autoraes;

XXVII, de reparação do damno causado por acto illicito, quando houver coisa julgada, no juizo criminal, affirmando a existencia do crime e quem seja o seu autor (Codigo Civil, art. 1.525).

XXVIII, e quaisquer outras, que por lei ou convenção expressa sobre as partes devam ser processadas summariamente.

Art. 371. No processo destas acções e seus incidentes observar-se-ão, as mesmas normas, das acções ordinarias, com as seguintes modificações:

a) serão de 5 dias o prazo para a contestação da acção, da reconvenção e o para cada uma das partes arrear a affirmar;

b) a dilação probatoria fica reduzida a 10 dias;

c) a sentença definitiva será proferida dentro em 30 dias.

Art. 372. Nos casos do n. XII do art. 371, os honorarios

serão arbitrados por peritos, que deverão considerar a natureza e extensão dos trabalhos, as circunstancias occorrentes, inclusive os haveres do responsável.

§ 1.º Em nenhum caso, o valor do arbitramento excederá a quantia pedida pelo autor, nem será inferior a que constar dos autos ter sido offerecida pelo réo.

§ 2.º O juiz, na sentença, poderá reduzir o arbitramento, se entender justo.

SECÇÃO III

Dos acções summarissimas

Art. 373. Serão summarissimas as acções de valor até 2 contos d. réis.

Art. 374. Da petição inicial (art. 80) constarão o ról das testemunhas a serem inquiridas e o pedido de produção das outras provas em que se basear a demanda.

Art. 375. A citação deve ser feita com antecedencia, pelo menos de 3 dias, da audiencia, que poderá ser especial, e em que deva ser proposta a acção, observando-se o seguinte processo:

a) presente o réo, ou á sua revelia, o autor, por si, ou por seu advogado, exporá de viva voz a sua intenção;

b) em seguida, o réo, por si, ou por seu procurador, verbalmente, ou por escripto, deduzirá toda a materia de defesa, comprehendendo a reconvenção, se quizer offerecel-a, e apresentará os seus documentos e o ról de suas testemunhas;

c) offerecida a defesa, ou contestada verbalmente a reconvenção, em acto continuo serão inquiridas as testemunhas produzidas pelas partes, cada uma das quaes não poderá produzir mais de cinco, nem substituir as arroladas, tomando-se resumidamente os depoimentos no termo da audiencia, lavrado nos autos;

d) concluidas as inquirições, e tomado o depoimento de qualquer das partes, se fôr requerido, para o que deverão estar presentes, serão ellas ouvidas verbalmente, juntando-se aos autos, com quaesquer allegações, os documentos que offerecerem afinal;

e) se qualquer das partes houver requerido exame parcial, far-se-ha na mesma audiencia a louvação, devendo realisar-se a diligencia dentro em 10 dias, a contar dessa audiencia, designando o juiz, nova para proseguimento da causa, com notificação das partes ou seus procuradores;

f) concluidas todas as diligencias, e ainda na audiencia, o juiz decidirá, ditando a sentença ao escrivão, ou lavrando-a em seguida nos autos;

g) de tudo quanto occorrer na audiencia lavrar-se-ha nos autos um termo circunstanciado, que será assignado pelo juiz e partes, assim como pelas testemunhas cujos depoimentos resumidamente delle constarem.

Art. 376. As partes poderão tambem comparecer juntas, pessoalmente, em qualquer audiencia ordinaria do juiz, independentemente de citação, e perante o juiz, provando a sua identidade, formular o autor o seu pedido, verbalmente, ou por escripto, e fazer o réo a sua defesa, por uma, ou outra forma, exhibindo cada um os documentos e apresentando as testemunhas que quizer, observando-se em seguida o disposto no artigo precedente, letras c, d, f e g, e determinando o juiz a distribuição do processo, que será promovida pelo autor, dentro em 48 horas, sob pena de multa de 20\$ a 50\$000.

CAPITULO II

DOS PROCESSOS ESPECIAES

SECÇÃO I

Da acção executiva

Sub-secção I

Disposições communs

Art. 377. A acção executiva é competente para cobrança:

I, de impostos, taxas, fóros, laudemios, contribuições, multas e de alcance de responsáveis, devidos á fazenda municipal;

II, de custas e despesas judiciais;

III, do preço das arrematações e vendas judiciais;

IV, de obrigações de valor fixado e resultantes de sentenças, que não sejam susceptíveis de execução directa;

V, de honorarios contractados por escripto, devidos a advogados, solicitoes, médicos, cirurgiões, parteiros, engenheiros e professores;

VI, de fretes, alugueres e despesas de transporte, devidos a conductores, ou commissarios;

VII, de despesas e commissões de corretagem, e do devido a leiloeiros, nas vendas judiciais;

VIII, de emolumentos devidos a interpretes, ou tradutores publicos, segundo os respectivos regimentos;

IX, de divida garantida por hypotheca, ou penhor, agrícola ou pecuario, caução ou fiança judicial;

X, de obrigações ao portador (*debentures*) e letras hypothecarias e *coupons* de juros de ambos esses titulos;

XI, de divida exigivel, liquida e certa, provada por escriptura publica;

XII, de letra de cambio, nota promissoria, ou cheque;

XIII, de factura, ou conta assignada, ou conta corrente aceita e approvada pelo devedor;

XIV, de *warrants* ou conhecimentos de depositos, nas hypotheses previstas nas leis que regem os armazens geraes;

XV, de fóros, laudemios e alugueres ou rendas de imoveis;

XV, das dividas dos accionistas das sociedades anonymas e outras de responsabilidade limitada, para integralização da suas acções ou quotas, quando exigidas pelos liquidatarios da massa fallida;

XVII, da differença entre o preço não pago de arrematação e o producto do leilão effectuado por conta e risco da arrematação, na hypothese do art. 122, § 4º da lei n. 2.024, de 1908;

XVIII de pensão alimenticia, renda vitalicia ou temporaria;

XIX, nos demais casos expressos nas leis civis e commerciaes.

Art. 378. A acção executiva póde ser intentada pelos, ou contra os successores, cessionarios ou subrogados das partes originarias, salvo as excepções legais.

Art. 379. Para o exercicio da acção é essencial que com a petição inicial sejam exhibidos os titulos comprobatorios da divida, e que esta seja liquida e certa, ou possa ser immediatamente verificada por documentos.

Art. 380. Deferida a petição inicial, e mediante mandado executivo, será o réo citado para pagar incontinenti a quantia pedida e custas, ou nomear bens á penhora.

Art. 381. Occultando-se o devedor, ou não sendo encontrado, proceder-se-ha a sequestro, que se converterá em penhora pela efectiva citação do devedor, e ficará sem effeito, independentemente de qualquer formalidade, se, no acto dessa citação, fôr feito o pagamento.

Paragrapho unico. A clausula do sequestro póde ser logo incluida na petição inicial, e não depende de justificacão da ausencia.

Art. 382. Não pagando o réo, ou deixando de nomear bens á penhora, proceder-se-ha á penhora, pelo mesmo mandado, observando-se o que se dispõe para a execução commum.

Art. 383. Accusadas a citação e a penhora, assignar-se-ha ao réo o prazo de 5 dias para defesa, que será deduzida por meio de embargos. Nesse prazo, poderá o réo fazer, depór a parte e testemunhas.

Art. 384. Nada allegando o réo no prazo assignado, ou vindo com embargos irrelevantes, será logo condemnado ao pedido e custas.

Art. 385. Sendo, porém, oppostos embargos relevantes, o juiz os receberá para discussão, abrindo-se em seguida vista ao autor, por 3 dias, para contestar, e com a contestação, em fitido o prazo para a mesma, seguir-se-ha uma dilacão probatoria, por 8 dias, e dizendo ás partes successivamente, em 3 dias, serão conclusos os autos para sentença.

Art. 386. Se nos embargos não fôr articulada materia que dependa de prova testemunhal ou pericial, poderá o autor limitar-se a arrazoar, ao envez de contestar, seguindo-se logo o julgamento.

Art. 387. A acção executiva proposta para cobrança de divida cujo pagamento deva ser feito por prestações periodicas e successivas comprehenderá todas as prestações vincendas, se o autor o houver pedido, devendo ser penhorados bens sufficientes para garantia das prestações futuras, quando não os haja hypothecados, ou apenbados especialmente.

Art. 388. Quando a acção fôr intentada contra o devedor, ou successor, do devedor originario, é sufficiente que a citação seja feita áquelle que estiver na posse e cabega do casal, ou na administração do immoveel hypothecado, e com elle correrá a acção.

Os demais interessados, quer estejam presentes, quer não, serão notificados por edital publicado uma vez no *Diário da Justiça*, e outra em jornal de grande circulação dentro dos 6 dias seguintes á penhora, para sciencia da acção e requererem o que entenderem a bem do seu direito.

Essa notificação não prejudicará o curso da acção.

Sub-seção II

Disposições especiais

A) Dividas fiscaes

Art. 389. Considera-se titulo de divida liquida e certa, para o effeito de entrar a fazenda municipal em juizo, com a sua intenção fundada de facto e de direito, a certidão do lançamento do imposto ou taxa, da inscripção da divida fiscal, da conta corrente do alcance ou desfalque, verificado em processo administrativo, ou do acto de imposição da multa, quando esta não decorra simplesmente da mora.

Paragrapho unico. Se a divida não tiver origem rigorosamente fiscal juntar-se-ha o instrumento do contracto, ou o documento que a lei especial mencionar.

Art. 390. As acções relativas ao mesmo devedor serão cumuladas, sendo as dividas de origem identica, glosadas as custas de outra acção que, indevidamente, fôr ajuizada.

Art. 391. Procede a acção executiva fiscal:

- a) contra o devedor e seus herdeiros;
- b) contra o fiador;
- c) contra os socios do devedor, nas arrematações e contractos de venda de bens celebrados com a fazenda municipal;
- d) contra o successor no negocio, por divida do antecessor, quando a ella obrigado.

Art. 392. O réo poderá impedir a penhora exhibindo quitação ou certidão declaratoria da annullação da divida; e, na impossibilidade de produzir tal prova desde logo, pelo extraviado, ou perda, do respectivo documento, poderá, segurando o juizo, requerer que se defira a penhora até que informe a repartição fiscal.

Art. 393. Nos embargos, poderá o réo allegar qualquer materia que considere util á sua defesa.

Art. 394. As liquidações, compensações, ou encontro de dividas serão resolvidas pelas competentes repartições fiscaes.

As decisões favoraveis ao devedor serão apresentadas em juizo, com a reforma das contas que derem causa ao executivo.

Art. 395. Em qualquer phase do processo, até a assignatura da carta de arrematação, é permitido ao réo, conjuge, ou herdeiro, pagar a divida, ou remir a execução, indemnizando o arrematante de todas as despezas da arrematação; e pelo pagamento, ou remissão, ficará o réo, ou remidor, subrogado no direito de reaver da prefeitura as importancias pagas pelo arrematante.

Art. 396. Considerar-se-á extinta a acção, independentemente de termo, sentença, ou qualquer outra formalidade, logo que:

- a) o representante fiscal, devidamente autorizado, requerer a archivamento do processo;
- b) o devedor offereça prova de quitação ou de annullação da divida.

Art. 397. A guia para o pagamento será expedida em duplicata, e, havendo juros a accrescer, deverá ser substituida, feita nova conta, se não for apresentada á repartição fiscal no prazo de tres dias.

Uma das vias, com a nota do pagamento, será junta aos autos, para o effeito declarado no art. 395.

Art. 398. Fallecendo o executado devedor, a execução proseguirá contra o cabeça de casal, inventariante, ou herdeiro, na posse dos bens.

Art. 399. Sendo fallido o devedor, será a divida cobrada no juizo da fallencia, mediante a respectiva habilitação.

B — Custas e despezas judiciais

Art. 400. A petição inicial será instruida com a certidão da decisão, ou accordam que mandou pagar as custas e com a conta feita pelo contador, ou, tambem, com a certidão em relatório dos actos praticados e conta, devendo a certidão declarar quem promoveu o acto, ou é responsavel pelo pagamento.

Art. 401. Nas causas a que se refere o art. 196, segunda alinea, poderão os funcionarios judiciais exigir as custas, se a causa não tiver andamento durante um anno.

C — Aluguel ou renda de predios

Art. 402. A petição inicial será instruida com o contracto, e se não houver, nella declarará o autor o valor locativo do predio, comtanto que não exceda ao fixado para o lançamento dos impostos municipaes, no ultimo exercicio definitivamente encerrado.

§ 1º. Não estando o predio sujeito a imposto baseado no valor locativo, o autor o provará na dilação, desde que o réo impugne o pedido.

§ 2º. Em qualquer hypothese, com a petição inicial será offerecida a quitação dos impostos e taxas, correspondentes ao ultimo semestre, ou exercicio.

Art. 403. Deferida a petição, mandará o juiz tomar por termo a affirmação da divida pelo autor.

Art. 404. A penhora executiva só poderá recahir sobre os bens moveis que o reideiro ou inquilino tiver guardando o predio.

§ 1º. Não se encontrando taes bens, pôde o autor, accusando a citação do réo, pedir que se prosiga pela forma ordinaria, summaria, ou summarissima, segundo o valor da causa.

§ 2º. Tambem poderá o autor intentar o processo comum, quando não se sujeite ao valor locativo estabelecido pelo fisco.

Art. 405. O locatario sublocador, independentemente de autorização do senhorio, pôde usar da acção executiva contra o sublocatario.

Art. 406. A acção executiva será notificada ao sublocatario, para os effeitos da responsabilidade subsidiaria do pagamento, na forma do art. 1.202 do codigo civil.

Paragrapho unico. Neste caso, a penhora poderá recahir nos alugueres que pelo sublocatario forem devidos ao sublocador.

D — Dividas garantidas por hypotheca, penhor agricola, ou pecuario

Art. 407. Sendo a coisa desapropriada, destruida, ou damnificada, recahirá a penhora sobre a indemnização devida, ou depositada pelo desapropriante, segurador, ou responsavel pelo damno.

Art. 408. O réo poderá allegar, por embargos, além da nullidade do processo, a nullidade absoluta do contracto principal, ou da hypotheca, a nullidade por incapacidade relativa, ou qualquer facto que o releve do pagamento.

Art. 409. Sendo os bens insufficientes para o pagamento da divida, proseguirá a execução sobre quaesquer outros, para pagamento do saldo chirographario.

Art. 410. É applicavel a este processo a disposição do art. 398.

E) — Fretes e alugueis de transporte

Art. 411. A penhora recae sobre as mercadorias transportadas e sómente, nos casos seguintes:

- a) se tiverem sido previamente sequestradas ou depositadas;
- b) se ainda estiverem em poder do dono, ou consignatario.

Paragrapho unico. No caso de venda judicial das mercadorias, recahirá a penhora no preço.

SECÇÃO II

Das acções possessorias

Sub-seção I

Disposições communs

Art. 412. A propositura de uma acção possessoria, em vez de outra, não obsta que o juiz conceda do pedido e conceda a protecção legal correspondente áquella cujos requisitos estejam provados.

Art. 413. Verificado que é o réo o offendido na sua posse, ser-lhe-ha concedida, pela sentença, protecção contra a violencia commettida pelo autor.

Art. 414. Na pendencia da acção possessoria não pôde o autor promover o juizo petitorio.

Art. 415. Pôde o autor cumular ao pedido possessorio o da demolição de alguma construcção ou plantação feita pelo réo em detrimento de sua posse, observado o art. 547 do Código Civil, segunda alinea.

Art. 416. O réo não pôde promover o juizo petitorio, enquanto se não executar a sentença proferida contra elle na possessoria espoliativa.

Art. 417. Pendente a lição sobre a propriedade da coisa, é vedado ao autor a proposição da acção possessoria, não o sendo, porém, ao réo contra aquelle, perante o mesmo juizo.

Art. 418. As acções de força para turbativa e de força nova espoliativa terão o processo especial estabelecido nas sub-seções seguintes, se forem intentadas dentro em anno e dia do acto lesivo da posse, devendo ter a forma ordinaria, passado esse prazo, sem, comtudo, perder o seu caracter possessorio.

Paragrapho unico. O prazo de anno e dia não corre, enquanto o possuidor defende a posse, restabelecendo a situação de facto anterior á turbacção, ou ao espolio e, na acção de força nova turbativa, conta-se do ultimo acto turbativo.

Art. 419. Sempre que na acção possessoria, houver condemnacção a perdas e danos não fixados, poderão estes ser liquidados, na execução da sentença.

Paragrapho unico. A pena comminada será tambem objecto da execução, independente de acção especial.

Não excederá a pena o valor das perdas e danos, e, não havendo perdas e danos, a metade do valor da coisa.

Sub-seção II

Da acção de força imminente

Art. 120. O possuidor directo, ou indirecto, que tiver justo receio de ser molestado em sua posse, requererá ao juiz que o segure da violencia imminente, mediante mandado prohibitorio em que se commine ao réo determinada pena pecuniaria, no caso de transgressão.

Paragrapho unico. Além dessa comminação, poderá o autor requerer que se acrescente a de responder o réo por perdas e danos e de repôr as cousas em seu anterior estado.

Art. 121. Se a petição inicial estiver devidamente instruída, o juiz deferirá *incontinenti*; no caso contrario, ordenará que o autor justifique previamente o allegado, com citação do réo.

Paragrapho unico. Em casos urgentes, pôde o juiz expedir o prohibitorio, dispensando a prova prévia, mas exigindo-a em um tribuna, contado da citação do réo, sob pena de cessar o mandado.

A acção será proposta na primeira audiencia após o tribuna.

Art. 122. Accusada a citação, assignar-se-ha ao réo o prazo de 5 dias para embargos.

Não sendo oppositos, julgar-se-ha por sentença o preceito.

Art. 123. Havendo embargos, assignar-se-ha uma dilação probatoria de 10 dias, finda a qual, arrazoarão successivamente autor e réo, no prazo de 5 dias cada um, conclusos depois os autos para sentença.

Art. 124. O comparecimento do réo não annulla os effectos do prohibitorio e a sua transgressão, no curso da acção, constitue attentado.

Paragrapho unico. Se a transgressão se der depois do passada em julgado a sentença, o autor poderá, em execução da mesma sentença, promover a restituição da posse ao estado em que se achava quando occorreu a offensa ao preceito.

Sub-seção III

Da acção de força nova turbativa

Art. 125. Compete esta acção ao possuidor turbado em sua posse contra quem fez, mandou fazer, ou ratificou a turbacão, para que della desista, indemnizando o damno causado, e incorra na pena que fôr comminada para o caso de nova turbacão.

Art. 126. O autor poderá ser liminarmente mantenido em a posse se provar a *quantum satis*, por meio de documentos, ou justificação, processada com citação do réo, devendo este, no caso contrario, ser simplesmente citado para os termos da acção.

Expedido o mandado de manutenção, os officiaes, em cumprimento dello, lavrarão o competente auto, descrevendo os vestigios da turbacão e o estado da cousa.

Art. 127. Applicam-se ao processo desta acção os artigos 122 a 124 da sub-seção anterior.

Sub-seção IV

Da acção de força nova espoliativa

Art. 128. Compete esta acção ao possuidor esbulhado, contra quem mandou fazer, ou retificou o esbulho, e contra terceiro que recebeu a cousa esbulhada, sabendo que o era.

Tem por objecto a restituição com perdas e danos.

Art. 129. Estando a petição inicial instruída com prova conclusiva da posse e do esbulho, o juiz, se o requerer o autor, reintegra-o-ha desde logo na posse, sem ser ouvido o esbulhador.

Feita a reintegração, pelo mesmo mandado citar-se-ha o réo, proseguindo-se na conformidade dos arts. 122 a 124.

SECÇÃO III

Da acção da nunciação de obra nova

Art. 130. Compete esta acção ao possuidor, ou proprietario de predio rustico, ou urbano nos casos em que, segundo o codigo civil, tem elle o direito de embargar, ou impedir a obra alheia.

Art. 131. Na petição inicial, o nunciante, declarando qual a obra começada e o prejuizo della resultante, se vier a concluir-se, pedirá que o juiz a suspenda, até conhecer do caso, e mande, afinal, demolir o que estiver feito em seu detrimento, condemnando o nunciado em perdas e danos, o mais, determinando pena, caso transgrida o preceito.

Art. 132. Para concessão do mandado de embargo, poderá o juiz determinar que o autor justifique o allegado, como estabelece o art. 121, ou, ainda, em caso de urgencia, proce-

der de accordo com o paragrapho unico do mesmo artigo.

Art. 133. Em cumprimento do mandado, os officiaes da diligencia verificarão o estado da obra embargada, descrevendo-o circunstanciadamente em auto, por ambos assignados e por duas testemunhas presenciaes.

§ 1.º Acto continuo, notificarão o constructor e os operarios que estiverem presentes, para que não continuem a construcção, pena de desobediencia.

§ 2.º O nunciado terá então sciencia do embargo e das comminações impostas, citado para na primeira audiencia vir, offerecer sua defesa.

§ 3.º Accusada a citação nessa audiencia, será assignado ao nunciado o prazo de 5 dias para embargos, e offerecidos, ou decorrido o prazo, seguir-se-ha uma dilação probatoria de 10 dias, finda a qual, terão as partes 5 dias, successivamente, para allegações finais, conclusos depois os autos para sentença.

Art. 134. No acto da execução do embargo, o nunciante e o nunciado poderão fazer tirar photographias da obra embargada, como acto complementar elucidativo da diligencia para serem juntas, em tempo, aos autos, certificando os officiaes essa circumstancia, com designação do nome do photographo.

Art. 135. Em qualquer termo do processo, poderá o nunciado requerer, em auto apartado, a continuacão da obra embargada, mediante caução de *opera demolendo*, demonstrando o prejuizo resultante da suspensão della, promovendo á sua custa exame pericial, quando ainda não tiver sido feito na causa e fôr necessario para justificar o alludido prejuizo, sendo afinal as despesas contadas como custas, para serem pagas pelo nunciante, quando vencido.

§ 1.º O incidente da caução será processado como se determina no cap. IX, do tit. I, deste livro, e o juiz, julgando a caução, ordenará o levantamento do embargo.

§ 2.º Estando o processo em segunda instancia, poderá ser tambem requerida a continuacão da obra embargada, perante o juiz relator do recurso, que procederá como se achia determinado no paragrapho precedente.

§ 3.º Ainda sem a prova de prejuizo, mediante a mesma caução, poderá o nunciado proseguir na obra, se, passados tres mezes após o embargo, não estiver julgada a causa em primeira instancia.

§ 4.º Em nenhuma hypothese terá logar a continuacão, se se tratar de obra tentada contra determinação dos regulamentos administrativos.

Art. 136. No caso de attentado, estejam os autos da acção na primeira, ou na segunda instancia, observar-se-ha o disposto no cap. X do tit. I, deste livro, ordenando o juiz a verificacão da obra embargada por peritos, afim de determinar a sua reposição ao seu anterior estado, com a demolição do que foi innovado, e condemnando o nunciado ao pagamento da multa e das perdas e danos que se liquidarem na execução da sentença proferida na causa principal.

Art. 137. Levantar-se-ha o embargo, se, antes da sentença de primeira instancia, deixar o nunciante de fallar na causa por tres mezes consecutivos.

Paragrapho unico. Essa perempção não obsta a que o autor proponha a acção competente, pela offensa ou damno causado com a obra.

SECÇÃO IV

Da acção de usucapião

Art. 138. Compete esta acção ao possuidor, para o fim de ser declarado o seu dominio sobre a cousa, ou servidão, possuida nos termos dos arts. 559 a 563 e 698 do codigo civil.

Art. 139. O autor, depois de justificar, com assistencia do ministerio publico, a sua posse, com os requisitos para o usucapião, juntando certidão negativa de transcripção do immovel e da inscripção de qualquer onus, requererá a citação dos interessados, certos, ou incertos para, no prazo de 10 dias, que correrá da audiencia em que fôr accusada a citação, contestarem o pedido.

Paragrapho unico. Os interessados incertos serão citados por edital, com o prazo de 30 dias.

Art. 140. Se nenhum interessado contestar o pedido no prazo assignado, julgar-se-ha a causa como fôr de direito; no caso contrario, seguirá ella o curso ordinario.

Art. 141. Julgada procedente a acção, expedir-se-ha mandado para a transcripção do immovel no registro de immoveis, o qual deve conter, além da sentença, os demais requisitos exigidos pela lei para a transcripção.

SECÇÃO V

Da acção comminatoria

Art. 442. Aquelle que, pela lei ou convenção, está obrigado a praticar algum facto, poderá ser citado, a requerimento do interessado, para que o pratique dentro de certo prazo designado pelo autor.

Art. 443. Ao citado será assignado o prazo de cinco dias para deduzir sua defesa por embargos que terão curso summario.

Art. 444. Não se deduzindo embargos, ou sendo estes julgados improcedentes, o juiz julgará verificada a comminação, podendo modificar o prazo segundo o allegado e proposto.

SECÇÃO VI

Da acção meramente declaratoria

Art. 445. Quem tiver interesse na immediata declaração da existencia ou inexistencia de uma relação, ou situação jurídica, poderá pedir-a, por acção ordinaria, summaria, ou summarissima, segundo a natureza da acção executoria correspondente.

Paragrapho unico. A acção obedecerá ao curso ordinario, quando a lei expressamente o exigir.

Art. 446. A disposição do artigo precedente comprehendendo:

a) a interpretação de actos juridicos, para que o autor cumpra, deixe de cumprir, ou exija o cumprimento de obrigações delles resultantes e a respeito das quaes houver divergencia entre as partes;

b) a interpretação de dispositivos legais, ou regulamentos, e de actos administrativos, para o mesmo effeito da alinea anterior;

c) a declaração da falsidade, ou da veracidade de qualquer documento.

Art. 447. Salvo nos casos expressos em lei, não é admissivel acção meramente declaratoria:

a) na pendencia da correspondente acção executoria ou de outra declaratoria em sentido contrario;

b) quando a executoria puder ser intentada immediatamente pela mesma pessoa, sem necessidade de prévia declaração.

Paragrapho unico. A pendencia da acção meramente declaratoria não impede a propositura da executoria, pela mesma parte, ou pela contraria.

Art. 448. Correndo a acção meramente declaratoria é tambem a executoria, poderá o juiz ordenar a junção dos processos, para julgar-os mediante uma só sentença.

§ 1.º Se a declaratoria estiver na primeira instancia e a executoria na segunda, poderá este ultimo juiz, avocar aquelle processo, para o julgamento conjuncto;

§ 2.º Não se effectuará a junção dos processos, antes de encerrada a dilação probatoria da causa mais atrasada no seu curso, salvo se a dilação da outra ainda não estiver aberta.

§ 3.º Salvo accordo das partes, não será determinada a junção, se para isso for necessario interromper o curso da executoria por mais de trinta dias.

§ 4.º Não se effectuando a junção:

a) ficará prejudicada a declaratoria, desde que transite em julgado a sentença proferida na executoria, salvo se a lei não permittir que o objecto da primeira seja resolvido na segunda;

b) transitando em julgado a sentença proferida na declaratoria, a ella obedecerá o julgamento da executoria.

Art. 449. A sentença impugnante declaratoria produz a coisa julgada, mas não comporta execução forçada directa.

Art. 450. Quando a acção meramente declaratoria for julgada improcedente, a sentença reconhecerá a existencia da relação, ou situação jurídica negada pelo autor, ou a inexistencia da que elle houver affirmado, desde que o réo haja produzido a competente prova.

Nas mesmas condições, será havido por verdadeiro o documento arguido de falso, ou por falso aquelle cuja veracidade foi affirmada pelo autor.

Art. 451. Uma vez exigivel o direito reconhecido em favor do autor, ou do réo, poderá o vencedor obter sentença susceptivel de execução forçada, intentando acção executiva, ou summaria, segundo o credito seja, ou não, liquido.

Nos casos em que a lei o permittir, poderá ser intentada a acção summarissima.

Art. 452. A acção meramente declaratoria será intentada no foro competente para a executoria que lhe corresponder, observando-se, quando não houver foro determinado, as regras geraes de competência.

Paragrapho unico. Na segunda hypothese, a executoria, quando iniciada depois da declaratoria, correrá no mesmo juizo.

Art. 453. A sentença, que julgar procedente a acção meramente declaratoria, só condemnará o réo nas custas, quando houver contestado, e quando a incerteza ou insegurança do direito do autor provier de facto seu.

SECÇÃO VII

Da acção de prestação de contas

Art. 454. Na petição inicial, pedirá o autor a citação do réo para reconhecer a obrigação de prestar contas e fazel-o na execução, dentro do prazo de 10 dias, que lhe será assignado em audiencia, depois de julgado o preceito por sentença, sob pena de serem julgadas por sentença as que elle offerecer.

Art. 455. Comparecendo o réo á audiencia e negando a obrigação de prestar contas, o juiz ouvirá o autor em contraddito, assignando, se for requerida e lhe parecer necessaria, uma dilação até 10 dias para a prova, e decidirá afinal.

Paragrapho unico. Decidindo o juiz que o réo deve prestar as contas pedidas, será para esse fim assignado o prazo de 10 dias em audiencia, depois de ter transitado em julgado a sentença. As contas devem ser apresentadas em forma mercantil e acompanhadas dos documentos comprobatorios, devidamente numerados, em correspondencia com os respectivos lançamentos.

Art. 456. Offerecidas as contas, dellas dar-se-ha vista ao autor, por 5 dias, para dizer a respeito.

§ 1.º Aceitas pelo autor as contas, o juiz as julgará boas, condemnando o réo, ou o autor, ao pagamento do saldo, se houver.

§ 2.º Se, porém, forem impugnadas, será o réo ouvido sobre a impugnação no prazo de 5 dias, e se com ella se conformar, serão os autos conclusos ao juiz para os fins do paragrapho anterior.

§ 3.º No caso contrario, seguir-se-ha uma dilação até 10 dias para prova, sendo necessaria, e, finda, arrazoarão as partes em 5 dias cada uma, proferindo o juiz a sua sentença, condemnando a parte, contra quem se verificar o saldo, a fazer o pagamento respectivo, com juros e custas.

Art. 457. Se a pessoa obrigada á prestação de contas não acudir á citação, ou não ás prestar no prazo assignado, será a responsabilidade liquidada pelas contas apresentadas pelo autor e verificadas por perito de nomeação do juiz.

Art. 458. A forma do processo estabelecida nesta secção é extensiva aos casos em que, tendo exercido a administração de bens alheios, quizer alguém prestar suas contas sem que os interessados queiram, ou possam, recebê-las fora de juizo.

Art. 459. Tratando-se de tutores, curadores, inventariantes, testamenteiros e depositarios judiciaes, poderão ser logo removidos, quando reveis, procedendo-se a sequestro dos bens confiados á sua administração e glosando-se-lhes quaesquer premios, ou gratificações, a que tenham direito.

Art. 460. Aos tutores e curadores que não entregarem em juizo os balanços, ou não prestarem contas nos prazos estabelecidos na lei civil, será imposta a multa de 100% á 500%, elevada ao dobro na reincidencia, e que será computada no calculo das contas.

SECÇÃO VIII.

Da acção de despejo

Art. 461. A acção de despejo sómente pôde ser intentada nos casos expressos na lei civil.

Art. 462. Na inicial o autor pedirá a citação do réo para, dentro de 20 dias, assignados na primeira audiencia, despejar o immovel e bem assim, havendo subinquilinos, a notificação destes para sciencia da acção.

Paragrapho unico. A petição inicial será instruida com os seguintes documentos:

a) contracto da locação, se houver;

b) prova de interpellação, quando necessaria;

c) conhecimento do pagamento dos impostos e taxas relativos ao predio e correspondentes ao ultimo exercicio, ou prova de isenção de algum delles.

Art. 463. Accusada a citação e assignado o prazo, si o réo tiver embargos, deverá offerecel-os no prazo de cinco dias contados da audiencia.

§ 1.º A defesa correrá nos próprios autos e suspenderá a expedição do mandado de despejo:

a) quando provada incontinência e fundada em ter o réo feito no predio benfeitorias, que, nos termos da lei civil, autorizem a retenção;

b) quando acompanhada de prova documental contraria aos fundamentos do pedido;

c) quando formulada contra despejo requerido com fundamento em infracção de clausula contractual da qual não resulte a rescisão de pleno direito;

§ 2.º Fora desses casos, qualquer defesa suspenderá o despejo e correrá em auto apartado.

Art. 464. Si o réo não embargar, aguardar-se-ha o decurso do prazo de 20 dias para a desocupação do immovel.

§ 1.º Esse prazo de 20 dias poderá ser prorogado por mais 10, a requerimento do réo, e a critério do juiz.

§ 2.º Findo o prazo, serão os autos conclusos e decretar-se-ha o despejo, que será executado independentemente de quaesquer recursos.

Art. 465. Si o réo offerecer embargos que não sejam relevantes, ou que se não achem sufficientemente provados, o juiz os rejeitará *in limine*, ou os receberá em auto apartado. Si os embargos forem recebidos, terá o autor vista, por cinco dias, para impugnar-os, seguindo-se uma dilação probatoria de 10 dias, finda a qual arrazoarão as partes, no prazo de 48 horas cada uma, e conclusos os autos, o juiz proferirá a sua sentença, dentro de oito dias, julgando procedentes, ou não os embargos.

Paragrapho unico. Rejeitados *in limine*, ou recebidos em auto apartado, ou julgados improcedentes os embargos, pela mesma decisão decretará o juiz o despejo, que, em todo caso, só poderá ser executado depois de findo o prazo marcado de 20 dias, ou sua prorrogação.

Art. 466. A consignação judicial dos alugueres devidos pelo inquilino, ou locatário, não induz litispendencia para obstar o exercicio da acção de despejo, tenha, ou não, sido notificada ao senhorio, ou locador.

Art. 467. Os autos da consignação judicial serão, seja qual for o termo em que se encontrem, avocados pelo juiz da acção de despejo e a esta appendados, sendo a materia de uma e outra acção discutida conjuntamente e decidida na mesma sentença.

Art. 468. Requerido o despejo e verificado, no curso da acção, o abandono do predio pelo inquilino, ou sublocatário, lavar-se-ha o respectivo auto e desde logo imittir-se-ha na posse o senhorio, ou sublocador.

Art. 469. Não prejudicará o despejo a cobrança, pelo senhorio, ou sublocador, dos alugueres ou rendas vencidos antes e durante a acção de despejo, si o fundamento desta não for a falta de pagamento do aluguel.

Art. 470. A acção de despejo é extensiva ao locatário contra o sublocatário e a quem haja transmitido a outrem a sua occupação.

SECÇÃO IX

Das acções de divisão e de demarcação de terras particulares

Sub-secção I

Disposições communs

Art. 471. — Na citação inicial para estas acções, observar-se-hão as seguintes regras peculiares:

a) a citação inicial só ficará circumducta si, faltando o autor, nenhum dos interessados quizer promover o andamento da acção;

b) a citação para a acção servirá sempre para a execução;

c) havendo condôminos, ou confrontantes, por direito de successão ainda indivisa, será citado somente o inventariante, ou quem estiver legalmente na administração do espolio, para com elle correr a acção todos os seus termos.

Art. 472. Fallecendo qualquer dos litisconsortes, a instancia somente cessa até ser citada para a continuação do feito, a pessoa indicada na letra c do artigo precedente.

Art. 473. O autor que não comparecer a audiência inicial, poderá, si algum dos interessados proseguir na causa, receber-a no estado em que a encontrar.

Art. 474. O agrimensor escolherá livremente os seus auxiliares, usará de instrumentos perfectos e determinará a declinação magnetica.

Art. 475. Para a conclusão dos trabalhos do agrimensor, o juiz marcará prazo razoavel, prorogavel por motivo justo e provado.

Art. 476. Todas as operações technicas correrão sem a presença do juiz no lugar da diligencia, executando-as os peritos sob sua responsabilidade, tendo em vista a força dos titulos, ou os termos de sentença com os esclarecimentos que obtiverem.

Art. 477. Si no correr dos trabalhos, surgirem duvidas que reclamem decisão do juiz, será esta solicitada a requerimento das partes, ou por officio dos peritos.

Com, ou sem audiência das partes, o juiz decidirá de plano.

Art. 478. As plantas poderão variar em suas escalas entre 1:500 m $\frac{1}{500}$ e 1:5000 $\frac{1}{5000}$ conforme a extensão das propriedades, sendo admissivel a de 1:10.000 nas propriedades de mais de 5 kilometros quadrados, e determinarão mediante notações convenientes e claras:

a) as altitudes relativas de cada estação do instrumento o a conformação altimetrica, ou orographica, approximativa dos terrenos;

b) as construcções existentes com indicação dos seus fins;

c) os vallos, cercas e muros divisorios;

d) as aguas principaes que banharem o immovel e o seu valor mecanico;

e) a indicação, mediante cores convençionaes, das culturas existentes, pastos, campos, mattas, capoeiras e divisas de immovel.

Art. 479. O levantamento da planta obedecerá ás seguintes regras:

a) empregar-se-hão goniometros, ou instrumentos de mais precisão;

b) a planta será orientada, segundo o meridiano verdadeiro do lugar, determinada a declinação magnetica;

c) além dos pontos de referencia necesarios para as verificaçãoes ulteriores, fixar-se-hão marcos especiaes de referencia, orientados e ligados a pontos certos e estaveis, na séde da propriedade, mediante os quaes a planta possa incorporar-se á carta cadastral do Districto Federal.

Art. 480. Acompanharão a planta as cadernetas de campo, authenticadas pelo agrimensor, e o relatório ou memorial descriptivo, que deve indicar:

a) o ponto de partida, os rumos seguidos e a avizentação dos antigos com os respectivos calculos;

b) os accidentes encontrados, cercas, vallos, marcos antigos, correços, rios, lagoas e outros;

c) os novos marcos cravados, as culturas existentes e a sua produção annual;

d) a composição geologica dos terrenos, a cultura ou destino a que melhor possam adaptar-se;

e) as industrias exploradas e as susceptiveis de exploração;

f) as vias de comunicação estabelecidas e as que devam sel-o;

g) quaesquer outras informações que possam concorrer para o conhecimento do immovel e do seu valor.

Art. 481. Os honorarios do agrimensor serão determinados por contracto, apresentando elle a sua proposta, dentro do prazo que o juiz determinar.

Ouidos os interessados em 48 horas, o juiz marcará, attendendo o mais possivel ao apazamento dos interessados.

Paragrapho unico. Poderá o agrimensor propor a acção executiva para cobrança dos honorarios ajustados, terminados que sejam os trabalhos, tenham, ou não, sido homologados; salvo se o não forem por culpa sua.

Sub-secção II

Da divisão

Art. 482. Na petição inicial, deve o autor, juntando seus titulos de dominio e allegando seu direito, declarar:

a) a denominação, situação, limites, caracteristicos do immovel dividendo e a origem da communhão;

b) os nomes e a residencia de todos os condôminos conhecidos e dos interessados estabelecidos com benfeitorias e culturas, proprias ou communs.

O pedido será para, na primeira audiencia, depois de acusadas todas as citações, assistirem os citados á propositura da acção, e á assignação do prazo em que digam sobre a divisão pretendida e possam allegar seu direito no condômino.

Paragrapho unico. Condôminos não incluídos na lista do promovente podem expor em articulado seu direito, exhibindo seu titulo.

Art. 483. Proposta a acção, será assignado aos réos o prazo de 10 dias para a contestação.

§ 1.º Sendo reveis os citados, ou contestada a acção por negação, proceder-se-ha aos actos de execução attendendo-se opportunamente aos titulos liquidos e certos.

§ 2.º Offerecida a contestação, a causa ficará, desde logo, em prova, com uma dilação de 20 dias, que correrá da assignação em audiencia por qualquer dos litisconsortes, e finda, terá cada uma das partes 5 dias para dizer afinal, seguindo-se a conclusão para a sentença.

Art. 484. Julgada definitivamente a acção, ou verificada qualquer dos casos do § 1.º do artigo precedente, serão no-

ificados os interessados para, na audiência que for designada, apresentarem seus títulos e louvarem-se em um agrimensor, ou os arbitradores e respectivos suplentes, observando-se o que neste código está determinado relativamente aos peritos, quanto aos seus impedimentos, suspeição, compromisso, substituições e penalidades.

Art. 485. Os arbitradores e o agrimensor serão escolhidos por votação unânime e maioria relativa, cabendo ao juiz o desempate.

O fraccionamento contractual de quinhão, feito dentro do anno anterior a propositura da acção, não será attendido.

Paragrapho unico. Os dous immediatos em voto aos arbitradores e o immediato em voto ao agrimensor serão seus suplentes. Não havendo immediato em voto, cabe ao juiz a nomeação.

Art. 486. Prestando o compromisso pelos peritos, designará o juiz, por despacho nos autos, dia para o começo dos trabalhos.

Esse despacho será intimado ás partes, por seus procuradores, e aos peritos, por carta.

Art. 487. O agrimensor, iniciando os seus trabalhos, á vista dos títulos e documentos apresentados pelos interessados e dos depoimentos, se constarem dos autos, verificará o ponto de partida para a medição do perimetro dividendo e o comunicará em parecer ao juiz, com os esclarecimentos precisos.

Junto aos autos o parecer, o juiz, notificadas as partes, procederá em audiência especial, na sede do juízo, ao exame e conferência dos títulos das partes e á determinação do ponto de partida, fundamentando a sua decisão, se não aceitar o parecer do agrimensor.

Art. 488. O ponto de partida será assignalado pelo agrimensor, ouvidos a respeito os arbitradores, que deverão estar presentes, e, após esse acto, as operações serão realizadas exclusivamente pelo agrimensor e sob sua responsabilidade, sem a presença dos arbitradores, para a organização do memorial descriptivo, e levantamento da planta do immovel.

Art. 489. Si qualquer linha do perimetro encontrar bemfeitorias de confrontantes, feitas ha mais de anno, serão ellas respeitadas, bem assim os terrenos occupados que não se computarão na avaliação da área do immovel, salva aos condôminos a acção competente para os reivindicar.

Paragrapho unico. Consideram-se bemfeitorias, para os effeitos deste artigo, edificações, muros, cercas, pastos fechados e culturas, não abandonados ha mais de dous annos.

Art. 490. São estranhos ao processo divisorio os confrontantes do immovel, os quaes poderão reclamar quaesquer terrenos usurpados, intentando acção contra todos os condôminos, antes de passada em julgado a divisão, e, depois, sómente contra os aquinhoados com esses terrenos.

Art. 491. Entregues em cartorio, pelo agrimensor, a planta, as cadernetas de campo e o memorial descriptivo, o escripto os juntará aos autos, para serem rubricados pelo juiz e para que designe dia para os trabalhos complementares, notificados os peritos por carta e as partes por prego.

Art. 492. Os trabalhos de que trata o artigo precedente tem por objecto a formação e a adjudicação dos quinhões.

Para esse fim os arbitradores procederão ao exame, classificação e avaliação das terras e o agrimensor calculará a área de cada gleba distinctamente.

Art. 493. Durante este trabalho preparatorio receberá o juiz os pedidos das partes sobre o modo de serem constituídos os seus quinhões e quaesquer outros requerimentos, verbaes, ou escriptos, mandando-os reduzir a termo, ou juntar aos autos, com os títulos e documentos produzidos de novo.

Art. 494. Apresentado pelo agrimensor o calculo das áreas classificadas, ou avaliado o immovel no seu todo, se os arbitradores reconhecerem que a homogeneidade das terras não determina variedade de preços, serão os autos entregues aos mesmos arbitradores para exporem os seus laudos sobre a forma da divisão e servidões que julguem necessario serem instituidas.

Art. 495. Sobre esses laudos ouvirá o juiz as partes, em 5 dias, que correrão em cartorio, e, conclusos os autos, deliberará por despacho a partida geodesica do immovel, pronunciando-se sobre os pedidos e outros requerimentos apresentados anteriormente, e mencionando os títulos habéis para serem attendidos na formação dos quinhões.

Art. 496. Feitas pelos peritos as investigações e operações necessarias para a distribuição equitativa dos quinhões, consultando-se quanto possivel á commodidade das partes o adjudicando-se-lhes, de preferencia, os terrenos contiguos á situação de suas moradas e bemfeitorias, de modo a evitar-se o retalhamento dos quinhões em glebas separadas, o agrimensor organizará o calculo para o orçamento da divisão, que deverá conter:

a) a continuação e a extensão superficial do immovel, de accordo com o memorial e planta;

b) a classificação das terras, se houver, com o calculo das áreas de cada sorte e o respectivo prego, ou a avaliação do immovel na sua integridade;

c) a quantidade geometrica de cada condômino nas terras divididas, declarando-se as reduções e compensações feitas, determinadas pela diversidade de preços das glebas componentes de cada quinhão.

Art. 497. Quando os condôminos possuírem no immovel, não quotas de extensão superficial determinada, mas partes ideaes, originadas de partilha em inventario, ou de outros títulos geradores da communhão, o agrimensor fará previamente os precisos calculos para pôr em relação as quantidades arithmeticas constantes dos títulos com a avaliação do immovel na divisão processada.

Art. 498. Formado o orçamento, serão executadas pelo agrimensor, segundo as indicações dos arbitradores, subordinadas ao despacho de deliberação da partilha, as operações geodesicas e topographicas, concernentes á separação medição e demarcação dos quinhões, tendo cada um destes sua folha de pagamento, assignada pelo juiz, agrimensor e arbitradores, na qual serão descriptos as linhas e rumos divisorios, declarados os marcos que forem creados ou assignalados, independentemente de preções e mencionadas as bemfeitorias e plantações comprehendidas na gleba discriminada, ou sejam proprias do respectivo quinhão, ou adjudicadas por compensação de terras, ou por indemnização pecuniaria, ou tambem partilhadas, se pertencentes á mesma communhão.

Art. 499. Na mesma folha de pagamento serão declaradas as servidões que forem instituidas sobre o quinhão demarcado, ou a favor delle, designando-se o logar da servidão e regulando-se o modo e condições do seu exercicio.

Paragrapho unico. É permittido o estabelecimento de servidão de caminho para communhar o predio dominante com a estação mais proxima de estrada de ferro, ou de navegação, fluvial ou maritima.

Art. 500. Lançadas as folhas de pagamento, serão os autos entregues ao agrimensor para completar a planta no prazo de 5 dias, assignalando as linhas divisorias de cada quinhão.

Art. 501. Findos os trabalhos, sellados e preparados os autos, serão conclusos para o julgamento.

Art. 502. Sómente depois de transitar em julgado a sentença que homologar o processo divisorio, poderá ser extrahida certidão da folha de pagamento de cada socio, fazendo o escripto, no final do documento, menção dessa circunstancia.

Sub-seção III

Da demarcação

Art. 503. Na petição inicial, quer a demarcação seja total, quer parcial, deve o autor, juntando seus títulos de dominio e allegando seu direito, designar o immovel por sua situação e denominação, fazer a descripção dos limites a constituir ou aviventar, de accordo com os títulos offerecidos, e nomear todos os confrontantes da linha demarcanda, com as respectivas residências.

O pedido será para, na audiência em que forem accusadas todas as citações, assistirem á propositura da acção, assignando-se-lhes prazo em que digam sobre a demarcação pretendida e o direito do demarcante.

Paragrapho unico. Ao pedido do demarcatorio podem ser cumulados os de restituição de terreno invadido e de indemnização de perdas e danos occasionadas pelo acto.

Art. 504. Applicam-se a esta acção as disposições dos arts. 483 a 487.

Art. 505. O agrimensor verificará o ponto de partida para a medição do perimetro demarcando, ou procederá ao reconhecimento do marco primordial, rumos e quaesquer vestigios que sirvam para fixar a base das operações da demarcação, ouvidos os arbitradores, proseguindo as operações, como se dispõe no art. 488.

Art. 506. Feita a demarcação, designará o juiz dia e hora, com sciencia dos peritos, para serem authenticados os trabalhos do agrimensor, percorrendo os arbitradores e interessados que comparecerem, os limites assignalados, examinando os respectivos marcos.

§ 1.º Si surgirem duvidas entre os confrontantes, comparecerá o juiz para a authenticação dos trabalhos, com os peritos, independentemente de preções.

§ 2.º Em qualquer hypothese, de tudo se lavrará auto circunstanciado, em que se consignarão quaesquer esclarecimentos, ou rectificações, do agrimensor, ou dos arbitradores, ou requeridos pelas partes e determinados pelo juiz.

Art. 507. Findos os trabalhos, sellados e preparados os autos, serão conclusos ao juiz para julgamento.

SECÇÃO X

Da acção para construção e conservação de tapumes e paredes divisorias

Art. 508. O proprietário, que quizer cercar, murar, valar ou tapar de qualquer modo o seu predio, urbano ou rustico, construir paredes divisorias do seu edificio, ou reparar taes fechos ou paredes, obrigando os confinantes a concorrer para a respectiva despesa, requererá a citação desses confinantes para, no prazo de 5 dias, aceitar ou impugnar o pedido, sob pena de ser elle julgado por sentença.

Paragrapho unico. A petição inicial especificará os tapumes ou paredes e apresentará o plano e o orçamento da obra a executar.

Art. 509. Accusada a citação e assignado o prazo para a defesa, esta deverá ser deduzida por via de embargos.

§ 1.º Si os citados comparecerem e entrarem em accordo, será este reduzido a termo nos autos, com todas as estipulações necessarias, e, em seguida, homologado pelo juiz.

§ 2.º Si offerecerem embargos, estes poderão ser rejeitados *in limine*, quando não arguam razão relevante; no caso contrario, serão discutidos summariamente (art. 371).

Art. 510. Proceder-se-ha á construcção, ou reparação dos tapumes, ou paredes, pelo modo determinado na sentença, ou, caso não tenha havido discussão a respeito, segundo o combinado pelas partes, ou o indicado na petição inicial, em falta de accordo.

Art. 511. Findos os trabalhos, o autor apresentará conta documentada da despesa, sobre a qual, bem como sobre as obras executadas, dirão as partes, no prazo commum de 5 dias, que correrá em cartorio.

Art. 512. Findo este prazo, o juiz julgará, mandando corrigir as obras ou as contas, ou homologando umas e outras.

Art. 513. As despesas e as custas serão rateadas entre as partes, pagando metade dellas o dono do immovel e outra metade os confinantes, na proporção das respectivas testadas.

Paragrapho unico. Para cobrança de taes custas e despesas, poderá o autor proceder como nas execuções de sentença.

Art. 514. Em caso de grande urgencia, justificada do plano, com citação dos interessados, se forem encontrados, pôde o juiz autorizar o autor a construir á sua custa fechos provisórios, ou a reparar paredes, cercas, ou muros que ameacem ruina imminente.

Paragrapho unico. Será, em seguida, proposta a acção, resolvendo-se afinal sobre as obras executadas, que serão mantidas, ou substituidas, conforme for de direito.

Art. 515. Pôde o vizinho, ou confinante, excluir-se logo da lide, declarando que desiste do condominio sobre o fecho, ou parede, salvo si os predios forem ruraes e os tapumes se destinarem a vedar a passagem de animaes de grande porte.

SECÇÃO XI

Da remissão da hypotheca

Art. 516. A remissão da hypotheca anterior, vencida, pelo credor da segunda, se fará, juntando elle o seu titulo e certidão da inscripção dessa segunda hypotheca, e requerendo lhe seja permitido depositar a importancia devida ao primeiro credor, com citação deste, para levantar o deposito, e do devedor, para remir a hypotheca, dentro do prazo de 5 dias que lhes será assignado em audiencia, sob pena de ficar o requerente subrogado nos respectivos direitos creditorios, sem prejuizo dos que lhe competirem por força da hypotheca posterior.

Art. 517. Si o devedor não comparecer e aceitar o credor a remissão, levantará este o deposito.

Nesse caso e tambem si forem reveis o credor e o devedor, os autos serão conclusos ao juiz para julgar a remissão por sentença.

Art. 518. Si o devedor quizer effectuar a remissão, depositará a respectiva importancia, e assumindo a posição de autor, fará notificar o credor para recebê-la, cabendo ao primeiro requerente levantar integralmente a importancia que houver depositado.

Art. 519. No prazo do art. 516, podem o credor ou o devedor da hypotheca anterior impugnar a remissão.

Ouidas as partes, em 48 horas, cada uma, o juiz decidirá a opposição, assignando previamente, quando requerida, uma dilação probatoria de 10 dias.

Art. 520. Si o primeiro credor estiver promovendo a execução da hypotheca, a remissão abrangerá a importancia das custas e despesas judiciais realizadas.

Paragrapho unico. A remissão, nesse caso, será processada em appenso á execução, não sendo, porém, admissivel antes de realizada a primeira praça, nem depois da assignatura do auto de arrematação.

Art. 521. Ao adquirente do immovel hypothecado cabe tambem o direito de remittê-lo, devendo promover a remissão dentro em 30 dias, contados da transcripção do titulo de aquisição, ainda que se não ache vencida a divida.

Art. 522. Na petição inicial, instruida com certidão da transcripção do titulo, o adquirente, denunciando a aquisição e declarando o preço da alienação, ou o que estimar, quando não tiver adquirido por titulo oneroso, pedirá a notificação do credor hypothecario para, no prazo de 5 dias, que será assignado em audiencia, declarar si aceita ou não o preço proposto, que será no minimo, o da aquisição, sob pena de ser o mesmo depositado e julgada a remissão por sentença.

Art. 523. A notificação do credor far-se-ha no seu domicilio inscripto, ou por editaes, si alli não for encontrado.

Art. 524. Aceitando o credor o preço offerecido, lavrar-se-ha a competente quitação, sendo conclusos os autos para ser a remissão julgada por sentença.

Art. 525. Não comparecendo o credor no prazo assignado, o adquirente depositará a importancia do preço, a custa do credor, para ser levantada por quem de direito, procedendo-se, em seguida, ao julgamento da remissão.

Art. 526. O credor notificado pôde, no prazo assignado, para a opposição, requerer que o immovel seja licitado, desde que não lhe convenha a offerta do adquirente.

§ 1.º O juiz ordenará a venda do immovel em leilão, publicando-se annuncios com antecedencia, no minimo, de 10 dias.

§ 2.º No leilão são admittidos a licitar os credores hypothecarios, os fiadores, o mesmo adquirente, cujo lance será preferido em igualdade de condições.

Na falta de arrematante, subsistirá o preço proposto pelo adquirente.

Art. 527. Arrematado o immovel e depositado, dentro de 48 horas, o respectivo preço, o juiz proferirá sentença, julgando a remissão e mandando cancelar a hypotheca, transferindo-se para o producto da venda do immovel os direitos do credor hypothecario.

Art. 528. Não se fará necessario o processo da remissão, quando o preço da alienação bastar para o pagamento da divida hypothecaria, e o credor outorgar e assignar com o comprador a escriptura de venda do immovel.

SECÇÃO XII

Das acções pignoratícias

A) da execução do penhor

Art. 529. Na petição inicial, que será instruida com o contracto, pedirá o autor o immediato deposito da coisa empenhada, e citação do réo para pagar a divida, ou allegar a defesa que tiver.

Art. 530. Feito o deposito, assignar-se-ha ao réo, na audiencia em que for accusada a citação, o prazo de 5 dias, para embargos.

Art. 531. A materia dos embargos só poderá consistir em:

- a) nullidade do titulo, ou do processo;
- b) extincção total, ou parcial, da obrigação, ou do penhor;
- c) não vencimento da obrigação;
- d) excesso do pedido.

Art. 532. Os embargos serão recebidos, ou rejeitados, *in limine*, segundo sejam ou não relevantes.

No primeiro caso, assignar-se-ha uma dilação probatoria de 10 dias, depois da qual arrazoarão afinal as partes, dentro de 5 dias cada uma, conclusos em seguida os autos para a sentença.

Art. 533. Não tendo sido oppostos embargos, ou tendo sido rejeitados *in limine*, ou afinal, os oppostos, será o réo condemnado, segundo for de direito, e proceder-se-ha á avaliação e á venda da coisa empenhada.

Paragrapho unico. Não será necessaria a avaliação si no instrumento do contracto for declarado o valor da coisa empenhada para o effecto da execução.

Art. 534. A venda será feita por leiloeiro, si as partes o requererem, ou o determinar o contracto, e por corretor, quando consistir o penhor em títulos admittidos á votação na Bolsa, expedindo-se mandado para esse fim.

Art. 535. Não bastando o producto da venda para o pagamento integral da divida, juros, despesas e custas, expedir-se-ha mandado de penhora para pagamento do saldo chiographario da execução.

Art. 536. Carregar-se-hão ao réo, computando-se no valor da execução, as despesas feitas com a conservação, ou o deposito, do penhor, devidamente provadas.

Art. 537. Em qualquer estado do processo, é permittido ao devedor resgatar o penhor, pagando a divida e seus accessórios.

Art. 538. Quando a coisa empenhada estiver em poder do devedor, será elle citado para, dentro de 48 horas, pagar a divida, ou depositar a coisa, exhibindo certidão do deposito.

§ 1.º Si o devedor não attender á citação, poderá o credor requerer busca e apprehensão da coisa empenhada.

§ 2.º Depositada, ou apprehendida, a coisa empenhada, seguir-se-ha o disposto nos arts. 530 e seguintes.

§ 3.º Não sendo apprehendida a coisa, o credor poderá intentar a acção executiva pela importancia da divida e de seus accessórios.

Art. 539. Nos casos de penhor legal, mencionados no art. 776, I, do Código Civil, o credor instruindo a petição com a conta pormenorizada das despesas do devedor, a tabella dos preços e a relação dos objectos retidos para garantia da divida, requererá ao juiz a homologação, e citação do devedor para, em 24 horas, pagar, ou allegar defesa.

Art. 540. Findas as 24 horas, com a defesa, ou sem ella, serão os autos conclusos, e o juiz homologará, ou não, o penhor.

§ 1.º Homologando o penhor, expedir-se-ha o competente mandado para o deposito da coisa, ou das coisas retidas e seguirá a execução, como se determina nesta subsecção.

§ 2.º Não homologado, será o penhor entregue ao réo, ficando salvo ao autor cobrar a contar pela acção que lhe competir.

b) — Da remissão do penhor

Art. 541. Na petição inicial o autor requererá se deposite a importancia total do debito e seja citado o réo para no prazo de 48 horas, assignadas em audiencia, lhe entregar o objecto do penhor.

Art. 542. Com a petição inicial deverá o autor apresentar o instrumento do contracto, e na audiencia em que assignar o prazo para a entrega terá de exhibir o conhecimento do deposito.

Art. 543. A acção será processada como a de deposito, podendo, porém, o réo allegar, mais, defesa fundada na falta de pagamento integral da divida e das despesas mencionadas no art. 772 do código civil.

SECÇÃO XIII

Da acção de deposito

Art. 544. Esta acção é competente qualquer que seja a natureza do deposito, mas unicamente contra o proprio depositario.

Art. 545. Na petição inicial, que será instruida com a escriptura, ou escripto do deposito, e que deve conter a estimativa do valor da coisa, se não constar do contracto, pedirá o autor a citação do réo para, no prazo de 48 horas, defender-se, ou entregar a coisa depositada.

Art. 546. Si a coisa fór entregue no prazo assignado, haver-se-ha por finda a acção.

Art. 547. A defesa será deduzida por embargos, e só poderá consistir em:

- a) nullidade do processo, ou do titulo;
- b) extincção da obrigação;
- c) perda, ou deterioração, não culposas, da coisa depositada;
- d) embargo judicial da coisa, ou execução pendente sobre ella, notificada ao depositario;
- e) deposito judicial da coisa, sob razoavel suspeita de ser furtada, ou roubada, ou por não ter sido possivel guardá-la, tendo-se recusado o depositante a recebê-la;
- f) substituição da coisa, em caso de perda;
- g) compensação fundada em outro deposito;
- h) retenção, para que seja pago o liquido valor das despesas feitas com a coisa, ou dos prejuizos que do deposito provierem.

Art. 548. Os embargos serão rejeitados *in limine*, quando não relevantes; no caso contrario, seguir-se-ha uma dilação probatoria de 10 dias, finda a qual arrazoarão as partes, dentro de 5 dias cada uma, conclusos em seguida os autos para a sentença.

Art. 549. Si o réo nada allegar no prazo assignado, ou si os embargos forem rejeitados *in limine*, ou afinal, será expedido mandado para a entrega immediata da coisa, ou do equivalente em dinheiro, sob pena de prisão, até um anno, se antes não receber o autor a coisa, ou o equivalente.

Art. 550. É licito ao autor, não obstante a prisão do réo, ou o deposito equivalente, promover a busca e apprehensão da coisa.

Sendo ella encontrada, será devolvido o equivalente e ficará sem effeito o mandado de prisão.

Art. 551. Quando não receber a coisa, ou o equivalente, pôde o autor penhorar bens ao réo, para satisfação dos seus direitos, proseguindo-se nos proprios autos, como nas execuções de sentenças.

Paraphrasis unico — Entregue o producto da execução, fica sem effeito a prisão do réo.

SECÇÃO XIV

Da acção para invalidar os actos dos poderes municipaes

Art. 552. A acção para invalidar os actos dos poderes municipaes lesivos de direitos individuaes só poderá ser exercida pela pessoa que se reputar lesada, ou successores causa mortis.

Art. 553. A petição inicial além de satisfazer o art. 80, deve indicar a disposição legal violada e as provas em que se basear o pedido, e ser instruida com a folha official, da qual conste a publicação do acto e, na falta, com a certidão, ou publica forma, da decisão, ou despacho, considerado lesivo.

Paraphrasis unico — Si fór evidente a illegalidade, ou abuso de poder, o juiz, a requerimento do autor, mandará que fiquem suspensos, enquanto pender a lide, os effeitos do acto impugnado.

Art. 554. Será indeferida a petição inicial:

- a) si não preencher os requisitos do artigo anterior;
- b) si tiver decorrido mais de um anno a contar da data da notificação, ou publicação da medida que fór objecto da lide, reservados os meios ordinarios.

Art. 555. Accusada a citação, será assignado o prazo de 10 dias para a contestação, e findo, seguir-se-ha uma dilação probatoria de 10 dias, se por ella alguma das partes tiver protestado, e em seguida cada uma dellas terá cinco dias para allegações finais, conclusos logo após os autos para a sentença.

SECÇÃO XV

Da acção resultante de accidente no trabalho

Art. 556. Em caso de accidente no trabalho, a autoridade policial determinará os exames periciaes e outras diligencias necessarias ao esclarecimento do facto, reduzindo a um auto circunstanciado as declarações das partes e testemunhas, de accordo com a legislação federal e decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923, art. 167 a 171.

§ 1.º Do mesmo auto constará a notificação feita ao patrão, ou seu representante para cumprir o disposto no art. 43 do decreto n. 13.498, de 1919.

§ 2.º Si o operario fallecer depois de encerrado o auto, mandará a autoridade proceder a novo exame pericial, afim de verificar se ha relação de causa e effeito entre o accidente e a morte.

§ 3.º O processo deverão constar o nome e a residencia do medico assistente, a designação e a sede do estabelecimento hospitalar a que tiver sido recolhida a victima e a designação e sede da companhia, ou syndicato, em que ella estiver segurada.

Art. 557. Com os documentos e as declarações a que se refere a legislação federal, ou a certidão de que o patrão deixou de satisfazer o preceito da lei, o processo será enviado no quinto dia útil, a partir do accidente, ao juiz competente.

Art. 558. Recebido o processo, o juiz, fal-o-ha distribuir e guioar, e dar vista ao representante do ministerio publico para a instauração do processo.

Art. 559. A petição inicial, além dos requisitos do art. 80, deverá conter o rol das testemunhas e o pedido de produção de outras provas em que se fundar a demanda.

§ 1.º Na audiência assignada, accusada a citação, o réo fará a defesa oral, ou por escripto, allegando os documentos e requerendo a produção de provas que tiver.

§ 2.º Em seguida serão inquiridas as testemunhas, cujos depoimentos serão tomados por inteiro sómente quando alguma das partes o requerer.

§ 3.º Na audiência em que terminar a produção das provas, as partes apresentarão verbalmente, ou por escripto as allegações finais.

§ 4.º Concluídos os autos, a sentença será proferida no prazo de cinco dias, da conclusão, ou das diligências decretadas afinal, *ex-officio*, ou a requerimento das partes.

Art. 560. Si, no correr do processo judicial, houver accôrdo entre as partes, que não contravenha ás disposições legais, sobre o *quantum* da indemnização, dar-se-ha por findo o processo, fazendo-se constar de um só auto o accôrdo e a homologação.

SECÇÃO XVI

De desapropriação por necessidade ou utilidade publica - Disposições preliminares

Art. 561. Decretada a desapropriação pelo poder competente e publicado o respectivo acto, a iniciativa do processo judicial, destinado á indemnização do expropriado e de terceiros prejudicados, e á immissão do expropriante na posse da coisa, compete á fazenda municipal, ou á pessoa physica, ou juridica, em favor da qual tenha sido decretada a desapropriação.

Art. 562. Quando, decretada a desapropriação, fôr a coisa occupada, ou empregada sem indemnização prévia, poderá o proprietário tomar a iniciativa do processo judicial para ser indemnizado.

Paragrapho unico. Fica salvo ao expropriante a faculdade de restituir a coisa antes da sentença, e, nesse caso, será apenas condemnado nas perdas e danos, segundo se liquidar na execução.

Art. 563. Se alguma coisa fôr occupada em obra, ou em serviço publico, sem prévio decreto de desapropriação, e fôr dos casos previstos nos arts. 593 e 594, deve o proprietário interpellar o occupante para que, no prazo de 30 dias, expeça ou obtenha do poder competente, o respectivo decreto, ou restitua a coisa com as perdas e danos, sob pena de ser intentada a reivindicação.

§ 1.º No caso de restituição, as perdas e danos serão liquidados no mesmo processo, como está prescripto para as execuções de sentença.

§ 2.º O disposto neste artigo não impede que o proprietário se opponha, pelos meios de direito, á occupação abusiva.

Art. 564. O processo judicial será intentado contra o proprietário da coisa expropriada, ou os titulares de desmembramentos do dominio.

§ 1.º Considera-se proprietaria do immovel desapropriado a pessoa physica, ou juridica, em cujo nome estiver transcripto o respectivo titulo no registro de immoveis.

§ 2.º O successor universal, ou singular, dessa pessoa, coparecendo espontaneamente e provando o seu direito, será admittido no processo e levantará a indemnização.

Art. 565. Se, para a mesma obra, ou serviço, forem desapropriadas cousas pertencentes a diversas pessoas, poderão ser cumulados todos os processos, que devem correr no mesmo juizo.

Paragrapho unico. E' tambem permittida a cumulação dos processos, que possam correr no mesmo juizo, quando sejam desapropriadas cousas diversas, pertencentes a uma só pessoa, ou communhão, ainda que para obras, ou serviços diversos.

Art. 566. São estranhos ao processo, admittidos, porém, a intervir como assistentes, todos aquelles que, não sendo titulares do dominio, ou de algum desmembramento d'elle, possam, entretanto, ser prejudicados pela desapropriação, como o locatario, o commodatario, o possuidor de benfeitorias, o eredor com garantia real, ou de rendas constituídas sobre o immovel, e em geral todos aquelles cujos direitos hajam de ficar subrogados na indemnização.

Sub-Secção II

Do processo da desapropriação

Art. 567. A petição inicial, além dos requisitos geraes (art. 80), mencionará o acto que houver decretado a desapropriação, ou approved o plano das obras, descreverá a coisa desapropriada, declarará qual a importancia que o expropriante offerece a titulo de indemnização, e será instruída com os seguintes documentos:

a) cópia da planta especial do immovel, authenticada pela repartição competente, no tocante á sua exactidão e á comprehensão da area desapropriada no plano approved;

b) certidão do imposto predial, lançado no exercicio anterior ao decreto de desapropriação, e outros documentos que sirvam de base ao arbitramento.

Paragrapho unico. No caso do art. 562, além da declaração do valor pedido, menção do acto declaratorio da desapropriação e designação das pessoas mencionadas no artigo 566, a petição inicial será instruída com os seguintes documentos:

a) os titulos de propriedade;

b) certidão do imposto predial, lançado no exercicio anterior ao decreto da desapropriação.

Art. 568. As partes domiciliadas fóra do Districto Federal, ou que, procuradas, não forem ali encontradas, por serem desconhecidas, ou se acharem ausentes, serão citadas por editaes, bastando para prova do facto allegado a certidão do official citante.

Paragrapho unico. O expropriante poderá, entretanto, optar pela citação dos ausentes mediante carta precatória.

Art. 569. Pertencendo a coisa expropriada a herança indivisa, ou communhão, basta que seja citado pessoalmente o cabeça de casal, ou administrador do condominio, sendo os co-herdeiros ou condominos ausentes citados por edital, nos termos do artigo anterior, requerendo-o o expropriante.

Paragrapho unico. Se os co-herdeiros, ou condominos, estiverem no Districto Federal, o prazo do edital será de 15 dias.

Art. 570. A citação será para, no prazo de cinco dias, e em audiência especial, manifestar-se o citado sobre a proposta do expropriante, e, caso a recuse;

a) formular contra proposta;

b) declarar os nomes das pessoas mencionadas no artigo 566 e de quaisquer outras que possam ser prejudicadas com a transferencia do dominio, exhibindo os contractos que com ellas tiver;

c) depositar no cartorio, para serem afinal entregues ao expropriante, os seus titulos de propriedade sobre a coisa, ou, não os possuindo, declarar onde se encontram e qual a origem do dominio;

d) louvar-se, não havendo accordo sobre a indemnização, em arbitadores, que a determinem.

§ 1.º No caso do art. 562, a citação será para, na primeira audiência, manifestar-se o expropriante sobre o valor pedido, e, recusando-o, proceder na forma das letras a e d deste artigo.

§ 2.º O expropriado, que não cumprir o disposto na letra b, fica sujeito á obrigação de indemnizar os interessados, na forma da lei federal.

Art. 571. Se as partes chegarem a accordo sobre a indemnização, mandará o juiz tomar esse accordo por termo, e immediatamente o homologará, por decisão oral, consignada no mesmo termo.

Art. 572. Não havendo accordo, proceder-se-ha na mesma audiência á nomeação dos arbitadores, observadas as disposições do art. 169, no que forem applicaveis.

Art. 573. Antes da louvação, deduzirá o expropriado, oralmente ou por escripto, as allegações que tiver contra a desapropriação e o seu processo.

§ 1.º Se arguir a suspeição, ou a incompetencia do juiz, e este não se reconhecer immediatamente suspeito, ou incompetente, será a excepção processada em apartado, sem suspensão da causa principal.

§ 2.º A recusa dos arbitadores approved obedece ao disposto no art. 172.

§ 3.º Não se admitem, em qualquer phase do processo, allegações contra a utilidade, necessidade ou conveniencia da desapropriação.

§ 4.º Considerando-se o juiz para isso habilitado, immediatamente resolverá sobre as allegações do citado. No caso contrario, mandará que se prosiga, decidindo afinal, se as arguições, ou, pelo menos, as conclusões da parte houverem sido formuladas por escripto.

§ 5.º No caso do art. 562, se o expropriante pedir vista dos autos, será ella concedida por cinco dias. Contestado o pedido, proseguir-se-ha summariamente (art. 371), effectuando-se o arbitramento na dilação probatoria.

Não sendo opposta contestação, observar-se-ha o processo desta sub-seccão.

Art. 574. Effectuada a louvação, designará o juiz audiência especial no immovel desapropriado, afim de se proceder ao arbitramento.

Caso requiera o expropriante, ou quando se tratar de moveis, será designado o auditorio do costume, e em qualquer das hypotheses, notificados ou interessados.

Art. 575. No acto do compromisso, os arbitadores serão notificados da designação a que se refere o artigo precedente, e para desde logo procederem ao exame da coisa desapropriada e dos documentos offerecidos pelas partes, ou que julgarem necessarios, afim de se habilitarem a proferir o laudo na audiência especial, providenciando o juiz, quando por elles solicitado, no que for necessario para o exame, inclusive

de quaesquer autos, livros e documentos, em archivos ou estabelecimentos publicos, bem como, se for insufficiente o tempo para as investigações, espaçando a audiencia até 10 dias, no maximo.

Art. 576. Será immediatamente substituído porquem o juiz designar, o arbitrador que não aceitar a nomeação, não for apresentado pela parte que o nomeou, ou não comparecer espontaneamente para prestar compromisso, ou tendo-o prestado, furtar-se ao cumprimento dos seus deveres, observado o disposto no art. 174.

Art. 577. Na audiencia aprazada, serão as partes admitidas a deduzir as allegações que julgarem necessarias á defesa dos seus direitos, concedendo o juiz a palavra successivamente ao expropriado e ao expropriante, pelo tempo de meia hora.

Art. 578. Os assistentes (art. 566) sómente poderão apresentar quesitos para a avaliação do prejuizo a que se julgarem sujeitos.

Art. 579. Em seguida, os arbitradores formularão o seu laudo, observados os arts. 175, 176, 178 e 179, e mais as seguintes regras:

a) o laudo limitar-se-ha ao arbitramento da indemnização, se as partes, ou o juiz, não formularem quesitos especiaes;

b) o terceiro arbitrador só intervirá se os outros divergirem, e, nesse caso, optará pela importancia que um delles arbitrar, ou por um valor comprehendido entre os dois arbitramentos;

c) o trabalho do arbitramento será continuo, não podendo ser suspensa a audiencia senão para descanso.

Art. 580. No arbitramento das indemnizações serão observadas as seguintes regras geraes:

I — Os arbitradores fixarão indemnizações distinctas em favor de cada uma das partes que as reclamarem, a titulo differente.

Nos casos de usufructo, porém, será fixada uma só indemnização sobre o valor total da propriedade, e sobre a quantia fixada liquidarão seus direitos o proprietario e o usufrutuário.

II — O quantum da indemnização não será inferior á offerta do expropriante, nem superior á proposta do proprietario.

III — Na fixação do preço, devem ter em attenção o valor actual da propriedade, sua situação, estado de conservação e segurança, preço de aquisição, interesse que della tira o proprietario e o imposto predial ou territorial que por ella paga.

IV — Na desapropriação de parte da propriedade, devem considerar o valor em que fica o resto da propriedade, por effeito da obra nova, o damno que provier da desapropriação e quaesquer outras circumstancias que influam no preço.

V — Se a propriedade estiver em ruinas, ou tiver sido condemnada, os arbitradores lhe fixarão valor diminuindo a importancia dos serviços necessarios á reparação ou reconstrução.

VI — Na indemnização de terrenos baldios, os arbitradores attenderão ás suas condições e aptidões culturais, e a tudo quanto possa influir e concorrer para o augmento do mesmo valor.

Art. 581. Nos casos de propriedade sujeita a aforamento ou emphyteuse:

a) o valor do dominio directo será arbitrado em 20 foros e um laudemio;

b) o dominio util, foreiro ou emphyteutico, no valor do predio livre, deduzido o dominio directo; e o dos sub-emphyteuticos será o do dominio emphyteutico, deduzidas 20 pen-sões sub-emphyteuticas.

Art. 582. Se a propriedade estiver sujeita á locação, o arrendamento temporario, aos locatarios que tiverem reconstruido o predio, ou nelle feito bemfeitorias, que lhes pertencam, poderá o expropriante pagar por accordo o que for reconhecidamente justo.

Na falta de accordo, a importancia cumpridamente provada, ou avaliada dessas obras, ou bemfeitorias será rateada pelo numero de annos de locação, deduzidas as quotas dos annos decorridos.

Art. 583. As indemnizações aos locatarios, e bem assim a dos foreiros no caso da letra b do art. 581, não serão computadas na parte que competir ao proprietario.

Art. 584. O valor da indemnização, nos casos de desapropriação de aguas, será o que corresponder ao volume, ou força motora de que effectivamente utilizar-se o proprietario, ao tempo da desapropriação.

§ 1.º A indemnização, neste caso, não excederá á exigencia do proprietario, nem será inferior:

a) á offerta préviamente feita pelo expropriante;

b) a 6 % do valor da propriedade, constante de inventario, ou contracto de aquisição, revestido das formalidades le-

gaes, e, na falta de inventario, do contracto, do valor que estimarem os arbitradores.

§ 2.º Quando o abastecimento exigir construcções em terrenos proximos, ou adjacentes, aos mananciaes, serão fixadas indemnizações aos que para esse fim forem desapropriados, segundo as regras do art. 580.

§ 3.º Possuindo o proprietario estabelecimento que fique prejudicado com a desapropriação, por não permittir o interesse publico que, na forma do paragrapho seguinte, lhe seja fornecida quantidade d'agua sufficiente para a respectiva exploração, será tambem desapropriado o mesmo estabelecimento, regulando-se a indemnização pelo disposto no artigo 580.

§ 4.º Além da indemnização, é garantida ao proprietario a quantidade d'agua necessaria ao consumo domestico, fazendo-se para esse fim as convenientes derivações.

Art. 585. Proferido o laudo, se for aceito pelas partes, assim se enunciando á pergunta do juiz, este immediatamente homologará o arbitramento, por sentença oral, que será transcripta no termo da audiencia; não tendo sido aceito, mandará o juiz que os autos lhe sejam conclusos para o julgamento, que será proferido em 5 dias.

Paragrapho unico. Na segunda hypothese, requerendo-o alguma das partes, o juiz assignará o prazo de 18 horas, que correrá em cartorio, para o offerecimento da impugnação e documentos, seguido de outro prazo igual para a resposta.

Art. 586. O juiz não é adstricto ao arbitramento, podendo modificá-lo sem ultrapassar os limites estabelecidos pelo artigo 580. II, quando não tiverem sido applicadas com exactidão as regras dos arts. 580 a 584, ou quando outros elementos de convicção evidenciarem que houve erro, ou engano.

Art. 587. As custas serão pagas:

a) pela parte que houver recusado a proposta da outra, se vier a prevalecer essa proposta;

b) pela parte que, recusando a proposta da outra, não apresentar contra-proposta;

c) pela parte que deixar de comparecer para manifestar-se;

d) por ambas as partes, proporcionalmente, si a indemnização arbitrada fór diversa da proposta e da contra-proposta;

e) pela parte que dechir no julgamento do recurso, quanto ás custas da segunda instancia;

f) por quem houver requerido o deposito da indemnização, ou a elle dado causa, quanto ás resultantes desta medida.

Paragrapho unico. A desapropriação é isenta de impostos e o seu processo de sellos e taxa judiciaria, salvo quando o expropriante se houver sujeitado em contracto ao pagamento.

Art. 588. A indemnização será entregue ao expropriado em cartorio, no dia e hora que lhe forem notificados a requerimento do expropriante.

Art. 589. A importancia da indemnização será consignada em juizo, nos casos do art. 973 do codigo civil, e quando constar do processo, ou de registro publico a existencia de acção real ou pessoal reipersecutoria, arreto, sequestro, ou penhora, direito, ou garantia real, omis, evarzo, ou clausula de inalienabilidade, tendo por objecto a coisa desapropriada.

Art. 590. Effectuado o pagamento, ou o deposito da indemnização, ou junta a quitação aos autos, quando o pagamento fór amigavel, expedir-se-ha mandado de inmissão de posse em favor do expropriante.

Paragrapho unico. Contra a execução desse mandado não se admittem embargos de qualquer natureza.

Sub-seção III

Disposições diversas

Art. 591. O expropriante pôde desistir da desapropriação, pagando as custas e resarcindo os damnos causados, se lhe parecer que a indemnização fixada é excessiva.

Paragrapho unico. A indemnização dos referidos damnos será liquidada no mesmo processo, como está estabelecido para as execuções de sentença.

Art. 592. Os representantes dos incapazes serão autorizados por simples despacho do juiz competente a aceitar as propostas do expropriante e com elle entrar em accordo.

Art. 593. Quando a desapropriação tiver sido expressamente declarada urgente, pôde o expropriante requerer a inmissão de posse *in limine*.

§ 1.º Para a expedição do mandado, porém, quando não houver accordo sobre a indemnização e prévio pagamento do preço, será depositado o valor maximo, que competir por direito aos proprietarios e interessados.

§ 2.º Feito o deposito, poderá ser levantado o minimo, e proseguir-se-ha no processo para o arbitramento do valor definitivo.

Art. 594. Podem ser occupados temporariamente os terrenos não edificados, que forem de imprescindível necessidade para a instalação dos serviços e trabalhos preparatorios e de execução de obras, e a extração de materiais a ellas destinadas.

§ 1.º A occupação provisoria, como um arrendamento forçado, será requerida e concedida mediante preço certo pelo tempo de sua duração, e responsabilidade pelos danos causados.

§ 2.º O occupante depositará a importância que for fixada por accordo, ou estimada pelo juiz, sob informação de um perito de sua immediata confiança, expedindo-se depois mandado, que lhe servirá de título.

§ 3.º Terminada a occupação, proceder-se-ha ao arbitramento para a indemnização definitiva, observada a processo da sub-seção precedente.

Sub-seção IV

Dos institutos complementares

A. Do direito de extensão

Art. 595. Se do desmembramento resultar para o restante a perda da utilidade, poderá o proprietário do immovel expropriado em parte requerer que todo elle seja transferido ao expropriante.

Art. 596. O pedido de extensão pôde ser formulado na contra-proposta, a que se refere o art. 570, ou durante os trabalhos preparatorios do arbitramento (art. 575), para que os arbitradores possam manifestar-se sobre o aproveitamento da parte excluida e fixar-lhe o valor.

Art. 597. Se o expropriante concordar com o pedido de extensão, arbitrar-se-ha um só valor para todo o immovel. No caso contrario, far-se-ha duplo arbitramento, e o juiz decidirá a controversia na sentença final.

B) Da retrocessão

Art. 598. O expropriante offerecerá ao expropriado o immovel, que não tiver o destino para que se desapropriou, nem fôr empregado em outra obra, ou serviço de necessidade, ou utilidade publica.

Art. 599. A offerta será feita mediante interpellação ao expropriado, para que deposite o preço recebido, no prazo de 30 dias, sendo a coisa immovel, ou no de tres, sendo movei, sob pena de caducidade do seu direito.

Art. 600. Com o preço, depositará o expropriado o valor das benfeitorias uteis ou necessarias, feitas pelo expropriante, e que augmentem o valor do immovel.

Art. 601. Sendo o expropriante responsavel por damnificações, que diminuam o valor da coisa, será a importância dellas deduzida do preço.

Art. 602. A avaliação das benfeitorias e damnificações, far-se-ha por simples arbitramento, se as partes não contestarem a existencia de umas e outras.

No caso contrario, qualquer dellas offerecerá artigos de liquidação, que serão processados, como nas execuções da sentença.

Paragrapho unico. Sendo as damnificações descobertas depois da entrega do immovel, a indemnização será pedida por acção summaria.

Art. 603. Quando a retrocessão couber a mais de uma pessoa, serão todas scientificadas de que só a poderão exercer em relação á coisa no seu todo, e que, se alguma dellas perder, ou não exercer o seu direito, poderão as demais utilizal-o na forma sobredita.

Art. 604. Se o expropriante não offerecer a coisa, pôde o proprietario reclamar-a por acção summaria.

SECÇÃO XVII

Da recuperação de titulos ao portador

Art. 605. A pessoa injustamente desapossada de titulo ao portador, para obter novos titulos e impedir seja paga a importância do capital e os rendimentos, ao illegitimo detentor, exporá em petição as circunstancias em que foi desapossado, declarando a quantidade, a qualidade, o valor nominal, a numeração dos titulos, a série, se houver, e quando possível, a época e lugar em que os adquiriu, pedindo a citação:

a) do devedor para que não pague o capital e interesses;

b) da camara syndical de corretores para que os titulos não sejam admittidos a negociação;

c) do detentor e terceiros interessados para allegar o que lhes convier.

Paragrapho unico. O processo correrá no fóro do domicilio do devedor do titulo.

Art. 606. Justificado quanto basta o allegado, ordenará o juiz as citações requeridas, marcando o prazo de tres annos, contados da accusação das citações, para a apresentação dos titulos em juizo.

Paragrapho unico. Findo o prazo de tres annos sem que o pedido seja impugnado, o juiz sentenciará o feito, e caso entenda procedente a pretensão, declarará caducos os titulos reclamados, mandando ao devedor que lave outros em substituição.

Art. 607. Se houver contestação, a causa será posta em prova de dez dias; e, finda a dilação, cada uma das partes terá cinco dias para allegações finais.

§ 1.º O detentor não será admittido a contestar, sem que exhiba os titulos em juizo.

§ 2.º Se não houver contestação, quanto a algum, ou alguns dos titulos, o juiz se pronunciará desde logo sobre essa parte do pedido, proseguindo a acção com referencia aos outros.

Art. 608. No caso de destituição parcial, o portador, exhibindo e que restar do titulo, pedirá a citação do devedor para em dez dias substituil-o, ou contestar o pedido.

§ 1.º Não havendo contestação, o juiz sentenciará desde logo o feito.

§ 2.º Contestado o pedido, seguir-se-ha o processo das acções summarias (art. 371).

SECÇÃO XVIII

Da restauração de autos perdidos

Art. 609. Verificando-se, por qualquer meio, o desaparecimento, ou destruição de autos, se destes houver cópia autentica, nella proseguirá o feito, se ouvidas as partes em 3 dias, não houver impugnação fundada.

Art. 610. Não occorrida a hypothese do artigo precedente a parte interessada juntando certidão dos termos e notas tomados no protocollo das audiencias e nos livros de registro do cartorio por onde correu o processo, bem como publicações impressas e quaesquer outros documentos que tiver pedirá a reforma dos autos, declarando na petição o estado da causa, ao tempo da perda, e requerendo a citação da outra parte para dizer em audiencia sobre o pedido e exhibir as duplicatas, contra-fés e mais reproduções dos actos e documentos do processo, que existam em seu poder.

§ 1.º O accordo a que chegarem as partes será reduzido a auto circunstanciado, que supprirá nos pontos concordantes o processo perdido.

§ 2.º Se algum dos citados não comparecer, ou se o accordo não fôr completo, assignar-se-ha na mesma audiencia o prazo de 5 dias para a contestação, e a causa tomará o curso das acções summarias.

Art. 611. Se a perda do processo houver occorrido antes de aberta a dilação probatoria, a reforma limitar-se-ha a reproduzir as arguições da parte, e, declarando o juiz reformado o processo, seguirá este os seus termos.

Art. 612. Se a prova já houver sido produzida, total ou parcialmente, não havendo della certidão comprobativa, será reconstituída nos seguintes termos:

a) a prova testemunhal somente poderá ser dada, mediante a reinquirição das mesmas testemunhas, salvo se alguma tiver fallecido, ou se achar impossibilitada de depor, casos em que o depoimento anterior poderá ser comprovado pela inquirição de novas testemunhas;

b) os exames periciaes serão repetidos sempre que fôr possível, e de preferencia pelos mesmos peritos;

c) a prova documental será reconstituída mediante certidões ou cópias authenticas, e, na falta, pelos meios ordinarios de prova.

d) os actos praticados ou presenciados por serventuarios e auxiliares da justiça poderão ser comprovados pelos depoimentos desses funcionarios.

Art. 613. Julgada a restauração, seguirá seus termos o processo restaurado.

Paragrapho unico. Se apparecerem depois os autos originaes, nelles se proseguirá, de então em diante, appensando-se-lhes os da restauração e prevalecendo sempre aquelles nos pontos de divergencia com estes.

Art. 614. O juiz, na sentença que julgar reformados os autos perdidos, condemnará nas custas da restauração quem houver dado causa ao extravio. Não sendo conhecido o culpado, as custas serão rateadas entre as partes.

Art. 615. Se a causa já se achar na segunda instancia, a petição para a reforma dos autos será apresentada ao presidente da Corte de Appellação e distribuida ao mesmo rela-

for que tiver funcionado nos autos perdidos, para o respectivo processo.

O julgamento far-se-ha, conforme a natureza e o estado do processo, pelos juizes a quem competia julgar o processo extraviado.

SECÇÃO XIX

Da acção rescisoria de sentenças

Art. 616. Esta acção só é admissivel quando a sentença seja definitiva, e proferida em feito contencioso.

Paraphrasis unico. Os actos judiciais que não dependem de sentença, ou em que esta seja do simples homologação, podem ser rescindidas como os actos jurídicos em geral, nos termos do Código Civil.

Art. 617. A acção rescisoria será intentada no mesmo juizo da residenda.

§ 1.º Os autos, porém, serão, depois das razões finais, remetidos para julgamento, á segunda instancia.

§ 2.º Quando o pedido tiver por fundamento a suspeição, peita ou suborno do juiz, funcionará na causa o substituto, se o arguido ainda exercer o cargo.

§ 3.º Se a sentença for de juizo arbitral, a rescisoria correntemente executória, ou de credito certo e liquido;

Art. 618. E' lícito cumular o pedido de rescisão ao do novo julgamento da causa pela mesma sentença, excepto se a arguição da nullidade fundar-se na incompetencia do juizo.

Art. 619. Não se póde reproduzir na acção rescisoria materia já arguida e julgada na execução, ou pelo Supremo Tribunal Federal em recurso extraordinario.

Art. 620. Observa-se-ha na acção rescisoria o curso summario, salvo:

a) quando a acção rescindenda for summarissima, caso em que a rescisoria tambem o será;

b) quando a acção rescindenda for ordinaria, e o autor acumular o pedido a que se refere o art. 618.

Art. 621. Será indeferida a petição inicial:

a) se a acção estiver prescripta;

b) se a nullidade arguida não for das expressamente declaradas pela lei.

CAPITULO III

DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

SECÇÃO I

Do inventario e da partilha

Sub-secção I

Do processo do inventario

Art. 622. O inventario de bens de pessoa fallecida, domiciliada no Districto Federal, póde ser instaurado, nas competentes jurisdicções, mediante requerimento:

a) do conjuge sobrevivente;

b) de qualquer herdeiro;

c) do testamenteiro, si tiver posse e administração dos bens.

Art. 623. Se o inventario não for promovido dentro de um mez, a contar da abertura da successão, por qualquer das pessoas nomeadas no artigo precedente, poderão requerel-o:

a) o cessionario, ou subrogado em direito successorio;

b) o credor do inventariante, ou do herdeiro, namido da sentença executória, ou de credito certo e liquido;

c) o syndico, ou liquidatario, da fallencia de algum herdeiro, ou do conjuge sobrevivente;

d) o representante do Ministerio Publico, quando lhe caiba intervir (art. 18);

e) o representante da Fazenda Municipal.

Art. 624. O inventario será sempre judicial, ainda que todos os herdeiros sejam capazes.

Art. 625. A nomeação de inventariante recahirá, nos termos do art. 1.579 do Código Civil:

a) no conjuge sobrevivente casado sob o regimen de communhão de bens, salvo se, sendo a mulher, não estivesse convivendo com o marido, ao tempo da morte deste;

b) no herdeiro que se achar na posse corporal e na administração dos bens, quando não houver conjuge sobrevivente ou este não puder ser nomeado;

c) no herdeiro mais idoneo, não estando nenhum na posse dos bens;

d) no testamenteiro, quando não houver conjuge, ou herdeiro, ou quando o testador lhe conceder a posse e a ad-

ministração da herança, na falta de conjuge ou herdeiro necessario;

e) em pessoa estranha idonea, na falta de conjuge, herdeiro ou testamenteiro.

Art. 626. Sendo o inventario requerido por aquelle a quem cabe ser inventariante, assignará elle o respectivo termo, depois de prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo.

Art. 627. Se outro interessado requerer o inventario, será notificado aquelle a quem incumbe o cargo de inventariante, para, no prazo de 48 horas, que correrá em cartorio, comparecer em juizo e assignar o respectivo termo, sob pena de sequestro, se estiver na posse dos bens, e de ser nomeado outro inventariante.

§ 1.º Se o notificado comparecer e aceitar o cargo, prestará o necessario compromisso e promoverá os termos do inventario.

§ 2.º Se comparecer e contestar a obrigação de dar bens a inventario, o juiz, ouvindo os interessados, em tres dias, que correrão em cartorio, decidirá de plano, á vista das allegações e provas produzidas, devendo ordenar o sequestro e nomear outro inventariante, se a contestação for irrelevante, ou não se achar provada.

Precedente a contestação, serão as partes remetidas para os meios ordinarios.

§ 3.º Se não comparecer, o juiz nomeará outro inventariante, na ordem da preferencia legal, ordenando o sequestro.

Art. 628. Deferido o compromisso e assignado o respectivo termo, fará em seguida o inventariante as primeiras declarações, mencionando:

a) o nome, idade e estado do inventariante, data e lugar em que falleceu e se deixou ou não testamento;

b) o nome, idade, estado e residencia dos herdeiros;

c) a qualidade dos herdeiros, se parentes, ou não do inventariante, e a especificação precisa do parentesco;

d) o regimen de bens do casamento, se houver conjuge sobrevivente;

e) a relação geral de todos os bens da herança,

f) se ha herdeiros obrigados á collação, quaes os bens a conferir, sua situação e natureza;

g) se ha bens da herança em poder de herdeiros ou estranhos.

§ 1.º Na relação dos bens, discriminar-se-hão:

a) o dinheiro, e os moveis com os seus signaes caracteristicos;

b) os semoventes, seu numero, especies e marcas ou signaes distinctivos;

c) as dividas activas e passivas, suas datas e titulos e os nomes dos devedores e credores;

d) os immoveis, com a situação e confrontações, nomes ou numeros, fructos pendentes e colhidos, e onus existentes.

§ 2.º Lavrar-se-ha de tudo termo circunstanciado, que assignarão o juiz e o inventariante.

Art. 629. E' permittido prestar o compromisso e fazer as primeiras declarações por meio de procurador com poderes especiais.

Art. 630. Feitas as primeiras declarações, o juiz ordenará, por despacho nos autos, as citações para os termos do inventario.

§ 1.º Serão citados:

I. O conjuge;

II. Os herdeiros;

III. Os legatarios no caso do art. 1.769 do código civil;

IV. O testamenteiro, quando lhe competirem as funções de cabeça de casal;

V. O ministerio publico se houver herdeiro menor, interdito ou ausente;

VI. A Fazenda Municipal.

§ 2.º Serão citados por mandado os herdeiros domiciliados na jurisdicção do inventario, ou que ali forem encontrados, dispensada, porém, a citação dos que, por petição, se derem por scientes do inventario; e por editaes com os prazos de 30 e 40 dias, os que residirem fóra do Districto Federal, ou se acharem no estrangeiro, ou em lugar ignorado, incerto ou inacessivel.

§ 3.º Nenhuma citação dependerá de accusação em audiência.

Art. 631. O decurso do prazo dos editaes não obsta ao proseguimento do inventario até á partilha, exclusão, correndo o feito com o ministerio publico.

Art. 632. Para dizerem sobre as primeiras declarações, dar-se-ha vista dos autos por 48 horas, cada um, ao representante do ministerio publico, quando tenha de intervir no processo, e ao procurador da Fazenda Municipal.

Art. 633. Resolvidas as reclamações, ou impugnações que forem opostas, determinará o juiz se proceda á avaliação dos bens descriptos, pelos avaliadores privativos, como se determina no art. 171.

Havendo, porém, objectos que os avaliadores não saibam estimar, serão avaliados por peritos espreceaes, nomeados pelo juiz.

§ 1.º A avaliação far-se-ha por mandado, no prazo que o juiz marcar, independentemente de notificação dos interessados.

§ 2.º Se algum interessado o requerer, far-se-á avaliação com a presença do juiz e do escrivão, mas neste caso pagará o requerente as despesas da diligência.

§ 3.º O inventariante é obrigado a apresentar aos peritos todos os bens que devam ser avaliados.

§ 4.º Os peritos avaliarão os bens pelo justo preço e discriminadamente, conforme o disposto no art. 628, § 1.º.

§ 5.º Os bens serão minuciosamente descriptos e os respectivos valores mencionados por extenso no laudo e lançados em algarismos á margem.

§ 6.º Na formação do laudo, deve-se ter em vista o disposto nos arts. 175 e 176.

§ 7.º Se entre os bens da herança houver algum immovel, os avaliadores dirão no laudo se admite divisão commoda e de que maneira.

Art. 634. Os bens situados fóra do Districto Federal serão avaliados por meio de precatoria.

Art. 635. Não dependem de avaliação os fundos publicos e os títulos de créditos, que serão descriptos pelo valor da cotação official, no dia da morte do inventariado, ou pelo da anterior, mais proxima. Não havendo cotação, o valor dos títulos será determinado na conformidade do regimento dos corretores de fundos publicos.

Art. 636. Concluída a avaliação e juntos aos autos o mandado e os laudos, serão tomadas por termo, dentro do prazo de oito dias, ou ratificadas, se forem apresentadas por escripto, as ultimas declarações do inventariante, que então poderá descrever quaesquer outros bens ou dividas passivas de que tiver sciencia no curso do inventario.

Art. 637. Os interessados terão o prazo commum de 5 dias, em cartorio, para dizer sobre as avaliações, as declarações, as contas do inventariante e o modo da partilha, seguindo-se a vista dos autos por igual prazo, successivamente, ao representante do ministerio publico e da fazenda municipal.

Paragrapho unico. A vista das allegações feitas, o juiz resolverá mandando, ou não, emendar a avaliação, e decidindo as outras questões suscitadas, nos termos do art. 649.

Art. 638. Em seguida serão remetidos os autos do inventario á prefezura municipal, para a inscripção em livro competente, depois de que terão ao contador para, no prazo de 48 horas, proceder ao calculo do imposto de transmissão *causa mortis*.

Paragrapho unico. Sobre o calculo serão ouvidos os interessados, no prazo commum de 5 dias, que correrão em cartorio, dando-se depois vista dos autos, por 48 horas, successivamente, aos representantes do ministerio publico e da fazenda municipal, seguindo-se o julgamento como fór de direito, e expedição de guias para o pagamento do imposto.

Sub-seção

Da partilha

Art. 639. Junto aos autos o conhecimento do pagamento do imposto, e conhecidos ao juiz, proferirá o despacho de deliberação de partilha, dando a sua forma, designando os bens que devam formar a partilha do conjuge sobrevivente e os quinhões dos herdeiros, e dos legatarios, no caso de testamento; resolvendo sobre o modo de pagamento de dividas passivas e despesas, dando as instruções que entender necessarias para que a partilha seja feita de modo a conciliar as prescripções da lei com os interesses dos herdeiros.

Paragrapho unico. Se já houver partilha feita pelo pae, em vida, será ella attendida, uma vez que não prejudique a legitima dos herdeiros.

Art. 640. De conformidade com a decisão do juiz, organizarão os partidores o esboço da partilha, observando, nos pagamentos, a seguinte ordem:

I. Despesas judiciaes e dividas attendidas.

II. Meação do conjuge.

III. Despesas da testamentaria e premio do testamento.

IV. Meação disponivel.

V. Quinhões hereditarios.

VI. Legados.

Art. 640. De conformidade com a decisão do juiz, organizarão os partidores o esboço da partilha, observando, nos pagamentos, a seguinte ordem:

Paragrapho unico. A divisão dos bens deve ser feita com a possivel egualdade quanto ao valor, á natureza e á qualidade dos bens, e segundo a maior commodidade para os herdeiros.

Art. 641. Feito o esboço da partilha e junto aos autos, o juiz ouvirá a respeito os interessados e o representante do ministerio publico, assignando áquelles o prazo de 15 dias, que correrá em cartorio, e a este, igual prazo.

Art. 642. Resolvidas as reclamações que tiverem sido apresentadas, na conformidade da decisão, será a partilha lançada nos autos pelo escrivão, sendo assignados por elle, juiz e partidores, o respectivo auto e cada um dos pagamentos.

Art. 643. Lançada a partilha, será julgada por sentença, entregando-se aos herdeiros os seus quinhões, ainda que haja recurso interposto; salvo o caso de que trata o art. 656.

Art. 644. Passada em julgada a sentença de partilha, extrairá e entregará o escrivão o formal de cada herdeiro que o requerer (art. 931, § 4.º).

Sub-seção III

Do arrolamento

Art. 645. Quando o valor total da herança não exceder de cinco contos de réis, o inventario e partilha se farão de accordo com as regras desta sub-seção, sendo, no mais, applicadas as regras geraes estabelecidas na sub-seção primeira.

Art. 646. O conjuge ou o herdeiro, que ficar na posse dos bens, requererá ao juiz, se proceda ao inventario e partilha, fazendo constar de sua petição:

a) as declarações das letras *a, b, c, d e g*, do art. 628;

b) uma relação completa e minuciosa dos bens, com os respectivos valores;

c) uma relação das dividas activas, das doações e dotes que devam ser conferidos, e das dividas passivas;

d) um plano de partilha.

Art. 647. O juiz mandará autoar a petição e papeis que a instruirem, nomeando o compromissando inventariante, e determinando a citação dos interessados, inclusive o Ministerio Publico, quando deva intervir, o representante da Fazenda Municipal, para dizerem, no prazo commum de oito dias, sobre o requerido.

§ 1.º Se houver alguma impugnação ou reclamação, o juiz decidirá de accordo com o art. 649, primeira parte, e se fór impugnada a estimação dos bens, proceder-se-ha á avaliação judicial, decidindo tambem de plano o que a respeito da avaliação feita fór arguido.

§ 2.º Quando pela avaliação ou quaesquer outras provas se verificar que o valor do monte excede de cinco contos, sobrestar-se-ha no arrolamento, ordenando o juiz que se siga o processo regular do inventario e partilha.

§ 3.º Si, porém, a herança não exceder de cinco contos, o juiz, em dia previamente designado, notificados os interessados, conhecerá das reclamações ou pedidos feitos, de viva voz ou por escripto, tanto dos interessados, como dos credores ou de terceiros, decidindo de plano todas as duvidas e questões incidentes suscitadas, e fará a partilha.

§ 4.º Em um só auto, escripto pelo escrivão e assignado pelo juiz e interessados presentes, far-se-ha menção das decisões proferidas, da partilha, do quinhão de cada um dos herdeiros, dos bens destinados ao pagamento do imposto de transmissão *causa mortis*, e das dividas, assim como de quaesquer outros incidentes que tenham occorrido.

§ 5.º Inscripto o processo, serão ouvidos os interessados, no prazo commum de cinco dias, que correrá em cartorio, findo o qual, conhecerá o juiz do que fór arguido, mandando se pague os impostos, o que feito, julgará a partilha, podendo emendal-a, sem dependencia de novo auto, se achar procedentes as reclamações que se lhe apresentarem.

§ 6.º Julgada a partilha por sentença, e transitada em julgada, póde o herdeiro pedir simples certidão declarativa do respectivo quinhão, a qual terá a força de formal-a de partilha, desde que nella venha inserto o teor da sentença, e menção de ter passado em julgada.

Art. 648. Qualquer herdeiro ou interessado poderá apresentar ao juiz a petição, a que se refere o art. 647, e requerer a notificação do cabeça do casal ou do herdeiro que estiver na posse dos bens para confirmar a verdade do allegado, seguindo-se os ulteriores termos.

Sub-seção IV

Disposições diversas

Art. 649. O juiz decidirá no inventario quaesquer questões de direito, e as de facto fundadas em documentos, remetendo as de alta indagação para as acções competentes.

Art. 650. Si o cônjuge meior, sobrevivente fallecer antes de concluida a partilha dos bens do premorto, as duas heranças serão cumulativamente inventariadas e partilhadas sob a guarda do mesmo inventariante, citando-se os novos herdeiros que este indicar.

Art. 651. Constando dos autos do inventario o fallecimento de algum interessado, serão citados para todos os termos do processo os seus herdeiros, considerando-se como tais os que forem nomeados pelo inventariante.

§ 1.º Havendo impugnação, observar-se-ha o disposto no art. 656.

§ 2.º Se o interessado fallecido só deixar seu quinhão na herança, poderá este ser partilhado juntamente com os outros bens do monte.

Art. 652. O inventario que começar no juizo commum não passará para o orphanologico apezar da superveniencia de herdeiros menores ou interdictos. Na hypothese inversa, porém, será o inventario transferido para o juizo commum.

Art. 653. A nomeação do inventariante somente poderá ser impugnada por não ter elle qualidade, até a avaliação dos bens, exclusive.

Paragrapho unico. Feita a impugnação, por escripto, serão ouvidos o inventariante e os herdeiros, no prazo de 48 horas, e findo esse prazo, com a resposta dos interessados, ou sem ella, o juiz decidirá em igual prazo.

Art. 654. O inventariante é obrigado a dar a inventario os bens da herança, bem como os respectivos fructos e rendimentos, desde a abertura da successão, e deve prestar contas de sua administração com as declarações finais artigo 656, sem prejuizo da acção, que para compelli-lo a isso, compete aos interessados.

Art. 655. O inventariante poderá ser distinguido, a requerimento de qualquer interessado, ou do Ministerio Publico:

- a) se não ultimar o inventario no prazo legal, ou no da prorrogação que for concedida;
- b) quando não der ao inventario o andamento conveniente, ou retardar o feito, suscitando duvidas e praticando actos meramente protelatorios;
- c) quando não prestar contas no tempo devido, a menos que occorra justo impedimento, ou as que prestar forem julgadas más;
- d) quando sonegar, occultar, desviar ou delapidar bens do espolio;
- e) quando deixar que os bens se deteriorem, sejam danificados, ou se delapidem;
- f) quando, por sua culpa, a herança soffrer qualquer prejuizo consideravel;
- g) quando deixar correr a revelia as acções contra o espolio ou for omisso em accionar as dividas activas e em recorrer aos meios competentes para interromper a prescrição respectiva.

§ 1.º Apresentado o pedido de destituição, terá o inventariante o prazo de 48 horas para se defender e produzir provas, decidindo o juiz em igual prazo, como for de direito.

§ 2.º Se a decisão for contraria ao inventariante, nomeará o juiz no mesmo despacho outro que o substitua e mandará sequestrar os bens do espolio, se julgar conveniente.

Art. 656. Se for contestada a qualidade de algum herdeiro, dos declarados pelo inventariante, se o juiz, ouvidas as partes interessadas no prazo de cinco dias, não puder resolver de accordo com o art. 649, primeira parte, remetterá as partes para o juizo contencioso, reservando, em mão do inventariante, o quinhão do herdeiro impugnado, até que a questão seja definitivamente resolvida, ou até a terminação do prazo de 30 dias, sem que a acção tenha sido proposta.

Art. 657. Da mesma forma do artigo precedente proceder-se-ha quando por alguém for reclamada, antes das declarações finais, a qualidade de herdeiro, em contrario, de qualquer modo, ás primeiras declarações do inventariante.

Art. 658. O herdeiro obrigado á collação conferirá por termo nos autos os bens que tiver recebido ou o seu valor independentemente de notificação.

Paragrapho unico. A collação effectuar-se-ha até a conclusão das avaliações.

Art. 659. Suscitando-se á respeito da collação dividas que não possam ser resolvidas de accordo com o art. 649, primeira parte, o juiz remetterá os interessados para o juizo contencioso, sem prejuizo da partilha.

Todavia, se pender acção baseada em comeco de prova litteral, não poderá o herdeiro receber seu quinhão hereditario sem prestar caução correspondente ao valor dos bens sobre os quaes houver duvida.

Paragrapho unico. Se for improcedente a opposição do herdeiro em conferir os bens, ou se não effectuar a collação no prazo legal (art. 658, paragrapho unico), o juiz mandará sequestrar, para serem inventariados e partilhados, os bens que devam ser conferidos, e no caso do art. 1.787 do Código Civil, ordenará que o valor delles seja imputado no quinhão do herdeiro.

Art. 660. Se algum credor da herança requerer seu pagamento, antes de deliberada a partilha, o juiz mandará que digam sobre o pedido todos os interessados e o Ministerio Publico, quando deva intervir, e o procurador especial, pela Fazenda Municipal.

§ 1.º Se todos concordarem, o juiz deferirá o pedido, e, se não existir dinheiro, mandará vender bens sufficientes para a solução do passivo, observadas as prescripções sobre a venda e a execução da sentença.

§ 2.º Serão separados para esse fim, bens moveis e semoventes e, só em falta de uns e outros, bens immoveis, preferindo-se os menos proveitosos aos menores e interdictos, e incorporando-se o saldo da venda ao monte para ser partilhado.

§ 3.º Se houver impugnação, não será o credor attendido no inventario.

Todavia, no caso do art. 1.796, § 1.º, do Código Civil, o juiz tomará a providencia prescripta nessa disposição, ou, si a impugnação for somente da Fazenda Municipal, ordenará desde logo o pagamento, não se deduzindo, entretanto, a importancia do debito do liquido sujeito ao imposto.

Art. 661. Si os credores requererem que os bens separados lhes sejam adjudicados em pagamento, e as partes e o Ministerio Publico, quando tenha de intervir no inventario, annuirem, o juiz decretará a adjudicação, lavrando-se o termo competente, que assignará o cônjuge sobrevivente, os herdeiros ou seus representantes legais e os credores adjudicatarios.

Art. 662. Si as dividas attendidas excederem á massa da herança e os credores concordarem no rateio, ou nas preferencias, observar-se-ha o que for accordado; no caso contrario, serão remettidos os interessados ao juizo contencioso.

Art. 663. A decisão homologatoria do accordo dos herdeiros sobre as dividas valerá como sentença exequivel, depois de julgada a partilha.

Art. 664. Serão tambem vendidos em hasta publica, a requerimento do inventariante, bens para o pagamento do imposto, taxa e custas, si não houve no monte importancia sufficiente em dinheiro.

Art. 665. Nos inventarios em que os herdeiros forem maiores e capazes, liquidada e paga a importancia do imposto, poderão elles partilhar entre si amigavelmente o acervo hereditario, sendo a partilha homologada por sentença.

Paragrapho unico. A partilha amigavel feita por instrumento publico independe de confirmação judicial, e a que se fizer por escripto particular, será homologada, depois de assignarem os herdeiros o termo de ratificação respectiva.

Esta partilha poderá tambem ser feita directamente por termo nos autos.

Art. 666. Os bens remotos do logar do inventario, os litigiosos, os de liquidação morosa, ou difficil, os sonogados, ou quaesquer outros que se descobrirem depois da partilha, serão avaliados e sobrepartilhados nos mesmo autos da primeira partilha.

Art. 667. O quinhão do herdeiro ausente será accordado como herança jacente, nos termos da lei civil.

Art. 668. As reclamações, ou contestações, sobre qualidade dos herdeiros, obrigação de conferir bens, nomeação, ou destituição, do inventariante, a reclamação de dividas e quaesquer controversias suscitadas nos inventarios serão tratadas em appenso aos mesmos, com autoação distincta.

Art. 669. A intervenção da Fazenda Municipal nos inventarios far-se-ha nos termos das leis vigentes.

SECÇÃO II

testamentos e codicillos

Sub-secção I

Do testamento cerrado

Art. 670. Apresentado um testamento cerrado ao juiz, este, perante o apresentante e a escrivão, verificará si estão ou não intactas as folhas e si estão todos os requisitos legais da forma externa do instrumento, e abrindo-o, faz-o-ha ler pelo escrivão.

Art. 671. Em seguida será lavrado o auto de abertura, que será rubricado pelo juiz e assignado pelo apresentante, e conferá.

a a declaração do dia, mez, anno e lugar em que se fez a abertura;

b o nome do apresentante, as suas relações com o testador e como teve em seu poder o testamento;

c a declaração do dia, mez, anno e lugar do fallecimento do testador, e o seu nome, estado, naturalidade, filiação e domicílio;

d a especificação dos vícios porventura encontrados externamente no testamento, ou a declaração de se achar intacto.

Art. 672. Feita a autoação e conclusos os autos, o juiz mandará registrar, inscrever e archivar o testamento e ordenará seja elle cumprido, ou lhe negará execução, conforme for de direito.

Art. 673. Logo que receba os autos, o escrivão registrará o testamento no livro proprio, remetendo, em seguida, os autos à Prefeitura Municipal para fazer a inscrição.

Art. 674. Registrado e inscripto o testamento, si dello constar a nomeação do testamenteiro, o juiz fal-o-lha noticiando para, dentro de cinco dias, assignar o compromisso da testamentaria.

Paragrapho unico. Ao testamenteiro, depois de prestado o compromisso, será entregue para os devidos effectos, uma certidão do testamento.

Art. 675. Não havendo testamenteiro instituido, ou já não existindo, ou não aceitando o cargo, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz para providenciar quanto á execução da testamentaria, que deve caber ao cabeça de casal, ou, na falta deste, a um dos herdeiros, que o juiz nomear.

Art. 676. Cumpridas as diligencias, serão archivados os autos de testamento.

Sub-seccção II

Do testamento publico

Art. 677. Quando o testamento for publico, qualquer interessado poderá requerer ao juiz que ordene o seu cumprimento, exhibindo o traslado, ou uma certidão.

Paragrapho unico. Si o testamento não contiver nullidade manifesta, o juiz mandará que seja cumprido, observando-se o disposto nos arts. 674 a 676.

Art. 678. As disposições desta e da anterior sub-seccção são applicaveis ao testamento marítimo, ao militar escripto e ao colitillo.

Sub-seccção III

Do testamento olographo ou particular

Art. 679. O testamento particular será publicado em juizo, depois da morte do testador, na conformidade das disposições desta sub-seccção.

Art. 680. Qualquer herdeiro instituido, ou legatario, ou o testamento, exhibindo a cedula do testamento, requerirá ao juiz a notificação das testemunhas do instrumento, para deporem sobre os factos indicados na lei civil, e a citação para a inquirição:

a daquelles a quem caberia a successão legitima,

b do testamenteiro, dos herdeiros e dos legatarios que não tiverem requerido a publicação;

c do curador de residuos.

Paragrapho unico. As pessoas indicadas na lettra b serão citadas por editaes, com o prazo de 15 dias, si não forem encontradas.

Art. 681. Terminada a inquirição, marcará o juiz o prazo de cinco dias, dentro do qual as pessoas mencionadas na lettra a do artigo precedente poderão oppôr embargos á publicação do testamento.

Paragrapho unico. Os embargos só poderão versar sobre a falta de formalidades externas do testamento, ou nullidades da publicação.

Art. 682. Si não for pedida vista, serão os autos conclusos ao juiz, que decidirá como for de direito.

Si houver embargos, terá a parte contraria seis dias, para contestal-os, seguindo-se os termos do processo sumario.

Art. 683. Confirmado o testamento, observar-se-ha o disposto nos arts. 674 a 676.

Sub-seccção IV

Da redução do testamento militar nuncupativo

Art. 684. As disposições nuncupativas serão reduzidas á publica-forma, a requerimento de qualquer interessado, que poderá a citação das pessoas mencionadas no art. 680, para assistirem á inquirição das testemunhas sobre o conteúdo das disposições e as circumstancias previstas na lei civil.

Art. 685. Feita a inquirição pelo proprio juiz, seguir-se-ha o processo dos arts. 681 a 683, e na sentença, que julgar a redução do testamento, declarará o juiz expressamente as disposições que tiverem de ser cumpridas.

Sub-seccção V

Da execução dos testamentos

Art. 686. O herdeiro, o testamenteiro, ou, em geral, quem tiver em seu poder, ou houver encontrado um testamento, deverá apresental-o ao juiz competente, e não o fazendo, será notificado para esse fim, a requerimento de qualquer interessado, do representante do Ministerio Publico, ou da Fazenda Municipal, com as comminações legais.

Art. 687. O testamenteiro é obrigado a cumprir as disposições testamentarias nos termos da lei civil, e a prestar contas do que recebeu e despendeu, observando-se nas que prestar voluntariamente, ou a requerimento de qualquer interessado ou do representante do Ministerio Publico, ou nas apresentadas por algum destes, em sua falta, o disposto nos arts. 456 a 459.

Art. 688. Si os herdeiros, sem motivo justo, negarem ao testamenteiro os meios de cumprir as disposições testamentarias poderá elle requerer sejam separados e vendidos em hasta publica bens sufficientes, observando-se o que está disposto para as execuções.

SECÇÃO III

Da extincção de usufructo e de fideicommisso

Art. 689. Extincto o usufructo ou o fideicommisso, o interessado, com o documento comprobatorio, requererá do juiz que assim o declare por sentença, adjudicando os bens a quem de direito, sciencificado o representante do Ministerio Publico, quando deva intervir.

§ 1.º Si houver impostos a pagar, antes de proferir sentença, o juiz mandará proceder ao calculo, e ouvir o representante da Fazenda Municipal.

§ 2.º Em seguida, si os bens houverem de ser partilhados, o juiz mandará proceder á partilha judicial, ou homologará a que tiver sido feita pelos interessados, si forem maiores.

§ 3.º Havendo autos dos quacs conste a instituição do usufructo, nelles será processada a respectiva extincção, e a do fideicommisso nos autos do inventario do instituido.

SECÇÃO IV

Das heranças jacentes e dos bens achados ou abandonados

A — Da arrecadação e administração da herança jacente

Art. 690. O juiz, a requerimento do curador de ausentes, do representante da Fazenda Municipal, ou *ex-officio*, procederá á arrecadação dos bens dos fallecidos, nos casos em que a lei civil declara a herança jacente, e sob a guarda do mesmo curador serão conservados e administrados, até a entrega dos herdeiros e successores, devidamente habilitados, ou até que sejam havidos por vagos e devolvidos ao Districto Federal.

Paragrapho unico. Existindo conjuge, herdeiros ou testamenteiro, mas estando ausentes, proceder-se-ha na forma dos arts. 778 e seguintes.

Art. 691. O official do registro civil é obrigado a comunicar ao juiz competente, logo que effectuar o registro, o obito de pessoa, cuja herança se deva considerar jacente.

Art. 692. O juiz, em cuja circumscripção se tiver verificado o obito, procederá no mesmo dia, ou no immediato á arrecadação de todos os bens, providenciando para que compareçam o curador de ausentes e o procurador dos feitos da Fazenda Municipal.

Art. 693. Comparecendo o juiz á casa de residencia do morto, acompanhado do escrivão e com a presença, ou á revelia, do curador de ausentes e do representante da Fazenda Municipal, arrolará os bens que encontrar, fazendo-os descrever em auto circunstanciado, e os confiará á guarda de um depositario idoneo, quando não comparecer o curador.

§ 1.º Si a arrecadação e o arrolamento não se ultimarem em um só dia, procederá o juiz á apposição de sellos nas gavetas, armarios, cofres, portas e janellas do edificio, e requisitará da autoridade policial a collocação de guardas junto dos referidos bens.

§ 2.º Os sellos se irão abrindo, á proporção que se proceder ao arrolamento, fazendo-se no auto menção da abertura e do estado em que forem encontrados.

§ 3.º As cartas missivas, papeis e livros domesticos, cujo conhecimento não offerecer interesse, serão, depois de examinados reservadamente pelo juiz, empacotados e lacrados, para serem assim entregues aos successores do fallecido, ou queimados, se ninguem habilitar-se.

Art. 694. Durante a diligencia, o juiz inquirirá sobre a naturalidade, idade, estado civil e filiação do fallecido, so-

sobre a existência e morada dos successores e sobre a existência de mais bens, as pessoas que residirem na casa e quaisquer outras que tenham notícia de taes factos. Examinará os livros e papeis encontrados, tomando nota das informações que puder colligir no mesmo sentido, e tudo consignará em um auto de inquirição e informação.

Art. 695. Si constar ao juiz a existência de bens fóra do Districto Federal, fará expedir precatória para a arrecadação.

Art. 696. Não podendo comparecer immediatamente, por affluencia de serviço, ou distancia do lugar onde se acharem os bens, requisitará o juiz do delegado de policia do respectivo districto, que proceda logo ao arrolamento dos bens, e ao seu deposito provisório, si tambem não comparecer o curador para recebê-los. O auto, que se lavrar, será immediatamente remetido ao juiz.

§ 1.º Esse arrolamento subsistirá, independentemente de ratificação pelo juiz.

§ 2.º A autoridade policial procederá na forma deste artigo, ainda que não proceda requisição, se o juiz não comparecer dentro de 24 horas.

Art. 697. A omissão, ou negligencia, do official do registro civil (art. 691), ou da autoridade policial (art. 696), será punida com a multa de 100\$ a 300\$, imposta pelo juiz, *ex-officio*, ou sob representação do curador de ausentes, ou do representante da fazenda municipal.

Art. 698. Cessará a arrecadação iniciada, apresentando-se para reclamar os bens, o testamenteiro, ou o conjuge sobrevivente, ou algum herdeiro, não havendo opposição motivada do curador, da fazenda municipal, ou de terceiros interessados, convertida então, a arrecadação em inventario, que proseguirá perante juiz competente, como se dispõe na secção I deste capitulo.

Art. 699. Não se arrecadarão os bens que estiverem arrendados, ou sujeitos á administração de preposto, ou mandatario do fallecido, desde que o arrendatario, ou administrador declare haver conjuge, herdeiro, ou testamenteiro, indicando-lhe a residencia, assignando termo de deposito e obrigando-se a expedir os competentes avisos para que se proceda á habilitação.

Paragrapho unico — Proceder-se-ha, porém, á arrecadação desses bens:

a) terminado o arrendamento, ou retirando-se o administrador;

b) não comparecendo o conjuge, herdeiro, ou testamenteiro, no prazo de 3 mezes.

Art. 700. No caso do art. 310 do codigo commercial, comparecerá o juiz da arrecadação os administradores e o fiscal, quando só houver credores ausentes.

Paragrapho unico — No caso do art. 309 do mesmo codigo, o socio sobrevivente, ou liquidante assignará termo de responsabilidade pela quota do socio fallecido, e o curador acompanhará o processo da verificação da mesma quota, ou da liquidação, perante o juiz do commercio.

Art. 701. Feitas as averiguações necessarias, se chegar ao conhecimento do juiz que o finado era estrangeiro, será o facto participado ao consul competente, sem prejuizo da arrecadação; e, não existindo consul no Districto Federal, a participação deverá ser feita ao ministro da justiça e negocios interiores, para a devida communicação ás autoridades do paiz do fallecido.

Art. 702. Os bens arrecadados serão avaliados, guardando-se o disposto no art. 633 e paragraphos 1, 4, 5 e 6.

Art. 703. Vender-se-ão em leilão, precedendo annuncios com o prazo de dez dias, os moveis de guarda, ou conservação difficil, ou dispendiosa, e os semoventes que não forem empregados na exploração de algum immovel ou industria, e, por intermedio de corretor, as accções não integradas de companhias, quando não houver dinheiro para fazer face ás entradas, ou receio de depreciação.

Art. 704. Serão recolhidos aos cofres do Deposito Publico, ou ao Banco do Brasil, o dinheiro, as pedras e os metaes preciosos e os titulos da divida publica.

Serão tambem depositados no Banco do Brasil as accções, que não devam ser vendidas e os papeis e livros, a que se refere o paragrapho 3 do art. 693.

Art. 705. Os titulos particulares de divida, quando vendidos, serão cobrados amigavel, ou judicialmente, pelo curador, precedendo autorização do juiz.

Art. 706. Os moveis com valor de affeição, como retratos de familia, colleções de medalhas e livros raros, quadros e obras de arte, não serão vendidos antes da devolução da herança ao Districto Federal.

Art. 707. Os immoveis não serão egualmente vendidos, conservando-os o curador sob a sua administração, ou arrendando-os, mediante autorização do juiz.

§ 1.º Quando os mesmos bens forem de difficil e dispendiosa conservação, ou ameaçarem ruina, e não convier a reparação, a juizo de peritos, ou se estiverem hypothecados, vencendo-se a divida e não havendo duvida sobre os direitos do credor, poderá ser autorizada a venda em praça, precedendo editaes com o prazo de 20 dias.

§ 2.º As vendas far-se-hão sempre por preço igual, ou superior, ao da avaliação.

§ 3.º Não havendo licitante, irão a leilão judicial, na forma do art. 1.013.

Art. 708. Tambem é autorizada a venda de bens, a começar pelos moveis, quando não houver dinheiro para o pagamento de dividas, ou para o custeio do processo e dos immoveis.

Art. 709. Não serão vendidos os bens, se pender habilitação de herdeiros, e por algum dos habilitandos for feito adiantamento da importancia necessaria para as despesas.

Art. 710. As despesas de funeral serão autorizadas immediatamente, attendendo o juiz á posição social e á fortuna do fallecido.

Art. 711. Os bens de terceiros, que forem arrecadados, serão entregues aos donos, mediante simples reclamação, se concordarem o curador, a fazenda municipal e os herdeiros com a habilitação pendente.

Não havendo accordo, remetter-se-ão os interessados para os meios contenciosos competentes.

Art. 712. O juiz fará recolher ao cofre do Deposito Publico, ou ao Banco do Brasil, no principio de cada mez, o producto liquido arrecadado no mez anterior, computando-se nelle não só os rendimentos que tiverem tido, no dito tempo, os bens administrados, como a importancia das dividas activas que tiverem sido cobradas. O producto dos bens arrematados, ou vendidos em Bolsa, será egualmente depositado dentro de 48 horas.

§ 1.º As remessas serão acompanhadas de guia do juizo e da conta corrente da receita e despesa realizada no mez anterior, assignada pelo juiz, curador e escrivão.

§ 2.º A estação arrecadadora entregará ao curador o recibo extrahido do livro de talões.

Art. 713. O producto dos bens arrematados será recolhido ao cofre do Deposito Publico, ou ao Banco do Brasil, pelo proprio arrematante, e sem que apresente o conhecimento da entrada, além das demais formalidades legais não se lhe passará a respectiva carta.

Sub-seccção I

Da habilitação dos credores

Art. 714. Os credores da herança habilitar-se-hão como nos inventarios (arts. 660 e 661), ouvidos o curador, o representante da fazenda municipal e os herdeiros com habilitação pendente.

Paragrapho unico — As justificações das dividas e as accções, a que tiverem de recorrer os credores, serão processadas perante o juiz da arrecadação, com citação do curador e do procurador da fazenda municipal.

Sub-seccção II

Da habilitação de herdeiros

Art. 715. Ultimada a arrecadação, expedir-se-ha edital, que será publicado tres vezes, de mez a mez, sendo duas vezes no *Diario da Justiça* e uma vez em jornal de grande circulação, chamando os successores do fallecido a virem habilitar-se, no prazo de um anno, contado da primeira publicação.

Art. 716. A habilitação dos herdeiros será processada perante o mesmo juiz da arrecadação, e na conformidade do que se dispõe no cap. XII, do tit. I, do livro II.

Paragrapho unico — A habilitação, todavia, será dispensada se o conjuge e os herdeiros forem notoriamente conhecidos, não se oppondo o curador, ou o procurador da fazenda municipal, em lhes ser deferida a successão, ou quando houver sentença irrecorivel, proferida em juizo contencioso, que attribua aos habilitandos a qualidade de successores do fallecido.

O despacho que os considerar habilitados, entretanto, será publicado integralmente, para sciencia do terceiros.

Art. 717. Habilitado pelo menos um herdeiro, ou reconhecida a qualidade de conjuge, ou testamenteiro, a arrecadação converte-se em inventario, que proseguirá perante o juiz competente, como se dispõe na secção I deste capitulo.

Sub-seção III

Da vacância da herança

Art. 718. Um anno depois da primeira publicação do edital a que se refere o art. 715, não havendo herdeiros habilitados, nem habilitação pendente, será a herança declarada por sentença vacante e devolvida ao Distrito Federal.

Paraphrasis unico — Pendendo habilitação, a vacância será declarada pela mesma sentença que a julgar improcedente.

Si as habilitações forem diversas, aguardar-se-ha o julgamento da ultima.

Art. 719. Si já houver passado em julgada a sentença, devolvendo ao Distrito Federal, como vacante, a herança, só por acção directa, dentro de 30 annos, ou do prazo da prescrição dos seus titulos, poderão respectivamente os herdeiros e credores pedir contra a fazenda municipal o reconhecimento do seu direito hereditario, ou creditorio, e a entrega dos bens, ou o pagamento.

Sub-seção IV

Disposições geraes

Art. 720. Os incidentes de habilitação de herdeiros e de credores, e opposição de terceiros, que se disserem conhecidos em apartado.

Art. 721. Tratando-se de espolio de estrangeiro, guardar-se-hão os tratados, e, não existindo, as disposições desta secção.

Art. 722. Os bens serão entregues aos herdeiros, depois de pagos os impostos e a vista de depreciação do juiz competente, acompanhada das habilitações originaes julgadas por sentença, ficando traslado em cartorio.

b. Das coisas achadas ou abandonadas

Art. 723. Aquelle que achar coisa alheia perdida, e não puder restituila ao dono, ou legitimo possuidor, a entregará á autoridade policial da circumscripção, a qual fará lavrar auto da entrega, descrevendo o objecto e consignando as declarações do inventor, remettendo em seguida o auto e objecto ao juiz dos feitos da fazenda municipal, que mandará avaliar o mesmo objecto e entregar ao depositario publico, ou, si consistir em dinheiro, pedras e metaes preciosas, ou titulos, ao Banco do Brasil, para ser depositado.

Art. 724. Feita a avaliação, publicar-se-ha edital convidando as pessoas que se julgarem com direito ao objecto a apresentarem as suas reclamações, no prazo de 6 mezes.

§ 1.º O edital descreverá o objecto e mencionará as circunstancias em que foi encontrado.

§ 2.º Tratando-se de objecto de pequeno valor, o edital será apenas afixado.

Art. 725. Comparecendo o dono, ou legitimo possuidor, dentro do prazo do edital, e provando o seu direito, se lhe entregará o objecto, com audiencia ao representante da fazenda municipal.

Si, decorrido o prazo, o objecto não for reclamado, o juiz procederá de accordo com o art. 606 do codigo civil.

Paraphrasis unico. Observar-se-hão, sobre a guarda, venda e conservação do objecto, as disposições dos arts. 703 e 706.

Art. 726. O processo dos artigos precedentes é applicavel ás coisas apprehendidas pelas fiscalas municipais e autoridades policiaes e sanitarias, quando os donos deixarem de retirar-as, na forma dos respectivos regulamentos.

Tambem se applica aos objectos deixados nos hotéis, officinas e outros estabelecimentos, não sendo procurados dentro de 6 mezes, ou no prazo marcado nos avisos, ou prospectos da casa.

Art. 727. Quando houver fundada suspeita de que o objecto achado fôr criminosamente subtrahido, a autoridade policial converterá a apprehensão em inquerito, e ao juiz criminal competente cabe dar o devido destino ao objecto.

SECÇÃO V

Da divisão, venda, administração, ou locação, de coisa commun

Sub-divisão I

Da divisão da coisa commun.

Art. 728. O condômino que pretender a divisão da coisa commun divisivel, ou, que pela divisão, não se tornar proprietaria do seu destino, requererá a citação dos outros interessados para, no prazo de 15 dias, depois de accusada as

citações, se louvarem em peritos ou contestarem, sendo permittido pedir, cumulativamente com a divisão, os rendimentos devidos e a indemnização dos danos sobrevindos depois da proposição da acção.

Paraphrasis unico. A petição será instruida com os titulos de condominio do autor, e deverá conter os requisitos do art. 482.

Art. 729. Sendo contestada, em forma, a acção, seguirá a causa o curso ordinario, se for suscitada questão de dominio, e summaria no caso contrario.

Art. 730. Não havendo contestação, ou sendo esta julgada improcedente, ou sendo rejeitados *in limine* os articulados, por irrelevantes, ou desacompanhados de titulos, proceder-se-ha á louvação, como se dispõe no art. 469, no que fôr applicavel.

Art. 731. Os peritos procederão á divisão da coisa commun, em dia previamente designado, sendo elles notificados por carta e os socios sob prégão, em audiencia.

Art. 732. Os peritos farão a divisão, assignando a cada interessado uma parte igual na coisa, ou proporcional ao que nella lhe couber, segundo os titulos, com reposições aos que tiverem recebido parte menor, si, porventura a igualdade, ou a proporcionalidade não puder ser attingida.

Art. 733. Feita a divisão, lavrar-se-ha o respectivo auto, assignado pelo juiz, peritos e partes, e em que se descreverá, com precisão, o quinhão de cada socio e se mencionará as circunstancias verificadas, assim como a importancia das reposições que tenham de ser feitas.

Art. 734. Ouvidos os interessados no prazo commun de 10 dias, o juiz julgará a divisão, homologando-a, ou corrigindo-a.

Sub-seção II

Da venda, administração, ou locação da coisa commun

Art. 735. Quando, no condominio, não fôr possível, por circunstancias de facto, ou por desacordo, o uso e gozo em commun, poderá o condômino pedir a citação dos outros socios para resolverem si a coisa deve ser administrada, vendida ou alugada.

Art. 736. A petição inicial será instruida com os titulos de condominio do autor, e, além dos requisitos do art. 482, mencionará, sendo possível, o valor de cada quinhão.

Poderá o autor manifestar desde logo o seu voto sobre o destino da coisa.

Art. 737. Proposta a acção, assignar-se-ha aos réus, para contestação, o prazo commun de 10 dias, e offerecida em forma seguirá a causa o curso ordinario, se fôr suscitada questão de dominio e summaria no caso contrario.

Não havendo contestação, ou sendo esta julgada afinal improcedente, ou sendo rejeitados *in limine* os articulados, por irrelevantes, ou desacompanhados de titulos, designará o juiz uma audiencia especial, para que os condôminos, reunidos, deliberem sobre o destino da coisa.

Art. 738. Na audiencia aprazada, si algum condômino opinar pela venda, o juiz assina a deliberação, consultando em seguida os condôminos presentes sobre a forma da alienação (arts. 741 deste codigo e 632 do codigo civil).

Art. 739. Si todos os condôminos concordarem em que se não venda, votar-se-ha sobre si a coisa deve ser administrada, ou alugada.

§ 1.º Pronunciando-se a maioria pela administração, elegerão os interessados o administrador, bem como fixarão a sua remuneração e condições de sua gestão.

§ 2.º Pronunciando-se pela locação, estipular-se-hão logo as respectivas condições.

Art. 740. A maioria, nas deliberações dos condôminos, será calculada, não pelo numero, mas pelo valor dos quinhões.

§ 1.º As deliberações só obrigarão quando tomadas por maioria absoluta, isto é, por votos que representem mais de meio do valor total.

§ 2.º Havendo empate, decidirá o juiz.

§ 3.º Intervindo o representante do ministerio publico, cabe-lhe apenas voto consultivo, salvo se fôr curador de ausente, ou herança jacente, interessado no processo.

§ 4.º Nos casos de duvida, presumem-se iguaes os quinhões, e, em consequencia, cada condômino disporá de um voto.

Art. 741. A venda em hasta publica obedecerá ao que estabelece este codigo para as execuções de sentença, com as seguintes modificações:

I. Em condições iguaes de offerta, é preferido o condômino ao estranho e, entre condôminos, o que tiver na coisa benficioas mais valiosas, ou, não as havendo, o de quinhão maior.

II. Não havendo incapazes, podem os condôminos prescrever ou dispensar formalidades, dilatar, ou encurtar o pra-

zo do edital, e, por accordo unanime, prescindir da propria hasta publica, deliberando sobre outro modo de venda (artigo 738).

III. O producto da arrematação será logo rateado entre os condôminos, proporcionalmente ao valor dos quinhões.

Art. 742. A locação será annunciada por editaes de concurrencia publica, com o prazo de 20 dias, sendo as propostas apresentadas ao juiz, em invólucro fechado.

Paragrapho unico. O edital mencionará as condições que os condôminos houverem estipulado, e designará dia, hora e lugar para a abertura das propostas.

Todos os interessados reputam-se notificados dessa designação pelo proprio edital.

Art. 743. Abertas as propostas, ouvirá o juiz os condôminos presentes, approvando a que reunir a maioria dos suffragios.

§ 1.º Si, por ausencia de condôminos, ou dispersão de votos, nenhuma proposta alcançar aquella maioria, o juiz escolherá a que lhe parecer mais vantajosa.

§ 2.º Havendo necessidade de mais demorado exame, pôde a escolha das partes e do juiz ser dilatada até 5 dias, independentemente de novas notificações.

§ 3.º Em condições iguaes, preferir-se-ha o condômino ao estranho.

Art. 744. Os condôminos dissidentes podem impugnar a proposta aceita mediante petição motivada, no prazo de 24 horas, a contar da aceitação.

§ 1.º Em outro prazo igual, poderão dizer sobre a impugnação o autor da proposta e os outros condôminos.

§ 2.º O juiz decidirá em 5 dias, podendo ouvir um perito de sua immediata confiança.

§ 3.º Julgando procedente a impugnação, o juiz, na mesma sentença, escolherá outra proposta.

Art. 745. O administrador eleito considera-se immediatamente empossado, salvo se fôr estipulada alguma condição, como a fiança.

Art. 746. Salvo deliberação em contrario, entender-se-ha:

a) que o administrador será conservado enquanto quizer e não fôr destituído;

b) que terá direito a uma remuneração, fixada pelo juiz, si o não fizerem os condôminos;

c) que poderá ser destituído;

d) que será obrigado a prestar contas annualmente, rateando os saldos apurados, e entregando immediatamente a cada condômino a quota que lhe tocar.

Art. 747. Destituído, ou exonerado o administrador, proceder-se-ha á nova eleição, utilizando os mesmos autos do processo anterior.

Art. 748. O disposto neste codigo sobre o administrador eleito applica-se ao condômino que administrar a coisa espontaneamente, sem opposição dos outros.

Art. 749. Quando os rendimentos do immovel forem insufficientes, cobrará o administrador, por acção summaria, a quota que couber a cada condômino, nas despesas que houver effectuado.

§ 1.º Igual direito compete a qualquer condômino que fizer despesas de conservação, ou defesa da coisa commun.

§ 2.º Quando as despesas forem previamente arbitradas, a cobrança far-se-ha em execução da sentença que homologar o arbitramento.

§ 3.º Observar-se-ha nesse arbitramento as disposições seguintes:

I. Na petição inicial será descripto o serviço a executar e estimado o preço.

II. Accusadas as citações, si a maioria dos condôminos concordar com a execução do serviço e todos com o preço estimado, o juiz homologará o accordo.

III. No caso contrario, proceder-se-ha na mesma audiência á louvação dos arbitracoes, na forma do art. 169, considerando-se, porém, os requerentes e requeridos como formando um só grupo, para a eleição a que se refere o mesmo artigo, paragrapho 4º.

IV. Apresentado o laudo, serão as partes ouvidas no prazo commun de 5 dias, proferindo o juiz sentença em outro prazo igual, depois de se utilizar, sendo necessario, da faculdade concedida pelo art. 744, paragrapho 2º.

Art. 750. Applicam-se aos processos regulados nesta secção o disposto nos arts. 471, 472 e 482, paragrapho unico.

Do patrio poder, da tutela e da curatela

Aº — Do patrio poder

Art. 751. O direito de terem os pais o filho em seu poder e de reclamar-o de quem illegalmente o detenha, faz-se effectivo por mandado de busca e apprehensão.

§ 1.º A diligencia não será deferida sem a exhibição dos documentos comprobatorios do patrio poder.

§ 2.º Só se admitirá impugnação ao pedido, quando tenha por fundamento:

a) documento provando ter sido o requerente suspenso, ou destituído do patrio poder, ou que o menor está depositado para esse fim;

b) documento provando existir decisão judicial que impeça a diligencia;

c) requerimento do Ministerio Publico, ou de quem de direito, para o deposito do menor, como preparatorio da suspensão, ou destituição do requerente.

§ 3.º Nos casos das letras a e b, o juiz indeferirá o pedido, ou revogará aquillo que já se houver executado; na da letra c, determinará o deposito, segundo o disposto no artigo 752, paragrapho 4º.

Art. 752. As medidas autorizadas pelo art. 327, do Código Civil, devem ser determinadas na sentença que decretar o desquite, ou annular o casamento; quando, porém, a sentença fôr omissa, o juiz supprirá em qualquer tempo a lacuna.

§ 1.º Poderá, tambem o juiz, a qualquer tempo, modificar as determinações anteriores, exigindo-o o interesse do menor.

§ 2.º O pedido para o supprimento da lacuna, ou a modificação, será motivado. Ouvido sobre elle a outra parte, no prazo de 5 dias, seguir-se-ha uma dilacão probatoria de 8 dias, se houver prova por depoimento a produzir-se; e, arrazoadas cada uma das partes, em cartorio, no prazo de 48 horas, subirão os autos conclusos para o julgamento.

§ 3.º O disposto neste artigo é tambem applicavel ao caso de ter um dos conjuges de contribuir para o sustento dos filhos que ficarem no poder de outro.

§ 4.º Observar-se-ha o processo do paragrapho 2º, sendo requerida a suspensão do patrio poder, ou a retirada dos filhos da companhia de algum dos paes. Requerida a suspensão, ou a cassação do patrio poder, o juiz, *ex-officio*, ou a requerimento da parte, ou do Ministerio Publico, determinará o deposito do menor, havendo motivos graves, que aconselhem essa medida, e determinado o deposito, o juiz arbitrará alimentos provisionaes para o menor.

Art. 753. Para desligar-se da adopção, basta que o adoptado manifeste a sua vontade por termo nos autos, homologado por sentença.

§ unico. A declaração não pôde ser impugnada antes da sentença homologatoria, mas ao adoptante é permitido recorrer, e no recurso allegar, exclusivamente, ou que o recorrido é civilmente incapaz, ou que o desligamento foi feito depois do decurso de um anno, a contar da maioridade, ou do levantamento da interdicção.

Art. 754. Quando o vinculo da adopção fôr dissolvido por mutuo consenso, será o accordo reduzido a escriptura publica, ou termo nos autos, homologando-o o juiz.

Art. 755. No caso do art. 386, do Código Civil, justificar-se-ha, com notificação do Ministerio Publico, a necessidade, ou utilidade, sendo a autorização denegada sempre que houver outro recurso menos prejudicial.

Bº — Da tutela

Art. 756. Defero-se a tutela na conformidade da lei civil.

§ 1.º Preferido o despacho mandando cumprir o testamento, ou apresentada a escriptura de nomeação, o juiz declarará a nullidade da nomeação, verificado o caso do artigo 694, do Código Civil, ou providenciara para que o tutor inscripto entre immediatamente em exercicio.

§ 2.º Declarada a nullidade da nomeação, pôde o juiz, não havendo tutor legitimo, nomear a propria pessoa designada no testamento, ou escriptura.

Art. 757. Os menores de 18 annos, abandonados, ou delinquentes, serão protegidos pelo Juizo de Menores, segundo lei especial.

Cº — Da curatela de pessoas

Art. 758. São sujeitos á curatela, depois de declarados interdictos:

I, os loucos de toda o genero;

II, os toxicomanos;

III, os surdos mudos, sem educação, que os habilitar enunciar precisamente a sua vontade;

IV, os prodigos

Art. 759. Dá-se também curador:

I, ao nascituro, se o pae fallecer, estando a mãe gravida, e não tendo o patrio poder;

II, aos menores, nos casos do art. 777;

III, aos ausentes declarados taes.

Art. 760. A sentença declaratoria da interdicção produz logo effecto, embora sujeita a recurso. Será inscripta, nos termos do decreto legislativo n. 1.827, de 7 de fevereiro de 1924, art. 2, letra a, n. III, e publicada por tres vezes, com intervallos de 10 dias, sendo duas vezes no *Diário da Justiça*, e uma em jornal de grande circulação, constando do edital os nomes do interdicto e do curador, a causa da interdicção e os limites da curatela.

Sub-Secção I

Da curatela dos loucos

Art. 761. A interdicção dos loucos deve ser promovida pelas pessoas declaradas na lei civil.

Art. 762. Nos casos em que a interdicção for promovida pelo Ministério Publico, o juiz nomeará defensor ao supposto incapaz.

Nos demais casos, o Ministério Publico será o defensor.

§ unico. O proprio arguido de incapacidade, entretanto, poderá também defender-se, por si ou por procurador, se apparentemente estiver em condições de fazel-o, ou de constituir mandatário.

Art. 763. Requerida a interdicção, por petição fundamentada, será citado o interdictando, no caso do art. 762, paragrapho unico, e bem assim notificado o seu defensor legal, para, em dia previamente designado, comparecerem ante o juiz, afim de se iniciar a instrução do processo.

Art. 764. No dia marcado, o juiz sujeitará o paciente, se for possível, a minucioso interrogatorio, acerca de sua vida, de seus negocios, da administração de seus bens e do mais que lhe parecer necessario para ajuizar do seu estado mental. Do interrogatorio se lavrará auto, que por todos será assignado.

Art. 765. Em seguida, ouvido o defensor, serão inquiridas as testemunhas que forem arroladas pelas partes, e o juiz nomeará dois peritos para o exame medico-legal (artigo 170). O juiz e as partes formularão os quesitos que considerarem necessarios.

Art. 766. Finda a instrução, e arazoando cada uma das partes em cartorio, no prazo de 48 horas, proferirá o juiz a sentença, declarando, ou não, a interdicção, e, no caso affirmativo, nomeando o curador, nos termos do art. 454, do Código Civil.

Sub-Secção II

Dos surdos-mudos

Art. 767. A interdicção dos surdos-mudos obedecerá, no que for applicavel, as disposições da sub-secção anterior.

A sentença, quiz a declarar, assignará, segundo o desenvolvimento mental do paciente, os limites da curatela.

Sub-Secção III

Dos toxicomanos

Art. 768. Serão internados em estabelecimento especial, para receberem o tratamento conveniente, os intoxicados pelo alcool, ou por substancia venenosa, que tiver qualidade entorpecente, como o opio, a cocaína e seus derivados.

Art. 769. A internação será decretada:

I, quando o internado se apresentar em juizo, solicitando-a;

II, a requerimento de pessoa da familia do internado;

III, a requerimento do curador de orphãos.

§ 1.º Nos casos dos ns. I e II, intervirá o curador de orphãos, para defender o interdictando; no do n. III, será elle defendido por um curador *ad-hoc*, sem prejuizo, em qualquer hypothese, do disposto no art. 762, paragrapho unico.

§ 2.º Acebendo o pedido, mandará o juiz proceder a exame de sanidade do paciente, para se verificar se é um intoxicado, se tem necessidade de tratamento adequado, e, nos casos dos ns. I e II, se é urgente a internação, para evitar a pratica de actos criminosos ou a completa perdicao moral.

§ 3.º O exame será effectuado, como se determina no artigo 170, por especialistas, nomeados na conformidade do artigo 12, paragrapho 3º, do reg. n. 11.969, de 3 de setembro de 1921.

§ 4.º O juiz poderá determinar a immediata internação, se os peritos a considerarem necessaria para a observação do paciente.

§ 5.º Effectuado o exame pericial, serão ouvidas as partes, cada uma no prazo de 48 horas, podendo o juiz conceder, em seguida, uma dilação de 5 dias para provas, havendo protesto por depoimentos.

Art. 770. Se a sentença, que proferir, determinar a internação, declarará o juiz interdicto o paciente, nos casos dos ns. II e III, do art. 763, devendo também fazel-o no caso do n. I, se o laudo concluir pela deficiência mental.

§ unico. A interdicção será total, ou limitada, conforme o estado mental do paciente, regulando o juiz, no segundo caso, os limites da curatela.

Sub-Secção IV

Dos prodigios

Art. 771. A interdicção por prodigalidade sómente pôde ser promovida pelo conjuge, ascendentes, descendentes ou, pelo Ministério Publico, havendo entre os últimos, menores ou pessoas a elles equiparadas.

Art. 772. A petição inicial deve expor minuciosamente os factos indicativos e reiterados de dissipação dos haveres pelo proprio arguido, e indicar as testemunhas e outras provas dos mesmos factos, terminando com o pedido de citação do arguido para, no prazo de 5 dias, apos a audiencia da accusação, apresentar a sua defesa.

Art. 773. Apresentada a defesa, ou findo o prazo para ella concedido, seguir-se-ha uma dilação de 10 dias, para a prova, sendo attual ouvidas as partes, cada uma em 24 horas.

§ 1.º O juiz, se julgar necessario, ouvirá pessoalmente o arguido mandando reduzir a auto, o interrogatorio.

§ 2.º Se pelo exame pericial e outros dados ficar constatado que a prodigalidade resulta de desordem das faculdades mentaes, será esse o motivo da interdicção.

Art. 774. Decretada a interdicção, o juiz nomeará, nos termos do art. 454, do Código Civil, um curador provisório, cujas funcções se tornarão definitivas, se não houver recurso, ou, havendo-o, se lhe for negado provimento.

Art. 775. A curadoria do prodigo é limitada aos actos patrimoniaes mencionados no art. 459, do Código Civil.

Sub-Secção V

Da curatela do nascituro

Art. 776. A curatela do nascituro será deferida, observados os seguintes preceitos:

§ 1.º A mulher, que se considerar gravida, para acautelar os direitos do nascituro, requererá ao juiz: se declare o seu estado para esse fim, scientes os interessados, instruindo a petição com certidão de obito daquella em cujos bens deya o filho succeder.

O exame será dispensado se os interessados na successão convierem nas declarações.

§ 2.º Havendo impugnação, o juiz, para a verificação, nomeará um medico, ou parteiro que, em prazo determinado, apresente laudo, e verificada a gravidez, declarará por sentença esse estado e a mulher investida na posse dos direitos que devam competir ao nascituro.

§ 3.º Se á requerente não competir o exercicio do patrio poder, o juiz nomeará, então, um curador ao nascituro.

SUB-SECÇÃO VI

Da curatela especial de menores

Art. 777. Dar-se-ha curador especial ao menor sujeito ao patrio poder, ou a tutela:

I, sempre que e enquanto, no exercicio do patrio poder, ou da tutela, collidirem os interesses dos paes, ou tutores com os do filho, ou pupillo;

II, sendo os paes suspensos do patrio poder;

III, quando, sem suspender, ou cessar o patrio poder, entender o juiz conveniente confiar a administração dos bens do menor, ou parte delles, a terceira pessoa, ou por que o pae os delapido, sem poder dar garantia, ou porque se revele incapaz de uma regular administração;

IV, quando o filho tiver bens excluidos da administração paterna.

Parágrafo unico. Quem instituir um menor herdeiro, ou legatario seu poderá nomear-lhe curador especial para os bens deixados, cabendo ao juiz designar o substituto, si o curador nomeado não aceitar o encargo, demittir-se, ou for removido.

SUB-SECÇÃO VII

Da curatela dos ausentes

Art. 778. É considerada ausente, para o effecto de requerer a curatela, a pessoa que houver desaparecido do seu domicilio, sem que della haja noticia, e nas condições previstas nos arts. 463 e 464 do Código Civil.

Art. 779. A ausencia será declarada a requerimento do Ministério Publico, ou de qualquer interessado.

§ 1.º O pedido será para a justificação da ausencia, da falta de noticias, da inexistencia do mandatário e de haver bens abandonados, ou em poder de terceiros.

§ 2.º Para a justificação será citado o curador de Ausentes, não sendo elle o promovente do processo.

§ 3.º Devem ser inquiridas as pessoas que, por parentesco, relações de amizade, ou de negocios, ou por occuparem cousas pertencentes ao ausente, possam delie dar noticia.

§ 4.º Finda a inquirição, e realizadas as diligencias que ao juiz parecerem necessárias, será proferida sentença, no prazo de 48 horas, julgando procedente, ou não o pedido.

Art. 780. Na sentença que julgar provada a ausencia, nomeará o juiz o curador do ausente e fixará os seus poderes e obrigações, nos termos dos arts. 465, 466 e 467 do Código Civil.

§ 1.º Compete a curadoria ao curador de Ausentes, na falta das pessoas designadas nos arts. 466 e 467 do Código Civil.

§ 2.º O curador, que não for membro do Ministério Publico, exercerá as suas funções em qualquer lugar e em todas as instancias, podendo, com autorização do juiz, constituir advogados e procuradores.

Art. 781. Verificando-se que o ausente se encontra em determinado lugar, limitar-se-ha o juiz a communicar o facto á autoridade policial, para que evite a depredação dos bens abandonados, cumprindo á mesma autoridade expedir aviso ao ausente.

Art. 782. O deferimento da curatela será publicado por edital, na forma do art. 715, sendo citados por esse edital o ausente e os interessados na successão, para virem requerer o que for de direito.

Art. 783. O curador do ausente assumirá a administração dos bens, depois de arrecadados.

§ 1.º Não se procederá á arrecadação, dadas as hypotheses do art. 455 do Código Civil.

§ 2.º Observar-se-ha na arrecadação o que está disposto quanto ás heranças jacentes.

Art. 784. A curadoria do ausente termina:

- a) pelo comparecimento do ausente, ou de seu procurador, ou de pessoa que legalmente o represente;
- b) pela certeza da morte do ausente;
- c) pela abertura da successão provisoria.

Art. 785. Passados dois annos, contados da data da publicação do edital do art. 782, si o ausente não tiver deixado representante nem procurador, e passados quatro, si o houver deixado, poderão os interessados requerer que se abra provisoriamente a successão.

§ 1.º Para esse effecto, consideram-se interessados os mencionados no art. 470 do Código Civil.

§ 2.º Não havendo absolutamente interessados na successão provisoria, cumpre ao curador de Ausentes requerel-a.

Art. 786. Requerida a abertura da successão provisoria, além da citação pessoal dos herdeiros successíveis presentes, do curador do ausente, serão citados por editaes, nos termos do art. 66, o ausente e outros quaesquer interessados para o processo da habilitação, que será feito de accordo com o estabelecido no capitulo XII, do tit. I, do liv. II, annunciando-se-lhes, ao mesmo tempo, o pedido da successão provisoria.

Art. 787. Habilitando-se um, ou mais herdeiros, o juiz declarará aberta a successão provisoria.

Parapho unico. A sentença que determinar a abertura da successão provisoria será publicada por edital, na forma do art. 760, e só produzirá effecto seis mezes depois da primeira publicação; mas, logo que passe em julgado, se procederá á abertura do testamento, si existir, e ao inventario e partilha dos bens, na forma dos arts. 622 e seguintes.

Art. 788. Não havendo herdeiros habilitados, haver-se-ha por jacente a herança; e os bens serão declarados vacantes e devolvidos ao Districto Federal, depois de ter o curador de Ausentes, ou o representante da Fazenda Municipal promovido a avaliação dos bens e o pagamento das dividas.

Art. 789. Os herdeiros, que comparecerem depois da partilha, ou da devolução dos bens ao Districto Federal, pedirão os seus quinhões, por acção summaria.

Art. 790. Os direitos e as obrigações de successor provisório se regulam pela lei civil.

Art. 791. A successão provisoria cessa pelo apparecimento do ausente, e converter-se-ha em definitiva:

- a) quando houver certeza da morte do ausente;
- b) decorridos 30 annos da sentença, passada em julgado da successão provisoria;
- c) quando o ausente contar 80 annos de nascido e datarem de 5 as ultimas noticias suas.

Art. 792. A successão definitiva poderá ser pedida por qualquer dos interessados, com citação dos demais e do curador de Ausentes.

§ 1.º Si o pedido não for contestado, o juiz admitirá a parte a justificar quanto basta o allegado, julgando em segunda.

§ 2.º Havendo contestação, seguir-se-ha o curso summario (art. 574).

§ 3.º A decisão proferida a pedido de um dos successores provisórios a todos aproveita.

Art. 793. Regressando o ausente nbs dez annos seguintes á abertura da successão definitiva, ou algum de seus descendentes, ou ascendentes, observer-se-ha o disposto no artigo 483 do Código Civil; si não regressar, e nenhum interessado promover a successão definitiva, nos termos do paragrapho unico da mesma disposição, a plena propriedade dos bens arrecadados passará ao Districto Federal.

Parapho unico. O reconhecimento do ausente obedecerá ao disposto no artigo seguinte; os successores precederão na forma do art. 789.

Art. 794. Comparecendo o ausente em qualquer phase do processo, fará citar o curador e o representante do Ministério Publico, ou os successores provisórios, ou definitivos, ou ainda, no caso de vacancia, o representante da Fazenda Municipal, para lhe entregarem os bens, ou lhe contestarem a identidade, no prazo de 5 dias.

§ 1.º Reconhecida a identidade, cessa a curadoria, a successão, ou a vacancia arts. 784, lettra a, 791 e 788), e os bens serão restituídos ao ausente.

§ 2.º Contestada a identidade, proseguir-se-ha como nas acções summarias.

Art. 795. Applicam-se á curatela de ausentes, nos casos omissos, as disposições referentes á curatela dos interdictos e as heranças jacentes.

SUB-SECÇÃO VIII

Disposições communs á tutela e á curatela

Art. 796. O tutor, ou curador será notificado, em seguida á nomeação, para, no prazo de 15 dias, prestar compromisso.

§ 1.º O tutor testamentario será notificado logo depois do despacho que mandar cumprir o testamento, ou instrumento de nomeação.

§ 2.º O compromisso será tomado por termo, em livro especial, existente no cartorio, devidamente rubricado em todas suas folhas pelo juiz, e que terá uma columna á margem, para as annotações relativas á tutela, ou curatela.

Art. 797. No prazo de 10 dias, deverá o nomeado apresentar a excusa que tiver, sob pena de se entender renunciado o direito de allegar-a.

Si o motivo excusatorio occorrer depois de aceito o encargo, conta-se o prazo do dia em que elle sobrevier.

Parapho unico. A allegação de excusa suspende o prazo do compromisso, que começará a correr de novo, sendo ella rejeitada, ainda que por sentença sujeita a recurso.

Art. 798. Antes de entrar em exercicio, o tutor, ou curador especializará, em hypothecca legal, que será inscripta, os immoveis necessários para acautelar, sob a sua administração os bens do incapaz.

§ 1.º O reforço ou substituição da hypothecca legal far-se-hão nos termos dos arts. 419, 819 e 820 do Código Civil.

§ 2.º Si os bens do incapaz não constarem de inventario, proceder-se-ha ao seu arrolamento e avaliação, notificados o ministerio publico e o tutor, ou curador.

Art. 799. Não promovendo o responsavel a especialização até cinco dias depois do compromisso, o ministerio publico a requererá immediatamente, podendo tambem fazel-o qualquer parente successível do incapaz.

Art. 800. O official do registro de immoveis, recebendo a certidão mencionada no art. 841 do Código Civil, é obrigado a suscitár duvidas sobre a legitimidade de qualquer hypothecca voluntaria, sobre imovel do tutor, ou curador, que lhe seja apresentada para a inscripção, antes de inscripta a hypothecca legal.

Art. 801. Enquanto não estiver garantida a tutela, ou curatela, ficará o incapaz sob os cuidados directos do curador de orphans, salvo si a este funcionario e ao juiz parecer que o tutor, ou curador dispõe da necessaria idoneidade para entrar em exercicio, prestando depois a garantia.

Art. 802. Não podendo o tutor ou curador garantir a gestão nem o dispensando disso o juiz (Codigo Civil, arts. 419), ficará sem effecto a nomeação.

Art. 803. O tutor, ou curador será removido quando negligente, prevaricador, ou incurso em incapacidade.

Art. 804. A remoção será decretada pelo juiz, *ex-officio*, ou do proprio incapaz, sendo a incapacidade relativa.

§ 1.º Antea da a portaria do juiz, ou a petição, será citado o arguido para responder no prazo de cinco dias, que correrá em cartorio.

§ 2.º Findo o prazo, o juiz concederá, si for necessario, uma dilação probatoria até 10 dias, e ouvida cada uma das partes, no prazo de 48 horas, que tambem correrá em cartorio, serão conclusos os autos para o julgamento.

§ 3.º Em casos de extrema gravidade, pôde o juiz suspender logo o arguido, nomeando quem o substitua interinamente, ou applicando a disposição do art. 804.

Art. 805. A sentença que remover o tutor, ou curador, nomeará um outro, e, appensos os autos aos de inventario, será o removido notificado a prestar contas.

Art. 806. As contas dos tutores e curadores serão prestadas pelo processo do art. 456, ouvidos o ministerio publico e o tutelado ou curatelado, si a incapacidade for relativa, ou já houver desaparecido.

Art. 807. Si o responsavel não offerecer as contas, serão ellas apresentadas pelo ministerio publico, ou pelo tutelado, ou curatelado, no caso de haver cessado a incapacidade, observando-se o disposto no art. 457.

Art. 808. Os paes privados do patrio poder, ou os parentes successivos do incapaz podem intervir como assistentes na prestação de contas.

Art. 809. A sentença que declare a responsabilidade do tutor, ou curador, será executada em appenso, observadas as disposições relativas ás exenções ordinarias.

Art. 810. Nos casos de morte, ausencia, ou interdicção do responsavel, as contas serão prestadas pelos seus herdeiros, ou representantes, pedindo-as os interessados pela acção competente.

SECÇÃO VII

Da cessação da incapacidade

Sub-seccção I

Da emancipação

Art. 811. A emancipação por concessão do pae, ou, si este for morto, da mãe (Codigo Civil, art. 9º paragrapho unico, IV) será outorgada por escriptura publica, ou particular, devidamente inscripta no cartorio do registro civil de nascimentos, casamentos e obitos.

Art. 812. A concessão do pae, ou da mãe, não depende de sentença homologatoria.

Poderá, entretanto, impugnar-a, por acção summaria, quem nisso tiver interesse legitimo, provando que o menor não completou 18 annos, ou que o concedente não se achava no exercicio do patrio poder.

Art. 813. A emancipação por supprimento de idade (Codigo Civil, art. 9º paragrapho unico, V) será requerida pelo menor, juntando certidão de sua idade, e pedindo a citação do tutor e do ministerio publico, para, em dia e hora designados, assistirem á justificação, em que, por testemunhas provará ter a capacidade necessaria para reger a sua pessoa e administrar seus bens.

§ 1.º Concordando o tutor e o ministerio publico, o juiz, á vista da certidão, provando que o menor tem 18 annos cumpridos, concederá a emancipação, podendo, entretanto, exigir a justificação da capacidade.

§ 2.º Discordando, no prazo de tres dias, será a resposta recebida como contestação, seguindo-se uma dilação probatoria de 8 dias, e arrazando cada uma das partes em 48 horas, proferirá o juiz a sentença, decidindo como for de direito.

§ 3.º A sentença que conceder o supprimento será enviada, por copia, ao registro civil para ser inscripta, passando-se ao requerente provisão, com o contendo da mesma sentença, para titulo da emancipação.

Sub-seccção II

Do levantamento da curatela

Art. 814. Será levantada a curatela e reconhecida a capacidade civil do paciente, mediante prova de haver cessado o motivo determinante da interdicção.

Paragrapho unico. A interdicção por prodigalidade será tambem levantada, não existindo mais os parentes designados no art. 771.

Art. 815. O pedido para o levantamento da curatela será instruido com atestado medico, affirmando, segundo a hypothese, que o louco recuperou o uso das faculdades mentaes, o toxicomano se restabeleceu, ou o surdo-mudo recebeu educação que o habilita a enunciar precisamente a sua vontade.

Art. 816. Estando a petição inicial fundamentada e instruida, o juiz, ouvidos o curador e o ministerio publico, em 48 horas cada um, processará o pedido da mesma forma prescripta para a interdicção (arts. 764, 765, 769, §§ 2, 3, 4 e 5, e 773), julgando depois de arrazoarem as partes, no prazo de 48 horas cada uma.

Art. 817. Será dispensada outra prova, salvo o direito de produzir-a a parte contraria:

a) quando o interdicto apresentar parecer fundamentado e conclusivo do director do estabelecimento publico em que estivesse recolhido, e de um outro especialista de sua escolha;

b) quando o director do estabelecimento em que estiver internado o toxicomano representar, espontaneamente, no sentido de cessar essa internação, instruindo o officio com os pareceres mencionados no inciso anterior;

c) quando a prova da inexistencia dos parentes do prodigo for documental e autentica.

Art. 818. A sentença que mandar levantar a interdicção será publicada e inscripta, na forma do art. 760, depois que passar em julgado.

Art. 819. Resultando do exame, ou dos pareceres que o paciente está sujeito á repetição da molestia, a curatela será apenas suspensa, devendo o curador reassumir a seu aergo, no caso de recabida.

Paragrapho unico. A recabida será verificada summariamente, por dois peritos de nomeação do juiz.

SECÇÃO VIII

Dos processos matrimoniaes

Sub-seccção I

Da dispensa de proclamas

Art. 820. Poderá ser dispensada a publicação dos proclamas para o casamento:

I. Quando a prescrição dos já publicados, nos termos do art. 181, § 1º do Codigo Civil, se tiver consummado dentro dos ultimos doze mezes.

II. Quando algum dos contrahentes estiver em imminente risco de vida.

III. Occorrendo motivo urgente, que justifique a immediata celebração do casamento.

Art. 821. A petição de dispensa será fundamentada e instruida:

I. No caso do n. I do artigo precedente, com a certidão de habilitação anteriormente expedida, ou, tendo-se extraviado, com outra, em segunda via.

II. No caso do n. II do mesmo artigo, com atestado medico.

III. Em qualquer hypothese, excepto a primeira, e guardado o que dispõem os paragraphos seguintes, com os documentos exigidos no art. 180 do Codigo Civil e com a prova documental da urgencia.

§ 1.º Nos casos em que, ao prudente arbitrio do juiz, a demora do casamento possa ocasionar grave damno, autorizará elle o supplemento da prova de algum dos requisitos legais, em vista do depoimento de cinco testemunhas, que poderão ser parentes dos contrahentes, e que em relação a estes affirmem terem delles perfeito conhecimento, declarando os seus nomes, e cognomes e os de seus paes, o lugar onde residem e quaes os motivos por que conscientemente depõem não haver impedimento algum, dos mencionados no art. 183, ns. I a XII e XIV do Codigo Civil.

§ 2.º Não havendo prova documental da urgencia, será ella supprida pelo depoimento de tres testemunhas maiores do toda excepção.

§ 3.º O juiz celebrará o casamento independentemente de quaisquer documentos, ou depoimentos, quando no caso do numero II, for manifestamente impossivel obtel-os ou tomal-os a tempo.

Effectuado o casamento, proceder-se-ha á habilitação posterior dos contrahentes, havendo-se por legalizado o acto conjuntado do certificado de habilitação.

Art. 822. Effectuada a inquirição, nos casos em que tiver lugar, e ouvidos separadamente os contrahentes, sempre que for possivel, subirão os autos conclusos para a a sentença, que será proferida dentro de 24 horas.

Art. 823. Á vista da sentença favoravel aos pubentes, o official expedirá a certidão a que se refere o art. 182 do Codigo Civil.

Sub-seção II

Da opposição e do levantamento de impedimentos

Art. 824. A opposição dos impedimentos matrimoniaes é admitida em qualquer tempo, antes, porém, de proferida a fórmula do casamento, observadas as disposições dos arts. 189 e 190 do Código Civil.

Art. 825. A opposição poderá ser feita oralmente, no acto do casamento, consignando-a o official no respectivo termo, que será assignado pelo oppoente.

Em qualquer outro caso, constará de declaração escripta, datada e assignada, com a firma reconhecida por tabellião.

Paragrapho unico. O oppoente declarará a sua residencia e exhibirá immediatamente as provas do facto allegado; não podendo fazel-o, indicará precisamente o lugar onde existem essas provas, ou nomeará, pelo menos, duas testemunhas, residentes na circumscripção, que atestem o impedimento.

Art. 826. Estando a opposição formulada de accordo com o artigo e paragrapho precedentes, será suspenso o processo de habilitação, ou o acto do casamento, e o official do registro civil procederá como determina o art. 191 do Código Civil, fornecendo ainda copia da declaração escripta, a que se refere o artigo precedente.

Art. 827. — Fica salvo aos nubentes fazer, perante o juiz competente, a prova contraria ao impedimento.

§ 1.º A petição inicial será instruida com a nota a que se refere o art. 826, e os documentos que os requerentes quizerem offerecer, e conterá o rôl das testemunhas.

§ 2.º O juiz requisitará do official do registro civil, para se juntarem aos autos, os documentos offerecidos pelo oppoente.

§ 3.º Serão notificados para acompanhar o processo, o oppoente e o representante do ministerio publico; se aquelle não for encontrado na residencia indicada, correrá o processo a sua revelia.

Art. 828. Inquiridas successivamente as testemunhas indicadas na opposição e na petição inicial, arrazoarão em cartorio as partes e o curador de orphãos, no prazo de 48 horas, subindo a seguir os autos á conclusão do juiz para julgamento, que será proferido em 5 dias.

§ 1.º Se o impedimento fôr opposto no processo de dispensa de proclamas, ou no de supprimento de consentimento, o juiz mandará que os nubentes alleguem o seu direito em 5 dias, arrolando as testemunhas que tiverem, e julgará a opposição como preliminar do pedido principal, mas pela mesma sentença.

§ 2.º Podem ser cumulados os pedidos de levantamento da opposição e da indemnização assegurada pelo art. 191, paragrapho unico do Código Civil, mas, nesse caso, intentar-se-ha acção summaria.

Art. 829. No caso do art. 184 do Código Civil, a confissão equivale á opposição do impedimento; e, se o confitente não quizer dar-lhe outro effeito, poderá fazel-a em segredo de justiça, por termo lavrado pelo official do registro civil, perante o juiz e duas testemunhas, termo que será fechado, lacrado e archivado, depois de fornecida a nota do impedimento aos nubentes.

Art. 830. A prova da necessidade de evitar a imposição da pena criminal (Código Civil, art. 214) será a confissão do crime, feita pelo contrahente culpado, no processo do levantamento do impedimento, ou em autuação especial em segredo de justiça, ouvida a outra parte, ou não sendo possível, os seus representantes.

Art. 831. Quando o casamento fôr impedido em virtude de confissão feita nos termos do art. 829, os nubentes poderão obter vista della em cartorio, e intentar o processo dos artigos 827 e 828.

Paragrapho unico. No caso do art. 830, a parte interessada em impedir o casamento poderá igualmente obter vista da confissão, em cartorio, e impugnar-a perante o juiz competente, usando do mesmo processo.

Sub-seção III

Do casamento nuncupativo

Art. 832. Celebrado o casamento em imminente risco de vida, sem a presença da autoridade competente (Código Civil, art. 199, paragrapho unico), as testemunhas, que o tenham presenciado, comparecerão, dentro em 5 dias, ante o juiz, pedindo se lhes tomem por termo, as declarações, nos termos do art. 200 do mesmo código.

Paragrapho unico. Si não comparecerem todas as testemunhas, serão notificadas *ex-officio* as que faltarem; e quando nenhuma tiver comparecido até o terceiro dia, podem os contrahentes, algum delles, ou o representante do Ministerio Publico requerer a notificação.

Art. 833. Autoado o pedido, e tomadas, sob juramento, as compromissos, as declarações, o juiz procederá as diligencias necessarias para verificar se os contrahentes podiam ter-se habilitado para o casamento, na forma ordinaria.

Art. 834. Para o fim do artigo precedente, o juiz determinará ao official do registro civil:

a) que notifique os contrahentes, se estiverem ambos vivos, para ratificar, sendo possível, o casamento, em presença do juiz competente, depois de habilitados na forma da lei;

b) que notifique o contrahente, que sobreviver, para proceder á alludida habilitação.

§ 1.º Ficará prejudicado o processo perante o juiz, si o casamento si ratificar.

§ 2.º Não se ratificando, o official enviará ao mesmo juiz o certificado de habilitação dos contrahentes, ou a nota da opposição de impedimento.

§ 3.º Junto o certificado de habilitação, o juiz homologará o casamento nuncupativo, mandando transcrever a sentença no livro do registro de casamento.

§ 4.º Sendo opposto impedimento, ou necessitando as partes do supprimento de algum dos requisitos legais, proceder-se-ha na forma dos arts. 827 e 828, julgando-se os processos cumulados pela mesma sentença.

Sub-seção IV

Da desquite por mutuo consenso

Art. 835. Para obterem a homologação do desquite por mutuo consentimento comparecerão pessoalmente os conjuges ante o juiz, levando sua petição, por ambos assignada, ou, não sabendo escrever, por outrem a seu rogo.

§ 1.º A petição mencionará:

a) qual o accordo estabelecido entre os conjuges sobre a posse dos filhos menores;

b) qual a contribuição de cada um para a criação e educação dos referidos filhos;

c) quaes os bens do casal e como os requerentes os partilham entre si;

d) qual a pensão alimenticia de um conjuge ao que disso tiver necessidade.

§ 2.º A petição será instruida com a certidão do casamento, effectuado mais de dous annos antes, e traslado, ou certidão do contracto ante-nupcial, se houver.

§ 3.º As assignaturas serão reconhecidas por tabellião, ou lançadas na presença do juiz.

§ 3.º As assignaturas serão reconhecidas por tabellião, ou lançadas na presença do juiz.

Art. 836. Sendo os conjuges conhecidos do juiz, ou demonstrada a sua identidade, por apresentação da pessoa idonea, e estando a petição feita e instruida na conformidade do artigo precedente, o juiz ouvirá separadamente os requerentes sobre os motivos do desquite, prestar-lhe-ha esclarecimentos sobre as consequências de sua resolução, e cuidadosamente procurará verificar se ambos procedem livremente, ou sem constrangimento.

§ 1.º Si algum dos conjuges se mostrar constrangido, ou hesitante, o processo não terá andamento.

No caso contrario, o juiz, por despacho escripto, consignando ter ouvido pessoalmente os conjuges, e de lhe ter parecido procederem livremente e scientes das consequências do desquite, lhes marcará dia e hora, com intervallo de 15 a 30 dias, para que voltem a ratificar, ou retractar a declaração do desquite, restituindo-lhes a petição.

§ 2.º Todo esse processo correrá em segredo, de modo que, reconciliando-se os conjuges, não seja divulgada a tentativa de desquite.

Art. 837. Si no dia marcado voltarem os requerentes, trazendo a mesma petição, e declarando que a ratificam, mandará o juiz tomar a ratificação por termo, na sua presença.

§ 1.º Em seguida, autoada e distribuida a petição, com os documentos, ouvido o Ministerio Publico, e sanadas as irregularidades que se encontrarem no processo, homologará o juiz o desquite.

§ 2.º Entende-se que os conjuges se retractaram quando não comparecerem no dia designado, salvo motivo de molestia devidamente provada.

Sub-seção V

Da restituição e da separação do dote e da venda de bens dotaes

Art. 838. Quando a terminação da sociedade conjugal provier de sentença, a restituição do dote será pedida na execução, observando-se os prazos dos arts. 300 e 301 do Código Civil.

Paragrapho unico. No caso do fallecimento de um dos conjuges, a restituição poderá ser pedida no inventario, ou por acção summaria.

Art. 839. O pedido de separação do dote (Código Civil, art. 308) será deduzido em petição motivada, instruida com

o título constitutivo do mesmo dote e a prova documental dos factos allegados.

Paraphrasis unico. Não havendo prova documental, o juiz admitirá que o requerente justifique em segredo as duas allegações.

Art. 840. Em seguida parecendo ao juiz que o pedido não é manifestamente infundado, caso em que o indeferirá *in limine*, mandará citar o marido para, no prazo de 3 dias, que correrá em cartorio, allegar o que for a bem do seu direito.

Art. 841. Não havendo impugnação, o juiz concederá por sentença a separação pedida, investindo a mulher na administração do dote e determinando as providencias do art. 309 e paragrapho unico do Código Civil.

Art. 842. Se houver impugnação, assignar-se-ha uma dilação de 10 dias para provas, seguindo-se o julgamento, no prazo de 5 dias.

Art. 843. Durante o processo, a mulher poderá ser depositada, se já não estiver de facto separada do marido.

§ 1.º O deposito será determinado *ex-officio*, a requerimento do Ministerio Publico, ou da propria mulher.

§ 2.º Determinado o deposito, o processo ficará suspenso até que elle se execute.

§ 3.º No mesmo despacho, o juiz arbitrará alimentos provisionaes, sendo caso.

Art. 844. Os credores podem oppor-se á separação, no caso do art. 308, ultima parte, do Código Civil.

§ 1.º As impugnações correrão no mesmo processo, quando apresentadas antes da sentença.

O juiz as receberá, e depois de ouvir um dos conjuges, no prazo de 3 dias, concederá uma dilação de 10 dias, julgando, a seguir, o pedido de separação e as impugnações do marido e dos credores pela mesma sentença.

§ 2.º Os credores retardatarios poderão recorrer da sentença que ordenar a separação, usar da acção pauliana, ou arguir a fraude em execução, sendo caso.

Art. 845. As dilações probatorias, a que allude esta subsecção, serão supprimidas, se não houver prova por depoimento a ser produzida.

Paraphrasis unico. As dilações concedidas aos conjuges e aos credores arts. 842 e 844, § 1.º, serão communs, quando puderem ser abertas na mesma occasião.

Art. 846. A alienação dos bens dotaes e a instituição de onus, ou direitos reaes sobre elles, nos casos previstos pela lei civil, será autorizada pelo juiz, mediante pedido do interessado e prova do facto allegado, e audiencia da mulher e do Ministerio Publico.

Art. 847. Autorizada a venda, mandará o juiz se proceda á avaliação dos bens, que se fará pelo avaliador do juizo e o do Ministerio Publico, expedindo-se depois editaes para a hasta publica.

Art. 848. Nos casos dos ns. V, VI e VII do art. 293 do Código Civil, o preço será applicado em outros bens, nos quaes ficará subrogado, observando-se no processo as disposições da secção X, deste capitulo, no que forem applicaveis.

Sub-secção VI

Disposições diversas

Art. 849. O Ministerio Publico deve intervir na habilitação para o casamento, requerendo o que for conveniente á regularidade do processo.

Art. 850. O official do Registro Civil enviará diariamente ao representante do Ministerio Publico, uma relação dos processos de habilitação para o casamento, iniciados na véspera, mencionando o nome, idade, estado, profissão, filiação e residência dos nubentes.

Art. 851. Todas as justificações destinadas ao processo da habilitação para o casamento serão processadas com a assistência obrigatoria do Ministerio Publico.

Paraphrasis unico. Taes justificações podem ser impugnadas, antes de concluidas as inquirições, pelo Ministerio Publico, ou pelas pessoas de cujo consentimento depender o casamento, admittindo-se que arroleem até 3 testemunhas, para prova da impugnação.

Art. 852. As sentenças, que homologarem o desquite por mutuo consentimento, decretarem o desquite litigioso, declararem nullo, ou annullarem o casamento, não produzirão effecto antes de confirmadas em segunda instancia, mediante recurso *ex-officio*.

Essas sentenças, bem como as que decidirem o restabelecimento da sociedade conjugal, serão averbadas no registro civil.

Art. 853. O restabelecimento da sociedade conjugal, após o desquite (Código Civil, art. 323), far-se-ha por termo nos autos, lavrado perante o juiz, no mesmo processo, do desquite, sendo a declaração dos conjuges homologada por sentença.

SECÇÃO IX

Da suppressão de consentimento

Art. 854. Aquelle que, para qualquer acto, quizer obter o suppressão judicial do consentimento da pessoa que deve prestal-o e o recusa, fará cital-a para, no prazo de 3 dias assignado em audiencia, motivar a sua recusa.

§ 1.º Se o recusante nada allegar, o juiz, immediatamente, ou depois de feita qualquer diligencia que considere conveniente, supprirá, ou não o consentimento.

§ 2.º Se o recusante impugnar a petição e requerer provas, ser-lhe-ha concedida a dilação de 5 dias, conclusos em seguida os autos para sentença.

Art. 855. No caso de suppressão do consentimento da pessoa que esteja ausente, o juiz decidirá com notificação do Ministerio Publico, dispensada a citação da parte.

SECÇÃO X

Das subrogações

Art. 856. Nas subrogações de bens inalienaveis, o interessado indicará em sua petição os bens que pretende alienar, e aquelles que pretende adquirir, ou pelos quaes se propõe a permutar os inalienaveis, exhibindo os respectivos titulos e expondo os fundamentos do pedido, acompanhado da prova sufficiente.

Art. 857. Autuada a petição, verificando o juiz ser caso de alienação, mandará avaliar os bens que se pretende alienar e os que o requerente se propõe a adquirir, ou aquelles pelos quaes pretende permutar os inalienaveis.

Art. 858. Feita a avaliação, serão ouvidos os interessados no prazo commum de 5 dias, que correrá em cartorio, o em igual prazo, decidirá o juiz, concedendo, ou negando a autorização.

Art. 859. Se for concedida a autorização para a venda, o juiz nomeará corretor, se se tratar de titulos vendidos em bolsa, ou um fiscal, que receberá o preço e procederá á compra dos bens, para os quaes passará o onus; fiscal este que ficará sujeito ás responsabilidades e penas de depositario judicial, enquanto não prestar de tudo contas em juizo.

No caso de simples permuta de bens onerados por livres, será o requerente autorizado a outorgar a respectiva escriptura de permuta, ou de simples gravação dos bens, se uns e outros forem do requerente.

Art. 860. No caso de desapropriação, a indemnização respectiva será applicada na aquisição de immovel, ou titulos da divida publica, nos quaes ficarão subrogados todos os onus da cousa de-apropriada, observando-se o disposto no artigo precedente.

Art. 861. No caso de sinistro, far-se-ha a subrogação no immovel que for adquirido com o preço da indemnização paga pelo segurador.

SECÇÃO XI

Da venda, arrendamento e hypotheca de bens de menor, ou incapaz

Art. 862. Para venda, arrendamento, hypotheca, ou qualquer oneração de bens pertencentes a orphãos sob tutela e a interditos, o tutor, ou o curador, conforme se tratar de tutelado, ou curatelado, pedirá por escripto autorização judicial, expondo os fundamentos do pedido e produzindo as provas que tiver.

Art. 863. O juiz ouvirá sobre o pedido o Ministerio Publico, o menor de mais de 16 annos, se puder prestar esclarecimentos, ou, se julgar necessario, qualquer parente do menor, ou do interdito, que por elle mostre interesse.

Art. 864. Ouvidos os interessados e apreciada a prova, o juiz, se verificar a conveniencia do pedido, concederá a autorização, sendo os bens, no caso de venda, ou de arrendamento, postos em hasta publica, precedendo avaliação, que se fará pelo avaliador do juizo e do Ministerio Publico.

SECÇÃO XII

Da transcrição do titulo constitutivo do bem de familia

Art. 865. Apresentado para a transcrição o instrumento publico constitutivo do bem de familia, o official do registro de immoveis, depois de lançar no protocollo a respectiva nota, fará publicar, pela imprensa, em forma de edital, o resumo do instrumento, mencionando-se o nome, naturalidade e profissão do instituidor, a data do instrumento e o tabellião que o fez, a situação e os caracteristicos do immovel, e marcando-se o prazo de 30 dias para as reclamações daquelles que se julgarem prejudicados.

Art. 866. Decorrido esse prazo e não havendo reclamação, o official effectuará o registro pela transcrição *verbo ad verbum* do titulo, fazendo, em seguida, as necessarias indicações nos indicadores real e pessoal, archivando o exem-

do jornal em que houver sido feita a publicação, e restituindo a parte o instrumento com a nota da transcrição.

Art. 867. Se alguma reclamação for apresentada dentro dos 30 dias do edital, o official, findo o prazo, a arquivará e sobrestará no registro, dando cópia autentica della á parte, a quem simultaneamente devolverá o instrumento com a nota de ter sido o registro suspenso.

Art. 868. O instituidor poderá, então, requerer ao juiz competente que ordene a transcrição, sem embargo da reclamação do terceiro.

§ 1.º Se o juiz entender que a transcrição se encontra em termos de ser feita, determinará que a ella se proceda, reservando ao reclamante o direito de recorrer á acção competente para annullar a instituição, ou de fazer execução sobre o predio instituido, na hypothese de se tratar de divida anterior e de se verificar que o acto da instituição lhe tornou a solução inexecuvel.

§ 2.º A transcrição nesse caso, far-se-ha de accordo com o disposto no art. 866, devendo o official transcrever no livro o despacho do juiz.

SECÇÃO XIII

Da solução de duvidas suscitadas por officiaes publicos

Art. 869. O official publico, que entrar em duvida sobre se deve lavrar alguma escriptura, effectuar algum registro, tomar algum protesto, ou praticar qualquer outro acto do seu officio, reduzirá immediatamente a duvida a escripto, que entregará á parte.

§ 1.º Do mesmo modo procederá, quando lhe parecer que não deve executar o acto na forma indicada pela parte.

§ 2.º Tratando-se de registro, ou protesto, o official tornará nota previamente da apresentação do titulo, e, na columna das "observações", do seu processo, declarará que o acto foi adiado, pela duvida que suscitou, e que mencionará em resumo.

Art. 870. A parte, juntando o titulo, se houver, e a declaração do official, requererá ao juiz, por simples petição motivada, que mande praticar o acto.

Paraphrasis unico. No prazo de 48 horas, o juiz, independentemente de qualquer formalidade, julgará a duvida procedente, ou improcedente, ordenando, no primeiro caso, que se cancele *ex-officio* a nota de apresentação (art. 869, § 2.º), e, no segundo, que o acto seja executado.

Art. 871. A parte apresentará certidão da sentença ao official que lhe dará immediato cumprimento.

§ 1.º No caso do art. 869, § 2.º, declarará elle, em seguida a nota da apresentação, que a duvida foi julgada improcedente, mencionando a data do despacho que será arquivado.

§ 2.º Tratando-se de escriptura, ou protesto, mencionará o facto, em resumo, no contexto do instrumento.

Art. 872. Quando o official, oppondo-se ao acto, não quizer, entretanto, suscitar a duvida por escripto, a parte dirigirá sua reclamação ao juiz, que ouvirá o funcionário accusado, em 24 horas.

§ 1.º Se o official confessar, e expuzer a duvida, o juiz resolverá na forma dos artigos precedentes.

§ 2.º Se negar, será assignada pelo juiz uma dilação de 5 dias para a produção da prova indicada pelas partes, procedendo-se o julgamento nas 48 horas que se seguirem.

§ 3.º Em ambas as hypothese dos paragraphos precedentes, applicará o juiz ao official a pena disciplinar cabivel.

Art. 873. Será tambem passivel de pena disciplinar o official quando não der immediato cumprimento ás determinações do juiz.

Art. 874. Será o official suscitante, condemnado nas custas, quando lhe for imposta pena disciplinar, nos casos do art. 872, e quando parecer ao juiz que a duvida foi suscitada culpavelmente.

Em qualquer outra hypothese, as custas serão pagas pelo reclamante.

SECÇÃO XIV

Das processos relativos á emphyteuse

Sub-seccção I

Da eleição do cabecel

Art. 875. No caso do art. 690, do código civil, se todos os foreiros estiverem de accordo na escolha do cabecel, bastará que declarem o nome d'elle em escriptura publica, ou instrumento particular devidamente registrado, notificando-se o senhorio directo, na forma do art. 305.

No caso contrario, qualquer dos foreiros requererá a eleição dos demais, para, em audiência especial, se proceder á eleição.

Art. 876. A eleição effectuar-se-ha, sob a presidencia do juiz, por scrutinio oral e maioria absoluta de votos, calculado na forma do art. 740.

Art. 877. Se, findo o prazo de 15 mezes, não estiver eleito o cabecel, o senhorio directo o designará, por petição ao juiz e termo nos autos, scientes os foreiros.

Art. 878. O cabecel nomeado pelo senhorio directo poderá ser por elle destituído em qualquer tempo, sem declaração de motivo.

Do mesmo modo poderá a maioria dos foreiros, calculada na forma do art. 740, destituir aquelle que houver sido eleito (arts. 875 e 876).

Art. 879. Qualquer dos foreiros pôde tambem pedir a destituição do cabecel eleito, ou nomeado, mediante petição fundamentada, no caso do art. 894, 1.º, observando-se o processo dos arts. 895 e 910.

Sub-seccção II

Do resgate e abandono do dominio útil

Art. 880. Se o foreiro quizer resgatar o aforamento trinta annos depois de constituido, fará citar o senhorio directo para receber em pagamento vinte pensões annuas, ou para contestar o pedido no prazo de 3 dias.

§ 1.º Não sendo o pedido contestado, o juiz, depois de exhibido o preço e satisfeitos os direitos fiscaes, julgará por sentença resgatado o aforamento.

§ 2.º Havendo contestação, seguir-se-ha uma dilação probatoria de 8 dias, se houver protesto pela produção de provas, arrazando cada uma das partes em 48 horas e decidindo o juiz em 5 dias.

Se julgar procedente o pedido, declarará resgatado o aforamento, sob a condição de serem pagos o preço e os direitos fiscaes, no prazo de 5 dias, sob pena de caducidade.

§ 3.º Poderá tambem fazer-se o resgate, por escriptura publica, independentemente de intervenção do juiz, se as partes estiverem de accordo.

Art. 881. Se o emphyteuta pretender abandonar gratuitamente o senhorio o predio aforado, poderão oppor-se os credores prejudicados pelo abandono.

§ 1.º Citados o senhorio e o emphyteuta, ser-lhes-ha assignado, em common, o prazo de 5 dias para a contestação, que só poderá versar sobre a falta de interesse do reclamante.

§ 2.º Offerecida a contestação, proseguir-se-ha na forma do § 2.º do art. 880.

§ 3.º No caso contrario, ou sendo a contestação julgada improcedente, mandará o juiz que subsista o aforamento, mediante caução das pensões futuras, até que sejam pagos os credores reclamantes.

SECÇÃO XV

Das processos relativos ás pessoas jurídicas

A) — Da organização, fiscalização e dissolução das fundações.

Art. 882. Para crear uma fundação, observar-se-ha o disposto no art. 24 do código civil.

Art. 883. Se no acto da instituição, o instituidor não organizar os estatutos, fal-o-hão os que, naquello acto, forem incumbidos da applicação do patrimonio, devendo o ministério publico promover judicial, ou extra-judicialmente essa organização, desde que aquelles o não façam, tanto que tenham conhecimento do cargo.

§ 1.º Formulados os estatutos, serão sujeitos á approvação do promotor publico, para o que, requererá a parte ao juiz de direito do civil, que distribuirá a petição, com os estatutos, na forma do § 15 do art. 131 do decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923, e mandará que autuada, sejam os autos dados com vista ao promotor e quem couber officiar.

§ 2.º Este funcionario, no prazo de 10 dias, por officio, fundamentado, approvará os estatutos, ou indicará as modificações que entender, ou denegará a approvação.

§ 3.º Nas duas ultimas hypothese, pôde a parte, mediante petição motivada, requerer ao juiz o supprime do a aprovação.

§ 4.º O processo correrá nos mesmos autos, independentemente de nova audiência do ministério publico, sendo facultado ao juiz, antes de supprir a approvação, determinar as modificações que forem necessarias.

Art. 884. Quando a votação dos estatutos pelos seus organizadores não tiver sido unanime, podem os dissidentes impugnar a approvação, no todo, ou parte, observando o processo dos §§ 3.º e 4.º do art. 883.

Art. 885. As reformas dos estatutos serão também sujeitas à aprovação do promotor publico, observadas as disposições do art. 883.

Art. 886. Será pedida por acção summaria:

a) a verificação judicial da nocividade, ou impossibilidade da manutenção da fundação, quando a extinção da pessoa jurídica não fôr deliberada pela maioria dos administradores e aprovada pelo ministerio publico;

b) a revogação do acto do ministerio publico, que houver approved a extinção da pessoa jurídica;

c) a revogação de quaesquer actos da administração.

b) — Da dissolução e liquidação das sociedades.

Sub-seccção I

Da dissolução

Art. 887. Requerida a dissolução judicial de alguma sociedade, ouvirá o juiz os interessados e, em seguida, proferirá sentença.

§ 1.º A petição inicial será motivada, e instruída com o acto constitutivo da sociedade (contracto, estatuto, ou compromisso).

§ 2.º O prazo para a audiência dos interessados será de 18 horas, se a dissolução fôr de pleno direito, e de 5 dias no caso contrario.

§ 3.º Poderá o juiz, a requerimento da parte, ou *ex-officio*, converter o julgamento em diligencia e abrir uma dilacção até 10 dias para a prova dos factos que entender não estarem sufficientemente provados.

§ 4.º A citação dos interessados é comprehensiva da liquidação e da partilha, e poderá ser feita por edital, com o prazo de 15 dias, em relação aos que não forem encontrados, bastando para a justificação da ausencia a certidão do official citante.

Art. 888. A dissolução judicial só é necessaria quando os interessados não tiverem direito de declaral-a por acto extra-judicial, ou quando não chegarem a accordo.

Sub-seccção II

Da liquidação e partilha

Art. 889. A liquidação das sociedades dissolvidas faz-se na conformidade do respectivo acto constitutivo, salvo disposição em contrario da lei.

§ 1.º Sendo omisso o acto constitutivo, e outra coisa não dispondo a lei, observar-se-ha o que fôr estipulado pelos socios no distracto, em instrumento especial, ou em assembleia, ou reunião convocada para esse fim.

§ 2.º Publicar-se-ha pela imprensa o distracto, o instrumento especial ou a acta da reunião.

Sendo a sociedade mercantil, o documento será também archivado na repartição competente.

Art. 890. A reunião, ou assembleia, será convocada a pedido do juiz, a requerimento de algum dos interessados:

I — Quando a convocação não tiver sido feita pelos gerentes ou directores.

II — Quando em reunião convocada sem a intervenção do juiz não se tiver podido deliberar.

Paragrapho unico. Sobre o requerimento será ouvida a administração da sociedade, em 18 horas, resolvendo o juiz em outro prazo igual.

Art. 891. A liquidação das sociedades commerciaes ficará a cargo de um, ou mais liquidantes.

§ 1.º Nas sociedades civis de fins economicos, a liquidação será realizada pelos proprios socios, em commun, salvo:

I — Si a nomeação de liquidantes for determinada pelo acto constitutivo, ou deliberada unanimemente pelos socios, na forma do art. 889, § 1.º.

II — Si a liquidação for judicial.

§ 2.º Nos sociedades de fins não economicos, a directoria effectuará a liquidação.

Art. 892. Os liquidantes são eleitos pelos socios e seus successores, na forma do art. 889, § 1.º, si a designação já não constar do acto constitutivo, ou não estiver prevista em lei.

Art. 893. Cabe ao juiz a nomeação:

a) quando a lei o determinar;

b) quando a sociedade for annullada;

c) quando os socios não conseguirem realizal-a.

§ 1.º O juiz nomeará um só liquidante, salvo disposição contractual, ou lei em contrario.

§ 2.º Será preferido, sendo idoneo, o socio que tiver maior interesse na sociedade, o seu representante, ou o representante dos seus herdeiros.

§ 3.º Não havendo interessado idoneo, ou sendo manifestamente inconveniente a nomeação de qualquer delles, póde o juiz nomear pessoa estranha.

Art. 894. Os liquidantes podem ser destituídos:

I — Por decisão judicial, quando deixarem de cumprir os deveres impostos pela lei, ou contracto, ou procederem contra os interesses da sociedade.

II — Por simples deliberação, motivada, ou não, da maioria dos interessados, quando por elles tiverem sido eleitos.

Art. 895. Sobre as reclamações contra a nomeação pelos socios, ou os pedidos de destituição de liquidantes, ouvirá o juiz o arguido, em 48 horas, resolvendo, em seguida, em outro prazo igual.

Paragrapho unico. Em vista do pedido inicial e dos documentos que o instruírem, poderá o juiz, em casos de extrema gravidade, suspender logo os arguidos, ou algum delles, nomeando depositario (art. 911), no primeiro caso.

Art. 896. Nomeados os liquidantes, dentro de 48 horas deverão assignar o termo de compromisso de bem servir o cargo, e, não comparecendo, ou recusando a nomeação, o juiz nomeará quem os substitua.

Art. 897. Empossados, procederão os liquidantes ás operações necessarias para a realização do activo, solução do passivo e distribuição do liquido apurado, devendo, salvo disposição legal ou contractual em contrario:

I — Organizar, no prazo de 15 dias, o inventario e balanço do acervo social, communicando-o aos socios.

II — Arrecadar os bens e valores da massa, ou que lhe sejam devidos, intentando as acções judiciais que se tornarem necessarias.

III — Pagar as dividas passivas, liquidas e exigiveis, ou que forem approvadas unanimemente pelos socios.

IV — Praticar os actos conservatorios dos direitos da sociedade, e represental-a activa e passiva, judicial e extrajudicialmente.

V — Contractar, sendo necessario, advogado que defenda os interesses da sociedade, assim como os empregados indispensaveis para o serviço da liquidação, com autorização do juiz, precedida de audiência dos socios.

VI — Vender o acervo social, em globo, ou parceladamente, a pessoa determinada, ou em leilão, segundo for mais conveniente.

VII — Reclamar, amigavel, ou judicialmente, dos socios a isso obrigados, fundos para o pagamento de dividas e despesas, quando a liquidação haja de demorar e não houver dinheiro sufficiente em caixa.

VIII — Comunicar mensalmente aos socios o estado da liquidação, facultando-lhes o exame dos livros e documentos, desde que não perturbem os trabalhos da liquidação.

IX — Finda a liquidação, organizar as contas finais, annexando-lhes minucioso relatorio das operações effectuadas e os documentos comprobatorios.

X — Depois de liquidado o passivo, não convido a venda do acervo social, e não sendo possível realizal-a vantajosamente, propor a partilha dos proprios bens, offerecendo o respectivo projecto.

XI — Propor o destino que se deva dar aos bens e valores, quando não hajam de ser partilhados.

XII — Entregar sem demora os bens e valores a quem der direito, logo que a partilha seja approvada, ou se haja deliberado sobre o destino do acervo social.

XIII — Prestar contas, quando terminar a liquidação, quando se exonerar, ou for exonerado, e sempre que o juiz, a requerimento de algum interessado, o determinar.

Art. 898. As communicações e avisos aos socios serão feitos por meio de carta registrada, ou por telegramma, e sendo os interessados muito numerosos, póde o liquidante liquidar-se a convocar-os para, no estabelecimento social, examinares as contas, relatorios, inventarios e documentos.

Art. 899. Não havendo accordo unanime sobre a partilha dos proprios bens, serão elles vendidos, distribuindo-se o preço.

Paragrapho unico. Nas vendas, será preferido, em igualdade de condições, o socio ao estranho, e, entre socios, o de maior capital.

Art. 900. Si os interessados concordarem com a partilha dos proprios bens, mas não houver accordo sobre a forma, proposa pelo liquidante, organizará este os quinhões e as distribuirá mediante sorteio, effectuado na presença dos interessados que comparecerem, ou na de duas testemunhas idoneas, si algum não comparecer.

Paragrapho unico. Qualquer dos interessados póde, em qualquer tempo, pedir que os lotes sejam organizados pelo juiz, e por elle effectuado o sorteio.

Este pedido será apresentado dentro de 48 horas, contadas do momento em que for deliberada a formação de lotes.

Art. 901. A partilha dos valores liquidados não será demandada pela pendência de acções, ou reclamações da sociedade, ou contra ella.

Paragrapho unico. Aos credores, porém, é facultado pedir a applicação do disposto no art. 1.796, §§ 1.º e 2.º, do Código Civil.

Art. 902. Distribuir-se-hão em dividendos mensaes aos interessados, depois de pago o passivo, ou depositada a importância para isso necessaria, as quantias que se forem apurando.

Art. 903. O socio, que não se conformar com a partilha feita amigavelmente, poderá reclamar no prazo de 10 dias.

§ 1.º O juiz, depois de ouvir os liquidantes e os socios interessados na questão suscitada, resolverá, homologando a partilha, ou mandando reformal-a.

§ 2.º Não apparecendo reclamação no alludido prazo, a partilha amigavel será havida por approvada, independentemente de sentença.

Esta disposição se applica á reforma da partilha determinada pelo juiz, não apparecendo reclamações sobre o modo por que foi executada a sentença.

Art. 904. Ainda que a sociedade tenha sido dissolvida por sentença, a liquidação e partilha podem effectuar-se amigavelmente, e, neste caso, o juiz só intervirá para resolver o incidente que for suscitado.

§ 1.º Havendo já algum processo relativo á dissolução, ou liquidação, nelle correrão todos os incidentes que forem sendo suscitados.

§ 2.º Ouvidos, em 48 horas, os interessados, o juiz decidirá em outro prazo igual, sem suspensão das operações, salvo motivo de extrema gravidade.

Art. 905. A liquidação será judicial:

I — Determinando-o a lei, o acto constitutivo da sociedade, ou convenção posterior dos socios.

II — Requerendo-o algum dos interessados.

Art. 906. Ainda que a liquidação seja judicial, o juiz só intervirá:

I — Nos casos do art. 901.

II — Para presidir á nomeação do liquidante, ou para nomeal-o (art. 893).

III — Para processar e julgar o pedido de destituição do liquidantes.

IV — Para autorizar a venda de moveis, directamente, ou, si a lei o exigir, ou lhe parecer conveniente, em hasta publica.

V — Para determinar a separação de bens a que se refere o art. 901, paragrapho unico.

VI — Para deliberar a partilha, ouvir sobre ella os interessados, e homologal-a.

VII — Para processar e julgar as contas dos litigantes.

VIII — Para determinar o destino dos bens, quando não tinham de ser partilhados.

IX — Para executar as suas decisões.

Paragrapho unico. A intervenção do juiz, no caso do numero VII, obedecerá ao processo dos arts. 456 e 457, sendo de cinco dias o prazo para a apresentação de contas.

Nos demais casos, observar-se-ha o processo do art. 904, § 2.º, e o que está disposto sobre o inventario e partilha de heranças, cujas disposições são subsidiárias das desta subsecção.

Art. 907. Terminada a liquidação, e dado aos bens o destino legal, serão os livros e documentos da sociedade depositados em poder do socio para isso escolhido pela maioria dos interessados.

Paragrapho unico. Si nenhuma socio quizer incumbir-se desse encargo, serão aquelles objectos recolhidos ao deposito publico.

Art. 908. Quando, depois da partilha, forem apurados outros valores, proceder-se-ha a sobre-partilha, servindo os mesmos liquidantes e observado igual processo.

Art. 909. O liquidante nomeado pelo juiz terá direito a uma remuneração, que o mesmo juiz arbitrará afinal, attendendo ao valor do acervo e ás difficuldades da liquidação.

§ 1.º A remuneração nunca excederá de:

Cinco por cento (5 %) sobre o valor do activo liquidado, até 100:000\$000;

Tres por cento (3 %) sobre o excedente, até 200:000\$000;

Dous por cento (2 %) sobre o excedente, até 500:000\$000;

Um por cento (1 %) sobre o excedente, até 1.000:000\$000;

Vinte e cinco centesimos por cento (0,25 %) sobre o que exceder desta ultima quantia.

§ 2.º Quanto aos demais liquidantes, observar-se-ha o que constar do contracto, distracto, ou convenção posterior, entendendo-se:

I — Que o socio liquidante não terá remuneração alguma se outra coisa não estiver deliberado.

II — Que, sendo deliberada a remuneração, mas não sendo fixado o quantum, será observada a tabella do § 1.º.

§ 3.º O liquidante destituído, ou que deixar de exercer o cargo antes da partilha, não terá direito a remuneração, percebendo-a o successor, com a redução correspondente ao trabalho já effectuado.

Quando, porém, for destituído por delineração dos socios, o liquidante poderá exigir, mediante acção summaria, a remuneração integral, provando a injustiça do acto.

Sub-secção III

Disposições geraes

Art. 910. Em todos os processos regulados por esta secção, fóra do caso do art. 887, § 3.º, poderá o juiz, antes de sentenciar, conceder até cinco dias para provas.

Art. 911. Quando, antes da eleição dos litigantes, houver fundado receio de rixas, violencias, extravio ou damnificação de bens, poderá o juiz, a requerimento de algum dos interessados, determinar o sequestro do acervo social, nomeando depositario estranho á sociedade, até que os liquidantes sejam empossados.

Art. 912. As deliberações dos socios serão tomadas por maioria de votos, calculada segundo o capital de cada um.

§ 1.º A votação será, entretanto, apurada por cabeça:

a) quando o preservar a lei, ou o acto constitutivo;

b) nas associações de fins não economicos;

c) nas sociedades de capital variavel, quando o interesse de cada socio não puder ser logo verificado.

§ 2.º Os successores do socio terão conjuntamente o voto que a elle deveria caber.

Art. 913. Apurados, sem a dissolução da sociedade, os haveres de algum socio que se retire, ou em caso de fallencia, penhora, morte, ou incapacidade, serão elles entregues ao socio retirante, ou ao syndico, ou liquidatario da fallencia, ou postos á disposição do juizo da penhora, inventario, tutela, ou curatela, que lhe dará o destino legal.

Paragrapho unico. Havendo divergencia entre as partes, o nos casos em que a lei exigir a intervenção judicial, pedir-se-ha a apuração dos sobreditos haveres por acção summaria.

Art. 914. As sociedades de facto serão dissolvidas mediante acção summaria, liquidando-se o acerto na execução, pela forma aqui estabelecida.

Art. 915. Quando alguma sociedade for annullada, proceder-se-á á liquidação de accordo com as disposições desta secção.

TITULO II.

Da execução

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES COMMUNS

SECÇÃO I

Preceitos geraes

Art. 916. Para que a sentença possa ser executada é necessario:

a) que tenha passado em julgado, salvo se, interposto recurso, for elle recebido somente no effecto devolutivo, ou se, recebido em ambos effectos, tiver sido excluida uma parte da sentença, podendo essa parte ser executada, caso seja possível a separação;

b) que seja liquida, sendo permittido, porém, no caso de illiquidez parcial, executar-se, desde logo, a parte liquida, e deixar a outra parte para ser executada depois da liquidação.

Art. 917. Considera-se provisoria a execução da sentença sujeita a recurso não suspensivo.

§ 1.º O exequente prestará fiança no ingresso da execução provisoria, salvo:

I — Nas de partilhas em inventarios e divisões, quanto aos moveis;

II — Nas de alimentos;

III — Nas de manutenção e restituição de posse.

§ 2.º Póde-se levantar a fiança logo que seja definitivamente confirmada a sentença.

Art. 918. Sendo revogada, ou annullada a sentença exequenda, fica sem effecto a execução provisoria.

Nesse caso, e quando a propria execução for annullada, tornam ao executado os bens arrematados, adjudicados, ou remidos, depois de indenizados os arrematantes, e remissores do preço que houverem pago, e mais as perdas e danos, a que tiverem direito.

§ 1.º A indemnização far-se-ha com o dinheiro que estiver em deposito, e, na falta, ou insufficiencia do deposito, á custa do exequente, ou do seu fiador.

§ 2.º Sendo parcial a revogação, a parte que prestar a indemnização haverá da outra a respectiva quota proporcional.

§ 3.º O direito de haver o executado a coisa arrematada, adjudicada, ou remida extingue-se um mez depois de se tornar exigível, cabendo-lhe, então, receber do exequente, ou do seu fiador o preço da arrematação, adjudicação, ou remissão e as perdas e danos, levantando o depósito, se houver.

§ 4.º A restituição da coisa, a liquidação das perdas e danos e a cobrança destas e do preço serão feitos no mesmo processo da execução.

§ 5.º O fiador também pôde executar o afiançado, no mesmo processo, pela importância que houver pago ao executado.

§ 6.º Nas outras espécies de execução, o executado pedirá, também no mesmo processo, o restabelecimento da situação anterior, ou as competentes indemnizações.

Art. 919. Se a condenação for alternativa e a escolha couber ao devedor, nos termos do art. 884 do Código Civil, será elle citado para manifestar a opção, no prazo de cinco dias, si outro não estiver determinado em lei, no contracto, ou na sentença.

Paragrapho unico. A opção devolve-se ao exequente, se o executado não responder no prazo marcado, salvo em todo o caso o disposto nos arts. 885 e seguintes do Código Civil.

Art. 920. Si a sentença for condicional, o vencedor, para executá-la, mostrara que cumpriu a condição imposta, ou que o vencido incorreu em mora de receber.

Art. 921. A execução compete ao titular do direito reconhecido pela sentença, ou aos seus herdeiros, successores, cessatarios, ou subrogados.

Paragrapho unico. A execução das sentenças de partilha pôde ser requerida pelos condôminos, nas divisões, pelos socios, nas liquidações da sociedade, pelos herdeiros, legatarios e credores, nos inventarios, cada um em relação ao seu pagamento.

Cada execução será autuada separadamente, correndo todas em apenso aos autos da causa.

Art. 922. Si o vencedor não iniciar a execução por divida de dinheiro, ou pela entrega de coisa, até dois mezes depois de exequível a sentença, poderá o devedor consignar em juizo a inopetência, ou a coisa devida, com o protesto de embargos quando para isso lhe for assignado prazo, ou offerecendo-os logo para immediata discussão.

Art. 923. E' exequível a sentença contra o sujeito passivo do direito por ella reconhecido, e contra os que delle tenham recebido a causa.

Pôde versar sobre bens de terceiro, ou existentes em poder de terceiro:

I. — Quando alienados, ou sujeitos a onus, ou encargos em favor de execução, ou por acto nullo.

II. — Quando houver sentença annullando a alienação, ou a instituição de onus, ou encargos por acto simplesmente annullavel.

III. — Quando o terceiro detiver a coisa em nome do vencido, como o depositario, o vendeiro, o inquilino, o comodatário ou o locador.

IV. quando a lei o autorizar, como nos casos dos artigos 816 §§ 2.º e 3.º, 1.396, 1.407, 1.431, paragrapho unico, e 1.542 do Código Civil, e 261 e 350 do Código Commercial.

V. quando o terceiro se houver obrigado por fiança judicial, excepto si nos casar bens do executado, livres, desembaraçados, susceptíveis de penhora.

§ 1.º A sentença de partilha é exequível contra o inventariante e os herdeiros nos inventarios, os condôminos nas divisões, e os liquidantes e os socios nas liquidações da sociedade.

§ 2.º Aplica-se á execução o disposto nos arts. 388 e 398.

Art. 924. Considera-se fraudatorio da execução o contracto, pagamento ou instituição de direitos reaes:

I. quando já houver arresto, sequestro, penhora ou citação para acção real ou pessoal reipersecutoria, inscriptos nos termos do decreto legislativo n. 1.827, de 7 de fevereiro de 1924;

II. quando já houver protesto, por falta de pagamento, do titulo em que se fundar a acção, sendo ella executiva e tendo sido o protesto publicado;

III. quando já houver protesto, interpellação ou notificação ao publico, em geral, sobre:

a a existência de algum dos actos mencionados em o n. I, tratando-se de cousas moveis;

b a imminencia da penhora, por haver execução apanhada;

c a pendencia da demanda e a circumstancia de não ter o devedor outros bens sufficientes, livres e susceptíveis de penhora.

Paragrapho unico. Si o terceiro contractante tiver tido sciencia de qualquer dos factos mencionados neste artigo,

será o acto havido por fraudulento embora não inscripto ou publicado.

Art. 925. Sômente a pedido fundamentado do exequente e despacho do juiz se fara penhora, apprehensão ou inmissão de posse sobre bens de terceiro ou em poder de terceiro (art. 923).

Paragrapho unico. Poderá o terceiro, no prazo de 48 horas, impugnar o acto.

O juiz decidirá summariamente e de plano, reservandô á parte prejudicada o uso dos remedios ordinarios ou o de embargos de terceiro, segundo couber, mas sujeitando o exequente a prestar fiança á reparação do damno.

Art. 926. Havendo litiscorrentes, pôde qualquer delles executar a sentença, admittidos os demais a intervir, nos termos do art. 13.

Paragrapho unico. São considerados litiscorrentes do exequente, para poderem promover os termos da execução, o fiador, no caso do art. 1.498 do Código Civil e os credores habilitados para o concurso creditorio.

Art. 927. Si o autor e o réo forem vencedores, pôde cada um executar o julgado, na parte favoravel.

Art. 928. Podem ser cumuladas entre as mesmas partes diversas execuções do mesmo genero, si para todas for competente o mesmo juiz.

Art. 929. Versando diversas execuções sobre o mesmo objecto, pôde o executado pedir que sejam remidas, si correrem pelo mesmo juizo.

Esta disposição será applicada a pedido de qualqu e das partes, no caso do art. 927, desde que seja iniciada a segunda execução.

Art. 930. Podem ser simultaneas ou successivas as execuções de genero differente, resultantes da mesma sentença.

Paragrapho unico. Havendo mais de um responsavel, a sentença pôde ser executada contra todos ao mesmo tempo, ou, salvo o caso de indivisibilidade, contra cada um successivamente.

Art. 931. Para o ingresso da execução de sentença passada em julgado, basta extrahir mandado, no qual será inserta a sentença, processando-se a execução nos próprios autos da acção, que baixarão á primeira instancia, quando tiver havido recurso.

§ 1.º Bastará igualmente o mandado quando a condemnacão tiver sido unicamente em custas, e quando a parte vencida queira cumprir o julgado.

§ 2.º Extrahir-se-ha carta de sentença para a inscripção da hypotheca judicial, e no caso de execução provisoria.

§ 3.º A carta de sentença será autuada e conterá, além das formulas usuas de preambulo e de encerramento, a cópia integral dos julgados executivos.

Quando a sentença não contiver os requisitos do art. 129, acrescentar-se-hão, á custa do juiz que a houver proferido, os articulados e allegações indispensaveis para a intelligencia, e que forem indicados pelo exequente.

§ 4.º E' facultado ao condômino, nas divisões, e ao herdeiro, legatario ou credor, nos inventarios, promover a execução mediante simples requerimento, ou com o formal de partilha, lavrado de accordo com o § 3.º e contendo:

I. o termo de inventariante e declaração de herdeiros;

II. a folha de pagamento do herdeiro, legatario, credor ou condômino e a descripção e avaliação dos bens que a compõem;

III. a sentença e certidão de ter passado em julgado.

Art. 932. Si o objecto da execução estiver em circumscripção sujeita a outro juiz, dirigir-lhe-ha o da causa, carta executoria, para que presida a todos, os actos da mesma execução, inclusive o conhecimento:

I. dos embargos do executado e do terceiro:
a para rejeital-os ou recebêl-os *in limine* e processal-os;

b para julgal-os, si se referirem ao acto do proprio juize deprecado ou remetel-os, no caso contrario, depois de processados, ao deprecante;

II. do concurso creditorio, que versar exclusivamente sobre os bens situados na circumscripção ou o seu preço, não sendo os artigos infringentes da sentença executada e guardado o disposto no art. 1.070.

§ 1.º Podem as partes limitar, por termo nos autos, a competencia do juiz deprecado, em beneficio da do deprecante, accordando, além de outras medidas compatíveis, com a divisão territorial:

a que a avaliação se faça mediante laudo offerecido em cartorio, independente do deprecado;

b que a arrematação se effectue no proprio juizo da causa principal;

c) que nesse mesmo juízo sejam processados e julgados ou apenas julgados os embargos e o concurso creditório;

d) que os moveis penhorados sejam transportados para o juízo da causa principal e ali depositados.

§ 2.º Podem ser simultaneas as execuções que, em consequência da pluralidade de objectos, hajam de correr em logares diversos.

SECÇÃO II

Da liquidação da sentença

Art. 933. Sendo a sentença illíquida, no todo ou em parte, a primeira citação do executado será para se lhe determinar o valor ou a quantidade.

Art. 934. A liquidação far-se-ha por artigos quando, para determinar a quantia ou coisa da condenação, houver necessidade de allegar e provar factos, ainda não provados, que sirvam de base á liquidação.

Art. 935. Accusada a citação e offerecidos os artigos de liquidação, si o pedido exceder de 10 contos de réis, será observado o processo summario (art. 371); si o pedido não exceder de 10 contos de réis, processar-se-hão os artigos summarissimamente (art. 375).

Na decisão, régular-se-ha o juiz restrictamente pela sentença liquidanda, sem alteração ou interpretação que a possa offender.

Art. 936. Far-se-ha a liquidação por simples arbitramento:

I, quando a lei, o contracto ou convenção realizada em juízo o determinarem;

II, quando a índole ou a natureza do objecto da liquidação o exigir;

III, quando não houver facto novo a provar, além dos decididos na acção;

IV, quando a liquidação por outro modo não tenha sido possível.

Art. 937. No caso do artigo procedente, proceder-se-ha á louvação na audiência inicial, seguindo-se o arbitramento, effectuado de accordo com os arts. 169 e seguintes e a sentença.

Art. 938. Dispensar-se-ha a liquidação:

I, quando a fixação do valor ou da quantidade só depender de calculo, baseado em dados ou documentos reconhecidos explicita ou implicitamente pela sentença liquidanda ou admitidos pelas partes;

II, quanto ao valor de títulos ou mercadorias que tiverem cotação em bolsas ou mercado publico, sendo essa cotação comprovada por certidão ou publicação official;

III, sempre que o valor, a quantidade ou a qualidade forem demonstrados por documentos obtidos depois da sentença, extremes de duvidas ou aceitos pelas partes.

Paragrapho unico. O juiz resolverá summariamente e de plano as questões que se suscitarem.

Art. 939. Póde o vencido promover a liquidação quando, até dous mezes depois de se tornar exequível a sentença, não o fizer o vencedor.

CAPITULO II

DAS DIVERSAS ESPECIES DE EXECUÇÃO

SECÇÃO I

Da execução para entrega de coisa certa ou incerta

Art. 940. A execução da sentença obrigando a entregar coisa certa, inicia-se pela citação do executado para, no prazo de tres dias, sendo a coisa movel, ou de 10 dias, sendo immovel, e que será assignado em audiência, cumprir a sentença ou apresentar embargos.

Art. 941. Havendo recurso pendente da sentença executanda ou querendo o executado oppôr embargos sem necessidade de caução, póde, ao invés de effectuar a entrega, requerer, dentro do prazo, o deposito da coisa.

Art. 942. Findo o prazo, sem que a coisa tenha sido entregue ou depositada, nem offerecidos e admitidos embargos, expedir-se-ha mandado para o exequente ser judicialmente immitido na posse, si se tratar de immovel, ou mandado de busca e apprehensão, si se tratar de movel.

Art. 943. Si o executado entregar a coisa, lavrar-se-ha o respectivo termo, e dar-se-ha por finda a execução, salvo si, conforme a sentença, tiver de proseguir para o pagamento dos fructos e indemnização de perdas e danos.

Art. 944. Depositada a coisa, não poderá o exequente, prestar caução, levantal-a antes da decisão final do recurso, ou do julgamento dos embargos.

Art. 945. Se a entrega, realizadas as diligencias legais, não se puder effectuar, por ter perecido a coisa, ou por não ter sido encontrada, fará o exequente liquidar, no mesmo

processo, o valor della, bem como as perdas e danos provenientes da falta da entrega, e sobre a quantia liquidada correrá a execução.

§ 1.º Se o executado houver alienado a coisa, depois do litigioso, a sentença será executada contra quem a tiver, o de cujo poder será retirada, sem que seja ouvido antes de ser a coisa depositada.

§ 2.º Póde tambem o exequente, envez de tirar a coisa do poder do terceiro adquirente, executar o vencido pelo equivalente e perdas e danos, nos termos deste artigo.

Art. 946. Na execução por cousas determinadas pelo genero e pela quantidade, será citado o devedor para que as entregue individualizadas, segundo a escolha que fizer, applicando-se, quanto ao mais, as disposições da sub-seccção antecedente.

Paragrapho unico. Se a opção competir ao exequente, será manifestada no pedido inicial da execução.

SECÇÃO II

Da execução para prestação de facto

Art. 497. Tendo a execução por objecto uma prestação positiva de facto, será citado o devedor para que cumpra a sentença, no prazo que estiver determinado, ou, não havendo prazo determinado, naquelle que o exequente propuzer.

§ 1.º Accusada a citação, assignar-se-ha ao citado o prazo de seis dias para embargos, ou deverá elle oppôr-se immediatamente, segundo a acção houver, ou não obedecido ao curso ordinario.

§ 2.º Se não forem oppostos embargos, ou não versarem os oppostos sobre o prazo, haver-se-ha por aceita a proposta do exequente; no caso contrario, decidirá o juiz, no julgamento dos embargos.

Art. 498. Não sendo cumprida a sentença no prazo assignado, póde o exequente, no mesmo processo, liquidar e cobrar a competente indemnização por perdas e danos, ou, sendo possível e não havendo estipulação em contrario, requerer se confie a execução a terceira pessoa, á custa do executado.

§ 1.º Adoptada a segunda alternativa, arbitrado o preço da obra, será posta em concorrência, mediante hasta publica, precedendo edital com o prazo de 10 dias, prazo que poderá ser dilatado, ao prudente arbitrio do juiz, até 60 dias, segundo o vulto da obra e as condições de tempo e lugar.

§ 2.º As propostas serão dirigidas ao juiz, em carta fechada, acompanhada de prova do deposito da importância que houver sido fixada a título de caução á assignatura do contracto.

§ 3.º No dia, lugar e hora designados, o juiz abrirá as propostas, na presença das partes e dos concurrentes que comparecerem.

§ 4.º Não concordando as partes na escolha de uma das propostas, será essa escolha feita pelo juiz, dentre duas indicadas, respectivamente, pelo exequente e pelo executado, ou dentre todas ellas, se algumas das partes não quizer intervir, ou não houver comparecido.

§ 5.º Havendo necessidade de mais demorado exame, póde a escolha das partes e do juiz ser adiada até cinco dias.

§ 6.º O concurrente, cuja proposta for aceita, sujeitar-se-ha, por termo nos autos, ao cumprimento da obrigação assumida, perdendo o deposito (§ 2.º) em beneficio da execução, se o não fizer no prazo de cinco dias.

§ 7.º Assignado o termo, o contractante prestará nova caução, fidejussoria, ou real, equivalente a vinte por cento (20 %) do valor do contracto, para garantia do cumprimento deste.

Art. 949. Logo que o arrematante der por terminado o serviço, o juiz mandará ouvir as partes, e, não havendo opposição, assim o julgará.

No caso contrario, o juiz, mandando proceder a exame pericial, se necessario, decidirá estar, ou não, cumprida a obrigação.

Art. 950. A caução, a que se refere o art. 948, § 7.º, será applicada, em caso de inexecução no resarcimento das perdas e danos que dahi resultarem.

Art. 951. Sendo a prestação negativa, a execução terá lugar se o réo praticar o acto de que se devia abster, segundo a sentença.

Nesse caso, póde o credor exigir d'elle que o desfaga, sob pena de se desfazer á sua custa, observando-se as disposições anteriores.

Preferindo, porém, o exequente haver perdas e danos, pedil-os-ha no mesmo processo.

SECÇÃO III

Da execução por prestação em dinheiro

Sub-seccção I

Da citação do executado

Art. 952. A citação do devedor será para pagar, ou nomear bens á penhora, no prazo de 24 horas, quando o pedido exceder de 10 contos de réis, e, incontinenti, quando não exceder.

§ 1.º O prazo de 24 horas correrá da entrada do mandado em cartório, sendo a hora inicial certificada nos autos pelo escrivão.

§ 2.º A citação por edital do executado, nos casos legais (art. 65), far-se-ha sem nova justificação, quando, também citado por editos para a causa principal, tiver deixado de comparecer a todos os seus termos.

§ 3.º Se a parte já tiver sido citada para a liquidação, ou qualquer outro acto anterior da execução, será notificada para os fins deste artigo, fazendo-se a notificação pela forma do art. 72, e della se contando o prazo para o pagamento, ou nomeação de bens á penhora.

Art. 953. Achando-se ausente, ou occultando-se o devedor, de modo a tornar-se impossível a prompta citação, poderá o credor, depois de autorizada a expedição de editaes, ou carta precatória, requerer o sequestro e bens que garantam a execução, observado o disposto no art. 381.

Sub-seccção II

Da nomeação

Art. 954. A nomeação de bens pelo executado pôde ser feita ao official edante, que a consignará em auto, assignando-a o citador; ou por termo nos autos, independentemente de despacho.

Paragrapho unico. O termo, ou auto de nomeação deve conter os requisitos do art. 975.

Art. 955. Não vale a nomeação feita pelo executado, salvo convindo o exequente:

I — Se não é conforme á gradação estabelecida para a penhora (art. 960).

II — Se o executado deixa de nomear os bens especialmente designados pela lei, contracto, ou acto judicial para a satisfação da divida (art. 960, § 2.º).

III — Se o executado nomeia bens sitos em outro termo, tendo-os no termo da execução.

IV — Se os bens nomeados são dependentes de liquidação, ou não são livres e desembaragados, havendo, entretanto, outros bens que o sejam.

V — Se os bens nomeados são manifestamente insufficientes para a satisfação da divida, juros e custas.

§ 1.º A nomeação feita com inversão da ordem a que se refere o n. 1, poderá ser emendada a requerimento do exequente, enquanto este expressa, ou tacitamente não houver consentido nella.

§ 2.º Equivale á nomeação de dinheiro, a de caderneta de deposito na Caixa Economica.

§ 3.º Se o executado for credor do exequente por titulo liquido e certo, reconhecido por sentença, ou que lhe dê direito á acção executiva, poderá nomear esse titulo, de preferencia a quaesquer bens.

Art. 956. Antes de aceitar a nomeação, pôde o exequente exigir que o executado exhiba, em 24 horas, razoavelmente prorogaveis, os titulos do credito nomeado e os de dominio dos immoveis, acompanhados de certidão negativa de hypothecas, penhores, arrestos, sequestros, penhoras e citações para acções reaes, ou pessoas reipersecutorias.

§ 1.º Não possuindo titulos, indicará o executado a procedencia dos bens e prestará os demais esclarecimentos que forem solicitados.

§ 2.º Os titulos não serão juntos aos autos, mas ficarão depositadas em cartório, para serem mostrados aos que pretenderem arrematar os bens, e entregues opportunamente a quem de direito.

§ 3.º Pôde o exequente rejeitar a nomeação, quando o executado não exhibir os titulos, recusar esclarecimentos, ou fornecer os incompletos, ou inexactos.

Art. 957. Devolver-se a nomeação ao exequente, si o executado não a fizer no prazo legal, ou a fizer de modo contrario á lei.

Paragrapho unico. Presume-se aceitar a nomeação do executado, não a impugnando o exequente em 24 horas.

Sub-Seccção III

Da penhora

Art. 958. Si o executado não pagar nem nomear bens, na forma do art. 954, ou si a nomeação que fizer não for aceita, proceder-se-ha á penhora de tantos bens, quantos provavelmente bastem para a solução da divida e custas, a juizo dos executores do mandado.

Paragrapho unico. O sequestro, o arresto e a nomeação do executado, consignada em auto, ou termo, resolvem-se em penhora, sem mais formalidades, pelo facto da citação, nos dous primeiros casos, e, no terceiro, pela aceitação do exequente, expressa, ou tacita. (957, paragrapho unico), ou pelo despacho que rejeitar a impugnação por elle opposita.

Art. 959. Os officiaes de Justiça a quem for entregue o mandado de penhora, devem cumprir-o dentro do cinco dias, sob pena disciplinar de suspensão.

Paragrapho unico. Devem declarar nos autos a data em que receberam o mandado, devendo o escrivão dar ás partes certidão dessa entrega e da data em que foi feita.

Art. 960. A penhora pôde ser feita nos bens encontrados na posse do executado, guardada, porém a seguinte ordem:

- I. dinheiro;
- II. Pedras e metaes preciosos;
- III. titulos de divida publica e quaesquer papeis de credito que tenham cotação em bolsa;
- IV. moveis;
- V. semoventes;
- VI. immoveis, ou navios;
- VII. direitos e acções, precedendo os liquidos e exigiveis aos illiquidos, ou ainda não exigiveis.

§ 1.º Entendem-se por direitos e acções, para os effeitos da penhora, não só as dividas activas, constantes de quaesquer documentos, sinão tambem as acções reaes, reipersecutorias, ou pessoas para cobrança de divida pendentes em juizo, as quotas de herança em autos de inventario e partilha, e os fundos liquidos que possuir o executado em sociedade commercial, ou civil.

§ 2.º Havendo bens já designados por lei, contracto, ou acto judicial para a satisfação da divida exequenda, nesses bens recabirá de preferencia a penhora.

§ 3.º A ordem da penhora não será obrigatoria, si o executado se recusar a apresentar os bens, de accordo com ella.

Art. 961. A penhora de bens corporeos e titulos de divida, ou de credito entende-se feita pela sua effectiva apprehensão e tirada do poder do executado, perdendo este, em relação ao exequente, e aos credores que concorrerem á execução, a livre disponibilidade da coisa e do direito creditório.

Art. 962. Tratando-se de direitos ajuzados, isto é, quando existirem em juizo autos do executado contra terceiro, de divisão, ou partilha de herança, cousas e direitos que lhe vierem, a saber, o mandado conterá a ordem de intimação ao escrivão do feito para apresentar os autos em cartório, devendo os officiaes de justiça lavrar o auto de penhora, com a menção de todas as circunstancias, e certificando o escrivão, no rosto da primeira folha do processo, que a penhora se fez no direito e acção do autor, herdeiro ou socio, com a designação da data e do nome do exequente, e de tudo dando sciencia aos interessados.

§ 1.º Correndo a causa em outro juizo, deprecar-se-ha essa diligencia.

§ 2.º É obrigatoria a notificação do exequente, sob pena de nulidade:

a) sempre que se houver de proceder a partilhas, arrematagões, vendas, ou adjudicagões de bens, ou a distribuição de dinheiro, na causa penhorada;

b) quando o executado quizer desistir do processo, ou transigir sobre o seu direito.

§ 3.º Tem o exequente o direito de reclamar contra qualquer facto praticado em seu prejuizo, e o de recorrer, como terceiro prejudicado.

§ 4.º Concretizando-se o direito em coisa corporea, será esta havida por penhorada, sendo apprehendida e depositada, si ainda não estiver em juizo, caso em que apenas se dará sciencia ao depositario.

Art. 963. Tratando-se de titulo cambial, ou á ordem, cuja apprehensão não seja possível, considerar-se-ha feita a respectiva penhora, não se oppondo a lei substantiva, tomando-se por termo a nomeação feita pelo exequente e notificando-se ao devedor para não pagar e aos terceiros interessados, por edital, publicado no *Diário da Justiça*, com o prazo de 15 dias, para sciencia da penhora.

§ 1.º O disposto neste artigo não exclue a effectiva apprehensão do titulo, quando for encontrado, ou exhibido.

§ 2.º A transferencia do titulo, depois de findo o prazo do edital, considerar-se-ha, em fraude de execução.

§ 3.º O devedor do título não se exonera da obrigação, sem o depósito, no juízo, no juízo da penhora, da importância da dívida.

Art. 961. Em relação a terceiros, a penhora produz efeito desde a apprehensão efectiva dos bens, salvo:

a) tratando-se de bens immobiliarios, em que os efeitos decorrem da inscrição; nos termos do decreto n. 4.827, de 7 de fevereiro de 1924;

b) quanto aos títulos cambiaes, ou á ordem, e outros direitos e acções, em que os efeitos começam da publicação da penhora, por edital (art. 963).

Paragrapho unico. A penhora de caderneta da Caixa Economica (art. 955, § 2º), reputa-se consummada em o aviso do juiz á respectiva administração, para que não disponha da quantia depositada e seus juros, nem segunda via da caderneta, sem requisição judicial.

Art. 965. Para que se faça a penhora em dinheiro do executado, existente em mão de terceiro, é necessario, que este o confessa no acto da penhora.

§ 1.º Si o confessor, assignando o auto de penhora, será considerado depositario, com a obrigação de exhibir o dinheiro em juízo, no prazo de tres dias, sendo-lhe exigido.

§ 2.º No caso contrario, será penhorado o direito creditorio.

Art. 966. Quando a coisa pertencer em commun ao executado e a terceiros, versará a penhora sobre a parte ideal daquelle, procedendo-se como no caso de direitos e acções.

§ 1.º Tendo, porém, o executado bens e coisas proprias, serão ellas effectivamente apprehendidas, com a parte do submittida a posse pro diviso.

§ 2.º O exequente exercerá junto dos condminos os direitos resultantes da divisão, resolvendo o juiz as diligencias.

Art. 967. Effectua-se a penhora em qualquer lugar onde se acharem os bens do executado, ainda que seja dentro das repartições publicas, precedendo neste caso officio requisitorio do juiz ao respectivo chefe, observadas as formalidades prescriptas pelos regulamentos.

Art. 968. Si as portas da casa onde tiver de ser feita a diligencia se acharem fechadas, somente procederão os officiaes ao arrombamento si no mandado constar ordem expressa a respeito, ou mediante despacho posterior, sendo neste caso exarado em petição da parte, ou informação do official, para ser notificado independentemente de novo mandado.

* Os officiaes farão, então a execução, na presença de duas testemunhas, arrombando as portas, moveis, ou gavetas; onde se presume estarem os objectos penhoraveis, e desse procedimento se fará menção circunstanciada no auto, que deverá ser assignado por duas testemunhas.

Art. 969. No caso de resistencia, lavrado o auto respectivo, o juiz requisitará da autoridade competente a força necessaria para auxiliar os officiaes de justiça na penhora e na prisão dos resistentes.

O resistente, com o auto respectivo e o rol das testemunhas, que nesse caso serão lavrados em duplicata, será remettido á autoridade competente.

Paragrapho unico. Também poderá o juiz requisitar força quando houver ameaça, ou perigo fundado de resistencia, provados quanto basta por documentos, ou informações de testemunhas ouvidas summariamente e em segredo pelo juiz que tomará nota dos depoimentos para consignar-os no despacho.

Art. 970. Os executores do mandado não despejarão as pessoas que encontrar no immovel, cabendo ao depositario requerer as medidas que forem necessarias.

Paragrapho unico. O executado e sua familia não serão despejados, durante a execução, do predio que ordinariamente habilitarem, nem lhes será exigido aluguel.

Art. 971. Durante a execução, abonar-se-ha ao executado, pelo rendimento dos bens penhorados, não dispondo elle de outros recursos, e necessario para a sua subsistencia e da sua familia, observadas as disposições da lei civil relativas á prestação de alimentos.

Art. 972. Os estabelecimentos commerciaes, industriaes e agricolas penhorados, continuarão a funcionar sob a direcção do proprietario, administrador, ou gerente, se aquelle obrigar-se a consignar em juízo os saldos que forem sendo apurados, e assignar-se a que o exequente, por si, ou prepostos, ou pessoa nomeada pelo juiz, fiscalize os trabalhos, operações e escripturação.

§ 1.º Cabe ao juiz resolver as divergencias entre a administração e o exequente, ou o fiscal, podendo, quando não conseguir harmonizá-los, nomear depositario, mandando, ou não encerrar os trabalhos, ou operações.

§ 2.º Havendo accordo entre o exequente e o executado sobre a administração dos bens, será esse accordo observado de preferencia ao que dispõe este artigo.

Art. 973. Se penhoradas forem dividas de dinheiro a juros, ou o direito a rendas, ou prestações periodicas, poderá o exequente receber os juros, rendimentos, ou prestações, a medida que se forem vencendo, e descontal-os na importância da execução, conforme as regras da imputação em pagamento.

Art. 974. A penhora para pagamento de imposto relativo a immovel recahirá sobre o aluguel, ou a renda, quando o predio estiver alugado, ou arrendado, notificando-se o rendeiro, ou inquilino e depositar os rendimentos, ou os alugueis futuros, á proporção que se forem vencendo, até á quantia necessaria para o pagamento do imposto, da multa accrescida e das custas.

§ 1.º Não estando o immovel arrendado, nelle recahirá a penhora.

§ 2.º Sendo usufructuario o devedor, executar-se-ha o direito ao exercicio do usufructo, se o immovel não estiver arrendado, ou alugado e não possuir o devedor outros bens livres.

Art. 975. Effectuada a diligencia, lavrará um dos executores, no fim do mandado, o auto de penhora, que deve conter:

I. A indicação do dia, mês, anno e lugar em que é feita.

II. Os nomes do exequente e do executado.

III. A descripção dos bens penhorados, com a menção do genero, quantidade, qualidade, signaes, marcas, denominação, confrontações, e o mais que fôr necessario para a perfeita identificação.

IV. A menção da sua entrega a depositario, que deverá assignar o auto com os officiaes da diligencia.

Paragrapho unico. Nas penhoras effectuadas no mesmo dia, lavrar-se-ha um unico auto.

Art. 976. Não podem ser penhorados:

I. Os bens que, segundo a lei, forem inalienaveis, ou posto alienaveis por acto voluntario, não estiverem sujeitos a execuções, laes como:

a) os bens das pessoas juridicas do direito publico, guardado o disposto no art. 67 do Codice Civil;

b) o bem da familia, com as restricções dos arts. 70 e 71 do Codice Civil;

c) os immoveis dotaes, não transferidos ao marido;

d) a renda constituida por titulo gratuito, quando o instituidor estabelecer a clausula da impenhorabilidade;

e) os montepios e pensões alimenticias;

f) a somma estipulada como beneficio, no seguro de vida, pelas obrigações, ou dividas do segurado;

g) o credito da victima, pela indemnização em consequencia de accidente no trabalho;

h) os direitos de autor, sendo, porém, penhoraveis os rendimentos;

i) as mercadorias depositadas nos armazens geraes, depois do emitidos os respectivos conhecimentos de deposito e warrants, podendo estes titulos, entretanto ser penhorados;

j) o usufructo, o uso e a habitação, podendo ser penhorado o exercicio do primeiro, não se tratando do usufructo de pae, ou mãe sobre os bens dos filhos menores;

k) os bens a que os testadores, ou doadores impuserem a clausula de inalienabilidade, ou impenhorabilidade;

l) as legitimas dos ascendentes e descendentes, que o testador declarar inalienaveis, ou impenhoraveis.

II. As apolices da divida publica, salvo:

a) por expressa nomeação dos seus possuidores;

b) quando dadas em caução, ou fiança;

c) quando adquiridas em fraude de credores.

III. Os vencimentos dos magistrados e funcionarios publicos.

IV. Os soldos e vencimentos dos militares de terra e mar.

V. Os salarios e soldadas, em geral, salvo a consignação de vencimentos á requisição do juiz, para pagamento de alimentos á mulher, ou aos filhos, quando a isso condemnado o executado.

VI. Os equipamentos dos militares.

VII. Os utensilios e ferramentas dos operários e artífices que forem indispensaveis ao exercicio das suas profissões.

VIII. Os objectos indispensaveis para mesh, cama e vestuario do executado e de sua familia, não sendo preciosos.

IX. As provisões de comida, que se acharem na casa do executado, e que forem necessarias para o seu sustento e a da sua familia durante uma mez.

X. As imagens e os objectos indispensáveis ao exercício de qualquer culto religioso.

XI. Os túmulos.

XII. As cousas cuja penhora possa offender a moral.

XIII. As cousas já penhoradas.

Art. 977. Serão penhorados somente por nomeação do executado, ou quando não houver outros bens, ou estes, executados, forem insufficientes para a solução da dívida:

I. Os livros dos estudantes e os indispensáveis ao exercício de qualquer profissão.

II. As machinas e instrumentos destinados ao ensino, ensino, ou exercício das letras, sciencias, artes ou officios.

III. Os fundos líquidos que o executado possuir em sociedade commercial, ou civil revestida de forma estabelecida pelas leis commerciaes.

IV. As letras hypothecarias, salvo quando adquiridas em fraude de execução.

V. As vestimentas, distinctivos e fardamentos que os empregados e funcionarios publicos forem obrigados a usar no exercício de suas funções.

VI. Os fructos e rendimentos dos bens inalienaveis quando o contrario não dispuzer a lei, ou a acto.

Paragrapho unico. No caso do n. III, notificada a penhora a sociedade:

a) cessa o pagamento de qualquer quantia ao socio executado, enquanto pender a execução;

b) fica o exequente investido no direito, que competir ao socio executado, de requerer a exhibição de livros e balancos.

Art. 978. Não podem ser penhorados os bens particulares dos socios pelas dividas da sociedade, senão depois de executados todos os bens sociaes.

Art. 979. Os navios não podem ser executados na sua totalidade por dividas particulares de um comparte, mas pôde ter logar a penhora no valor do quinhão do devedor, sem prejuizo da livre navegação, prestando os demais compartes fiança idonea.

Art. 980. Os imoveis, o material fixo e rodante das estradas de ferro e os edificios, machinismos, animaes e accessorios dos estabelecimentos de industrias extractiva, fabril, agricola e outras, indispensaveis para o seu funcionamento, não podem ser penhorados quando a penhora deixar de abranger a propria estrada de ferro, ou o estabelecimento, em sua totalidade, ou em alguma secção autonoma.

Art. 981. A marca de industria e de commercio não pôde ser penhorada sem o genero de industria e commercio para o qual tiver sido adoptada.

Art. 982. Nos casos dos arts. 978 e 980, proceder-se-ha a penhora independentemente das restricções estabelecidas, se os bens estiverem sujeitos a penhor, ou hypotheca, ou sendo expressamente nomeados pelo proprietario.

Art. 983. Só se procederá a outra penhora:

I. Sendo nulla, ou insubsistente a anterior.

II. Quando os bens penhorados forem manifestamente insufficientes, verificada a insufficiencia pela avaliação effectuada nos termos do art. 994, b, ou por outra, especial, requerida immediatamente.

III. Si o exequente desistir da anterior, por serem os bens litigiosos, ou estarem sujeitos a hypotheca, penhor, arresto, sequestro, penhora, ou por terem sido oppositos e recebidos embargos de terceiro.

Art. 984. Repetir-se-ha a execução:

I. Quando a importancia apurada não bastar para a solução da divida e custas.

II. Quando a obrigação consistir em quotas periodicas, e o vencimento de alguma dellas occorrer depois de encerrada a execução.

Paragrapho unico. As quotas vencidas no correr da execução podem ser logo incluídas na somma a pagar.

Art. 985. Em qualquer phase da execução, até a assignatura do auto de arrematação, ou adjudicação, pôde o executado, ou quem tiver legitimo interesse:

I. Solver a obrigação.

II. Substituir os bens penhorados por dinheiro, ficando na importancia exhibida subrogada a penhora.

§ 1.º Nos dois casos, feita previamente a conta pelo contador do Juizo, será exhibida a importancia necessaria para a solução integral da divida e custas, vencidas e vincendas, ainda que os bens penhorados valham menos.

§ 2.º Os successores do devedor não pôdem remir parcialmente o penhor, ou a hypotheca, na proporção dos seus quinhões; qualquer delles, porém, pôde fazel-o no todo.

Sub-secção IV

Do deposito

Art. 986. Os bens penhorados serão depositados:

a) no Deposito Publico, ou no Banco do Brasil, as quantias de dinheiro, as pedras e metaes preciosos;

b) no Deposito Publico, os moveis, ou semoveis, não havendo depositario particular, ou não convido o exequente em que o seja o proprio executado;

c) em deposito particular, os imoveis, bem como os moveis e semoveis de condução, ou guarda dispendiosa, ou arriscada, salvo consentido o exequente em que fique como depositario o executado.

§ 1.º Tratando-se de estabelecimento agricola a empresa industrial, guardar-se-á o disposto no art. 972.

§ 2.º Nos casos em que fique como depositario o executado, a penhora de cousas moveis nenhum effeito produzirá contra terceiros de boa fé.

Art. 987. Sendo penhorados direitos e accões, só se nomeará depositario quando se converterem em cousas corporeas. Os titulos de divida, ou de credito ficarão depositados em cartorio (arts. 961 e 963).

Art. 988. A primeira nomeação do depositario particular será feita pelos executores do mandado de penhora, sob sua responsabilidade; as que se seguirem competem ao juiz.

Art. 989. Os juizes e funcionarios judiciais, salvo disposição expressa de lei em contrario, não podem ser depositarios.

Dentro de 24 horas, terá o destino legal qualquer coisa ou quantia, que lhes seja entregue.

Art. 990. O depositario particular, além de never ser pessoa civilmente capaz, deve ser domiciliado no Distrito Federal, sem dependencia das partes, com aptidão para administrá-las.

§ 1.º O depositario particular pôde ser destituido, quando for indoneo, ou não cumprir exactamente as suas obrigações.

§ 2.º É obrigado a prestar contas no fim da execução, e sempre que o juiz o determinar, sendo as mesmas processadas em apartado.

§ 3.º Applicam-se, no mais, ao deposito judicial, as disposições da lei civil referentes aos depositos legaes e convencionaes, assim como os dos regulamentos dos depositos publicos.

Sub-secção V

Da accusação da penhora e actos subsequentes

Art. 941. A penhora será accusada na primeira audiencia que se lhe seguir, sob pena de ser levantada, requerendo-o o executado, ou o terceiro de cujo poder houverem sido tirados os bens.

Paragrapho unico. Não se accusará a penhora do immoveel antes de citada a mulher do executado.

Art. 992. No caso de sequestro (art. 952), se o exequente protelar as citações, pôde promover-as o terceiro a que se refere o artigo precedente, assim, como algum dos executados, se houver diversos.

Art. 993. Na audiencia em que se accusar a penhora, será assignado o prazo de 6 dias para embargos, quando o pedido exceder de 10 contos de réis; não excedendo, serão os embargos offerecidos no mesmo acto.

Art. 994. Não sendo offerecidos embargos, ou sendo elles rejeitados *in limine*, ou afinal, proseguir-se-ha na execução pela forma seguinte:

a) havendo dinheiro em juizo, serão citados os credores do executado para, querendo, promover o concurso creditorio;

b) os bens de outra natureza serão avaliados e levados a praça publica, para serem arrematados, adjudicados, ou remidos.

§ 1.º No caso da letra a, a citação dos credores será feita por edital, com o prazo de 10 dias.

Si nenhum delles habilitar-se nesse prazo para o concurso, o exequente levantará o deposito, ainda que se haja de proseguir na execução, a respeito de outros bens.

§ 2.º Não se applicará a disposição da letra a:

I. Nas execuções fiscaes.

II. Quando o dinheiro for o producto de direitos e accões, ou cousas penhoradas, tendo havido edital publicando a penhora, ou annunciando a praça.

III. Quando o dinheiro tiver sido exhibido para liberar bens hypothecados, ou sujeitos a penhor.

Art. 995. É facultado ao exequente subrogar-se nos direitos e accões penhorados, intentando os processos judiciais, ou as cobranças, ou partilhas amigaveis necesarios para convertel-as em dinheiro, ou bens corporeos.

§ 1.º O exequente é obrigado a prestar contas opportunamente, exhibindo o saldo que em favor do executado se apurar.

§ 2.º Quando o direito penhorado se converter em coisa corporea, será esta levada à praça.

§ 3.º O executado tem o direito de acompanhar como litisconsorte, os processos intentados pelo exequente, reclamando contra quaesquer actos prejudiciaes, e podendo, com autorização do juiz, dar andamento às causas proteladas.

§ 4.º Também poderá o executado, com autorização do juiz, intentar os processos mencionados neste artigo, se o exequente o não fizer.

Sub-seção VI

Da avaliação

Art. 996. Os bens serão avaliados por peritos, em cujo numero, nomeação, recusação, bem como no processo da avaliação, se observarão as disposições dos arts. 171 a 181, no que for applicavel.

Art. 997. A avaliação não se repete, salvo:

I. Provando-se erro, ou dolo, dos avaliadores.

II. Se entre a avaliação e a arrematação se descobrirem vícios, ou defeitos na coisa avaliada.

Art. 998. Não se procederá á avaliação:

I. Quando as partes já o houverem feito em contracto, ou o fizerem por termo nos autos.

II. Tratando-se de títulos de credito, ou de mercadorias que tiverem cotação em bolsa, ou mercado publico, sendo essa cotação comprovada por certidão, ou publicação official.

III. Quando os bens forem de pequeno valor, que não comporte as despesas judiciais, caso em que o valor que lhes der o exequente servirá de base para a arrematação.

Art. 999. Quando o immovel penhorado for susceptivel de commoda divisão, poderá, a pedido de uma das partes, ouvida a outra, ser avaliado por secções, para os fins do artigo 1.007.

Sub-seção VII

Da arrematação

Art. 1.000. A arrematação será precedida de annuncio por edital, que indicará:

I. O genero, quantidade, qualidade, signaes, marcas, denominação e confrontação dos bens.

II. O seu valor, prevalecendo, no caso do art. 998, numero II, a ultima cotação anterior do dia da praça.

III. o lugar onde estiverem expostos os moveis e semoventes, para serem examinados.

IV. o dia, hora e lugar da praça.

Paragrapho unico. Effectua-se a praça, ordinariamente, á porta do auditorio, ou no Deposito Publico, podendo, porém, o juiz designar outro lugar, na sede do juizo, onde estiverem os bens.

Art. 1.001. O edital será publicado, por extracto, duas vezes no "Diario da Justiça" e uma vez em um dos jornaes de maior circulação, devendo uma das publicações ser feita no dia da praça.

Art. 1.002. Entre a primeira publicação do edital e a arrematação devem mediar 10 dias, si os bens forem moveis, e 20 si forem immoveis.

§ 1.º Levados á praça bens moveis e immoveis, a arrematação effectuar-se-ha depois de decorrido o prazo que compete a esta ultima especie de bens.

§ 2.º Podem estes prazos ser dispensados, convindo as partes expressamente por termo nos autos, e com outorga especial da mulher casada, si se tratar de bens immoveis.

Art. 1.003. A praça effectuar-se-ha com a presença do juiz, do escrivão e do porteiro, e durante a mesma, não sendo impossivel, o depositario exporá os bens, ou, pelo menos, as amostras.

§ 1.º Si, por motivo ponderoso, a praça não se effectuar no dia annuciado, o juiz a adiará, annunciando-se pela imprensa a transferencia e o dia novamente designado.

§ 2.º Sobrevindo a noite, antes de concluida a praça, proseguirá ella no dia util immediato, á mesma hora annunciada, independentemente de novo edital.

§ 3.º Incorrerá em pena disciplinar, além de pagar as custas do retardamento, o escrivão, ou porteiro que culposamente der causa ao adiamento.

Si o culpado for o depositario, será condemnado nas custas e poderá ser destituido.

Art. 1.004. Aberta a praça, o porteiro apreçoará, pelo valor do edital, cada um dos bens, ou grupos de bens avaliados em conjunto, mostrando-os, si estiverem expostos, e prestando as informações necessarias.

Annunciará em seguida, repetidamente, os lances que forem sendo offercidos, até que o juiz haja por effectuada a arrematação, em favor de quem mais der.

Paragrapho unico. Não serão aceitos lances com infração do art. 1.133 do Codice Civil e quaesquer outras disposições legais.

Art. 1.005. A arrematação far-se-ha com dinheiro á vista, ou mediante fiança idonea e prazo de 3 dias.

Paragrapho unico. Neste ultimo caso, o arrematante é o fiador sujeitar-se-hão expressamente á cobrança executiva do prego offercido e á multa de vinte por cento sobre elle, em beneficio do exequente, si o pagamento for exigido por via judicial.

Art. 1.006. Entre diversos licitantes, será preferido aquelle que, antes de encerrada a praça, se propuzer a arrematar englobadamente todos os bens, offercendo prego pelo menos igual ao do edital, para os que não houverem encontrado licitante e ao do maior lance offercido para os demais.

Art. 1.007. Será suspensa a praça, a pedido de qualquer das partes, logo que o producto dos bens já vendidos baste para a solução da divida e custas.

Art. 1.008. Não se effectuará a praça de bens hypothecados, sem que da penhora hajam sido notificados, com dez dias, pelo menos, de antecedencia, os credores hypothecarios, que não forem de qualquer modo partes na execução.

Art. 1.009. A notificação do senhorio directo, no caso do art. 689 do Codice Civil, será feita com antecedencia minima de 10 dias.

Art. 1.010. As arrematações de moveis, effectuadas no mesmo dia constarão de um unico auto, assignado pelo juiz e o porteiro, podendo tambem assignar os arrematantes.

Com relação a cada immovel, porém, se lavrará um auto distincto, sendo obrigatoria a assignatura do arrematante.

Paragrapho unico. Tambem se lavrará auto especial quando a arrematação, ainda que de coisa movel, for effectuada a prazo (art. 1.005), sendo consignadas as obrigações assumidas pelo arrematante e seu fiador, que o assignarão.

Art. 1.011. Uma vez aceito o maior lance, reputa-se perfeita e acabada a arrematação, salvo:

a) si o arrematante não exhibir immediatamente o prego offercido, ou não apresentar fiador idoneo;

b) si o arrematante, ou o seu fiador não exhibir o prego no prazo de 3 dias (art. 1.005);

c) sendo remidos os bens;

d) nos casos dos arts. 689 e 855 do Codice Civil, e artigo 1.006 deste codigo.

§ 1.º No caso da letra a, a coisa será apreçoada de novo, no mesmo acto, e no caso da letra b, será annunciada nova praça, ou leilão, sendo o arrematante fallido condemnado a pagar as custas do retardamento.

§ 2.º Fica salvo ao exequente, em qualquer das referidas hypothesez, o direito de optar pela subsistencia da arrematação, cabendo-lhe, então, intentar, por sua conta e risco, acção executiva contra o arrematante, ou o seu fiador (art. 377, n. III), pela importancia do lance e mais vinte por cento, a titulo de multa.

§ 3.º A opção será manifestada immediatamente, no caso da letra a, e nas 24 horas seguintes á verificação da morte, no outro caso.

Art. 1.012. A preferencia do senhorio directo, no caso do art. 689 do Codice Civil, será manifestada no acto da arrematação.

A Fazenda Nacional, ou estadual, no caso do art. 855 do mesmo codigo, sel-o-ha em 15 dias, contados da notificação, que será feita ao competente representante, sob pena de não se expedir carta de arrematação.

Art. 1.013. Não sendo os bens arrematados, serão vendidos em leilão publico, e pelo porteiro dos auditorios, sempre que se tratar de immoveis.

§ 1.º A este leilão tráo os bens com o abatimento de dez por cento sobre o prego da avaliação.

Si não encontrarem lance superior, ou igual, ao valor determinado pelo dito abatimento, o juiz, acto continuo, reanudarão sejam os bens arrematados pelo maior prego que encontrarem.

§ 2.º O leilão judicial será annunciado e effectuado pela mesma fórma da praça.

Art. 1.014. O prego da arrematação não pôde ser levantado pelo exequente, havendo credores habilitados para concurso creditorio.

Art. 1.015. O prego da arrematação não poderá ser levantado sem fiança:

I. havendo embargos em discussão, na primeira, ou na segunda instancia;

II. pendendo acção de nullidade, ou rescisão do contracto, ou da sentença exequenda;

III. Quando do registro do navio arrematado constar que elle está obrigado por algum credito privilegiado.

Art. 1.016. O exequente, que houver arrematado bens por conta da divida, é obrigado a exhibir o prego, no caso do art. 1.014, e a prestar fiança nos do art. 1.015. Exhibirá, fora desses casos, apenas a parte excedente da divida e as custas.

Art. 1.017. Expedir-se-ha ao arrematante, que o requerer, carta de arrematação, para título e prova do seu direito.

A carta será assignada pelo juiz, e conterá:

I. A penhora.

II. O auto de arrematação.

III. A quitação ou deposito do prego.

IV. A quitação dos impostos.

V. As outras peças que forem expressamente indicadas no prego.

Art. 1.018. Guardar-se-hão as leis especiaes, quanto aos bens, ou títulos que devam ser vendidos por leiloeiro official, ou corretor, em folsa.

Tratando-se de navios, será observado o art. 478 do Código Commercial.

Sub-seccão VIII

Da adjudicação

Art. 1.019. Depois de realizada a praça, ou o leilão judicial, pôde o exequente requerer que lhe sejam adjudicados, tanto os bens não arrematados, como os que foram por prego menor ao do respectivo edital.

Paraphrasis unico. O pedido de adjudicação, na segunda hypothese deste artigo, não será admissivel depois de assignado o auto de arrematação.

Art. 1.020. A adjudicação tambem pôde ser requerida por credor admittido ao concurso creditorio, sendo, contudo, em egualdade de condições, preferido o exequente.

Art. 1.021. applica-se ao adjudicatario a disposição do art. 1.016.

Art. 1.022. No caso de insolvencia, ou fallencia do devedor, pôde o credor hypothecario, para pagamento de sua divida, requerer adjudicação do immovel, avaliado em quantia inferior a esta, desde que dê quitação pela sua totalidade.

Art. 1.023. Quando os bens não forem arrematados, ainda mesmo em leilão, pôde o exequente, não se oppondo o vencedor, requerer a adjudicação dos rendimentos.

§ 1.º Proceder-se-ha, neste caso:

a) a conta da importancia da execução, comprehendidos os juros e despesas;

b) no calculo do tempo necessario para o pagamento da divida e custas;

c) a avaliação dos rendimentos.

§ 2.º Se o predio estiver alugado, ou arrendado, será notificado o inquilino, ou rendeiro, para pagar directamente ao credor adjudicatario.

§ 3.º O credor adjudicatario dos rendimentos será considerado antichresista para todos os effeitos que decorrem da posse dos bens e sujeito, nessa qualidade, ás regras do direito civil.

§ 4.º A adjudicação dos rendimentos não impede a arrematação da propriedade por virtude de execução superveniente; mantido, porém, o direito do adjudicatario, de ser conservado na posse do immovel durante o tempo da adjudicação.

Art. 1.024. A adjudicação reputa-se perfeita e acabada com a assignatura do respectivo auto.

Art. 1.025. Expedir-se-ha ao adjudicatario, que o requerer, para título e prova do seu direito, carta de adjudicação, com as formalidades do art. 1.017, substituido o auto de arrematação pelo de adjudicação.

Sub-seccão IX

Da remissão

Art. 1.026. Até a assignatura do auto de arrematação, ou de adjudicação, pôde o executado, o seu conjuge e algum descendente, ou ascendente remir todos, ou algum dos bens arrematados, ou adjudicados, offerecendo e exhibindo immediatamente o prego da arrematação, ou adjudicação.

Paraphrasis unico. No caso de fallencia do devedor, o direito de remir transfere-se á massa.

Art. 1.027. Não será admittida a remissão parcial de bens adquiridos por um só arrematante, ou adjudicatario.

Art. 1.028. Havendo varios pretendentes á remissão, será preferido o que offerecer maior prego, e, em egualdade de

condições, o executado e, depois, successivamente, o conjuge, o descendente e o ascendente, do mais proximo ao initio remoto.

Art. 1.029. Far-se-ha a remissão, pedindo o interessado que o juiz o admitta a depositar, dentro de 48 horas, a importância respectiva.

Art. 1.030. Sobre o levantamento do prego da remissão, observar-se-ha o disposto nos arts. 1.014 e 1.015.

Art. 1.031. Os bens remidos pelo executado não ficam isentos de nova penhora, promovida pelo mesmo, ou por outro credor.

Art. 1.032. Considera-se perfeita e acabada a remissão com a assignatura do competente auto.

Art. 1.033. Dar-se-ha ao remissor, que o requerer, para título e prova de seu dominio, carta de remissão, com as formalidades do art. 1.017, contendo mais o auto de remissão.

SECÇÃO IV

Da terminação da sociedade conjugal

Art. 1.034. Na execução de sentença que decretar a terminação da sociedade conjugal (codigo civil, art. 345, ns. II e III), cada um dos conjuges, espontaneamente, ou a requerimento do outro, descreverá os bens do casal, que tiver em seu poder, mencionando o respectivo valor, ou avaliando-os.

§ 1.º Apresentadas a descripção e avaliação dos bens, sera ouvido o outro conjuge, no prazo de 5 dias, e se não impugnadas, proceder-se-ha á partilha, observadas as disposições relativas aos inventarios e arrolamentos.

§ 2.º Se for impugnada unicamente a avaliação, proceder-se-ha na forma dos arts. 633 a 635.

Se os avaliadores confirmarem a estimativa do conjuge que descreveu os bens, pagará as custas da avaliação o que a houver impugnado; se não confirmarem, pagará aquelle outro conjuge.

§ 3.º Impugnada a descripção, o juiz, ouvida a parte contraria, em 48 horas, decidirá no mesmo processo, quando a questão fór do direito, ou apenas depender de prova documental, ou pericial.

No caso contrario, mandará que o reclamante formule artigos de impugnação, os quaes serão atuados, juntos ao appenso á execução e processados segundo o curso summario.

Os artigos não suspendem a partilha do liquido, mas o conjuge accusado de haver occultado bens é obrigado a prestar fiança correspondente ao valor do seu quinhão, sob pena de sequestro.

Art. 1.035. Sendo julgada procedente a impugnação, formulada, ou não por artigos, será intimado o vencido para, no prazo de 48 horas, apresentar os bens, devidamente avaliados, seguindo-se os termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo precedente.

§ 1.º Se o não fizer, proceder-se-ha á partilha pela avaliação que o outro conjuge apresentar.

§ 2.º Requerendo-o o conjuge vencedor, os bens occultos serão incluídos no quinhão do vencido, pago aquelle em dinheiro pela fiança prestada, se outros bens não houver para a composição do seu pagamento.

Art. 1.036. Se um dos conjuges possuir bens da dominio exclusivo do outro, descrever-os-ha com essa declaração.

§ 1.º Aquelle que fór obrigado a restituir fructos e rendimentos, prestará contas em appenso, se a parte contraria não aceitar as suas declarações.

§ 2.º O processo das contas será o mesmo dos arts. 456 e 457.

Art. 1.037. O inventario e partilha podem ser feitos antigavelmente, por escriptura publica, termo nos autos, ou por escripto particular, sendo neste ultimo caso, homologados pelo juiz, se extrinsecamente regulares.

Art. 1.038. A entrega de filhos menores, determinada pela sentença exequenda, far-se-ha no mesmo processo, expedindo-se mandado de busca e apprehensão, quando o conjuge que os tiver em seu poder, não cumprir a determinação do juiz, no prazo de 48 horas, contadas da citação.

Paraphrasis unico. A requerimento de uma das partes, pôde o juiz determinar medidas policiaes, afim de evitar que o executado transporte os menores para outro lugar, ou os occulte.

Art. 1.039. Compete ao juiz, quando não o tenha feito na acção, regular na execução o tempo, lugar, forma e duração das visitas, que o conjuge, privado do patrio poder, ou da posse dos filhos menores, tiver o direito de fazer-lhes.

§ 1.º Intimar-se-ha a parte, que tiver consigo os filhos, para proceder pela forma determinada, sob pena de adotar o juiz a providência que lhe parecer necessaria, nos termos do art. 394 do código civil.

§ 2.º É facultado aos interessados requerer em qualquer tempo modificações do despacho a que se refere o principio deste artigo, não tendo, porém, a reclamação effeito suspensivo.

SECÇÃO V

Do despejo

Art. 1.040. O despejo será executado por meio de mandado, que conferirá autorização para arrombamento e entrada, delle intimando os officiaes da diligencia os inquilinos, subinquilinos notificados e quem quer que se encontre no immovel para que o despejem immediatamente, e removendo para o deposito publico, á disposição do juiz, todas as cousas alli encontradas, salvo se os despejados as quizerem retirar incontinenti.

§ 1.º As despezas da diligencia serão feitas pelo exequente, sendo levadas á conta de custas e podendo ser cobradas no mesmo processo.

§ 2.º No despejo do predio rustico, basta que os officiaes removam para fóra do immovel o que nelle encontrarem.

§ 3.º Todavia, se o inquilino, subinquilino, ou pessoa da sua familia se achar doente na predio, differir-se-ha o despejo, até que o enfermo possa providenciar para sua mudanca, sem grave perigo para sua vida.

A verificação desses factos será feita por perito medico nomeado pelo juiz.

Art. 1.041. No caso de desobediencia, serão as pessoas e as cousas retiradas com o emprego da força, recolhidas as ultimas ao deposito publico, se os possuidores, ou proprietarios, não quizerem recebê-las.

SECÇÃO VI

Da restituição da posse

Art. 1.042. Na execução de sentença que ordenar a restituição da posse em caso de esbulho, se expedirá mandado para a immediata entrega da coisa ao exequente, observadas as prescripções da secção 1.ª deste capítulo.

Art. 1.043. O mandado conferirá ordem para a busca, apprehensão e entrega da coisa (art. 942), independentemente de prévia citação do executado, se este não fór encontrado no immovel.

SECÇÃO VII

Da execução contra a fazenda municipal

Art. 1.044. Na execução por divida de dinheiro contra a fazenda municipal, será citado o devedor para pagar, ou oppor embargos, no prazo de 6 dias, assignado em audiencia.

Art. 1.045. Se não forem oppostos embargos, ou os oppostos forem rejeitados, o juiz requisitará o pagamento, que não poderá ser denegado, salvo:

I — Por falta de numerario.

II — Por não existir verba no orçamento vigente para dividas passivas, achar-se-a verba existente esgotada, ou ter outro destino especial.

Art. 1.046. Os bens e rendas municipaes só podem ser penhorados em execução de hypotheca, ou penhor, a que estiverem sujeitos.

Art. 1.047. Nas execuções para entrega de coisa, ou prestação de facto, observar-se-hão os preceitos communs, salvo quanto á cobrança do equivalente da coisa, preço da obra, ou perdas e danos, que obedecerá aos desta secção.

CAPITULO III

DA DEFESA DO EXECUTADO

Art. 1.048. A defesa do executado será deduzida, em geral, por meio de embargos, que, salvo nos casos expressos em lei, suspendem a execução.

Art. 1.049. Os embargos do executado, nas execuções em geral, só podem ser oppostos nos prazos estabelecidos nos artigos 922, 940, 947, paragrapho 1.º, 993 e 1.044.

Art. 1.050. Nas execuções por divida de dinheiro, entretanto, são elles tambem admittidos:

I. Até 3 dias depois da arrematação, si antes não fór assignada a respectiva carta.

II. Até 3 dias depois de notificada a adjudicação ao executado, não podendo ser a carta assignada enquanto não decorrer o prazo.

Art. 1.051. Na primeira phase da execução (art. 1.049), pôde o executado alegar por embargos:

I. A nullidade da sentença exequenda (art. 213, lettra c);
II. Materia infringente do julgado, quando se fundar em documento obtido depois delle, ou quando a arguir o revel á acção, provando que teve justo impedimento para comparecer em juizo e defender-se.

III. Facto superveniente á sentença, e que possa illidir, ou dilatar a execução, como o pagamento, ou a remissão da civida, novação, prescripção, ou concordata.

IV. Inexigibilidade da obrigação, ou de alguma prestação periodica, por não estar vencida, ou pender condição suspensiva.

V. Nullidade, ou excesso de execução.

VI. Compensação total, ou parcial, por divida liquida e certa, reconhecida por sentença com execução apparelhada, ou constante de titulo que dê direito á acção executiva.

Paragrapho unico — Poderá ainda arguir o executado:

I. Nas execuções para entrega de coisas:

a) o direito de retenção por benfeitorias, nos casos previstos em lei;

b) falta de identidade entre a coisa pedida, ou entregue e a que fóra objecto da sentença.

II. Nas execuções para prestação de facto:

a) sendo o facto positivo, a insufficiencia do prazo proposto pelo exequente (art. 947);

b) sendo negativo, o não ter sido praticado o facto prohibido pela sentença.

Art. 1.052. Na segunda phase das execuções por divida de dinheiro (art. 1.050), poderá o executado arguir a materia dos ns. III, IV, V e VI do artigo precedente, sendo o facto superveniente á penhora.

Art. 1.053. Não se admittirá arguição de materia a respeito da qual haja recurso pendente, ou que já tenha sido deduzida e julgada na acção.

Art. 1.054. Os embargos, serão instruidos com a prova literal do facto articulado, si não constar dos proprios autos.

A prova de benfeitorias e de excesso de execução, entretanto, pôde ser feita por exame pericial, processado em avulso, ou mesmo na execução, dentro do prazo assignado para a opposição dos embargos.

Art. 1.055. Ha excesso de execução:

I. Quando o exequente pede quantia maior do que o da condemnacão.

II. Quando são penhorados bens de valor muito superior ao da divida e custas.

4.º No caso do n. II, os embargos não serão admittidos, quando a penhora tiver sido feita por nomeação do executado, quando elle se houver abstido de nomear bens á penhora, ou quando a coisa fór das que sómente podem ser penhoradas no seu todo, não havendo outra sufficiente para a execução, obedecida a ordem legal.

§ 2.º O excesso de execução não acarreta a nullidade do processo, mas tão sómente a redução do pedido, ou da penhora.

Art. 1.056. Na execução para entrega de coisas, não se admittem embargos sem que o executado segure o juizo, depositando a coisa pedida, ou o seu equivalente, ou, ainda, prestando fiança aos moveis e aos fructos dos immoveis, salvo si os embargos forem de retenção por benfeitorias, ou de nullidade notoria da execução.

Paragrapho unico — Sendo os embargos recebidos para discussão, não poderá o exequente levantar sem fiança a coisa depositada.

Art. 1.057. Na retenção por benfeitorias, além das disposições da lei substantiva, serão observadas as seguintes:

§ 1.º O articulado especificará, sob pena de não ser admittido:

a) as benfeitorias necessarias, úteis e voluptuarias;

b) o antigo e o actual estado da coisa;

c) o custo das benfeitorias e o seu valor actual;

d) a valorização da coisa em consequencia das benfeitorias.

§ 2.º Si o exequente não tiver liquidado previamente os fructos, que devam ser compensados com as benfeitorias, poderá offerrecer artigos de liquidacão ao contestar os embargos, seguindo os dois processos parallelamente, depois de contestados os artigos, para serem julgados por uma só sentença.

§ 3.º Quando os rendimentos, em que o réo estiver condemnado, excederem notoriamente o valor das benfeitorias, os embargos serão recebidos em auto apartado, sem suspensão, ficando, entretanto, os mesmos rendimentos garantindo a compensação.

§ 1.º Sendo diversos os imóveis e não havendo em todos benfeitorias, sómente nos que as tiverem pôde ser exercido o direito de retenção.

§ 5.º O exequente pôde requerer, antes de recebidos *in limine* os embargos, o depoimento pessoal do executado, sobre o valor das benfeitorias, ou a avaliação dellas por peritos.

Em seguida tem a faculdade de depositar a quantia declarada, ou fixada e impellido-se na posse da coisa; a executado, querendo levantar esse depósito, prestará fiança.

Si o executado não comparecer, ou não declarar o valor das benfeitorias, serão os embargos recebidos em apartado, sem suspensão.

§ 6.º Os embargos nunca serão suspensivos na execução de sentença proferida contra o esbulhador, assim como na de partilhas, sendo a execução movida ao inventariante, coherdeiro, condomínio, ou sócio.

Art. 1.058. Offercidos os embargos, o juiz os receberá para discussão, si estiverem conformes ao disposto nos artigos antecedentes; no caso contrario, os rejeitará *in limine*, e mandará proseguir na execução.

Art. 1.059. O processo dos embargos será o summario (art. 371), nos casos em que o código marca prazo para a sua apresentação, e o summarissimo (arts. 374 e 375), quando exige que sejam oppostos immediatamente.

Paragrapho unico. Não sendo articulada materia que dependa de prova por depoimento, pôde o exequente proceder na forma do art. 386.

Art. 1.060. É admissivel a excepção de suspeição do juiz, quando não fór o mesmo da causa principal, ou quando o fór, mas a arguição fundar-se em motivo superveniente.

Paragrapho unico. Si o juiz não se reconhecer suspeito, receberá a excepção em separado, e mandará proseguir, não se effectuando, entretanto, a praça dos bens penhorados, a entrega da coisa, ou a execução de obras que forem objecto da execução antes de julgado o incidente.

Art. 1.061. Os embargos infringentes, ou de nullidade (art. 1.051 ns. I e II), serão remettidos para julgamento, depois das razões finais, á segunda instancia, quando houver proferido, ou confirmada a sentença exequenda, cabendo, entretanto, ao juiz executor rejeitá-los, *in limine*, quando fór de direito (art. 1.058).

§ 1.º Si, com a materia infringente, ou de nullidade, fór allegada outra, da competencia do juiz executor, este julgará previamente os embargos, na parte que lhe competir, e os autos subirão depois, para o julgamento conjunto da outra parte e do recurso porventura interposto.

§ 2.º O julgamento, na segunda instancia, obedecerá ao processo do das appellações.

Art. 1.062. As arguições de nullidade do processo da execução, embora formuladas por embargos, serão julgadas pela forma estabelecida no art. 149, si não houver factos a provar.

Art. 1.063. Independentemente de embargos, poderá qualquer das partes requerer a emenda da erro de conta, e o juiz, com a informação do contador, e ouvida a parte contraria em 48 horas, decidirá em igual prazo.

Paragrapho unico. Si, porém, o juiz entender que deve haver mais ampla discussão, mandará que a parte forme os seus embargos, no prazo legal.

Art. 1.064. Si o executado, em qualquer tempo, apresentar quitação do exequente, dada por escripto revestido das solemnidades legais, o juiz, ouvida a parte contraria, mandará encerrar a execução, independentemente de qualquer formalidade.

Paragrapho unico. Sendo, porém, impugnada a quitação, e parecendo necessaria uma discussão mais ampla, o juiz ordenará que se prosiga, salvo ao executado o direito de oppôr embargos em tempo legal.

Art. 1.065. Vindo o executado a fallir, proceder-se-ha pela forma prescripta na lei de fallencias, sob requisição do juiz deste ultimo processo, ou requerimento documentado dos syndicos.

Art. 1.066. Na pendencia de recurso não suspensivo, interposto da sentença que julgar os embargos, o exequente prestará fiança para levantar o producto da execução.

CAPITULO IV

DO CONCURSO DE CREDITORES

Art. 1.067. Só tempo lozar o concurso de credores: I, quando as dividas excedam á importancia dos bens do executado;

II, quando, ainda que o executado não esteja insolvente, comparecer credor com garantia real, ou privilegio especial, para disputar preferencia,

Paragrapho unico. A prova da insolvencia pôde ser feita por qualquer dos concurrentes e a todos aproveita.

Art. 1.068. Não é admissivel o concurso de credores por insolvencia, quando o devedor seja, ou tenha sido, com mercante, e lhe possa ser declarada a fallencia.

Art. 1.069. O concurso pôde versar sobre o dinheiro existente em juizo, ou sobre os proprios bens penhorados, quando não tiverem sido arrematados, adjudicados ou remidos.

Art. 1.070. O concurso de credores será processado e julgado no juizo onde estiver a coisa, ou quantia depositada (art. 932, 1.ª alinea).

§ 1.º Havendo mais de uma execução, os concursos intentados, por insolvencia, serão reunidos a que primeiramente atingir ao termo.

§ 2.º Os juizes das outras execuções, a requerimento de qualquer dos interessados ou por deprecada do juiz do concurso geral:

a, remetterão a esse juizo os artigos e documentos offercidos pelos credores e certidão em relatorio da execução, para serem juntos ao processo unico;

b, farão citar os credores exequentes e concurrentes para ali comparecerem;

c, não disporão do objecto do concurso, sem requisição do mesmo juizo.

§ 3.º Si os juizes forem de categorias differentes, o concurso correrá sempre no da mais elevada.

Art. 1.071. O credor com garantia real ou privilegio especial disputará preferencia no juizo onde estiver a coisa ou a importancia reclamada, sem prejuizo do concurso geral dos demais credores, a que se refere o artigo precedente. E poderá intervir no referido concurso geral como credor chirographario pelo saldo, quando não fór integralmente pago no especial.

Art. 1.072. Nos executivos fiscaes, e hypothecarios e das execuções de penhor, só se applicará a disposição do artigo 1.070, depois de pago ou excluido o exequente.

Art. 1.073. Não estando penhorados todos os bens do devedor insolvente, pôde qualquer dos credores concurrentes, que tiver execução apparelhada ou direito a acção executiva, requerer se effectue a penhora, no mesmo processo.

Art. 1.074. A instauração do concurso de credores deve ser requerida antes de entregue ao exequente o preço ou arrematação ou remissão, de adjudicados os bens ou de subrogado o exequente nos direitos creditorios do executado (artigo 995).

§ 1.º No caso do art. 994, o requerimento será apresentado durante o prazo do edital e, no do art. 177 do Código Commercial, enquanto não prescrever a acção dos credores privilegiados.

§ 2.º A entrega de valores do exequente no correr da execução não impede que se instaure o concurso sobre os bens restantes.

§ 3.º Recebidos os artigos do primeiro concurrente que se apresentar, podem ser admittidos outros credores, enquanto não estiver assignado o prazo para contestação dos articulados (art. 1.078).

§ 4.º Os credores retardatarios defenderão o seu direito na acção competente.

Art. 1.075. Os credores concurrentes offercerão, logo que comparecerem, os seus articulados e documentos, que serão juntos por appenso á execução.

§ 1.º Os articulados, com os requisitos de petição inicial de acção, mencionarão, sob pena de não serem admittidos, a natureza e a importancia do credito, assim como o dispositivo legal em que se fundar o pedido.

§ 2.º O direito do credor exequente será apreciado independentemente de artigos, salvo querendo elle, aberto o concurso, fazer valer algum outro credito.

Art. 1.076. Para o credor ser admittido á concursa, é preciso que o seu articulado seja instruido com titulo de divida exigivel por acção executiva, de deposito ou de penhor; ou certidão de sentença exequenda obtida contra o executado, sem dependencia de penhora.

Paragrapho unico. Exceptua-se a sentença de preceitos quando com ella não se exhibir titulo por si mesmo sufficiente, nos termos deste artigo, para a habilitação do credor.

Art. 1.077. O credor munido de sentença illiquida proporá a liquidação nos proprios artigos de concurrencia.

Art. 1.078. Terminada a execução, a requerimento de qualquer interessado, serão citados os credores concurrentes, cujos artigos houverem sido recebidos, para no prazo commum de 10 dias, assignado na primeira audiencia, contestarem reciprocamente as pretensões adversas.

§ 1.º As citações serão feitas aos procuradores judiciais e por edital, com o prazo de 10 dias, independentemente do

justificação, aos interessados que não tiverem procurador constituído ou cujo procurador não for encontrado.

§ 2.º Ao executado é permitido também, no mesmo prazo, impugnar os articulados, por meio de embargos.

Art. 1.079. A cada credor só é permitido offerecer uma contestação, abrangendo nella arguições contra qualquer dos credores.

§ unico. Nos tres primeiros dias do prazo, será admittida a excepção de suspeição superveniente do juiz, a qual correrá em separado, sem prejuizo do proseguimento do concurso.

Art. 1.080. Se nenhum dos creditos soffrer impugnação, o juiz julgará o concurso pelo allegado e provado.

§ 1.º Havendo contestação, ou embargos, abrir-se-ha uma dilação probatoria de 10 dias, finda a qual, arrazoando as partes, no prazo commun de 10 dias, subirão os autos conclusos para sentença.

§ 2.º A dilação será supprimida, se não for contestada a insolvencia e não houver factos articulados que dependam de prova por depoimento.

Art. 1.081. A discussão entre os credores pôde versar, quer sobre a existencia da divida, ou a preferencia entre elle-disputada, quer sobre a nullidade, simulação, fraude, ou falsidade das dividas e contractos.

Art. 1.082. Os embargos do executado (art. 1.078, paragrapho 2º), não podem ser diversos dos admissiveis nas acções, ou execuções inherentes aos creditos impugnados.

O juiz os rejectará, ou receberá, segundo a sua natureza e prova, nos termos prescriptos para as referidas acções, ou execuções.

§ 1.º Tratando-se de execução apparelhada, ou titulo que dê direito á acção executiva, os embargos, quando recebidos, serão processados e julgados juntamente com os artigos do concurso, sendo, porém, aberta a dilação probatoria depois do assignados 5 dias, em commun dos titulares dos creditos impugnados, para contestação.

§ 2.º Se o credor embargado afinal decair, a sua quota será repartida pelos outros, segundo a classificação feita.

§ 3.º A discussão dos embargos em auto apartado não impede que sejam examinados no proprio concurso as arguições oppositas pelos credores.

Art. 1.083. A sentença que julgar o concurso decidirá quaes os creditos contemplados, o seu valor e classificação, segundo as preferencias que tiverem, de accordo com a legislação, sujeitando a rateio os de igual categoria, quando não possam ser integralmente pagos.

Art. 1.084. Versando o concurso sobre os proprios bens serão estes adjudicados ao credor que os houver requerido, mandando para isso o juiz que se proceda á respectiva conta, que será afinal julgada por sentença.

§ 1.º Se mais de um credor houver requerido a adjudicação dos mesmos bens, serão estes adjudicados áquelle dentre elles em favor de quem for julgada a preferencia, e, caso sejam chirographarios todos os pretendentes á adjudicação, proceder-se-ha á licitação entre ellas, e a quem mais der acção do preço da adjudicação serão os bens adjudicados.

§ 2.º Far-se-ha a licitação mediante propostas verbaes em audiencia, para a qual serão citados, a requerimento do interessado, todos os credores que houverem requerido a adjudicação, pena de revelia, podendo a citação ser feita na pessoa dos advogados, ou procuradores judiciaes, das partes, se tiverem poderes especiaes para lançar em praça, ou por pregão em audiencia, quando os advogados ou procuradores não tiverem taes poderes.

§ 3.º Entre os licitantes será, no caso de offertas e de iguaes direitos segundo a lei civil, preferido aquelle que for credor de maior quantia, e, segundo também iguaes os creditos, o exequente, se for licitante.

§ 4.º O credor, a quem forem os bens adjudicados, será obrigado a depositar, antes de passada a respectiva carta, o excedente da quota, ou quantia, que lhe couber, ou o preço dos bens no caso de não haver rateio e de não haver o credor julgado preferente requerido adjudicação, afim de ser rateada a quantia depositada entre os demais credores, ou restituída ao executado, se for caso.

§ 5.º Se o credor adjudicatario não fizer o deposito, será notificado para fazel-o, dentro de 3 dias improrogaveis, pena de se julgar sem effeito a adjudicação e de se passar a carta em favor de seu concorrente que também haja requerido adjudicação, ao qual caiba a preferencia, nos termos do paragrapho 3º.

§ 6.º No caso de só haver requerido a adjudicação o adjudicatario remisso, irão os bens a nova praça, ou leilão, conforme o caso, applicando-se ao mesmo adjudicatario as san-

ções estabelecidas para o arrematante, que não pagar, no prazo legal, o preço da arrematação.

Art. 1.085. Na pendencia do recurso interposto da sentença que julgar o concurso, os credores recorridos não podem levantar sem fiança as quotas que lhes tocarem, não sendo também expedida carta das adjudicações que obtiverem.

TITULO IV

Do processo em segunda instancia

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

SECÇÃO I

Da apresentação, preparo e deserção dos feitos

Art. 1.086. No mesmo dia em que o feito dê entrada na Secretaria da Corte de Appellação, o secretario fará lavrar um termo de apresentação e recebimento, por elle subscripto.

Art. 1.087. Os prazos para a apresentação dos feitos na segunda instancia são os seguintes:

I, 15 dias para as appellações, contados da publicação no *Diário da Justiça* do despacho que receber o recurso;

II, 48 horas, para os agravos de petição, e 5 dias, para os agravos de instrumento e cartas testemunháveis, contados da intimação ao agravante, ou testemunhante do despacho de sustentação;

III, 5 dias, para as acções rescisórias e embargos á execução, contados da intimação do autor, ou embargante do despacho que determinar a remessa.

Art. 1.088. Decorrido o prazo do art. 1.087, n. I, sem que tenham sido expedidos os autos, considera-se deserta a appellação.

Paragrapho unico. Será, porém, o appellante relevado da deserção, provando justo impedimento, resultante de caso fortuito, molestia grave, ou prisão, do advogado do appellante, embargo do juizo, ou obstaculo opposto pela parte contraria.

Art. 1.089. O proprio appellante pôde promover, na primeira instancia, a justificação do impedimento. Oavido o appellado, no prazo de 24 horas, e concedida uma dilação até 5 dias, se na petição do appellante ou na impugnação do appellado, for pedida a inquirição da parte, ou de testemunhas, o juiz sentenciará, relevando, ou não da deserção o requerente, e assignando-lhe, na primeira hypothese, novo prazo igual ao do impedimento.

Art. 1.090. O appellado pôde requerer a deserção, sendo notificado o appellante para, em 3 dias, que correrão em cartorio, apresentar embargos de justo impedimento, os quaes serão processados na forma do artigo precedente.

Art. 1.091. O silencio das partes na primeira instancia não impede que na segunda, em deliberação preliminar, seja *ex-officio*, ou mediante pedido da parte, declarada deserta a appellação apresentada tardamente.

Paragrapho unico. Sendo distribuída a appellação antes de confirmada em agravo a sentença que houver relevado da deserção o appellante, serão os autos do agravo appensados *ex-officio* aos da appellação, devolvendo-se aos juizes desta o conhecimento daquelle.

Art. 1.092. A sentença appellada transitada em julgado:

I, se no prazo suplementar concedido pelo juiz (artigo 1.089), os autos não forem apresentados á instancia superior,

II, sendo pronunciada a deserção.

Art. 1.093. Applicam-se as disposições dos artigos anteriores aos embargos, á execução e ás acções rescisórias, que tiverem de ser julgadas em unica instancia pelo juizo superior.

Art. 1.094. Consideram-se desertos, independentemente de qualquer formalidade, os agravos que não forem minutados, ou remettidos á superior instancia nos prazos legais.

Paragrapho unico. As cartas testemunháveis, porém, serão sempre remettidas áquella instancia, á qual incumbe privativamente deliberar sobre a deserção.

Art. 1.095. Consideram-se também desertos os feitos que não forem preparados na Secretaria da Corte de Appellação, nos prazos de 15 dias, tratando-se de appellação, e de 5 dias, tratando-se de outros recursos.

§ 1.º Esses prazos são improrogaveis e contam-se do termo de apresentação e recebimento, e quanto aos embargos, da publicação, na mesma secretaria, do despacho que os admittit.

§ 2.º A deserção nesses casos será declarada por despacho do presidente do Tribunal, independentemente de qualquer

formalidade e sem prejuizo algum, remettendo-se logo os autos a instancia inferior.

Art. 1.096. Os recursos necessarios não são susceptiveis de deferimento, incumbindo á parte interessada no julgamento promover a remessa dos autos, ou pagar o preparo.

Paragrapho unico. Não são sujeitos á preparo os feitos em cujo andamento tiver interesse o ministerio publico, a fazenda municipal, a parte beneficiada com a assistencia judiciaria, ou victima de arrendamento de trabalho.

SECÇÃO II

Da distribuição

Art. 1.097. Cada feito processado na Corte de Appellação terá um relator, designado, dentre os desembargadores, por distribuição.

Paragrapho unico. Nenhum dos desembargadores, que houverem julgado a appellação, pôde ser relator dos embargos oppositos ao accordam.

Art. 1.098. A distribuição é feita, em cada Camara, pelo respectivo presidente, observada a ordem da antiguidade, excluindo o mesmo presidente, ou pelo presidente da Corte de Appellação nos feitos da competencia desta, ou nos embargos a accordam da Camara de Appellação.

Art. 1.099. Os feitos são distribuidos, em livro protocollo, por classes, a saber:

- I. conflictos de jurisdicção;
- II. cartas testemunhaveis;
- III. agravos de instrumento;
- IV. agravos de petição;
- V. acções rescisórias;
- VI. embargos á execução;
- VII. appellações;
- VIII. embargos a accordam.

Paragrapho unico. Em cada classe, os feitos serão numerados, segundo a ordem da distribuição, ou, nos casos em que não ha distribuição, segundo a da apresentação.

SECÇÃO I

Da ordem do processo na Corte de Appellação

Sub-seccção I

Da instrucção dos feitos

Art. 1.100. A instrucção dos feitos será presidida pelo respectivo relator, salvo quanto aos actos que se realizem em sessão, ou, nas audiencias dos desembargadores semarcarios.

Paragrapho unico. Dos despachos ordinarios proferidos pelo relator, ou pelo presidente, nenhum recurso cabe, mas o Tribunal pleno, Camara, ou turma, quando julgar o feito pôde emendal-os, ou revogal-os.

Art. 1.101. Designado o relator, por distribuição, o secretario lhe fará conclusos os autos, e, sendo de caso de appellação, mandará elle abrir vista dos autos por 10 dias, successivamente ás partes e ao procurador geral do Districto, se for necessaria sua audiencia.

§ 1.º Sendo as partes ao mesmo tempo appellantes e appelladas, articulará por ultimo o réo; não havendo autor e réo, observar-se-á a ordem da interposição dos recursos.

§ 2.º As partes deverão articular, em forma synthetica, as conclusões de facto e de direito pertinentes á causa e que pretendem desenvolver, nos debates oraes, na sessão do julgamento.

§ 3.º As conclusões serão apresentadas em duplicata, juntando-se aos autos um dos exemplares e remettendo-se o outro ao advogado da parte contraria.

§ 4.º Dentro de igual prazo, a contar do dia da apresentação das conclusões, farão as partes entrega ao secretario de exemplares impressos, ou dactylographados, das mesmas conclusões, que serão por elle authenticados, para serem distribuidos pelos juizes que intervierem no julgamento.

§ 5.º Decorridos os prazos deste artigo, serão os autos conclusos ao relator para exames.

Art. 1.102. Tratando-se de agravo, ou carta testemunhaveis, feita a distribuição, serão logo conclusos os autos ao relator que, os examinando, apresentará para julgamento.

Sub-seccção II

Da revisão e inscripção dos feitos

Art. 1.103. Examinados os autos pelo relator, nelles lançará o seu visto e os apresentará em mesa, para a revisão, ou o julgamento, segundo a natureza do processo.

§ 1.º Nas appellações e embargos, além do relator, haverá somente um revisor, que será o desembargador immediato em antiguidade.

§ 2.º Quando o relator, ou revisor for o mais moderno, será substituido pelo mais antigo.

§ 3.º O relator depois de lançar o seu visto, pedirá dia para o julgamento, que será designado pelo presidente.

Art. 1.104. Sob a fiscalização do presidente da Camara competente, mas sem que seja necessario despacho seu, os feitos apresentados para julgamento (art. 1.103) serão inscriptos pelo secretario em tantas listas, quantas as seguintes classes:

- I. cartas testemunhaveis;
- II. agravos subdivididos na forma do art. 1.116;
- III. embargos á execução;
- IV. appellações;
- V. embargos a accordam.

§ 1.º A inscripção obedecerá rigorosamente á ordem da apresentação dos feitos em mesa.

§ 2.º Os feitos apresentados no mesmo dia serão inscriptos segundo a ordem ascendente da respectiva numeracção.

§ 3.º A inscripção conterá o numero de ordem, o numero do feito, os nomes das partes e o do relator.

§ 4.º Para cada classe haverá um livro proprio, que estará em mesa durante a sessão.

§ 5.º A relação das causas inscriptas será publicada com a noticia de cada sessão, sendo affixada uma cópia em logar ostensivo, no edificio do Tribunal.

Essa cópia será revista depois de cada sessão, para se cancellarem os feitos julgados e se acrescentarem os apresentados no dia.

§ 6.º Pela organização, rectificações e annotações das listas não serão devidos emolumentos.

Sub-seccção III

Do julgamento

Art. 1.105. Guardadas as preferencias estabelecidas em leis especiaes, obedecerão os julgamentos á ordem seguinte:

I — Embargos de declaracção, suspeições, habilitações, reformas de autos e outros incidentes.

II — Julgamento dos feitos cuja revisão e inscripção são dispensadas por lei.

III — Julgamento dos demais feitos que se acharem em mesa, segundo a ordem da inscripção determinada no artigo 1.104.

§ 1.º A ordem dos julgamentos, quer quanto ás classes, quer quanto á collocacção do feito na respectiva lista, só será alterada mediante preferencia concedida pelo Tribunal pleno, ou Camara, fundada em motivo de interesse publico, expressamente declarado.

§ 2.º Não se effectuará o julgamento das causas sujeitas á inscripção, antes que esta seja publicada (art. 1.104). § 5.º A publicação constará de simples nota nas listas.

Art. 1.106. O julgamento será adiado:

I — Quando algum dos juizes o requerer, para examinar os autos.

II — No caso de fallecimento, ou de molestia grave de qualquer dos advogados das partes.

§ 1.º No caso do n. I, o julgamento adiado effectuar-se-ha impreterivelmente na sessão immediata; se o adiamento for pedido por diversos desembargadores, poderá o presidente marcar o julgamento para a segunda sessão, providenciando de modo a que todos possam ver os autos.

§ 2.º Nos casos do n. II, o adiamento se fará até que a parte interessada promova a notificacção dos outros advogados constituidos na procuracção, si os houver, ou faça notificar a propria parte para constituir novo advogado, no prazo de cinco dias, si o advogado fallecido, ou impedido, for o unico constituido.

A notificacção das partes ausentes do Districto Federal far-se-ha por edital, com o prazo de 30 dias.

Art. 1.107. Na sessão do julgamento, o presidente annunciará a causa que vai ser julgada, mencionando-lhe a especie e o numero, bem como os nomes dos respectivos juizes e partes.

§ 1.º Apregoadas as partes, quer estejam presentes, quer não, o presidente dará a palavra ao relator do feito para a exposicção do facto e das provas dos autos.

§ 2.º Findo o relatorio, o presidente dará a palavra ao recorrente, e depois ao recorrido, pelo prazo improrogavel de 20 minutos a cada um, para a exposicção da causa ao Tribunal, sendo sempre ao recorrido facultado falar, ainda que esteja ausente, ou desista de fazel-o o recorrente.

§ 3.º Nos debates oraes, as partes cingir-se-hão ao desenvolvimento das conclusões escriptas que houverem apresentado, e caso dellas se atastem, não obstante as advertencias do presidente, *ex-officio*, ou a requerimento da parte interessada, o Tribunal não tomará em consideração as novas allegações feitas de surpresa.

§ 4.º Em qualquer phase do julgamento será facultado a qualquer dos juizes pedir ao advogado das partes esclarecimentos sobre os factos attinentes á causa.

§ 5.º Concluídas essas diligências preparatorias, reunir-se-hão os julgadores em sessão secreta para discussão e julgamento da causa, devendo, porém, ser a decisão publicada 1.º depois.

§ 6.º As habilitações, restaurações de autos e outros incidentes para os quaes não esteja determinado processo especial, serão julgados pelos juizes da causa principal, independentemente de revisão e inscripção.

Art. 1.108. As questões preliminares, ou prejudiciaes serão discutidas e votadas antes da materia principal, intervinho, porém, no julgamento desta os desembargadores vencidos naquellas.

Art. 1.109. As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos juizes do feito.

Art. 1.110. O Tribunal pôde converter o julgamento em diligencia para mandar proceder a exames periciaes, mediante quesitos que serão logo formulados, nomeando o relator os peritos, ou para que se tome o depoimento de qualquer das partes sobre pontos que o Tribunal formulará no accordam.

Paragrapho unico. Todas as diligencias serão processadas na segunda instancia pelo relator, que dará para isso ás audiencias necessarias em seguida as do desembargador sematario.

Art. 1.111. A sentença será redigida pelo relator, por accordam, terá a data da sessão do julgamento, e deverá conter os fundamentos de facto e de direito, e a decisão.

§ 1.º Sendo na questão principal vencido o relator, designará o presidente um dos juizes vencedores para redigir o accordam.

Proceder-se-ha do mesmo modo sendo o relator vencido em alguma preliminar, de que resulte não se tratar do merito, e no caso de impedimento superveniente.

§ 2.º Os accordãos serão apresentados em mesa até a sessão immediata, rubricando-os o presidente, o relator e os juizes do feito.

§ 3.º Os juizes vencidos devem declarar que o foram, podendo additar os fundamentos de seu voto, dentro do prazo de cinco dias da data em que fór apresentado o accordão pelo relator, para o que ficarão os autos á sua disposição na secretaria do Tribunal.

§ 4.º Si, na sessão em que fór apresentado o accordão, algum dos juizes não estiver presente, declarará o relator, em seguida ás assignaturas, si o seu voto foi vencedor, ou vencido.

Declarar-se-ha do mesmo modo quem presidiu ao julgamento, ou foi revisor, quando o presidente, ou revisor, não comparecer.

§ 5.º Os accordãos, antes de intimados ás partes, serão transcriptos em livro proprio, na secretaria.

Art. 1.112. O accordão pôde ser declarado, mediante embargos oppostos por qualquer das partes, quando seu dispositivo fór obscuro, ambiguo, contradictorio, ou omisso, e bem assim quando não exprimir o resultado da votação, constante da acta.

§ 1.º Estes embargos só serão admittidos quando oppostos no prazo de 48 horas, da intimação do accordão.

§ 2.º O julgamento será effectuado na primeira sessão, independentemente de revisão e inscripção.

§ 3.º Funcionarão os juizes da decisão embargada, sendo relator o que tiver redigido o accordão.

§ 4.º Os embargos de declaração suspendem o prazo para a opposição de embargos de nullidade, ou infringentes do julgado.

Sendo recebidos os embargos de declaração, os infringentes já oppostos poderão ser additados, no prazo de cinco dias.

§ 5.º O disposto no paragrapho precedente não aproveita á parte que houver opposto embargos manifestamente protellatorios, e declarados taes na decisão que os rejeitar.

§ 6.º Contra o accordão que julgar os embargos de declaração não se admittem outros de igual natureza.

Os infringentes só serão admittidos se versarem sobre a questão principal, e esta os comportar.

Art. 1.113. Os accordãos podem ser dactylographados, devendo, porém, o relator rubricar todas as folhas, declarando de seu punho as emendas que porventura houver feito em lugares substanciaes.

Paragrapho unico. Os despachos de méro expediente, como as distribuições, vistos e passagens podem ser impressos a carimbo, com os claros necessarios, sendo, porém, autographa a assignatura, ou rubrica.

Art. 1.114. As formalidades dos julgamentos, que não se acharem prescriptas em lei, serão reguladas pelo regimento interno da Corte de Appellação.

Paragrapho unico. O presidente da Camara julgará as desistencias manifestadas antes da distribuição; si o forem depois, serão inludadas pelo relator.

Sub-Secção IV

Da suspensão de desembargadores

Art. 1.115. O desembargador que se considerar suspeito deve declaral-o, por despacho nos autos, ou verbalmente em sessão, si o motivo sobrevier ao exame, ou pedido de dia.

§ 1.º Declarada a suspensão, o desembargador mandará immediatamente os autos á mesa para nova distribuição, se fór relator, ou ao juiz immediato, se fór revisor. Art. 1.103, §§ 1.º e 2.º.

§ 2.º Si fór suspeito o presidente da Corte ou da Camara, competirão a seu substituto a distribuição do feito e a designação do dia, bem como a presidencia do julgamento.

Art. 1.116. Si a parte quizer recusar qualquer desembargador, deverá fazel-o dentro em 3 dias, a contar da distribuição, quanto aos desembargadores que, em consequencia della, tenham necessariamente de intervir no julgamento.

§ 1.º Quando o desembargador suspeito fór chamado a intervir como substituto, o prazo será contado do momento em que a sua intervenção se tornar certa.

§ 2.º Sendo a suspensão superveniente, correrá o prazo da occorrença do facto determinante della.

Art. 1.117. A suspensão será offerecida, com especificação de motivo. Art. 102, em petição escripta, instruída na forma do art. 105, devendo o secretario, independentemente de despacho, juntal-a aos autos, fazendo-os conclusos, logo em seguida, ao desembargador recusado, para reconhecer, ou não a legitimidade do motivo.

Paragrapho unico. Si o recusado não se reconhecer suspeito, continuará a funcionar no feito, como se lhe não fora posta a suspensão.

Art. 1.118. Dado o caso do paragrapho unico do artigo precedente, poderá a parte, offerecendo copia autentica da excepção e do despacho que a houver indeferido, requerer ao presidente da Corte que a suspensão seja processada em auto apartado.

Paragrapho unico. Si a parte contraria o requerer, mandará o presidente que a causa principal fique suspensa, desde o momento em que ao desembargador recusado couber intervir.

Art. 1.119. Autoado requerimento, o presidente ordenará o processo, inquirindo as testemunhas que forem argoladas, e, findas as diligencias determinadas, apresentará o processo em mesa, em sessão do Conselho Supremo da Corte de Appellação que será secreta, e a que não poderá assistir o desembargador recusado.

§ 1.º Relatado o feito pelo presidente, seguir-se-ha a discussão, decidindo os julgadores, por pluralidade de votos, se procede, ou não, a suspensão.

§ 2.º Reconhecida a procedencia da mesma, será o desembargador condemnado nas custas do incidente e dos actos da causa principal em que interveio depois de averbado de suspeito, e que tiverem de se repetir.

Não procedendo a suspensão, o recusante pagará as custas, e se for reconhecido que procedem de má fé, ser-lhe-ha imposta a multa de 500\$ a 1:000\$000.

CAPITULO II

DA SOLUÇÃO DE CONFLICTOS

Art. 1.120. Dá-se conflicto de jurisdição:

a) quando dous, ou mais juizes se declaram competentes, ou incompetentes para conhecer de uma mesma causa, ou praticar um acto de seu officio;

b) quando diversos juizes se consideram competentes, ou incompetentes para tratar de causas diversas, que, entretanto, devam ser tratados em um unico juizo. Arts. 1, § 1.º, ns. IV, V e VI, e 3º.

Art. 1.121. Podem suscitar o conflicto,

a) qualquer das partes;

b) o ministerio publico;

c) qualquer dos juizes em causa.

§ 1.º A intervenção do ministerio é sempre admittivel nos conflictos de attribuições (competencia absoluta); tratando-se de competencia relativa, só intervirá como representante de alguma das partes.

§ 2.º Os juizes sómente podem suscitar o conflicto para defeza da sua competencia absoluta.

Art. 1.122. A parte não poderá suscitar conflicto, sem prova de não haver excepcionado o juizo, por incompetencia, litispendencia, ou prevenção.

Poderá, porém, a parte, que tiver excepcionado, requerer ao presidente da Camara de agravos que mande sustar o andamento do outro processo.

Art. 1.123. O conflicto será suscitado por meio de officio, ou de petição, segundo os suscitantes sejam os juizes ou

as partes e o ministerio publico, devendo o officio, ou a petição ser fundamentada e documentada.

§ 1.º Distribuido o feito, o relator requisitará informações dos juizes em conflicto, ou apenas do suscitado, se um delles for suscitante, remetendo cópia do officio, ou petição, e determinando, conforme o caso, que os juizes em conflicto sobreestejam no andamento dos processos, bem como, podendo designar um dos juizes para resolver provisoriamente sobre as medidas assecutorias que se tornarem indispensaveis antes da resolução do conflicto.

§ 2.º Os juizes em conflicto, prestarão as informações no prazo maximo de 5 dias.

§ 3.º O relator, ou o Tribunal poderá, se julgar conveniente, determinar sejam os autos, geradores do conflicto, presentes à sessão do julgamento.

§ 4.º Recebidas as informações e ouvido, em 24 horas, se se tratar de competência absoluta, o procurador geral do Distrito Federal, será o feito julgado, observando-se o processo dos agravos.

§ 5.º Decidindo o conflicto, o Tribunal tambem se pronunciará sobre a validade, ou nullidade dos actos já praticados pelo juiz declarado incompetente.

§ 6.º Os juizes mandarão executar a decisão, em vista de cópia autentica do acordam, que o presidente da Corte lhes remetterá, devendo os feitos geradores do conflicto serem appensados aos autos do que correr no juizo declarado competente.

Art. 1.124. O Tribunal, decidindo conflicto positivo, applicará a multa de 500\$, a 2.000\$000, solidariamente, ao advogado e à parte que maliciosamente o tiverem suscitado, para causar damno à outra parte.

Art. 1.125. A decisão do conflicto impede que se discuta novamente em primeira instancia a questão da competência; na segunda só se admittirá novo debate quando se tratar de competência absoluta.

CAPITULO III

DOS RECURSOS

SECÇÃO I

Disposições geraes

Art. 1.126. Os recursos admittidos por este codigo são:

I. Agravo.

II. Appellação.

Paragrapho unico. Nas acções summarissimas não se admittem agravos. Na appellação pedirá a parte a reparação de quaesquer agravos.

Art. 1.127. Não é permittido o uso simultaneo de mais de um recurso contra a mesma decisão, pôde, porém, a parte substituir por outro o recurso interposto, si não estiver findo o prazo da interposição.

Paragrapho unico. Nos casos duvidosos, não será prejudicada a parte que interpuzer um recurso improprio.

O juiz superior mandará que, devolvidos os autos, seja interposto o recurso appropriado, proseguindo-se de accordo com os respectivos tramites.

Art. 1.128. Os recursos da mesma natureza, interpostos na mesma causa por interessados diversos, serão processados e julgados simultaneamente.

Si forem de natureza diversa, observar-se-hão as seguintes regras:

I. O agravo de petição suspende o seguimento da appellação.

II. O agravo de instrumento interrompe o processo do outro recurso, até a extracção do instrumento.

Art. 1.129. Se a sentença contiver partes distinctas, pôde o recurso ser restricto a uma dellas, especificando no termo de interposição. Fora desta hypothese, o recurso de sentença definitiva devolve ao juizo superior o pleno conhecimento da questão.

Paragrapho unico. Não podem, entretanto, no julgamento do recurso interposto da sentença final, ser revogadas, ou modificadas quaesquer interlocutorias, que, divergindo, objecto de outro recurso, constante dos autos.

Art. 1.130. Nenhum recurso terá andamento, sem que haja decorrido o prazo legal da interposição para todos os interessados, salvo si estes tambem recorrerem.

Art. 1.131. No litisconsorcio necessario, o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita em...

Art. 1.132. Podem recorrer:

I. As partes.

II. O oppoente.

III. O terceiro prejudicado.

Art. 1.133. O prazo para o recurso de terceiro prejudicado conta-se do dia em que elle tiver conhecimento da decisão.

§ 1.º O recurso não poderá, entretanto, ser interposto, se a decisão já estiver executada.

§ 2.º Pôde o vencedor pedir a publicação da sentença por edital, para sciencia de quaesquer interessados, que não forem partes na causa, e nesse caso não será admittido recurso de terceiro depois de 3 mezes, contados da publicação no *Diario da Justiça*.

§ 3.º A medida autorizada pelo paragrapho precedente não suspende o processo dos recursos interpostos pelas partes, nem obsta a applicação do art. 1.134.

Art. 1.134. O terceiro prejudicado interporá o recurso que couber da ultima decisão proferida.

Se já estiver sendo processado algum recurso, poderá intervir como assistente, ou litisconsorte de alguma das partes, ou aguardará o julgamento para delle recorrer, ou lhe oppôr embargos, se for possivel.

Art. 1.135. O recurso, sendo voluntario, é interposto por despacho do juiz e termo nos autos, ou independentemente de despacho, por termo lavrado no protocollo de audiencias do escrivão, juntando-se cópia aos autos.

Sendo *ex-officio*, interpõe-se por simples declaração do juiz na propria decisão.

Art. 1.136. O juiz que mandar subir algum recurso manifestamente inadmissivel será condemnado nas custas, e o advogado que o interpuzer será multado em 100\$ para os cofres publicos.

SECÇÃO II

Do agravo

Disposições geraes

Art. 1.137. Os agravos são de petição, ou de instrumento.

Os de petição suspendem o proseguimento da causa até que seja decidido o incidente; não assim os de instrumento, cujo effeito é meramente devolutivo.

§ 1.º Não terá, porém, andamento a causa até a formação do instrumento, e não deixarão de serem executados os actos e diligencias determinados pela decisão agravada, ou por outra anterior, quando da demora resultar a necessidade de novas notificações, intimações, publicações ou quaesquer outras formalidades, e se não for possivel o processo simultaneo do agravo e dos referidos actos e diligencias, aquelle ficará suspenso, até que se desembaracem os autos.

§ 2.º O effeito suspensivo do agravo de petição não prejudicará o andamento da causa principal, se o recurso for interposto em processo que corra em auto apartado, ou se referir a algum processo incidente (art. 1.141, ns. XXVI e XXXIII) excepto a habilitação de herdeiros para a renovação da instancia.

§ 3.º No caso de deposito (art. 549), o agravo de petição não impede a expedição e o cumprimento do respectivo mandado.

Art. 1.138. O prazo para agravar é de 5 dias, contados da intimação do despacho, ou sentença.

Paragrapho unico. Na verificação de credits, em fallencia, guardar-se-há, porém, o disposto no art. 86, § 1º do decreto legislativo n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908.

Art. 1.139. O juiz denegará o agravo, ou o julgará prejudicado, ainda que as partes não o requeiram:

a) quando interposto fora dos casos, da forma, ou dos prazos legais;

b) quando não constar expressamente do respectivo termo a disposição legal que o autorize.

Paragrapho unico. Se o juiz da primeira instancia admittir, ou fizer subir, algum agravo, com infracção de qualquer das disposições deste e do art. 1.094, o superior deixará de tomar conhecimento do recurso.

Art. 1.140. O agravo de instrumento só será admittido, além dos casos expressos em lei especial, da decisão:

I — Que julgar competente o juizo.

II — Que conceder mandado prohibitorio, de immissão, manutenção, ou restituição de posse, de embargos de obra nova, e de busca e apprehensão; mandar proceder a arrecadação de bens, arresto, sequestro (salvo nos casos dos arts. 272, 381 e 383), ou penhora; ou, ainda, deferir o pedido de levantamento, ou revogação de alguma dessas medidas, fundado em motivo superveniente.

III — Que negar a prisão, decretal-a nos casos em que a lei negar effeito suspensivo ao recurso; ou revogar o despacho que a houver decretado.

IV — Que impuzer, ou não, pena disciplinar.

V — Que resolver sobre a suspensão do exercicio do pátrio poder, tirada de filho menor do poder de algum dos pais, ou o deposito de menor (art. 752 e § 1º).

VI — Que resolver sobre contribuição de um dos conjuges para o sustento de filhos menores que ficarem sob poder do outro, no caso do art. 752 e § 3º.

VII — Que resolver sobre suspensão *in limine litis* dos efeitos de acto administrativo, objecto de acção para invalidar-o (art. 553, paragrapho unico).

VIII — Que não admitir o chamamento ou nomeação á autoria, e interveniente litisconsorcial, o assistente, ou o opoente.

IX — Que conceder, ou denegar penhora, arresto, sequestro, apprehensão, ou inmissão de posse em bens de terceiro, ou existentes em poder de terceiro.

Art. 1.141 — O agravo de petição só será admittido, além dos casos expressos em lei especial, da decisão:

I — Que indeferir a petição inicial.

II — Que julgar o juizo incompetente, ou o juiz suspenso.

III — Que absolver da instancia.

IV — Que declarar incompetente o juizo deprecante (artigo 61, § 1º).

V — Que não receber a contestação, a reconvenção, ou outra defesa do réo.

VI — Que denegar carta de inquirição, ou a produção de prova; assignar grande, ou pequena dilação; ou resolver sobre o effecto suspensivo desta.

VII — Que conceder, ou recusar, supprimento de consentimento.

VIII — Que julgar a reforma de autos perdidos, ou inutilizados antes da sentença final, ou ainda depois, quando dos-a sentença couber o recurso de agravo.

IX — Que negar mandado prohibitorio, de manutenção, ou restituição de posse, embargo de obra nova, busca e apprehensão, arresto, sequestro, ou penhora, ou deferir pedido para o levantamento, ou revogação de alguma dessas medidas.

X — Que resolver sobre nomeação, ou eleição, suspensão, manutença, substituição, remoção, ou destituição de tutores, curadores, inventariantes, testamentarios, depositarios, syndicos, liquidatorios, liquidantes e quaesquer outros administradores judiciais, assim como de administradores de condominios, cabeceis, agrimensores, arbitradores e peritos em geral.

XI — Que julgar a acção para construcção e conservacão de fiquinhos e paredes divisorias.

XII — Que julgar a remissão de hypotheca, ou penhor.

XIII — Que julgar a acção para annullação e substituição de titulos ao portador, cambiaes e titulos equiparados.

XIV — Que resolver controversia em processo oriundo de inventario e que lhe correr appello, ou deliberar sobre a partilha, ou homologar arrolamento.

XV — Que recusar a inscripção, e registro e cumprimento de testamentos e codicillos.

XVI — Que julgar a redução de testamentos.

XVII — Que julgar procedente ou improcedente o impedimento opposto á celebração do casamento (art. 828), e que julgar justificacão para servir de documento nas habilitações de casamento.

XVIII — Que homologar, ou não, o casamento nupcialivo (art. 834, § 3º).

XIX — Que determinar a separação do dote (arts. 841 e 842).

XX — Que ordenar ou denegar a inscripção do bem de familia.

XXI — Que approvar ou reformar os estatutos das fundações.

XXII — Que decretar, ou não, a dissolução das sociedades commerciaes ou civis e das de credito real, ou mandar proceder á sua liquidacão por modo diverso do estabelecido na lei ou no contracto.

XXIII — Que resolver duvida de officiaes publicos ou reclamações contra os mesmos, no caso do art. 872.

XXIV — Que julgar resgatado, ou não, ou subsistente, ou não, o aforamento (arts. 880 e 881).

XXV — Que resolver a venda, administração ou aluguer de coisa commun.

XXVI — Que rejeitar *in limine* os embargos oppostos ao arresto, ou sequestro, ou que julgar-os procedentes, ou improcedentes.

XXVII — Que julgar a exhibição.

XXVIII — Que julgar o deposito, ou consignação.

XXIX — Que em processo de especialização de hypotheca legal:

a) homologar ou corrigir o arbitramento e a avaliação;

b) julgar, ou não, livres, ou sufficientes os immoveis dados em garantia.

XXX — Que arbitrar elementos provisionaes, ou mandar fornecer-os, ou denegar-os.

XXXI — Que resolver sobre o valor da fiança, ou educação, ou julgar-a insufficiente, ou não, ou julgar idoneo, ou não, o fiador.

XXXII — Que julgar o incidente do attentado.

XXXIII — Que julgar a habilitação incidente.

XXXIV — Que denegar a continuacão da obra embargada, ou não admitir que o réo preste caução de opere demoliendo.

XXXV — Que decretar a prisão, ou impuzer multa, salvo si a lei expressamente negar effecto suspensivo ao recurso.

XXXVI — Que reconhecer alguma preliminar, que ponha termo ao feito.

XXXVII — Que denegar a appellação, inclusive a de terceiro prejudicado, ou julgar-a deserta, ou releva da desercão do appellante.

XXXVIII — Que julgar a liquidacão de sentença.

XXXIX — Que negar precatoria para execucao da sentença no foro da situacão dos bens.

XI — Que rejeitar *in limine* os embargos do executado, ou conceder, ou denegar vista para oppo-los, ou mandar correr elles nos autos, ou em separado.

XII — Que julgar subsistente a penhora, não havendo embargos, ou julgar afinal provados, ou não, os embargos do réo nas acções executivas, ou os do executado nas execuções.

XIII — Que rejeitar *in limine* os embargos de terceiro, ou mandar que corram nos autos, ou em separado, ou julgar-os afinal provados, ou não.

XIV — Que conceder, ou não, a adjudicacão, ou a remissão de bens.

XV — Que annular a arrematacão, a adjudicacão, ou a remissão que já houverem produzido seus effectos legais.

XVI — Que resolver sobre a remissão *in limine* de articulados no concurso creditorio (art. 1.075 e 1.076).

XLVI — Que julgar afinal:

a) o concurso creditorio;

b) contas prestadas em virtude, ou não, de sentença;

c) pedido de emancipação, ou levantamento de tutela, ou curatela;

d) entrega de cousas achadas;

e) subrogacão de onus, direitos, encargos ou clausulas;

f) pedido de autorizacao para arrendamento, alienação ou hipotecação de onus, encargos ou direitos reaes sobre quaesquer bens.

XLVII — Que julgar reclamações sobre erros de contas e custas.

XLVIII — Que arbitrar, ou não, salarios, emolumentos, viútenas, percentagens, comissões, ou qualquer outra remuneração, salvo quando forem pedidos por meio de acção.

XLIX — Que negar arrecadação de bens, ou ordenar a levantamento della.

L — Que autorizar a entrega do dinheiro, ou quaesquer outros bens, ou a alienação, hypotheca, penhora, subrogacão, ou arrendamento, de bens, sem ser por accordo dos interessados, ou em virtude de sentença anterior.

Sub-seccão II

Do processo de agravo na primeira instancia

A) Do agravo de instrumento

Art. 1.142. Interposto o agravo (art. 1.135), bove o agravante indicar as peças do processo que deseja serem trasladadas, sendo-lhe permittido ainda pedir novas em sua minuta.

§ 1º O escripto extrahirá o traslado do termo do agravo, da decisão agravada e das peças pedidas, no prazo de cinco dias, e autoando, abrirá vista dos autos assim formados successivamente, por 48 horas, ao agravante, para minutar o recurso, e ao agravado, para contraminutar-o.

§ 2º O prazo para contraminuta será supprido si, até o offerecimento da minuta, o agravado não tiver advogado constituido nos autos principaes.

§ 3º O agravado, em sua contraminuta, poderá pedir a extracção de outras peças dos autos, que serão extrahidas e juntas no prazo que o juiz fixar e que não excederá de cinco dias.

§ 4º O agravante e o agravado poderão instruir com documentos novos, respectivamente, a minuta e a contraminuta. Não se abrirá vista ao agravante para dizer sobre os documentos apresentados pelo agravado.

§ 5º Preparados e conclusos os autos, immediatamente após a extinctão do prazo concedido para a contraminuta, ou para o traslado das peças requeridas pelo agravado, o juiz, no prazo de tres dias, sustentará, ou reformará, no todo, ou em parte, por despacho fundamentado, a decisão agravada, podendo ordenar, si a sustentar, a extracção e junctura de ou-

fra peças dos autos, em prazo que deverá determinar, remettendo-se, dentro do prazo legal (art. 1.087, n. II), á instancia superior, o instrumento do recurso, constituído pelos traslados, documentos e actos mencionados nos paragraphos precedentes.

§ 6.º Cada uma das partes pagará os traslados que pedir, sob pena de não serem juntos.

§ 7.º Do despacho que reformar a decisão recorrida, juntar-se-ha certidão aos autos principais.

Art. 1.143. Reformando o juiz a decisão, si da nova decisão houver agravo, e si não for de petição, o agravado poderá requerer, dentro de 48 horas a remessa do instrumento, independentemente de qualquer outra diligencia, ou arrazoadando, á instancia superior, que, em face dos elementos existentes, decidirá.

B) Do agravo de petição

Art. 1.144. O agravo de petição será processado e remittido nos proprios autos da causa principal, do processo autuado em apartado, ou do incidente (art. 1.137, § 2º), observadas, no que forem applicaveis, as disposições relativas ao agravo de instrumento.

Sub-seccção III

Do processo de agravo na segunda instancia

Art. 1.145. Immediatamente depois de distribuidos, serão os autos sujeitos ao exame do relator, que no prazo legal (art. 1.102), os apresentará, e inscripto o feito, proceder-se-ha ao julgamento.

§ 1.º Feito o relatorio, será permittido ás partes que o requererem, por seus advogados, a discussão oral de suas conclusões, em prazo que não excederá de 15 minutos para cada uma.

§ 2.º Findos os debates, proceder-se-ha na conformidade do disposto no art. 1.107, § 5º.

Art. 1.146. No julgamento dos agravos, observar-se-ha a ordem seguinte:

- I, decisões que ordenarem prisão;
- II, processos de fallencia;
- III, agravos com effeito suspensivo;
- IV, agravos sem effeito suspensivo.

Art. 1.147. Si, antes de julgado o agravo de decisão interlocutoria, subir a causa á segunda instancia, mediante recurso de sentença final, aquelle primeiro recurso ficará absorvido pelo segundo, procedendo-se á junção dos respectivos autos, que será determinada *ex-officio*, ou a requerimento de alguma das partes, por simples despacho do relator de um dos processos.

Art. 1.148. O provimento do agravo não suspensivo restitue o processo no estado em que se achava ao tempo da interposição.

§ 1.º Subsistem, entretanto, os actos posteriores, que não offenderem, ou contrastarem o que pelo provimento do agravo houver sido determinado, ou que a elle puderem ser acompanhados.

§ 2.º Quando o provimento do agravo prejudicar a sentença final de primeira instancia, esta ficará sem effeito, assim como o recurso della interposto e ainda pendente.

§ 3.º Si, porém, a sentença houver transitado em julgado, a decisão proferida no agravo é que ficará prejudicada.

Sub-seccção IV

dos meios para se tornar effectivo o recurso de agravo

Art. 1.149. Si o juiz denegar o agravo, ou sem seguimento, pôde a parte, nas 48 horas seguintes, pedir carta testemunhavel ao escrivão que immediatamente reduzirá a termo o pedido, ainda que pareça estar fóra do prazo, e não obstante qualquer ordem do juiz em sentido contrario.

§ 1.º Em a petição indicará a parte quaes as peças do processo que deverão ser trasladadas.

§ 2.º O escrivão lhe dará recibo da petição, com a declaração de haver tomado o pedido por termo, e, no prazo máximo de cinco dias extrahirá as peças pedidas.

Art. 1.150. Autuados a petição com o termo de interposição e traslado, seguir-se-ha o processo estabelecido para o agravo de instrumento.

Art. 1.151. A Camara de Agravos, se tornar conhecido o facto, mandará processar, ou subir o feito, ou decidirá logo de *meritis*, quando instruída a carta de modo a dispensar outros esclarecimentos.

Paraphrasis unico. A decisão que julgar procedente a carta testemunhavel supprime o termo de interposição do recurso denegado.

Art. 1.152. A parte poderá requerer directamente ao presidente da Corte de Appellação ordem avocatoria ao feito, justificando as suas allegações com documentos, ou declaração jurada de duas testemunhas escripta na propria petição, quando o escrivão negar-se a tomar por termo o pedido da

carta testemunhavel, ou o fornecer o recibo de que trata o art. 1.149, § 2º, ou obstar, ou difficultar a remessa da carta no prazo legal.

§ 1.º O prazo para o pedido da ordem avocatoria é de cinco dias, contados do acto offensivo dos direitos do requerente.

§ 2.º O presidente da Corte de Appellação mandará que o juiz informe em prazo razoavel, e, depois de findo esse prazo, com ou sem resposta, decidirá.

§ 3.º Sendo o pedido julgado procedente, ordenar-se-ha a immediata remessa dos autos, ou da carta, conforme o caso, para se conhecer do recurso, si já tiver sido processado, e no caso contrario, para sel-o perante o relator designado, que mandará dar vista ás partes para minutar e contraminutar, no prazo de 48 horas a cada uma dellas, proseguindo-se nos demais termos do julgamento do recurso.

Art. 1.153. Ao escrivão que, sob qualquer pretexto, commetter alguma das faltas mencionadas no art. 1.152, imporá disciplinarmente o juiz superior a pena da suspensão por 30 dias, sem prejuizo da responsabilidade criminal.

SECÇÃO III

Da appellação

Sub-seccção I

Disposições gerais

Art. 1.154. Cabe appellação das decisões de primeira instancia, que resolverem a questão principal, ou que, sendo interlocutoria, puzerem termo ao feito, salvo si a lei expressamente denegar recurso, ou admitir outro diverso.

Art. 1.155. O prazo para appellar é de 10 dias, contados da intimação da decisão.

Art. 1.156. A appellação será recebida por despacho do juiz da primeira instancia, quando admissivel e interposta regularmente.

§ 1.º No despacho de recebimento, declarará o juiz o effeito da appellação, que será, em regra, suspensivo.

§ 2.º Si, porém, a sentença comportar execução provisoria, poderá o juiz autorizal-a, mediante fiança (artigo 917, paragrapho 1º), quando da demora resulte damno irreparavel.

§ 3.º Não comporta execução provisoria a sentença cuja execução não possa ser desfeita.

Art. 1.157. A falta de despacho de recebimento não prejudica a appellação, entendendo-se:

a) que o effeito do recurso será o normal (art. 1.156, paragrapho 1º);

b) que o prazo para a remessa dos autos á superior instancia será contado da data do termo da appellação.

Art. 1.158. O tribunal pode, no julgamento da appellação, ou em decisão interlocutoria, modificar, a pedido de alguma das partes, o effeito do recurso, determinando por officio ao juiz de primeira instancia que admitta, impeça, ou suspenda a execução provisoria. Observar-se-ha no caso o processo do art. 1.107, paragrapho 6º.

Sub-seccção II

Do julgamento da appellação

Art. 1.159. Arrazoadas a appellação, ouvido, sendo caso, o ministerio publico (art. 1.101, revisto e inscripto o feito, proceder-se-ha ao julgamento, observando-se o que dispõe o art. 1.107).

Art. 1.160. O acórdão proferido na appellação está sujeito a embargos de nulidade, ou infringentes do julgado, que podem ser oppositos no prazo de 10 dias, contados da intimação.

Excepcionam-se os acórdãos proferidos em causas de preterito e de accidentes no trabalho, as quaes serão julgadas por toda a Camara.

Art. 1.161. Os embargos e os documentos que os instruem serão apresentados, mediante petição da parte, para serem juntos aos autos e designação de relator, ao presidente ou vice-presidente da Corte de Appellação, segundo se tratar de acórdão da Camara de Appellações, ou de agravos.

§ 1.º O despacho e o termo de apresentação, lavrado pelo secretario, authenticam o offercimento dos embargos no prazo legal.

§ 2.º Nenhum embargo será distribuido ou processado dos embargos não se esgotar o prazo de 10 dias (art. 1.160, em relação a todas as interessadas).

§ 3.º Os embargos serão attentados de acórdão com o disposto no art. 1.101, paragrapho 2º, expondo o embargante todas as razões de facto e de direito que tiver, para pedir a reforma total, ou parcial do acórdão embargado.

§ 4.º O relator, se for caso de recurso, mandará dar vista dos autos ao embargado, pelo prazo de 5 dias, para impugnação, a qual também se fará, por artigos, na forma do citado art. 1.101, paragrapho 2.º.

§ 5.º Si não for caso de embargos, assim o decidirá o relator, dando recurso de agravo para a Câmara.

Interposto por petição o agravo, sem dependência de termo, o relator apresentará o feito em mesa para o julgamento, e relatará o recurso.

O agravante, após o relatório, poderá sustentar as suas conclusões, em prazo não excedente de 15 minutos.

§ 6.º Apresentada a impugnação, serão os autos conclusos ao relator, que os passará, após exame, ao revisor (artigo 1.103, paragraphos 1.º a 3.º), seguindo-se em tudo mais o processo do julgamento estabelecido para as appellações, salvo quanto à intervenção, nos debates, do procurador geral, a qual será sempre dada a palavra, si a pedir, depois do embargado, para dizer do direito sobre os embargos, ou allegar, de facto e de direito, quando forem interessados menores, interditos, ou a fazenda municipal.

Art. 1.162. O numero de julgadores dos embargos deve ser, pelo menos, igual ao dos vencedores na appellação, que estiverem presentes, além do presidente.

Art. 1.163. Para os fins já estabelecidos neste código, quanto ás appellações, as partes apresentarão os embargos e a impugnação em duplicata, e fornecerão, nos 15 dias seguintes, exemplares, que serão autenticados pelo secretario da Corte, para serem distribuídos pelos juizes.

Art. 1.164. Não poderão servir de relator e revisor os desembargadores que houverem tomado parte na decisão embargada.

Art. 1.165. Contra a mesma sentença não são admissíveis segundos embargos.

TITULO V

Do juizo arbitral

CAPITULO I

DA CONSTITUIÇÃO DO JUÍZO ARBITRAL

Art. 1.166. As pessoas capazes de contractar podem fazer decidir, por um ou mais arbitros de sua escolha, as questões sobre que possam transigir, ainda que já estejam submettidas ao Poder Judiciário, em qualquer instancia.

Art. 1.167. Poderão ser arbitros as pessoas que merecerem a confiança das partes.

Paragrapho unico. Exceptuam-se:

I. Os analfabetos.

II. Os que não souberem ler e escrever em portuguez.

III. Os impossibilitados por incapacidade physica ou psychica.

Art. 1.168. Os arbitros são juizes de facto e de direito, podendo, entretanto, ser autorizados, no compromisso, a julgar por equidade, fóra das regras e fórmula de direito.

Art. 1.169. O juizo arbitral constitue-se judicial, ou extra-judicialmente, mediante compromisso escripto, guardadas as regras dos arts. 1.037 a 1.040 do Código Civil.

§ 1.º Os arbitros nomeados deverão aceitar, ou recusar a nomeação dentro de oito dias, depois daquelle em que ella lhes tiver sido notificada, presumindo-se recusada a nomeação pelo arbitro que não responder no prazo marcado.

§ 2.º A notificação pôde ser feita judicialmente, requerendo-a alguma das partes, á sua custa.

Art. 1.170. Se algum dos arbitros faltar, for destituído, ou declarado suspeito, ou ficar impossibilitado de funcionar, será convocado o respectivo supplente.

Paragrapho unico. Não existindo supplente, considera-se extinto o compromisso, podendo as partes, entretanto, renovar-o, nomeando outro arbitro.

Art. 1.171. O arbitro que retardar a decisão, ou não comparecer aos actos da causa, poderá ser destituído pelas partes.

§ 1.º Se alguma delle não concordar com a destituição, á outra é facultado pedir-a judicialmente, observando-se o processo do art. 895.

§ 2.º Podem também as partes, unicamente, e mediante as formalidades estatuidas para o compromisso, destituir algum dos arbitros, sem motivação, designando no mesmo acto quem o substitua.

Art. 1.172. O arbitro pôde ser averbado, de suspeito, nos casos em que são os juizes:

a) quando o facto determinante da suspeição fór superiormente ao compromisso;

b) quando o facto anterior tiver sido maliciosamente occultado pelo arguido, ou pela parte que o nomeou.

§ 1.º A excepção, devidamente documentada, será notificada ao arbitro recusado e á parte que o nomeou.

Sendo a arguição aceita por esta, ou por aquelle, haver-se-ha por extinto o compromisso, não havendo supplente, salvo ás partes o direito de renovar-o, designando outro arbitro.

§ 2.º Se a arguição fór impugnada tanto pelo arguido como pela parte que o nomeou, a excepção será apresentada ao juiz competente para a homologação (art. 1.184), que a julgará, observando-se o processo commum.

§ 3.º Se o arbitro recusado fór juiz de primeira, ou segunda instancia, a arguição será processada e julgada pela autoridade judiciaria a que competir, segundo a categoria do argido.

Art. 1.173. Servirá de escrivão ao juizo arbitral um dos arbitros, ou terceira pessoa designada no compromisso.

§ 4.º Não havendo designação, entende-se que os actos do juizo serão escriptos pelo arbitro unico, ou, havendo diversos, pelo mais moço.

§ 2.º Poderá ser designado o escrivão do juizo, por onde corria a causa, ou, não havendo demanda pendente, aquelle a quem couber, por distribuição, na forma commum.

Art. 1.174. O juizo arbitral funcionará no lugar que estiver designado no compromisso, ou que, na falta, fór escolhido pelos arbitros.

As reuniões poderão ser secretas.

Art. 1.175. Se já estiver pendente a lide, junto o compromisso aos autos, quando extra-judicial, ou nellos tomado por termo, o juiz do feito, a requerimento de uma, ou de ambas as partes, mandará ao escrivão que entregue os autos aos arbitros, mediante recibo, independentemente de traslado.

Se os autos estiverem na Corte de Appellação, o pedido deve ser dirigido ao seu presidente, ou ao desembargador relator, caso a distribuição o tenha precedido.

§ 1.º Os arbitros respondem pela reversão dos autos a cartorio, depois do julgamento, ou da extincção do compromisso.

§ 2.º Revertendo os autos a cartorio, por extincção do compromisso, subsistem os actos praticados no juizo arbitral, que não estiverem cvidados de nulidade.

CAPITULO II

DA INSTRUÇÃO E DO JULGAMENTO DA CAUSA

Art. 1.176. Recebidos os autos, os arbitros ordenarão, por despacho, que as partes deduzam sua intenção nos prazos que serão marcados, conforme a diffiuldade, ou complexidade do negocio, e que não excederão de 10 dias para cada uma.

Art. 1.177. Nos prazos marcados, as partes, por si, ou por seus advogados, apresentarão suas allegações e documentos respectivos, independentemente de vista dos autos.

Paragrapho unico. Deixando de juntar allegações e documentos, no prazo marcado, a parte não poderá fazel-o posteriormente, salvo nisso convindo a outra parte.

Art. 1.178. Terminados os prazos referidos, seguir-se-ha uma dilação probatoria até 10 dias, prorogavel por deliberação expressa das partes, si constar do compromisso que tem prova testemunhavel, ou pericial a produzir.

§ 1.º As testemunhas serão apresentadas pela parte que as houver arrolado, e serão por ella, ou seu procurador, interrogadas, na presença dos arbitros, ou de um delles, no dia, hora e lugar designados pelo escrivão, com notificação das partes, ou de seus procuradores, sendo os depoimentos reduzidos a escripto, quando o compromisso tiver estabelecido o recurso da sentença arbitral.

§ 2.º Os exames serão effectuados pelos arbitros, pessoalmente, salvo si o compromisso determinar a nomeação de peritos, e, nesse caso, a nomeação competira aos arbitros, si as partes não a reservarem para si. O resultado da diligencia executada pessoalmente constará da sentença arbitral, devendo os arbitros limitar-se a tomar as competentes notas.

Art. 1.179. Si a causa fór transferida do juizo ordinario para o arbitral, seguirá ella perante os arbitros, os seus termos, respeitadas as que, naquello juizo, já tiverem sido processadas.

Art. 1.180. Finda a dilação probatoria, ou, si não tiver havido, findos os prazos do art. 1.176, serão os autos conclusos aos arbitros que, achando-os em estado de serem julgados, determinarão, dentro de 48 horas, que, satisfeitas as exigencias fiscaes, lhe sejam novamente conclusos para a sentença final.

Parágrafo unico. Si qualquer dos arbitros entender que a questão não está sufficientemente esclarecida, mandará proceder ao exame, ou diligencia que achar conveniente, concluida a qual, satisfeitas as exigencias fiscaes, votarão os autos para o julgamento, que será proferido no prazo de 20 dias, si no compromisso não estiver estabelecido.

Art. 1.181. Para sentenciar, os arbitros examinarão conjuntamente o processo e votarão depois de debatida a questão.

§ 1.º Poderão ser convidadas as partes para, no acto, prestar esclarecimentos.

§ 2.º O julgamento será presidido pelo arbitro mais idoso, ou, havendo entre os arbitros algum magistrado, será elle o presidente.

Art. 1.182. A sentença será escripta e datada por um dos arbitros vencedores e assignada por todos, podendo os divergentes declarar-se vencidos e dar as razões por que o foram.

§ 1.º Si, depois da votação, algum dos arbitros não quizer, ou não puder assignar a sentença, nesta se mencionará tal circumstancia.

§ 2.º Havendo empate, cada arbitro, ou turma divergente lavrará sua decisão, e será convocado o arbitro desempatador para, no prazo de 5 dias, optar por uma dellas.

§ 3.º Si a questão for completa, o desempatador pôde aceitar parte de uma decisão e parte de outra.

§ 4.º Quando o compromisso não designar desempatador, mas autorizar os arbitros a nomeal-o, estes o farão antes do julgamento, e, manifestando-se o empate, procederão na forma do § 2.º

§ 5.º Quando os arbitros divergirem na eleição do desempatador, de modo que nenhum reuna a maioria absoluta, será elle designado pela sorte, dentre os dous mais votados.

§ 6.º Si as partes não tiverem nomeado o desempatador, nem lhe autorizado a nomeação pelos outros arbitros, o empate extingue o compromisso, salvo ás partes o direito de, por acto complementar, suprir a omissão.

§ 7.º Si a decisão não for proferida nos prazos acima estabelecidos, ou naquelle que constar do compromisso, este ficará extinto, salvo prorrogação deliberada pelas partes.

CAPITULO III

DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 1.183. A sentença arbitral só pôde ser executada depois de homologada, salvo quando o vencido quizer executá-la voluntariamente, ou quando os arbitros, ou pelo menos um d'elle, for juiz, investido do poder de julgar a causa, ou superior.

Art. 1.184. A sentença de homologação será proferida: a) pelo juizo de primeira instancia, que for competente para julgar a causa;

b) pelo juizo da segunda instancia, competente para julgar em grão de recurso, observado o processo que a causa comportava ao ser celebrado o compromisso, si este for posterior ao julgamento em primeira instancia.

Art. 1.185. Estando o pedido de homologação assignado pelas partes, será proferido immediatamente o julgamento, dispensadas, na Corte de Appellação, a revisão e a inscripção do feito.

§ 1.º Si alguma das partes não houver assignado o pedido, conceder-se-lhe-ha o prazo de 5 dias para allegar o seu direito, procedendo-se, quando não o faça, pela forma acima prescripta.

§ 2.º A parte sómente poderá allegar contra a homologação:

a) a nullidade do processo;

b) a nullidade, ou a extinção do compromisso, ou que os arbitros excederam seus poderes.

§ 3.º No caso do art. 1.184, letra b, poderá tambem ser impugnada a decisão arbitral, no seu merecimento, si o compromisso admitte recurso.

O accórdão proferido, nesta hypothese, poderá ser embargado, quando for observado o processo da appellação.

§ 4.º A homologação será denegada, embora não haja impugnação, quando o compromisso for nullo, nos termos do art. 145 do Código Civil.

CAPITULO IV

DOS RECURSOS

Art. 1.186. O julgamento dos arbitros não é sujeito a recurso, excepto si o contrario convençionarem as partes.

§ 1.º Da sentença homologatoria, ou denegatoria da homologação, porém, é sempre facultado o recurso, que versará exclusivamente sobre a materia do art. 1.185, § 2.º.

§ 2.º A clausula "sem recurso", do compromisso não impede que a parte prejudicada recorra, no caso do paragrapho precedente.

Será, porém, obrigada a depositar a importancia da pena convencional, estipulada contra a parte insubmissa, ou prestar fiança idonea ao seu pagamento, se o recurso não terá andamento.

§ 3.º O provimento do recurso importa a annullação da pena convencional.

Art. 1.187. O recurso será interposto perante o juiz a que se refere o art. 1.184, ainda que a homologação seja dispensada (art. 1.183, ultima parte).

Art. 1.188. — O recurso será o incerto que compellir ao julgamento correspondente da justiça commum.

Paragrapho unico. Não se admittem recursos de decisões interheutorias.

Art. 1.189. Quando o juizo arbitral for constituído depois de julgada a causa em primeira instancia, a sentença dos arbitros será considerada da segunda.

CAPITULO V

DA EXECUÇÃO

Art. 1.190. A execução correrá sempre perante a justiça commum.

Podem, entretanto, ser sujeitos ao juizo arbitral o processo e o julgamento de defesa do executado, dos embargos de terceiro e do concurso creditório.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 1.191. Podem as partes, no compromisso, estabelecer outro processo, ou autorizar os arbitros a instruir e sentenciar sem forma e figura de juizo.

§ 1.º Esta faculdade, porém, não prejudica:

a) os direitos essenciaes á defesa;

b) a intervenção da justiça commum, para julgar a suspeição dos arbitros que forem magistrados, homologar a sentença arbitral nos casos em que a lei o exige, julgar os recursos e executar a sentença;

c) a ordem da jurisdição commum e a forma do processo, quanto aos actos mencionados no inciso anterior.

§ 2.º Nos casos omissos, applicar-se-ão as disposições relativas ao juizo commum.

TITULO VI

Disposições finais

Art. 1.192. Os juizes de qualquer instancia deixarão de applicar as leis manifestamente inconstitucionaes e os actos do poder executivo manifestamente contrarios á Constituição Federal e ás leis da União.

Art. 1.193. Exceptuados os casos de procedimento official, e os disciplinares, só exercerão os juizes as suas attribuições mediante provocação da parte interessada.

Art. 1.194. Observar-se-ha o processo estabelecido pela legislação federal, sempre que a forma for considerada inseparavel da substancia.

Art. 1.195. Applicam-se nos casos omissos as disposições concernentes aos casos analogos, e, não as havendo, os principios geraes de processo.

Paragrapho unico. Serão tambem consultadas como subsidiarias as leis processuaes da União.

Art. 1.196. As disposições deste código são applicaveis aos processos que se instaurarem depois que entrar em vigor, ainda que provenham de acto, ou facto anterior.

Art. 1.197. São igualmente applicaveis suas disposições ás causas pendentes, mantidos, porém, os actos anteriores, praticados de accordo com as disposições então em vigor.

Art. 1.198. Os recursos já interpostos serão mantidos, ainda que o código os haja substituido por outros, observando-se, porém, no seu processo e julgamento, as novas disposições.

Art. 1.199. Este código entrará em vigor no dia...

Directoria da Justiça

Expediente de 19 de dezembro de 1928

Por portarias de 19 do corrente mez, foram nomeados para exercer, interinamente, os cargos de commissarios de Policia do Districto Federal:

De 1.ª classe, os de 2.ª classe, Antonio Paula Ribeiro, durante o impedimento do effectivo Jayme Guimarães, e Paulo Bruce Nogueira da Silva, durante o impedimento do effectivo Americo Marciano dos Santos.

De 2.ª classe, Alvaro Aguiar, durante o impedimento do effectivo Pedro de Freitas; José Geraldo de Oliveira Braga, durante o impedimento do effectivo, Paulo Bruce Nogueira da Silva; Oswaldo Accioly Cabet, durante o impedimento do effectivo Antonio de Paula Ribeiro e Francisco Paula Nascimento, durante o impedimento do effectivo Honorio Torres Fialho.

— Por portarias de 20 do corrente, foram nomeados:

Agripino José dos Santos, para, como contratado, exercer as funções de fogaista do Hospital Nacional de Psychopathas;

Wenceslau Passosa, escrevente juramentado do escrivão interino da Quarta Pretoria Civil do Districto Federal.

Requerimentos despachados

Amadeu José Gomes, pedindo rectificação de assentamentos no Gabinete de Identificação. — Deferido de accordo com o aviso expedido ao gabinete.

Manoel Rodrigues de Oliveira, guarda da Casa de Detenção, pedindo averbação do tempo de serviço. — Deferido.

Sylvino Coelho das Neves, pedindo carteira de identidade. — Deferido.

Directoria do Interior

Por portarias de 20 do corrente mez, foram naturalizados brasileiros:

Antonio da Silva Fonseca, natural de Portugal, nascido a 27 de junho de 1883, filho de Maria da Conceição, casado, residente nesta Capital;

José Rodrigues, natural de Portugal, nascido a 1 de março de 1903, filho de Maria Joaquina, solteiro, residente nesta Capital;

Max Conrad Lewin, natural da Alemanha, nascido a 17 de dezembro de 1875, filho de Wolf Lewin e de Ernestina Lewin, casado, residente nesta Capital.

Expediente de 20 de dezembro de 1928

Requerimento despachado

Antonio Marques Lincho, residente no Estado de São Paulo, solicitando título declaratório. — Prove que o imóvel não está onerado.

Departamento Nacional do Ensino**EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO****Av. os expedidos:**

Ao Sr. engenheiro chefe do Escriptorio de Obras:

N. 460 E — Transmittindo contas de Silva Sanos & Comp. e Macedo & Irmãos, provenientes de trabalhos realizados na Escola Quinze de Novembro.

Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 451 E — Solicitando a entrega, ao director da Escola Polytechnica, das sobras da subvencão official á dita escola.

— Ao Sr. ministro da Agricultura:

N. 464 E — Transmittindo cópia da saudação dirigida a 7 de setembro pelo Centro de Estudantes de Commercio, de Assumpção, ao nosso ministro residente naquella Capital.

— Ao Sr. ministro das Relações Exteriores:

N. 465 E — Agradecendo a remessa de impressos contendo as bases e programma do Congresso Internacional de Ensino Commercial, a reunir-se em Amsterdam em 1929.

— Ao Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas:

N. 466 E — Solicitando o pagamento de contas na importancia de 11:656\$700 provenientes de fornecimentos feitos, em novembro ultimo, ao Instituto Benjamin Constant.

N. 467 E — Solicitando o pagamento de contas na importancia de 3:690\$700, proveniente de fornecimentos feitos, em novembro ultimo, ao Instituto Benjamin Constant.

N. 468 E — Solicitando o pagamento de contas na importancia de 499\$, provenientes de fornecimentos feitos, em novembro ultimo, ao Instituto Benjamin Constant.

N. 469 E — Solicitando o pagamento de contas na importancia de 16:444\$750, proveniente de fornecimentos feitos, em novembro ultimo, ao Instituto Benjamin Constant.

N. 470 E — Solicitando o pagamento de contas na importancia de 22:298\$819, provenientes de fornecimentos feitos, em novembro ultimo, ao Instituto Benjamin Constant.

N. 471 E — Solicitando o pagamento de contas na importancia de 1:176\$300, provenientes de fornecimentos feitos, em novembro ultimo, ao Instituto Nacional de Musica.

N. 472 E — Solicitando o pagamento de contas na importancia de 480\$, provenientes de fornecimentos á Escola Quinze de Novembro.

N. 473 E — Solicitando o pagamento de contas na importancia de 2:672\$490, provenientes de fornecimentos feitos á Escola Quinze de Novembro, em dezembro corrente.

N. 474 E — Solicitando o pagamento de contas na importancia de 93\$, provenientes de fornecimentos feitos, em dezembro corrente, á Escola Quinze de Novembro.

N. 475 E — Solicitando o pagamento de contas na importancia de 2:592\$, provenientes de fornecimentos feitos, em dezembro corrente, á Escola Quinze de Novembro.

N. 476 E — Solicitando o pagamento de contas na importancia de 7:774\$100, provenientes de fornecimentos feitos, á Escola Nacional de Bellas Artes, em novembro ultimo.

N. 477 E — Solicitando o pagamento de contas na importancia de 576\$550, provenientes de fornecimentos feitos, á Escola Nacional de Bellas Artes, em novembro ultimo.

Requerimentos depachados

Dr. Antonio Bastos de Freitas Borja, professor cathedratico da Faculdade de Medicina da Bahia, solicitando augmento de gratificação adicional sobre seus vencimentos. — Jante o requerente certifica-lo do tempo de serviço no mez de novembro ultimo.

Auryno Maciel recorrendo do acto da Congregação do Lyceu Alagoano, que annulou sua inscripção no concurso para provimento da cadeira de Historia do Brasil. — Indeferido.

Dr. David Fernandes Gonçalves Bastos, assistente da Faculdade de Medicina da Bahia, solicitando abono da gratificação adicional sobre seus vencimentos. — In-

deferido. Ao requerente não assiste direito ao acrescimo de vencimentos que solicita, visto que foi nomeado na vigencia do decreto n. 8.653, de 1911.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL**Officios expedidos:**

Aos Srs. directores do Internato do Collegio Pedro II, Escola Quinze de Novembro e Instituto Nacional de Surdos Mudos.

Circu'lar n. 2.337 Communicando uma resolução do Sr. ministro relativamente a aquisição de calçados.

— Ao Sr. director do Instituto Nacional de Musica:

N. 2.339—Remettendo um requerimento para ser informado.

— Ao Sr. director da Faculdade de Direito de S. Paulo:

N. 2.340—Requisitando o decreto que concede additionaes de 10 % e 20 % ao professor Dr. João Braz de Oliveira Arruda.

— Ao Sr. inspector da Escola de Pharmacia e Odontologia de S. Paulo:

N. 2.343—Solicitando informações quanto ao preenchimento da cadeira leccionada pelo professor Dr. Antonio Campos de Oliveira, no periodo do seu impedimento.

— Ao Sr. director do Externato do Collegio Pedro II:

N. 2.344—Communicando um despacho referente a exame e proferido no requerimento do alumno Fernando Araripa Pestana de Aguiar.

N. 2.345—Respondendo uma consulta sobre abono de faltas ao professor Dr. Fernando Raj Gabaglia.

N. 2.346—Communicando um despacho sobre exames proferido no requerimento assignado pelo estudante Alberto Raposo Lopes.

— Ao Sr. reitor da Universidade do Rio de Janeiro:

N. 2.347—Communicando haver sido aprovada pelo Sr. ministro a comprovação das despesas do corrente anno, do Instituto Franco Brasileiro de Alta Cultura.

N. 2.348—Accusando recebida a comunicação de haver o professor Dr. José Mattoso Sampaio Corrêa assumido a direcção da Escola Polytechnica.

N. 2.349—Restituindo um processo referente á comprovação de despesa, para ser preenchida uma formalidade quanto ao processo dos respect vos documentos.

— Ao Sr. inspector da Escola Polytechnica de Bello Horizonte:

N. 2.350—Restituindo um edital referente a inscripção a concurso, afim de serem preenchidas certas formalidades da lei.

— Ao Sr. director geral da Directoria do Interior da Secretaria da Justiça:

N. 2.351—Requisitando o processo de gratificações additionaes concedidas ao professor da Faculdade de Medicina da Bahia Dr. Josino Corrêa Cotias.

— Ao Sr. reitor da Universidade do Rio de Janeiro:

N. 2.354—Remettendo um requerimento para ser informado.

Directoria de Contabilidade**Segunda secção**

Expediente de 17 de dezembro de 1928

Actos do Sr. ministro

Av. os expedidos:

Ao Tribunal de Contas, solicitando:

Pagamentos no Thesouro Nacional:

N. 5.535—De 4:000\$, subvencão que compete neste anno, á Escola Feminina de Commercio, no Rio Grande do Sul;

N. 5.536 — De 3:000\$, subvenção que compete neste anno, á Associação das Damas de Caridade, de Bello Horizonte, em Minas Geraes;

N. 5.538 — De 763\$320, á A. Gomes Pereira & Comp., por fornecimentos feitos neste mez, á Secretaria de Estado deste ministerio;

N. 5.541 — De 5:000\$, subvenção que compete neste anno, á Santa Casa de Valença, na Bahia;

N. 5.553 — De 10:836\$900, de fornecimentos feitos neste mez, á Colonia de Psychopathas (Mulheres);

N. 5.554 — De 26:110\$980, de fornecimentos feitos em novembro findo, ao Abrigo de Menores;

N. 5.555 — De 80\$ á Colombo, Gamberini & Comp., por fornecimentos feitos em novembro findo, á policia;

N. 5.556 — De 7:244\$523, importancia de alugueres de dezembro corrente, de sedes de delegacias e postos policiaes;

N. 5.557 — De 859\$724, de fornecimentos e trabalhos realizados em novembro findo, para a policia;

N. 5.558 — De 41:723\$100, de fornecimentos feitos em novembro findo, ao Abrigo de Menores;

N. 5.559 — De 5:209\$062, de consumo de gaz, luz e energia electrica, em novembro findo, na Casa de Correção;

N. 5.560 — De 140\$, importancia de alugueres de novembro findo de postos policiaes;

N. 5.561 — De 5:277\$123, de fornecimentos feitos em setembro ultimo á policia;

N. 5.562 — De 951\$306, á Companhia Telephonica Brasileira, proveniente do serviço interurbano e assignatura de aparelhos, no periodo de 21 de junho a 20 de novembro findo, e em proveito de policia;

N. 5.563 — De 2:617\$360, de fornecimentos feitos ao Corpo de Bombeiros, em outubro ultimo;

N. 5.564 — De 850\$, á Estrada de Ferro Rio do Ouro, por passagens concedidas nos 1º, 2º e 3º trimestres deste anno, á requisição da policia;

Distribuição de creditos ás Delegacias Fiscaes do mencionado Thesouro, nos Estados:

Do Maranhão:

N. 5.537 — De 20:000\$, subvenção que compete neste anno, á Faculdade de Direito do Maranhão.

De Minas Geraes:

N. 5.540 — De 4:500\$, para pagamento da subvenção que compete neste anno, ao Hospital de Oliveira, naquella Estado.

Al Ministerio da Fazenda solicitando: Pagamentos, no dito Thesouro Nacional:

N. 5.543 — De 12:774\$810, á Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, por passagens concedidas de 1923 a 1926, á requisição do ministerio;

N. 5.547 — De 118\$289, 30/32, reformado da Policia Militar Alipio Araujo da Silva, differença de saldo que compete de 21 a 31 de dezembro de 1925.

N. 5.548 — De 200\$ ao mesmo official, sob o mesmo titulo (saldo de 1920 o anno de 1927);

N. 5.549 — De igual importancia ao mesmo credor (tambem), differença de saldo que lhe cabe em 1926, na mesma

N. 5.565 — De 300\$, gratificação que compete ao escrivão encarregado do serviço de alistamento eleitoral da comarca de São Miguel do Guanã, no Pará, em 1926, Licínio Gomes da Silva Oliveira.

Distribuição de creditos ás delegacias fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados:

De Minas Geraes:

N. 5.545 — De 3:000\$, para pagamento da subvenção que compete em 1927 á Associação das Damas de Caridade de Bello Horizonte;

N. 5.546 — De 3:000\$, para pagamento identico á associação em aprego (auxilio de 1926).

Do Rio Grande do Sul:

N. 5.542 — De 399:075\$, saldo da sub-consignação "Rio Grande do Sul — Para custeio dos serviços a que se refere o decreto n. 13.014, etc.", sub-consignação esta da verba n. 33 da lei de orçamento vigente, para pagamento, neste anno, a professores, alugueres de casas e aquisição de material didactico para as escolas subvencionadas naquella Estado.

Restituição de cações:

N. 5.566 — De 2:000\$, feita por Prado, Peixoto & Comp., para garantia de proposta apresentada para construção de uma garagem, officina e estrumeira no Instituto Oswaldo Cruz.

N. 5.567 — De 3:000\$, feita por Constantino Gonçalves & Comp., como garantia de contracto firmado para as supra ditas construcções, aliás já concluidas.

Pagamento no Thesouro Nacional:

N. 5.550 — De 658\$560, por conta do credito de que trata o n. II do art. 9º da lei n. 5.445, de 14 de janeiro deste anno, dada a deficiencia da dotação propria, importancia esta do soldo que compete ao soldado reformado da Policia Militar Euclides Alves da Rosa

Parecer:

N. 5.534 — Sobre si os recursos do Thesouro Nacional comportam a abertura do credito especial de 13:140\$, para pagamento á viuva do Dr. Ennes de Souza, de vencimentos que este deixou de receber em 1915 como professor da Escola Polytechnica.

Restituindo, devidamente regularizado, para os devidos fins:

N. 5.544 — O processo sobre pagamento á Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, por passagens concedidas de 1923 a 1926, á requisição deste ministerio, e das quaes trata o aviso n. 3.084, de 13 de julho ultimo.

Ao depositario geral do Districto Federal:

N. 5.539 — Declarando autorizar a despesa de 1:232\$500, de que trata o officio n. 4.413, de 5 do corrente.

Ao inspector federal das escolas subvencionadas no Rio Grande do Sul:

N. 5.535 — Comunicando haver sido pedida a distribuição da respectiva delegacia fiscal do credito de 399:075\$, para despesa com o pagamento de professores, alugueres de casas e aquisição de material didactico das escolas subvencionadas, de que trata o telegramma de 11 do corrente.

Ao promotor criminal da Republica:

N. 5.536 — Restituindo as contas da

que trata o officio n. 743, de 27 do mez findo, por não dispor o ministerio de credito para pagamento da respectiva despesa.

Requerimento despachado:

Adriano Joaquim Ferreira Funes, mestre de gymnastica do Corpo de Bombeiros, pedindo pagamento do augmento provisorio previsto no art. 150 do decreto n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, — Indeferido, em vista dos pareceres.

ACTOS DO DIRECTOR GERAL

Officios expedidos:

Ao presidente da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro:

N. 3.523 — Restituindo, para que seja annexada a 1ª via do respectivo pedido, a conta, na importancia de 861-847\$870, de que trata o requerimento de 6 do corrente.

Ao delegado fiscal do Thesouro Nacional no Paraná:

N. 3.525 — Comunicando haver se providenciado sobre a remessa, pelo Correio, de 40 pastilhas de tinta "Sill", para completarem os oito litros a serem fornecidos ao juiz federal na secção daquelle Estado, e tratando de mais material a ser fornecido para o serviço eleitoral.

Ao engenheiro chefe do Escriptorio de Obras:

N. 3.526 — Transmittindo, para que seja informado, officio em copia, sob n. 5.513, de 10 do corrente, do prefeito do Districto Federal.

Ao commandante da Policia do Districto Federal:

N. 3.527 — Transmittindo 1ª via do pedido n. 410, relativo ao fornecimento de gasolina para os automoveis do gabinete deste ministerio.

Ao secretario do Tribunal de Contas, transmittindo segundas vias de pedidos:

N. 3.519 — De n. 65, extrahido por conta da verba "Eventuaes".

N. 3.520 — De n. 64, tambem extrahido por conta da verba citada.

N. 3.528 — De n. 440, da Secretaria de Estado.

Ao contador seccional junto ao ministerio, transmittindo terceiras vias de pedidos:

N. 3.521 — De n. 64, supra citado.

N. 3.522 — De n. 65, supra citado.

N. 3.524 — De ns. 560 a 570, extrahidos pela Casa de Correção.

N. 3.529 — De n. 440, supra citado.

Informando áquelle contador:

N. 3.530 — Que o aviso n. 4.890, deste anno, a que allude o officio n. 139, de 14 do corrente, trata de assumpto que não interessa á escripturação daquelle contadoria.

Montepio:

Ao director da Despesa Publica foram expedidos os officios:

N. 234 — Transmittindo apostillado, por motivo de casamento, o titulo da pensionista D. Vera Santos de Segadas Vianna, conforma foi requerido.

N. 235 — Remettendo certidão do descripto em folha do ex-contribuinte bacharel Celso Alvim da Gama e Souza, actual juiz preter, o qual requereu continuar a contribuir para o montepio, para que seja tal documento annexado ao processo encaminhado com o officio de 23 do corrente.

Ab 23 do corrente.

Departamento Nacional de Saúde Pública

SECRETARIA GERAL

SECÇÃO DE EXPEDIENTE

Licenças :

Nos termos do art. 8º n. I :

Por portaria de 14 do corrente mez, foram concedidos 20 dias de licença, a partir de 24 de novembro ultimo, a Carlos Baptista Figueira, servente de 2ª classe da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia.

Por outra da mesma data, foi concedido um mez de licença, a partir de 23 de novembro ultimo, a Pedro Joaquim da Silva, desinfetador da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia.

Nos termos do art. 8º n. II :

Por portaria de 15 do corrente mez, foram concedidos tres mezes de licença, em prorrogação, a Luiz Alexandre Rezard, guarda de 2ª classe do Serviço de Saneamento Rural.

Nos termos do art. 8º n. III :

Por portaria de 13 do corrente mez, foram concedidos tres mezes de licença, sendo um mez nos termos do art. 8º n. III, e dois mezes pelo IV do mesmo art., a partir de 16 de novembro ultimo, a Francisco Rodrigues de Carvalho, servente de 1ª classe da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia.

Expediente de 15 de dezembro de 1928

Agradeceram-se :

Ao director dos Negocios Commerciaes e Consulares, o recebimento do exemplar do Relatorio da Cruz Vermelho de Tchecoslovaca, no anno de 1927, remettidos a essa Secretaria de Estado pelo nosso consul em Praga (officio E 2.431).

Ao mesmo, o recebimento dos boletins do Ministerio da Saude mencionando os casos de doenças contagiosas occorridos na Grecia durante os mezes de junho a agosto do corrente anno, remettidos a essa Secretaria de Estado pelo nosso consul em Athenas (officio E. 2.427).

Ao mesmo, o recebimento do boletim do Bureau Sanitario Pan-Americano, correspondente ao mez de novembro findo, remettidos a essa Secretaria de Estado pelo nosso embaixador em Washington (officio E 2.425).

Ao director de Meteorologia, o recebimento dos mappas de elementos meteorologicos relativos ao mez de novembro findo (officio E 2.426).

Restituiram-se :

Ao director dos Serviços Sanitarios do Districto Federal, o officio n. 1.951, de 12 do corrente e as informações annexas (officio E 2.430).

Remetteram-se :

Ao inspector de Fiscalização do Exercício da Medicina, as relações das substancias toxicas entorpecentes fornecidas pela Directoria de Hygiene do Estado de Santa Catharina pelo Laboratorio Pharmaceutico do Serviço de Saude da Policia Militar do Districto Federal, relativos a 2ª quinzena de novembro proximo findo (officio E 2.428).

Solicitaram-se providencias :

Ao procurador dos Feitos da Saude Publica, que seja informado o requerimento de Laudelino Portugal, pedindo mandar certificar qual o nome do funcionario deste Departamento que exercia o cargo de procurador dos Feitos da Saude Publica, durante o periodo de tempo comprehendido entre 1 de junho a 31 de julho de 1928 corrente (officio E 2.435).

Communicaram-se :

Ao Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal, que Antonio Francisco Pereira, segundo in-

forma a Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia, não é ali conhecido, não constando o seu nome nem no ponto geral nem no ponto do pessoal extraordinario (officio E 2.434).

Ao Juiz de Direito da 7ª Pretoria Criminal, que segundo informa a Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia, o funcionario Jayme Alves de Oliveira, se achava em gozo de ferias, que terminara no dia 24 do corrente (officio E 2.432).

Ao inspector de Hygiene Infantil, que a licença solicitada pela servente do Abrigo Hospitalar Arthur Bernardes, Maria Guimaraes, não poderá ser concedida, visto não possuir o medico attestante diploma registrado neste Departamento (officio E 2.433).

Expediente de 18 de dezembro de 1928

Solicitaram-se providencias :

Ao redactor-chefe do *Diario Official*, a fim de fazer publicar durante oito dias consecutivos o edicto referente ao preparado denominado «Serum Bacillicillico n. 3» (officio E 2.451).

Remetteram-se :

Ao director geral da Propriedade Industrial, o memorial descriptivo do invento de «um processo de redução de manteiga, denominado «Salamandra» para que pediu privilegio Alcides Lopes de Almeida, com o parecer emitido pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios (officio E 2.439).

Ao mesmo, o memorial e as 2ª vias dos desenhos, relativos à invenção de «um filtro para agua, com dispositivo de lavagem do material filtrante, constituídos unicamente de peças fixas» para que pediram privilegio Pavesi & Comp. Ltd., com o parecer emitido pela Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia (officio E 2.443).

Ao mesmo, o memoria, 2ª vias dos desenhos, petição e opposição apresentada por Cassiano Ferreira de Assis e 2ª vias do relatorio e do desenho de invenção depositada sob o n. 4.600, do invento de «apparelho sanitario (Water Close)» para que pediu privilegio Cy Arabia Ab, com o parecer da Inspectoria de Engenharia Sanitaria (officio E 2.449).

Ao mesmo, a copia da informação prestada pela Inspectoria de Engenharia Sanitaria, assim como o memorial e desenho, sobre o invento de «um aparelho para a desinfecção automatica da agua das caixas de descarga das latrinas e suas bacias denominado «Desinfectorio Sanitario Automatico», para que pediu privilegio Alberto Martins Ribeiro (officio n. 2.441).

Ao director da Escola João Luiz Alves, o resultado do exame procedido na urina do menor Nelson Cardoso de Oliveira, exame só feito sob o ponto de vista quantitativo, visto não dispor o Laboratorio Bacteriologico da secção organizada para analyse mais completa (officio E 2.450).

Requerimentos despachados

Pelo Sr. ministro :

Requerimento n. 603, de Olegario de Castro Lima, pedindo rectificação de nome.—Deferido.

Requerimento n. 613, de Jorge José Lopes, pedindo rectificação de nome.—Deferido.

Pelo Sr. director geral :

Requerimento n. 615, de Jeronymo José de Mello, pedindo reintegração do lugar.—Complete o sello.

Pelo Sr. secretario geral :

Requerimento n. 605, da A Chimica Industrial «Bayer Meister Licius, reclamando contra a estação da City nas proximidades do Morro de S. Bento.—Embora reconheça a

procedencia da reclamação, este departamento não tem elementos para corrigir os defeitos do systema de esgotos, senão depois que o governo reformar o contracta com o City Improvements. Dirija-se o requerente a Inspectoria de Aguas e Esgotos.

Expediente de 19 de dezembro de 1928

Solicitaram-se providencias :

Ao Sr. secretario da Prefeitura Municipal no sentido de não ser reformada a licença referente ao predio n. 223, da rua Alegria (officio n. 4.803).

Communicou-se :

Ao secretario geral que foram remettidos o memorial e a petição de opposição de Kalle & Co. Aktionsgesellschaft, bem como copia do relatorio da invenção de «Um processo para preparação de diazotypias» (officio n. 4.783).

Aos Srs. secretario geral e director da Receita Publica e procurador dos Feitos da Saude Publica que foi relevada a multa de 1:000\$ imposta pela Inspectoria de F. G. Alimenticios, contra M. Pires & Comp. (officio 4.831).

Foram multados :

Pela Inspectoria F. G. Alimenticios, em 400\$ João Busan Cutin, estabelecido á rua Visconde de Itaúna n. 90, em 200\$ J. Cardoso & Irmão, estabelecido á rua Acre n. 14, em 200\$ cada um Antonio Augusto Tavares, encontrado á rua Marechal Floriano n. 110, A. Santos & Bessa, estabelecido á rua Saadadura Cabral n. 77, e em 4.00\$ Martins & Primo, estabelecido á rua Primeiro de Março n. 157 (officios ns. 4.793 a 3.799 e 4.800).

Pela Inspectoria S. de Prophylaxia, em 100\$ cada um Mario Matheas, encontrado a rua Jardim Botânico n. 508, c/XI, José Henrique Mello, encontrado á rua Fernandes Pinheiro n. 20 e Deolindo Ribas, encontrado á rua Minas n. 55 (officios ns. 4.802 e 4.804).

Requerimentos despachados

Inspectoria F. Generos Alimenticios :

Chaves & Oliveira (3.556).—Indeferido, por falta de cumprimento do art. 1.649 do regulamento vigente.

Rezende Justino & Comp. (3.225).—Indeferido.

Joaquim de Oliveira Sillart (3.310).—Relevo a multa.

Inspectoria S. de Prophylaxia :

Pedro de Oliveira (1.241).—A' vista da informação, fica a multa sem effeito.

Gastão de Lima (3.585).—A' vista da informação, fica a multa sem effeito.

Inspectoria H. I. e Profissional :

A. Miranda & Coelho (3.627), Alvaro Machado Lemos (5.653) e José Corrêa Lopes (5.667).—Concedo 90 dias.

Terceira Delegacia :

Antonio Falcão (3.382).—Indeferido. Valentim dos Santos (2.928).—Concedo 90 dias.

Segunda Delegacia :

João de Araujo (5.630).—Concedo 60 dias.

Directoria :

M. Vieira & Irmão, sem numero.—Complete e volte, querendo.

INSPECTORIA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA MEDICINA

Requerimentos despachados

Dia 17 de dezembro de 1928

N. 1.876, Augusto da Silva Machado.—Deferido, nos termos do parecer. N. 912, Guilherme da Silva Araújo.—Idem, idem e idem. N. 913—Guilherme da Silva Araújo

—Idem, idem. N. 1.999—Dr. Erminio Velha.—Compareça o requerente. N. 2.221 — Helitor Ferreira Novaes.—Idem. N. 2.120—Annibal Augusto Pereira.—Idem. N. 2.121 — Annibal Augusto Ferreira.—Idem.

Dia 18

N. 2.027—Alvaro Monteiro de Carvalho—Compareça o requerente. N. 2.479—Ernest Sonntag—Aos chimicos. N. 2.321 — João Fernandes da Costa Aguiar — Compareça o requerente. N. 1.469—Seys & Pierre — Deferido nos termos do parecer. N. 2.049 — Antonio Martins de Souza—Idem. N. 2.631 — Armando da Silva Brandão — Deferido. N. 2.630—Nilo Vervier—Idem. N. 2.163 — Candido de Assis Ribeiro—Não ha que deferir á vista do parecer. N. 2.430—Ruho Lacerda de Araujo Feio—Idem.

Dia 19

N. 2.687—Jesé Placido Fontenelle—Certifique-se.

INSPECTORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS

Expediente de 19 de dezembro de 1928

N. 5.799 — Medeiros & Messina.— Póde funcionar a titulo precario.

N. 5.812 — Sociedade Anonyma F. Matrazzo.— Apresente amostras.

N. 5.843 — Antonio Petrungaro. — Deferido.

N. 5.853 — João Nogueira. — Indeferido, de accordo com a informação.

N. 5.863 — Francisco Vieira Gomes. — Certifique-se.

N. 5.891 — Companhia Mineira de Lactinios. — Dirija se a directoria.

Em additamento ao expediente de 18 de dezembro de 1928

N. 5.788 — Antonio Coelho. — Deferido, guia n. 1.590.

Ministerio da Fazenda

Por portaria de 20 do corrente foram concedidos dois mezes de licença nos termos do artigo 24 do decreto numero 14.663, de 1 de fevereiro de 1924, á official de 3ª classe da 1ª turma de brochura da Imprensa Nacional, Bráulio da Silva, a partir da data em que a repartição competente tiver conhecimento official desta concessão.

Directoria Geral do Thesouro Nacional

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimento despachado

Araújo Luiz de Moraes, sub-contador da Contadoria Central da Republica, pedindo reconsideração do despacho ministerial, exarado no processo n. 57.298, de 1927. — Mantenho o despacho anterior pelos seus fundamentos.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 19 de dezembro de 1928

Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 188 — Remettendo o titulo que nomeia Arduino Saboia de Amorim para o cargo de despachante aduaneiro da Com-

panhia Expresso Federal, junto á Alfandega do Rio de Janeiro.

— Ao Sr. inspector geral dos Bancos:

N. 341 — Restituindo o processo relativo ao requerimento em que José do Almeida pede autorização para abrir uma casa bancaria na capital do Estado de Minas Geraes e communicando que o senhor ministro, por despacho de 13 do corrente, resolveu conceder a autorização pedida, devendo ser expedida a respectiva carta-patente.

N. 342 — Restituindo-vos o incluso processo, que encaminhasdes com o officio n. 954, de 10 de outubro ultimo, relativo ao requerimento em que o Banco de Novo Horizonte, com sede na cidade de Novo Horizonte, Estado de São Paulo, pede autorização para funcionar de accordo com o regulamento que baixou com o decreto n. 14.728, de 16 de março de 1924, communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo em vista as razões constantes do parecer dessa Inspectoria de 9 deste mez, e attendendo a que a propria Collectoria Federal na referida cidade verificou a existencia de mais de 50 % do capital já realizado, o qual está no momento integralizado, resolveu, por despacho de 12 do corrente, de accordo com os pareceres, conceder a autorização solicitada.

— Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 144 — Em additamento ao officio desta Directoria Geral n. 148, de 16 de outubro ultimo, communico-vos, para os devidos effectos, que o 2º escripturario dessa Recebedoria, Elpidio Boniforte Filho, que desempenhava as funções de auxiliar do meu gabinete, e foi, por acto do Sr. ministro, de 12 de setembro proximo passado, designado para, em comissão, servir na delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres, embarcou para aquella capital em 4 de novembro findo, devendo receber por aquella delegacia os vencimentos que lhe forem devidos, a partir dessa mesma data.

N. 145 — Communicando haver resolvido, por despacho de 12 do corrente, em face dos expressos termos da circular numero 48, de 25 de agosto de 1928, deferir o requerimento em que o 1º escripturario da Recebedoria do Districto Federal, Celio Ferreira da Costa, pede seis mezes de licença, de accordo com o art. 17 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1924, visto verificar-se da certidão junta ao mesmo processo que o requerente faltou dez dias ao serviço em 1923, embora com causa justificada.

— Sr. delegado geral do Imposto sobre a Renda:

N. 42 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo em vista o vosso officio n. 93 G, de 7 do corrente, consultando si essa delegacia póde mandar escripturar como renda da União as importancias referentes ao imposto de renda recolhidas em depósito, de accordo com o art. 127, parágrafo unico, do regulamento expedido com o decreto n. 17.390, de 26 de julho de 1926, resolveu, por despacho de 10 deste mez, autorizar a transferencia dos depósitos relativos a processos solucionados nas instancias de recurso para o titulo proprio da Receita.

— Ao Sr. delegado fiscal em Matto Grosso:

N. 92 — Remettendo o titulo que exonera, a pedido, Adelino Paschoal do lugar de marinheiro da Mesa de Rendas Alfandegada de Porto Murinho.

— Ao Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 175 — Enviando a portaria de 17 do corrente, que concede permissão para se afastar do exercicio de seu cargo, por tres mezes, ao escriptão da Collectoria das Rendas Federaes em Itambacury, Alvaro de Moraes.

— Ao Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 134 — Transmittindo a portaria de 17 do corrente, que concede seis mezes de licença ao ajudante de porteiro da Alfandega de Belém, Claudino Silva.

— Ao Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 93 — Remettendo os titulos que tornam sem effecto os de 24 de julho e 24 de outubro de 1924, 14 de maio e 19 de dezembro de 1925, que nomearam despachantes aduaneiros da Alfandega de Paranaguá, respectivamente, Hiram Azevedo da Silveira, Cantidio Gonçalves, Genaro Pereira da Costa e Raul Primo Vidal, e o de 14 deste mez, que nomeou Genelicio Augusto Marques Porto para o cargo de despachante da mesma Alfandega.

— Ao Sr. delegado fiscal da Parahyba:

N. 74 — Declarando que o Sr. ministro, tendo em vista o processo relativo ao requerimento em que o administrador das capatazias da Alfandega da Parahyba, José da Matta Cabral de Vasconcellos, reclama contra o acto da inspectoría daquela Alfandega, de 4 de novembro de 1926, que o suspendeu do exercicio de suas funções, por quinze dias, resolveu, por despacho de 8 do corrente, tomar conhecimento da reclamação para mandar cancelar a referida penalidade, por isso que o alludido funcionario já foi censurado pelo mesmo facto que deu causa á imposição da pena contra a qual reclama.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 237 — Enviando o titulo que nomeia Izidro Frederico Homero, remador da Alfandega de Porto Alegre.

N. 238 — Transmittindo o titulo que nomeia servente da Alfandega de Porto Alegre o remador da mesma Alfandega Argemiro Dias Gomes.

N. 239 — Remettendo o titulo que nomeia Willy G. Schilling despachante aduaneiro da firma Llopert & Comp. junto á Alfandega do Rio Grande, e o que torna sem effecto o de 10 de março de 1928, que nomeou o mesmo cidadão para identico logar.

N. 240 — Enviando a portaria de 15 do corrente, que concede seis mezes de licença ao agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Rio Grande do Sul, Francisco de Paula Carpena.

— Ao Sr. delegado fiscal em Santa Catharina:

N. 147 — Restituindo, para que sejam prestados esclarecimentos, o processo relativo ao requerimento em que Euzebio Corrêa de Oliveira pede exoneração do logar de collecter das Rendas Federaes em Porto União.

— Ao Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 375 — Restituindo, para satisfação de exigencia, o processo relativo á aposentadoria *ex-officio* do 2º official aduaneiro, extinto, da Alfandega de Santos, Bento Tosta de Oliveira.

N. 376 — Remettendo o titulo que cria uma collectoria para arrecadação das rendas federaes em Santo Anastacio.

N. 377 — Enviando o titulo que nomeia Nelson Pimenta para o logar de despachante aduaneiro da Alfandega de Santos.

Requerimento despachado

Oscar de Oliveira, pedindo restituição de documentos que apresentou quando se inscreveu no concurso para agentes fiscaes, ultimamente realizado na Delegacia Fiscal em Nitheroy. — Aguarda oportunidade.

Directoria da Receita Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 20 de dezembro de 1928

Officios:

Ao Sr. Dr. 3º procurador da República:

N. 308 — Transmittindo 120 certidões da taxa de saneamento de 1925, na importância de 10:138\$100.

Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 973 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou a Rede de Vição Sul Mineira, em petição registrada no Thesouro Nacional sob n. 51.826, deste anno, concedeu, por despacho de 8 do corrente mez, de accordo com a clausula XI, letra b, do contracto a que se refere o decreto n. 15.406, de 22 de março de 1922, isenção de direitos de importação, mediante assignatura de termo de responsabilidade com o prazo de 60 dias, para preenchimento das formalidades legais, para o material constante da inclusa primeira via da relação, devidamente carimbada e authenticada pela primeira sub-directoria desta directoria e destinado aos serviços da requerente. (Processo n. 51.826, de 1928).

Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 974 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou a Companhia Carris Porto Alegre, pelo requerimento protocolado no Thesouro Nacional sob n. 59.038, deste anno, por despacho de 12 do corrente mez, concedeu redução de direitos de importação de accordo com o artigo 3º da lei n. 5.353, de 30 de novembro do anno proximo passado, mediante assignatura de termo de responsabilidade pelo prazo de 60 dias, para o material constante da primeira via da inclusa relação, que vai devidamente carimbada e authenticada pela primeira sub-directoria desta directoria e destinado aos serviços contractuaes da suplicante.

N. 975 — Comunicando, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou o senhor ministro da Vição, pelo aviso numero 253, de 17 de setembro ultimo, protocolado no Thesouro Nacional sob n. 46.573, deste anno, por despacho de 3 do corrente mez, concedeu redução de direitos de importação de accordo com o artigo 3º da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, para o material constante da primeira via da inclusa relação, composta de duas listas, que vão devidamente carimbadas e authenticadas pela primeira sub-directoria desta directoria e destinado aos serviços contractuaes da Companhia Brasileira de Exploração de Portos.

Ao Sr. inspector da Alfandega de Santos:

N. 725 — Remettendo o processo numero 63.647, deste anno, afim de ser

informado a respeito. (Processo numero 63.647, de 1928).

N. 726 — Comunicando que o senhor ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou o Sr. presidente desse Estado, pelo officio n. 2.001, de 29 de outubro ultimo, protocolado no Thesouro Nacional sob n. 55.261, por despacho de 8 do corrente mez, concedeu redução de direitos de importação de accordo com o art. 3º da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, para o material constante da primeira via da inclusa relação, que vai devidamente carimbada e authenticada pela primeira sub-directoria e destinado aos serviços contractuaes da Companhia Telephonica Brasileira, devendo, porém, ser cobrados os direitos integraes dos artigos assignalados com a palavra "não" a tinta carmin, por terem similares na industria nacional. (Processo n. 55.261, de 1928).

N. 727 — Comunicando que o senhor ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou o Sr. presidente desse Estado, pelo officio n. 1.899, de 5 de outubro ultimo, protocolado no Thesouro Nacional sob n. 50.723, deste anno, por despacho de 3 do corrente mez, concedeu redução de direitos de importação de accordo com o art. 3º da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, para o material constante da primeira via da inclusa relação, composta de cinco (5) folhas, que vão devidamente carimbadas e authenticadas pela primeira sub-directoria desta Directoria e destinado aos serviços contractuaes da The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited, devendo, porém, serem cobrados os direitos integraes dos artigos assignalados com a palavra "Não", a tinta carmin, por terem similares na industria nacional.

N. 728 — Comunicando, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou o senhor presidente desse Estado, pelo officio n. 574, de 27 de janeiro ultimo, protocolado no Thesouro Nacional sob numero 5.776, deste anno, por despacho de 8 do corrente mez, concedeu redução de direitos de importação de accordo com o art. 3º da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, para o material constante da primeira via da inclusa relação, que vai devidamente carimbada e authenticada pela 1ª Sub-directoria desta Directoria e destinado aos serviços contractuaes da requerente, sem nenhuma exclusão, material esse importado e destinado á Companhia Estrada de Ferro do Dourado. (Processo n. 49.837, de 1928).

— Sr. inspector da Alfandega da Bahia:

N. 81 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou a Companhia UZINA Bomjardim, pelo cabogramma sem numero, de 21 de novembro proximo findo, protocolado no Thesouro Nacional sob n. 58.241, deste anno, concedeu, por despacho de 18 do corrente mez, de accordo com o disposto no § 30, do art. 2º, das Disposições Preliminares da Tarifa, com o prazo de sessenta (60) dias, para preenchimento das formalidades legais, mediante assignatura de termo de responsabilidade e o pagamento da taxa de 5 % de expediente, nos termos da ultima parte do art. 5º, das citadas preliminares, isenção de direitos de importação para trinta (30) trucks e uma (1) caixa contendo accessorios para

vagões de transporte de canna, vindos pelo vapor "Almirante Alexandrino" e destinado á usina de Cincorios, nesse Estado.

Fica, assim, confirmado o meu telegramma n. 801, de 18 deste mez. (Processo n. 59.170, de 1928.)

N. 82 — Comunicando que o senhor ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou o Sr. ministro das Relações Exteriores, em aviso P/294, de 28 de novembro proximo findo, protocolado no Thesouro Nacional sob n. 60.150, deste anno, concedeu, por despacho de 12 do corrente mez, de accordo com o disposto no § 6º do artigo 2º e artigo 7º das Disposições Preliminares da Tarifa, isenção de direitos de importação e de quaesquer onus aduaneiros, para uma caixa marca O. H. M. S. "British Consul", Bahia, n. 1.338, contendo papelaria official, destinada ao Consulado da Gran-Bretanha, nesse Estado, vinda pelo vapor "Sartre". (Processo n. 60.150, de 1928.)

N. 83 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou a Companhia Linha Circular Carris da Bahia, pelo requerimento protocolado no Thesouro Nacional, sob n. 57.048, deste anno, por despacho de 8 do corrente mez, concedeu redução de direitos de importação de accordo com o artigo 3º da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, mediante assignatura de termo de responsabilidade, pelo prazo de (60) sessenta dias, para o material constante da primeira via da inclusa relação que vai devidamente carimbada e authenticada pela 1ª Sub-directoria desta Directoria e destinado aos serviços contractuaes da requerente. (Processo numero 57.048, de 1928.)

— Ao Sr. inspector da Alfandega de Manaus:

N. 11 — Comunicando que o senhor ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou o Ministerio das Relações Exteriores, em aviso P/284, de 17 de novembro proximo findo, protocolado no Thesouro Nacional sob n. 58.584, deste anno, concedeu, por despacho de 8 do corrente mez, mediante as cautelas fiscaes, facilidades para entrada em territorio brasileiro da embarcação e material do senhor André Bournisien, francez que está fazendo a travessia do continente sul-americano em canoa, devendo passar por Iquitos e descer o Amazonas e os seus afluentes em principio deste mez. (Processo n. 58.518, de 1928.)

— Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul:

N. 114 — Comunicando que o senhor ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou o Sr. presidente desse Estado, pelo officio n. 485, de 19 de março ultimo, protocolado no Thesouro Nacional sob n. 13.386, deste anno, por despacho de 12 do corrente mez, concedeu redução de direitos de importação de accordo com o art. 3º da lei numero 5.353, de 30 de novembro do anno passado, para o material constante da primeira via da inclusa relação, que vai devidamente carimbada e authenticada pela 1ª sub-directoria desta directoria e destinado aos serviços contractuaes da Companhia Carris Porto Alegre. (Processo n. 53.147, de 1928.)

— Ao Sr. inspector da Alfandega da Paraíba do Norte:

N. 45 — Comunicando que o senhor ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou João Ursulo Ribeiro Coutinho, agricultor e proprietário da Usina "São João", situada no município de Santa Rita, nesse Estado, em petição encaminhada com o officio n. 289, de 5 de novembro proximo findo, da Delegacia Fiscal nesse mesmo Estado, protocolado no Thesouro Nacional sob numero 59.116, deste anno, concedeu, por despacho de 8 do corrente mez, de accordo com o § 36 do art. 2.º das Disposições Preliminares da Tarifa, mediante o pagamento da taxa de 5 % de expediente, nos termos da ultima parte do artigo 5.º das citadas Preliminares, isenção de direitos de importação para o material constante da inclusa primeira via da relação, devidamente carimbada e autenticada pela 1.ª sub-directoria desta directoria e destinado aos serviços da alludida usina. (Processo n. 59.116, de 1928).

— Ao Sr. inspector da Alfandega do Recife:

N. 263 — Comunicando que o senhor ministro deu provimento ao recurso interposto pela Companhia S. K. F. do Brasil, dos actos das Comissões da Tarifa e Arbitral daquella Alfandega que classificaram a mercadoria despachada pela nota de importação n. 1.439, de 26 de janeiro ultimo, como apparelho de movimento e transmissão.

— Ao Sr. inspector da Alfandega de Porto Alegre:

N. 65 — Comunicando que o senhor ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou a Companhia Carris Porto-Alegrense pelo requerimento protocolado no Thesouro Nacional sob numero 59.035, deste anno, por despacho de 12 do corrente mez, concedeu redução de direitos de importação de accordo com o art. 3.º da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, mediante assignatura de feime de responsabilidade pelo prazo de (60) sessenta dias, para o material constante da primeira via da inclusa relação, que vai devidamente carimbada e autenticada pela 1.ª sub-directoria desta directoria e destinado aos serviços contratuados da alludida empresa. (Processo n. 59.035, de 1928).

— Sr. director da Recbedoria do Distrito Federal:

N. 497 — Com o officio n. 1.753, de 29 de setembro do corrente anno, encaminhastes a esta directoria os recursos interpostos pela Companhia Industrial Sul Mineira e A. B. Junqueira, da decisão dessa Recbedoria que impoz a cada um, a multa de 2.000\$000, por infracção do regulamento do imposto sobre operações a termo.

O Sr. ministro da Fazenda, em data de 29 de novembro proximo findo, proferiu o seguinte despacho:

"Em face do parecer, por equidade, dispense as multas impostas, devendo ser cobrado apenas o imposto devido pela operação a termo."

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. ministro da Fazenda, foi o seguinte:

"A representação de fls. 101 tem por ter sido encontrado no escriptorio de B. Junqueira um memorandinum relativo a uma operação a termo de que não foi pago o imposto respectivo, no valor de

60\$000, por ter aquelle negociante entendido que não se tratava de tal genero de transacção, tanto que pagou o imposto de vendas mercantis relativo a ella, no valor de 96\$000.

Accresce a circumstancia de terem os proprios funcionarios autores da representação — "encontrado (no escriptorio do mesmo commerciante) innumerables contratos de operações a termo" — de que havia sido pago o imposto respectivo (informação de fls. 10 v.).

Evidentemente, ainda que não houvesse occorrido a hypothese de ter sido pago imposto de vendas mercantis, superior, no caso, ao de operações a termo, o só facto de ser unico entre inumeros, que pagaram o imposto legalmente, o contracto apprehendido, não autorizaria a presumpção de fraudes, com applicação de pesadas multas.

A vista do exposto, sou pelo provimento do recurso para, dispensadas as multas, ser cobrado apenas, o imposto devido pela operação a termo."

O que vos comunico, para os devidos fins. (Processo n. 49.503, de 1928).

— Ao Sr. delegado fiscal no Maranhão:

N. 38 — Com o officio n. 450, de 1 de setembro do corrente anno, encaminhastes a esta directoria o recurso interposto pela firma Fiquene & Comp., do acto dessa delegacia, mantendo o da Alfandega desse Estado, que lhe impoz a multa de 150\$, por infracção do regulamento do imposto de consumo.

O Sr. ministro da Fazenda, em data de 27 de novembro proximo findo, proferiu o seguinte despacho:

"Proceda-se pela forma proposta no parecer".

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. ministro foi o seguinte:

"O presente processo é nullo ab-initio; os escripturarios designados para auxiliar a fiscalisação, em absoluto não podiam lavar notificação de registro, que é acto privativo dos agentes fiscaes do imposto de consumo em face do preceito contido na ordem n. 36, de 31 de dezembro de 1900, da extinta Directoria das Rendas á Delegacia Fiscal de São Paulo. Tal notificação, entretanto, não podia ser lavrada antes da intimação com o prazo de 10 dias, de conformidade com o artigo 151, letra T, do decreto 14.618, de 26 de janeiro de 1921 reproduzido na letra E, do artigo 154 do vigente regulamento do imposto de consumo.

Em taes condições, sou do parecer que se tome conhecimento do recurso, de fls. 14/15, para ser declarada a nulidade do processo". (Processo n. 48.538, de 1928).

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 401 — Comunicando que o senhor ministro negou provimento ao recurso interposto por Gramzot & Companhia, do acto daquella delegacia, confirmando o da Collectoria Federal de Caxias, que lhe impoz a multa de 1.000\$ e mais a revalidação a que estão sujeitos, por infracção do regulamento do imposto sobre vendas mercantis.

— Ao Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 363 — Comunicando que o senhor ministro deixou de tomar conhecimento do recurso interposto por Oscar Lassen, do acto daquella delegacia, mantendo o da Segunda Collectoria Federal da Capital daquelle Estado que lhe impoz a multa de 600\$, por infracção do regulamento do imposto de consumo.

Directoria da Despeza Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 20 de dezembro de 1928

N. 181 — Ao Sr. delegado fiscal em Alagoas — Concedendo o credito de 780\$ para pagamento a D. Maria Rosa da Conceição Santos.

N. 391 — Ao Sr. delegado fiscal no Amazonas — Concedendo o credito de 454\$ para pagamento a Carlos Silveira de Amorim.

N. 392 — Idem — Concedendo o credito de 360\$, para pagamento a Edgar Moura de Vasconcellos.

N. 393 — Idem — Concedendo o credito de 400\$, para pagamento a Belizmino Freire & Irmão.

N. 394 — Idem — Recomendando que seja descontada dos vencimentos de Frederico Schmidt a quantia de 183\$929, recebida a mais no Thesouro Nacional.

N. 426 — Ao Sr. delegado fiscal na Bahia — Concedendo o credito de 1.4950\$, para pagamento ao bacharel Antonio Gordilho Costa.

N. 275 — Ao Sr. delegado fiscal no Ceará — Concedendo o credito de 1.562\$884, para pagamento a Raymundo Martins de Castro.

N. 91 — Ao Sr. delegado fiscal em Goyaz — Concedendo o credito de 1.402\$316, para pagamento a José Victor Esselin.

N. 475 — Ao Sr. delegado fiscal no Maranhão — Concedendo o credito de 2.661\$985, para pagamento a Antonio Alves Dourado.

N. 194 — Ao Sr. delegado fiscal em Mato Grosso — Concedendo o credito de 363\$, para pagamento a Tertuliano Henrique Leite.

N. 427 — Ao Sr. delegado fiscal em Minas Geraes — Concedendo o credito de 15.090\$, á conta da verba 11, da Guerra.

N. 428 — Idem — Concedendo o credito de 10.000\$, para pagamento á Santa Casa de Misericórdia da cidade do Serro.

N. 482 — Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande de Norte — Concedendo o credito de 6.440\$, para pagamento a Decio Figueira.

N. 577 — Idem — Comunicando que, de accordo com o despacho do Sr. ministro, as despesas com o serviço de encomendas postaes, não podem ser limitadas pelo dispendio realizado no anno anterior, por ter este Ministerio distribuido opportunamente o credito destinado ao custeio daquelle serviço no exercicio corrente, dentro dos recursos concedidos pelo Congresso, e nesse limite deve ser realizado o alludido serviço.

N. 245 — Ao Sr. delegado fiscal em Santa Catharina — Concedendo o credito de 10.000\$, para pagamento ao Asylo dos Orphãos de São Francisco de Paula.

N. 246 — Idem — Concedendo o credito de 20.000\$, para pagamento á Maternidade de Florianopolis.

N. 247 — Idem — Concedendo o credito de 20.000\$, para pagamento ao Hospital de Caridade de Florianopolis.

N. 667 — Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo — Concedendo o credito de 15.000\$, para pagamento á Grêche Bazonza de Lima.

N. 416 — Ao Sr. director de Contabilidade do Thesouro Nacional — Comunicando ter sido concedido á Thesouraria da Directoria Geral dos Correios o credito de 10.000\$, á conta da verba 11, da Guerra.

N. 1.045 — Ao Sr. director de Contabilidade da Guerra — Concedendo o credito de 172\$236, para pagamento ao capitão Dr. Armando de Lima Meirelles.

N. 582 — Ao Sr. director geral dos Correios — Concedendo o credito de réis 10.000\$, á conta da verba 2ª da Viação.

Requerimentos despachados:

N. 62.979, de 1928, de D. Dulce Pereira da Costa. — Certifique-se quanto á primeira parte; quanto á segunda, requere em separado.

N. 61.763, de 1928, de D. Sylvia Pinto Coelho. — Cobresse, com revalidação, o sello da petição de fls.

N. 15.070, de 1926, de Justiniano Pedro. — Satisfaga a exigência do parecer.

Recebedoria do Districto Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 20 de dezembro de 1928

Requerimentos despachados

N. 1.191 — Sebastião Corrêa Fontes. — Annule-se a divida mencionada na informação, de accordo com o parecer, offiçando-se á Directoria da Receita; n. 19.893, Antonio Santos Losano. — Idem; n. 19.519, Banco do Brasil e outros. — Idem; n. 7.240, Sigmond Iza. — De accordo com a informação e parecer, archive-se; n. 9.728, Antonio Granha Blanco. — Proceda-se nos precisos termos da informação, de accordo com o parecer; sem numero, Justino Antonio de Figueiredo. — A vista da informação prestada pela 2ª Sub-Directoria pague-se ao requerente a importancia de 800\$ pelo credito proprio e classificada a despesa previamente pela 1ª Sub-Directoria; n. 21.193, Mario de Andrade. — Aceito a fiança. Lavre-se o necessario termo, providenciando-se a seguir, sobre a caução das apólices referidas; n. 22.576 — Edmundo Ribeiro da Silva. — Idem; sem numero, R. Ambergem. — Proceda-se á inscripção nos termos do parecer. Imponho a multa de cem mil réis, minimo da lei; n. 22.032, Marilda Dias Barroso. — As razões da defesa se fundam no principio da equidade, sob cujo aspecto esta directoria não pôde decidir. Assim, proceda-se á inscripção a partir de setembro deste anno, nos termos da informação e parecer. Imponho a multa de 100\$, minimo do art. 17, § 3º do decreto n. 5.142 de 27 de fevereiro de 1901, modificado pelas leis ns. 2.919 e 3.070-A, de 31 de dezembro de 1914 e 1915.

Precatórios despachados:

Juizo da Primeira Pretoria Criminal, entrega de 1.000\$ a favor do Dr. Jorge de Mello Affonso. — Cumpra-se; Juizo da Primeira Pretoria Criminal, entrega de 100\$000 a favor de Antonio da Costa Sobrinho. — Idem; Juizo da Primeira Pretoria Criminal, entrega de 1.500\$ a favor do Dr. Jorge de Mello Affonso. — Idem; Juizo da Primeira Pretoria Criminal, entrega de 1.500\$ a favor do Dr. Jorge de Mello Affonso. — Idem; Juizo da Quinta Pretoria Criminal, entrega de 264\$872 a favor do Dr. José Moutinho Amado. — Idem; Juizo da Quinta Pretoria Criminal, entrega de 300\$ a favor de Manoel Fausto dos Santos. — Idem; Juizo da Quarta Pretoria Criminal, entrega de 400\$ a favor de Antonio Rodrigues de Carvalho. — Idem; Juizo da Quinta Pretoria Criminal, entrega de

300\$ a favor de Jambre Vance. — Idem; Juizo da Quinta Pretoria Criminal, entrega de 300\$ a favor de Manoel Rodrigues de Oliveira. — Idem; Juizo da Quinta Pretoria Criminal, entrega de 300\$ a favor de Lauritta Miranda. — Idem; Juizo da Quinta Pretoria Criminal, entrega de 1.000\$000 a favor de Joaquim Faria de Almeida. — Idem; Juizo da Quinta Pretoria Criminal, entrega de 300\$ a favor de Elpidio Borges dos Santos. — Idem; Juizo da Sexta Pretoria Criminal, entrega de 200\$ a favor de Francisco de Paula Freitas. — Idem; Juizo da Primeira Pretoria Criminal, entrega de 1.000\$, a favor de Antonio Rodrigues de Carvalho. — Idem; Juizo da Primeira Pretoria Criminal, entrega de 100\$ a favor do Dr. José Prudente Siqueira. — Idem; Juizo da 1ª Pretoria Criminal, entrega de 1.500\$ a favor do Dr. Jorge de Mello Affonso. — Idem; Juizo da Quarta Vara Civil, entrega de 1.398\$186 a favor de Pierre Boerick. — Idem.

Autos de infracção:

N. 108, de 1926, contra Luiz Sica e outros. — Ante o documento de fls. 6, que caracteriza a infracção descripta no auto de fls., e sobre o que nada allegaram os autuados, julgo procedente o processo para impôr a Luiz Sica, Tito Livio de Medeiros e Albuquerque a cada um a multa de 2.000\$, minimo da pena comminada no art. 65 do regulamento anexo ao decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920, obrigado ainda á revalidação devida, de accordo com o que dispõe o § 6º, do art. 68, do mesmo decreto. Intime-se na forma regulamentar.

EXPEDIENTE DO SR. AJUDANTE

Dia 20 de dezembro de 1928

Requerimentos:

Sem numero, Antonio de Paula Affonso. — Officie-se de accordo com o parecer. Imponho a multa de 20\$, minimo da lei. Sem numero, Augusto Cabral de Mello. — Imponho a multa de 20\$, minimo da lei. N. 10.989, Novaes & Costa. — Averbe-se a transferencia, resalvados os direitos de terceiros e a responsabilidade da Fazenda. Imponho ao vendedor e á firma requerente, a cada um, a multa de 8\$, minimo da lei; e mais a multa de 1% sobre os emolumentos de registro pagos. N. 17.705, Victor Rivas de Santiago. — Archive-se. N. 11.698, Joaquim Dias. — Averbe-se a mudança. N. 19.509, Manoel Albano Fragoso. — Paga a penna d'agua de 1928, averbe-se a transferencia. N. 21.970, Manoel Malheiros. — Proceda-se nos termos do parecer. N. 20.140, José Schubert. — Averbe-se a transferencia. N. 21.553, Adriano Faria. — Idem. N. 22.162, Joaquim José Salvador. — Idem. N. 19.495, Antonio Amatuzzo. — Idem. N. 321, João Corrêa de Azevedo. — Idem. Numero 21.915, Maximiano Costa. — Idem. N. 13.170, Bernardino Ferreira Irmão. — Idem. N. 15.607, Pereira & Santos. — Averbe-se a mudança. N. 8.117, J. Oliveira & Barbosa. — Averbe-se a transferencia. N. 17.893, Varela & Irmão. — Averbe-se a transferencia. Imponho a multa de 50\$, minimo da lei; e mais a de 15 % sobre os emolumentos de registro pagos. N. 18.387, Pedro Cappi. — Averbe-se a mudança com o

valor locativo proposto. N. 17.500, F. Conde. — Averbe-se a mudança. Numero 10.901, Guilherme Tell Coelho Cintra. — Dê-se a baixa requerida e officie-se á Directoria da Receita, solicitando o cancelamento das certidões referidas na informação. N. 22.161, Manoel Bernardes da Silva. — Transfira-se. N. 10.542, Rosa Pupato da Silva. — Proceda-se nos termos do parecer. Numero 1.972, José Jorge. — Transfira-se. Imponho ao requerente e igualmente a Salim Habib a multa de 20\$, minimo da lei. N. 7.818, Amelia Fernandes dos Santos e seus filhos. — Averbe-se a transferencia.

Certidões:

N. 1.025, José Joaquim. — Indeterido.

Notificações:

N. 1.069, Jayme Jose Ayres, rua Barrão de Mesquita n. 760. — Multa de 150\$, mais a importancia de 60\$, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias, intime-se.

DESPACHOS DA SEGUNDA SUB-DIRECTORIA

Dia 20 de dezembro de 1928

N. 19.499, Silva Souza & Comp. — Satisfaga a exigência. N. 2.288, Bernardino & Magalhães. — Idem. N. 1.178, G. Pereira Carvalho & Comp. — Idem. Numero 5.489, Marinho & Vieira. — Ao Protocollo Geral. N. 5.929, Augusto G. de Castro. — A 3ª Sub-directoria. Numero 6.552, Antonio Pinto. — Satisfaga a exigência. N. 7.301, Manoel Lourenço. — Encaminhe-se á 3ª Sub-directoria. N. 8.386, Francisco Simões Novo. — Idem. N. 9.731, Dr. Theophilo de Almeida. — Ao Protocollo Geral. Numero 10.566, Manoel Rosa de Carvalho. — Encaminhe-se á 3ª Sub-directoria. Numero 10.989, Antonio Simão. — Satisfaga a exigência. N. 11.809, M. E. Macinho & Comp. — Ao Protocollo Geral. N. 12.738, Abel de Carvalho. — A 3ª Sub-directoria. N. 14.452, José da Rocha Ferreira. — Encaminhe-se á 3ª Sub-directoria. N. 15.333, Antonio Rodrigues Ferreira. — Satisfaga a exigência. N. 16.283, José Pinto Aguiar. — Ao Protocollo Geral. N. 17.891, Abel Henrique Pereira. — A 1ª Sub-directoria. N. 18.126, José Antonio Fidalgo. — Satisfaga a exigência. N. 18.812, Pires Soares. — A 3ª Sub-directoria. N. 19.113, H. Silva & Comp. — Satisfaga a exigência. N. 20.920, Antonio Pires Oliveira. — Idem. N. 21.126, Pedro Fonseca. — Idem. N. 2.788, Agostinho Augusto Rodrigues. — Idem. N. 7.893, Affonso Loureiro & Irmão. — Idem. N. 21.455, Antonio Tavares. — Idem. N. 25.175, Oscar Telles Azevedo. — Idem. N. 587, Miguel Fauer & Irmão. — A 3ª Sub-directoria. N. 3.138, Bartholomeu Gravannini. — Satisfaga a exigência. Numero 18.910, José Ferreira Lage. — Idem. Sem numero, José Brito. — Ao Protocollo Geral.

Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda

EXPEDIENTE DO DELEGADO GERAL

Dia 20 de dezembro de 1928

Requerimentos despachados

N. 11.038 — Antonio de Souza Reis, pedindo certidão. — Certifique-se, em termos.

Offícios expedidos:

Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 229 — Remettendo processo em que é interessado a firma Alfonso Pinto & Comp.

Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 236 — Solicitando informações.

— Sr. director da Despesa Publica:

N. 245 — Idem, idem.

— Sr. director da Receita Publica:

N. 246 — Transmittindo processo em que é interessado a firma Menotti Ferrari & Mello.

— Sr. delegado fiscal em Bello Horizonte:

N. 1.673 — Transmittindo processo em que é interessado o capitão João Ferreira Mendes.

— Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 1.674 — Transmittindo processo em que é interessado o Sr. Hagiba Camargo, auxiliar desta Delegacia Geral.

— Sr. delegado fiscal em Rio Grande do Norte:

N. 1.675 — Sobre objecto de serviço.

— Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 1.676 — Fazendo declarações.

— Sr. delegado fiscal em Bello Horizonte:

N. 1.677 — Devolvendo processo de lançamento "ex-officio" intentado contra Francisco Theophilo de Andrade Ribeiro.

— Sr. chefe de secção do Imposto de Renda em Parahyba:

N. 1.678 — Solicitando informações.

— Sr. delegado fiscal na Parahyba:

N. 1.679 — Transmittindo officio ao chefe de secção do Imposto de Renda anexa a essa Delegacia Fiscal.

— Sr. chefe de secção do Imposto de Renda no Espirito Santo:

N. 1.680 — Fazendo comunicações.

— Sr. delegado fiscal no Espirito Santo:

N. 1.681 — Transmittindo officio ao chefe de secção do Imposto de Renda anexa a essa Delegacia Fiscal.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Norte:

N. 1.682 — Transmittindo processo em que é interessado o Sr. Mario Cavalcanti de Mello, auxiliar desta Delegacia Geral.

Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 234 — Remettendo processo de restituição de imposto de Renda devida ao Sr. Arthur Martins.

Telegrammas expedidos:

Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Norte:

N. 207 — Sobre objecto de serviço.

— Sr. delegado fiscal no Espirito Santo:

N. 208 — Idem, idem.

Inspectoria Geral dos Bancos

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR

Dia 20 de dezembro de 1928

Offícios:

N. 1.172 — Ao director geral do Tesouro Nacional — Remettendo o processo com o parecer desta Inspectoria da Sociedade Auxiliadora Militar pedindo approvação dos seus estatutos.

N. 1.173 — Ao director da Despesa Publica do Tesouro Nacional — Remet-

tendo o processo com o requerimento de Roberto de Alencar (Corio) pedindo reconsideração do despacho sobre consignação ao Banco dos Funcionarios Publicos.

N. 1.174 — Ao fiscal de Bancos encarregado do expediente em Pernambuco — Remettendo o processo da União dos Carteiros dos Correios de Pernambuco naquella Estado.

Requerimentos despachados

Sociedade Beneficente dos Funcionarios Federaes, no processo de reclamação de Moacyr Schafflor Camargo. — Dê-se vista ao interessado, para os fins necessarios.

Sociedade Beneficente Unitiva, no processo de reclamação de Osorio Porto. — Dê-se conhecimento ao requerente e archive-se.

A Economica, em 10-12-928, no processo de reclamação de Francisco Reginaldo de Oliveira. — Notifique-se a Sociedade consignataria para tomar conhecimento do parecer de fls. 18 e 19 e proceder de conformidade apresentado, no prazo de cinco dias, a conta de fls. 10 posta em dia com o credito das prestações recebidas e descontadas até a suspensão da consignação, de modo a evidenciar o saldo exaecto a favor do reclamante; cumprindo a mesma sociedade, de modo geral, corrigir o erro em que está incorrendo, em todas as contas nas quaes tenho deixado de contar o juro da revisão para diminuir a consignação ampliando o prazo, estritamente como determina o art. 63 do decreto n. 17.146, de 16 de dezembro de 1925.

Sociedade Beneficente dos Funcionarios Federaes, no processo de reclamação de Luiz Antonio Cavalcanti. — Dê-se vista ao interessado, para os fins necessarios.

Banco Federal Brasileiro, em 9 de julho de 1928. — Informe o Banco o que assignala a representação do cadastro, a fls. 4^a.

Inspectoria de Seguros

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR

Offícios expedidos:

Dia 30 de novembro de 1928

Ao Sr. director geral do Tesouro Nacional:

N. 181 — Prestando informações.

Dia 1 de dezembro de 1928

A' Comissão Central de Seguros: N. 166 — Sobre tarifas minimas para o Rio Grande do Sul.

Dia 5

Ao Sr. delegado regional na Quinta Circumscripção — S. Paulo:

N. 167 — Remettendo o processo numero 66 — D — de 1927.

— Ao Sr. director geral do Tesouro Nacional:

N. 182 — Devolvendo o processo numero 122 — A — de 1928.

— Ao Sr. delegado regional na Quinta Circumscripção — S. Paulo:

N. 168 — Remettendo o processo numero 69 — I — de 1927.

Dia 7

Ao Sr. juiz de direito presidente do Tribunal de Jury:

Ao Sr. Juiz de Direito presidente do Tribunal de Jury:

N. 169 — Respondendo o officio numero 29 de 3 do corrente.

— Ao Sr. director da Despesa Publica:

N. 183 — Remettendo o processo numero 430 — A — de 1928.

Dia 10

A' Comissão Central de Seguros:

N. 170 — Sobre approvação de tarifas minimas de seguros sobre trapiches no Districto Federal e de fogo nos Estados de Alagoas, Pernambuco, Parahyba, Rio Grande do Norte e Ceará.

Dia 13

Ao Sr. director geral do Tesouro Nacional:

N. 184 — (Reservado).

— Ao Sr. director da Despesa Publica:

N. 185 — Remettendo o processo numero 41 — H — de 1928.

Dia 14

Ao Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 186 — Remettendo a segunda via do empenho n. 7.

— A' Sub-contadoria Seccional da Fazenda:

N. 187 — Remettendo a terceira via do empenho n. 7.

— Ao Sr. director geral do Tesouro Nacional:

N. 188 — (Reservado)

Dia 17

Ao Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 189 — Remettendo a segunda via do empenho n. 8.

— A' Sub-contadoria Seccional da Fazenda:

N. 190 — Remettendo a terceira via do empenho n. 8.

— Ao Sr. director da Despesa Publica:

N. 191 — (Reservado).

— A' Comissão Central de Seguros:

N. 171 — Sobre tarifas minimas para os Estados de Piahy, Maranhão e Ceará.

Requerimentos despachados

Dia 10 de dezembro de 1928

N. 109 — I — 1928 — Companhia "Internacional de Seguros", pedindo approvação de planos de tabellas de seguros de accidentes. — Publicado o despacho e feitas as anotações necessarias, archive-se. O despacho a que se refere esta decisão é o seguinte: "Approvo. — Em 3-12-928. — Oliveira Botelho."

Dia 14

N. 426 — A — 1928 — "Alliance Assurance Company". — Sobre approvação de apolices para automovel. — De accordo com o parecer, approvo.

Tarifas minimas

(Lei 5.470, de 1928)

Tendo a Comissão Central de Seguros em nome da Associação de Companhias de Seguros e da Fire Insurance Association, representando 61 companhias associadas apresentado a approvação da Inspectoria as "Tarifas minimas" para seguros contra fogo para os Estados de Alagoas, Pernambuco e Ceará, Parahyba e Rio Grande do Norte, e para trapiches no Districto Federal, o Sr. inspector proferiu o seguinte despacho: "Approvo as tarifas apresentadas para trapiches no Districto Federal e para seguros de fogo nos Estados de Alagoas, Pernambuco, Parahyba, Rio Grande do Norte e Ceará. A comissão fica autorizada a fazer as devidas com-

comunicações às companhias que operam nesses Estados. Publique-se e faça-se o necessário expediente. Rio, 10-12-1928. — Vergue de Abreu — Inspector de seguros.

Tendo a mesma Comissão Central de Seguros em nome daquellas Associações e representando as mesmas companhias submettido igualmente à aprovação desta Inspectoria as tarifas para seguros de fogo nos Estados de Piahy, Maranhão e Ceará, pelo Sr. inspector foi proferido o seguinte despacho: "Approvo as tarifas apresentadas para seguros de fogo nos Estados de Piahy, Maranhão e Pará, com as respectivas disposições locais. A comissão fica autorizada a fazer as devidas comunicações às companhias que operam nesses Estados. Publique-se e faça-se o necessário expediente. Rio, 17-12-1928. — Vergue de Abreu, inspector".

Imprensa Nacional e "Diário Oficial"

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 20 de dezembro de 1928

Offícios expedidos:

Ns. 2.737, 2.738 e 2.740 a 2.742 — Ao Sr. director da Despesa Publica do

Thesouro Nacional, pedindo pagamento das contas de J. G. Pereira & Comp., Villas, Boas & Comp., Bastos Dias & Comp. e Francisco Leal & Comp.

N. 2.739 — Ao Sr. director geral do Thesouro Nacional, communicando o custo de uma encomenda.

Ns. 2.743 e 2.744 — Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, pedindo despacho de material.

N. 2.745 — Ao Sr. coronel commandante do Corpo de Bombeiros, agradecendo as providencias dadas para abastecimento d'agua a esta repartição.

N. 2.746 — Ao Sr. inspector de Aguas e Esgotos, solicitando providencias sobre a falta d'agua na repartição.

N. 2.747 — Ao Sr. Edison Mendes de Oliveira, sobre remessa do *Diário Oficial*.

Instituto de Previdencia dos Funcionarios Publicos da União

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE

Requerimentos despachados

Dia 20 de dezembro de 1928

Empréstimos:

Inscrições ns. 2.477, 2.482, 2.485, 2.487 e 2.488. — Provado o exercicio.

tempo de serviço, feita a liquidação, sim.

Inscrições ns. 2.475, 2.478, 2.479, 2.481, 2.483, 2.486, 2.489 e 2.490. — Provado o exercicio, tempo de serviço, feita a averbação, sim.

Inscrição n. 2.491. — Feita a liquidação.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Contabilidade

O ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas em nome do Presidente da Republica:

Attendendo ao que requereu a Empresa de Navegação Hoepcke e de accordo com o parecer da Inspectoria Federal de Navegação, resolve approvar a nova tabella de passagens, que com esta baixa, assignada pelo director geral de Contabilidade da respectiva Secretaria de Estado, para vigorar entre Laguna, Rio de Janeiro, e portos intermediarios.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1928.

TABELLA DE PASSAGENS A QUE SE REFERE A PORTARIA DESTA DATA

Primeira classe

	Florianopolis	Itajahy	S. Francisco	Paranaguá	Santos	Rio de Janeiro
Laguna.....	185.000	375.000	565.000	755.000	1185.000	1685.000
Florianopolis.....		185.000	385.000	565.000	1005.000	1505.000
Itajahy.....			185.000	375.000	935.000	1375.000
S. Francisco.....				185.000	755.000	1255.000
Paranaguá.....					565.000	1125.000
Santos.....						625.000

Terceira classe

	Florianopolis	Itajahy	S. Francisco	Paranaguá	Santos	Rio de Janeiro
Laguna.....	115.000	155.000	215.000	315.000	515.000	755.000
Florianopolis.....		115.000	155.000	235.000	465.000	625.000
Itajahy.....			115.000	175.000	385.000	565.000
S. Francisco.....				125.000	375.000	555.000
Paranaguá.....					315.000	425.000
Santos.....						315.000

Observações

Menores de dois annos, gratis.

De dois até tres annos, 1/4 de passagem.

De três até 10 annos, 1/2 passagem.

De mais de 10 annos, 1/1 passagem.

As passagens por conta dos Governos da União ou do Estado, gosam do abtimento de 30 %.

Directoria Geral de Contabilidade, 12 de dezembro de 1928 — O director geral, interino, B. de Oliveira.

Primeira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 19 de dezembro de 1928

Avisos ao Tribunal de Contas:

Remettendo para pagamento no Thesouro Nacio al:

Por conta da verba 2ª — Correios:

N. 3.672 — Contas da Fr derico Dichl, 20:584\$500; de J. G. Pereira & Comp., 2:300\$; de Santos Sabra & Comp., 97:633\$350; de A. Barros & Comp. Limitada, 58\$; de Dias Garcia & Comp., 14:168\$; de Mestre & Blatgé S. A., 5:000\$, e de Souza Baptista & Comp., 3:010\$000. (Material n. 1, empenhos ns. 26, 90, 32, 79, 39, 20, 51, 22 e 23).

N. 3.693 — Contas de Mestre & Blatgé S. A., 29:100\$900. (Material n. 2, empenhos ns. 71 e 23).

N. 3.662 — Contas de Mestre & Blatgé S. A., 3:181\$300; de Rocha Couto & Comp., 13:38\$820; de Santos Seabra & Comp., 24:860\$; de Marques Couto & Comp., 98\$10; de A. Barros & Comp. Limitada, 81\$020; de Fontes Garcia & Comp., 7:645\$584; de J. G. Pereira & Comp., 1:980\$, e de Dias Garcia & Comp., 14:792\$920. (Material n. 4, empenhos numeros 24, 96, 52, 40, 104, 61, 122, 19, 106, 97 e 4).

N. 3.659 — Contas de Henrique Braga & Comp., 33:596\$200; de Fonseca, Almeida & Comp., 2:234\$200, e de Dias Garcia & Comp., 993\$000. (Material n. 4, empenhos ns. 75, 101, 64, 31 e 103).

Por conta da verba 3ª — Telegraphos:

N. 3.694 — Conta de Fonseca, Almeida & Comp., 83:150\$000. (Material n. 3, empenho n. 55).

N. 3.689 — Contas da Companhia Sul-Americana de Electricidade, 1:388\$; de F. R. Moreira & Comp., 2:200\$; de Hime & Comp., 5:125\$. (Material 3 — empenhos 145, 328 e 939.)

N. 3.664 — Contas de Mayrink Veiga & Como., 4:10\$; de M. Barros & Comp., 1:040\$. (Material 4 — empenhos ns. 324 e 325.)

N. 3.695 — Conta da Litho-typographia Fluminense S. A., 72:870\$100. (Material 9 — empenho 193.)

N. 3.656 — Conta de Salgado Guimarães & Comp. Limitada, 80:520\$. (Material 11 — empenho n. 46.)

N. 3.663 — Contas de Fontes Garcia & Comp., 836\$300; de Dias Garcia & Comp., 1:086\$; de Ribeiro, Costa & Comp., 2:278\$; da Companhia Paulista de Material Electrico, 2:260\$. (Material 11 — empenhos ns. 251, 319, 330, 331 e 334.)

Por conta da verba 6ª — Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 3.670 — Conta da United States Rubber Export Company Limited, 103:695\$. (Material 5 — empenho n. 795.)

N. 3.669 — Contas de Isnard & Comp., 19:652\$600; de James Magnus & Comp., 14:246\$000; de Oscar Taves & Comp., 29:035\$300. (Material 5 — empenhos numeros 259, 260 e 266.)

N. 3.655 — Conta de Trajano de Medeiros & Comp., 339:670\$000. — O Banco do Brasil tem procuração, com poderes irrevogáveis, para o recebimento desta conta. (Material 5 — empenho n. 719.)

N. 3.658 — Conta da Companhia Brasileira de Material Rodante (Fontenelle & Comp. Limitada), 83:560\$000. — O Banco do Brasil tem procuração com poderes irrevogáveis, para o recebimento desta conta. (Material 5 — empenho n. 203.)

N. 3.660 — Conta da Companhia Brasileira de Material Rodante (Fontenelle &

Comp. Limitada), 69:050\$. (Material 5 — empenho n. 70.)

N. 3.665 — Conta de Ribeiro, Costa & Comp., 970\$. (Material 6 — empenho 83).

N. 3.636 — Conta de Ribeiro, Costa & Comp., 1:334\$736. (Material 8 — empenho n. 334).

N. 3.668 — Contas de Fonseca, Almeida & Comp., 8:943\$130; de James Magnus & Comp., 2:131\$400; de S. A. Marvin, réis 1:353\$500; de Ribeiro, Costa & Comp., 11:113\$200; de Santos, Seabra & Comp., 1:266\$ e de S. A. White Martins, 712\$500. O Banco Nacional Ultramarino tem procuração, com poderes irrevogáveis, para o recebimento das contas de Fonseca, Almeida & Comp. (Material 9 — empenhos ns. 473, 629, 791, 789, 785, 741, 309, 623 e 745).

N. 3.673 — Contas de Samaráo Filho & Comp., 159\$200 e de Salgado Guimarães & Comp. Limitada, 1:105\$. (Material 9 — empenhos ns. 930 e 959.)

N. 3.674 — Contas de Fonseca, Almeida & Comp., 11:765\$480. O Banco Nacional Ultramarino tem procuração, com poderes irrevogáveis, para o recebimento destas contas. Material 9 — empenhos 368, 815 e 819).

Por conta da verba 14ª — Estrada de Ferro de Therezopolis:

N. 3.690 — Conta de Vieira Bastos & Comp., 514\$800. (Material 1 — empenhos 177 e 186).

N. 3.637 — Contas de Hime & Comp., 56\$ e de Mayrink Veiga & Comp., 199\$00. (Material 3 — empenhos 281 e 232).

N. 3.636 — Conta de Vieira Bastos & Comp., 201\$50. (Material 5 — empenho 210).

N. 3.688 — Contas de Vieira Bastos & Comp., 1:020\$800; de Hime & Comp., 70\$500 e de Samaráo Filho & Comp., 877\$. (Material 6 — empenhos ns. 267, 288, 242, 237, 275 e 289).

Por conta da verba 18ª — Inspectoria Federal de Navegação:

N. 3.661 — Contas de Fontes Garcia & Companhia, 1:082\$700 e de Dias Garcia & Comp., 1:384\$200. (Material 3 — empenhos 50 e 48).

N. 3.696 — Conta da Companhia Cantareira e Viação Fluminense, 2:000\$00. (Material 5 — empenho 2).

N. 3.691 — Conta da Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, 54\$737. (Material 5 — empenho 3).

N. 3.657 — Contas da Companhia Ferro Viaria Este Brasileira, 108\$70 e da Estrada de Ferro Central do Brasil, 218\$100. (Material 9 — empenhos ns. 8, 3 e 51).

Por conta da verba 19ª — Inspectoria de Obras contra as Seccas:

N. 3.687 — Contas de Mayrink Veiga & Comp., 2:750\$000 e de Lutz, Ferrando & Comp. Limitada, 3:998\$000. (Pessoal e Material n. 1 — empenhos ns. 43 e 44).

N. 3.657 — Conta da Casa Arens S. A., 37:800\$000. (Pessoal e Material n. 1 — empenho 20).

Por conta da verba 20ª — Inspectoria de Aguas e Esgotos:

N. 3.677 — Contas de A. J. Ferreira Leal, 729\$000; de Heraclito & Comp., 9:272\$100; de José Raoul, 2:300\$000 e de M. Castro d'Almeida & Comp., 10:327\$000. (1ª Parte — Material 1 — empenhos 59, 519, 653, 627, 629, 777, 833 e 851).

N. 3.678 — Conta de José Raoul, 7:672\$000. (1ª Parte — Material 1 — empenho 587).

N. 3.680 — Contas de Cardinale & Comp., 456\$400; de Fred Figner, 261\$900; de Henrique Braga & Comp., 2:928\$650; de Salgado Guimarães & Comp. Limitada, 69\$700; de Villas Boas & Comp., 2:662\$460. (1ª Parte — Material 5 — empenhos ns. 752, 850, 895, 923, 991, 908, 891, 922, 907, 189, 352,

823, 830, 863, 914, 693, 993, 910, 990, 991, 919, 903 e 989).

N. 3.692 — Conta de Ribeiro, Costa & Comp., 2\$000 (1ª parte — Material 6 — empenho 635).

N. 3.671 — Contas de Arthur Donato & Comp., 1 875\$; de Domingos Joaquim da Silva & Comp. Limitada, 360\$800; de Dias Garcia & Comp., 739\$240; de Fontes Garcia & Comp., 1:524\$170; de Isnard & Comp., 71\$850; de José Raoul, 112\$; de Marvin S. A., 713\$175; de Mayrink Veiga & Comp., 807\$700; de Rocha Couto & Comp., 69\$900; de Ribeiro, Costa & Comp., 921\$400; de Souza Baptista & Comp., 193\$800; de Santos Seabra & Comp., 77\$888 e de White Martins S. A., 225\$ (1ª parte — Material 11 — empenhos 730, 881, 975, 618, 480, 745, 685, 82, 313, 929, 974, 501, 579, 612, 678, 732, 858, 680, 889, 972, 859, 898, 239, 835, 158, 887, 739, 214, 979, 861, 12, 37, 151, 252, 484, 504, 808, 837, 876, 930, 980, 969, 931, 742, 981 e 984).

N. 3.679 — Contas de A. J. Ferreira Leal, 152\$100; de Dias Garcia & Comp., 92\$900; de Heraclito & Comp., 94\$800 e de M. Castro d'Almeida & Comp., 45\$600 (1ª parte — Material 16 — empenhos 246, 945, 941, 796 e 798).

N. 3.681 — Contas de A. Barros & Comp., Ltd., 672\$600; de Heraclito & Comp., 733\$965; de Luzes & Comp., 20\$; de José Raoul, 230\$; de Marvin S. A., 4:990\$050; de Ves re e Blatgé S. A., 190\$ e de Souza Baptista & Comp., 285\$ (2ª parte — Material 2 — empenhos 595, 569, 598, 775, 565, 773 e 594).

N. 3.688 — Contas de Fonseca, Almeida & Comp., 12\$200; de Santos Seabra & Comp., 1:157\$900 e de Souza Baptista & Comp., 80\$750 (2ª parte — Material 3 — empenhos 649, 652 e 643).

N. 3.676 — Contas de Ribeiro Costa & Comp., 391\$00; de Santos Seabra & Comp., 134\$800 e de Salgado Guimarães & Comp. Limitada, 244\$500 (2ª parte — Material 4 — empenhos 802, 801 e 803).

N. 3.675 — Contas de Brenno & Comp., 118\$800; de Heraclito & Comp., 23\$700; de Santos Seabra & Comp., 122\$100 e de Willmann, Xavier & Comp., 94\$000 (2ª parte — Material n. 5 — Empenhos ns. 524, 582, 532, 583 e 108).

N. 3.685 — Contas de Cardinale & Companhia, 393\$200; da Casa Edison (Fred. Figner), 199\$500, de Henrique Braga & Companhia, 2:394\$520; de Luzes & Comp., 125\$; de Salgado Guimarães & Comp., Limitada, 733\$800; de Souza Baptista & Companhia, 140\$ e de Villas Boas & Comp., 5:109\$200 (2ª parte — Material n. 6 — Empenhos ns. 689, 816, 641, 401, 404, 661, 642, 662, 403, 814 e 815).

N. 3.684 — Contas de Dias Garcia & Companhia, 188\$; de Heraclito & Comp., 330\$; de Hime & Comp., 111\$; de Mayrink Veiga & Comp., 343\$900 e de Souza Baptista & Comp., 2:300\$ (4ª parte — Material numero 1 — Empenhos ns. 761, 764, 767, 763 e 765).

N. 3.682 — Conta de M. Castro d'Almeida & Comp., 64:323\$ (4ª parte — Material n. 1 — Empenho n. 423).

Avisos ao Ministerio da Fazenda:

N. 1.969 — Pedindo a devolução do aviso n. 1.936, de 14 do corrente, relativo a um supprimento de 678:038\$535, ao engenheiro-chefe da Comissão de Estradas de Rodagem Federaes Joaquim Timotheo de Oliveira Penteado.

Remettendo documentos referentes a trabalhos executados e fornecimentos feitos para a construção das estradas de rodagem, Rio São Paulo e Rio Petropolis, afim de serem liquidados a conta dos recursos a

que se refere o decreto n. 18.438, de 22 de outubro ultimo:

N. 1.960 — Folhas e contas dos tarefeiros Luiz e Wenceslão Breves 1.466:22\$114. Procuração em causa propria ao Banco do Brasil e ao Dr. Luiz Breves.

N. 1.961 — Contas do tarefeiro Ricardo Martino, 58:220\$000. Procurações em causa propria outorgadas ao Banco do Brasil.

N. 1.962 — Folhas do tarefeiro Raphael Fernandes, 5:961\$749.

N. 1.963 — Folha do tarefeiro José Pacifico Homem, 71:739\$943.

N. 1.964 — Folha do tarefeiro Alcebiades de Azevedo, 8:351\$750.

N. 1.965 — Folhas do tarefeiro Alberto Olympio Braga Cavalcanti, 3:709\$700. — O Banco do Brasil tem procuração com poderes irrevogáveis, para o recebimento das inclusas folhas.

N. 1.966 — Folhas do tarefeiro Aurelio Gelpi, 514:332\$284. — Acha-se também anexa uma procuração em causa propria outorgada ao Banco do Brasil.

N. 1.967 — Contas dos tarefeiros Christiani & Nielsen, 812:665\$800. — Aham-se annexas duas procurações outorgadas ao Banco do Brasil, com poderes irrevogáveis, para o recebimento da importância de 800:000\$000.

N. 1.968 — Folhas do tarefeiro Luiz Mendes Gonçalves, 1.669:553\$440. — Procurações em causa propria outorgadas a Jeronymo França Simões que a subestabeleceu ao Banco do Brasil.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Offícios:

Ao Sr. 2º procurador da Republica:

N. 2.573 — Em resposta ao officio n. 454, de 23 de julho ultimo, remete cópia da informação prestada pelo Sr. director da Estrada de Ferro Oeste de Minas e outros documentos, necessários á defesa da União contra a notificação de D. Leonidia Marcondes Toledo Lessa para augmento do aluguer de terrenos situados na Estação da Barra Mansa.

—A' Directoria Geral dos Correios:

N. 2.572 — Comunicando que o Tribunal de Contas, em sessão de 30 do mesmo mez, ordenou o registro do contracto celebrado entre a Administração dos Correios de Pernambuco e Silustiano Ferreira da Silveira, para condução de malas.

A' Directoria da Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 2.570 — Comunicando que o Tribunal de Contas, em sessão de 28 do mesmo mez, ordenou o registro do contracto celebrado entre essa estrada e Stahlunion Limitada e outros, para fornecimento de sobressalentes de locomotivas e carros.

N. 2.569 — Comunicando que o Tribunal de Contas, em sessão de 28 do mesmo mez, ordenou o registro do contracto celebrado entre essa estrada e Souza Baptista & Comp. e outros, para fornecimento de pinças, brochas, limas, etc.

N. 2.558 — Comunicando que o Tribunal de Contas, em sessão de 23 do mesmo mez, ordenou o registro do contracto celebrado entre essa estrada e Dias Garcia & Comp. e outros, para fornecimento de tintas e vernizes.

N. 2.537 — Comunicando que o Tribunal de Contas ordenou o registro dos contractos celebrados entre essa estrada e a S. A. Marvin e Fonseca, Almeida & Comp. e outros, para fornecimento de ferro e aço.

N. 2.566 — Comunicando que o Tribunal de Contas, em sessão de 28 do mesmo mez, ordenou o registro do contracto celebrado entre essa estrada e Fonseca, Almeida & Comp. e outros, para fornecimento de parafusos.

A' Estrada de Ferro Therezopolis:

N. 2.565 — Comunicando que o Tribunal de Contas, em sessão de 30 do mesmo mez, ordenou o registro do contracto celebrado entre essa estrada e a Companhia Brasileira de Material Rodante (Fontenelle & Comp., Limitada, para fornecimento de encostos para carros.

A' Inspectoria Federal das Estradas:

N. 2.571 — Comunicando que o Tribunal de Contas, em sessão de 28 do mesmo mez, ordenou o registro do contracto celebrado entre essa inspectoría e a Companhia Lithographica Ypiranga, para impressão de mappas.

Directoria Geral de Expediente

Terceira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 20 de dezembro de 1928

Sr. inspector federal de Obras contra as Secas:

N. 16 — Tendo em vista o que expuzestes em officios ns. 391 — T e 405 — T, de 29 de outubro e de 3 de novembro do corrente anno, declaro-vos que ficam approvados os projecto e orçamentos, nas importancias de 435:432\$900 e 65:741\$075, que a este acompanham rubricados pelo director geral de expediente da Secretaria de Estado deste ministerio, respectivamente para a reconstrução da ponte sobre o rio Parahyba, em Itabayana, e para a construção da do rio Urucui, a serem executadas nos termos do accôrdo de cooperação celebrado entre essa Inspectoria e o governo do Estado da Parahyba, e approved pelo aviso n. 9, de 3 de setembro proximo passado.

—Sr. director geral dos Telegraphos:

N. 43 — Attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma Agencia Americana e de accôrdo com o vosso officio n. 3.373, de 30 de novembro ultimo, declaro-vos, em additamento ao aviso n. 5, de 6 de março do corrente anno, que as duas estações radiotelegraphicas que aquella sociedade pretende instalar em Porto União e em Herval, no Estado de Santa Catharina, na conformidade da clausula V do contracto autorizado pelo decreto n. 15.841, de 14 de novembro de 1922, e do termo decorrente do disposto no art. 2º do decreto legislativo n. 5.185, de 9 de junho de 1927, devem ser do typo das estações de 4ª categoria, cujos planos, especificações e orçamentos foram approvados pelo citado aviso deste ministerio.

—Sr. ministro dos Negocios da Fazenda:

N. 178 — Respondendo o aviso n. 191, de 16 de outubro ultimo, em que V. Ex. solicitou esclarecimentos sobre a pretensão de Constantino Ambrosio Tavares de possuir, por aforamento, um terreno de marinha, sito á rua Barão de Jacaguay, freguezia de São João Baptista, na Capital do mesmo Estado do Rio de Janeiro, tenho a honra de comunicar a V. Ex. que, de accôrdo com as informações prestadas pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, no officio numero 4.745, de 14 do corrente mez, não convém a este ministerio a concessão do aforamento em apreço, por se achar o terreno pretendido dentro da área abrangida por um cães de saneamento a ser construido em frente á rua Visconde do Rio Branco.

Reitêro a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

—Sr. prefeito do Districto Federal:

N. 404 — Em referencia ao officio n. 3.657,

de 24 de novembro ultimo, em que V. Ex. solicitou providencias no sentido de ser conservado em asseo e murado o terreno situado entre o Hospital Pró-Matre e o Depósito de Material Bellico, no Cães do Porto, tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. na inclusa copia, o que, sobre o assumpto informou a Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes no officio n. 347, de 14 do corrente mez.

Reitêro a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

—Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional do Estado de Sergipe:

N. 405 — Respondendo ao officio n. 9, de 21 de setembro ultimo, em que solicitastes esclarecimentos sobre a pretensão de Carlos Bittencourt de possuir, por aforamento, um terreno de marinha situado no municipio de Aracajú, nesse Estado, communico-vos, para os devidos fins, que, de accôrdo com a informação prestada pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, no officio n. 4.746, de 14 do corrente mez, este ministerio nada tem a oppor á concessão do aforamento em apreço, por não interessar o terreno pretendido ás obras de melhoramento do porto de Aracajú.

N. 406 — Em resposta ao officio n. 10, de 21 de setembro ultimo, em que solicitastes esclarecimentos sobre a pretensão de Britto & Fernandes de possuirem, por aforamento, um terreno de marinha situado no municipio de Aracajú, nesse Estado, communico-vos, para os devidos fins, que, de accôrdo com a informação prestada pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, no officio n. 4.747, de 14 do corrente mez, este ministerio nada tem a oppor á concessão do aforamento em apreço, por não interessar o terreno pretendido ás obras de melhoramento do porto de Aracajú.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 20 de dezembro de 1928

Sr. director geral dos Telegraphos:

Officio n. 169 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo em vista o que informastes no officio n. 3.476, de 7 do corrente mez, exarou, no requerimento em que Alvaro Smith de Vasconcellos, inspector de 2ª classe dessa repartição, pediu permissão para instalar em sua residencia uma estação radio emissora, o seguinte despacho: — «Indefirido, de accôrdo com as informações».

Estrada de Ferro Central do Brasil

Requerimentos despachados

Dia 20 de dezembro de 1928

Ferreira Guimarães & Comp., pedindo pagamento: José Joaquim da Motta, pedindo documentos: Maria Emilliana Guimarães de Araújo, pedindo sustar pagamento. — Compareçam a secretaria: Clarinda Cândida, propondo varejo. — Aguarde oportunidade. José Henrique Lopes Teixeira Braga, pedindo sustar desconto. — O requerente deve dirigir-se primeiro á Sociedade em causa. Hans Frese, pedindo inscrição de material em concorrência. — Não tendo o requerente satisfeito a exigencia da 2ª Divisão, archive-se este processo. Pedro Dantas, propondo fiador. — Aceito a fiadora. Alcina Moreira dos Santos, Rogério Ayres de Oliveira e Octavio dos Reis Cordilho, pedindo certidão. — Certifique-se. Tra-

jano de Medeiros & Comp., pedindo levantamento de caução. — Restitua-se. Antonio Torres Braga, pedindo afastamento de serviço. — Deferido, enquanto estiver servindo no Exército. Raymundo de Oliveira, pedindo computar tempo de serviço. — Deferido, tendo em vista o parecer da Secretaria. Antonio Diniz Dias, Alcides Brinco, Geraldo Rodrigues, Antonio Cardoso II, João de Mello Barbosa, Pedro Pacheco de Carvalho, Sylvestre Ferretti, Arthur Raymundo da Silva, Quirino Manoel da Costa, José Dias Quellas, Martiniano Justino, Antenor Martins da Costa, Christovão Engellender, Odorico da Silva Campos, Benedicto Pinto Barbosa, José dos Reis, Nicanor Lopes, Antonio José de Oliveira, Hermogenes de Andrade, Manoel Borges, José Alves Gomes, José Maurilio, José Benedicto de Lima e Francisco Fernandes, pedindo licença. — Concedo, um mez com 2/3 da diaria. Alfredo Barroso Pereira e Mario de Oliveira Barbosa, pedindo o mesmo. — Concedo um mez com ordenado. Felismino Gonçalves, idem. — Concedo um mez sem vencimentos. Alipio Martins, pedindo licença. — Concedo um mez com 2/3 da diaria de acordo com o art. 79, do decreto numero 14.663, de 1 de fevereiro de 1921.

Ministerio da Marinha

Por portarias de 20 do corrente:

Foram concedidos:

Licença ao ex-marinheiro nacional, asy-lado, Victor Bernardo da Rocha, para residir fóra do Asylo de Invalides da Patria, nesta Capital, percebendo o soldo e o valor da etapa.

De accordo com o art. 17 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, ao marinheiro nacional de 1ª classe n. 6.216—SE—Manoel Rosa Lima, para tratamento de sua saúde, seis mezes de licença, correspondente ao periodo de 3 de agosto de 1915 a 3 de agosto de 1925, ficando-lhe marcado o prazo de 15 dias, a contar desta data, para entrar no gozo da mesma licença.

Directoria do Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Additamento do de 19 de dezembro de 1928

Solicitando os seguintes pagamentos:

N. 6.289 — De 95:53:523, a A. Barros & Comp. Ltd.; A. Ferraz & Comp. Ltd.; Borlido Maia & Comp.; Byington & Comp.; Companhia Mechanica e Importadora de São Paulo; Dias Garcia & Comp.; Fontes Garcia & Comp.; Ferreira Passarello & Comp. Ltd.; Fonseca, Almeida & Comp.; Hime & Com.; James Magaas & Comp.; Laport & Comp.; Rocha Couto & Comp.; S. A. Withe Martins e The Gourcock Rework Export Co. Ltd., respectivamente réis 1:656\$970, 105\$, 2:436\$, 508\$, 9:990:500, 1:900\$, 29:454\$, 39:965\$129, 2:052\$, 57\$240, 2:190\$40, 87\$680, 58\$500, 220\$ e 4:368\$610.

N. 6.290 — De 8:200\$, a Companhia Nacional de Navegação Casteira.

N. 6.291 — De 540\$, a Teixeira, Borg's & Comp.

N. 6.292 — De 62:000\$, a Walter & Comp.

N. 6.293 — De 943\$525, a Sociedade Anonyma Officinas e Gráfica Mariz e Barros.

N. 6.294 — De 33:57\$100 a A. E. G. Companhia Sul Americana de Electricidade; Al-

fredo Schurig; Dias Garcia & Companhia; Heraclito & Comp., Hime & Comp.; R. Veiga & Comp., respectivamente, 9:703\$000, 538\$000, 19:046\$400, 3:506\$200, 58\$500 e 73\$000.

N. 6.295 — De 446\$ a Dias Garcia & Companhia.

N. 6.296 — De 136\$000 a Dias Garcia & Companhia.

N. 6.297 — De 46:605\$400, A. Ferraz & Comp., Ltd., 2:837\$400, Dias Garcia & Comp., 24:600 Fonseca Almeida & Companhia, 318\$ e J. A. Gonçalves & Companhia 18:850\$000.

N. 6.298 — De 7:174\$000 a Dias Garcia & Companhia.

N. 6.299 — De 2:552\$220, Dias Garcia & Comp., Heraclito & Comp. e Souza Baptista & Comp., respectivamente, 452:220, réis 1:830\$000 e 270\$000.

N. 6.300 — De 7:833\$600, a Recha Couto & Comp., Mayrink Veiga & Comp., Heraclito & Comp. e Dias Garcia & Comp., respectivamente, 510\$, 1:053\$000, 825\$ e réis 5:451\$600.

N. 6.301 — De 1:960\$000 a Baptista & Irmãos.

N. 6.303 — De 7:500\$000 a Moreno Borlido & Companhia.

N. 6.302 — De 440\$000 a Moreno Borlido & Companhia.

Ministerio da Guerra

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 18 de dezembro de 1928

Ao Sr. ministro da Fazenda, solicitando o pagamento, no Thesouro Nacional, da quantia de 920\$ ao 1º sargento Orlando Tapitanga de Moura (aviso n. 2.166).

— Ao Sr. presidente do Tribunal de Contas, solicitando o pagamento, no Thesouro Nacional, das quantias de 6:745\$400 e 4:601\$, respectivamente ás Companhias São Paulo Railway e Paulista de Estradas de Ferro (aviso n. 664).

Dia 19

Ao Sr. ministro da Fazenda, solicitando o pagamento, no Thesouro Nacional, das seguintes quantias:

De 19:590\$ a Empresa Matte Larangeira S. A. (aviso n. 2.167).

De 66\$000 a Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande (aviso n. 2.168).

De 15:568\$400 a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro (aviso n. 2.169).

De 1:400\$ ao major reformado Fernando Guapindai de Souza Brejense (aviso numero 2.170).

De 4:511\$233 a Isidoro Cauduro (aviso n. 2.171).

De 6:400\$650 e 8:143\$700 a Pedro Nunez & Comp. (avisos ns. 2.172 e 2.173).

De 2:116\$020 a Empresa Funeraria da Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro (aviso n. 2.174).

De 7:200, ao enfermeiro de 1ª classe João Pedro Cassen (aviso n. 2.175).

De 9:350\$ a Joaquim Cordeiro de Godoy e José Ireno do Nascimento (aviso numero 2.176).

De 2:438\$500 a Constancio Krurumel (aviso n. 2.177).

De 1:310\$ a Antonio Braz e Emilio Cypriano (aviso n. 2.178).

De 280\$ a Joaquim de Souza Barbosa (aviso n. 2.179).

Requerimentos despachados

Adalto de Oliveira e Silva, ex-3º sargento, pedindo reconsideração de despacho sobre reinclusão. — Indeferido.

Alberto Guimarães, tenente-coronel medico, pedindo collocação no Almanack acima do seu collega Hermogenes Pereira de Queiroz e Silva. — Corrija-se a collocação, na forma pedida.

Anna Brederodes Velloso da Silveira, pedindo certidão. — Dê-se.

Armando Duval Corrêa, 2º tenente, pedindo gosar férias na Capital Federal. — Sim.

Arthur Pereira de Mello, 1º tenente pharmaceutico, pedindo reconsideração de despacho sobre truncamento de matricula na E. A. S. S. — Indeferido, á vista da informação da D. S. G.

Chrystalino Pereira da Silva, pedindo certidão. — Sim.

Colomardes Lacerda de Oliveira, 2º sargento, pedindo restituição de documentos. — Indeferido, por isso que ao requerimento anterior o requerente não juntou documento algum.

Domingos Carlos Gerson de Sibola, capitão medico, pedindo rectificação de collocação no Almanack, entre os seus collegas Antonio Feitosa e Rogaciano Joaquim dos Santos. — Deferido. Faça-se a correção da alteração.

Eduardo de Pontes, 1º tenente veterinario, pedindo alteração de classificação no Almanack. — Administrativamente não ha o que resolver, visto ter o requerente reclamado fora do prazo legal.

Ernesto Lyra Junior, 1º sargento do C. M. R. J., pedindo contagem de tempo. — Indeferido.

Fermiano Pires de Camargo, capitão graduado veterinario, pedindo promoção. — Indeferido, á vista do parecer da commissão de promoções.

Francisco Costa, amanuense, pedindo contagem de tempo pelo dobro de 5 de julho de 1925 a 24 de março de 1923, em que allega ter prestado serviços de campanha. — Conte-se pelo dobro o periodo de 29 de outubro de 1924 a 27 de janeiro de 1925.

João Baptista Prado, 1º sargento, pedindo rectificação de nome para João Bersmeton Prado. — Indeferido.

José de Oliveira Guimarães, ex-1º sargento, pedindo reforma. — Indeferido.

Julio Schwenck, 1º tenente graduado veterinario, pedindo contagem de tempo de 23 de março de 1917 a 23 de maio de 1919, em que serviu na Exército. — Averbe-se para os effeitos legais.

Manoel Joaquim de Mattos Junior, 1º tenente pharmaceutico, pedindo gosar férias na Capital Federal. — Aguarde oportunidade.

Djanira Lopes de Moraes, pedindo pagamento de vencimentos devidos a seu fallecido marido. — Sim.

Raul Porto, major, pedindo gosar férias em Juiz de Fóra. — Indeferido, visto haver sido retirado da 4ª Região Militar, por ter representado contra o general commandante daquela região.

Rodrigo Octavio Jordão Ramos, alumno da Escola Militar, pedindo contagem como tempo de serviço os dois ultimos anno des sua estadia no Collegio Militar do Rio e satisfaz condições do art. 94 do Regulamento dos Collegios Militares. — Deferido, sem prejuizo das disposições legais posteriores á invocada.

Rubens de Azevedo Guimarães, 1º tenente contador, pedindo contagem de tempo de

10 de julho de 1909 a 10 de outubro de 1911, em que serviu na Brigada Policial do Districto Federal.— Indeferido, visto ter sido declarada revogada a doutrina do aviso de 23 de abril de 1925.

Virgílio Vieira de Sampaio, capitão, pedindo ser mantido na reserva.— Sim.

Severino Marques de Miranda, 2º tenente commissionado, pedindo contagem pelo dobro do período de 20 de agosto de 1908 a 26 de julho de 1909, em que serviu em comissão de linhas telegraphicas.— Mantenho, pelos seus fundamentos o indeferimento dado ao requerimento anterior.

Primeira Circumscrição de Recrutamento

JUNTA DE REVISÃO E SORTEIO

Foram por esta junta despachados, em sua reunião realizada em 17 do corrente, os requerimentos dos seguintes sorteados:

Julio da Silva Medella, Mario Santos, Walter Feldmann e José de Pontes.—Deferido, visto terem sido julgados incapazes para o serviço do Exército. Waldemar Bastos e Affonso Cietano dos Santos.—Deferido, visto pertencerem à reserva naval. Armando José da Silveira.—Deferido, visto ter provado pertencer à classe de 1901. Roberto Alberto Peel.—Deferido, visto residir e ser alistado pelo município de Campos no corrente anno. Alfredo Fernandino dos Anjos Marga.—Indeferido, visto ter apresentado seus documentos fora do prazo.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Por portaria de 15 do corrente:

Foram concedidos 54 dias de licença, para tratamento de saúde, ao mensalista contratado do Nucleo Colonial Cleveland, do Serviço de Povoamento, Antonio Mazzini, a contar de 7 de novembro ultimo.

Foi exonerado, a pedido, o Dr. Antonio Menezes Sobrinho do cargo de chefe de seção interino de chimica da Estação Geral de Experimentação de Barreiros, no Estado de Pernambuco.

Foram concedidos 54 dias de licença, para tratamento de saúde, ao mensalista do Nucleo Colonial Cleveland, do Serviço de Povoamento, no Estado do Pará, Alfredo La Roque, a contar de 9 de novembro ultimo.

— Por portaria de 19 do corrente:

Foi designado o director, addido, do extincto Posto Experimental de Veterinaria do Estado de São Paulo, Dr. Candidiano de Almeida, para exercer, interinamente e enquanto durar o impedimento do effectivo, Francisco Fragoso Filho, as funções de delegado do Serviço de Industria Pastoral.

Foi transferido, a pedido, o veterinario de 3ª classe do Corpo de Veterinarios; do Serviço de Industria Pastoral, Aluizio Lobato Valle, das funções de veterinario da Inspeção de Fabricas e Entrepósitos de Carnes e Derivados, no Estado do Paraná.

Directoria Geral de Agricultura

Primeira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 19 de dezembro de 1928

Sr. prefeito do Districto Federal:

Aviso n. 563 — Sem processo. G. ministro — Estando o encarregado das obras do

edificio do ex-Palacio das Festas procedendo ao destelhamento de uma parte da ala o referido edificio onde se acha installada uma repartição desse ministerio, Directoria do Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas, que, por isso, ficará sujeita a danos causados pela inclemencia do tempo, correndo mesmo risco a segurança pessoal dos seus funcionarios, tenho a honra de solicitar de V. Ex. providencias no sentido de ser suscitado o andamento das obras, neste local, até que seja effectuada a mudança da alludida repartição.

Valho-me do ensejo para reiterar a V. Ex. a segurança do meu elevado apreço e distincta consideração.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 20 de dezembro de 1928

Offícios:

Sr. inspector agrícola no Estado de Sergipe, Aracaju:

N. 1.248 — Afim de que assigneis convenientemente, vos restituo o incluso officio n. 1, de 22 do mez proximo findo que, por inadvertencia, enviastes ao Sr. ministro sem vossa assignatura.

—Sr. director de Meteorologia:

N. 1.249 — Communico-vos haver o Ministerio da Viação autorizado a Repartição Geral dos Telegraphos a attender ao pedido constante do vosso officio n. 13.210, de 22 de novembro proximo passado.

N. 1.250 — Communico-vos haver o Ministerio da Viação autorizado a Repartição Geral dos Telegraphos a attender ao pedido constante do vosso officio n. 13.268, de 24 de novembro proximo findo.

—Sr. presidente da Associação Commercial de Paranaguá:

N. 1.251 — Em solução ao vosso telegramma de 25 do mez proximo findo sobre expedição de certificados de sanidade vegetal, cabe-me comunicar-vos, de ordem do Sr. ministro, que se acha installado no porto de S. Francisco o Serviço de Vigilancia Sanitaria Vegetal perfeitamente aparelhado para o fim em vista.

A razão da escolha desse posto para a referida installação é a sua maior procura por parte do commercio importador de plantas vivas ou partes vivas de plantas, ahi atracando, devido as condições especiaes que apresenta, maior numero de navios estrangeiros, em comparação com esse porto e o de Florianopolis.

Accresce que o alludido serviço além de dispor de sede installada no edificio da Alfandega de S. Francisco dispõe ainda de um terreno annexo, onde possui, em quarentena, alguns productos vegetaes.

—Sr. presidente do Gremio Litterario Ruy Barbosa Barreiras, Estado da Bahia:

N. 1.252 — Accusando o recebimento do officio no qual communicastes a fundação desse gremio, de ordem do Sr. ministro agradeço a referida comunicação fazendo votos pela crescente prosperidade dessa associação.

Segunda secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Avisos de 18 de dezembro de 1928:

Sr. Dr. Paulo de Figueiredo Parreiras Horta, director geral do Serviço de Industria Pastoral:

Tendo resolvido designar-vos para, em comissão vos transportardes ao Estado do

Rio Grande do Sul afim de inspecionar, alli, os estabelecimentos subordinados à repartição a vosso cargo e entrar em accordo com o Governo do mesmo Estado para a execução de medidas de caracter internacional, relativas à defeza da industria pecuaria e das indusrias da mesma derivadas, assim vos declaro para os devidos effectos.

— Sr. Presidente:

Tenho a honra de communicar a V. Ex. haver, nesta data, designado o director geral do Serviço de Industria Pastoral, doutor Paulo de Figueiredo Parreiras Horta para ir a esse Estado, afim de entrar em accordo com o Governo de V. Ex., para a execução de medidas de caracter internacional relativas à defeza da pecuaria e das indusrias da mesma derivadas.

Valho-me do ensejo para apresentar a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. Getulio Vargas, presidente do Estado do Rio Grande do Sul.

Requerimentos despachados

José Buchler, estabelecido no município de Ponta Grossa, pedindo a devida permissão para que os funcionarios da respectiva inspeção federal possam trabalhar em o seu estabelecimento por espaço maior de oito horas diarias, e aos domingos e feriados.—Deferido, nos termos da informação.

Frugoli, Bernardes & Comp., proprietarios da xarque da «Ede», no município de Barretos, Estado de São Paulo e Iustus & Comp., estabelecidos com fabrica de banha, pedindo autorização afim de que possam trabalhar alem de oito horas diarias assim como aos domingos e feriados.—Deferido, nos termos da informação.

Dia 19

Antonio de Araujo Bastos, escripturario do Campo de Sementes de Se e Lavouras, do Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas, pedindo tres mezes de licença, em prorrogação, afim de ultimar o seu tratamento.—Indeferido, com perda dos vencimentos do tempo em que o requerente esteve fora do exercicio do cargo sem estar devidamente licenciado.

Antonio José de Lima, pedindo reintegração no cargo de mestre da officina de carpinteiro do qual foi exonerado, por proposta do director do Aprendizado Agrícola do Acre.—Indeferido.

Cyro Nogueira de Sá, guarda vigilante do Patronato Agrícola «Wenceslau Braz», pedindo um anno de licença, para tratamento de saúde, em prorrogação da que lhe foi concedida em 23 de agosto ultimo.—Indeferido.

Paulo Kirchhofer Cabral, auxiliar tecnico de 2ª classe da Superintendencia do Serviço do Algodão pedindo sua nomeação para o mesmo cargo, em comissão, afim de pôr termo á situação de interinidade em que se acha no referido cargo.—A permanencia do agronomo Daniel Moura na direcção da Fazenda de Itacára está na dependencia da renovação do contracto assignado com o Estado do Rio de Janeiro prestes a terminar.

Não estando vago o cargo occupado interinamente pelo requerente, nem sendo aconselhavel no momento a exoneração do substituido, aguarda oportunidade.

Directoria do Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas

SECÇÃO DE STOCKS E COTAÇÕES

Stocks existentes nos trapiches do Rio de Janeiro nas manhãs de 19 e 12 de dezembro de 1928 e 19 de dezembro de 1927:

Mercedorias — Unidade — Quantidade

	Em 19 de dezembro de 1928	Em 12 de dezembro de 1928	Em 19 de dezembro de 1927
Assucar, sacco (*)	99.674	108.823	113.822
Arroz, sacco	106.127	106.541	118.301
Café, sacco	—	—	—
Farinha de mandioca, sacco	63.063	81.897	80.315
Farinha de trigo, sacco	26.844	17.896	32.264
Feijão, sacco	41.977	62.890	51.332
Milho, sacco	88.248	53.682	87.012
Banha, caixa	36.332	37.632	35.834
Algodão, fardo	13.594	18.095	22.083
Carne secca ou xarque, fardo	—	—	—

(*) Sendo 63.782 saccos de assucar branco, 517 de mascavinho, 11.410 de mascavo e 23.625 de não especificado, em descarga.

Em 19 de dezembro de 1928. — *Egberto Lund*. — Visto, *José Fonseca Ferreira*.

Entradas no Distrito Federal, por vias marítimas e terrestres, dos generos abaixo relacionados, no dia 18 de dezembro de 1928, segundo os dados colhidos pela secção de stocks e cotações:

Mercedorias — Unidade

	Dia 18	Desde 21 dia 1º
Algodão, em pluma, fardo	—	7.238
Arroz, sacco	722	39.501
Assucar, sacco	1.009	463.989
Azeite de offeireira, caixa	173	1.528
Bacalhão, kilo	—	882.555
Banha, kilo	125.090	749.322
Batatas, kilo	180.760	1.802.921
Carne de porco salgada, kilo	21.040	150.486
Carne secca e xarque, fardo	1.512	24.674
Cebolas, kilo	31.660	606.638
Farinha de mandioca, sacco	810	24.964
Farinha de milho, kilo	—	13.974
Farinha de trigo, sacco	—	30.611
Feijão, sacco	3.727	21.674
Leite condensado, caixa	—	1.323
Manteiga, kilo	15.608	258.112
Milho, sacco	12	18.887
Peixes conservados, kilo	20.730	144.809
Polvilho, kilo	10.484	136.138
Sabão, kilo	—	8.775
Sal, kilo	—	1.223.080
Seda, kilo	21.574	157.209
Tapioca, sacco	—	49
Toucinho, kilo	4.012	44.515
Trigo em grão, kilo	—	28.121.249

Secção de Stocks e Cotações da Directoria do Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas, 20 de dezembro de 1928. — *Carlos de Andrade*, auxiliar. — Visto, *José Fonseca Ferreira*.

Superintendencia do Serviço do Algodão

EXPEDIENTE DO SUPERINTENDENTE

Dia 18 de dezembro de 1928

Offícios:

Ao director geral de Contabilidade:
N. 2.067 — Remettendo-lhe o requerimento da firma J. C. Cotton Limitada, solicitando o pagamento da quantia de 2.400\$, proveniente de fornecimento feito a este serviço de um guincho *Aymoré*.

N. 2.068 — Satisfeita a exigencia dessa directoria geral no processo de pagamento de que é credora a *Société Anonyme du Gaz* de Rio de Janeiro, proveniente do fornecimento de luz a esta superintendencia em 1927, se lhe remette o mesmo processo, afim

de que seja a divida de 595\$246, liquidada de accôrdo com as disposições legais em vigor.

— Ao ministro-presidente do Tribunal de Contas:

N. 2.039 — Pedindo-lhe providenciar afim de que, no Thesouro-Nacional, sejam pagas duas contas das importancias de 83\$700 e 1:025\$500, de que é credora a Estrada de Ferro Central do Brasil, proveniente de transportes concedidos em proveito deste serviço no corrente exercicio.

— Ao Sr. ministro:

N. 2.070 — Sobre a cessão pelo Fomento Agrícola das machinas e aparelhos agrícolas constantes da inclusa relação que se remette.

— Ao Sr. director do Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas:

N. 2.071 — Sobre o mesmo assumpto.

N. 2.013 — Pe lindo proviencias no sentido de serem enviadas á Estação Experimental de Itacára, mudas de arvores frutíferas.

— Ao Sr. director do Serviço Florestal:

N. 2.072 — Pedindo providencias no sentido de serem enviadas á Estação Experimental de Itacára, mudas de eucalyptus e outras essencias e de arvores de ornamentação.

— Ao Sr. administrador da Fazenda de Sementes de Coroaá — Maranhão:

N. 2.075 — Comunicando a remessa ao inspector agrico a nesse Estado, do conhecimento de embarque no v-por *Rodrigues Alves*, de dous guarda-lamas para tractor Fordson.

— Ao Sr. inspector agrico, no Estado do Maranhão:

N. 2.076 — Remettendo-lhe o conhecimento n. 2.864 G., referente ao embarque, no vapor *Rodrigues Alves*, de dous guarda-lamas para tractor Fordson, que se destinam ao administrador da Fazenda de Sementes em Coroaá.

Directoria Geral da Propriedade Industrial

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

(Com a audiencia do Ministerio Publico)

Dia 19 de dezembro de 1928

Gunther & Co. (dous requeriment s). Adalberto de Souza Lima, John Bates, L'Air Liquide Société Anonyme pour l'Etude et l'Exploitation des Procédés Georges Claude, Julio G. Germande, The Rio de Janeiro Flour Mills And Granaries Limited, Paulino Salgado & Comp., Moraes, Burchard & Comp., Viuva R. E. Heinzelmann, J. A. Sardi ha Successores, Pfeiffer & Eloy, Hermano Barcellos, Joaquim Oswaldo Silveira e Leopoldo Miguelote Filho. — Lavre-se o termo.

Abund Cebb Lattuf. — Concedo o prazo. Lavre-se o termo.

Charles T. Wilson & Comp., Incorporada (oposição aos pedidos de privilegios depositados sob os ns. 5.647 e 5.687, respectivamente, por Antonio do Valle Pinheiro e André Arthur Desp nov), Ovidio Lenori, The Ayer Company, Gabriel Santos & Companhia, Dr. Raul Leite & Comp., Lanman & Kemp, Inc., Constantino de Mesquita Pereira da Cunha e Samuel Ferreira dos Santos. — Junte-se ao processo.

Engenio Griesshaber. — Dê-se vista.

Tinoco Machado & Comp. — Annote-se a transferencia.

Momsem & Harris. — Dê-se certidão.

Augusto Moreira & Comp. — Apresentem novo pedido, querendo.

Sociedade Anonyma Bom Jardim. — Junte-se como elemento elucidativo.

Hugo Molinari & Co. Ltd. — Faça reconhecer a firma.

Soares Bastos & Comp. — Expeça-se 2ª via do certificado.

João da Cunha & Comp. — Encaminhe-se.

Leão Gery Kamienky. — Declara-se se o artigo é de ferro ou madeira para que possa ser feita a classificação pelo archivo.

A. Mourão & Comp. — Apresentem novas descrições da marca com as respectivas classes para que possa ser dada a busca.

José Corro. — Restitua-se, mediante recibo.

Annibal D. de Souza. — Cumpra o disposto no art. 98 do regulamento.

São convidados a satisfazer o pagamento das taxas a que se referem os arts. 50 1º

tra B, 51, letra A e 53, letra B, do regulamento os seguintes concessionários de privilégios de invenção e garantia de prioridade:

1. G. Farbenindustrie Aktiengesellschaft, A. Siemens Schuckertwerke Aktiengesellschaft, E. Merck, A. Kalle & Co., Aktiengesellschaft, Jesse Paul Youtz, Klafke Patentschrauben A. G., Johns Brothers Engineering Corporation, G. E. Bjorkann, Dryce Corporation Of America, Dryce Corporation, (tres requerimentos), Ruth Aldo Company (dous requerimentos), The Barber Asphalt Company (dous requerimentos), Ritter Conley Company, Tridex Equipment Company Inc., Société pour la Fabrication de la Soe Rhodiaseta, Schneier & Comp., State Import And Export Office Gostorg e Antonio Simões Junior.

— São convidados a comparecer nesta directoria geral, afim de satisfazerem na Recebedoria do Districto Federal, mediante expedição da respectiva guia, o pagamento das taxas de suas marcas mandadas a registro de accordo com os artigos 98 e 108 letra B, do regulamento anexo ao decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923, os seguintes interessados:

Parente Rodrigues & Comp., marca Xaropes Fines; Alex Pirie & Sons Ltd. marca Official 100 a 1 e Official; Industrias Nacionais Adelchi Vella marca Extracto Mangrove Inav; W. Canning & Co. Ltd., marca Zonax; Stewart-Warner Speedomefer Corporation marca Stewart Warner; Brown & Williamson Tobacco Corporation, Limited marca Sir Walter Raleigh; José de Barros e Romeu Arêde marcas Illustração Portuguesa e Revista Portuguesa; Irmãos Fabri marca Framboeza Guaraná.

— Chama-se a atenção do Sr. Julio Ferreira Sampaio, para o edital desta directoria geral publicado no Diario Official de 8 de dezembro de 1928.

Additamento aos despachos do dia 13 de dezembro de 1928:

Pedido de registro de marca:

Farquhar & Gill, Limited, da marca «Metallie Paint», para distinguir artigos da classe 1. — Indeferido, por não haver sido apresentado o certificado de registro, no prazo de origem, dentro do prazo legal.

Additamento aos despachos do dia 12 de dezembro de 1928:

Pedido de privilegio:

Corn Products Refining Company, para «um processo continuo para a conversão do amido e aparelhamento para a execução deste processo». — Deferido, a vista do parecer.

Pedido de registro de marca:

Moinho Paulista Limitada, da marca «Napolitana», para distinguir artigos da classe 41. — Registre-se.

Additamento aos despachos do dia 15 de dezembro de 1928:

Pedidos de privilegio:

Ruth Aldo Company, Inc., para «aperfeiçoamentos nos processos de esterificação da celulose». — Deferido, a vista do parecer.

Companhia Chimica Rhodia Brasileira, para «um processo de fabricação do acetato de cellulose». — Deferido, a vista do parecer do tecnico do Instituto de Chimica.

Pedido de registro de marca:

Julius Pintsch Aktien Gesellschaft, da marca «Pintsch», para distinguir artigos das classes 1, 2, 6, 7, 8, 9, 12, 14, 15, 20 e 50 letras a, g, h, i, j. — Renove-se o registro.

Additamento aos despachos do dia 17 de dezembro:

Lanman & Kemp, Inc. — Junte-se ao processo.

Pedidos de registro de marcas:

Creomulsion Company, Inc., da marca «Creomulsion», para distinguir artigos da classe 3. — Registre-se.

The Crosley Radio Corporation, da marca «Bandbox», para distinguir artigos da classe 8. — Registre-se.

The Titanium Alloy Manufacturing Company, da marca «Meltopax», para distinguir artigos da classe 1. — Registre-se.

The J. B. Williams Co., da marca «Williams», para distinguir artigos da classe 48. — Registre-se.

Surpass Leather Co., da marca «Surpass Kid», para distinguir artigos da classe 35. — Registre-se.

Rectificações:

O pedido de privilegio correspondente ao termo n. 6.081, de 14 de dezembro de 1928, foi depositado por R. M. H. Syndicate Limited, e não como sahia publicado no Diario Official de 16 de dezembro de 1928.

O pedido de privilegio correspondente ao termo n. 6.059, de 12 de dezembro de 1928, foi depositado pelo Dr. José Custodio da Silva Junior, e não como sahia publicado no Diario Official de 14 de dezembro de 1928.

SECÇÃO DE PATENTES DE INVENÇÃO

(Art. 44 do regulamento anexo ao decreto 16.264, de 19 de dezembro de 1923):

Pontos característicos da invenção de «uma cadeira mecânica, portátil, para dentista e barbeiro», para que pediu privilegio Adalberto de Souza Lima (deposito numero 6.095, de 19 de dezembro de 1928):

1, uma cadeira portátil mecânica de construção metálica madeira ou mista para dentista e barbeiro.

2, uma cadeira portátil mecânica caracterizada pelos movimentos de elevação, distensão e inclinação;

a) movimento de inclinação consequente dos movimentos de excentricidade dos quadros que lhes constituem as pernas nos respectivos pontos de cruzamento;

b) movimento de elevação ao tocar a manivella n. 1, fazendo enrolar no seu eixo centralmente fendido a parte central de uma tela que ligada ás partes superiores dos quadros que lhes constituem as pernas, fazendo-as deslizar sob as partes lateraes do assento;

c) movimento de distensão quando se retira uma cabilha movel que prende o espedro que agrada as posições do encosto para as costas;

3, uma cadeira portátil mecânica com um encosto para cabeça com duas almofadas separadas amoviveis de borraha esterilizavel sobre discos redondos ou de outra forma qualquer.

Pontos característicos da invenção de «um novo tipo de machina para debulhar milho», para que pediu privilegio Abdou Cebb Lattaf (deposito n. 6.093, de 19 de dezembro de 1928):

1, um novo tipo de machina para debulhar milho, caracterizada por ser constituída por uma esteira encerrada em uma armação de madeira, cuja esteira é formada por um conjunto de sarrafos dispostos horizontalmente sobre duas correias e a pequena distancia uns dos outros, sendo que estas duas correias contornam dois jogos de duas rodas cada um, situadas em cada extremidade da machina e em cuja esteira cahem as espigas com os grãos a ella adheridos, a qual é provida por um cylindro, cuja superfície é provida de pinos, tendo estas espigas fecho a sua entrada por uma abertura situada em cima da machina, substancialmente como se descreveu com referencia ao desenho junto;

2, um novo tipo de machina para debulhar milho, segundo a reivindicação 1, caracterizada pelo facto de que sob a esteira acha-se colado uma peneira que corre no sentido longitudinal da esteira e onde crem os grãos de milho misturados com a palha tritura, afim de separa-los sendo que esta peneira é munida de orificios do tamanho dos grãos de milho para só dar passagem aos mesmos para o seu deposito e é provida de um movimento oscilatorio que lhe é imprimido por um pino que se acha ligado ao eixo das rodas que accionam as correias para o fim de fazer oscillar a dita peneira, substancialmente como se descreveu com referencia ao desenho junto;

3, um novo tipo de machina para debulhar milho, segundo as reivindicações 1 e 2, caracterizada pelo facto de que no eixo do cylindro triturador das espigas se acham montadas quatro rodas, duas de cada lado, das quaes uma recebe movimento do motor para transmitir ao eixo de milis, sendo que desta uma transmite esse movimento á roda montada no eixo de um cylindro separador provido de pinos, o qual fica no centro da esteira e se destina a separar o milho da sua palha, outra transmite movimento á outra roda montada no eixo collocado em uma das extremidades do aparelho e cujo eixo é provido de duas rodas sobre as quaes se entam as correias que accionam a esteira e, finalmente, a terceira que transmite movimento á roda montada no eixo do ventilador ou sador do pó resultante da operação e que destina ao longo de uma orre situada na parte lateral do aparelho, substancialmente como se descreveu com referencia ao desenho junto e para o fim especificado.

Pontos característicos da invenção de «um dispositivo levantador de carga aperfeiçoado operado manualmente, para a qual pediu privilegio John Bates (deposito n. 9.097, de 19 de dezembro de 1928):

1º, um dispositivo levantador de carga aperfeiçoado, operado manualmente, que comprehende uma armação adaptada a ser baseada a frente para a posição vertical contra a carga, e quando a regida ser baseada para traz e para baixo para posição horizontal para levantar a carga, sendo a dita armação munida de um ou mais membros que funcionam como fulcros moveis sobre o chão quando a armação fôr assim operada;

2º, um dispositivo levantador de carga aperfeiçoado, operado manualmente, que comprehende a armação provida de membros curvos que tem contacto de rolamento com o chão e actuam neste como fulcros moveis por cujo meio a armação é adaptada a ser baseada para a frente contra a carga, e quando carregada ser baseada para traz e para baixo para posição horizontal, para o fim descripto;

3º, um dispositivo levantador de carga aperfeiçoado, operado manualmente, que comprehende uma armação de forma rectangular, e cuja parte inferior dianteira está fixado um par de membros curvos que tem contacto de rolamento com o chão e por cujo meio a armação é adaptada a ser baseada para a frente contra a carga, e quando carregada ser baseada para traz e para baixo para posição horizontal, para o fim descripto;

4º, um dispositivo segundo as reivindicações precedentes em que a armação é munida de um braço ou de braços com os quaes a armação hea com comprimento sufficiente para operar como alavanca para levantar a carga;

5º, um dispositivo levantador de carga aperfeiçoado, operado manualmente, que

compreende uma armação munida de um par de membros curvos adaptados a ter contacto de rolamento com o chão, e um par de rodas montadas em um eixo sobre a dita armação, sendo as ditas rodas dispostas atrás dos ditos membros curvos e a um nível mais baixo, para o fim descrito;

6, um dispositivo segundo qualquer das reivindicações precedentes em que a armação é provida de meios para supportar e segurar a carga durante que é levantada;

7, um dispositivo segundo as reivindicações precedentes em que a armação é provida de pés para supportar a armação e a carga em posição horizontal;

8, um dispositivo levantador de carga, operado manualmente, adaptado a levantar tambor de óleo e castos semelhantes, que consiste em uma armação provida de membros curvos que tem contacto de rolamento com o chão, sendo a dita armação provida de barras transversaes, concavas, ajustaveis, adaptadas a entrar em contacto com as nervuras de um tambor de óleo para supportar o mesmo durante que estiver sendo levantado e servir de base para este tambor quando a armação estiver em posição horizontal;

9, um dispositivo segundo a reivindicação 8, em que a armação está pivotada em um gato ou gancho ajustavel que serve para segurar a carga;

10, dispositivo levantador de carga, operado manualmente, que comprehende: uma armação de forma rectangular em cuja parte inferior dianteira está fixado um par de membros curvos que tem contacto de rolamento com o chão; braços dirigidos para traz montados na armação; barras transversaes seguras na dita armação; rodas em um eixo montado na armação, e meios para supportar a armação quando estiver em posição horizontal, como se descreveu.

Relatório da invenção de «Processo e dispositivo para distribuir um gaz sob pressão por meio do gaz liquefeito», para a qual pediu privilegio a «L'air liquide» Société Anonyme pour l'Etude et l'Exploitation des Procédés Georges Claude (deposito n. 6.098, de 19 de dezembro de 1928):

1º, processo de distribuição de um gaz sob pressão por meio de gaz liquefeito, que consiste em transportar o gaz liquefeito para o lugar de utilização, e transformar o ahi em gaz sob pressão, por meio de uma bomba de liquido e de um vaporizador;

2º, dispositivo para execução do processo segundo 1, que consiste essencialmente em uma bomba collocada no reservatorio de gaz liquefeito e constituída como se descreveu.

Finalmente reclamamos os beneficios da Convenção Internacional (promulgadas pelos decretos ns. 9.233, de 23 de junho de 1884 e 934, de 9 de janeiro de 1903), visto ter sido o mesmo pedido de privilegio depositado na Repartição Official de Patentes da Republica Franceza em 20 de dezembro de 1927.

Pontos característicos da invenção de «Aperfeiçoamentos em viras de alpargatas e similares», para a qual pediu privilegio Julio G. Germaide (deposito n. 6.099, de 19 de dezembro de 1928):

Aperfeiçoamentos em viras de alpargatas e similares, caracterizados por uma canellura ao longo das ditas viras, formando, por conseguinte, um filete em cada dorso, de modo que a costura seja praticada na canellura, ficando assim protegida, pelos ditos filetes, contra o roçar e outras cousas; substancialmente como se descreveu no presente

relatório com referencia aos desenhos annexos, para os fins dispostos e especificados nos mesmos.

SECÇÃO DE MARCAS DE INDUSTRIA E DE COMMERCIO

(Art. 91, do regulamento annexo ao decreto numero 16.264, de 19 de dezembro de 1923):

Descrição da marca para que pediram registro Joaquim Oswaldo da Silveira e Leopoldo Miquelote Filho, destinada a artigos da classe 48 (deposito n. 13.040, de 19 de dezembro de 1928):

Consiste em um circulo onde se vê uma paisagem nocturna e tambem uma figura de mulher nua de pé em attitude classica de dança, entre duas arvores; ao alto vê-se em semi-circulo a representação da lua, irradiando um facho de luz sobre o corpo da mulher e da paisagem. Na parte inferior em circulo lêem-se o nome característico «Clair de Lune».

A marca, que poderá variar de cores e dimensões, servirá para distinguir perfumarias em geral de seu commercio, de importação do estrangeiro, comprehendidas na classe 48.

Descrição da marca para que pediu registro a firma I. A. Sardinha Successores, destinada a artigos das classes 46 e 50 j (deposito numero 13.041, de 19 de dezembro de 1928):

Consiste em uma etiqueta de forma rectangular, guarnecida de frisos, contendo tres faixas, tambem guarnecidas de frisos, lendo-se na primeira «Pintura esmalte de um deslumbrante brilho, secca depressa e resiste muitos annos», na segunda o nome característico «Lacol» e na ultima os dizeres: «J. A. Sardinha Succs. Rio—Rua do Senado n. 218). seguem-se tres pequenos paralelogrammos, tendo no primeiro e terceiro o n. 4.

A marca, que poderá variar de cores e dimensões, servirá para distinguir sabão, tinta esmalte e vernizes, de sua industria e commercio, comprehendidos nas classes 46 e 50 letra j.

Descrição da marca para que pediu registro a viuva R. E. Heinzelmann, destinada a artigos da classe 3 (deposito numero 13.042, de 19 de dezembro de 1928):

Consiste na, letras «O. H.» formadas por tres cobras entrelaçadas, tendo ao centro uma cruz com os seguintes dizeres: ao comprido: «Dr. Heinzelmann», e atravessado: «Brasil»; mais abaixo lê-se: «Marca O. H.», no centro: «Fabricante Vva. R. E. Heinzelmann» á esquerda e «Rio de Janeiro—Brasil», á direita.

A marca, que poderá variar em cores e dimensões, (excepto a cruz que não poderá ter a cor vermelha), servirá para distinguir um preparado pharmaceutico, de sua industria e commercio, incluído na classe 3.

Descrição da marca para que pediram registro Moraes, Burchard & Comp., destinada a artigos das classes 6, 11, 23, 24, 29, 30, 32, 33 e 43 (deposito n. 13.043, de 19 de dezembro de 1928):

Consiste na palavra «Colmeia», entre aspas e gryphada por um traço recto.

A marca, que poderá variar em cores, tipo de letras e dimensões, servirá para distinguir os artigos incluídos nas classes 6, 11, 23, 24, 29, 30, 32, 38 e 48, do commercio dos depositantes.

Descrição da marca para que pediram registro Gunther & Co., destinada a artigos

da classe 6 (deposito n. 13.044, de 19 de dezembro de 1923):

Consiste na palavra «Titex».

A marca, que poderá variar em cores, tipos de letras e dimensões, servirá para distinguir ferramentas (com excepção de alfinetes e flocos), de fabricação e commercio do depositante. Classe 6.

Descrição da marca para que pediram registro Gunther & Co., destinada a artigos da classe 6 (deposito n. 13.045, de 19 de dezembro de 1928):

Consiste na palavra «Titan».

A marca, que poderá variar em cores, tipos de letras e dimensões, servirá para distinguir puas em espiral, de fabricação e commercio da depositante. Classe 6.

Descrição da marca para que pediram registro Paulo, Salgado & Comp., destinada a artigos da classe 44 (deposito numero 13.046, de 19 de dezembro de 1928):

Consiste em um rotulo circular em papel amarelo, margeado por um largo traço preto e outro menor interior,

Entre um e outro traço lê-se em tipos grandes e pretos, no alto: «Paulo, Salgado & Comp.» separados por duas estrelas para a parte inferior: «Rio dos Curives, 98 e 100—Rio de Janeiro». No interior do rotulo e acima vê-se o desenho de um galgo de perfil, ladeado por folhas de fumo, tendo ao alto as palavras «Marca Registrada» e por baixo «Fumo especial». Então uma chave de arabescos o nome «Victoia» em sentido curvelineo e tipos grandes e pretos.

A marca, que poderá variar de tipos, cores e dimensões e ser reproduzida por qualquer modo apropriado, servirá para ser applicada nos rolos de fumo ensacçados: estampada, pintada ou gravada nos mesmos rolos e, bem assim, em qualquer outro mister com referencia a fumos, achas e comprehendida na classe 44.

Descrição da marca para que pediu registro The Rio de Janeiro Flour Mills and Granaries Limited, destinada a artigos da classe 50 j (deposito n. 13.047, de 19 de dezembro de 1928):

Consiste na palavra «Aymoé» collocada dentro de um painel formado de linhos rectas.

A marca, que poderá variar em cores e dimensões, se vê para distinguir trabalhos graphicos, lithographicos, livros, pamphletos, brochuras e um jornal (periodico), de sua industria e commercio, incluídos na classe 50, letra j.

Descrição da marca para que pediram registro Pfeiffer & Eloy, destinada a artigos da classe 2 (deposito n. 13.048, de 19 de dezembro de 1928):

Consiste em um rotulo rectangular com os cantos arredondados circundado por um fio azul ferrete. Em a parte superior do rotulo lêem-se as palavras caracteristicas «Formicida Elmo», entre aspas, seguidas das palavras gaz asphixiante, e de diversos dizeres preconizadores do producto chimico.

A marca que poderá variar em tipos, cores e dimensões, será destinada para um producto chimico de sua fabricação e commercio, incluído na classe 2 e será usado tambem em cartões, notas, facturas e reclamações.

Descrição da marca para que pediu registro Hermano Barcellos, destinada a artigos

gos da classe 50 j (depósito n. 13.049, de 19 de dezembro de 192).

Consiste na representação do marpa do Rio Grande do Sul, em varas côes, cortado em sentido diagonal pelas palavras «Rio Grande do Sul».

A marca servirá para distinguir uma publicação periódica, classe 50 letra j.

TRIBUNAL DE CONTAS

Delegação do Tribunal de Contas do Brasil em Londres

ACTA N. 139 — SESSÃO ORDINARIA, EM 28 DE NOVEMBRO DE 1928

Presidência do Sr. J. B. Randolpho Paiva Junior — Secretario, Sr. Raul de Vasconcellos.

Presentes os Srs. J. B. Randolpho Paiva Junior, chefe da Delegação, e Raul de Vasconcellos, delegado, foi aberta a sessão.

Em seguida foram relatados os seguintes processos:

Pelo Sr. Raul de Vasconcellos:

N. 1.638 — Comprovação da aplicação do adiantamento de £ 281-5-0 ou Lp. 340.664, feito em 4 de agosto de 1928, á conta da verba 2ª, consignação 2ª, n. 1, do Orçamento do Exterior, ao Sr. F. B. Cavalcanti de Lacerda, enviado extraordinário e Ministro Plenipotenciário do Brasil no Perú, para ocorrer ás despesas de aluguel de casa no 3º trimestre do corrente anno.

N. 1.639 — Idem da aplicação do adiantamento de £ 219-7-6 ou Pesos 2.491.65, feito em 28 de julho de 1928, á conta da verba 2ª, consignação 2ª, n. 1, do Orçamento do Exterior, ao Sr. J. T. Nabuco de Gouveia, ministro no Paraguay para ocorrer ás despesas de aluguel de casa no 3º trimestre do corrente anno.

N. 1.640 — Idem da aplicação do adiantamento de £ 225-0-0 ou Bs. 2.997,00 feito em 31 de julho de 1928, á conta da verba 2ª, consignação 2ª, n. 1, do Orçamento do Exterior, ao Sr. Oswaldo Furst, encarregado da Legação na Bolívia, para ocorrer ás despesas de aluguel de casa no 3º trimestre do corrente anno.

N. 1.641 — Idem da aplicação do adiantamento de £ 104-1-3 ou Esc. 10.302,19, feito em 16 de abril de 1928, á conta da verba 3ª, consignação 2ª, 1ª sub-consignação do Orçamento do Exterior, ao Sr. Adhemar de Mello, consul no Porto, para ocorrer ás despesas de aluguel de casa no 2º trimestre do anno corrente.

Foi julgada legal a aplicação dos adiantamentos supracitados e ordenada a baixa da responsabilidade.

N. 1.642 — Comprovação da aplicação adiantamentos de £ 73-2-6 e £ 30-18-9, ou Esc. 10.302,22, feitos em 14 de julho de 1928, á conta das verbas 3ª e 9ª, consignação 2ª, n. 1 e 1ª do Orçamento do Exterior, ao Sr. Adhemar de Mello, consul no Porto, para ocorrer ás despesas de aluguel de casa no 3º trimestre do corrente anno. — Foi proferido o seguinte despacho: Não podendo ser incluída nas contas de aluguel de casa do 3º trimestre a importância de excessos de despesas de trimestres anteriores, nem a de esc. 594,00, relativa a vencimentos de uma dactylographa, cuja despesa tem verba própria no orçamento, resolveu a Delegação notificar o responsável para que seja recolhida a Delegacia do Thesouro Brasileiro a importância de Esc. 1.419,17, saldo apurado no processo entre a receita de

Esc. 10.302,22 e a despesa de Esc. 8.833,17,

N. 1.643 — Comprovação da aplicação do adiantamento de £ 28-2-6, ou pesos 131,87, feito em 7 de agosto de 1928, á conta da verba 3ª, consignação 2ª, n. 1 do orçamento do Exterior, ao Sr. João Jover, consul em Melo, para ocorrer ás despesas de aluguel de casa no 3º trimestre do corrente anno.

N. 1.644 — Idem da aplicação do adiantamento de £ 55-5-0, ou pesetas 1.636,87, feito em 30 de agosto de 1928, á conta da verba 3ª, consignação 2ª, n. 1, do orçamento do Exterior, ao Sr. R. Riegel Filho, consul em Cadiz, para ocorrer ás despesas de aluguel de casa no 3º trimestre do corrente anno.

N. 1.645 — Idem da aplicação do adiantamento de £ 22-10-0, ou Frs. 2.794,72, feito em 11 de setembro de 1928, á conta da verba 3ª, consignação 2ª, n. 1 do orçamento do Exterior, ao Sr. M. Marchand, encarregado do Consulado em Cayenna, para ocorrer ás despesas de aluguel de casa no 3º trimestre do corrente anno.

N. 1.646 — Idem da aplicação do adiantamento de £ 61-17-6, ou Lit. 5.732,60, feito em 1 de agosto de 1928, á conta da verba 3ª, consignação 2ª, n. 1 do orçamento do Exterior, ao Sr. Fabio Ramos, consul em Napoles, para ocorrer ás despesas de aluguel de casa no 3º trimestre do corrente anno. Foi recolhido o saldo de Lit. 2.292,30 ou £ 24-14-0.

N. 1.647 — Idem da aplicação do adiantamento de £ 45-0-0, ou Lit. 4.162,50, feito em 9 de julho de 1928, á conta da verba 3ª, consignação 2ª, n. 1, do orçamento do Exterior, ao Sr. Mario Costa, consul em Roma, para ocorrer ás despesas de aluguel de casa no 3º trimestre do corrente anno.

N. 1.648 — Idem da aplicação do adiantamento de £ 33-15-0, ou pesos 158,01, feito em 23 de julho de 1928, á conta da verba 3ª, consignação 2ª, n. 1, do orçamento do Exterior, ao Sr. E. de Aguiar Vallim, consul no Salto, para ocorrer ás despesas de aluguel de casa no 3º trimestre do corrente anno.

N. 1.649 — Idem da aplicação do adiantamento de £ 135-0-0, ou pesos 633,61, feito em 7 de agosto de 1928, á conta da verba 3ª, consignação 2ª, n. 1, do orçamento do Exterior, ao Sr. Mario de Azevedo, consul em Montevideo, para ocorrer ás despesas de aluguel de casa no 3º trimestre do corrente anno.

N. 1.650 — Idem da aplicação do adiantamento de £ 50-12-6, ou Frs. 612,04, feito em 11 de julho de 1928, á conta da verba 3ª, consignação 2ª, n. 1, do orçamento do Exterior, ao Sr. L. Villares Fragozo, consul geral em Amsterdam, para ocorrer ás despesas de aluguel de casa no 3º trimestre do corrente anno.

N. 1.651 — Idem da aplicação do adiantamento de £ 93-15-0, ou Mc. 1.907,00, feito em 10 de julho de 1928, á conta da verba 3ª, consignação 2ª, ns. 1 e 3, do orçamento do Exterior, ao Sr. Narbal Costa, vice-consul em Berlim, para ocorrer ás despesas de casa no 3º trimestre do corrente anno.

N. 1.652 — Idem da aplicação do adiantamento de £ 48-15-0 ou Ffs. 8.492,20, feito em 14 de julho de 1928, á conta da verba 3ª, consignação 2ª, n. 1, do Orçamento do Exterior, ao Sr. J. M. de Campos Paradedda, consul em Antuerpia, para ocorrer ás despesas de aluguel de casa no 3º trimestre do corrente anno.

N. 1.550 — Idem da aplicação do adiantamento de £ 87-16-0 ou Frs. 10.819,50, feito em 24 de abril de 1928, á conta da verba 3ª, consignação 2ª, n. 2, do orça-

mento do Exterior, ao Sr. F. Guimarães, addido commercial na França, para ocorrer ás despesas de aluguel de casa no 2º trimestre do corrente anno.

Foi julgada legal a aplicação dos adiantamentos supra citados e ordenada a baixa da responsabilidade.

N. 1.653 — Comprovação da aplicação do adiantamento de £ 28-2-6 ou francos 3.487,50, feito em 26 de julho de 1928, á conta da verba 10ª, consignação 2ª, «Material», do orçamento do Exterior, ao Sr. Francisco Guimarães, addido commercial em Paris, para ocorrer ás despesas de expediente no 3º trimestre do corrente anno. — A delegação resolveu excluir da comprovação as importancias de Frs. 150,50, relativa á compra de chichars de café; Frs. 235,00 a gratificações e Frs. 293,00, de compra de café e assucar, por não poderem essas despesas ser comprehendidas no adiantamento para expediente, devendo, em consequencia, ser recolhida á Delegacia do Thesouro Brasileiro a importancia total de francos 743,50.

E nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos, lavrando-se a presente acta que, depois de lida e approvada, foi por todos assinada. — J. B. Randolpho Paiva Junior. — Raul de Vasconcellos.

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DA DELEGAÇÃO

Dia 8 de novembro de 1928

Sr. consul do Brasil em Munich.

N. 1.512 — Na prestação de contas das despesas de aluguel de casa desse consulado relativas ao 3º trimestre do corrente anno foi transportado o excesso em Rm 96,55 do 2º trimestre, figurando no bilancete do 3º trimestre como despesa, o que não poderá ser em face da legislação em vigor. Assim solicito se dige V. S. de providenciar afim de que seja recolhida a Delegacia do Thesouro nesta cidade a importância de Rm 52,39, saldo apurado entre a receita e a despesa nas mesmas contas.

Tenho a honra de reiterar a V. S. os protestos de minha estima e consideração.

Dia 19

Sr. embaixador do Brasil em Portugal:

N. 1.513 — Com referencia ao que se contem na ultima parte do officio dessa embaixada n. 12, de 8 de outubro proximo findo, solicito se dige V. Ex. de providenciar afim de que seja recolhida a Delegacia do Thesouro em Londres a importancia de £s. 90-12-6, saldo apurado entre a receita e a despesa no processo relativo a comprovação do adiantamento recebido para aluguel de casa e despesas correlatas no 3º trimestre do corrente anno.

Aproveito o ensejo, Sr. embaixador, para reiterar a V. Ex. os protestos da minha alta e mui distincta consideração.

Sr. embaixador do Brasil no Japão:

N. 1.514 — Na demonstração das despesas de aluguel de casa dessa embaixada relativas ao 3º trimestre do corrente anno foi incluída a importância de Y 635,24, excesso de despesa no 2º trimestre, expediente que somente foi permitido por lei em relação ás despesas de representação. Solicito pois se dige V. Ex. de providenciar afim de que seja recolhido a Delegacia do Thesouro em Londres a importancia de Y 173,94, diferença entre a receita e a despesa comprada no processo.

Aproveito o ensejo, Sr. embaixador, para reiterar a V. Ex. os protestos da minha alta estima e mui distincta consideração.

Dia 29

Sr. addido commercial no Egypto:

N. 1.515 — Cumpre-me comunicar a V. S., para os fins convenientes, que esta delegação, tendo presente o processo de comprovação da applicação do adiantamento de L. 22-10-0, feito em 16 de julho, a conta a verba 10, para despesas de expediente do seu escriptorio, n. 3º trimestre do corrente anno, resolveu, em sessão de 7 do corrente, excluir da comprovação as importancias de P. 100, P. 150 e P. 10, relativas a aluguel de uma sala, a gratificações a porteiros e a fornecimento de café, comissões etc., em duas primeiras por pertencerem à dotação para aluguel de casa e a ultima por não poder ser compreendida nas despesas de material de expediente para que foi dado ao adiantamento, devendo assim ser recolhido a Delegacia do Thesouro em Londres a importancia de P. 356.

Tenho a honra de reiterar a V. S. os protestos da minha perfeita estima e consideração.

— Sr. consul do Brasil em Calcuttá:

N. 1516 — Solicito se digne V. S. providenciar afim de que seja recolhido a Delegacia do Thesouro em Londres a importancia de L. 0-10-4, saldo accusado na prestação de contas das despesas de aluguel de casa desse consulado relativas ao 2º trimestre do corrente anno.

Tenho a honra de reiterar a V. S. os protestos de minha estima e consideração.

Dia 21

Sr. delegado do Thesouro do Brasil em Londres:

N. 1.517 — Com referencia aos officios dessa delegacia sem numeros de 14 de março e 13 de junho deste anno, cumpre-me transmitir a V. Ex. para os fins convenientes, cópia da communicação recebida da Secretaria do Tribunal de Contas, acerca da decisão tomada sobre os meus officios ns. 1.345 de 29 de março de 1.425 de 25 de junho ultimo, que propunham a multa de 20s. ouro, a cada um dos encarregados de consulados que deixaram de prestar contas de estampilhas utilizadas e de emolumentos arrecadados no 4º trimestre do anno passado e no 1º trimestre do corrente anno.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. os protestos da minha perfeita estima e distincta consideração.

— Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas:

N. 1.518 — Em officio n. 1.902, de 6 de outubro ultimo, recebido em 10 do corrente, a secretaria desse Tribunal deu conhecimento a esta delegação da resolução do mesmo Tribunal, em sessão de 8 de agosto, sobre a proposta feita nos meus officios ns. 1.345, de 29 de março e 1.425, de 25 de junho, para a applicação da multa de vinte mil reis, ouro, a cada um dos encarregados de consulados que deixaram de prestar contas de estampilhas utilizadas e de emolumentos arrecadados no 4º trimestre do anno passado e no 1º trimestre do corrente anno.

Cumpre-me informar a V. Ex. que não tendo tido sciencia de qualquer resolução do Tribunal de Contas acerca dos citados officios de novo havia proposto a imposição de multas por faltas identicas, conforme o meu officio n. 1.495, de 20 de setembro, que ficou assim sem effeito, em face da referida decisão.

Todavia devo acrescentar que a providencia solicitada pela Delegacia do Thesouro Brasileiro e apoiada pela delegação, com fundamento no n. 11 do art. 31 do decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, visava justamente a tomada de contas annual dos consueudos, que deverá ser iniciada pela delegacia para ser presente ao Tribunal, por intermedio desta delegação, conforme os dispositivos do capitulo II, titulo IX, do Regulamento Geral de Contabilidade, e que não poderá ser levada a effeto sem a remessa dos referidos documentos.

Aproveito o ensejo, Sr. presidente, para reiterar a V. Ex., os protestos da minha mais alta estima e mui distincta consideração.

TERMOS DE CONTRACTO

MINISTERIO DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO

Directoria Geral do Serviço de Povoamento

Termo do contracto celebrado entre o Governo da União e o cirurgião-dentista Francisco Salles Barbedo Brandão, para servir na qualidade de cirurgião-dentista do Patronato Agrícola "Visconde de Mauá", no Estado de Minas Geraes.

Aos quinze dias do mez de dezembro de mil novecentos e vinte e oito, presentes na Directoria Geral do Serviço de Povoamento o respectivo director geral, engenheiro civil Dulphe Pinheiro Machado, autorizado a assignar, por parte do Governo da União, este contracto, conforme resolução do senhor ministro da Agricultura, Industria e Commercio, constante do officio da Directoria Geral de Contabilidade do referido Ministerio numero quatorze mil quinhentos e trinta e tres, de vinte de outubro do corrente anno e o cirurgião-dentista Francisco Salles Barbedo Brandão, domiciliado em Ouro Fino, no Estado de Minas Geraes, que em seguida será denominado — o contractante — e é representado neste acto pelo senhor José Tercio B. Brandão, academico, residente nesta capital, conforme procuração que fica archivada nesta Directoria Geral, acordaram, tendo em vista a minuta deste contracto, previamente approvada pelo senhor ministro, o seguinte:

Primeiro — O Governo Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o estabelecido na lei numero mil seiscientos e seis, de vinte e nove de dezembro de mil novecentos e seis, artigo setenta e dois, letra i e seu paragrapho unico, da lei numero dois mil quinhentos e quarenta e quatro, de quatro de janeiro de mil novecentos e doze e o disposto na verba terceira — Serviço de Povoamento — consignação — Pessoal — V — Pessoal contractado — sub-consignação vinte e dois — Remuneração de cirurgiões-dentistas, etc., do artigo sexto da lei numero cinco mil quatrocentos e quarenta e cinco, de quatorze de janeiro do corrente anno, resolve contractar o senhor Francisco Salles Barbedo Brandão, para servir na qualidade de cirurgião-dentista do Patronato Agrícola "Visconde de Mauá", no Estado de Minas Geraes.

Segundo — O contractado obriga-se a prestar aos menores recolhidos ao Patronato Agrícola "Visconde de Mauá", seja qual for o seu numero, a assistência dentaria que os mesmos necessitam, executando os trabalhos precisos tais como: Obturações a porcellana, a amalgama e a cimento, collocação de pivots, extracção de raizes, tratamento de fistulas, carnes esponjosas e abcessos, tratamento de qualquer molestia da bocca, limpeza e conservação de dentes e curativos necessarios.

Tercero — O contractado deverá comparecer diariamente à sede do Patronato Agrícola, no horario estabelecido pelo director e attentar a todos os chamados que pelo mesmo forem feitos, tendo o seu domicilio legal na cidade de Ouro Fino, Estado de Minas Geraes, sede do mesmo patronato.

Quarto — Quando em serviço no Patronato e dentro do horario a que se refere a clausula anterior, não poderá o contractado incumbir-se de qualquer trabalho de ordem particular. O contractado terá no Patronato, quando em trabalho, uma dependencia reservada para seu gabinete.

Quinto — Como remuneração de seus serviços receberá o contractado a gratificação mensal de quinhentos mil reis (500\$), a contar da data em que entrar em exercicio, depois do registro do presente contracto pelo Tribunal de Contas.

Sexto — Correrá por conta exclusiva do contractado o fornecimento de todo o material necessario ao serviço, tanto de clinica, como de prothese dentaria dos menores recolhidos ao Patronato, inclusive mobiliario, instrumentos, utensilios e drogas, tudo de primeira qualidade, bem como tudo quanto se tornar necessario ao aparelhamento de seu gabinete e execução dos trabalhos.

Sétimo — O contractado ficará subordinado ao director do Patronato e obrigase a apresentar ao mesmo, nas épocas que lhe forem indicadas, os relatorios, boletins, informações e quaisquer esclarecimentos sobre seus trabalhos, ficando sujeito ás penas disciplinares estabelecidas nos regulamentos para os respectivos funcionarios.

Oitavo — Os serviços dentarios, ficarão sob a fiscalização immediata do medico do Patronato, sem prejuizo da subordinação do contractado ao do mesmo estabelecimento, nos termos da clausula VII.

Nona — O contractado obriga-se a apresentar um substituto idoneo, quando impedido por molestia comprovada com attestado medico de comparecer à sede do Patronato por mais de quinze dias, devendo o pagamento do substituto correr por conta exclusiva do contractado.

Decima — A duração deste contracto será de tres annos, contados da data em que o Tribunal de Contas ordenar o seu registro, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si aquelle instituto denegar o registro.

Decima primeira — O presente contracto poderá ser renovado em qualquer tempo ou rescindido, por iniciativa do Governo, si o contractado não corresponder aos deveres de seu cargo ou não forem mais julgados necessarios os seus serviços e por parte do proprio contractado, si assim lhe convier, devendo, neste caso, dar aviso com antecedencia de trinta dias, findo os quaes será o contracto rescindido por portaria.

Decima segunda — A gratificação prevista na clausula quinta correrá no actual exercicio por conta da verba e sub-consignação indicadas na clausula primeira, em cujo credito se acha regularmente empenhada na escripturação da Directoria Geral do Serviço de Povoamento e nos exercicios vindouros pelos recarques organogramas que para tal fim forem concedidos ao Governo pelo Congresso Nacional.

Decima terceira — As duvidas que, porventura surgirem na execução do presente contracto serão resolvidas por arbitragem, escolhendo cada uma das partes o seu arbitro, dentro do prazo de sete dias. Si os arbitros escolhidos não chegarem a accordo, cada uma das partes, dentro de igual prazo, escolherá dous nomes e a sorte designará dentre os quatro o desempatador. Enquanto não for resolvida a duvida sujeita a arbitragem, o contracto será considerado em vigor para todos os effectos.

Decima quarta — O presente contracto está isento do pagamento do sello proporcional, cobrando-se por este termo, a taxa de duzentos reis por linha, de accordo com o regulamento do sello. E para firmeza e validade do que acima fica estipulado, lavrou-se o presente termo no livro numero duas de contractos que, depois de lido e achado conforme vai assignado pelas partes contractantes já mencionadas pelas testemunhas Paulo Netto dos Reis e Arnaldo Moreira Monteiro e por mim, Renato Bastos, auxiliar de escripta contractado, com exercicio na terceira secção desta Directoria Geral.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1928. — *Dulce Pinheiro Machado*. — Por procuração, *José Tercio Barbedo Brandão*.

Como testemunhas: Paulo Netto dos Reis. — Arnaldo Moreira Monteiro. — Renato Haas Bastos. Achavam-se selladas e devidamente inutilizadas estampilhas federaes no valor de vinte e oito mil e quatrocentos reis (28.400).

Confere. — Contabilidade da Directoria Geral do Serviço de Povoamento, em 17 de dezembro de 1928. — *Luiz F. dos Santos*. — Visto. *A. Camillo*.

NOTICIARIO

A visita do Presidente eleito dos Estados Unidos da America

A bordo do cruzador couraçado *Utah*, da marinha de guerra norte-americana, deverá chegar hoje, á tarde, a esta Capital, o Sr. Herbert Hoover, presidente eleito dos Estados Unidos da America. O estadista americano, que será recebido como hospede do Governo da Republica, e acolhido com as sympathias e as deferencias devidas, está executando um programma de cordialidade continental, tendo visitado, antes de assumir a suprema magistratura do seu paiz, os paizes da America Central e da America do Sul, visitas que se concluem, com a sua chegada, hoje, ao Rio de Janeiro.

E o seguinte o programma organizado

para a recepção do Sr. Herbert Hoover:

O cruzador couraçado *Utah* chegará ás 14 horas ao porto desta Capital acompanhado pelos cruzadores *Bahia* e *Rio Grande do Sul*, da marinha de guerra brasileira, os quaes irão fóra da barra para esse fim, bem como uma esquadilha de aeroplanos militares. As fortalezas e os navios de guerra surtos no porto, salvarão em continencia á passagem do cruzador couraçado *Utah*.

Logo que o *Utah* lançar âncoras, o senhor Edwin Morgan, embaixador dos Estados Unidos da America junto ao Governo do Brasil, se dirigirá para seu bordo, em lancha do Arsenal de Marinha, e alli apresentará ao Sr. Herbert Hoover, o director do Protocollo do Ministerio das Relações Exteriores, que, por sua vez, fará a apresentação a S. Ex. do pessoal civil e militar, posto á sua disposição pelo Governo Brasileiro.

Em seguida, aquelle cruzador couraçado atracará no caes da praça Mauá, onde se encontrarão para receber o estadista americano e a senhora Herbert Hoover, os Srs. Presidente da Republica e senhora Washington Luis, vice-presidente da Republica, vice-presidente do Senado Federal, presidente da Camara dos Deputados, presidente do Supremo Tribunal Federal, todos os Srs. ministros de Estado, o *leader* da Camara dos Deputados, presidentes das Comissões de Diplomacia do Senado Federal e da Camara dos Deputados, as comissões de Senadores e de Deputados designadas pelas respectivas Casas do Congresso, Prefeito do Districto Federal, comissão do Conselho Municipal, chefes do Estado-Maior do Exército e da Armada, chefe de policia do Districto Federal, comandante da Região Militar desta Capital, comandante da esquadra e comandante da Policia Militar do Districto Federal.

O Sr. Herbert Hoover, que ficará hospedado no Palacio Guanabara, seguirá logo após o seu desembarque em companhia do Sr. Dr. Washington Luis, Presidente da Republica, para aquelle palacio. Em outro carro seguirão a senhora Hoover e a Sra. Washington Luis.

A escolta do cargo e a guarda ao estadista americano serão dadas pela Escola Militar, e por ocasião do seu desembarque a guarnição militar desta Capital prestará a S. Ex. as honras devidas.

No Palacio do Catete estiveram, hontem, em conferencia com o Sr. doutor Washington Luis, Presidente da Republica, os Srs. general Nestor Passos, ministro da Guerra, o almirante Pinto da Luz, ministro da Marinha.

O Chefe do Estado recebeu, tambem, em conferencia, os Srs. Dr. Vianna do Castello, ministro da Justiça e Negocios Interiores, e Dr. Lyra Castro, ministro da Agricultura, Industria e Commercio.

Estiveram tambem, hontem, com o Sr. Presidente da Republica os Srs. senadores Antonio Azeredo, vice-presidente do Senado Federal, e Arnolfo Azevedo e deputado Manoel Villaboim.

O Sr. Presidente da Republica recebeu, hontem, no Palacio do Catete, o Sr. Dr. Pires e Albuquerque, ministro do Supremo Tribunal Federal e procurador geral da Republica.

Estiveram, hontem, no Palacio do Catete, o Sr. Dr. Ary de Azevedo Franco, que foi agradecer ao Sr. Presidente da Republica a assignatura do decreto de sua remoção de juiz da Terceira Pretoria Criminal para a segunda; o Sr. coronel Julião Freire Esteves, comandante da Escola de Intendencia, afim de agradecer ao Chefe do Estado o seu encaminhamento á solenidade da declaração dos novos aspirantes á official dos quadros de contadores e administração, e o Sr. Dr. Alencar Piedade, delegado do Paraná ao Instituto de Expansão Commercial, que foi agradecer ao Chefe do Estado o ter se feito representar na solenidade realizada naquelle instituto para commemorar o Dia do Paraná.

Na Primeira Pagadoria do Thesouro Nacional serão pagas hoje 21, as seguintes folhas do vigesimo dia útil:

Montepio Civil da Viagem, de J a M.

Nota — Os pagamentos antecipados são expressamente prohibidos. As pessoas que, por qualquer motivo, deixarem de receber no dia marcado na tabela de pagamentos, serão attendidas no oitavo, decimo sexto e vigesimo segundo dias uteis.

Expediente: das 11 ás 15 e nos sabados das 11 ás 14.

A Repartição Geral dos Correios expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Pará, para Victoria e mais portos do norte, recebendo impressos até ás 5 horas; cartas para o interior da Republica até ás 5 1/2; idem, idem, com porte duplo, até ás 6 horas.

Itapet, para Santos e Rio Grande, recebendo impressos até ás 10 horas; objectos para registrar até ás 18 horas; cartas para o interior da Republica até ás 10 1/2; idem, idem, com porte duplo, até ás 11 horas.

General Belyano, para Lisboa, Vigo e Hamburgo, recebendo impressos até ás 7 horas e cartas para o exterior da Republica, até ás 8 horas.

Amanhã:

Acelona, para Santos e Rio da Prata, recebendo impressos até ás 10 horas; objectos para registrar, até ás 9 horas; cartas para o interior da Republica, até ás 10 horas; idem, idem, com porte duplo, até ás 11 horas; e cartas para o exterior da Republica até ás 11 horas.

Itaimbé, para Bahia e mais portos do norte, recebendo impressos até ás 10 horas; objectos para registrar, até ás 18 horas de hoje; cartas para o interior da Republica até ás 10 1/2; e idem, idem, com porte duplo, até ás 11 horas.

Serviço hydrométrico

Estações	Leitura	Diferença em 24 horas	Estações	Leitura	Diferença em 24 horas
Rio Parahyba do Sul (Dia 20):			Rio São Francisco (Dia 20):		
Guararema (X).....			Pirapora.....	1.60	-.10
Jacarehy.....	.50	.04	São Francisco.....	5.33	-.02
Caçapava.....	1.27	-.03	Januária.....	5.88	.08
Pindamonhangaba (X).....			Carinhanha.....	5.50	.30
Guaratinguetá.....	1.70	-0.8	Rio Branco.....	4.65	.11
Rezende.....	1.22	.22	Barra do Rio Grande.....	5.25	.10
Barra do Pirahy.....	2.06	-.12	Remanso.....	3.68	.15
Anta.....	1.20	-.71	Joazeiro.....	3.26	.04
Porto Novo do Cunha.....	1.60	.20	Cabrobó.....	2.74	.04
São Fidelis.....	1.82	-.08	Piranhas.....	6.41	.16
Campos.....	8.52	-.24	Penedo.....	2.86	.03
Rio Itajahy-Assú (Dia 20):			Bacia Amazonica (Dia 18):		
Aquidaban (X).....			Manãos.....	8.79	.04
Warnaw (X).....			Porto Velho.....	9.93	.15
Passo Manso (X).....			Peretins.....	1.23	.01
Blumenau.....	.73	.00	Itatuba.....	2.56	.06
Gaspar.....	1.84	-.06	Altamira.....	3.33	.03
Ihota.....	2.30	—	Taporinha.....	1.30	.63

Estado e tendencia do nivel das aguas dos rios

Rio Parahyba do Sul. (Dia 20) — Subindo em Jacarehy, Rezende e Porto Novo do Cunha; estacionario em Cachoeira e baixando no resto do curso.

Rio São Francisco (Dia 19) — Subindo entre Januária e Joazeiro e em Plassabussu; baixando no resto do curso.

Rio Itajahy-Assú (Dia 20) — Baixando lentamente em Hammonea e Gaspar; estacionario em Blumenau.

Bacia Amazonica. (Dia 18) — Estacionario em Manãos; subindo em Porto Velho, Peretins, Itajubá e Altamira; baixando lentamente em Taporinha.

Sondagens aerologicas por meio de balões pilotos

Estações	Hora	Altitudes								
		250	500	1.000	1.500	2.000	3.000	4.000	5.000	Maxima
Olinda (X).....	9.30									
Maceió (X).....	9.30									
Ondina (X).....	9.30									
Cuyabá.....	7.30	NNW 4	EN 5	N 4	N 4	N 4	NNW 4	NNW 3	—	4.150 ms.
Porto Seguro (X).....	9.30									
Victoria (XX).....	9.30									
Campos (XX).....	9.30									
Mendes (XX).....	9.30									
Rio de Janeiro (XX).....	9.30	—	—	—	—	—	—	—	—	1.200 ms.
Rio de Janeiro.....	14 hs.	S — 5	SSE 5	NE 1	—	—	—	—	—	1.200 ms.
Santos.....	9.30	S — 3	E 2	NE 3	NNE 4	—	—	—	—	1.560 ms.
Curitiba (XX).....	9.30									
Florianopolis.....	9.30	N 8	NNW 9	NNW 8	—	—	—	—	—	3.600 ms.
Porto Alegre.....	9.30	NNW 6	NW 7	NW 5	NW 8	WSW 4	WSW 9	—	—	1.350 ms.

(X) Não foi recebido despacho telegraphico.

(XX) Não foi feita a sondagem, devida a presença de nuvens baixas.

Observações realizadas às 9 horas (0h. de Greenwich)

Observações das 24 horas precedentes

Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo e fenômenos	Temperatura do ar		Total de chuva em m. m.	Tempo e fenômenos		
	Em m. m.	Diferença em 24 horas	Cen. tigrado	Diferença em 24 horas	Direcção	Força				Maxima	Minima		Das 9 às 14 horas	Das 14 às 18 horas	Das 18 às 7 horas
Capital Federal.....	60.5	1.8	24.0	-1.0	S	2	9b	Chão.	I.	27.0	20.0	0.0	I.	I.	I.
Campos	60.0	1.9	24.0	-1.0	S	2	9b	—	I.	29.0	21.0	6.0	I.	Mo.	Mo.
Friburgo	58.7	0.9	19.0	0.0	C	0	9b	—	I.	25.0	16.0	20.0	Mo.	I.	Mo.
Petropolis.....	60.9	2.0	17.0	-4.0	C	0	9e	—	I.	21.0	16.0	12.0	I.	lo.	I.
Rezende	59.7	2.1	21.0	-4.0	C	0	9b	—	I.	30.0	18.0	22.0	I.	MoK.	Mo.
Therezopolis.....	60.3	2.0	19.0	-3.0	SW	2	9b	—	I.	24.0	16.0	10.0	Mo.	Mo.	I.
Cabo Frio.....	60.5	2.2	24.0	-1.0	SW	2	9b	P. Vags.	I.	27.0	21.0	0.0	B.	B.	I.
Angr. dos Reis.....	69.6	1.0	24.0	0.0	S	2	9b	Chão.	I.	26.0	20.0	0.0	I.	I.	I.
São Paulo	59.2	0.3	20.0	-1.0	SE	2	9b	—	I.	27.0	15.0	0.0	I.	I.	I.
Santos	59.8	0.1	27.0	1.0	E	2	3a	Tranq.	B.	28.0	20.0	0.0	I.	B.	B.
Ribeirão Preto.....	56.1	0.1	27.0	4.0	C	0	9a	—	B.	30.0	21.0	0.0	B.	B.	B.
S. Carlos do Pinhal....	57.6	-0.7	23.0	2.0	NE	2	6b	—	I.	27.0	18.0	0.0	I.	I.	I.
Faxina.....	59.4	0.0	26.0	1.0	C	0	0	—	B.	32.0	15.0	0.0	B.	B.	B.
Campinas	58.4	-0.7	24.0	3.0	NE	2	3a	—	B.	29.0	17.0	0.0	I.	I.	B.
Curitiba.....	60.1	0.2	22.0	3.0	NE	2	4b	—	B.	25.0	15.0	0.0	B.	I.	I.
Paranaguá	63.4	3.4	24.0	1.0	C	0	3a	Chão.	B.	27.0	20.0	0.0	I.	I.	I.
Guarapuava	60.3	1.0	18.0	-3.0	NE	2	9a	—	B.	26.0	14.0	2.0	B.	ok.	I.
Palmas	58.9	-0.8	20.0	-1.0	NE	2	3a	—	B.	27.0	13.0	0.0	B.	B.	B.
Florianopolis.....	59.5	—	24.0	—	N	2	3b	Tranq.	B.	27.0	21.0	0.0	B.	I.	I.
Lages (X).....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Herval	57.9	-1.7	24.0	2.0	NE	2	0	—	B.	32.0	15.0	0.0	B.	B.	B.
São Francisco.....	59.4	0.1	22.0	-1.0	S	2	9b	Chão.	I.	28.0	19.0	0.0	B.	B.	B.
Porto Alegre	58.2	-2.9	25.0	0.0	E	2	3a	—	B.	30.0	17.0	0.0	B.	B.	B.
Uruguayana.....	55.7	—	27.0	—	C	0	0	—	B.	35.0	20.0	0.0	B.	B.	B.
S. Luiz de Gonzaga.....	57.3	—	25.0	—	E	2	0	—	B.	33.0	19.0	0.6	B.	B.	B.
Santa Victoria (X).....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Montevideo.....	53.0	-7.2	21.0	-3.0	NE	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Buenos Aires.....	53.2	-6.4	25.0	1.0	NW	2	6	—	—	—	—	—	—	—	—

As temperaturas máximas verificaram-se em Corumbá com 37.0. As temperaturas mínimas verificaram-se em Lages com 12.0

Nota — (X) Indica que não foi recebido o telegramma. Os presentes dados estão sujeitos a rectificação com os mappas mensaes.

Convenções — Estado do céu, em decimos de céu encoberto: 0, totalmente limpo; 10, totalmente encoberto; b) nuvens baixas;

a) nuvens altas; c) nuvens englobadas. Estado do tempo: B, bom; I, incerto; M, mau. Phenomenos diversos: C, chuva; G, garça; NS, nevoa secca; N, nevoeiro; GR, granizo; TR, trovoadas com relampagos; R, relampagos; T, ventania; O, orvalho; ag, aguaceiro; ge, geada; hs, halo solar; hl, halo lunar; cs, corôa solar; cl, corôa lunar; ci, arco iris. Os numeros indicativos da força do vento, referem-se a Escala Beauford, de 0 calma a 12 tufão. A pressão barométrica acha-se reduzida a 0° C, ao nível do mar e a gravidade normal.

Discriminação das zonas: Zona norte—Estados: Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia. Zona centro — Estados: Minas Geraes, Goyaz, Matto Grosso, Espirito Santo e Rio de Janeiro. Zona sul — Estados: S. Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul.

Synopse do tempo occorrido em todo o paiz de 9 horas do dia 19 às 9 horas do dia 20.

Zona Norte — Nas 24 horas o tempo foi bom, assim se apresentando às 9 horas de hoje com fraca nebulosidade nos Estados do Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Pernambuco e Bahia. A temperatura manteve-se elevada. Os ventos foram variaveis, com rajadas frescas em Quixadá, Natal e Fernando Noronha.

Zona Centro — O tempo, nas ultimas 24 horas, decorreu perturbado, com alternativas de tempo incerto e mau, com chuvas fracas e trovoadas esparsas. Às 9 horas de hoje o tempo era incerto com chuviscos em Victoria, sendo bom em Goyaz e alguns pontos de Minas. A temperatura declinou, accentuadamente em varios pontos, salvo nos Estados de Minas e Goyaz, onde soffreu pscensão. Sopraram ventos variaveis, com rajadas frescas, reinando calmaria no Estado do Rio, salvo em Vassouras onde se observaram rajadas fortes.

Zona Sul — No decorrer das 24 horas o tempo foi instável com chuvas fracas em poucas localidades de São Paulo e Paraná, com trovoadas nestes pontos, sendo bom, no resto da zona. Às 9 horas de hoje o tempo era bom com nebulosidade. A temperatura soffreu ascensão accentuada em alguns pontos. Os ventos, predominaram de N a E, com rajadas frescas no Rio Grande do Sul.

Nota — A presente synopse foi elaborada com os dados da Rede Meteorologica recebidas até 14 horas e 30 minutos. O serviço telegraphico foi em geral regular.

Postos thermo-pluviometricos do Districto Federal

Elementos	Copacabana	Campo dos Afonsos	Deodoro	Bangu	Santa Cruz	Tijuca	Madureira	Olaria	Jardim Botânico	Encantado
Maxima.....	24.5	23.7	23.2	—	—	29.0	27.1	26.6	25.6	28.2
Minima.....	23.2	23.1	19.6	—	—	20.2	20.9	21.2	19.8	21.4
Chuva.....	0.0	0.0	0.0	0.0	—	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0

A maxima e a minima foram lidas às 14 horas e a chuva às 7 horas.

PARTE COMMERCIAL

CAMARA SYNDICAL

Boletim da cotação do cambio fixado pela Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

Praças:	90 d/v	à vista
Sobre Londres	5 15/16	5 7/8
Sobre Paris	\$328	\$330
Sobre Italia	—	\$441
Sobre Alemanha	—	2\$013
Sobre Portugal	—	\$380
Sobre Belgica (papel)	—	\$235
Sobre Belgica (ouro)	—	1\$171
Sobre Hespanha	—	1\$381
Sobre Suissa	—	1\$628
Sobre Suecia	—	2\$262
Sobre Noruega	—	2\$256
Sobre Dinamarca	—	2\$260
Sobre Chile	—	1\$040
Sobre Tcheco-Slovaquia	—	\$250
Sobre Nova York	8\$300	8\$421
Sobre Montevideo	—	8\$667
Sobre Buenos Aires (peso-papel)	—	3\$569
Sobre Buenos Aires (peso-ouro)	—	8\$120
Sobre Hollanda (florin)	—	3\$391
Sobre Japão (yen)	—	3\$950
Sobre Rumania	—	\$054
Sobre Canada	—	—
Sobre Austria	—	1\$192

Moedas

Vales-ouro por 1\$000	4\$567
Soberano (ouro)	41\$500
Libras (papel)	41\$250
Dollars (papel)	8\$430
Escudos (papel)	8385
Franco (papel)	\$336

Bolsa

Apolices diversas emissões de 1:000\$, 5 %, port. ..	752\$000
Obrigações do Thesouro Nacional de 1:000\$, 7 % ..	1:000\$000
Obrigações ferroviarias de 1:000\$, 7 % (segunda emissão) ..	988\$000
Apolices emprestimo municipal de 1906, port.	162\$000
Apolices emprestimo municipal de 1914, port.	164\$000
Apolices emprestimo municipal de 1920, port.	160\$000
Apolices emprestimo municipal de 7 %, port. (decreto n. 1.535) ..	184\$000
Apolices emprestimo municipal de 8 %, port. (decreto n. 1.933) ..	201\$000
Apolices emprestimo municipal de 8 %, port. (decreto n. 2.093) ..	201\$000
Apolices Estado da Parahyba do Norte de 100\$, 6 %, port.	100\$000
Apolices do Estado do Rio de Janeiro, de 100\$, 4 %, port.	106\$000
Banco Portuguez do Brasil, c[50] %	112\$000
Banco do Brasil	478\$000
Companhia Manufactora Fluminense	160\$000
Companhia Petropolitana	250\$000
Companhia Docas de Santos, port.	350\$000
Debentures da Companhia Cessionaria Docas do Porto da Bahia (2ª serie)	116\$000
Debentures da Companhia de Tecidos Alliança	170\$000
Debentures da Companhia de Tecidos Nova America	1:025\$000

Vendas a prazo

100 apolices diversas emissões de 1:000\$, 5 %, port., V.C. até o fim do mez. 755\$000
Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, em 20 de dezembro de 1928. — Ary de Almeida e Silva, syndico.

JUNTA DOS CORRETORES

COTAÇÕES DO CAFÉ

Dia 19 de dezembro de 1928

Mezes	Termo		Total de vendas Saccas
	1ª cotação Vende-dor	2ª cotação Compre-dor	
Janeiro	29\$275	29\$200	—
Fevereiro	29\$300	29\$275	—

Março	29\$400	29\$300	29\$350	29\$200	—
Abril	29\$450	29\$350	29\$375	29\$250	—
Maio	29\$450	29\$375	29\$400	29\$300	—
Dezembro	29\$300	29\$100	29\$200	29\$050	—

Mercado: 1ª cotação firme; 2ª cotação calmo.

Disponivel base tipo 7, 42\$600.

Mercado, firme.

Vendas, 9.036 saccas.

O syndico, J. Nunes Tassara.

COTAÇÕES DE CAFÉ

Dia 20 de dezembro de 1928

Termo

Mezes	1ª cotação		2ª cotação		Total de vendas Saccas
	Vende-dor	Compre-dor	Vende-dor	Compre-dor	
Janeiro	29\$200	29\$125	29\$250	29\$150	—
Fevereiro	29\$225	29\$150	29\$275	29\$175	—
Março	29\$350	29\$275	29\$400	29\$350	—
Abril	29\$375	29\$275	29\$425	29\$325	—
Maio	29\$400	29\$325	29\$425	29\$350	—
Dezembro	29\$200	29\$000	29\$200	29\$000	—
Vendas	3.000				3.000

Disponivel base tipo 7, 42\$500.

Mercado, calmo.

Vendas, 2.728 saccas.

O syndico, J. Nunes Tassara.

BOLSA DE MERCADORIAS

MERCADO DISPONIVEL

Movimento dos dias 18 e 19

Assucar

Entradas de Pernambuco	Saccas 7.600
Entradas de Natal	1.297
Entradas de Maceió	11.000
Total	22.897
Sahidas	28.208
Existencia	132.532

Mercado paralyzado.

* Preço do branco crystal, 60\$ a 62\$000.

Algodão

Entradas de Parahyba	Fardos 1.502
Entradas de Ceará	122
Total	1.624
Sahidas	1.755
Existencia	15.157

Mercado firme.

Preços:

Sertões, tipo 4, classe 2ª	47\$000 a 48\$000
Primeiras sortes, tipo 4, classe 1ª	41\$000 a 45\$000
Medianos, tipos 6 e 7	41\$000 a 42\$000
Typo 5, primeira	42\$000 a 43\$000
Typo 5, Norte	42\$000 a 43\$000

Café

Entradas	Saccas 20.121
Sahidas	18.076
Consumo local dia 18	500
Consumo local dia 19	500
Existencia	333.533

Mercado, firme.

Preços por:

Typo 3	46\$600
Typo 4	45\$600
Typo 5	44\$600
Typo 6	43\$600
Typo 7	42\$600
Typo 8	40\$600

O syndico, J. Nunes Tassara.

RENDAS PUBLICAS

Alfandega do Rio de Janeiro

BOLETIM DE RENDA

Renda comparada sem a conversão do ouro

	Ouro	Papel	Total
Diaria:			
De 20 de dezembro de 1928	265:423\$566	309:251\$838	574:675\$404
De 20 de dezembro de 1927	277:147\$355	321:045\$889	598:193\$244
Diferença para mais em 1927	11:723\$789	11:794\$051	23:517\$840
Mensal:			
De 1 a 20 de dezembro de 1928	4.896:593\$191	6.507:150\$376	11.403:743\$567
De 1 a 20 de dezembro de 1927	4.014:714\$846	4.689:241\$461	8.703:956\$307
Diferença para mais em 1928	881:878\$345	1.817:908\$915	2.699:787\$260
Annual:			
De 2 de janeiro a 20 de dezembro de 1928	75.937:965\$695	97.384:918\$191	173.322:883\$886
De 2 de janeiro a 20 de dezembro de 1927	66.325:270\$512	79.491:543\$378	145.816:813\$890
Diferença para mais em 1928	9.612:695\$183	17.893:374\$813	27.506:069\$996

Renda comparada, feita a conversão do ouro em papel, á taxa média

Mensal:			
De 1 a 20 de dezembro de 1928:			
Em ouro	22.362:741\$103		
Em papel	6.507:150\$376	28.869:891\$479	
De 1 a 20 de dezembro de 1927:			
Em ouro	18.335:202\$701		
Em papel	4.689:241\$461	23.024:444\$162	
Diferença para mais em 1928		5.845:447\$317	
Annual:			
De 2 de janeiro a 20 de dezembro de 1928:			
Em ouro	346.808:689\$329		
Em papel	97.384:918\$191	444.193:607\$520	
De 2 de janeiro a 20 de dezembro de 1927:			
Em ouro	302.907:510\$428		
Em papel	79.491:543\$378	382.399:053\$806	
Diferença para mais em 1928		61.794:553\$714	

Recebedoria do Districto Federal

Comparação da renda

Arrecadada de 1 a 19 de dezembro de 1928	10.936:019\$117	Arrecadada de 2 de janeiro a 20 de dezembro de 1928	244.665:748\$047
Arrecadada em 20 de dezembro de 1928	657:172\$657	Em igual periodo de 1927	196.346:327\$315
	11.593:191\$774	Diferença para mais em 1928	48.319:390\$732
Em igual periodo de 1927	11.638:461\$092		

EDITAES E AVISOS

MINISTERIO DA MARINHA

Directoria de Fazenda

D. F. 1.

1. De ordem do Sr. contra-almirante director geral de Fazenda da Marinha chamo a attenção dos interessados para o edital de concorrência publicado no *Diario Official* de 19 de dezembro corrente, pag. n. 26778, e referente ao fornecimento de Estopa a este ministerio, em 1929.

Comissão de Concurrências da Directoria Geral de Fazenda da Marinha, em 20 de dezembro de 1928. — *Mario Rebello de Mendonça*, secretario.

D. F. 1.

CONCURRENCIA PUBLICA

1. Chamo a attenção dos interessados para a concorrência publica a realizarse no dia 10 de janeiro de 1929, ás 13 horas, para execução de obras de concerto do batelão de ferro "Y", do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, cujo edital foi publicado no *Diario Official* de 12 de dezembro corrente á paginas 26.225 e 26.226.

Comissão de Concurrências da Directoria Geral de Fazenda da Marinha (D. F. 1.), 20 de dezembro de 1928. — *Raul Cabral de Lacerda*, secretario.

D. F. 1

CONCURRENCIA PUBLICA

1. Chamo a attenção dos interessados para o edital publicado no *Diario Official* do dia 20 de dezembro de 1928, pag. n. 26.863, 3ª columna, sobre a concorrência publica, para fornecimento de um guincho a vapor, para a Morton de Marinha do Estado de Matto Grosso (Ladario).

Comissão de Concurrências da Directoria Geral de Fazenda da Marinha, em 20 de dezembro de 1928. — *Antonio de Oliveira Dias*, secretario.

D. F. 1

De ordem do Sr. contra-almirante, director geral de Fazenda da Marinha, chamo a attenção dos interessados para os editaes de concorrências publicados nos *Diario Official* de 11 e 14 de dezembro corrente, que dizem respeito, respectivamente, ás concorrências para aquisição de artigos do grupo 17 — Electricidade —, e para fornecimento de um guindaste locomovel electrico á Directoria do Armamento.

Comissão de Concurrências da Directoria Geral de Fazenda da Marinha, em 18 de dezembro de 1928. — *Mario Rebello de Mendonça*, secretario.

D. F. 1

CONCURRENCIA PUBLICA

1 — Chamo a attenção dos interessados para os editaes publicados no *Diario Official*, nos dias 13 de dezembro de

1928, pagina 26.317, e 14 do mesmo mez e anno, pagina 26.396, 2ª columna, que dizem respeito á concorrência publica para fornecimento ao Ministério da Marinha, durante o anno de 1929, de artigos do grupo 7 — Combustiveis — Carvão, gazolina, oleo combustivel, etc

Commissão de Concorrência da Directoria Geral de Fazenda da Marinha, 14 de dezembro de 1928. — Antonio de Oliveira Dias, secretario.

Directoria de Navegação

DIVISÃO DOS PHARÓES

AVISO AOS NAVEGANTES N. 105

Brasil — Estado do Maranhão

Avisa-se aos navegantes que se achava apagada a luz da boia situada ao norte do Banco do Meio, na entrada do porto de São Luiz, Estado do Maranhão.

Novo aviso comunicará seu restabelecimento.

D. N. 3 da Directoria de Navegação, no Rio de Janeiro, em 19 de dezembro de 1928. — Rogerio Siqueira, capitão de fragata, chefe da D. N. 3.

MINISTERIO DA GUERRA

Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA

Chama-se a attenção dos interessados para o edital de concorrência administrativa, relativo ao fornecimento de material, ferramentas,apparelhos, combustivel, lubrificantes, ferragens, etc., durante o anno de 1929, publicado no *Diario Official*, de 15 deste mez.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1928. — Amastacio de Freitas, tenente-coronel intendente, secretario do Conselho de Administração.

Escola Militar

Acha-se aberta nesta escola, até 31 do corrente, a inscripção para concorrência administrativa permanente de azeiteantes que desejarem fornecer, durante o anno de 1929, artigos necessários ao funcionamento dos serviços da escola, de accordo com o edital publicado no *Diario Official* n.º 293, de 18 do corrente, para o qual pede a attenção dos interessados. Outrosim, scientificamente-se o seguinte:

Grupo IV — Mitigal de Bayer, vidro.

Grupo XII — Perneira de couro preto, segundo amostra, par.

Grupo XIII — Facas de 0,60 para machado de apalinar, uma.

Nota — Os uniformes, de flanelle, brim branco e de panno (garance), bem como o capote, devem ser feitos sob medida.

Para os artigos dos ns. 16, 23, 26, 28, 36, 40, 44, 46, 47 e 49 do grupo II (roupa de cama), deverão os interessados apresentar amostras que, sendo aceitas, ficarão no almoxarifado, con-

juntamente com as de fardamento de que trata a clausula IV, como padrão.

Escola Militar, 20 de dezembro de 1928. — Angenor Rego, Capitão contador secretario do C. A.

Escola Militar

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PERMANENTE

Chama-se a attenção aos interessados para o edital de concorrência administrativa permanente, para o fornecimento de artigos de consumo, publicado no *Diario Official*, de 13 do corrente, pag. 26.314, e seguintes.

Escola Militar, 13 de dezembro de 1928. — Helycio Padilha da Cunha, 2º tenente contador aprovisionador, secretario da comissão de rancho.

Escola de Aviação Militar

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PARA 1929

De ordem do Sr. tenente-coronel, commandante desta Escola, communico aos interessados, que está aberta, neste quartel, concorrência administrativa para fornecimento de diversos artigos, durante o anno proximo, 1929, conforme edital publicado no *Diario Official*, de quarta-feira, 14 do corrente, á paginas 26.750 a 26.761.

Campo dos Affonsos, 19 de dezembro de 1928. — Manoel de Almeida Stuck, capitão interino, thesoureiro.

Primeiro Batalhão de Engenharia

(Villa Militar)

SERVICO DE APROVISIONAMENTO

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA

De ordem do Sr. 1º tenente-presidente da Comissão de Rancho deste corpo, e de accordo com o art. 52 do Código de Contabilidade Publica, faço publico que, a partir desta data, se acham abertas neste batalhão, as inscripções para o fornecimento de generos, combustivel, material de limpeza e mais artigos para o rancho, durante o primeiro semestre de 1929, devendo os requerimentos e mais documentos ser entregues no Serviço de Aprovisionamento, até o dia 25 do corrente, e ficando marcado o dia 29 tambem do corrente, ás 9 horas, para a apuração da idoneidade e adjudicação das propostas.

Os artigos obedecem a seguinte classificação:

Primeiro grupo

Arroz, kilo.
Alhos, kilo.
Assucar de primeira, kilo.
Assucar Perola, kilo.
Azeite doce.
Arroz agulha, kilo.
Arroz Iguape, kilo.
Arroz Piemonte, kilo.
Arroz Ingles, kilo.
Agua Mineral (Caxambu), garrafa.
Alcool 16º, garrafa.
Assucar branco extra fino, kilo.
Azeitonas pretas, kilo.
Azeitonas brancas, kilo.
Azeite doce Bertoli, litro.
Azeite doce Pignol, litro.
Araruta, kilo.

Banha refinada, kilo.
Bacalhau especial, kilo.
Batatas inglesas, kilo.
Batatas nacionaes, kilo.
Café em pó, kilo.
Café em grão, kilo.
Carne secca especial, kilo.
Cangica, kilo.
Chá Lipton, lata.
Chocolate em pó, kilo.
Chocolate em lata.
Chocolate em pó, lata.
Canella em pó, kilo.
Canella em pó, kilo.
Cravo, kilo.
Cebolas, kilo.
Coco, um.
Compotas diversas, lata.
Colorau, kilo.
Cerveja Fidalga, garrafa.
Cerveja Cascatinha, garrafa.
Cerveja Theotonia, garrafa.
Cerveja Antartica, garrafa.
Chopp, litro.

Doce secca (goiabada, pecegada, marmellada, etc.), kilo.

Camarão secca, kilo.
Ervilhas, kilo.
Farinha de mandioca especial, kilo.
Farinha de trigo, kilo.
Farinha de arroz, kilo.
Maizena, pacote.
Tapioca, kilo.
Fubarina, pacote.
Feijão preto, kilo.
Feijão mulatinho, kilo.
Feijão manteiga, kilo.
Feijão branco, kilo.

Goiabada em latas de 1.000 grammas, kilo.

Goiabada em caixa de 8.000 grammas, kilo.

Herva doce, kilo.
Leite condensado, lata.
Macarrão branco, kilo.
Macarrão amarello, kilo.
Matte em folha, kilo.
Massa de tomate em lata de meia libra, uma.

Manteiga de primeira qualidade, kilo.
Marmellada em lata de 1.000 grammas, kilo.

Marmelada em caixas de 8.000 grammas, kilo.

Petit-pois, lata.
Palitos, caixa.
Pimenta do reino em pó, kilo.
Queijo de Minas, kilo.
Queijo Borboleta, um.
Queija Parmezan, kilo.
Queijo Prato, kilo.
Sal grosso, kilo.
Sal fino, kilo.
Sal refinado, kilo.
Sabão especial, kilo.
Sabão Virgem, kilo.

Sapôleo, um.
Toucinho salgado, kilo.
Vinagre branco, litro.
Vinagre tinto, litro.
Vinho do Rio Grande, litro.
Vinho do Porto Adriano R. Pinto, garrafa.

Vinho do Porto outras marcas, garrafas.

2º grupo

Pão de farinha de trigo em fracção de 100 grammas, kilo.
Pão de farinha de trigo em fracção de 500 grammas, kilo.
Biscoitos finos, kilo.

3º grupo

Camarão fresco, kilo.
Peixe fresco de primeira qualidade, kilo.
Peixe fresco de segunda qualidade, kilo.
Peixe fresco especial, kilo.

4º grupo

Carne de vaca com osso, 2/3 tra-
zeiro, kilo.
Carne de vaca sem osso, 2/3 tra-
zeiro, kilo.
Carne de porco com osso, kilo.
Carne de porco sem osso, kilo.
Fígado, kilo.
Lingua, kilo.
Lingua fresca, uma.
Rins, kilo.
Toucinho fresco, kilo.

5º grupo

Abóbora cavata, kilo.
Aipim, kilo.
Chuchu, kilo.
Repolho, kilo.
Tomate fresco, kilo.
Vagens, kilo.
Gallinha (mínimo 1.500 grammas),
uma.
Frango (mínimo 1.000 grammas),
um.

Ovos, um.

Bananas, ração de 2, uma.

Laranjas, ração de 2, uma.

Temperos verdes, kilo.

Verduras sortidas, kilo.

Legumes, kilo.

Pato (mínimo 2 kilos), um

6º grupo

Lenha em achas, metro cubico, um.
Lenha roliça, metro cubico, um.
Lenha serrada em tres pedaços, metro
cubico, um.

7º grupo

Leite fresco de vaca, litro.

Instruções

1. A inscrição será feita mediante requerimento dirigido ao Sr. presidente da Comissão de Rancho, acompanhado da relação dos artigos que o commerciante deseja fornecer, em duas vias, devidamente selladas, com indicação por extenso e em algarismos dos preços e mais os documentos comprovantes da idoneidade, em envelope fechado e lacerado e entregues no Serviço de Aprovevisionamento do batalhão.

2. Todos os artigos serão de primeira qualidade, sujeitos ao exame da comissão de Rancho, que poderá pedir substituição immediata, dando prazo para a mesma, findo o qual será o official de aprovisionamento autorizado a adquirir no mercado por conta do respectivo fornecedor que pagará a conta que lhe for apresentada.

3. Para garantia da assignatura do termo de ajuste e condições de fornecimento, o concorrente depositará previamente na thesauraria do batalhão, a quantia de um conto de reis (1:000\$000), como caução, excepção feita, porém, para os artigos dos grupos 3º, 5º e 7º, cujos concorrentes caucionarão apenas duzentos mil reis (200\$000).

4. Para aceitação do requerimento, necessário se faz que o pretendente apresente recibo passado pela thesauraria, comprovando ter satisfeito a exigencia anterior.

5. Os artigos a fornecer serão entregues no quartel do batalhão, no dia e hora determinados pelo official de aprovisionamento, que os receberá em peso liquido, correndo as despesas de transporte por conta dos fornecedores, assim como quaesquer prejuizes decorrentes desses transportes.

6. De accordo com o que estabelece o Regulamento do Código de Contabilidade Publica, poderá annullar a concorrência.

7. Os concorrentes subordinar-se-hão ás condições do presente edital e ás exigências do Código de Contabilidade Publica.

8. As informações necessarias serão prestadas na secretaria da Comissão de Rancho, no quartel, das 9 ás 14 horas, em todos os dias uteis.

Quartel da Villa Militar, 14 de dezembro de 1928. — José Pedro Barbosa, 2º tenente contador, aprovisionador, secretario da Comissão de Rancho.

Hospital Central do Exercito

De ordem do Sr. coronel Dr. Director do Hospital Central do Exercito, deve comparecer a este estabelecimento á rua Licínio Cardoso n. 126, o 2º tenente contador Gumercindo Martins de Toledo, sob pena de ser, dentro do prazo de oito dias, a contar da presente data, considerado desertor na forma do art. n. 117, e seus numerus, do Código Penal Militar, e processado de accordo com o Código de Justiça Militar.

Hospital Central do Exercito, em 15 de dezembro de 1928. — Jayme Ferreira do Amaral, tenente-coronel graduado, secretario.

Segundo Grupo de Artilharia de Costa

FORTALEZA DE S. JOÃO

De ordem do Sr. tenente-coronel presidente do Conselho de Administração deste grupo e fortaleza e de accordo com os artigos ns. 52 e 53 do Código de Contabilidade da União e resoluções do Tribunal de Contas, publicadas, respectivamente, no *Diário Official* de 15 de novembro de 1927 e 10 do mesmo mez do corrente anno, fica, a partir da data da publicação deste edital, pelo espaço de "quinze dias", aberta a inscrição para fornecimento de artigos do consumo habitual, durante o anno de 1929, assim descreminados:

Aquisição, conservação e reparação de moveis:

Coleção de crina vegetal 1,80 x 75, um.
Coleção de crina 1,80 x 70, um.
Travesseiro de crina, um.
Almofada de algodão 60 x 40, uma.
Cama de ferro com enxergão de arame, uma.

Gomma laca, kilo.

Alcool, lata.

Algodão em pasta, kil.

Lixa de madeira ns. 0, 1, 2 e 3, folha.

Vieux-chêne, garrafa.

Colla da Bahia, kilo.

Dobradigas de ferro 1/2", 1" e 1 1/2", par.

Dobradigas de metal 1/2" 1" e 1 1/2", par.

Cera virgem, kn.

Conservação e reparação de embarcação:

Óleo de linhaça de 1ª lata.

Secante Castello, pacote.

Água-raz Pratts, lata.

Azul P. U., kilo.

Alvaiade belga, kilo.

Verde Londres, kilo.

Gró, kilo.

Graxa do Rio Grande, kilo.

Graxa Patente, kilo.

Prego de cobre de 1" e 1 1/2", kilo.

Prego de cobre de 2", kilo.

Taboa de cedro de 1/2 x 4", uma.

Taboa de cedro de 1" x 4", uma.

Zarcão, kilo.

Kaol, litro.

Cabo de cairô, kilo.

Corda americana, kilo.

Cabo de manilha, kilo.

Driça, kilo.

Combustivel, lubrificante e acessórios:

Óleo Mobiloil A, lata.

Óleo Mobiloil B, lata.

Gazolina, lata.

Pneu 33 x 5, um.

Pneu 31 x 40, um.

Camaras de ar 33 x 5, uma.

Camaras de ar 31 x 40, uma.

Óleo Ursa, lata.

Substituição e reparo de roupa de cama e romonta

Calçados:

Colchas brancas de 1ª, uma.

Lençol de cretone de 2m. x 1,40, um.

Fronha de cretone 60 x 40, uma.

Sola especial, kilo.

Ponta de Paris n. 9, kilo.

Ponta amarela n. 13, kilo.

Cera Universal, kilo.

Tinta preta de alcool, garrafa.

Atacadores sortidos, duzia.

Vaqueta preta de 1ª, pé.

Pomada preta, lata.

Pomada amarela, lata.

Expediente:

Alfinetes para prender papel, caixa de

400 grammas, uma.

Almotolia para machina, uma.

Almofada para carimbo, grande, uma.

Barbante fino, novello.

Borracha n. 212, uma.

Borracha Van Dick, uma.

Buvard de madeira, um.

Borracha com escova para machina,

uma.

Barbante pardo grosso, novello.

Borracha para dois usos n. 210, uma.

Borracha para machina sem escova,

uma.

Blocks timbrados para memoran-

dum, um.

Blocks timbrados para telegramma, um.

Canetas de madeira Faber, de 1ª, duzia.

Colchetes para papel, caixa.

Cesta de vime para papeis, uma.

Canetas communs, duzia.

Caderno de 16 folhas, 1/2 pautado,

cento.

Enveloppes de 40 x 15, impressos,

cento.

Enveloppes para officio 23 x 10, cento.

Enveloppes para officio 27 x 13, cento.

Enveloppes diplomatas impressos,

cento.

Enveloppes timbrados para memoran-

dum, cento.

Enveloppes timbrados para telegram-

mas, cento.

Escrivaninha de ferro com 2 tintas,

ros, uma.

Escrivaninha de vidro com 2 tintas,

ros, uma.

Fita para machina de escrever, uma.
 Folha de vencimento de officiaes, cento.
 Grampo de apertar n. 2, caixa.
 Grampo Universal n. 5, caixa.
 Grampo Universal n. 4, caixa.
 Gomma arabica liquida, vidro grande, um.
 Gomma arabica em pó, vidro de 500 grammas, um.
 Gomma arabica em pedra, kilo.
 Giz branco em caixa de 100 páos, caixa.
 Giz de côres em caixa de 100 páos, caixa.
 Livro pautado n. 0366 com 50 folhas, almasso, um.
 Livro pautado n. 0367 com 100 folhas, almasso, um.
 Livro pautado n. 0369 com 200 folhas, almasso, um.
 Livro pautado 42 x 28 com 50 folhas, um.
 Livro pautado 42 x 28 com 100 folhas, um.
 Livro pautado 42 x 28 com 150 folhas, um.
 Livro pautado 42 x 28, com 200 folhas, um.
 Lapis Faber n. 2, duzia.
 Lapis de pedra, duzia.
 Lapis de borracha Faber, duzia.
 Lapis bicolor Faber, duzia.
 Papel almasso superior, resma.
 Papel almasso regular, resma.
 Papel liso superior, resma.
 Papel liso regular, resma.
 Papel mata-borrão especial, folha.
 Papel mata-borrão regular, folha.
 Papel Hollanda n. 2, caderno.
 Papel carbono azul roxo, caixa.
 Papel para machina, superior, milheiro.
 Papel para machina, regular milheiro.
 Papel para cartas, diplomata, impresso, cento.
 Papel para officio impresso, milheiro.
 Penna Mallat n. 10 ou 12, caixa.
 Pennas J. caixa.
 Pernoites impressos, milheiro.
 Porta-canetas de ferro, um.
 Papel pardo para embrulho, caderno.
 Pincel para gomma arabica, um.
 Pennas D. Leonardt n. 516, douradas, caixa.
 Pennas Perry n. 420, caixa.
 Pennas imitação Mallat ns. 10 e 12, caixa.
 Peso de vidro, um.
 Regua de madeira de 50 cms., uma.
 Regua de madeira de 80 cms., uma.
 Regua de borracha de 50 cms., uma.
 Regua de borracha de 60 cms., uma.
 Raspadeira com cabo de osso, uma.
 Tinta azul-preta Atlas, litro.
 Tinta carmin Sardinha, litro.
 Tinta Sardinha, litro.
 Tinta para marcar roupa, litro.
 Tinta para carimbo, litro.
 Tinteiro de vidro, um.
 Talões com 100 folhas para vales de generos, um.
 Talões quizenaes modelo n. 26, um.
 Talões de 100 folhas para vales de generos diarios, modelo n. 25, um.
 Talões para pedidos de fardamento, um.
 Vales de rações, cento.
 Vales de generos consumo diario, cento.
 Talões de 100 folhas n. 24, um.
 Ferragem:
 Barra de ferro de 58, 1" e 1 1/2", kilo.
 Cravos com 1", kilo.

Luz e energia electrica:
 Gaz-oil, kilo.
 Kerozene, lata.
 Vazolina Globo, kilo.
 Oleo Amarillo H. P., tipo A, kilo.
 Oleo Amarillo H. P., tipo B, kilo.
 Belmontil, kilo.
 Apparellho de iluminação:
 Aranha para suporte, uma.
 Bucha de ebonite, uma.
 Fio isolado com borracha n. 14, metro.
 Fita isolante marca H. H. 0,020, rolo.
 Fuziveis tipo D. Z: 1 de 6 amp., um.
 Fuziveis cartucho de 10 amp., um.
 Fuziveis de 10 amp., um.
 Fuziveis cartucho de 30 amp., um.
 Parafusos para Cleats 2 x 9, grossa.
 Parafusos para rosetas 1 x 7, milheiro.
 Supporte americano com chave, um.
 Cleats, par.
 Interruptor rotativo grande, um.
 Interruptor rotativo pequeno, um.
 Fio duplo n. 18, metro.
 Tomada tipo pino, uma.
 Roseta americana com porta fuziveis, uma.
 Receptaculo americano, um.
 Fuzivel D. Z. 3 de 35 amp., um.
 Fuzivel D. Z. para roseta de 2 amp., um.
 Isoladores tipo Carriter, um.
 Isolador tipo R. T. J. haste curva 3/8 rosea para madeira, um.
 Lampada 1/2 watts 100 velas, uma.
 Lampadas 1/2 watts 200 velas, uma.
 Lampadas 1/2 watts 600 velas, uma.
 Fio isolado preto n. 14, metro.
 Lampada economica de 10 velas 120 watts, uma.
 Lampada economica de 16 velas 120 watts, uma.
 Lampada economica de 32 velas 120 watts, uma.
 Lampada economica de 50 velas 120 watts, uma.
 Fuzivel de rolha qualquer tamanho, um.
 Fio duplo flexivel n. 20, metro.
 Interruptor de imbotir completo, um.
 Limpeza e conservação do material de artilharia:
 Anti-oxido, kilo.
 Balistol, litro.
 Estopa branca de 1", kilo.
 Estopa branca de 2", kilo.
 Glycerina pura, kilo.
 Pharol, para limpar metal, litro.
 Sabão amarello especial, kilo.
 Sabão virgem, kilo.
 Lixa para ferro n. 0, 1, 2 e 3, folha.
 Artigos diversos:
 Vassoura de piassava grande, uma.
 Vassoura de piassava pequena, uma.
 Ancinho de ferro de oito dentes, um.
 Ancinho de ferro de dez dentes, um.
 Ancinho de ferro de quatorze dentes, um.
 Acido muriatico, litro.
 Acido chloridrico, litro.
 Borracha em lençol, kilo.
 Brocha de cabelo de 1" para caiação, uma.
 Brocha de pita para caiação, uma.
 Brocha grande para pintura, uma.
 Brocha pequena para pintura, uma.
 Creolina, lata.
 Cimento allemão, barrica.
 Chapa preta de ferro n. 18, kilo.
 Chapa preta de ferro n. 20, kilo.
 Chapa preta de ferro n. 14, kilo.
 Enxada de aço de 3 libras, uma.
 Enxada nacional, uma.
 Esmeril em pó, kilo.
 Espanador de penna, um.
 Folha de serra para arco de mão, duzia.
 Feixo de ferro grande, um.

Feixo de ferro pequeno, um.
 Pregos de qualquer tamanho, kilo.
 Rodo de borracha, um.
 Escova para lavagem, uma.
 Fechadura de ferro com parafuso para porta, uma.
 Fechadura de ferro com trinco para porta, uma.
 Fechadura de ferro com parafuso para gaveta, uma.
 Facão com bainha para matto, um.
 Ferrolho pequeno para armario, um.
 Ferrolho grande para porta, um.
 Ferrolho para janella, um.
 Foice de aço nacional, uma.
 Machado Collins, um.
 Machado com cabo, um.
 Ocre commum, kilo.
 Pá de bico, uma.
 Pó de sapato, kilo.
 Potassa, kilo.
 Parafuso para roseta, grossa.
 Pincel grande para pintura, um.
 Pincel pequeno para pintura, um.
 Parafuso de ferro de lenda de 1 1/2", 2" e 3", grossa.
 Sapólio, páo.
 Torneira de pressão de 5/8, uma.
 Torneira de pressão de 1/2", uma.
 Torneira de pressão de 3/4, uma.
 Cal de Cabo Frio, kilo.
 Cal de marisco, kilo.
 Vermelhão, kilo.
 Soda caustica, kilo.
 Estanho virgem, marca Carneiro, kilo.
 Perna de serra de pinho do Paraná, 3" x 3", metro.
 Perna de serra de peroba 4" x 4", metro.
 Taboa de pinho do Paraná 1" x 30 c/m, metro.
 Taboa de pinho do Paraná para forro, metro.
 Taboa de peroba rosa 1" x 30 c/m, metro.
 Taboa de peroba rosa de forro, metro.
 Sarrafo de pinho do Paraná de 1" x 2 1/2 com 4 metros, um.
 Sarrafo de pinho do Paraná de 1/2" por 2" com 4 metros, um.
 Verniz copal, gallão.
 Croque de ferro, um.
 Cadeado Gorges, grande, um.
 Cadeado Gorges, pequeno, um.
 Colla de caiação, kilo.
 Chi-namel, kilo.
 Palhinha americana ns. 1, 2, 3 e 4 kilo.
 Vela stearina, pacote, maço.
 Verde composto, kilo.
 A concorrência obedecerá, além do que dizem os artigos do Código de Contabilidade da União e resoluções do Tribunal de Contas já citados, às seguintes condições:
 Primeira — Os requerimentos de inscripção deverão ser dirigidos ao Sr. presidente (tenente-coronel) do Conselho de Administração;
 Segunda — As propostas não devem ter razuras e deverão ser selladas de accordo com o reglamento de sellos;
 Terceira — Não será acceto nenhuma requerimento de inscripção, sob qualquer pretexto, depois de encerrada a mesma;
 Quarta — Das propostas deverão constar as marcas dos artigos a fornecer e os preços escriptos por extenso;
 Quinta — Os artigos serão entregues nesta Fortaleza por conta do fornecedor, o qual está sujeito, no caso de recusa, ás penas do § 4º, do artigo 52, do referido Código.
 Quartel na Fortaleza de São João, 19 de dezembro de 1928. — José Epaminondas de Aquino Granja, 1º tenente contador, secretario do Conselho.

Quinto Grupo de Artilharia de Montanha

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

CONCURRENCIA PÚBLICA PARA AQUISIÇÃO DE FORRAGEM DURANTE O ANNO DE 1929

De ordem do Sr. tenente coronel comandante e presidente do Conselho de Administração deste Grupo, faço publico que, no dia 9 de janeiro de 1929 (quarta-feira), às 13 horas, serão recebidas propostas para fornecimento, durante o anno de 1929, das forragens aqui especificadas, sob as seguintes condições:

Primeira — O Conselho se reunirá no quartel do Grupo, em Valença, Estado do Rio de Janeiro, dia e hora supracitados, para receber os documentos relativos a idoneidade dos proponentes, bem como suas propostas.

Segunda — As propostas deverão ser escriptas em tres vias, a primeira devidamente sellada, sem emendas ou rasuras e com os preços mencionados por extenso e em algarismos, assignadas a rubricadas em todas as folhas pelos proponentes, com nova formula de completa submissão ás condições deste edital, devendo ser enviadas em envoltório fechado, com o endereço: "Ao Sr. comandante do 5º Grupo de Artilharia de Montanha, Valença, Estado do Rio de Janeiro".

Tercera — Para a questão da idoneidade, os proponentes deverão apresentar documentos que comprovem:

a) haver pago, como negociante especializado do genero de que é objecto a concorrência, os impostos federaes e municipaes da casa commercial, relativos ao periodo vencido, inclusive o imposto sobre a renda;

b) ser negociante matriculado e ter casa importadora, bastando para as firmas commerciaes a apresentação do respectivo contracto social extrahido por certidão dos livros da Junta Commercial; ou estar legalmente constituída nos termos do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, quando for uma sociedade anonyma;

c) que, fielmente empropiu o ultimo contracto ou ajuste celebrado com o Governo, no caso de já ter sido fornecedor;

d) ter caucionado na contadoria do Grupo, a importancia de duzentos mil réis (200\$000), para garantia da assignatura do contracto.

Não serão aceitos documentos em publica forma.

Quarta — Os concurrentes ficarão sujeitos, por occasião da assignatura do respectivo termo de contracto, para garantir a sua execução, ao deposito na razão de 10 % até o valor de cincoenta contos e 5 % sobre qualquer excesso da mesma importancia, calculado sobre o fornecimento provavel durante o anno; em caso nenhum sendo menor de um conto de réis esse deposito.

Quinta — Os artigos a fornecer deverão ser de primeira qualidade e seu recebimento será feito no quartel.

Sexta — Estabelece-se que os artigos deverão ser remetidos ao Grupo dentro de oito dias, após a entrega do pedido, dando-se igual prazo para a remessa de artigos destinados a substituir os que forem recusados. As despesas de Estrada de Ferro correrão sempre por conta do remetente. Quanto ao transporte da estação local de E. de Ferro para o

quartel, se for o caso, correrá por conta do Grupo.

Sétima — Não serão tomadas em consideração quaesquer vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

Oitava — O Governo reserva-se o direito de annular a concorrência, caso os preços excedam de 10 % os preços correntes da praça, ou se houver outra justa causa.

Nona — No caso de igualdade de preços entre duas ou mais propostas, será preferida a do negociante nacional, e entre nacionaes a do que estiver fornecendo; se houver absoluta igualdade entre propostas e proponentes, proceder-se-á a uma nova concorrência, versando sobre o maior abatimento por cada um feito sobre a offerta empatada, ou se resolvera pela sorte, caso nenhum delles quizer fazer aquelle abatimento.

Décima — Os concurrentes não comparecendo ou seus representantes leaes á apuração da proposta entregue, correrá a mesma a sua revelia.

Décima primeira — A recusa á assignatura do contracto por pessoa que a elle tenha direito, em face da concorrência a que se submetten, a torna inidonea para futuras concorrências, com perda da caução feita para garantir a assignatura.

Décima segunda — Os concurrentes se submeterão a todas as disposições que regem as concorrências publicas, segundo o Código de Contabilidade, inclusive referentemente ás multas que lhes possam ser impostas, pelo não cumprimento das obrigações assumidas, nos termos das instruções do Ministerio da Guerra, que regulam este assumpto.

Décima terceira — Fica estabelecida mais a multa de 10 % sobre o valor dos artigos destinados á substituição prevista na clausula 6ª, quando esses artigos, por sua imprestabilidade, não forem aceitos pelo Grupo, dando-se, então, a metade do prazo para a nova substituição.

Décima quarta — Os pagamentos serão feitos á vista das respectivas contas em quatro vias, selladas, de accordo com a lei em vigor, após o processo regularizar das mesmas. Taes contas deverão ser remetidas ao Grupo até o dia 5 do mez subsequente ao do fornecimento, acompanhadas das duplicatas correspondentes, se for o caso.

Forragens a fornecer

Alfafa de 1ª qualidade, kilo.

Aveia de 1ª qualidade, kilo.

Farelo de trigo, de 1ª qualidade, kilo.

Milho vermelho, de 1ª qualidade, kilo.

Sal grosso, kilo.

Capim verde, kilo.

Nota — Quaesquer esclarecimentos poderão ser obtidos na contadoria deste Grupo, nos dias uteis, das 14 ás 16 horas, attendendo-se tambem a consultas que se fizerem por meio de carta.

Quartel em Valença, 17 de dezembro de 1928. — *Benedicto Cesar Rodrigues*, 1º tenente contador, thesoureiro, secretario do Conselho de Administração.

MINISTERIO DA FAZENDA

Tribunal de Contas

Pelo presente edital fica intimada a ex-agente do Correio de Itabá, no Estado de Minas Geraes, D. Maria Rodrigues de

Paula, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, allegar o que for a bem de seus direitos, produzir documentos, ou recolher, aos cofres publicos, a importancia de 46\$400, alcance proveniente de responsabilidade que lhe foi imposta pela portaria n. 734-2, de 4 de agosto de 1927, verificado no processo de tomada de suas contas, relativo ao periodo de 1 de dezembro de 1923 a 3 de dezembro de 1924, sob pena de revelia.

Tercera Directoria do Tribunal de Contas, 12 de dezembro de 1928. — *Manoel Emilio Estrella*, director, interino.

Pelo presente edital fica intimada a ex-agente do Correio de Bello Valle, no Estado de Minas Geraes, D. Amazio Canhila em Trindade, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, recolher aos cofres publicos, a importancia de 192\$879, alcance proveniente de saldos não recolhidos em 1914, 1916 e 1919, verificado no processo de toma de suas contas, relativo ao periodo de 18 de junho de 1898 a 4 de julho de 1919, e a cujo pagamento, tem como ao dos juros da mora, foi condemnada por accordo de 30 de novembro do anno passado, sob pena de ser feita a alienação administrativa de sua fiança.

Tercera Directoria do Tribunal de Contas, 12 de dezembro de 1928. — *Manoel Emilio Estrella*, director, interino.

Pelo presente edital fica intimada a ex-agente do Correio de Calafate, no Estado de Minas Geraes, D. Jovelina Augusta de Oliveira, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, recolher aos cofres publicos a importancia de 9\$600, alcance proveniente de sello de nomeação a menos pago, verificado no processo de tomada de suas contas, relativo ao periodo de 1 de abril de 1912 a 2 de dezembro de 1922, e a cujo pagamento foi condemnada por accordo de 2 de maio do corrente anno, sob pena de ser feita a alienação administrativa de sua fiança.

Tercera Directoria do Tribunal de Contas, 12 de dezembro de 1928. — *Manoel Emilio Estrella*, director, interino.

Pelo presente edital, fica intimada a ex-agente do Correio de São José do Canastrão, no Estado de Minas Geraes, D. Ottilia Dutra de Amaral, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, recolher aos cofres publicos a importancia de 207\$750, alcance verificado no processo de tomada de suas contas, relativo ao periodo de 11 de maio de 1920 a 31 de igual mez de 1922, e a cujo pagamento, bem como ao dos juros da mora, foi condemnada por accordo de 23 de maio do corrente anno, sob pena de ser feita a alienação administrativa de sua fiança.

O alcance provem:

De 10\$800, de diferença de sello de nomeação;

De 5\$000, de multa imposta pela portaria n. 774.1, de 26 de julho de 1921;

De 191\$950, de saldo não recolhido em maio de 1922.

Tercera Directoria do Tribunal de Contas, 12 de dezembro de 1928. — *Manoel Emilio Estrella*, director interino.

Pelo presente edital, fica intimado o ex-agente do Correio de São José dos Lopes, no Estado de Minas Geraes, José das Dóres Costa, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, recolher, aos cofres publicos, a importância de 58000, alance proveniente de multa que lhe foi imposta, verificado no processo de tomada de suas contas, relativo ao período de 18 de fevereiro de 1924 a 31 de agosto do mesmo anno, e a cujo pagamento foi condemnado por accordo de 20 de junho do corrente anno, sob pena de ser feita a alienação administrativa de sua fiança.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 12 de dezembro de 1928. — Manoel Emilio Estrella, director interino.

Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda

De ordem do Sr. delegado geral do Imposto sobre a Renda, faço publico que foi calculado o imposto correspondente ás declarações seguintes:

N. 5.147. Aguiar — Feliciano — Souza, rua D. Delphina n. 43.
350. Alves — Aristides Alberto, rua Philippe Camarão n. 107, e/3.

N. 40.155. Almeida — Waldemar de, rua Haddock Lobo n. 176.

429. Amorim — Antonio D., rua J. J. Seabra n. 110.

O. 1.479. Bastos — Henrique G. de Araújo, rua do Riachuelo n. 58, sob.

1.227. Botelho — Licio Alves, Inspectoria de Aguas e Esgotos.

N. 28. S. B. Braziliens — Lino Alves, rua Haddock Lobo n. 12.

O. 3.955. Cardoso — Francisco Gomes Ananias, rua do Lavramento n. 28-17.

N. 32/11. Conceição — José Martins da, avenida Salvador de Sá n. 18.

N. 6.195. Coutinho — Antonelli — de Abreu, Casa da Moeda.

N. 2.268. Duarte — Clodomir Ceciliano de Carvalho, rua Paulo Barreto numero 100.

N. 9.630. Durão — Octavio Copertino, rua da Alfandega n. 43/2 and.

N. 6.793. Espôsel — Faustino (Dr.), rua S. Clemente n. 393.

N. 5.395. Esteves — Fernando, rua Senhor dos Passos n. 114.

T. 3.814. Exill — Walter Smith, rua 13 de Maio n. 64, C/.

O. 3.281. Daria — Oscar Adolpho Thiers de, rua Santa Alexandrina numero 243.

N. 6.721. Fayal — Antonio Emili no, travessa Ruy Barbosa n. 67.

N. 2.650. Fraga — Arminio, avenida Atlantica n. 816.

3.581. Gonzalez — José, rua do Mercado n. 3, 1º and.

N. 2.554. Guimarães — Azamor Jorge, rua do Ouvidor n. 55.

N. 10.139. Hellowel — William Wallace, rua S. Pedro n. 67.

N. 3.487. Jacques — Emilia Pardal Mallet, rua Conde de Irajá n. 98, Botafogo.

T. 836. Lobo — Eduardo Gusmão (Dr.), rua Marques n. 31, largo dos Leões.

N. 9.353. Magalhães — Fernando Augusto Ribeiro, rua Guanabara n. 78.

R. 349. Maia — Heitor Doyle, rua Alvaro Ramos n. 143, c/V.

P. 2.365. Manhães — Marcellino Correa, rua do Cattle n. 91.

O. 466. Marcos — Luiz de, rua Pinto de Aguiar n. 38.

P. 1.516. Martins — Manoel Santos, rua Mauá n. 67.

S. 2.447. Mendonça — Mario Lopes de, rua Uruguay n. 236, e/II.

N. 4.482. Nacif — Fátima, rua Barão de S. Francisco Filho n. 341.

O. 558. Pagani — Dagoberto, avenida 7 de Setembro n. 73, Niteroi.

R. 1.296 — Alves — Rodolpho Ernesto de (Dr.), rua Francisco Eugenio n. 310.

B. 1.267 — Cavalcanti — Constancio Deschamps, Escola Militar — Realengo.

D. 393 — Cid — José Lago, rua Santa Anna n. 87.

A. 2.686 — Cleary — George Ernest, rua Marechal Floriano n. 19, 3º andar.

A. 3.078 — Clemente — Antonio de São, rua Bayandú n. 138.

C. 1.081 — Coelho — Archimedes Antunes, rua do Ouvidor ns. 12/14.

C. 917 — Costa — José Feliciano de Moraes, rua D. Joaquina n. 67 — Iguatema.

A. 272 — Eadon — Ciro Romano (Dr.), rua Vasco n. 31 — Laranjeiras.

E. 290 — Ferreira — Amador Martins, rua Joaquim Nabuco n. 130 — Copacabana.

A. 732 — Ferreira — Eduardo, rua 8 de Dezembro n. 99.

B. 375 — Gomes — Jayme, rua Poço das Antas, 29/31.

A. 2.521 — Frenos — Felisa Moura, rua F. Velloso n. 6 — Cayua.

D. 153 — Gama — Elisa Castro da, Avenida dos Democráticos n. 1.385.

B. 1.212 — Grãlio — Rosalina Angelina Lopes de, rua Santa Alexandrina n. 25.

C. 510 — Harbo — Alfred, Ladeira do Asencio n. 122.

A. 2.335 — Kento — Charles Arnold, Avenida Rio Branco n. 57.

B. 1.250 — Knappeck — Catharina, rua S. Pedro n. 185.

B. 1.689 — Lanzabattels — Eugenia, rua Alexandre Alexandrino numero 290.

C. 1.691 — Leal — Zeno Estillac, avenida Paulo Souza n. 54.

B. 236 — Levy — René, rua Theophilo Ottoni n. 31.

A. 581 — Machado Filho — Antonio, rua 2º de Março n. 82, 3º andar.

B. 644 — Mascarenhas — Domingos Pinto de Figueiredo (Dr.), rua Copacabana an. 837.

D. 675 — Mattos — Hermano Marques de Souza, rua Sorocaba n. 114, casa II.

B. 481 — Mauicio — Jack, avenida Rio Branco n. 67.

D. 491 — Mazzocco — William, avenida Rio Branco n. 109.

C. 299 — Melini — Vasco Cyrillo, avenida Henrique Valladares n. 146.

B. 435 — Mello — Josué Gonçalves de, rua Conselheiro Saraiva numero 36/40.

C. 718 — Mitchell — Walter John Edwin, rua Theophilo Ottoni n. 39, sobrado.

B. 91 — Moinhos — Carlos, rua General Canara ns. 116/118.

A. 1.184 — Monteiro — Raphael Carneiro, rua Raul Pompeia n. 25.

B. 191 — Moraes — Laura Chaves de, rua Haddock Lobo n. 249.

B. 190 — Moraes — Maria Chaves de, rua Haddock Lobo n. 249.

A. 142 — Morcaldi — Maria José de Mesquita, praia do Flamengo n. 116, 1º andar.

D. 782 — Nascimento — Eurico Valentin do, rua Aqueducto n. 384.

D. 783 — Nascimento — Fernando Valentin do, rua Aqueducto n. 384.

A. 3.203 — Nogueira — Tília Dulce Machado, rua da Quitanda n. 120.

A. 2.716 — Nethmann — Victor, rua dos Ourives n. 51, 2º andar.

A. 2.646 — Oliveira — Arnaldo Pereira de, rua da Quitanda n. 193.

C. 780 — Oliveira Junior — Antonio Pinto de, avenida Rio Branco n. 10.

A. 378 — Paes — Manoel Gonçalves (Dr.), avenida Mare de Sá n. 45.

D. 490 — Peixoto & Comp., rua General Canara n. 24, loja.

A esses contribuintes expedio-se notificação, mencionando-se a importância do imposto devido, ficando-lhe marcado o prazo de dez dias, contados da data de 24 do corrente, conforme notificação expedida por via postal, para reclamar a beta de seus direitos em requerimento dirigido ao Sr. delegado geral.

O despacho sobre esse requerimento será publicado no *Diário Official*, e dentro de cinco dias depois da publicação se receberá o recurso para a instancia administrativa superior, sem efeito suspensivo quanto ao pagamento do imposto.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1928. — Secretaria da Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda. — O secretario, *Robens Romo Serra Martins*.

Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda

De ordem do Sr. delegado geral do Imposto sobre a Renda, convidei os contribuintes abaixo relacionados a prestarem, dentro do prazo maximo de dez dias, esclarecimentos que se tornam necessarios para regularizar sua situação junto a esta Delegacia Geral, devendo para esse fim dirigirem-se a secção de revisão.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1928. — Secretaria da Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda. — O secretario, *Robens Romo Serra Martins*.

Pedidos de esclarecimentos da Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda:

1. Antonio José da Silva Leppas.
2. Arthur Leslie Small.
3. Adriano Corrêa.
4. Anacleto Chavantes Carneiro.
5. Abilio Gomes & Comp.
6. Austrichimiano Calneiro Pereira.
7. Antonio Eduardo da Silva Cravo.
8. Antenor d'Azevedo Grammas.
9. Alberto de Lucena.
10. Alvaro de Castro Carvalho.
11. Benicio Rodrigues Chaves.
12. Balthazar Gonçalves.
13. Bernardino Machado.
14. Cyrillo da Silva Seczeac.
15. Carlos Antonio de Araújo Couto.
16. Eumenia Emily Hime.
17. Eduardo Duvivier.
18. Elysiano Pereira Pinto.
19. Eugenio Simmler & Comp.
20. Francisco Nogueira de Carvalho.
21. Jorge José Rosa.
22. José Augusto Magalhães Bastos.
23. José Tavares Cardoza.
24. João Martins.
25. João Gomes da Cruz.
26. Luiz Antonio Gomes.
27. Lauro Laureano de Souza.
28. Leopoldo de Freges Noronha.
29. M. de Oliveira Gomes.
30. Mauricio Creten.
31. Mario de Nogueira Magalhães.
32. Manoel Gomes Machado Junior.
33. Mary Purcell Carneiro.

34. Manoel de Siqueira Cavalcanti.
35. Marcos Bezerra Cavalcanti.
36. Octavio de Sá Neves da Rocha.
37. R. J. K. Benjamin.
38. Rogerio Tencarelli.
39. Richard Foster.
40. R. Petersen & Comp. Ltda.
41. Raul Moreira da Costa Lima.
42. Rodoval Soares de Freitas.
43. Stanley A. Hime.
44. S. A. Fabrica Hurlmann.
45. Vicente Rodrigues Alvarez.
46. A. Sá Martins.
47. Alfredo Gomes Senra.
48. Amadel Felício dos Santos.
49. Americo Lopes da Silva Bandeira.
50. Antonio da Costa Lage.
51. Antonio Barbosa Gomes.
52. André Pol.
53. Augusto Brandão Filho.
54. Antonio José Gonçalves.
55. Benjamin Fineberg.
56. Carlos Mario Tavares.
57. David Gomes de Araujo.
58. Eugenio Masson de Foncec.
59. Eugenio Lotour.
60. Francisco Oliveira Cunha Graça.
61. Francisco Lipolis.
62. Georgina Lardy Machado Bezerra.
63. Hermann Paul Idem.
64. José Trillo.
65. José da Rosa Garcia.
66. J. Ferreira.
67. José Baptista Felgueiras.
68. Lucas da Costa.
69. Luiz Antonio Siqueira.
70. Luiz Caetano da Silva.
71. Manoel Rodrigues Lage.
72. Mario José da Costa.
73. Maurice Klaczho.
74. Octavio Moreira Penha.
75. Pedro Monteiro de Barros Latif.
76. Pedro da Cunha.
77. Raul Virgilio da Cunha.
78. Raymundo P. de Magalhães.
79. Salim Salles.
80. Virgilio de Oliveira Castilho.

Secção de Revisão — Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1928.

Caixa de Amortização

Faço publico que tendo se extraviado as 13 apolices do emprestimo de 1897, do valor de 1:000\$, juros de 6 %, papel, de ns. 9.856 — 9.105 — 9.857 — 9.860 a 9.862 — 9.866 — 9.851 — 9.872 — 9.807 — 9.871 e 9.864 e 9.865, pertencentes a Olivia Lemos e Silva, solteira, brasileira, vão ser expedidos novos titulos, se dentro do prazo de cinco dias não houver reclamação em contrario.

Caixa de Amortização, 14 de dezembro de 1928. — Augusto H. Corrêa de Sá, director.

Faço publico que tendo se extraviado as 13 apolices do emprestimo de 1897, do valor de 1:000\$, juros de 6 %, papel, de ns. 9.103 — 9.859 — 9.870 — 9.853 — 9.873 — 9.108 — 9.109 — 9.855 — 9.863 — 9.104 — 9.107 — 9.851 e 9.852, pertencentes a Maria da Gloria Lemos de Azevedo, viúva, brasileira, vão ser expedidos novos titulos se dentro do prazo de cinco dias não houver reclamação em contrario.

Caixa de Amortização, 14 de dezembro de 1928. — Augusto H. Corrêa de Sá, director.

Camara Syndical

Ary de Almeida e Silva, presidente da Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos, etc.:

Faço saber, de ordem da Camara Syndical, que, tendo fallecido em 29 de novembro do corrente anno, o corretor de fundos publicos desta praça, Orosimbo Muniz Barreto Junior, pelo presente são chamados quaesquer interessados em transacções em que houvesse intervindo o referido ex-corretor, a virem liquidar-as no prazo de seis meses, conforme preceitua o art. 14 do decreto n. 2.475, de 13 de março de 1897, incorrendo nas disposições da lei os que no referido prazo, não fizerem valer os seus direitos. E em, Lucrecio Fernandes de Oliveira, secretario da Camara, o subscrevi.

Secretaria da Camara Syndical da Capital Federal, em 14 de dezembro de 1928. — Ary de Almeida e Silva, syndico.

Caixa de Amortização

Faço publico, de accordo com o artigo 52 e seus paragraphos, doCodigo de Contabilidade da União, que, a partir de hoje até o dia 8 de janeiro proximo vindouro, serão recebidos nesta caixa, requerimentos de inscrição, apresentando preços, para o fornecimento durante o anno de 1929, á mesma repartição, dos objectos de expediente, asseio, iluminação, moveis e respectivos concertos, ficando marcado o dia 10 do referido mez, ás 13 horas, para a abertura das propostas, a vista dos respectivos concorrentes.

Os artigos a serem fornecidos constam da relação abaixo e deverão ser de primeira qualidade.

Os concorrentes deverão apresentar documentos que provem a sua idoneidade e existencia legal.

Os concorrentes apresentarão, com as propostas, a prova de que depositaram na thesouraria da Divida Publica, nesta caixa, a caução de dois contos de réis (2:000\$000) em apolices ou em dinheiro, para garantia da proposta, revertendo para a Fazenda Nacional, a alludida caução, no caso do concorrente acceito recusar-se a fornecer os artigos de accordo com a proposta apresentada.

As propostas deverão obedecer o estabelecido nos arts. 748 e 749, do regulamento que baixou com o decreto numero 15.783, de 8 de novembro de 1922, ficando sujeitas a tudo que determina o referido regulamento.

A despesa correrá por conta da verba 10 — Caixa de Amortização — consignação Material e sub-consignações que constarem da lei orçamentaria para o anno de 1929.

Caixa de Amortização, 20 de dezembro de 1928. — Augusto H. Camarã Sá, director.

Alfandega do Rio de Janeiro

DECISÃO

Consta deste processo que o guarda da policia aduaneira desta Alfandega, Wolf Nicanor Barreto, auxiliado pelo remador Francisco, Lino Barbosa, em serviço de fiscalização, no posto de sete e dezoito do Casarão Porto, em 11

de outubro do anno de 1926, apprehenderam seis relógios de algebeira, sem complicação de systema, de metal ordinario.

Instaurado o respectivo processo, de accordo com o despacho de 15 do mesmo mez de outubro, foi lavrado o termo de apprehensão de fls.

E como não fosse apresentado o dono da mercadoria, afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no *Diario Official* de 11 de novembro seguinte, com o prazo de 15 dias, de conformidade com a circular n. 19, de 11 de junho de 1927, findo o qual, ninguem tendo apresentado defeza sobre tal facto, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 12\$000 no valor commercial de 60\$000.

Assim,

Considerando que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando, *ex-vi* do disposto no art. 630, § 3º, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia;

Julgo a apprehensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na forma do artigo 662 da mesma lei, seja a mercadoria vendida em hasta publica, adjudicando-se, afinal, 50 % do producto a apprehensor, guarda da policia aduaneira desta Alfandega, Wolf Nicanor Barreto e ao seu auxiliar remador, Francisco Lino Barbosa; 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de accordo com o art. 651 da lei citada, combinado com o art. 124 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1928. — João Lindolpho Camarã, inspector.

DECISÃO

Consta deste processo que o guarda da policia aduaneira desta Alfandega, Parmentio F. de Oliveira, auxiliado pelo marinheiro Maximino Carlos dos Santos, em serviço de fiscalização, no vapor italiano "Ré Vittorio", em 28 de novembro do anno de 1925, apprehenderam um chale de tecido não especificado de seda bordado, no valor de duzentos mil réis.

Instaurado o respectivo processo, de accordo com o despacho de 22 de dezembro seguinte, foi lavrado o termo de apprehensão de folhas.

E como não fosse apresentado o dono da mercadoria, afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no *Diario Official* de 25 de janeiro de 1927, com o prazo de 15 dias, de conformidade com a circular n. 19, de 11 de junho de 1927, findo o qual, ninguem tendo apresentado defeza sobre tal facto, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 120\$000 no valor commercial de 200\$000.

Assim,

Considerando que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando, *ex-vi* do disposto no art. 630, parágrafo 3º, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia;

Julgo a apprehensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na forma do artigo 662, da mesma lei, seja a mercadoria vendida em hasta publica, adjudicando-se, afinal 50 % do producto ao apprehensor guarda da policia aduaneira desta Alfandega, Parmentio F. de Oliveira e ao seu auxiliar marinheiro Maximino Carlos dos Santos; 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de accordo com o art. 651, da lei citada, combinado com o art. 124, da de n. 2.024, de 5 de janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1928. — *João Lindolpho Camara*, inspector.

DECISÃO

Consta deste processo que no dia 11 de agosto proximo findo, as 16 horas, os fiscaes da Inspectoria da Policia interna do Cães do Porto, Simmaco Pedro Formichella e Alfredo de Oliveira Calazans e o investigador Salinio Cardozo de Mendonça, apprehenderam nos fundos dos predios ns. 83 e 69 da rua Santo Christo 4 caixas contendo 1.174 azulejos de louça branca medindo 26, m10.

Chamados a depôr os donos dos armazens de secos e molhados estabelecidos naquelles predios, Srs. José Dias Guimarães e Julio Fernandes, estes affirmaram que as mercadorias alli encontradas eram de um individuo delles desconhecido e que as fizera transportar para os fundos dos seus estabelecimentos, afim de guardal-as por algumas horas.

Conquanto o caso não fosse esclarecido, convenientemente, pelos depositarios dos objectos apprehendidos, não ha no processo outro elemento mais forte que convença de que elles não tenham dito a verdade.

Por outro lado não se chegou a nenhuma conclusão quanto a procedencia da mercadoria, incontestavelmente de origem estrangeira.

Publicado edital com o prazo de 15 dias, não houve reclamação sobre o facto da apprehensão, tendo corrido á revelia o direito da defesa.

Assim,

Considerando que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando, "ex-vi", do disposto no art. 630, paragrapho 3º da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia;

Julgo a apprehensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão na forma do artigo 662, da mesma lei, seja a mercadoria vendida em hasta publica, adjudicando-se, afinal, 50 % do producto aos apprehensores, fiscaes da Inspectoria da Policia Interna do Cães do Porto, Simmaco Pedro Formichella e Alfredo de Oliveira Calazans e investigador Salinio Cardozo de Mendonça; 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de accordo com o art. 651, da lei citada, com-

binado com o art. 124 da de n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1928. — *João Lindolpho Camara*, inspector.

DECISÃO

Consta deste processo que o guarda da policia aduaneira desta Alfandega, Domingos Sant'Anna, em serviço de fiscalização nos postos 17 e 18 do Cães do Porto, em 22 de julho do corrente anno, apprehendeu oito metros e trinta centimetros de seda lavavel.

Instaurado o respectivo processo, de accordo com o despacho de 2 de agosto seguinte, foi lavrado o termo de apprehensão de fls.

E como não fosse apresentado o dono da mercadoria, afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro foi publicado edital no *Diário Official* de 8 de agosto citado, com o prazo de quinze dias, de conformidade com a circular n. 19, de 11 de junho de 1927, findo o qual, ninguém tendo apresentado defesa sobre tal facto, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 78580, no valor commercial de 488000.

Assim,

Considerando que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando, "ex-vi" do disposto no art. 630, § 3º, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia;

Julgo a apprehensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na forma do artigo 662 da mesma lei, seja a mercadoria vendida em hasta publica, adjudicando-se, afinal, 50 % do producto ao apprehensor, guarda da policia aduaneira desta Alfandega, Domingos Sant'Anna; 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de accordo com o artigo 651 da lei citada, combinado com o art. 124 da de n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1928. — *João Lindolpho Camara*, inspector.

DECISÃO

Consta deste processo que o guarda da policia aduaneira desta Alfandega, Raymundo João Gomes dos Santos, em serviço de fiscalização nos postos 8 e 9 do Cães do Porto, em 23 de julho do corrente anno, apprehendeu tres latas, contendo azeite doce.

Instaurado o respectivo processo, de accordo com o despacho de 2 de agosto seguinte, foi lavrado o termo de apprehensão de fls.

E como não fosse apresentado o dono da mercadoria, afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro foi publicado edital no *Diário Official* de 8 de agosto citado, com o prazo de quinze dias, de conformidade com a circular n. 19, de 11 de junho de 1927, findo o qual, ninguém tendo apresentado defesa sobre tal facto, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita

aos direitos de 38100, no valor commercial de 128000.

Assim,

Considerando que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando, "ex-vi" do disposto no art. 630, § 3º, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia;

Julgo a apprehensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na forma do artigo 662 da mesma lei, seja a mercadoria vendida em hasta publica, adjudicando-se, afinal, 50 % do producto ao apprehensor, guarda da policia aduaneira desta Alfandega Raymundo João Gomes dos Santos; 30 % para a Fazenda Nacional, e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de accordo com o art. 651 da lei citada, combinado com o art. 124 da de n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1928. — *João Lindolpho Camara*, inspector.

DECISÃO

Consta deste processo que o guarda da policia aduaneira desta Alfandega, Agenor Vieira Mascarenhas, auxiliado pelo seu collega Alcides Pantoja e pelo remador Maximino Carlos dos Santos, em serviço de fiscalização, no vapor, "Avelona" em 3 de agosto do corrente anno, apprehendeu um embrulho contendo vinte e quatro metros de gorgorão de seda.

Instaurado o respectivo processo, de accordo com o despacho de 8 do mesmo mez de agosto, foi lavrado o termo de apprehensão de fls.

E como não fosse apresentado o dono da mercadoria, afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no *"Diário Official"* de 11 ainda de agosto citado, com o prazo de 15 dias, de conformidade com a circular n. 19, de 11 de junho de 1927, findo o qual, ninguém tendo apresentado defesa sobre tal facto, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliada e classificada a mercadoria verificou-se estar sujeita aos direitos de 58250 no valor commercial de 488000.

Assim,

Considerando que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando, "ex-vi" do disposto no art. 630 § 3º da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia;

Julgo a apprehensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na forma do artigo 662 da mesma lei, seja a mercadoria vendida em hasta publica, adjudicando-se, afinal, 50 % do producto ao apprehensor guarda da policia aduaneira desta Alfandega, Agenor Vieira Mascarenhas e aos seus auxiliares guarda Alcides Pantoja e remador Maximino Carlos dos Santos; 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de accordo com o art. 651 da lei citada, combinado com

o art. 124 da de n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1928. — *João Lindolpho Camara*, inspector.

DECISÃO

Consta deste processo que o guarda da policia aduaneira desta Alfandega, Pedro Pereira de Carvalho, em serviço de fiscalização, no Caes do Porto, em 9 de agosto do corrente anno, apprehendeu dous vestidos de Jersey de seda pura; uma echarpe de Jersey de seda e dous sabonetes.

Instaurado o respectivo processo, de accordo com o despacho de 11 do mesmo mez de agosto, foi lavrado o termo de apprehensão de fls.

E como não fosse apresentado o dono da mercadoria afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado no "Diário Official" de 21 do citado mez de agosto, com o prazo de 15 dias, de conformidade com a circular n. 19, de 11 de junho de 1927, findo o qual, ninguém tendo apresentado defesa sobre tal facto, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 26\$160 no valor commercial de 89\$000.

Assim,

Considerando que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando, *ex-ri* do disposto no art. 630, § 3º da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia;

Julgo a apprehensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na forma do artigo 662 da mesma lei, seja a mercadoria vendida em hasta publica, adjudicando-se, afinal, 50 % do producto ao apprehensor guarda da policia aduaneira desta Alfandega, Pedro Pereira de Carvalho; 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de accordo com o artigo 651 da lei citada, combinado com a artiga 124 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1928. — *João Lindolpho Camara*, inspector.

DECISÃO

Consta deste processo que o guarda da policia aduaneira desta Alfandega, Ananias de Mello Cabiló, auxiliado pelo remador Manoel Israel de Sant'Anna, em serviço de fiscalização, nos armazens cinco e seis do Caes do Porto, em 15 de setembro do anno de 1926, apprehendeu seis litros de Whisky; uma lata de xarope não medicinal; uma lata de peixe em conserva; uma caixa com chá; e tres metros de lona de algodão.

Instaurado o respectivo processo, de accordo com o despacho de 20 do mesmo mez de setembro, foi lavrado o termo de apprehensão de fls.

E como não fosse apresentado o dono da mercadoria, afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no "Diário Official" de 11 de novembro posterior, com o prazo de 15 dias, de conformidade com a circular n. 19, de 11

de junho de 1927, findo o qual, ninguém tendo apresentado defesa sobre tal facto, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 18\$590, no valor commercial de 75\$000.

Assim,

Considerando que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando, *ex-ri* do disposto no art. 630, § 3º da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia;

Julgo a apprehensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na forma do artigo 662 da mesma lei, seja a mercadoria vendida em hasta publica, adjudicando-se, afinal, 50 % do producto ao apprehensor guarda da policia aduaneira desta Alfandega, Ananias de Mello Cabiló e ao seu auxiliar remador Manoel Israel de Sant'Anna; 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de accordo com o art. 651 da lei citada, combinado com o art. 124 da de n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1928. — *João Lindolpho Camara*, inspector.

DECISÃO

Consta deste processo que o guarda da policia aduaneira desta Alfandega, Abelardo Cavalcanti, auxiliado pelo remador Felix Baptista de Souza e pelo guarda do Caes do Porto, José Lopes Gabriel, numero 35, em serviço de fiscalização, no posto 17 e 18 do Caes do Porto, em 21 de abril do anno de 1926, apprehendeu 21 metros de tecidos de algodão lavrado, tinto, e 19-1/2 metros de tecido não especificado de algodão, liso, tinto.

Instaurado o respectivo processo, de accordo com o despacho de 4 de maio seguinte, foi lavrado o termo de apprehensão de fls.

E como não fosse apresentado o dono da mercadoria, afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no "Diário Official" de 15 do referido mez de maio, com o prazo de 15 dias, de conformidade com a circular n. 19, de 11 de junho de 1927, findo o qual, ninguém tendo apresentado defesa sobre tal facto, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 10\$500, no valor commercial de 39\$.

Assim,

Considerando que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando, *ex-ri* do disposto no art. 630, § 3º da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia;

Julgo a apprehensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na forma do artigo 662 da mesma lei, seja a mercadoria vendida em hasta publica, adjudicando-se, afinal, 50 % do producto ao apprehensor, guarda da policia aduaneira desta Alfandega, Abelardo

Cavalcanti e aos seus auxiliares remador Felix Baptista de Souza e guarda do Caes do Porto, José Lopes Gabriel, n. 35 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de accordo com o art. 651 da lei citada, combinado com o art. 124 da de n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1928. — *João Lindolpho Camara*, inspector.

DECISÃO

Consta deste processo que o guarda da policia aduaneira desta alfandega Woolf Nicenor Barreto, em serviço de fiscalização, nos postos dezeze e dezoito do Caes do Porto, em 8 de outubro do anno de 1926, apprehendeu nove collares de vidro, bijouteria.

Instaurado o processo, de accordo com o despacho de 15 do mesmo mez de outubro, foi lavrado o termo de apprehensão de fls.

E, como não fosse apresentado o dono da mercadoria, afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no "Diário Official" de 11 de novembro seguinte, com o prazo de 15 dias, de conformidade com a circular n. 19, de 11 de junho de 1927, findo o qual, ninguém tendo apresentado defesa sobre tal facto, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 3\$, no valor commercial de 45\$000.

Assim,

Considerando que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando, *ex-ri* do disposto no art. 630, § 3º, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia;

Julgo a apprehensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na forma do artigo 662, da mesma lei, seja a mercadoria vendida em hasta publica, adjudicando-se, afinal, 50 % do producto ao apprehensor, guarda da policia aduaneira desta alfandega, Woolf Nicenor Barreto 30 %, para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores tudo de accordo com o art. 651, da lei citada, combinado com o art. 124, da de n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1928. — *João Lindolpho Camara*, inspector.

DECISÃO

Consta deste processo que o guarda da policia aduaneira desta alfandega José Evangelista Jesus, auxiliado pelo remador Francisco Luiz Barbosa, em serviço de fiscalização nos postos dezeze e dezoito do Caes do Porto, em 3 de junho do anno de 1926, apprehender duas camisas de meia de lã, para sport.

Instaurado o respectivo processo, de accordo com o despacho de 3 de julho seguinte, foi lavrado o termo de apprehensão de fls.

E, como não fosse apresentado o dono da mercadoria, afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no "Diário Official" de 16 do mesmo mez de julho, com o prazo de 15 dias, de con-

termidade com a circular n. 19, de 11 de junho de 1927, findo o qual, ninguém tendo apresentado defesa sobre tal facto, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 3\$670, no valor commercial de 40\$000.

Assim:

Considerando que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando, e a do disposto no art. 630, § 3º, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia;

Julgo a apprehensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na forma do artigo 662, da mesma lei seja a mercadoria vendida em hasta publica, adjudicando-se, afinal, 50 % do producto ao apprehensor, guarda da policia aduaneira desta alfandega, José Evangelista Jesus e ao seu auxiliar, remador Francisco Luiz Barbosa; 30 %, para a Fazenda Nacional e os restantes 20 %, divididos entre o preparador do processo, o escriptor e os avaliadores, tudo de accordo com o art. 651, da lei citada, combinado com o art. 124, da de n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1928. — *João Lindolpho Camara*, inspector.

DECISÃO

Consta deste processo que a firma desta praça A. Cardoso Gouvea & Comp. despachou pela nota n. 144.983, de 5 de novembro proximo findo, dous volumes contendo, respectivamente, setenta e um kilos e quarenta kilos de caixas de papelão pequenas e sacros de papel com letreiro.

Abertos os volumes na presença do preposto daquella firma, foi constatado para seu conteúdo aquellas mercadorias, mas com letreiros na lingua ingleza e sem os preceitos legais para que pudessem ter sahida.

A allegação dos interessados não os exime da responsabilidade estabelecida no decreto n. 2.724, de 17 de dezembro de 1897.

Assim:

Considerando que a firma A. Cardoso Gouvea & Comp., infringindo o art. 1º, n. 1, do regulamento citado, tornou-se passivel da penalidade ali comminada, impondo á mesma firma a multa de réis 1:000\$000, minimo de art. 11 do mesmo decreto.

Uma vez passada em julgado esta minha decisão, sejam destruidas as mencionadas caixinhas e sacros de papel, nos termos do art. 12.

Cumpra-se, e de-se publicidade no "Boletim" desta Alfandega e no "Diário Official".

Alfandega do Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1928. — *João Lindolpho Camara*, inspector.

DECISÃO

Consta deste processo que o sargento da policia aduaneira desta Alfandega, Joaquim Benedicto do Sacramento, auxiliado pelo guarda da mesma policia Smith Tupinambá e pelo remador Maximino Carlos dos Santos, em serviço de fiscalização no posto "dezesete" e dezoito do Cais do Porto, no dia 17 de novembro de 1927, apprehendeu onze garrafas de vinho espumante, seis garrafas de vi-

nho branco de mesa e cem charutos toscanos.

Instaurado o respectivo processo, de accordo com o despacho de 21 do mesmo mez de novembro, foi lavrado o termo de apprehensão de fls.

E como não fosse apresentado o dono da mercadoria, afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no *Diário Official*, de 6 de dezembro seguinte, com o prazo de 15 dias, de conformidade com a circular n. 19, de 11 de junho de 1927.

Em seguida, avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 57\$662, no valor commercial de 172\$800.

Assim:

Considerando que os signatarios das petições de fls. 4 e 7 não fizeram sufficiente prova de que eram de sua propriedade os objectos em causa;

Considerando que está evidenciado, no caso, uma tentativa de contrabando, e a do disposto no art. 630, § 3º da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas;

Julgo a apprehensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na forma do artigo 662 da mesma lei, seja a mercadoria vendida em hasta publica, adjudicando-se, afinal, 50 % do producto ao apprehensor sargento da policia aduaneira desta Alfandega, Joaquim Benedicto do Sacramento e aos seus auxiliares, guarda da mesma policia Smith Tupinambá e remador Maximino Carlos dos Santos; 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escriptor e os avaliadores, tudo de accordo com o art. 651 da lei citada, combinado com o art. 124 da de n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1928. — *João Lindolpho Camara*, inspector.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Inspectoria de Aguas e Esgotos

De ordem do Sr. inspector, convido os proprietarios dos predios abaixo mencionados, a virem cumprir, dentro do prazo de quinze dias as intimações de ns. 401 e 424 (serie-B), expedidas por esta inspectoria para concertos de ramaes internos, sob pena de multas regulamentares:

Rua Dias da Cruz n. 115, Manoel José Ferreira.

Rua Dias da Cruz n. 131, Domingos Fernandes Alonso.

Rua Dias da Cruz n. 139, Domingos Fernandes Alonso.

Rua Dias da Cruz n. 153, Luiz Pereira da Silva.

Avenida Suburbana n. 1.041, Francisco José dos Santos.

Avenida Suburbana n. 1.027, João Faustino Garcia.

Avenida Suburbana n. 1029, Joaquim dos Santos Ferreira.

Avenida Suburbana n. 1.401, Frederico Henrique dos Santos.

Avenida Suburbana n. 1.181, Manoel de Oliveira Brandão Sobrinho.

Avenida Suburbana n. 1.193, Carlos Teixeira de Magalhães.

Avenida Suburbana n. 1.203, Irmandade S. Sebastião N. S. do Rosario e Santa Anna, de Del Castilho.

Avenida Suburbana n. 2.046, Amadeu Pasquette.

Avenida Suburbana n. 2.112, Joaquim Barbosa.

Avenida Suburbana n. 2.116, Thomaz C. Martinez.

Avenida Suburbana n. 1.878, Jacintho Ferreira de Mello.

Avenida Suburbana n. 1.880, João Victorino Martins.

Avenida Suburbana n. 1.962, Josepha Maria de Aguiar e Antonio Corrêa de Aguiar.

Avenida Suburbana n. 1.966, Maria Emilia da Silva.

Rua Belmira n. 96, Sylvio Capanema.

Rua Bernardino de Campos n. 122, Ramiro Lopes Castro.

Rua Maria Benjamin n. 69, Manoel Cardoso.

Rua Engenho de Dentro n. 44, Victor F. Alonso.

Rua Gomes Serpa n. 78, Manoel Jose Cabral.

Rua Archias Cordeiro n. 252, Luiz Mendes.

Secção de Expediente da Inspectoria de Aguas e Esgotos, em 18 de dezembro de 1928. — *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe da secção, interino.

De ordem de Sr. inspector, convido os proprietarios dos predios abaixo mencionados a virem cumprir, dentro do prazo de 45 dias as intimações de numeros 890 a 895, expedidas por esta inspectoria para installações de hydrometros, sob pena de multas regulamentares:

Rua Assis Carneiro n. 162, Manoel Pires Ribeiro.

Rua Assis Carneiro n. 110, Eduardo da Silva Leitugo.

Rua Assis Carneiro n. 131-A, Bernardino Gonçalves.

Rua Assis Carneiro n. 206, Antonio Joaquim Gomes.

Rua Assis Carneiro n. 169, Francisco de Oliveira Bastos.

Rua Coronel Rangel n. 298, Bento Guedes de Magalhães.

Secção de Expediente da Inspectoria de Aguas e Esgotos. Em 17 de dezembro de 1928. — *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe de secção, interino.

De ordem do Sr. inspector, convido os proprietarios dos predios abaixo mencionados a virem cumprir, dentro do prazo de quinze dias, as intimações de ns. 845 a 874, expedidas por esta inspectoria para installações de hydrometros, sob pena de multas regulamentares:

Rua General Polydoro n. 122, Congregação dos Benedictinos Missionarios.

Rua Marechal Floriano n. 229, Dr. Arthur de Moura Bastos.

Rua Candido Benício n. 339, Adelpho Paladinos.

Rua General Clarindo n. 53, Francisco Corrêa de Mello.

Rua General Clarindo n. 40 A, João Baptista de Azevedo.

Rua General Clarindo n. 105, Manoel Ribeiro da Silva.

Rua General Clarindo n. 182, Antonio Soares Ferreira.

Rua Thereza Cavalcante n. 49, José Miguez Domingues.

Rua D. Claudina n. 141, Maximiniano de Souza Barros.

Rua D. Claudina n. 151, Adelaide Marques de Abreu e outros.

Rua D. Claudina n. 180, Julio Antunes Marcellos.

Rua D. Claudina n. 179, Adhemar Barbosa Ferreira Assumpção e outros.

Rua Barão do Bom Retiro n. 10, Joaquim Nunes das Neves.

Rua Barão do Bom Retiro n. 66, Augusto Cesar do Nascimento.

Rua Barão do Retiro n. 138, Luiza, Laura, Elvira, Raphael e Paschoal.

Rua Barão do Bom Retiro n. 134, Bento da Silva.

Rua Barão do Bom Retiro n. 358, Edmundo Loy.

Rua Barão do Bom Retiro n. 454, Dimas Gonçalves Dias.

Rua Barão do Bom Retiro n. 534, João Marcos da Silva Endron.

Rua Barão de Mesquita n. 400, Domingos Gonçalves Baptista.

Rua Barão de Ubu n. 54, Raphael Tobias.

Rua Daniel Carneiro, 62 A, Antonio Luiz de Souza.

Rua Senador Pompeu n. 103, Frederico A. da Costa.

Rua Senador Pompeu n. 117, Caixa G. dos P. da E. F. C. do Brasil.

Rua Senador Pompeu n. 125, Sociedade União dos Feguitas.

Rua Senador Pompeu n. 141, Barão de Vasconcellos.

Rua Senador Pompeu n. 153, Manoel Alves Ventura.

Rua Senador Pompeu n. 165, Manoela da Silva Lino.

Rua Senador Pompeu n. 167, Vicente Corrêa.

Rua Senador Pompeu n. 181, Sebastião Gonçalves Ribeiro.

Seção de Expediente da Inspectoria de Aguas e Esgotos, em 13 de dezembro de 1928. — *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe da seção, interino.

De ordem do Sr. inspector, convido os proprietarios dos predios abaixo mencionados a virem cumprir, dentro do prazo de quinze dias, as intimações de ns. 671 a 694 (serie D) e 390 a 407 (serie E), expedidas por esta Inspectoria para substituições e instalações de ramaes internos, sob pena de multas regulamentares:

Rua Barão do Bom Retiro, C — 1, n. 881, João Camuyrano.

Rua Barão do Bom Retiro n. 853, Miguel Carvalho da Silva.

Rua Barão do Bom Retiro, C — I, n. 843, Rodolpho Garcia.

Rua 24 de Maio n. 355, Manoel L. Bitencourt.

Rua 24 de Maio n. 345, João Ribeiro Fernandes Coelho.

Rua 24 de Maio n. 413, Manoel Barreiros Cavanellas.

Rua 24 de Maio n. 393, Eugenio Florencio & Comp.

Rua Barão do Bom Retiro, C — VIII, n. 835, Julio Ferreira de Oliveira.

Rua Barão do Bom Retiro n. 791, Manoel de Oliveira Junior.

Rua Barão do Bom Retiro, C — I, n. 777, Bernardino A. S. Moreira.

Rua Barão do Bom Retiro, C — IV, n. 777, Bernardino A. S. Moreira.

Rua 24 de Maio n. 463, Companhia Predial de Saneamento do Rio de Janeiro.

Rua 24 de Maio n. 459, Companhia Predial de Saneamento do Rio de Janeiro.

Rua 24 de Maio n. 451 A, Companhia Predial de Saneamento do Rio de Janeiro.

Rua 24 de Maio n. 443, Laura Martins da Silva.

Rua 24 de Maio n. 437, Manoel Barreiros Cavanellas.

Rua 24 de Maio n. 435, Manoel Barreiros Cavanellas.

Rua 24 de Maio, C — I, n. 433, Manoel Barreiros Cavanellas.

Rua 24 de Maio, C — II, n. 433, Manoel Barreiros Cavanellas.

Rua 24 de Maio, C — IV, n. 433, Manoel Barreiros Cavanellas.

Rua 24 de Maio, C — VI, n. 433, Manoel Barreiros Cavanellas.

Rua D. Maria, C — II, n. 21, Elvira Vieira da Silva.

Rua D. Maria, C — V, n. 21 — Elvira Vieira da Silva.

Rua D. Maria, C — IX, n. 21, Elvira Vieira da Silva.

Avenida Suburbana n. 26, Laurentino Cezario da Cunha.

Avenida Suburbana n. 44, José Corrêa.

Avenida Suburbana C — II, n. 54, Manoel Pinto Ramalho.

Avenida Suburbana, C — V, n. 54, Manoel Pinto Ramalho.

Avenida Suburbana n. 184, Antonio da Costa Pereira.

Avenida Suburbana n. 186, Antonio da Costa Pereira.

Avenida Suburbana n. 188, Antonio Capello Colonio.

Avenida Suburbana n. 153, João Ferreira de Sá.

Avenida Suburbana, C — I, n. 153, Antonio Rodrigues dos Santos.

Avenida Suburbana, C — VII, n. 153, Antonio Rodrigues dos Santos.

Rua S. Francisco Xavier n. 751, Luiz Fernandes Braga.

Avenida Suburbana n. 196, Antonio Julio Nunes.

Avenida Suburbana n. 224, Francisco Vieira da Rocha.

Avenida Suburbana n. 236, Antonio José Luiz de Queiroz.

Avenida Suburbana n. 238, Antonio José Luiz de Queiroz.

Rua Pará, C — III, n. 62, Joaquim M. Campos Amaral.

Rua Pará, C — XI, n. 62, Joaquim M. Campos Amaral.

Rua Pará, C — XII, n. 62, Joaquim M. Campos Amaral.

Seção de Expediente da Inspectoria de Aguas e Esgotos, 11 de dezembro de 1928. — *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe da seção, interino.

De ordem do Sr. inspector, convido os proprietarios dos predios abaixo mencionados, a virem cumprir, dentro do prazo de 45 dias, as intimações de ns. 841 a 844, expedidas por esta Inspectoria para instalações de hydrometros, sob pena de multas regulamentares:

Rua Felipe Cardoso n. 34, Bernardino Alves da Fonseca.

Rua da Passagem do Gado n. 15, Ursulina Jesuina de Oliveira.

Rua Buenos Ayres n. 231, Maria da Conceição Nogueira Guedes e outros.

Avenida dos Democraticos n. 808, Joaquim Pereira.

Seção de Expediente da Inspectoria de Aguas e Esgotos, 11 de dezembro de 1928. — *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe da seção, interino.

De ordem do Sr. inspector, convido os proprietarios dos predios abaixo mencionados, a virem satisfazer, dentro do prazo de quinze dias e, na thesauraria desta repartição, a rua Riachuelo numero 287, os debitos por que são responsaveis, sob pena de serem os mesmos encaminhados á cobrança executiva:

Leopoldo Monelstano, rua Pedro do Carvalho n. 118, 118314.

Severino Silva Pereira, rua José dos Reis n. 700, 78447.

João Firmino da Silva, rua Edmundo n. 92, 38896.

Americo Carneiro, rua Soares Pereira n. 34, 108695.

Olympio Manoel de Oliveira, rua Domingos Pires n. 109, 188703.

Ernestina Scheid, rua Ferraz n. 31, 78475.

Oscar Ferreira Lopes, rua Cachamby n. 280, 168903.

José Coelho de Mello, rua Cachamby n. 9-A, 168903.

Alfredo Pereira Paulo, rua Tenente Costa n. 203, 258604.

Miguel Jorge Jacob, estrada Nova da Pavuna n. 70, 198537.

Antonio Bento Lima, travessa Ornelas n. 14, 138353.

Saul Cahino, rua Abolição n. 141 e 141-A, 538074.

Theodorino Soares, rua Martha da Rocha n. 194-B, 118225.

Davino de Almeida Maffiali, rua Padilha n. 44, 78562.

Comp. Edificadora Rio de Janeiro, rua Piahy n. 278-280, 308799.

Oscar de Oliveira, travessa D, 9 (Vila Therezinha), 78562.

José Luiz Costa, avenida Suburbana n. 2, 762, 178480.

João Coelho, travessa Vaz da Costa n. 10, 108482.

Petrocinia Gomes Cruz, rua Borja Reis n. 199-A C-II, 58347.

Augusto Araújo, rua 2 de Fevereiro n. 48, 128506.

José Papallo, avenida Amaro Cavalcanti n. 715, 218817.

João Rodrigues S. Lima, rua Emilio de Menezes n. 26, 28-A, 138207.

José Esteves de Barros, rua Galdino Pimentel n. 50, 218909.

Alcino Eugenio dos Santos, rua Lima Barreto n. 91, 128972.

Camillo Domingos dos Santos, rua Camarista Meyer n. 139, C-I, 78733.

Henrique de Oliveira, rua Dr. Nicanor n. 67, 78332.

José Coelho de Castro, rua Paraguay ns. 21 e 23, 398767.

Eugenio Albino dos Santos, rua João Barbalho n. 118, 58232.

Armando A. Ramalho, rua E, 72 (Fazenda da Bica), 78360.

Antonio Alves Correia, rua S. Francisco Xavier n. 429, 408051.

Anna da Graça Calverde, rua Jacintho Rabello n. 68, 98754.

Pedro de Sá Couto, avenida Suburbana n. 2, 871-A, 148950.

Pindaro de Souza Meirelles, rua José Marianno n. 24, 168451.

João Febr, rua Alvarês de Azevedo n. 159, 138606.

Waldemiro Torres, rua Honório numero 384, 148434.

Miguel Veiga, rua Borja Reis n. 320, 108350.

Manoel Ferreira Caminha, rua Dominguês Torres n. 28-A, 148434.

Joaquim da Costa Junior, rua Luiz Dolpino n. 60, 108482.

Francisco Augusto de Barros, rua Dr. Bulhões n. 59, 17\$825.
Carmen Rodrigues Barbosa, rua Botafogo n. 62, 14\$375.

Peixoto & Comp., rua S. Luiz Gonzaga n. 47, 17\$996.

Proprietario, rua Francisco Eugenio n. 65, 8\$077.

José Gonçalves de Almeida, rua São Luiz Gonzaga n. 293, 11\$899.

Leopoldina Railway Co. Ltd., rua Licinio Cardoso X. Est. Triagem, 4\$915.

Damião Ferreira, rua Major Fonseca n. 77, 14\$667.

Proprietario, rua Derby Gluz n. 201, 4\$168.

Ricardo Augusto de Barros, rua Mal. Aguiar n. 97, 13\$955.

Antonio Barbedo, rua Licinio Cardoso n. 370, 10\$151.

José João Loureiro, rua Fonseca Telles n. 19, 3\$621.

Antonio Hortencia Bastos, rua D. Laura de Araujo n. 94, 12\$751.

Manoel F. Pereira Martins, rua Benedictinos n. 23, 23\$331.

R. Freitas Lima, rua Uruguayana n. 47, 20\$625.

R. Freitas Lima, rua Uruguayana numero 47, 20\$625.

Bernardino Ribeiro Fonseca, rua Camindé n. 24, 7\$760.

Jeronymo Reis Flores, avenida Londres n. 89, 16\$470.

Antonio Conho, rua D. n. 25, 11\$900.

Alexandre Magno de Souza, rua E, numero 45, 11\$267.

Alberto Jayme Smitt, rua Viuva Claudio n. 330, 17\$810.

Antonio Pinto Lacerda, Caminho do Iavaré n. 367, 37\$066.

Abilio Pereira, rua Raul Barroso numeros 26 e 28, 40\$239.

Manoel Patrício, rua Frei Henrique n. 108, 15\$239.

Waldemiro Moreira Guimarães, rua Laurindo Filho n. 197, 7\$475.

Lyrio Janot & Comp., rua Laurindo Filho n. 146, 7\$475.

Tibúrcio Bonifácio da Silva, rua Laurindo Filho n. 167, 7\$590.

Antonio José Ferreira, rua Laurindo Filho n. 139, 11\$638.

Americo Carneiro, rua Soares Pereira n. 36, 10\$925.

Adyr dos Santos, rua Seis n. 39 (Villa Eng. da Rainha), 18\$114.

João G. da Silva Junior, rua Quatro, n. 92, (Villa Eng. da Rainha), 8\$382.

Caixa Geral Funeraria, rua Peçanha da Silva n. 114, Cs. 1, 2, 3, 4, 10\$925.

Maria Rodrigues, rua Vaz Caminha n. 52, 10\$925.

Luiz Castanheira, travessa Couto Cruz n. 37, 4\$772.

Francisco Ferreira Mesquita, rua Lins de Vasconcellos ns. 487, 489, 485, C- de I a V, 32\$763.

Secção de Expediente da Inspectoria de Aguas e Esgotos, em 10 de dezembro de 1928. — *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe da Secção, interino.

De ordem do Sr. inspector, convido os proprietarios dos predios abaixo mencionados, a virem satisfazer, dentro do prazo de quinze dias e na thesouraria desta repartição, á rua do Riachuelo numero 287, os debitos por que são responsáveis, sob pena de serem os mesmos enviados á cobrança executiva:

Carlos Carneiro Azevedo Sob., rua Barão de S. Felix n. 161, 68\$655.

Aurora Gonzalez Blanco, rua B n. 26, 10\$577.

Aurora Gonzalez Blanco, rua D numero 16, 11\$314.

Jacinto Augusto de Carvalho, rua E n. 104, 10\$922.

Francisco Casaes Garcia, rua B n. 69, 20\$695.

Pasquale Coniglio, avenida Paris numero 128, 31\$500.

Deolinda Moreira Teixeira, travessa Magalhães Castro n. 54, 17\$075.

Benjamin Machado, rua Bomfim numeros 164 e 164 A, 17\$506.

A. Castro & Irmão, avenida Paris numero 20-A, 16\$267.

Margarida Müller Mrichty, rua Barão de Jaguaribe n. 289, 34\$067.

Mauricio Verdussen, rua Buarque numero 154, 18\$877.

Joaquim de Assis Ribeiro, rua Bulhões de Carvalho n. 143, 7\$158.

Guilhermina Suzano, rua Cesario Alvim n. 46, 72\$039.

Edmundo M. Camara, rua Bolivar numero 143, 87\$270.

Paulo V. Gomes Brandão, rua Domingos Martinho n. 45, 10\$350.

Julio Rebecchi, rua Frei Leopoldo numero 32, 9\$545.

Fonseca, rua Barão de Jaguaribe numero 171, 18\$198.

Proprietario, rua Barão da Torre numero 147, c/V, 7\$051.

Proprietario, rua Barroso n. 168, réis 71\$394.

Companhia City Improvements, rua Cesario Alvim n. 24, 20\$650.

Leonor Costa Cardoso, rua D. Mariana n. 32, 16\$215.

Companhia do Gaz, rua Farani numero 23, 7\$811.

Companhia do Gaz, rua Farani numeros 37, 47, 39, 41 e 43, 44\$385.

Dalja Miranda, rua Garcia d'Avila n. 63, 9\$438.

Antonio Paulo Fonseca, rua Gomes Carneiro n. 144, 28\$386.

Light and Power Co. Ltd., rua Gustavo Sampaio ns. 198, 197 e 209, 4\$772.

Companhia do Gaz, Praia de Botafogo em frente ao n. 290, 36\$049.

Companhia do Gaz, Praia de Botafogo esquina de Farani, 10\$580.

Companhia do Gaz, rua da Passagem n. 181, 16\$679.

Dr. A. Ferreira, rua do Pau n. 4, 12\$629.

Jenny Dreyfuss, rua Raul Pompeia n. 161, 15\$073.

Companhia do Gaz, rua Raul Pompeia n. 15, 14\$312.

Durval Moraes, rua Raul Pompeia numero 14, 26\$240.

Sarah Freitas, rua Raul Pompeia numero 45, 6\$291.

Emigdio Barbosa, rua Toneleiros numero 44, 8\$853.

Manoel Gomes, estrada da Pau Ferro n. 101, 11\$960.

Laura Gloria Ferreira, estrada Henrique de Mello n. 47, 17\$250.

Luiz Rodrigues de Brito, rua Alayde n. 35, 11\$960.

Jacinto A. da Silva, rua Coronel Theodim n. 142, 11\$960.

Mary P. Carneiro, avenida 28 de Setembro n. 245, 14\$831.

Sebastião F. dos Santos, rua Caçapava n. 146, 13\$796.

Mathilde P. F. Costa, avenida 28 de Setembro n. 211, 5\$518.

Francisco A. Guimarães, rua Justiniano da Rocha n. 24, 21\$271.

Light and Power Co. Ltd., rua General Polydoro n. 139, 37\$592.

Benedicto P. Nimes, rua S. Clemente n. 61, 9\$515.

Proprietario, rua Barão da Torre numero 85, 10\$198.

Proprietario, rua da Passagem n. 125, 18\$960.

City Improvements Co. Ltd., rua Copacabana, em frente n. 971 e 973, 28\$645.

Proprietario, rua Alvaro Ramos numero 153, casas I a V, 172\$960.

Dr. Bernardino de Almeida, rua Humaytá n. 275, 31\$896.

Light and Power Co. Ltd., rua Humaytá ns. 149 e 151, 26\$860.

Bastos de Oliveira & Comp Ltd., rua Humaytá n. 280, 47\$333.

Custodio Martins Ferreira, rua J. Botânico n. 127, 99\$081.

Manoel da Silva, rua Maria Amelia n. 44, 32\$159.

Casa Pernambucana, rua Marquez de S. Vicente n. 30, 35\$421.

Secção de expediente da Inspectoria de Aguas e Esgotos, em 18 de dezembro de 1928. — *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe da secção, interino.

De ordem do Sr. inspector, convido os proprietarios dos predios abaixo mencionados, a virem satisfazer, dentro do prazo de quinze dias e na thesouraria desta repartição, á rua Riachuelo numero 287, os debitos por que são responsáveis, sob pena de serem os mesmos enviados á cobrança executiva:

Vicente G. Vianna Silva, rua Uruguay n. 521, casa 5, 20\$000.

Benedicto Caldeira Janhot, rua Uruguay n. 437, 20\$000.

Cecilia Guidão da Cruz, rua Catumby n. 121, 50\$000.

Vicente G. Vianna Silva, rua Uruguay n. 523, 20\$000.

Maria Tinoco Central, rua Uruguay n. 485, 20\$000.

Aristarco Xavier L. Filho e outros, rua Marquez de Abrantes n. 205, 50\$000.

Ernesto Passos, rua Marquez de Abrantes n. 123, 50\$000.

Melanie Louie M. V. Teixeira, rua Marquez de Abrantes n. 181, 50\$000.

Elias B. Arra, rua Goyaz n. 764, 100\$000.

Alberto Ferreira Lopes, Avenida Suburbana n. 1.802 A, 100\$000.

Hermínia Freire Caire, rua Aristides Lobo n. 166 e rua Mossoró ns. 19 e 21, 100\$000.

Manel M. Muniz Freire, rua Clarimundo de Mello n. 90, 100\$000.

Francisco Maradeo, rua Theodoro da Silva n. 80, 100\$000.

Luiz La Saigne, rua Taylor n. 93, réis 100\$000.

Herdeiros de José Lima, rua Candido Denicio n. 434, 40\$000.

Light and Power Co. Ltd., rua do Senado, esquina de Carlos Sampaio, réis 23\$831.

Bernardino Sá Benevidos, rua da Saude n. 339, 90\$390.

Companhia City Improvements Limited, rua Benedicto Hippolito n. 57, réis 26\$723.

Barão de Oliveira Castro, rua da Saude n. 126, 11\$393.

Martinho Rodrigues Martins, rua Sete de Setembro n. 174, 146\$327.

Light and Power Co. Ltd., Avenida Mem de Sá, esquina da rua do Senado, 85\$174.

Proprietario, rua Delta n. 21, 12\$674.

Companhia do Gaz, rua Paula Britto ns. 91 e 93, 36\$649.

Proprietario, rua Borda do Matto numero 52, 228569.
 Proprietario, rua Pinto Figueiredo n. 9, 148238.
 Proprietario, rua Alfredo Pinto, numero 69, 388208.
 Proprietario, rua Barão de Cotegipe n. 222, 418700.
 Proprietario, rua Conde de Bonfim n. 897, 138001.
 Proprietario, rua Conde de Bonfim n. 936, 98304.
 Proprietario, rua Visconde de Santa Izabel n. 59, 138191.
 Proprietario, rua Barão de Mesquita n. 622, 128701.
 Proprietario, rua Torres Homem numero 153, 58518.
 Companhia City Improvements, rua Torres Homem n. 199, 118294.
 Proprietario, rua Ferreira Pontes numero 71, 428071.
 Proprietario, rua 23 de Setembro numero 227, 238019.
 Proprietario, rua Conde de Bonfim n. 1.084 A, 158775.
 Proprietario, rua 18 de Outubro numero 65, 108523.
 Proprietario, rua Barão de Mesquita n. 125, 78288.
 Companhia City Improvements, rua Torres Homem ns. 182, 195, 303 A, réis 168655.
 Proprietario, rua Conde de Bonfim n. 214, 228131.
 Proprietario, rua Antonio Bazilio numero 81, 298835.
 Proprietario, rua Pinto Figueiredo n. 55, 138177.
 Proprietario, rua Barão de S. Francisco Filho n. 137, 258220.
 Proprietario, rua Barão do Bom Retiro n. 22, 178003.
 Proprietario, rua Barão do Bom Retiro n. 427, 118671.
 Proprietario, rua Maria Amalia numero 192, 68684.
 Proprietario, rua Leopoldo n. 157, réis 88705.
 Proprietario, rua Angelo Bittencourt n. 24, 388189.
 Proprietario, rua 8 de Dezembro numero 123, 348219.
 Société Anonyme du Gaz, rua Paula Britto n. 161, 108565.
 Proprietario, rua Barão de Mesquita n. 599, XII, 108176.
 Antonio Mathias Magalhães, Beco João Pereira n. 62, casa VII A, 168132.
 Benjamin H. Bôa Morte, rua Capitão Macieira n. 70, 168732.
 Pedro Pereira da Silva, rua Carolina Machado n. 784, 168732.
 Octavio Siqueira Mello, Estrada da Freguezia n. 915, 178354.
 João Barbosa Ferreira, rua Oliva Maia n. 29 A, 228328.
 Virgilio Campos, rua Um n. 150 (Marrechal Hermes), 118930.
 Gustavo Moreira Nascimento, Est. da Taquara n. 82, 188687.
 José Furtado Filho, Est. da Taquara n. 357, 248982.
 Joaquim P. Rocha Duarte, rua Coronel Rangel n. 258, 168678.
 Adalgisa Rodrigues, rua João Vicente n. 795, 168678.
 Francisco Romano da Luz, rua Princeza Izabel n. 22 A, 298544.
 Jorge Miguel Massad, rua João Vicente n. 299, 178135.
 José Lopes Torres, rua D. Francisca n. 34, casa IX, 118097.
 Elizio Manoel Joaquim, rua Clarimundo de Mello n. 507, 218262.
 Joaquim Martins de Araújo, rua Laurindo Filho n. 205, 108314.

Olympio Martins Araújo, rua Laurindo Filho n. 232, 108314.
 Virgilio Lagerda Braga, rua Camarista Meyer n. 121, 118287.
 Antonio Botelho Lougradouro, rua Dionysio Fernandes n. 90, 118967.
 Theodomiro Ferreira, rua Camarista Meyer n. 111, 118287.
 José Ferreira de Almeida, rua General Bellegard n. 36, 228387.
 José Magalhães da Fonseca, rua Tenente Costa n. 51, 128986.
 José Lopes Junior, rua Ferrari n. 5, 198065.
 Benedicto da Costa Soares, rua Araruna n. 24, 58004.
 Arnaldo N. de O. Barbosa Junior, rua General Bellegrad n. 186, 228387.
 Guionar Cordeiro de Araújo, rua Araruna n. 18, 1088966.
 Antonio Carlos da Rocha, rua Porto Alegre ns. 58/60, 178769.
 João Diogo, rua Hermengarda n. 171, casa XXII, 178769.
 Francisco Lopes Luzario, Avenida Suburbana n. 2.195, 178825.
 Theodolima Barbosa de Souza, Estrada Nova da Pavuna n. 250, casa XIX, 58781.
 Zeferino C. da Silva, rua Dorothea Eugenia n. 84, 78792.
 Antonio Rodrigues Coelho, rua Clarimundo de Mello n. 68, 148115.
 Arlindo Candido da Silva, rua Lemos de Brito n. 106, 148375.
 José Firmino Ferreira, rua Padre Nobrega n. 345, 218752.
 Anacleto Guerra Junior, rua Domingos Freire n. 36, 208286.
 Clodoaldo E. de Souza, rua Monsenhor Amorim n. 47 A, 178553.
 Manoel Bessa, rua A n. 114 (Villa Thezinhã), 228369.
 Sophia Cubillas Martins, rua Aquidaban n. 342, 108524.
 Joventino Joaquim de Souza, Travessa Vieira n. 16, 148139.
 Bacco Russo, rua B. do Bananal numeros 252/254, 188187.
 José de Paiva Ramos, rua Cabugú numeros 90, 92 e 94, 188942.
 Bernardino Dutra Mendes, rua Lins de Vasconcellos n. 293, 148965.
 Julio Nogueira da Rocha, rua General Clarindo n. 207, 158239.
 Manoel Lourenço Cabrita, rua Franco de Sá n. 43, 108925.
 Manoel Cabral Filho, rua Brasil numero 96, 108695.
 Manoel Diogo, rua D. Romana n. 56, 248458.
 Antonio de Oliveira, rua Piahy numero 235, 148894.
 Oscar Gomes de Almeida, rua 2 de Fevereiro n. 3, 78733.
 Dante Bertozzi, rua Teixeira de Pinho n. 147 III, 78837.
 Antonio Teixeira, rua Manoel Victorino n. 35, casas I e II, 1218072.
 José Rodrigues Boreia, rua Iguaçu n. 58, 148375.
 José Maria Dias, rua Castro Alves numero 144, 218791.
 Mercedes Lagos, rua Cardoso n. 80, 248917.
 João da Silva Ferreira, rua Padre Nobrega n. 229, 118287.
 Antonio Placido Beja, rua Bernardo Guimarães n. 91, 258510.
 Alvaro Amorim Dias, rua João Barbalho n. 116, 168514.
 Maria Luiza Queiroz, Caminho do Ilararé n. 417, 668010.
 Guionar Penna França, rua Gustavo Gama n. 36, 148779.
 Antonio Claro Pinto, rua Rosalina numero 204, 128526.

Manoel Alves, rua Maria Teixeira numero 14, 78458.
 Onofre Peres Filho, rua Lobo Junior n. 153, 108336.
 Adriano Augusto Duarte, rua Custodio Nunes n. 37, 58805.
 Cypriano de Oliveira, rua Marechal Jardim n. 41, 58430.
 João José Fernandes, rua Lobo Junior n. 159, 178811.
 Companhia Brasileira de Terrenos, rua "B" n. 36 (Penha), 78023.
 Companhia Brasileira de Terrenos, rua "B" n. 32 (Penha), 88228.
 Affonso Mendes de Carvalho, rua Aymoré n. 139, 68344.
 Catharine Horminda Senac, rua Doutor Joviniano n. 60, casas I, II e III, 228142.
 Fortunato José de Macedo, rua Angelica Motta n. 71, 98555.
 Vicente Lobanca, rua João Silva numero 210, 58122.
 Ondina Baptista, rua Carabú n. 11, 58122.
 Companhia Brasileira de Terrenos, rua "K" n. 13 (Penha), 98294.
 Companhia Brasileira de Terrenos, rua "K" n. 17 (Penha), 98294.
 Albino P. F. Alves, Estação de Braz de Pinna ns. 716, 716 A e 716 B, 358808.
 Francisco Antonio da Silva, rua Thomaz Lopes n. 122, 58172.
 Leonor Ramos, rua C n. 201, Est. Collegio, 98964.
 Comp. Brasileira de Terrenos, rua J. 92 (Penha), 88087.
 Comp. Brasileira de Terrenos rua J. 90 (Penha), 88158.
 Angelo Mendes, Est. do Quitunço, 155, 138499.
 Joaquim Pereira, rua Mal. Jardim, 71, 88168.
 José Macedo, rua Aymoré, 71, 128797.
 Agostinho Joaquim Saraiva, rua Pianeiro, 44, 46, 338474.
 Comp. Brasileira de Terrenos, rua B, 92 (Penha), 58886.
 Comp. Brasileira de Terrenos, rua B, 95 (Penha), 68813.
 Comp. Brasileira de Terrenos, rua B, 90 (Penha), 58816.
 Maria da Conceição Freire, rua Setubal, 10, 78219.
 Ignacio de Souza Segure, rua Medeiros, 26, 198390.
 Gentil Duarte Diniz, rua Cambuihy, 66 (Ilha do Governador), 108350.
 Albertino Antonio Santos, rua Jusiapé, 23 (Ilha do Governador), 68900.
 Antonio J. L. de Queiroz Junior, estrada Marechal Rangel, 504, 188055.
 Alfredo dos Santos Neves, travessa Alayde, 6, 68870.
 Fernando Pinto Torres, rua F, 91 (Villa Santa Cecilia), 138800.
 Herminio Pinheiro da Silva, rua C, 11, (Villa Santa Cecilia), 138800.
 Carlos Gonçalves da Costa, travessa Horacio, 19, 78158.
 Margarida Rosa Pereira, rua Paulo Vianna, 18, 128431.
 João Fasbender, rua Jacuhy, 148, réis 138751.
 Comp. Brasileira de Terrenos, caminho Maria Angu', 9, 48681.
 Julieta Xavier Cabral, rua Barreiros, 164-A, C. de I a IV, 198090.
 Comp. Brasileira de Terrenos, caminho Maria Angu', 3, 88158.
 Comp. Brasileira de Terrenos, caminho Maria Angu', 7, 58816.
 Alfredo T. de Amorim, rua Pereira Landim, 67, 98374.
 Thereza Cruz Queiroz, rua Senador Antonio Carlos, 267, 148149.

Cascano Gomes Neves, rua Suruhy, 97, 78852.

Manbel Frade Rezende, estrada Marechal Rangel, 357 C-XII, 108287.

Amadeu Nunes, rua Pirangy, 63, réis 78249.

Gaspar Cinelli, rua Piragy, 59, 78249.

Comp. Brasileira de Terrenos, avenida dos Democraticos, 1.720, 138836.

Olivia Malveira, rua Firmino Gamelleira, 88, 98231.

Emilia dos Santos, rua Dionysio, 62, 108654.

Tarcilio A. O. Ferreira, avenida Guanabara, 18, 68900.

Joaquim Lopes, rua Guahyba, 98, 78852.

Manoel Lopes Affonso, rua Guahyba, 166, 118813.

Edgard Fontes Romero, rua Pereira da Costa, 22, 168695.

Comp. Brasileira de Terrenos, caminho Maria Angu, 5, 48751.

Amadeu C. A. Castello Branco, praça Almeida Garret, 10, 108654.

Antonio R. dos Santos, rua Francisco Ennes, 54, 78808.

Joaquim Gomes Saraiva, rua A, 24 (Olaria), 48751.

Comp. Brasileira de Terrenos, rua J, 204 (Penha), 48874.

Comp. Brasileira de Terrenos, rua J, 202 (Penha), 58886.

Comp. Brasileira de Terrenos, rua J, 190, (Penha), 38615.

Belmiro Teixeira, rua Viçosa, 23-2, 88757.

Francisco V. de Souza Filho, rua A, 55, 88560.

Claudina Rosa Esteves, travessa Cypriano Carvalho, 23 C-1, 148030.

Comp. Brasileira de Terrenos, rua J, 74 (Penha), 78158.

Comp. Brasileira de Terrenos, rua J, 208, (Penha), 38578.

Julio Gomes de Castro, rua Gurupá, 58, 158283.

José Gonçalves de Mattos, rua Tuperya, 46, 158283.

Francisco Ignacio, rua Tenente Pimentel, 107, 128631.

José Meliet Filho, rua Bueno de Paiva, 83, 258214.

Carlos Pinto Ferraz, rua Edmundo, 97, 158239.

José Diniz Góes, rua Souza Aguiar, 102, 68382.

Umbelina Rodrigues Maravelha, rua Joaquim Soares, 36, 118973.

Luiz Bernardo Gonçalves, rua Pequena da Silva, 130-B, 58204.

Remo Severo, rua Conselheiro Ferraz, 21, 198172.

Nevaldo Nogueira, rua Maranhão, 30, 288832.

Belmiro L. Sant'Anna, rua Teixeira de Pinho, 91, 168616.

Declinda Costa, rua Hermengarda, 161 C-XXIX, 188329.

José Miguel Abrunhosa, estrada Nova da Pavuna, 780, 298702.

Manoel Margallo, rua Borges Montefiro, 81, 158672.

Aida Maria Laranja, rua Galdino Pimentel, 28, 148634.

Orlando Pedroso, rua Fabio da Luz, 64, 118084.

Francisco S. Ribeiro, rua Caldas Barbosa, 35, 108925.

Comp. Imobiliária Nacional, rua II, 215 (Bairro M. Graça), 128972.

Comp. Imobiliária Nacional, rua III, 188 (Bairro M. Graça), 108120.

Antonio do Amaral, rua Quintão, 45, 118044.

Antonio M. Novo, rua Felício, 142, 108857.

Felisdoro Gaia, rua Pedro Caryalho, 175, 148894.

Euzebio Reginaldo Nogueira, rua Francisca Meyer, 124, 148894.

Secção de Expediente da Inspectoria de Aguas e Esgotos, em 15 de dezembro de 1928. — *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe da secção, interino.

Estrada de Ferro Central do Brasil

ACTA DA CONCURRENCIA PERMANENTE N.º 5, EM 20 DE DEZEMBRO DE 1928

Aos vinte dias do mez de dezembro do anno de mil novecentos e vinte oito, presentes, ás doze horas, na sala de concurrencias desta Intendencia, o senhor intendente interino Polybio Cesar Ribeiro e o ajudante de escriptão interino Mathews Roberto, aquelle senhor declarava aberta a concurrencia permanente numero cinco, de 1929, convocada pelo edital de tres do corrente, publicado no *Diário Official*, recebendo, devolvemento fechados, os seguintes envolveros:

Um — Pacheco Moreira S. A.
Dois — Francisco Leal & Comp.
Tres — Belmiro Rodrigues & Comp.
Quatro e ultimo — Brenno & Comp.

O senhor ajudante da intendente julga idoneos os concorrentes, abre os envolveros apresentados, numera as propostas na ordem de recebimento destes, rubrica-as, o que é em seguida feito pelos interessados ou seus prepostos, depois de proceder á respectiva leitura.

E, para constar, manda lavrar esta acta, que é por elle assignada, pelos concorrentes ou seus prepostos e por mim, Mathews Roberto, ajudante do escriptão interino, *Polybio Cesar Ribeiro*.

Por procuração de S. A. Pacheco Moreira, A. B. Corrêa. — Por procuração de Francisco Leal & Comp., José Barbosa. — Por procuração de Belmiro Rodrigues & Comp., José Ferreira Ramo. — Por procuração de Brenno & Comp., David Araujo. — *Mathews Roberto*.

Confere, *Lais F. de Mendonça*, escrevente. — Conforme, *Mathews Roberto*, ajudante da escriptão interino. — Visto, *Polybio Cesar Ribeiro*, pelo intendente.

MAPPA DOS PREÇOS APRESENTADOS NA CONCURRENCIA PERMANENTE N. 5, REALIZADA EM 20 DE DEZEMBRO DE 1928, PARA O FORNECIMENTO DE COMBUSTIVEL — GRUPO VIII, EM 1929

Designação do material	Unidade	N. 1	N. 2	N. 3	N. 4 e ultimo
		S. A. Pacheco Moreira	Francisco Leal & Comp.	Belmiro Rodrigues & Comp.	Brenno & Comp.
Carvão de Coke, especial para fundição.....	Tonelada	130\$200	(x) 118\$800	132\$090	129\$500
Carvão de forja.....	Tonelada	(x) 66\$600	76\$000	80\$000	97\$500

Observação

Francisco Leal & Comp. — Declaram que o material é a importar.

(X) Preço menor.

A inscripção definitiva fica dependendo da approvação da concurrencia.

Intendencia, 20 de dezembro de 1928. — *Polybio Cesar Ribeiro*, pelo intendente.

MINISTERIO DA JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES

Directoria de Contabilidade

De ordem do Sr. ministro da Justiça, faço publico que, nesta directoria, serão recebidas no dia 28 de dezembro corrente, ás 14 horas, propostas para fornecimento, durante o proximo anno de 1929, ás repartições dependentes deste ministerio, excepto a Policia Militar do Districto Federal, o Corpo de Bombeiros, os Departamentos Nacionais do Ensino e da Saúde Publica e a Assistencia Hospitalar do Brasil, dos artigos constantes dos grupos II — Gasolina; 15 — Objectos de expediente e 26 — Accessorios de automovel, de conformidade com o edital de 13, publicado no *Diario Official*, de 14 de dezembro corrente, á folhas 26.369 e seguintes.

Directoria da Contabilidade, em 14 de dezembro de 1928. — *Director geral*.

De ordem do Sr. ministro da Justiça, faço publico que, nesta directoria, serão recebidas no dia 21 do corrente mez de dezembro, ás 14 horas, propostas para o fornecimento, durante o proximo anno de 1929, ás repartições dependentes deste ministerio, excepto a Policia Militar do Districto Federal, o Corpo de Bombeiros, os Departamentos Nacionais do Ensino e da Saúde Publica e Assistencia Hospitalar do Brasil, dos artigos constantes do grupo 25 — Drogas e productos chimicos, de conformidade com as condições do edital de 29 de novembro findo, publicado á fls. 25.416 e seguintes do *Diario Official* de 30 do mesmo mez, observadas, porém, as rectificações constantes da relação que a este acompanha.

Directoria da Contabilidade, em 4 de dezembro de 1928. — *Pereira Junior*, Director geral.

A relação do grupo a que se refere o edital de 29 de novembro findo, publi-

cado no *Diario Official* de 30 do mesmo mez, fica assim rectificada:

187. Chrysoidina, gramma, 1	18000
341. Peptona solida, 25,0, 24	38500
347. Pastilhas de tolú, kilo, 1	88800
471. Ampólas bromo-cicotina, caixa, 1	4\$500
549. Ampólas tartaro emetico, caixa, 1	3\$000
563. Bromhydrate de escopolamina, gramma, 1	48000
566. Brometo de stroncio, gramma, 1	8033
592. Elixir Galatogenio, vidro, 1	48500
604. Essencia de alfazema, litro, 1/2	118\$000
620. Extracto fluído de agoniada, litro, 1	238000
670. Extracto fluído de bellolobio, litro, 1	268000
695. Extracto fluído de senecio vulgar, litro, 1	288300
754. Infuso valeriana, vidro, 1	68500
772. Lysol, vidro, 1	18500
786. Nitrato de pilocarpina, gramma, 1	58500
789. Noz moscada, uma, 2	8200
815. Phosphato de codeína, gramma, 1	28400
933. Calcio-diuretica, tubo, 10	78000
1207. Lunquacila, vidro, 10	68000

Corpo de Bombeiros

CONCURRENCIA PUBLICA N. 3

Exercício de 1929

GRUPO N. 9 (DROGAS)

Para fornecimento ao Corpo de Bombeiros do Districto Federal, durante o proximo exercicio de mil novecentos e vinte e nove, dos artigos que constituem o grupo numero nove — Drogas — da Concurrença Publica numero tres, a realizar-se neste Corpo de Bombeiros no dia vinte e um de dezembro corrente, conforme edital publicado á pagina vinte e cinco mil oitocentos e sessenta e tres do *Diario Official*, de sete do corrente, o qual

foi rectificado a pagina vinte e seis mil duzentos e trinta, desse orgão de doze tambem do corrente, após ter sido satisfeito a todas as exigencias do citado edital, inclusive a apresentação do recibo da caução feita no Thesouro Nacional, para garantia da proposta apresentada, conforme determina a condição quarta do supra citado edital, inscreveram-se as firmas abaixo assignadas. — Por procuração de F. R. Baptista & Comp., Antophane Pinheiro Telles. — V. Silva & Comp. — M. Ventura & Comp. E de como todas as firmas acima assignadas satisfizeram as exigencias do edital publicado no *Diario Official*, de sete do corrente, o qual foi rectificado nesse orgão de doze tambem do corrente mez, inclusive a apresentação do recibo da caução feita no Thesouro Nacional até ás quinze horas de hoje, vinte de dezembro de mil novecentos e oito, como prescrevia a condição decima do citado edital, mandou o senhor major Manoel Gonçalves dos Santos, director da Assistencia do Material deste Corpo de Bombeiros, lavrar o presente termo que vai pelo mesmo official assignado e por mim primeiro, sargento Manoel Maya, escriptuario da Assistencia do Material, que o escrevi. — Major Manoel Gonçalves dos Santos. — 1. Sargento Manoel Maya, Confere, com o original, em 30 de dezembro de 1928. — 4.º sargento Manoel Maya, escriptuario.

CONCURRENCIA PUBLICA N. 4

De ordem do Sr. coronel commandante chamo a attenção dos senhores interessados para o edital relativo a concurrença publica n. 4 — grupo numero 10, utensilios para alojamentos e dependencias e n. 11, material para illuminação do quartel, publicado nas paginas 26.097 e 26.098 do *Diario Official* de 11 do corrente, o qual foi rectificado a pagina 26.376 nesse orgão de 14 deste mez.

Assistencia do Material, 17 de dezembro de 1928. — Manoel Gonçalves dos Santos, major, director do material.

Policia Militar do Districto Federal

Concurrença administrativa permanente para desempenho de artigos mencionados nos Grupos: I — Automoveis; II — Ferragens; III — Electricidade; IV — Massames; V — Tinta, vernizes e pincéis; VI — Material de construção; VII — Madeiras e VIII — Moveis, referentes á concurrença administrativa permanente aberta em primeiro de dezembro do corrente anno, para fornecimento de matérias de consumo necessarias ao serviço durante o anno de mil novecentos e vinte e nove.

As quatorze horas do dia vinte de dezembro do anno de mil novecentos e vinte e oito, na Quarta Secção de Contabilidade da Secretaria da Policia do Districto Federal, em reunião presidida pelo Chefe de Policia, senhor doutor Coriolano de Araujo Góes Filho, e presentes o senhor Damazo de Proença Gomes, secretario geral, senhor doutor Cicero Nobre Machado, chefe da Secção, e os concorrentes abaixo mencionados e assignados, que haviam empatado preços, foram abertas depois de verificadas as respectivas idoneidades e não tendo havido reclamação alguma, as propostas da Companhia Commercial & Maritima, Ferreira, Land & Companhia, Willy Borghoff & Companhia, David, Land & Companhia, Heraclito & Companhia, Franca de Almeida & Companhia, Companhia Fornecedor de Materiaes, Arthur Donato & Companhia, Domingos Joaquim da Silva & Companhia Limitada, José da Silva & Companhia, Mattos, Pragana & Companhia e Souza Baptista & Companhia, para desempenho de preços, tendo realzado tudo de conformidade com o que dispõe o artigo cincoenta e dois

(52.º e paragraphos primeiro (1.º), segundo (2.º), terceiro (3.º) e quarto (4.º) do Código de Contabilidade da União e conforme edital de desempenho publicado no "Diario Official", de dezoito do corrente, em paginas numero vinte e seis mil seiscentos e cincoenta e tres a vinte e seis mil seiscentos e cincoenta e seis. Abertas foram rubricadas pelo senhor doutor Coriolano de Araujo Góes Filho, chefe de Policia, e pelos concorrentes presentes ao acto. Nada mais havendo a tratar, foi dissolvida a reunião do que se lavrou a presente acta, que vai assignada pelo chefe de Policia, senhor doutor Coriolano de Araujo Góes Filho, pelo secretario geral, Damazo de Proença Gomes, pelo chefe da secção, doutor Cicero Nobre Machado e pelos concorrentes presentes. Eu, José Luiz Cordeiro, escriptuario, com exercicio na Quarta Secção de Contabilidade da Secretaria da Policia do Districto Federal, o escrevi. — Coriolano de Araujo Góes Filho. — Damazo de Proença Gomes. — Cicero Nobre Machado. — José Luiz Cordeiro. — Pp. da Companhia Commercial & Maritima, Victor Danton & Ligneul. — Pp. de Ferreira, Land & Companhia, Antonio Damasceno Portugal. — Pp. de Willy Borghoff & Companhia, Antonio de Oliveira Brito. — Pp. de David, Land & Companhia, Arnaldo Ferreira Pinto. — Pp. de Heraclito & Companhia, João Ferreira. — Franca de Almeida & Companhia. — Pela Companhia Fornecedor de Materiaes, José Maria Fernandes Vieira (director-gerente). — Arthur Donato & Companhia. — Domingos Joaquim da Silva & Companhia Limitada. — José da Silva & Companhia. — Mattos Pragana & Companhia. — Pp. de Souza Baptista & Companhia, João Baptista Martins. Confere. — O amanuense, Ary Mesquita. — Conforme. — O chefe da Secção, Cicero Nobre Machado.

PROPOSTAS

A Companhia Commercial e Maritima, estabelecida á rua dos Benedictinos de 1 a 7, com negocio de automoveis e accessorios, vem pela presente apresentar preços para desempate dos artigos abaixo discriminados:

Grupo n. 1 — Automoveis:

Chave de fenda com catraca n. 1.960, uma, doze mil réis	12\$000
Caixa para rolamentos n. 30.963 (carro Nash), uma trinta e oito mil réis	38\$000
Caixa para rolamentos n. 30.963 (carro Nash), uma vinte e sete mil réis	27\$000
Caixa para rolamentos n. 36.966 (carro Nash), uma, vinte e dois mil e quinhentos réis	22\$500
Cone para rolamento n. 31.005 (carro Nash), um, vinte e dois mil réis	22\$000
Cone para rolamento n. 31.05 (carro Nash), um, quarenta e um mil réis	41\$000
Cone para rolamento n. 30.976 (carro Nash), um, vinte e dois mil réis	22\$000
Cone para rolamento n. 32.117 (carro Nash), um, quarenta e um mil réis	41\$000
Cone para rolamento n. 59.121 (carro Nash), um, dezesseis mil réis	16\$000
Camaras de ar Royal 33 x 4, uma, vinte e sete mil e novecentos réis	27\$900
Espatulas para pneus, jogo de 4, jogo, doze mil e quatrocentos réis	12\$400
Estribo de alluminiun para Nash, um, dezoito mil e novecentos réis	18\$900
Lampadas para uso de mostradores de auto Fiat, modelo 505 F, de 12 volts, uma, treze mil e quatrocentos réis	13\$400
Pivots Michelin para camaras de art typo antigo, um, trescentos e noventa réis	\$390
Parachoques deanteiros para autos americanos, um, cento e trinta e seis mil e novecentos réis	136\$900
Pneumatico Royal Cord 815 x 105, um, cento e quarenta e nove mil e novecentos réis	149\$900
Vidro para parabrisa de auto americano, qualquer marca, um, vinte e sete mil e novecentos réis	27\$900
Vidro de parabrisa parte inferior, um, tinta e seis mil e novecentos réis	36\$900
Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1928. — <i>Ip. Victor D. Vigneul.</i>	

Proposta que Ferreira, Land & Comp., negociantes matriculados, estabelecidos á rua Evaristo da Veiga n. 24, fazem á Secretaria da Policia do Districto Federal, de accôrdo com o edital de desempate, publicado no *Diario Official* de 18 do corrente:

Grupo I — Automoveis

Artigos — Unidades — Preços para desempate

Arruellas de pressão de 5/9", caixa, mil e quatrocentos réis	1\$400
Arruella para cano de descarga de Chrysler, uma, novecentos réis	\$900
Bucha de bronze para manga, uma, oito mil e duzentos réis	8\$200
Bucha de bronze para barra de direcção, uma, oito mil e duzentos réis	8\$200
Cinta de borracha para parabrisa de auto, uma, tres mil e quatrocentos réis	3\$400
Copo de oleo para o diferencial, um, dez mil réis	10\$000
Carburador francez, vertical, 36 linhas, um, cento e quarenta e dois réis	142\$000
Camara de ar Royal 33 x 4, uma, vinte e sete mil e quinhentos réis	27\$500
Cry-stal para parabrisa de auto Studebaker, de 1/4", de 0m,97 x 0m,26, um, vinte e sete mil e quatrocentos réis	27\$400

Jogo de capas com panno de qualquer cor, debruada á couro, com palas de verniz, um, trescentos e oitenta e quatro mil réis	384\$000
Junta para circulação de agua, pequena, uma, seiscentos réis	\$600
Lampada grande de seis volts, um polo e 36 velas, uma, mil seiscentos e quarenta réis	1\$640
Lampada para pharol de 6-8 volts, dois polos 36 velas, uma, mil seiscentos e quarenta réis	1\$640
Lanterna lateral torpedo, nickelada, com suporte Universal, par, vinte e sete mil e seiscentos réis	27\$600
Lampada para uso de mostradores de carro Fiat, modelo 505 F, de 12 volts, uma, tres mil e setecentos réis	3\$700
Pneumatico Royal Cord 815 x 105, um, cento e quarenta e sete mil réis	447\$000
Reflectores para parabrisa de autos americanos, um, oitenta e seis mil réis	86\$000
Supporte para capota com cinco cajados, jogo, trinta e quatro mil réis	34\$000
Tarugo de bronze de 1/2", kilo, tres mil e seiscentos réis	3\$600
Tarugo de bronze de 1 2/3", kilo, tres mil e seiscentos réis	3\$600
Torneira para gasolina, uma, quatro mil e setecentos réis	4\$700
Tubo trançado para bomba de graxa, um, treze mil réis	13\$000
Vidro para parabrisa de auto americano, qualquer marca, um, vinte e seis mil e quatrocentos réis	26\$400
Vidro para parabrisa, parte inferior, um, trinta e sete mil réis	37\$000
Vidro para parabrisa de auto Studebaker, de 36 onças, de 0m,97 x 0m,21, um, doze mil réis	12\$000

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1928. — Por procuração, *Antonino Damasceno Portugal.*

Willy Borghoff & Comp., negociantes, matriculados o estabelecidos nesta capital, á rua Evaristo da Veiga n. 130, propõem fornecer á Policia do Districto Federal, para desempate, os artigos seguintes:

Grupo 1 — Automoveis

Arruellas de pressão de 3/8", caixa, mil e duzentos réis	1\$200
Arruellas de pressão de 5/8", caixa, mil trescentos e noventa réis	1\$390
Bucha de bronze para manga, uma, sete mil e oitocentos réis	7\$800
Bucha de bronze para barra de direcção, uma, sete mil e oitocentos réis	7\$800
Copo de oleo para diferencial, um, nove mil e setecentos réis	9\$700
Espatulas para pneus, jogo de quatro, jogo, onze mil e setecentos réis	11\$700
Estribo de alluminiun para Nash, um, dezoito mil e seiscentos réis	18\$600
Fio flexivel para installação, metalfico, dois conductores, metro, mil quinhentos e oitenta réis	1\$580
Jogo de capas, com panno de qualquer cor, debruada a couro, com palas de verniz, um, trescentos e sessenta e nove mil réis	369\$000
Junta para circulação de agua, pequena, uma, quinhentos e noventa réis	\$590
Pivot michelin para camaras de ar, typo antigo, um, trescentos e quarenta e cinco réis	\$345
Panno couro para capota com 1m,40, fundo listado, de primeira qualidade, metro, vinte e nove mil réis	29\$000
Para-choques deanteiros, de autos americanos, um, cento e trinta e quatro mil réis	134\$000
Platinado n. 15.377 (carro Nash), um, dez mil e oitocentos réis	10\$800
Parafuso do platinado de Chrysler, um, dez mil e quatrocentos réis	10\$400

Peca Fiat modelo 505 F, n. 56.959, uma, cento e vinte réis.	\$120	Lampada para pharol, de 6-8 vol's, dois pólos e 32 linhas, uma, mil trescentos e oitenta réis.	18380
Peca Fiat modelo 505 F, n. 2.810, uma, trescentos réis.	\$300	Pivot Michelin, para camaras de ar, tipo antigo, um, duzentos réis.	8200
Peca Fiat modelo 505 F, n. 3.038, uma, quatrocentos réis.	\$400	Panno couro para capota, com 1m,40, fundo lissado, de primeira qualidade, metro, vinte sete mil e novecentos réis.	278900
Peca Fiat modelo 505 F, n. 3.070, uma, quatrocentos réis.	\$400	Platinado n. 15.377 (carro Nash), um, dez mil e setecentos réis.	108700
Peca Fiat modelo 505 F, n. 23.626, uma, mil e setecentos réis.	18700	Parafuso do platinado de Chrysler, um, dez mil e setecentos réis.	108700
Peca Fiat modelo 505 F, n. 38.111, uma, seiscentos réis.	\$600	Rollamento para roda trazeira n. 30.117, para auto Nash, um, vinte sete mil réis.	278000
Peca Fiat modelo 505 F, n. 38.491, uma, quatro mil e oitocentos réis.	48800	Rollamento para roda trazeira, n. 61.774, para auto Nash, um, trinta e quatro mil réis.	348000
Peca Fiat modelo 505 F, n. 28.824, uma, trescentos réis.	\$300	Refletores para parabrisa de autos americanas, um, setenta e cinco mil réis.	758000
Peca Fiat modelo 505 F, n. 39.119, uma, seiscentos réis.	\$600	Rollamento externo para roda da frente, de auto Nash, um, quarenta e sete mil réis.	478000
Peca Fiat modelo 505 F, n. 39.664, uma, mil e quatrocentos réis.	18400	Torneira para gasolina, uma, quatro mil e quinhentos réis.	48500
Peca Fiat modelo 505 F, n. 39.689, uma, vinte e oito mil e oitocentos réis.	288800	Vidro para parabrisa de auto americano, qualquer marca, um, vinte e oito mil réis.	288000
Peca Fiat modelo 505 F, n. 40.706, uma, onze mil e trescentos réis.	118300	Vidro para parabrisa, parte inferior, um, trinta e sete mil réis.	378600
Peca Fiat modelo 505 F, n. 40.828, uma, mil cento e cincoenta réis.	18150	Vidro para parabrisa de auto Studebaker, de 36 onças, de 0m,97 x 0m,24, um, oito mil réis.	88000
Peca Fiat modelo 505 F, n. 45.214, uma, seis mil e seiscentos réis.	68600	Os concorrentes sujeitam-se a todas as condições estabelecidas peloCodigo de Contabilidade da União.	
Rollamento para roda trazeira, n. 30.117, para auto Nash um, vinte e seis mil réis.	268000	Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1928. — Por procuração de David, Land & Comp., <i>Arnaldo Ferreira Pinto</i> .	
Supporte para carota com cinco cajados, jogo, trinta e tres mil e oitocentos réis.	338300	Para fins de desempate, a firma Heracito & Comp. propõe fornecer a Policia do Distrito Federal o material abaixo:	
Tarugo de bronze de 1/2", kilo, tres mil e setecentos réis.	38700	Pecas Fiat modelo 505 F:	
Tarugo de bronze de 1 2/3", kilo, tres mil e setecentos réis.	38700	N. 56.959, uma, cento e quarenta e oito réis....	\$148
Tubo rançado para bomba de graxa, um, doze mil réis.	128000	N. 2.810, uma, trescentos e quarenta réis.....	\$340
Grupo II — Ferragens		N. 3.038, uma, quatrocentos e noventa réis....	\$490
Contrapino de 1/16" x 1 1/2", um, dezeseis réis..	\$017	N. 3.070, uma, quatrocentos e noventa réis....	\$490
Parafuso de aço cabeça sextavada, com porca, rosca inglesa, 1/4" x 1" um, trescentos e dezeseis réis.	\$317	N. 23.626, uma, mil seiscentos e oitenta réis..	18680
Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1928. — Por procuração de Willy Borghoff & Comp., <i>Antonio de Oliveira Brito</i> .		N. 38.111, uma, setecentos e oitenta réis.....	\$780
Proposta que fazem David, Land & Comp., para o fornecimento dos artigos em seguida mencionados:		N. 38.491, uma, quatro mil e oitocentos réis....	48800
Grupo I — Automoveis		N. 38.824, uma, trescentos e noventa réis.....	\$390
Arruelas de pressão, de 3/8", caixa, mil e duzentos réis.	18200	N. 39.119, uma, seiscentos e oitenta réis.....	\$780
Arruela para cano de descarga de Chrysler, uma, setecentos réis.	\$700	N. 39.664, uma, mil quatrocentos e oitenta réis	18480
Cinta de borracha para para-briza de autos, uma, tres mil réis.	38000	N. 39.689, uma, vinte e nove mil e quinhentos réis.	298500
Chave de fenda com caíraça, n. 1.960, uma, doze mil réis.	128000	N. 40.706, uma, onze mil e novecentos réis....	118900
Carburador francez, vertical, 36 linhas, um, cento e vinte mil réis.	1208000	N. 45.214, uma, seis mil e oitocentos réis.....	68800
Caixa para rollamento n. 30.984 (carro Nash), uma, trinta e oito mil e setecentos réis.	388700	N. 40.828, uma, mil cento e cincoenta réis....	18150
Caixa para rollamento n. 30.963 (carro Nash), uma, vinte sete mil e setecentos réis.	278700	Carrinho de mão reforçado, um, quarenta e sete mil réis.	478000
Caixa para rollamento n. 30.966 (carro Nash), uma, vinte e dois mil e setecentos réis.	228700	Fogareiro "Primus" n. 0, um, vinte e quatro mil réis.	248000
Cone para rollamento n. 30.956 (carro Nash), um, vinte e um mil e setecentos réis.	218700	Ferro de soldar a gasolina, pequeno, um, vinte e quatro mil réis.	248000
Cone para rollamento n. 31.005 (carro Nash), um, quarenta mil e setecentos réis.	408700	Gomma laca cor de laranja, kilo, quatorze mil réis.	148000
Cone para rollamento n. 30.976 (carro Nash), um, vinte e dois mil e setecentos réis.	228700	Machina para furar, electrica, corrente continua, 110 volts, furando até 25 mm., uma, setecentos e oito mil réis.	7088000
Cone para rollamento n. 32.147 (carro Nash), um, quarenta mil e setecentos réis.	408700	Belmazes de cobre de 5/8", kilo, oito mil e setecentos réis.	88700
Cone para rollamento n. 59.124 (carro Nash), um, dezeseis mil e oitocentos réis.	168800	Belmazes de ferro sortido, kilo, dois mil e trescentos réis.	28300
Crystal para parabrisa de auto Studebaker, de 1/4", de 0m,97 x 0m,26, um, vinte e nove mil réis.	298000	Balança nacional, para 200 kilos, uma, cento e setenta e cinco mil réis.	1758000
Fio flexivel para installação, metallico, dois conductores, metro, mil e quinhentos réis.	18500	Amiantho em pó, kilo, mil e noventa réis.	18090
Junta para circulação de agua, pequena, uma, seiscentos réis.	\$600	Cera Royal, lata, quatro mil e cem réis.	48100
Lampada grande, de seis volts, um pólo e 36 velas, uma, mil trescentos e oitenta réis.	18380	Capacho de coco de 1ª qualidade, de 1m,20 X 0m,60, um, vinte e sete mil e seiscentos réis.	278600
		Aluminiun em cartão, kilo, quinze mil e setecentos réis.	158700
		Azul francez, kilo, quatro mil e quinhentos réis..	48500
		Tinta Oleina, lata de cinco kilos, lata, vinte e dois mil e duzentos réis.	228200
		Tinta branca, esmalte, estrangeira, kilo, oito mil e quinhentos réis.	88500
		Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1928. — Por procuração, assignatura illegivel.	

França de Almeida & Comp., de accordo com o edital publicado no *Diário Official* de 18 do corrente, veem apresentar preços para desempate para os artigos referentes à concorrência realizada em 1º do mez corrente.

Grupo II — Ferragens

Alargador manual paralelo, com entalhos espiraes ou rectos:

De 6 m m, um, dous mil novecentos e noventa e nove réis	28999
De 13 m/m, um, cinco mil novecentos e noventa e nove réis	58999
De 15,5 m/m, um, seis mil novecentos e noventa e nove réis	68999
De 17 m/m, um, nove mil novecentos e noventa e nove réis	98999
De 29 m m, um, dezenove mil duzentos e quarenta e nove réis	98949
Betumadeira, jogo, vinte e cinco mil oitocentos e noventa réis	258899
Fechos de dobradiças de tres palmos, um, mil duzentos e setenta e sete réis	18277
Fechos de dobradiças de cinco palmos, um, dous mil cento e quarenta e nove réis	28149
Fechos de latão botão de virar de 3 1/2 dems., um, dous mil novecentos e noventa e nove réis	28999
Jogo de pivot qualquer tamanho, um, oitocentos e noventa e nove réis	8899
Torneira de metal de pressão de 3/4, uma, seto mil novecentos e noventa réis	78990

Grupo III — Electricidade

Caixa de ferro para derivação, uma, mil duzentos e quarenta e nove réis	18249
Fio para cleats n. 14, metro, duzentos e quarenta e nove réis	8249
Fio para tubo n. 16 DRC, tres capas, metro, duzentos e quarenta e nove réis	8249
Fio RC para cleats n. 14, duas capas, metro, duzentos e trinta e nove réis	8239
Grupo isolado para campainha electrica, caixa, mil e setenta e nove réis	18979
Supporte para tempo, um, mil novecentos e noventa e nove réis	18999

Grupo IV — Massames

Andantho em pé, kilo, mil e oitenta e nove réis	18089
---	-------

Grupo V — Tintas, vernizes e pinceis

Tinta branca esmalte estrangeira, kilo, oito mil setecentos e noventa e nove réis	88799
---	-------

Rio, 20 de dezembro de 1928. — *França de Almeida & Companhia*.

A Companhia Fornecedora de Materiaes, estabelecida á rua Frei Caneca ns. 35 a 39, propõe fornecer:

Cascalho n. 0, metro cubico, quarenta e tres mil e oitocentos réis	438800
--	--------

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1928. — Pela Companhia Fornecedora de Materiaes, *José Maria Fernandes Vieira*, director-gerente.

Arthur Donato & Comp., commerciantes e industriaes brasileiros, matriculados e estabelecidos nesta Capital, á rua Barão de Itapagipe ns. 43/47, baseados no art. 756 do Código de Contabilidade da União, veem offerecer á Policia do Districto Federal uma redução de preço para desempate dos artigos abaixo especificados, constantes da concorrência administrativa permanente realizada no dia 1 de dezembro corrente, a saber:

Grupo VII — Madeiras

Couçoeira de madeira de lei, 3" x 9", metro, quatro mil e quatrocentos réis	48100
Taboa de cimalha de 1", de 0,40 x 0,03 x 4 metros, uma, dezoito mil e quinhentos réis	188500
Viga de massaranduba, de 12" x 12", metro, trinta e tres mil réis	338000

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1928. — *Arthur Donato & Comp.*

Declaramos, que, para desempate de vigas de massaranduba de 12" x 12", fica alterado o preço de 338 para 328500.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1928. — *Arthur Donato & Comp.*

Domingos Joaquim da Silva & Comp. Ltda., negociantes matriculados e estabelecidos á praça da Igrejinha n. 22, para fins de desempate da concorrência realizada nessa secretaria em 1 do corrente e de accordo com o edital de desempate publicado no *Diário Official* de 18 deste, vimos apresentar os novos preços dos seguintes artigos:

Grupo VI — Material de construção

Cascalho n. 0, metro cubico, quarenta e quatro mil réis	448000
Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1928. — <i>Domingos Joaquim da Silva & Comp. Ltda.</i>	

Grupo VII — Madeiras

Couçoeira de madeira de lei, 3" x 9", metro, quatro mil trescentos e oitenta réis	48380
Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1928. — <i>Domingos Joaquim da Silva & Comp. Ltda.</i>	

José da Silva & Comp., industriaes e commerciantes brasileiros, matriculados, estabelecidos com escriptorio, serraria e deposito de madeiras e materiaes de construção, á praça do Retiro Saudoso ns. 36/43, e pedreira á rua Corrêa de Oliveira n. 44, propõem fornecer á Policia do Districto Federal, para desempate, os artigos constantes do grupo VII — Madeiras, de conformidade com o edital de 17 do corrente, publicado no *Diário Official*:

Taboa de cimalha de 1", de 0,40 x 0,03 x 4 metros, uma, dezoito mil e seiscentos réis	188600
Viga de massaranduba, de 12" x 12", metro, trinta e tres mil réis	338000
Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1928. — <i>José da Silva & Comp.</i>	

Para desempate reduzimos o preço da viga de massaranduba de 12" x 12", para metro, trinta e dous mil réis 328000
Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1928. — *José da Silva & Comp.*

Proposta de Mattos. Pragma & Comp., para desempate de preços, de 17 de dezembro de 1928, publicado no *Diário Official*:

Terno modelo Palermo, n. 339, de peroba e cedro, composto de um sofá de tres logares e duas cadeiras, um, trescentos e noventa e sete mil réis	3978000
--	---------

Terno modelo Palermo, n. 342, peroba e cedro, composto de um sofá de dous logares e duas poltronas, sendo tudo de estoffo e sob molas esportivas, um, oitocentos e oitenta mil réis	8808000
---	---------

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1928. — *Mattos, Pragma & Comp.*

Souza Baptista & Comp., negociantes matriculados, estabelecidos no largo da Carioca n. 9, nesta Capital, propõem fornecer para desempate, de accordo com o edital do *Diário Official* de 18 do corrente, os seguintes artigos:

Grupo II — Ferragens

Deposito para lixo, n. 22, um, quinze mil e oitocentos réis	158800
Pixe, lata de 18 kilos, lata, oito mil e oitocentos réis	88800

Grupo IV — Massames

Lata Royal, lata, quatro mil e cem réis	48100
Capacho de côco de 1ª qualidade, de 1m.20 x 0m.60, um, vinte e sete mil e oitocentos réis	278800
Escova para lavar casa, uma, mil quinhentos e cincoenta réis	18550

Grupo XII — Moveis

Terno modelo Palermo, numero 339, de peroba e cedro, composto de um sofá de tres logares e duas cadeiras, um, trescentos e noventa e oito mil réis	3988000
--	---------

Terno modelo Palermo, n. 342, peroba e cedro, composto de um sofá de dous logares e duas poltronas, sendo tudo de estoffo e sob molas esportivas, um, oitocentos e oitenta mil réis	8808000
---	---------

Em tempo declaramos aceitar todas as condições do edital.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1928. — Por procuração, *J. Baptista Martins*.

Departamento Nacional de Saude Publica

CASSA A LICENÇA N. 614, DE 1926, CONCEDIDA AO PREPARADO "SERUM BACILLILICO N. 3"

De conformidade com o disposto no § 4º do art. 256 do decreto n. 16.300, de 31 de dezembro de 1923, o Sr. Dr. director geral do Departamento Nacional de Saude Publica resolve cassar a licença n. 614, de 1926, concedida ao preparado denominado "Serum Bacillilico n. 3", de propriedade do Sr. Manoel Ferreira Pinto.

Secretaria Geral do Departamento Nacional de Saude Publica, 18 de dezembro de 1928. — Dr. *Mauricio de Abreu*, secretario geral.

Universidade do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. director, faço publico para conhecimento dos senhores alumnos que, de hoje até o dia 31 do corrente mez, serão recebidas na thesauraria desta Escola as taxas de frequência de exercicios praticos.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1928. — *Artindo Santos*, secretario em exercicio.

Policia do Distrito Federal

Chama-se a attenção dos interessados, de accordo com o art. 17 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1928, para o edital de concorrência administrativa ou permanente, para o fornecimento de rações preparadas, almoços e jantares, para o anno de 1929, aos presos da Policia Civil do Distrito Federal, publicado no *Diario Official* de 12 do corrente, pag. n. 26.227.

Secretaria da Policia do Distrito Federal, 12 de dezembro de 1928. — Pelo secretario, *Cícero Machado*.

INSPECTORIA DE VEICULOS

EXAME DE MOTORISTA

Chamada para o dia 21 do corrente, ás 8 horas:

Nestor Henrique de Almeida, Mariano Ribeiro Filho, Antonio Guimarães Coelho, Nicolau Ferraiolo, Nelson Parente Ribeiro, Antenor Soares, Antonio de Castro Reis Junior, Henrique dos Santos Moraes, Joaquim Fernandes e Antonio José Rodrigues.

Turma suplementar — Arnaldo Melrelles, Antonio Joaquim, Saul Fernandes Nogueira, João Fernandes Moreira e Eduardo Monteiro.

Chamada para o dia 21 do corrente, ás 9 horas:

Servulo Bustamante de Sá, João Salustiano de Campos, Raul de Faria, Langhini Alexandro, José Joaquim Monteiro, Geraldo Nunes de Barros, Josué Ferreira Gregorio, Arceu de Souza, Heitor Amaral e Antonio Francisco.

Prova pratica — José Lopes Soares.

Prova regulamentar — Ijalma Cavalcante de Albuquerque e Miguel Fernandes de Souza.

Turma suplementar — Manoel Joaquim da Silva, Manoel da Silva, Avelino Pinto de Souza e Julio Guimarães.

Inspectoria de Vehiculos, em 20 de dezembro de 1928. — O inspector geral, *Armando Amaral*.

MINISTERIO DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO

Directoria Geral do Serviço de Povoamento

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PERMANENTE PARA O FORNECIMENTO DURANTE O ANNO DE 1929, DE MATERIAL E ARTIGOS DE CONSUMO ORDINARIO, AS DEPENDENCIAS DESTA DIRECTORIA GERAL NESTA CAPITAL E NOS ESTADOS

De ordem do Sr. director geral, chamo a attenção dos interessados para o edital de concorrência permanente para o fornecimento supra mencionado, publicado no *Diario Official* de 20 de dezembro de 1928, á pagina 26.815, sujeito ás seguintes correções:

Grupo 1, art. n. 15 — Leia-se Bastões e não botões.

Grupo 5, art. n. 18 — Leia-se de 0,10 x 0,025 e não de 0,10 x 0,25.

Grupo 5, art. n. 20 — Leia-se de 0,10 x 0,025 e não de 0,10 x 0,25.

Contabilidade da Directoria Geral do Serviço de Povoamento, em 20 de dezembro de 1928. — *Carlos V. Zamith*, chefe da Terceira Secção.

Directoria de Meteorologia

INSTITUTO CENTRAL

CONCURSO PARA PROVIMENTO DE UMA VAGA DE ASSISTENTE DE ESTAÇÃO CLIMATOLOGICA DE 1ª CLASSE (AUXILIAR METEOROLOGISTA DE SEGUNDA CLASSE), COM EXERCICIO NA ESTAÇÃO CLIMATOLOGICA DE 1ª CLASSE DE CURITYBA, ESTADO DO PARANÁ

De ordem do Sr. director interino, e nos termos dos artigos 44 e 53, do regulamento anexo ao decreto n. 14.829, de 25 de maio de 1921, e nos das instruções approvadas pelo aviso n. 340, de 29 de setembro de 1923, do Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio, faço publico que, na sede desta directoria, sita no 4º andar do Palacio dos Esclados, á praça Marechal Ancora, nesta capital, acham-se abertas, pelo prazo de trinta dias, contados da publicação do presente, as inscrições para o preenchimento de uma vaga de assistente da estação climatologica de 1ª classe (auxiliar meteorologista de segunda classe), existente na Estação Climatologica de 1ª classe em Curitiba, Estado do Paraná, de accordo com as condições seguintes:

1ª — A inscrição se fará mediante requerimento do candidato, com firma devidamente reconhecida, dirigido ao director da repartição.

2ª — Os requerimentos de inscrição deverão conter o nome por extenso,

logar de nascimento, filiação, idade, profissão, estado civil e domicilio dos candidatos e serão instruídos com os documentos legais que provem:

- a) ser brasileiro;
- b) ser maior de 18 annos;

c) ser reservista do Exército ou da Marinha de Guerra nacional ou possuir certificado de alistamento ou de isenção do serviço militar (dessa formalidade são dispensados os candidatos do sexo feminino);

- d) não soffrer de molestia contagiosa;
- e) ser vacinado;
- f) identidade;
- g) bom procedimento.

3ª — A prova dos requisitos exigidos na condição anterior será feita:

A de idade e nacionalidade brasileira, pela certidão, em forma legal e autentica do registro civil do candidato;

A de reservista, com a apresentação da respectiva caderneta ou certidão de isenção, na forma da legislação em vigor;

A de capacidade physica, isto é, não soffrer o candidato de molestia contagiosa, mediante attestado de medico de notoria reputação scientifica e moral, com firma reconhecida;

A de vaccina, mediante attestado de medicos do Departamento Nacional de Saude Publica;

A de identidade, pela carteira competente;

A de bom procedimento, por meio da folha corrida obtida no logar de residencia do candidato nos ultimos dois annos.

4ª — Os candidatos que já exercem funções publicas, ficam dispensados das exigências constantes das letras a, b, d, e, f e g, da condição segunda, devendo, porém, provar essa circunstancia.

5ª — Os candidatos podem tambem apresentar documentos que provem habilitações especiaes ou comissões technicas, bem como trabalhos originaes, já publicados ou ainda em autographo, afim de ser isso levado em conta na classificação, quando das provas resultar empate.

6ª — Não será concedida prorogação de prazo além do fixado no edital, para a apresentação dos documentos que faltarem ou não satisfizerem ás exigências legais.

7ª — O resultado do trabalho relativo á inscrição dos candidatos será publicado no *Diario Official* e nos mesmos jornaes em que houver sido annunciado o concurso.

8ª — Os requerimentos de inscrição serão entregues no protocollo desta directoria, das 11 ás 16 horas, todos os dias uteis, tendo o candidato direito a um recibo que prova a entrega do requerimento e documentos que o instruem.

9ª — As inscrições encerrar-se-hão no dia vinte de janeiro do anno proximo vindouro.

O concurso versará sobre as seguintes materias:

1ª secção — Redacção, inclusive a official, geographia, especialmente do Brasil, e noções de cosmographia.

2ª secção — Arithmetica, algebra elemental e geometria, e trigonometria (plana).

3ª secção — Physica experimental, noções de chimica mineral e de historia natural.

4ª secção — Meteorologia elemental.

10ª — O concurso constará de duas provas: escripta de todas as secções e pratica da 4ª secção.

11ª — Cada uma dessas provas constará de uma questão relativa a cada uma das secções, obedecendo o disposto na condição anterior.

12ª — Haverá uma terceira prova, oral, para resolver os casos de empate, quando não for possível o desempate pelos documentos a que se refere a condição 5ª.

13ª — Os pontos do concurso serão affixados na portaria da directoria, no minimo, 15 dias antes da primeira prova.

14ª — O concurso será valido durante um anno, a contar da data da publicação da classificação.

Directoria de Meteorologia, Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1928. — O secretario do concurso, *Newton F. Campos*.

Directoria do Serviço de Inspeção e Fomento Agricolas

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA DE INSCRIÇÃO PARA O FORNECIMENTO DE ARTIGOS DE PAPELARIA, MATERIAL DE EXPEDIENTE E DE DESENHO

Chamo a attenção dos Srs. interessados para o "Edital" desta concurrencia administrativa de inscrição, publicado no *Diario Official* de sexta-feira, 7 de dezembro corrente, ás ps. 25.890 á 25.894, para o fornecimento de artigos de papelaria, material de expediente e de desenho, de que necessita esta directoria para seu uso durante o anno de 1929, proximo vindouro.

Directoria do Serviço de Inspeção e Fomento Agricolas, 8 de dezembro de 1928. — *Arthur Torres Filho*, director.

Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria

CONCURSO PARA PROVIMENTO DA 14ª CADEIRA DA 5ª SECÇÃO — ZOOTECHNIA ESPECIAL — ALIMENTAÇÃO.

Faço publico, para conhecimento dos interessados, que, pelo prazo de 120 dias a contar da data do presente edital, fica aberta, de accordo com o artigo 29 do regulamento approved pelo decreto n. 14.120, de 29 de março de 1920, na secretaria desta Escola, a inscrição para o concurso ao provimento do cargo de lente da 14ª cadeira — Zootechnia especial — Alimentação, da 5ª secção desta Escola.

Nos termos do art. 30 do regulamento acima citado, poderão concorrer os cidadãos brasileiros, maiores de 21 annos, no pleno gozo de capacidade civil, vacinados, de boa saude e que provaem conducta, irreprehensivel por meio de folha corrida e ser reservista do Exército ou Armada ou apresentar certidão de alistamento.

O concurso comprehenderá:

a) um trabalho sobre a cadeira em concurso, do qual serão entregues ao secretario-bibliotecario da Escola, mediante recibo, 50 exemplares impressos;

b) a arguição dos candidatos concorrentes, durante 30 minutos, pelos lentes da commissão examinadora;

c) uma prova pratica;

d) proleção, durante uma hora, sobre um dos pontos do programma organizado pela commissão examinadora e approved pela congregação, tirado á sorte 24 horas antes.

Na forma do art. 42, do mesmo regulamento, poderá ser dispensado do concurso, pelo voto de dous terços da Congregação, tomado em escrutinio secreto, approved pelo Sr. ministro da Agricultura, o candidato que for autor de trabalho verdadeiramente notavel sobre assumpto da referida cadeira, dentro de 30 dias da data deste.

No impedimento do candidato, a inscrição poderá ser feita por procuração.

O candidato que já exercer função publica ficará dispensado da apresentação de folha corrida.

A inscrição encerrar-se-ha ás 14 horas do dia 24 de março do anno proximo futuro.

Secretaria da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, 20 de novembro de 1928. — *Dr. Artidonio Pamplona*, director.

Junta Commercial

LICENÇA DE AGENTE DE LEILÕES

Pelo presente faço publico que, a Junta Commercial, em sessão de 6 de dezembro deste anno, concedeu ao agente de leilões Francisco M. La-Porta, 60 dias de licença para tratar de negocios de seus interesses, ficando no exercicio de seu cargo, o seu preposto Alfredo da Silveira.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, em 20 de dezembro de 1928. — *Isidoro Campos*, director.

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA

Chamo a attenção dos senhores negociantes de artigos de papelaria e objectos de escriptorio, para a relação dos artigos e edital da concurrencia administrativa, para o anno de 1929, nos termos do art. 52 do Código de Contabilidade Publica, publicados no *Diario Official* de 2 do corrente, ás paginas numeros 25.571 e 25.572, cuja inscrição encerrar-se-ha nesta repartição, no dia 21 de dezembro, corrente, ás 13 e meia horas, quando serão abertas as propostas apresentadas, em presença dos senhores concorrentes.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, em 17 de dezembro de 1928. — *Isidoro Campos*, director.

Museu Nacional

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PERMANENTE PARA O FORNECIMENTO DE "ARTIGOS DE FERRAGENS E SIMILARES"

(Vide edital publicado no *Diario Official* de 20 do corrente, á pagina numero 26.818).

Secretaria do Museu Nacional, em 19 de dezembro de 1928. — *Professor J. Cesar Diogo*, secretario.

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PERMANENTE PARA O FORNECIMENTO DE "MATERIAL ELECTRICO"

Vide edital publicado no *Diario Official* de 19 do corrente, á paginas numeros 26.766 a 20.768.

Secretaria do Museu Nacional, em 18 de dezembro de 1928. — *Prof. J. Cesar Diogo*, secretario.

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PARA O FORNECIMENTO DE "ALCOOL"

(Vide edital publicado no *Diario Official* de 16 do corrente, á pag. numero 26.583).

Secretaria do Museu Nacional, em 15 de dezembro de 1928. — *Prof. J. Cesar Diogo*, secretario.

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PERMANENTE

Para o fornecimento de "drogas e substancias quimicas para analyse"

(Vide edital publicado no *Diario Official* de 15 do corrente, á pag. 26.495.)

Secretaria do Museu Nacional, em 14 de dezembro de 1928. — *Prof. J. Cesar Diogo*, secretario.

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PARA O FORNECIMENTO DE "VIDRO: PARA ARMARIOS, VITRINES E JANELLAS"

(Vide edital publicado no *Diario Official* de 16 do corrente, á pag. numero 26.584).

Secretaria do Museu Nacional, em 15 de dezembro de 1928. — *Prof. J. Cesar Diogo*, secretario.

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PERMANENTE PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO.

(Vide edital publicado no *Diario Official* de 18 do corrente, a pagina 26.671).

Secretaria do Museu Nacional, em 17 de dezembro de 1928. — *Prof. J. Cesar Diogo*, secretario.

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PERMANENTE PARA O FORNECIMENTO DE MADEIRAS.

(Vide edital publicado no *Diario Official* de 18 do corrente, a pagina 26.670).

Secretaria do Museu Nacional, em 17 de dezembro de 1928. — *Prof. J. Cesar Diogo*, secretario.

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PERMANENTE PARA O FORNECIMENTO DE "MATERIAL PARA PHOTOGRAPHIA, PHOTOTYPYIA E PHOTOGRAPHICA"

(Vide edital publicado no *Diario Official* de 13 do corrente, pag. 26.334 e 26.335).

Secretaria do Museu Nacional, em 12 de dezembro de 1928. — *Professor J. Cesar Diogo*, secretario.

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PARA O FORNECIMENTO DE "ACCESSORIOS DE AUTOMOVEIS"

(Vide edital publicado no *Diario Official* de 16 do corrente, á pag. numero 26.582).

Secretaria do Museu Nacional, em 15 de dezembro de 1928. — *Prof. J. Cesar Diogo*, secretario.

Museu Nacional

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PERMANENTE PARA O FORNECIMENTO DE "UTENSILIOS DE LABORATORIO", DURANTE O ANNO DE 1929

De ordem do Sr. director, devidamente autorizado em aviso-circular do Ministerio da Agricultura, n. 16.463, de 21 de novembro de 1928, no dia 29 do corrente, ás 13 horas, na secretaria do Museu Nacional, de accordo com os arts. 757 (1ª parte) e 758 do Regulamento do Código de Contabilidade, sobre a presidência do Sr. director, serão recebidos os pedidos de inscripção para o fornecimento de "Utensilios de laboratorio", de accordo com as especificações abaixo mencionadas e mediante as seguintes condições:

I — Os pedidos de inscripção, acompanhados dos documentos de idoneidade e de existencia legal de cada um dos concorrentes, serão entregues em envelopes fechados.

II — Em envelopes separados e fechados serão entregues, tambem, as propostas, organizadas em tres vias, a primeira devidamente sellada, todas sem emendas ou rasuras, rubricadas em cada folha pelo concorrente e tendo declarado o preço por unidade em algarismos e por extenso e que o concorrente se submete a todas as condições do presente edital.

III — As propostas deverão ser acompanhadas do recibo de deposito, feito no Thesouro Nacional, da quantia de réis 2:000\$000 (dois mil e centos de réis), em moeda corrente nacional ou titulos ao portador da divida publica federal, mediante guia fornecida pelo secretario do Museu ou quem suas vezes fizer. Esse deposito servirá de caução para garantia da proposta, após a adjudicação do material ao concorrente preferido, caso contrario será restituído.

IV — Os envelopes deverão trazer a declaração exterior do nome do concorrente e do assumpto da proposta.

V — A ausencia de alguns dos concorrentes ou de todos elles ao acto da abertura das propostas não invalidará a concorrência, sendo neste caso cada uma das referidas propostas rubricadas em cada folha pelo presidente da concorrência.

VI — Havendo absoluta igualdade de preços entre dois concorrentes, nos termos do art. 742 do Regulamento do Código de Contabilidade, será preferido aquelle cuja firma seja nacional, quando o outro concorrente seja firma estrangeira, caso contrario será desempatado de accordo com o art. 756 do mesmo regulamento.

VII — A directoria do Museu Nacional se reserva o direito de não aceitar nenhum dos pedidos de inscripção, annullando a concorrência ou mesmo de excluir della qualquer artigo, cuja adjudicação, por circumstancias especiaes occorridas no momento da concorrência, se tenha tornado inexecutable; e, nesses casos, que não darão direito de reclamação posterior a nenhum dos concorrentes, não sendo tomadas em consideração quaesquer ofertas de vantagens não previstas no presente edital.

VIII — Os artigos deverão ser todos de primeira qualidade, perfeitamente de accordo com a especificação do material, sendo os preços offerecidos nos termos do art. 760 do Regulamento do Código de Contabilidade e o fornecimento feito de accordo com o art. 762 do mesmo regulamento, dentro do prazo maximo de cinco dias, a contar da data da entrega do respectivo pedido, sendo que as alterações de preços a que se refere o art. 760 do mesmo regulamento só serão attendidas quando requeridas 15 dias antes do prazo da terminação da concorrência.

IX — Verificada primeiramente a idoneidade dos concorrentes por meio dos documentos comprobatorios por elles apresentados, serão abertas e lidas unicamente as propostas dos que forem julgados idoneos, tendo preferencia os que houverem offerecido preços mais baratos para o material nos termos do art. 755 do Regulamento do Código de Contabilidade, desde que os artigos estejam perfeitamente identificados e preencham as condições do presente edital, não se tornando, porém, obrigatória a requisição de todo o material aceito na concorrência.

Especificação do materia:

1. Agulhas cylindricas, duzia.
2. Agulhas de cabo fixo, uma.
3. Agulhas de ponta chata, uma.
4. Agulhas em ponta de lanceta, duzia.
5. Alfinetes communs, caixa.

6. Algodão em pasta, pacote de 250,0, kilo.
7. Algodão em rama, kilo.
8. Atadura de gaze, rolo.
9. Balão de fundo chato, capacidade de 250 grs., um.
10. Balão de fundo chato, capacidade de 500 grs., um.
11. Balão de fundo chato, capacidade de 1.000 grs., um.
12. Bastões de vidro, duzia.
13. Bico de Bunsen, um.
14. Bocal de vidro com tampa esmerilhada, de 0,60 de altura e 0,20 de diametro, um.
15. Bureta automatica dividida em 1/10 cc. para 50 cc., uma.
16. Bureta automatica dividida em 1/10 cc. para 100 cc., uma.
17. Cadinho de porcellana de 3 cent. de altura com tampa furada, duzia.
18. Cadinho de porcellana de 3 cent. de altura com tampa sem furo, duzia.
19. Cadinho de porcellana de 4 cent. de altura com tampa furada, duzia.
20. Cadinho de porcellana de 4 cent. de altura com tampa sem furo, duzia.
21. Cadinhos de porcellana sortidos, duzia.
22. Cadinho de "Boch", um.
23. Caixa de Petri com 0,090 de diametro, uma.
24. Capsula de porcellana com 0,044 de diametro, uma.
25. Capsula de porcellana com 0,06 de diametro, uma.
26. Capsula de porcellana com 0,090 de diametro, uma.
27. Caout-chouc para verniz (virgem e não vulcanizado), kilo.
28. Carretel de linha de linho, n. 16, um.
29. Carretel de linha de linho, n. 40, um.
30. Carretel de linha de linho, n. 70, um.
31. Copo graduado para 15 grammas, um.
32. Copo graduado para 20 grammas, um.
33. Copo graduado para 60 grammas, um.
34. Copo graduado para 250 grammas, um.
35. Copo graduado para 1.000 grammas, um.
36. Copo para liquido quente, de 300 grammas, um.
37. Copo para liquido quente, de 400 grammas, um.
38. Copo para liquido quente, de 500 grammas, um.
39. Copo para liquido quente, de 1.000 grammas, um.
40. Crystalizador de vidro com 0,070 a 0,200 de diametro, serie de 6, serie.
41. Esparadrapo ZO, de 1/2 pollegada, carretel.
42. Esparadrapo ZO de 1 pollegada, carretel.
43. Esparadrapo ZO de 1 1/2 pollegada, carretel.
44. Esponja fina, uma.
45. Frasco com rolha esmerilhada e capacidade para 50 grs., um.
46. Frasco com rolha esmerilhada e capacidade para 100 grs., um.
47. Frasco com rolha esmerilhada e capacidade para 250 grs., um.
48. Frasco com rolha esmerilhada e capacidade para 500 grs., um.
49. Frasco com rolha esmerilhada e capacidade para 1.000 grs., um.
50. Frasco conta-gottas de vidro branco, para 100 grs., um.
51. Frasco conta-gottas, de vidro amarello, com rolha chata, capacidade de 100 grammas, um.
52. Frasco alongado c/pé, bocca e rolha esmerilhada, capacidade de 200 grs., tipo de mostruario, um.
53. Frasco alongado c/pé, bocca estreita e rolha esmerilhada, capacidade de 200 grammas, tipo de mostruario, um.
54. Frasco alongado c/pé, bocca larga e rolha esmerilhada, capacidade de 100 grammas, tipo de mostruario, um.
55. Frasco alongado c/pé, bocca estreita e rolha esmerilhada, capacidade de 100 grs., tipo de mostruario, um.
56. Frasco alongado c/pé, rolha esmerilhada e dispositivo contra a poeira, para reactivos, capacidade de 100 grammas, um.
57. Funil para filtração a quente, um.
58. Funil de vidro para evaporação, um.
59. Funil de vidro de 0,07 de diametro, um.
60. Funil de vidro de 0,20 de diametro, um.
61. Garrafa para agua distillada, uma.
62. Gesso de dentista (Plaster of Paris), lata de 2 libras lata.
63. Godet de louca para histologia em collecção de 4 godets uma collecção.
64. Gota de vidro de capacidade de 250 grammas, um.

65. Laminas para preparações microscópicas, conservadas em álcool, cento.
66. Laminulas quadradas, de 18 x 18, conservadas em álcool, cento.
67. Laminulas quadradas, de 20 x 20, conservadas em álcool, cento.
68. Laminulas quadradas, de 22 x 22, conservadas em álcool, cento.
69. Laminulas redondas, de 0,20, conservadas em álcool, cento.
70. Lampada a álcool, grande, uma.
71. Lampada a álcool, pequena, uma.
72. Lapis para escrever em zinco, um.
73. Lapis gorduroso, vermelho e azul, para escrever sobre vidro, um.
74. Luyas de borracha, par.
75. Medulla de sabugueiro, pacote.
76. Pedra para afiar navalha de microtomo, uma.
77. Pennas estiletas (Dr. Marshall), caixa.
78. Pincel fino para histologia, um.
79. Pipeta simples, uma.
80. Pipeta graduada, uma.
81. Reservatório para agua distillada, com torneira de vidro, capacidade para 20 litros, um.
82. Retorta de vidro de 2 litros de capacidade, com rolha de esmeril, uma.
83. Rolhas de cortiça para tubos, sortidas, kilo.
84. Rolhas conicas de cortiça fina, para aparelhos de chimica, 10 x 9, kilo.
85. Rolhas conicas de cortiça fina, para aparelhos de chimica, 11 x 13, kilo.
86. Rolhas conicas de cortiça fina, para aparelhos de chimica, 23 x 27, kilo.
87. Rolhas conicas de cortiça fina, para aparelhos de chimica, 27 x 28, kilo.
88. Rolhas conicas de cortiça fina, para aparelhos de chimica, 33 x 32, kilo.
89. Rolhas conicas de cortiça fina, para aparelhos de chimica, 44 x 49, kilo.
90. Rolhas de amiantho, sortidas, kilo.
91. Rolhas de borracha, sortidas, kilo.
92. Seda branca sem mordente, novello.
93. Trompa de vidro para vacuo, uma.
94. Thermometro de mercurio, para temperatura, entre 0° e 50°, um.
95. Thermometro de maxima e minima, "Casella", um.
96. Thermometro para banho-maria, um.
97. Thermometro para estufa, de 0° a 150°, um.
98. Tubo de borracha de paredes grossas, diametro interno de 0,009, metro.
99. Tubo de borracha para vacuo, diametro interno de 5 millimetros, metro.
100. Tubo de borracha commum, diametro de 1 centimetro, metro.
101. Tubo de borracha diametro de 7 millimetros, metro.
102. Tubo de borracha diametro de 3 millimetros, metro.
103. Tubo de borracha diametro interno de 35 millimetros, metro.
104. Tubo de ensaio, duzia.
105. Tubo de vidro branco, fundo chato e tampa de cortiça, de 0,05 x 0,01, tipo usado para comprimidos, cento.
106. Tubo de vidro branco, fundo chato e tampa de metal de 0,1 x 0,03, tipo usado para comprimidos, cento.
107. Tubo de vidro branco com fundo oval, tampa de metal, 0,1 x 0,02, cento.
108. Tubo de vidro para aparelhos de laboratorio (para obra), kilo.
109. Tubo de vidro de 0,095 x 0,03 com tampa de cortiça, para insectos, cento.
110. Vidro de relógio, duzia.

Secretaria do Museu Nacional, 20 de dezembro de 1928. — Prof. J. Cesar Diogo, secretario.

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PERMANENTE PARA O FORNECIMENTO DE "PEÇAS SOBRESAIENTES E ACCESSORIOS DAS MAQUINAS DA TYPOGRAPHIA DO MUSEU"

Vide edital publicado no *Diario Official* de 15 do corrente, a paginas ns. 26.494 a 26.497.

Secretaria do Museu Nacional, 13 de dezembro de 1928. — Professor J. Cesar Lopes, secretario.

Superintendencia do Serviço do Algodão

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PERMANENTE, PARA FORNECIMENTO, NO EXERCICIO DE 1929, DO MATERIAL CONSTANTE DOS GRUPOS ABAIXO.

Devidamente autorizado pelo Sr. ministro da Agricultura, conforme o aviso-circular n. 16.463, publicado no *Diario Official* de 24 de novembro de 1928, faço publico, para conhecimento dos interessados, que ás 14 horas do dia 29 de janeiro proximo futuro, serão recebidas na sede deste serviço, nesta Capital, á avenida das Nações, propostas para o fornecimento do material constante dos grupos abaixo, mediante as condições seguintes:

I — A inscripção deverá ser pedida mediante requerimento a esta superintendencia, devidamente sellado, nella declarando os interessados a sede do estabelecimento, fazendo acompanhar o referido requerimento das necessarias provas de idoneidade e de quitação dos impostos federaes e municipaes. Em envelopes á parte, fechado e lacrado e com indicação por fóra, contendo o nome do proponente, apresentarão os interessados uma relação em duas vias, datadas e assignadas, sendo a primeira devidamente sellada, mencionando, pela ordem em que estão relacionados na lista que segue este edital, e com a mais extrema minueia, o material que pretendem fornecer, indicando, por extenso e em algarismo, o preço de cada artigo, pela unidade constante da dita lista.

II — Declararão mais os interessados, no requerimento da inscripção que se compromettem a fornecer no prazo de 10 (dez) dias após o recebimento do pedido, o material exactamente igual em qualidade, ao constante dos grupos que se acham descriptos abaixo e que se sujeitam á pena imposta no art. 762, do Código de Contabilidade da União.

III — Julgada a idoneidade dos proponentes, as respectivas propostas serão abertas por uma comissão para esse fim designada, no dia e hora acima prazados, e rubricadas pelo presidente da mesma e pelos proponentes presentes a esse acto.

IV — Feito o julgamento das propostas referidas, dentro do prazo maximo de dez (10) dias a contar daquella data, será por despacho desta superintendencia ordenada a immediata inscripção dos concorrentes que menor preços offerecerem, nella fazendo a indicação detalhada dos artigos e preços correspondentes.

V — Os preços offerecidos não poderão ser alterados antes de decorridos quatro mezes, contados da data do despacho que ordenar a inscripção sendo que quaisquer alterações deverão ser pedidas em requerimento, devidamente justificadas e só tornar-se-hão effectivas, quando attendidas quinze (15) dias após a data do despacho que ordenar a sua annotação.

VI — Os empates de preços, caso se verifique, serão resolvidos, de accordo com o que dispõe o art. 756, do Regulamento do Código de Contabilidade.

VII — Os proponentes inscriptos, até á vespera da concorrência, deverão depositar na Thesouraria Geral do Thesouro Nacional, mediante guia expedida por esta superintendencia, a caução de 500\$000 (quinhentos mil réis), em moeda corrente, para o grupo I, e 200\$000 (duzentos mil réis), para o grupo II, a qual responderá por qualquer falta commettida na execução das encomendas que lhes forem feitas, de accordo com este edital, e sem as quaes nenhum fornecimento lhes poderá ser requisitado.

Esta caução só poderá ser levantada depois de esgotado o periodo em que vigorar esta concorrência.

VIII — A superintendencia reserva-se o direito de só adquirir os materiaes quando julgar conveniente e na proporção de que venha a necessitar.

Secção do Expediente da Superintendencia do Serviço do Algodão, 20 de dezembro de 1928. — F. L. Alves Costa, superintendente.

GRUPO I

1. Gazolina Standard, caixa.
2. Gazolina Montano, caixa.
3. Gazolina Texaco, caixa.
4. Estopa fina, kilo.
5. Kerozene Jacaré, caixa.
6. Kerozene Standard, caixa.

7. Kerozene Montano, caixa.
8. Kerozene Texaco, caixa.
9. Graxa do Rio Grande, kilo.
10. Graxa graphica, kilo.
11. Graxa Veedol, kilo.
12. Oleo grosso para motor "Ford", kilo.
13. Oleo fino para motor "Ford", kilo.
14. Oleo Mobil A, kilo.
15. Oleo Mobil B, kilo.
16. Oleo Mobil C, kilo.

GRUPO II — LIMPEZA E ASSEIO

1. Almotolia tamanho médio, uma.
2. Alcool commum, em lata, litro.
3. Alcool commum, em litro, litro.
4. Alcool commum em garrafas, garrafa.
5. Agua Sanitaria, litro.
6. Balde de ferro zincado, reforçado, n. 9, um.
7. Balde para lixo, grande, um.
8. Balde de ferro zincado, reforçado n. 10, um.
9. Balde de ferro zincado, reforçado, n. 12, um.
10. Balde de ferro zincado, reforçado, n. 13, um.
11. Camo de borracha para lavagem de edificio, metro.
12. Canurea para limpar metaes, pelle.
13. Canurea vermelha para limpar metaes, pelle.
14. Copo de vidro, sem ped. lisos, um.
15. Desinfectante, lata de um litro, lata.
16. Espanadores de cabelo ns. 18, 22, 24, 26, 28 e 30, um.
17. Espanadores de penhas ns. 10, 20, 30, 40, 50 e 60, um.
18. Filtro "Fiel", um.
19. Filtro "Pasteur", um.
20. Kaol para limpar metaes, lata de 1/2, 1 e 4 litro, lata.
21. Moringues de barro para agua, pequenas, uma.
22. Moringues de barro para agua, grandes, uma.
23. Moringues "salus", n. 2 e 4, uma.
24. Panno de algodão para limpeza, com bainha de 0,80 x 0,80, um.
25. Regadores grandes, folha dobrada, pintados, um.
26. Regadores pequenos, folha dobrada, pintados, um.
27. Sapão Radio, pacote.
28. Sabão amarello, kilo.
29. Sabonete liquido, lata de 20 kilos, uma.
30. Sabonete em caixa, commum, uma.
31. Vassouras de palha, Simões Pereira, de 1ª qualidade, uma.
32. Vassouras de piassava, quadradas, Simões Pereira, uma.
33. Vassouras de cabelo, Simões Pereira, uma.

SOCIEDADES ANONYMAS

RENE' LEVY, BOSCHEN & COMP.

Casa Bancaria

BALANÇETE EM 31 DE NOVEMBRO DE 1928

Activo		
Carteira:		
Titulos a receber.....	929.067\$506	
Titulos descontados.....	7.627\$500	
Letras a receber.....	40.038\$700	946.733\$700
Contas correntes garantidas.....	613.815\$950	
Movéis e utensilios.....	75.585\$840	
Imoveis a propriedade.....	568.775\$940	
Titulos a propriedade.....	80.806\$300	
Titulos caucionados.....	15.355\$460	
Caixa:		
Dinheiro em cofre.....	12.819\$820	
Em bancos a ordem.....	5.090\$240	17.910\$060
Dévedores diversos.....	584.620\$640	
Diversas contas.....	243.463\$860	
		3.147.067\$730
Passivo		
Capital.....	300.000\$000	
Contas correntes movimento.....	562.529\$690	
Coobranda calheira.....	40.038\$700	
Titulos redescatados.....	40.209\$000	
Valores em caução.....	15.355\$460	
Obrigações a pagar.....	1.052.120\$000	
Lucros e perdas.....	334.707\$690	
Diversas contas.....	342.107\$190	
		3.147.067\$730

Pela Casa Bancaria René Levy, Boschén & Co., Carlos Boschén, — Nacier Filho, — Mauro B. Lobo, contador.

BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAES

ACTA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA DO BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAES PARA AUTORIZAR O AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL, CONTRATO DE EMPRESTIMO EXTERNO ATE DOIS MILHÕES DE LIBRAS ESTERLINAS, REVISÃO DOS CONTRACTOS COM O GOVERNO DO ESTADO E CONSEQUENTE MODIFICAÇÃO DOS ESTATUTOS

Aos dez dias do mez de dezembro de mil novecentos e vinte e oito, ás 13 horas, presentes, na sala destinada ás assembleas, 13 (treze) accionistas portadores de vinte e seis mil cento e oitenta accções, representando cinco mil duzentos e cincoenta e quatro votos, o senhor Dr. José Joaquim Monteiro de Andrade, presidente do Banco, depois de verificar a existencia de numero legal de accionistas, declarou aberta a sessão e convidou o Sr. Dr. José Hermogênio Dutra para presidir aos trabalhos, o qual por sua vez convidou os Srs. Zeferino de Castro Andrade e coronel Alfredo Moreira de Rezende para secretarios. O Sr. Dr. José Hermogênio Dutra expõe aos senhores accionistas o fim da assemblea de accordo com as publicações feitas nos jornaes locais e da capital do Estado.

O Sr. presidente ordena a leitura das actas das assembleas ordinaria e

extraordinaria realizadas em vinte e seis de abril, proximo passado.

O Sr. Dr. Luiz Barbosa Gonçalves Penna pede a palavra e propõe a dispensa da leitura das actas acima referidas em virtude de terem sido as mesmas publicadas nos jornaes. O Sr. presidente submete á votação a mesma proposta, a qual foi approvada por unanimidade.

O Sr. Dr. Armando Viotti Magalhães, advogado geral do Estado, deixou sobre a mesa as seguintes propostas:

1ª, autorização para augmento do capital de 7.000.000\$000 (sete mil contos de réis), para 25.000.000\$000 (vinte e cinco mil contos de réis), accções de 200\$000 (duzentos mil réis), agio de 10% (dez por cento), garantido aos actuaes accionistas o direito preferencial á subscrição das novas;

2ª, autorizar a directoria a realizar um emprestimo externo até dois milhões de esterlinas, de accordo e para os fins da lei n.º 1.021, deste anno;

3ª, reforma dos estatutos para attender ás modificações introduzidas nos termos das propostas supra;

4ª, autorizar a directoria a entrar em entendimento com o Estado no sentido de uma revisão geral dos contractos entre o Banco e o Estado, procurando unificar os Juiz de Fora, 1 de dezembro de 1928. — A. Viotti Magalhães, advogado geral do Estado.

O Sr. presidente submettem a votas cada uma das propostas acima, sendo todas approvadas por unanimidade. O Sr. Dr. Armando Viotti Magalhães, advogado geral do Estado, propõe, ainda, as seguintes modificações nos estatutos:

Artigo 4º, acrescente-se — São Paulo, Matto Grosso, Districto Federal e Bahia.

Artigo 43, substitua-se: Art. 43. Contra os accionistas que não effectuarem o pagamento das entradas a que se refere o artigo 7º, a administração promoverá a cobrança das entradas devidas, ou se o preferir a venda das accções em leilão por conta e risco dos seus donos, sujeitos á pena de comisso, observando-se os preceitos e formulas legais.

§ 3.º O producto das multas, o agio da venda das accções em leilão e o das accções reemittidas em virtude da comminação da pena de comisso, serão levados a fundo de reserva.

Artigo 56. Supprima-se a Letra b deste artigo.

Artigo 58. Substitua-se: Artigo 58. Os directores e gerentes do banco e das agencias não poderão fazer parte da administração de empresas, sociedades e companhias que por si ou seus administradores, individualmente, tenham compromissos neste estabelecimento de credito e suas agencias. Os funcionarios das agencias não poderão assumir directa ou indirectamente compromissos nas agencias, salvo se houver autorização da

directoria. Em relação á directoria, essa prohibição é absoluta; estende-se ao banco e ás agencias.

Paragrapho unico. A infracção destas disposições importa, para aquelle que a praticar, na perda do cargo que exercer no banco ou nas agencias, além de ficar responsavel pela transacção.

Artigo 61. Substitua-se: Artigo 61. Os fiscaes terão uma gratificação mensal de 300\$000 cada um.

O artigo 74 e respectivas letras ficam substituidos pelo seguinte: Artigo 74. Dos lucros liquidados verificados pelos balanços semestrais, provenientes de operações completamente ultimadas, depois de deduzidos 10 % para o fundo de reserva, 3 % para a Caixa de Beneficencia dos funcionarios, as percentagens aos directores, reduzidas a 1 1/2 % para cada um, não excedentes ao ordenado e abonadas quando possivel um dividendo de 10 % pelo menos, deduzida tambem a importancia destinada a prejuizos eventuaes, far-se-ha um dividendo que será fixado pela directoria, sobre o capital realizado.

Paragrapho unico. Os dividendos que não forem reclamados dentro do prazo de cinco annos, depois da data do annuncio para seu pagamento, prescreverão em favor do banco.

O senhor presidente submetten a votos cada uma das modificações acima, sendo todas approvadas por unanimidade de votos.

O Sr. Aprigio Ribeiro de Oliveira, pedindo a palavra, disse que desejaria o pronunciamiento da assembléa sobre a quantia de 103.047\$900 (cento e tres contos quarenta e sete mil e novecentos réis), escripturada em conta de reserva especial de accôrdo com a letra a do artigo 74 dos estatutos, ora modificado. O Sr. Dr. Armando Viotti Magalhães, advogado geral do Estado, pedindo a palavra, fez a seguinte proposta: "Disposição geral". O valor creditado ao fundo da carteira agricola, de propriedade de banco, será transferido e escripturado como fundo de reserva. O Sr. presidente submetteu a votos essa proposta, a qual foi approvada por unanimidade.

O Sr. Dr. José Joaquim Monteiro de Andrade, pedindo a palavra, propoz que a assembléa se congratulasse, por radiogramma, com o Exmo. Sr. presidente do Estado, pelas medidas do augmento do capital e do emprestimo externo que virão ampliar as transacções, permittindo o desenvolvimento agricola-hypothecario. A proposta acima foi, pelo Sr. presidente, submettida a votos, sendo approvada.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente agradeceu a honra que lhe fôra conferida de, mais uma vez, presidir aos trabalhos e encerrou a sessão, da qual lavrei a presente acta, que vai assignada pela mesa e demais accionistas presentes.

Juiz de Fóra, 10 de dezembro de 1928.

— Dr. José Hermogeno Dutra, presidente. — Zeferino de Castro Andrade, 1º secretario. — Alfredo Moreira de Rezende, 2º secretario. — Leopoldo Corrêa Netto. — A. Viotti de Magalhães, advogado geral do Estado. — Monteiro de Andrade. — Leopoldo Murgel. — Aprigio Ribeiro de Oliveira. — Francisco de Salles Baptista de Oliveira. — Luiz Barbosa Gonçalves Penna. — Dr. Edgard Quinel. — Antonio Augusto Teixeira. — Dr. José Procopio Teixeira. (8.911)

ROCHA MIRANDA, FILHOS & COMP. LTDA.

BALANCETE EM 30 DE NOVEMBRO DE 1928

Activo

Letras a receber.	1.059:286\$460
Titulos e fundos pertencentes á firma.	1.440:251\$350
Valores depositados.	9.436:111\$010
Hypothecas.	2.422:445\$500
Caixa: em cofre e em Bancos.	3.109:333\$994
Diversas contas.	344:284\$013
Immoveis.	13.160:478\$590
	30.972:193\$947

Passivo

Capital.	10.000:000\$000
Fundo de reserva.	519:835\$745
Depositos em conta corrente com juros.	10.688:597\$363
Titulos em caução e em deposito.	9.436:111\$010
Lucros e perdas.	251:689\$777
Diversas contas.	675:930\$052
	30.972:193\$947

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1928. — Dr. Renato Rocha Miranda, gerente. — Raul da Silva, contador.

BANCO NACIONAL BRASILEIRO

BALANCETE EM 30 DE NOVEMBRO DE 1928

Activo

Letras descontadas.	1.811:262\$700
Letras e effeitos a receber.	2.528:301\$940
Valores em liquidação.	142:166\$688
Valores caucionados.	6.337:840\$000
Valores depositados.	13.565:933\$320
Empréstimo em conta corrente.	1.633:536\$520
Agentes no paiz.	1:156\$020
Correspondentes no estrangeiro.	28:055\$176
Hypothecas.	1.988:829\$966
Caixa: em cofre e em bancos.	1.341:698\$808
Diversas contas.	2.185:958\$165
	31.564:739\$303

Passivo

Capital.	2.000:000\$000
Fundo de reserva.	571:090\$387
Depositos em conta corrente com juros.	2.241:122\$734
Depositos em conta corrente sem juros.	2.213:341\$071
Titulos em caução e em deposito.	19.903:773\$320
Cobranças por conta de terceiros.	2.528:301\$940
Agentes no paiz.	9:733\$750
Lucros e perdas.	660:885\$384
48º/51º dividendo e anteriores.	31:980\$940
52º dividendo.	2:970\$000
Diversas contas.	1.401:539\$777
	31.564:739\$303

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1928. — Dr. Renato Rocha Miranda e Frederico Bokel, directores. — Raul da Silva, contador. (8.912)

W. FERNANDES & COMP.

Rua Buenos Aires n. 21

BALANCETE EM 30 DE NOVEMBRO DE 1928

Activo

Letras e/propria.	141:406\$000
Titulos depositados.	157:125\$700
Caixa.	6:167\$583
Diversas contas.	170:142\$571
	474:841\$854

Passivo

Capital.	100:000\$000
Depositos p. fixo.	132:255\$009
C/c. movimento.	61:033\$685
Letras pagas.	87:494\$100
Diversas contas.	93:158\$263
	474:841\$854

Aureliano Antonio W. Fernandes, gerente. — Dejalma Murta, contador, interino. (8.944)

SOCIEDADES CIVIS

UNIAO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO

EXTRACTO PARA REGISTRO DE SOCIEDADE CIVIL

Denominação — União Brasileira de Educação e Ensino.

Fins — A sociedade tem por fim ministrar aos alumnos dos estabelecimentos que mantem e se propõe a fundar, a instrucção e a educação primaria, secundaria e profissional.

Tempo de duração — A sociedade durará por tempo indeterminado.

Fundo social e sua applicação — O fundo social é constituído por valores proprios para o fim a que se destina a sociedade.

Modo pelo qual é administrada e representada activa e passivamente, judicial e extrajudicialmente — A administração da sociedade é fornada por um director, assistido de um conselho administrativo composto de quatro membros. E' representada pelo director.

Si os estatutos são reformaveis no tocante á administração e de que modo — Os estatutos poderão ser reformados quando a experiencia e os interesses da sociedade o determinarem.

Responsabilidade — Os socios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociaes.

Condições da extincção da sociedade e destino do seu patrimonio neste caso — A dissolução da sociedade compete á assembléa geral que, neste caso, disporá sobre a applicação a ser dada ao patrimonio social.

Administração actual — Director, Thibaud Couturier. Membros do conselho administrativo: João Henrique Soulie, Arnaldo Nogue, Isidoro Dumont e Vital Boudon.

Séde da sociedade — Em Mendes, no Estado do Rio de Janeiro.

Mendes, 18 de dezembro de 1928. — Thibaud Couturier, director. (8.887)

ASSOCIAÇÃO ESPIRITA FRANCISCO DE PAULA

EXTRACTO DOS ESTATUTOS

A Associação Espirita Francisco de Paula, fundada em 23 de dezembro de 1920, nesta capital, onde tem sua sede, compõe-se de numero illimitado de socios de ambos os sexos, sem distincção de cor, nacionalidade ou condição social, durará por tempo indeterminado e tem por fim: a pratica da caridade intellectual, moral e material, por todos os meios ao seu alcance; o estudo e propaganda da doutrina espirita, no seu duplo aspecto moral e religioso; a manutenção de uma bibliotheca composta de obras espiritas, e correlativas, adquiridas por doação, ou compra; fazem parte dos mesmos fins as alíneas d e e e paragraphos 2º e 3º do art. 3º dos estatutos. É administrada por uma directoria composta de presidente, vice-presidente, director das Reuniões Espirituaes, 1º e 2º secretarios, 1º e 2º thesoureiros, bibliothecario archivista, procurador e director da Beneficencia. É representada pelo presidente em juizo e fora d'elle. Os socios não respondem subsidiariamente pelas obrigações contrahidas pela directoria expressa ou intencionalmente em nome da associação. A dissolução e o destino do patrimonio far-se-hão de accordo com as disposições expressas no art. 24. Os estatutos poderão ser reformados em assembléa geral após cinco annos de sua vigencia.

A Directoria.

CENTRO DO COMMERCIO E INDUSTRIA DOS IMPORTADORES DE VIDROS E CRYSTAES DO RIO DE JANEIRO

ACTA DA PRIMEIRA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA REALIZADA NO DIA 26 DO MEZ DE NOVEMBRO DE 1928.

Aos vinte e seis dias do mez de Novembro de mil novecentos e vinte e oito, ás dezeseite horas, presentes, na sede do Centro, á rua Ramalho Ortigão numero 25, sobrado, os socios fundadores Costa Ribeiro & Companhia, J. C. Miranda & Comp., J. P. dos Santos & Comp., J. Teixeira de Carvalho & Comp., Manoel Ribeiro do Souza, Pil/Kington Brothers (Brasil) Ltd., Rebello Lourenço & Companhia, Ribeiro Alves & Comp., e Santos Seabra & Companhia, foi aclamado para presidir a assembléa o senhor João Cordeiro de Miranda, representante de J. C. Miranda & Comp. Assumindo a presidencia convidou para secretarios a David dos Reis Maia e José de Araújo Lage, representantes, respectivamente, dos socios Ribeiro Alves & Companhia e de J. P. dos Santos & Companhia, que tomaram assento á mesa. O senhor presidente declarou que estando presentes todos os socios fundadores, conforme o livro de presença, estava aberta a sessão e que, de accordo com a convocação publicada no *Diário Official* de 18 e 25 do corrente mez, o fim desta assembléa era exclusivamente a discussão do projecto dos estatutos do Centro e que ia mandar o primeiro secretario fazer a leitura do mesmo. O senhor Antonio Rebello Lourenço, representante do Rebello Lourenço & Companhia, pediu a palavra, que lhe foi concedida, e requereu que estando o projecto impresso fosse dispensada a sua leitura. O senhor presidente poz, então, em discuss-

são o projecto dos estatutos, capítulo por capítulo, sendo o mesmo approved unanimemente, como se segue:

CAPITULO I

Da organização e seus fins

Art. 1.º O Centro do Commercio e Industria dos Importadores de Vidros e Crystaes, sociedade civil, de intuitos não economicos, regido pelo direito commum em vigor para estas, com sede e fóro nesta Capital, é constituído pelas firmas que commerciam com o artigo de vidros, aggregadas para os fins adiante declarados.

2º, a sociedade terá duração indeterminada, podendo ser dissolvida, além dos casos legais, de accordo com os presentes estatutos;

3º, a sociedade tem por fins:

a) promover a harmonia e a união entre os socios, de maneira a fortalecer a defesa e os interesses da classe;

b) concorrer por todos os meios ao seu alcance para o desenvolvimento e prosperidade do commercio de vidros;

c) ser órgão, perante os poderes publicos do paiz, de defesa dos interesses geraes e communs da classe;

d) promover junto a quaesquer empresas ou sociedades, a adopção de medidas que interessem a classe;

e) promover a uniformização de praxes e estabelecer tabellas de preços e descontos, que constituirão obrigatoriedade para os socios;

f) promover reuniões de socios interessados em fallencias e concordatas, para em commum, resolverem sobre a melhor fórmula de acautelar seus interesses;

g) manter um serviço de informações privativo dos socios, com referencia a assumptos commerciaes, e financeiros, especialmente sobre o estado economico e idoneidade de sua clientella, e ainda outros de reconhecida utilidade para os socios;

h) resolver divergencias entre os socios em membros de uma mesma firma associada, ou entre um socio e firma estranha, quando para isso seja solicitada a sua intervenção;

i) promover cobranças simples, amigaveis ou judiciais, de seus associadas, com inteira autonomia destes.

CAPITULO II

Dos socios

Admissão.

Art. 4º Poderão fazer parte da sociedade todos os commerciantes da Capital ou dos Estados que negociem com vidros e crystaes ou os que os manufacturem.

5º, os socios serão admittidos mediante proposta de qualquer socio no pleno gozo dos seus direitos, depois de feita a syndicancia que a directoria julgar fazer, e satisfeitos os requisitos para tal fim.

Paragrapho unico. O proponente torna-se responsavel para com a sociedade pelas falsas informações confidias na proposta;

6º, uma vez approved a proposta e proclamado o resultado pelo presidente, o novo socio é considerado ingressado immediatamente.

§ 1.º A secretaria expedirá aviso, immediatamente, ao novo associado, assim como aos demais, especialmente aos socios fundadores, para seu conhecimento.

§ 2.º Approved a sua admissão, o novo associado entrará para os cofres sociaes com a importância de 100\$000, de sua mensalidade, o mais tardar até ao dia 10 do mez seguinte ao vencido, de accordo com a alínea 9º do art. 8º.

Categorias:

Art. 7º Os socios dividem-se em:

- a) fundadores;
- b) aggregados contribuintes;
- c) correspondentes.

§ 1.º São fundadores todas as firmas que subscreverem os presentes estatutos ou seus successores.

§ 2.º São aggregados contribuintes todos aquelles que, quer firma associada ou individual, satisfazer a exigencia do artigo 6º, paragrapho 2º.

§ 3.º São correspondentes todos aquelles que não são estabelecidos nesta Capital e somente prestam serviços de informações á sociedade, sem qualquer contribuição monetaria.

Direitos e obrigações

Art. 8º São deveres e direitos dos socios:

1º, assistir em sessão, quando esta fór em conjunto;

2º, fazer propostas de socios;

3º, apresentar requerimentos e consultas;

4º, ler trabalhos da propria lavra e communicações sobre materia relativa aos fins da sociedade;

5º, fornecer á secretaria da sociedade, de 3 em 3 mezes, relação de seus devedores relapsos, para que seja organizado o serviço de que trata o art. 3º, alínea g;

6º, respeitar e cumprir as obrigações destes estatutos, tabellas de preços do Centro e regulamento interno quando o haja;

7º, pagar as mensalidades estabelecidas, sendo que os fundadores, caso a receita não chegue para as despesas, será por meio de rateio;

8º, os socios aggregados contribuintes tem direito a votar mas não podem ser votados para os cargos da directoria;

9º, somente podem votar os socios quites com a sociedade, considerando-se quites aquelles que até ao dia 10 do mez seguinte tiverem pago a mensalidade do mez anterior.

Art. 9º São direitos privativos.

Dos socios fundadores:

1º, deliberar em sessão;

2º, votar e ser votado para os cargos da directoria do Centro;

3º, requerer a convocação de sessões extraordinarias;

4º, deliberar e resolver qualquer caso fóra dos estatutos, para com os socios e suas categorias e demais medidas que julgarem necessarias;

5º, reformar os presentes estatutos;

6º, as medidas dos itens 4º e 5º só podem ser tomadas por maioria de votos dos socios fundadores.

Penalidades:

Art. 10. O socio que transgredir qualquer disposição dos estatutos ou resolução da directoria do Centro, será suspenso por prazo certo e, na reincidencia, será eliminado do quadro social, si assim o entender a directoria do Centro.

Paragrapho unico. Será tambem suspenso o socio que fizer concordata, até seu final cumprimento, e o fallido, até sua rehabilitação.

Art. 11. Será vedado aos socios manterem relações commerciaes, a prazo, com o consócio suspenso ou eliminado.

Art. 12. Serão vedadas também relações commerciaes, com firmas que, não pertencendo ao Centro, procurem crear embaraços á sua acção.

Da directoria:

Art. 13. O Centro será administrado por uma directoria composta de:

Presidente.
Vice-presidente.
Secretario.
Thesoureiro.

e os demais membros fundadores, que desempenharão as commissões para que forem nomeados.

Paragrapho unico. Os cargos da directoria serão exercidos gratuitamente.

Art. 14. O mandato da directoria será de 1 anno, eleita na ultima sessão de fevereiro de cada anno, para esse fim convocada, considerando-se immediatamente empossada.

Paragrapho unico. A administração da directoria é ampla e illimitada em relação a tudo quanto disser respeito aos direitos e interesses do Centro, pelo que poderá demandar e ser demandada.

Art. 15. Todos os papeis ou documentos que envolvam responsabilidade do Centro, deverão conter as assignaturas do presidente e thesoureiro.

Art. 16. Compete ao presidente do Centro:

- 1º, presidir as sessões;
- 2º, designar e convocar as sessões extraordinarias;
- 3º, apresentar no fim do mandato, um relatório sobre o estado financeiro e economico do Centro e sobre as occorrencias do anno, acompanhado do balanço e contas;
- 4º, representar a sociedade em juizo e fóra d'elle, podendo constituir procurador, e, em geral, em suas relações com terceiros;
- 5º, cumprir e fazer cumprir as disposições destes estatutos e resoluções da directoria;
- 6º, autorizar despesas e pagamentos com o "Pague-se", depois do "Confere" do secretario;
- 7º, tomar as providencias de urgencia que julgar convenientes e dar sciencia á directoria na primeira reunião;
- 8º, assignar com o secretario as actas das sessões.

Art. 17. Ao vice-presidente compete substituir o presidente, nas suas faltas ou impedimentos.

Art. 18. Compete ao secretario:

- 1º, assignar com o presidente as actas das sessões, redigindo-as e lavrando-as;
- 2º, dirigir e superintender o serviço da secretaria;
- 3º, conferir todas as contas do Centro;
- 4º, fazer as convocações para as reuniões da directoria e communicar aos socios o quórum necessário para resolverem a directoria e que lhes disser respeito;
- 5º, attender ao expediente em geral e firmar a correspondencia.

Art. 19. Compete ao thesoureiro:

- 1º, receber as mensalidades dos socios e outras importancias que forem devidas á sociedade, passando recibos;
- 2º, effectuar pagamentos autorizados pelo presidente;
- 3º, ter sob a sua guarda todos os haveres do Centro;
- 4º, substituir o vice-presidente nas suas faltas ou impedimentos.

Disposições geraes

Art. 20. As eleições para membros da directoria só poderão recahir sobre as firmas sociaes, representando cada uma um só voto.

Art. 21. A responsabilidade dos socios é limitada á mensalidade.

Art. 22. O Centro só poderá ser dissolvido por vontade e maioria dos socios fundadores.

Paragrapho unico. No caso de dissolução os haveres do Centro serão vendidos e o seu producto será entregue a uma ou mais instituições de caridade, a juizo da directoria, caso não se dê fusão com outra sociedade de identicos fins.

Disposições transitorias

Fica, com a approvação dos presentes estatutos, eleita a directoria abaixo enunciada, que exercerá o seu mandato até fevereiro de 1930.

Directoria:

Presidente — J. C. Miranda & Companhia — João Cordeiro de Miranda.
Vice-presidente — J. P. dos Santos & Comp. — José Pedro dos Santos Valle.
Secretario — Ribeiro Alves & Comp. — David dos Reis Maia.
Thesoureiro — J. Teixeira de Carvalho & Comp. — Amadeu Pereira de Albuquerque.

O senhor presidente declarou que estava findo o motivo da convocação, mas que daria a palavra a qualquer dos socios que da mesma quizesse fazer uso. O senhor José de Araújo Lage, representante de J. P. dos Santos & Companhia, pediu a palavra, que lhe foi concedida, fazendo o elogio do senhor David dos Reis Maia, representante de Ribeiro Alves & Companhia, pelo modo com que dirigiu a confecção dos estatutos que acabavam de ser approvados. O senhor David Maia agradeceu a distincção que lhe acabava de prestar tão carinhosamente a assembléa. O senhor presidente suspendeu a sessão, por meia hora para ser lavrada a acta. Reaberta a sessão, mandou que fosse lida a acta pelo primeiro secretario, o que foi feito, sendo a mesma posta em discussão, e, ninguém pedindo a palavra, foi encerrada a discussão e posta em votação, sendo unanimemente approvada, ordenando o senhor presidente que fosse assignada por todos os socios fundadores e pelos socios aggregados presentes.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1928. — *João Cordeiro de Miranda*, pela firma J. C. Miranda & Comp.; — *José d'Araújo Lage*, pela firma J. P. dos Santos & Comp.; — *David dos Reis Maia*, pela firma Ribeiro Alves & Companhia; — *Amadeu Pereira de Albuquerque*, pela firma J. Teixeira de Carvalho & Companhia; — *Antonio da Costa Faro Junior*, pela firma Costa, Ribeiro & Companhia; — *Antonio Rebello Lourenço*, pela firma Rebello Lourenço & Companhia; — *Adolpho Santos*, pela firma Santos Seabra & Comp.; — *Julio dos Santos*, pela firma Manoel Ribeiro de Souza; — *Samuel Jonas*, pela firma Pitkingtons Bros. (Brasil) Ltd.; — *Hermenegildo Gonçalves*, pela firma Carvalho, Gonçalves & Comp.; — *Arnaldo Pinto de Magalhães*, pela firma Magalhães, Mourão & Comp.; — *Joaquim Barbosa Rodrigues Araújo*, pela firma J. Araújo & Companhia; — *Mangel do Couto Valle*, pela firma Couto Valle & Comp.; — *Urbino Teixeira*, pela firma Carlos & Urbino.

ANNÚNCIOS

Thesouraria Geral do Thesouro Nacional

DECLARAÇÃO

Machado & Irmão, estabelecidos com estabulo, á rua Bom Pastor n. 128, declararam, para todos os fins, ter sido extra-viado o recibo de caução numero 2.883/3.234, da Thesouraria Geral do Thesouro Nacional, de 2 de junho de 1928.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1928. — *Machado & Irmão*. (8.938)

S. A. Estamparia Leão

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem em assembléa geral ordinaria, para tomarem conhecimento do relatório e prestação de contas da directoria, eleição do conselho fiscal e supplentes para o exercicio de 1928-1929, no dia 28 do corrente, ás 12 horas, na sede social, á rua Parahyba n. 45.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1928. — *A directoria*. (8.930)

Companhia Imobiliaria Nacional

São convidados os Srs. accionistas da Companhia Imobiliaria Nacional para se reunirem em assembléa geral extraordinaria, no dia 21 do corrente ás 14 horas, na sede social, á rua da Quitanda n. 153, 1º andar, para o fim de conhecerem de uma proposta de alteração dos estatutos.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1928. — *A directoria*. (8.733)

A' Praça

Hermenegildo Annibal Gonçalves e José Carvalho Ferreira, unicos socios solidarios da firma que até hoje girou nesta praça sob a razão social de Carvalho, Gonçalves & Comp., tendo já embolsado os herdeiros de seu fallecido socio comendatario Octavio de Andrade Garcia, conforme sentença n. 862, de 25 de setembro proximo passado, do meritíssimo juiz da Terceira Vara Cível, declararam aos seus amigos e freguezes, e á praça, assim como aos seus freguezes do interior, que nesta data dissolven a referida firma, retirando-se na melhor harmonia o socio José Carvalho Ferreira, pago de seu capital e lucros, e succedendo no mesmo negocio de vidros, espelhos, quadros e molduras, com o mesmo estabelecimento, denominado "Casa Lima", o socio Hermenegildo Annibal Gonçalves, á rua da Constituição n. 15, assumindo inteira responsabilidade do activo e passivo da extinta firma.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1928. — *Hermenegildo Annibal Gonçalves*. — *José Carvalho Ferreira*.

Reconheço as firmas de Hermenegildo Annibal Gonçalves e José Carvalho Ferreira.

Rio, 20 de dezembro de 1928. Em testemunho (está o signal publico) da verdade. — *Paula e Costa*, tabelião.

A Equitativa dos Estados Unidos do Brasil

TERCEIRA CONVOCAÇÃO

Não tendo havido número para a assembléa geral convocada para esta data, são convidados novamente os senhores mutuários a se reunirem em assembléa geral, no dia 28 do corrente, às 13 horas, na sede social, para conhecimento do relatório, balanço e contas do ultimo período social e cumprimento do art. 21 dos estatutos.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1928. — *A directoria*. (8.923)

Companhia Souza Cruz

São convidados os accionistas da Companhia Souza Cruz para tomarem parte na assembléa geral extraordinária, que terá lugar no dia 26 do corrente, á avenida Rio Branco n. 137 (9º andar) e convocada para dar a todos conhecimento de uma proposta de alteração de estatutos, aumentando o numero de directores, da renúncia de directores e da eleição dos cargos que forem creados no caso de ser approvada a proposta da directoria.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1928. — *A directoria*. (8.948)

A' Praça

José Angelo Madeira, negociante nesta praça, com padaria e confitaria á rua Dr. Furkim Werneck n. 14 (Paqueta), declara que acaba de transferir por venda o seu armazem de secos e molhados, á rua Alvaro Miranda n. 50, livre e desembaraçado de todo e qualquer onus, ao Sr. Paschoalino Panza e que qualquer responsabilidade referente ao negocio ora transferido deve ser liquidada na rua e numero na ilha citada, onde os interessados deverão procurar o declarante no prazo de oito dias.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1928. — *José Angelo Madeira*. — *Paschoalino Panza*.

Reconheço a firma de Angelo Madeira. Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1928. Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. — *Betisario Fernandes da Silva Tavora*.

Reconheço a firma de Paschoalino Panza.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1928. Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. — *Itagiba Alvim*, tabellião interino. (8.928)

A' Praça

Hermenegildo Annibal Gonçalves, socio da firma commercial nesta data extincta — *Carvalho, Gonçalves & Comp.*, declara á praça e aos seus freguezes e amigos que, tendo succedido no mesmo commercio, á rua da Constituição n. 15, á firma de que foi socio, para fins commerciaes, passa a assignar-se, de hoje em diante, *Hermenegildo Carvalho Gonçalves*.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1928. — *Hermenegildo Carvalho Gonçalves*.

Reconheço a firma de Hermenegildo Carvalho Gonçalves.

Rio, 20 de dezembro de 1928. Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. — *Paula e Costa*, tabellião.

Companhia de Fiação e Tecidos Coreovado

Ficam suspensas as transferencias de accções desde o dia 21 até o dia 24 do corrente mez, nos termos do art. 19 dos estatutos.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1928. — *Herminio Maria de Novaes*, director-presidente. (8.924)

A' Praça

Manso & Comp. Limitada communica a esta e demais praças que, por balanço assignado em 30 de setembro do corrente anno, retira-se da firma, dando e recebendo quitação, o socio João Cesar dos Santos Manso, continuando a firma a girar sob a mesma razão social, que assume a responsabilidade do activo e passivo.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1928. — *Manso & Comp. Ltda.*

Concordo. — Por procuração de João Cesar dos Santos Manso, *Eugenio Gonçalves Pinheiro*.

Alfredo de Carvalho e Souza faz sciendo de que, para fins commerciaes, passará a assignar-se Alfredo de Carvalho e Souza Manso.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1928. — *Alfredo de Carvalho de Souza Manso*.

Reconheço as firmas de Manso & Comp. Limitada, *Eugenio Gonçalves Pinheiro* e *Alfredo Carvalho de Souza Manso*.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1928. Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. — *Betisario Fernandes da Silva Tavora*, tabellião.

Banco Hypothecario do Brasil

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

São convidados a a se reunirem os senhores accionistas, em assembléa geral extraordinária, no dia 28 do corrente mez, ás 15 horas, na sede deste banco, á avenida Rio Branco n. 46, 4º andar, afim de deliberarem sobre a liquidação do referido banco, e a fórma que será adoptada para a mesma. Os senhores accionistas deverão depositar na thesouraria do banco, com antecedencia de tres dias, pelo menos, as suas accções, afim de serem examinadas e conferidas, e poderem tomar parte nas deliberações da assembléa.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1928. — *A directoria*. (8.860)

A' Praça

Vicente Gomes de Lima, socio solidario da firma Castro, Silva & Comp., declara á praça que, por conveniencias commerciaes, passa a assignar-se *Vicente Gomes da Silva Lima*.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1928. — *Vicente Gomes da Silva Lima*.

Reconheço a firma de Vicente Gomes da Silva Lima.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1928. Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. — *Alvaro Rodrigues Teixeira*, tabellião. (8.908)

Companhia Registro Mercantil do Rio de Janeiro

Em liquidação

ASSEMBLÉA GERAL

São convidados os senhores accionistas a se reunirem em assembléa geral no sobrado da rua de São Bento n. 1, ás 14 horas do dia 26 do corrente mez de dezembro, afim de tomarem conhecimento do relatório e contas dos liquidantes, resolvendo tambem sobre o plano de partilha.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1928. — *Os liquidantes*. (8.788)

Declaração

Antonio Machado Dias Filho, que tambem se assignava Antonio Machado Filho, empregado da Companhia Proprietaria Brasileira, com sede á rua 1º de Março n. 82, 3º andar, declara e comunica a esta e ás demais praças do paiz, bem como a quem possa interessar, que, desta data em diante, passa, para todos os effectos, a assignar-se Antonio Machado Dias.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1928. — *Antonio Machado Dias*.

Reconheço a firma de Antonio Machado Dias.

Rio, 14 de dezembro de 1928. Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. — *Heitor Luz*, tabellião.

Declaração

O abaixo assignado, tendo perdido os certificados de approvação em Latim, Geometria e Historia Universal, exames esses feitos em 1924, de accordo com o decreto n. 11.530, quando o requerente era alumnos do 4º anno do Externato do Collegio Pedro II, vem, por meio desta, requerer a expedição dos mesmos.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1928. — *Marcos Constantino*.

Reconheço a firma de Marcos Constantino.

Rio, 18 de dezembro de 1928. Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. — *Paula e Costa*, tabellião.

Club Naval

Acha-se aberta, na secretaria do Club Naval, concorrência para a realização de algumas obras. Informações na secretaria, diariamente, das 13 ás 15 horas, até sablado proximo futuro. As propostas serão recebidas até o fim do corrente anno.

Club Naval, 18 de dezembro de 1928. — *J. N. Castello Branco*. (8.898)

Companhia Fabril Assucarina

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

São convidados os senhores accionistas a comparecerem, no dia 26 do corrente, ás 14 horas, na sede da companhia, á rua Conselheiro Mayrink n. 248, para tomar conhecimento e deliberar sobre uma proposta da directoria e do conselho fiscal a respeito do augmento do capital social e tratar de outros assumptos de interesse da companhia.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1928. — *A directoria*. (8.886)

IMPRENSA NACIONAL

OBRAS QUE SE ACHAM A' VENDA

AVISO

As encomendas de obras que não forem acompanhadas da importância destinada às despesas de porte e registro do Correio não serão attendidas, não se podendo aceitar, em pagamento de obras ou de exemplares do "Diario Offical" sellos do Correio, estampilhas de sello adhesivo, cheque ou ordem de pagamento. Deverão ser remittidas as importancias em vales postaes.

As "Leis Usuaes da Republica", teem o abatimento de 30 %, quando a aquisição fór de tres ou mais exemplares, em virtude do officio do Ministerio da Justiça n. 1.204, de 8 de agosto de 1904.

A

Ação Penal (Lei n. 623, de 23 de outubro de 1890, que mappia a ação penal por denuncia, e decreto n. 3.809, de 4 de novembro de 1890, que regulamenta o art. 5º da lei actual) \$300

Accidentes do trabalho (Decretos ns. 3.724, 13.493 e 13.498) (M), de 1919 \$1000

Agricultura (Cria o Ministerio da). Decreto n. 1.606, de 26 de dezembro de 1906 \$500

Agua (Decreto n. 3.656, de 24 de outubro de 1898). Regulamento para a concessão de agua dos encanamentos publicos \$400

Alfandega (Consolidação das leis das) \$3000

Alistamento eleitoral (Lei numero 3.139, de 2 de agosto de 1916, e Decr. n. 12.493, de 6 de setembro de 1916) (M) ... \$500

Alistamento e eleições federaes (Decr. n. 3.424, de 19 de dezembro de 1927) \$500

Armazens Geraes (Regulamento para o estabelecimento de). Decr. n. 1.102, de 21 de novembro de 1903 \$300

Anuario de Legislação de Fazenda, por Afonso Duarte Ribeiro:

Anno de 1906.....	\$6000
Anno de 1917.....	10\$000
Anno de 1918.....	8\$000
Anno de 1919.....	8\$000
Anno de 1920.....	8\$000
Anno de 1921.....	10\$000
Anno de 1922.....	12\$000
Anno de 1923.....	16\$000

Autoraes (Lei de direitos). Leis ns. 496, de 1 de agosto de 1898, e 2.577, de 17 de janeiro de 1912 \$500

Autoraes (Direitos). Decreto numero 14.790, de 2 de janeiro de 1924 \$500

Ajudas de custo aos empregados do Ministerio da Fazenda — Decr. n. 9.283, de 30 de dezembro de 1911 \$1000

Arrojadita (Novo mineral), por Djalma Guimarães \$1000

Atlas pluviometrico do Nordeste do Brasil, por Delgado de Carvalho (Annuaes), 1923 \$3\$500

Atlas pluviometrico do Nordeste do Brasil, por Delgado de Carvalho (Geraes), 1922 \$3\$500

Automoveis (Regulamento da Circulação Internacional de)..... \$1\$500

B

Bancos — Fiscalização dos bancos e casas bancarias (Decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921). Carteira de Fedescoto (Decr. n. 11.635, de 21 de janeiro de 1921) e Decr. numero 14.857, de 1 de junho de 1921, "Crea os logares de delegados e fiscaes das operações cambiaes e bancarias" ... \$1\$000

Brasil em Haya (O), por W. T. Stead e traduzido por Arthur Bomleir, e discursos de Ruy Barbosa \$12\$000

Banha de Porco e Vinho (Estabelece penalidades para as fraudes da). Decreto n. 4.631, de 4 de janeiro de 1923 \$500

C

Catalogo de pares de estrelas para a determinação da hora pelo methodo de Zinger, organizado por Allyrio de Mattos ... \$8\$000

Caixa de Estabilização (Decreto n. 5.108, de 18 de dezembro de 1926, e decreto n. 17.618, de 5 de janeiro de 1927) \$1\$000

collectorias Federaes (Instruções para organização dos balancetes das) \$1\$000

Caixa de Amortização (Regulamento da). Decr. n. 6.711, de 7 de novembro de 1907 \$1\$000

Caixa de Amortização (Decreto n. 17.770, de 23 de abril de 1927) \$1\$500

Capitanias dos Portos (Novo Regulamento das) — Decreto numero 17.096, de 28 de outubro de 1925 \$3\$000

Caixa de Aposentadorias e Pensões das Estradas de Ferro.... \$1\$000

Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Portuarios e Ferroviarios (Decrs. ns. 5.109, 17.910 e 17.911) \$2\$000

Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Portuarios (Decreto n. 17.910, de 1927) \$1\$000

Carta Geral da Republica, pelo Dr. Crockatt de Sá (M) \$10\$000

Cheques (Regulamento sobre a emissão). Decr. n. 2.591, de 7 de agosto de 1912 \$500

Circumscripções judiciais — (Consolidação das leis relativas aos limites das circumscripções judiciais do Districto Federal. Decr. numero 12.356, de 10 de janeiro de 1917 (M) \$3\$000

Codigo Civil Brasileiro (Trabalhos relativos a sua elaboração) (M):

1º volume \$10\$000
2º volume \$10\$000
3º volume \$10\$000

— Projecto (Trabalho de Comissão da Camara dos Deputados) — 8 volumes (M) \$20\$000

— Projecto (Comissão Especial do Senado), 1º volume — Parecer do Senador Ruy Barbosa (M) \$6\$000

— Pareceres sobre o projecto apresentado ao Senado, de profissionais e interessados (M) \$2\$000

— Projecto do Dr. Antonio Coelho Rodrigues \$3\$000

Codigo de Contabilidade (Indice remissivo) \$4\$000

Codigo do Processo Civil e Commercial do Districto Federal. \$3\$000

Codigo do Processo Penal do Districto Federal \$3\$000

Codigo de Justiça Militar (Decreto n. 17.234 A, de 26 de fevereiro de 1926) \$2\$000

Codigo de Menores \$1\$000

Cambias (Decr. n. 17.617, de 5 de 1927 — Autoriza o Banco do Brasil a comprar e a vender cambias por conta do Thesouro) \$500

Congresso Brasileiro de Contabilidade (Relatorio); 1º vol. \$20\$000

Contabilidade Publica (Decreto n. 13.746, de 3 de setembro de 1919). Da instrução para o serviço geral de contabilidade publica, em face da lei numero 2.083, de 30 de julho, e Decr. n. 7.751, de 23 de dezembro de 1909 \$6\$000